



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2013 – São Paulo, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3755

MONITORIA

0001298-73.2007.403.6107 (2007.61.07.001298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO
Fl. 54: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, observando a petição de fl. 153.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002104-89.1999.403.6107 (1999.61.07.002104-9) - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ALEXANDRE X JOSE DONEGA X JOSE FEITOSA DE LIMA X JOSE FERREIRA DE AQUINO X JOSE FERREIRA RAMOS X JOSE GARCIA X JOSE GASPAROTTO X JOSE GOMES(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002106-59.1999.403.6107 (1999.61.07.002106-2) - VERA LUCIA OLIVARES X VICENTE FERREIRA LOPES X WILSON GERALDO DELLA BARBA X YOSHIHIRO ISHIBASHI X ZENILDE DE OLIVEIRA CASADEI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005945-92.1999.403.6107 (1999.61.07.005945-4) - AUGUSTO RODRIGUES FROES X ENI ROSA DA SILVA FONTANA X JULIA GONCALVES DE SOUZA X ALVARO POLIDO X NARDELY JOSE

SIQUEIRA X JOSE GIRARDI X JOSE BATISTA SILVA X JOAO VALBOENO X DOMINGOS MELANI X JOAQUIM MONTEIRO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004464-60.2000.403.6107 (2000.61.07.004464-9) - WILSON MANZOLI JUNIOR X MARLENE CRISTINA ALVES X ANTONIO PADILHA FELTRIN X CARLOS ROBERTO MINUSSI X SILVIA MARIA ALMEIDA LIMA COSTA X SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA X MIGUEL ANGELO MENEZES X APARECIDO AUGUSTO DE CARVALHO X MONICA PINTO BARBOSA X MARCELO CARVALHO MINHOTO TEIXEIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 463/464v. Fls. 467/487: manifeste-se a parte autora quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003317-91.2003.403.6107 (2003.61.07.003317-3) - FRANKLIN JOSE MARCHETTI X ROBERTO SANO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKLIN JOSE MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, recolha o requerente as custas de desarquivamento destes autos, e, após, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002596-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002596-7) - APARECIDA PIMENTA DOS REIS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002818-34.2008.403.6107 (2008.61.07.002818-7) - JOSE OSWALDO AMARO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: tendo em vista que novamente o autor deixou de comparecer à perícia determinada à fl. 77 como prova do juízo, declaro preclusa a produção desta prova. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0006840-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006840-2) - MIRIAM CRISTOFANO DE ANDRADE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 240, datado de 08 de agosto de 2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0001871-09.2010.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 16/05/11 - fls. 90/91, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor

do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JOSE APARECIDO BUENO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2- após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos irão conclusos para Sentença.

0004132-44.2010.403.6107 - ANDRE FERNANDES TOMAZ(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 36/38: uma vez que a perícia deverá ser realizada noutro juízo, a fim de não gerar prejuízo à parte, proceda a secretaria, primeiramente, a citação do réu. NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I, LETRA C, DA PORTARIA 12/2012, DE 13/07/2012 DESTE JUÍZO, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 20/07/2012, OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SEGUINTE FASE: 1- VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUBSTANCIALMENTE QUANTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU.

0005950-31.2010.403.6107 - HELENA LUIZ SIVERO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003219-28.2011.403.6107 - NAPOLEAO MASARU YANO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 47, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0003260-92.2011.403.6107 - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0003697-36.2011.403.6107 - ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda o SEDI à retificação do nome da autora conforme consta na inicial e no documento de identidade de fl. 07, qual seja: Irene Pereira Palomo. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. NOS TERMOS

DO ART. 1º, INCISO I, LETRA C, DA PORTARIA 12/2012, DE 13/07/2012 DESTE JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SEGUINTE FASE: VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUBSTANCIALMENTE QUANTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU.

0003910-42.2011.403.6107 - NILSON TOMAZ BARBOSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I, LETRA C, DA PORTARIA 12/2012, DE 13/07/2012 DESTE JUÍZO, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 20/07/2012, OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SEGUINTE FASE: 1- VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUBSTANCIALMENTE QUANTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU.

0004085-36.2011.403.6107 - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I, LETRA C, DA PORTARIA 12/2012, DE 13/07/2012 DESTE JUÍZO, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 20/07/2012, OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SEGUINTE FASE: 1- VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUBSTANCIALMENTE QUANTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU.

0001418-23.2011.403.6319 - NECIVALDO REBECHI(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2- após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos irão conclusos para Sentença.

0000585-25.2012.403.6107 - ANA CAROLINA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 18. Fls. 19/20: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000611-23.2012.403.6107 - LINDOMAR MELANIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 29/32, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000683-10.2012.403.6107 - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a

este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 25/29, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001254-78.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, bem como, manifeste-se o réu acerca dos novos documentos juntados pelo(a) autor(a).

0002488-95.2012.403.6107 - SIRLEI DELFINO CORDIOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Processo - Autos nº 0002488-95.2012.403.6107 Parte Autora: SIRLEI DELFINO CORDIOLI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO SIRLEI DELFINO CORDIOLI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão administrativa, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Para tanto, alega que, devido à concessão administrativa de benefício previdenciário, coube à autora, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 34.282,93, conforme Consulta de Levantamento juntada aos autos - fl. 18. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 5.496,96, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 4.122,72 e de juros de mora no valor de R\$ 1.543,54, totalizando R\$ 11.163,22. Formulou pedido de antecipação da tutela. Assevera que em face da notificação recepcionada pelo autor, tem-se iminente a data do recolhimento de tributo que entende não devido, além disso, quer evitar submeter-se ao solve et repete. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor dos créditos foi disponibilizado para a parte autora em 26/03/2008 - fl. 18. Na notificação de lançamento de fl. 19, está especificado que o documento era válido para pagamento até 30 dias contados da ciência da data de ciência do lançamento, com a alternativa da apresentação de defesa administrativa, com efeito suspensivo, no entanto, a parte autora optou por ingressar em Juízo. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz. Assim é que, independente da questão de fundo quanto à correção na apuração do tributo devido pela parte autora (regime caixa ou competência) a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é em si, impossível de ser concedida, em face da autuação do Fisco por Omissão de Rendimentos Apurada - fl. 20, cujo deslinde da causa demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002563-37.2012.403.6107 - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Processo - Autos nº 0002563-37.2012.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO LIVINO LIMA Parte Ré: UNIÃO

FEDERALDECISÃOANTÔNIO LIVINO LIMA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão administrativa, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês. Para tanto, alega que, devido à concessão administrativa de benefício previdenciário, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 79.843,33, conforme Consulta de Levantamento juntada aos autos - fl. 47. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 9.160,24, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 6.870,18 e de juros de mora no valor de R\$ 2.132,50, totalizando R\$ 18.162,92. Formulou pedido de antecipação da tutela. Assevera que em face da notificação recepcionada pelo autor, tem-se iminente a data do recolhimento de tributo que entende não devido, além disso, quer evitar submeter-se ao solve et repete. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor dos créditos foi disponibilizado para a parte autora em 02/02/2009 - fl. 47. Na notificação de lançamento de fl. 48, está especificado que o documento era válido para pagamento até 30 dias contados da ciência da data de ciência do lançamento, com a alternativa da apresentação de defesa administrativa, com efeito suspensivo, no entanto, a parte autora optou por ingressar em Juízo. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz. Assim é que, independente da questão de fundo quanto a correção na apuração do tributo devido pela parte autora (regime caixa ou competência), a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é, em si, impossível de ser concedida, em face da autuação do Fisco por Omissão de Rendimentos Apurada - fl. 49-verso, cujo deslinde da causa demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004586-63.2006.403.6107 (2006.61.07.004586-3) - BENEDITA MARIA DE MOURA OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001108-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001108-8) - OSMENIA DE SOUZA MELLO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003506-25.2010.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000944-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA (Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J DIONISIO VEICULOS LTDA
Fls. 209/211: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0011550-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011550-3) - SILVAN MATIAS DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVAN MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 74, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência.

0011784-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011784-6) - NELSON LONGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NELSON LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 49, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.

0012284-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012284-2) - ELENICE MARIA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELENICE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 73, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-07.2010.403.6107 - SILVIO ALEXANDRE SOUBHIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002683-51.2010.403.6107 - JOSE CARLOS MASCHIETTO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002784-88.2010.403.6107Parte autora: LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇALUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA CUNHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre a produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, cumulada com a restituição das importâncias pagas a tal título.Para tanto, afirma, em síntese, que o tributo é inconstitucional.Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Indeferimento da InicialMalgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial, que a parte autora corrigiu o valor dado à causa sem oposição da parte ré - fls. 166 e 196.O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação.No presente caso, o valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora - fl. 166.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela

parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto,

não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial, que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002826-40.2010.403.6107 - MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002826-40.2010.403.6107 Parte autora: MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetição de indébito relacionado às contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela

aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição de indébito em face de inexistência de relação jurídica tributária dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é

demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0002845-46.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL X JOAO ALBERTO VIOL X YOLANDA DRAGUE VIOL (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002845-46.2010.403.6107 Parte autora: MARCO ANTÔNIO VIOL e OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCO ANTÔNIO VIOL, JOÃO ALBERTO VIOL E YOLANDA DRAGUE VIOL ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, que, ao final, recebeu provimento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o

advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.

Mérito: Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002848-98.2010.403.6107 - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 0002848-98.2010.403.6107 Parte autora: ANDRÉ LUIZ VITOR DE SOUZA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANDRÉ LUIZ VITOR DE SOUZA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Preliminares: Ilegitimidade Ativa. Sem propósito a preliminar. Vide documentos de fls. 156/209, por meio dos quais a parte autora comprova sua condição de empregadora rural. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da

vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Direito à compensação.A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) No mérito, o pedido é improcedente.Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002858-45.2010.403.6107 - JOSE GOMES DE LIMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002858-45.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ GOMES DE LIMA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ GOMES DE LIMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo

Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.) A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem

efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002902-64.2010.403.6107 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002902-64.2010.403.6107 Parte autora: CLÁUDIO OLIVEIRA GUIMARÃES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLÁUDIO OLIVEIRA GUIMARÃES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afastado a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela

ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos. As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição.

Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002926-92.2010.403.6107Parte autora: JOÃO FLÁVIO LOPES FILHO E OUTROSParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAJOÃO FLÁVIO LOPES FILHO, JOÃO DE OLIVEIRA LOPES NETO e JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito.Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Juntou-se aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado

Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria , vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter

contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003159-89.2010.403.6107 - TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003159-89.2010.403.6107 Parte autora: TEREZA VITÓRIA MUNHOZ PEREIRA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA TEREZA VITÓRIA MUNHOZ PEREIRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de prova documental Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência

da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0004226-89.2010.403.6107 Parte autora: APARECIDO MARTINS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA APARECIDO MARTINS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e/ou artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 13/08/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito: Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004588-91.2010.403.6107 - BRUNELLI & BERNARDONI LTDA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0004588-91.2010.403.6107Parte autora: BRUNELLI & BERNARDONI LTDAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇABRUNELLI & BERNARDONI LTDA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992

e demais alterações, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a restituição dos valores indevidamente recolhidos, assim como seja a parte autora excluída da subrogação. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/09/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Não obstante a ilegitimidade da parte autora quanto a esta questão, que será tratada a seguir, no caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ilegitimidade ativa da parte autora para a proposição de demanda que busque a

repetição/compensação de contribuição relativa à retenção, recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produto rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de cana-de-açúcar. A parte autora na qualidade de substituto tributário embora possua legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade da exação, não pode, todavia, pedir a repetição ou compensação de contribuição social, salvo nos casos em que fique evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. Na hipótese, essa situação não foi demonstrada. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Nesse sentido: RESP 200301148314, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00259 e RESP 200400245340, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/2004 PG:00257. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e alterações posteriores. Declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade ativa da parte autora, quanto ao pedido de repetição de indébito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-22.2011.403.6107 - FRANCISCO RIGHETTI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001066-22.2011.403.6107 Parte autora: FRANCISCO RICHETTI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA FRANCISCO RIGHETTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de prova documental Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 10/03/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

.FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é improcedente.Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que

fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003591-74.2011.403.6107 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003591-74.2011.403.6107 Autor: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela parte acima indicada, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. A parte autora foi regularmente intimada, pela imprensa oficial, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora não cumpriu as diligências que lhe competiam para recolher as custas processuais, tal como determinado. Assim, o feito não tem condições de prosseguir e a sua distribuição deve ser cancelada. Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências.P.R.I.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014627-20.2001.403.0399 (2001.03.99.014627-5) - BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICHIO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. CLAUDIA B. R. L. MACHADO)

Processo nº 0014627-20.2001.403.0399 Exeçúente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Executado: BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pelo UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A quantia exeçúenda foi depositada pela devedora e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exeçúente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004440-22.2006.403.6107 (2006.61.07.004440-8) - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Processo nº 0004440-22.2006.403.6107 Exeçúente: UNIÃO FEDERAL Executado: DIMEN - DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DIMEN - DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte exeçúente foi intimada acerca do recolhimento - via DARF - fl. 183. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo recolhimento via DARF - fl. 183, e à disposição do exeçúente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006093-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006093-5) - MASSAMI SONODA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0009944-72.2007.403.6107 (2007.61.07.009944-0) - MARISTELA FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000116-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000116-2) - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0007757-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007757-9) - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007757-23.2009.403.6107Parte demandante: SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATOParte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇASIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta haver equívoco no ato concessório, haja vista que o INSS deveria considerado todo o tempo de contribuição comprovado pela parte autora. Assim, entende fazer jus à elevação do percentual de 70% para 80% do salário de benefício de sua aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99 e o cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 9º da EC 20/98, a saber:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Pois bem. A norma acima transcrita assegura o direito de aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral da previdência social até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998. Para garantir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (integral), o segurado deverá contar tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher; e cumprir o período adicional indicado no caput, inciso II, alínea b (art. 109, inciso I, da IN nº 118/2005). De outro modo, o segurado poderá aposentar-se por tempo de contribuição com valores proporcionais, se comprovar idade igual ou superior a 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; contar tempo de contribuição igual ou superior a 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; e cumprir o período adicional indicado no parágrafo 1º, inciso I, alínea b (art. 109, inciso II, da IN nº 118/2005). A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral equivalerá a 100% do salário de benefício, respeitando-se os parâmetros relativos ao fator previdenciário. Porém, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o quantum comprovado nos termos do art. 9º, 1º, inciso I, da EC 20/98 equivalerá a 70% (setenta por cento) do valor da RMI. Para cada ano de contribuição que supere esse quantum será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), até o máximo de 100% do salário de benefício (art. 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98), também observando-se os parâmetros atinentes ao fator previdenciário. No caso destes autos, quando do requerimento na via administrativa, o demandante havia cumprido o requisito idade, eis que nascido aos 06/11/1950. Verifica-se que, até o advento da EC 20/98, o autor comprovou 25 anos e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha acostadas às fls. 39/40 dos autos. Assim, aplicando-se os parâmetros contidos no parágrafo 1º, inciso I, do art. 9º da EC 20/98, para fazer jus à aposentadoria da qual é titular, o demandante deveria comprovar 31 anos 11 meses e 27 dias de contribuição. Nos termos da carta de concessão de fl. 12 e planilha de fls. 43/44, foi deferida a aposentadoria ao requerente, tendo sido apurado o tempo de 32 anos e 02 meses de contribuição em seu favor. Desse modo, considerando-se o pleito formulado na inicial e as regras de transição para a concessão do benefício não há o que reparar na decisão administrativa. Veja-se que a diferença existente entre o tempo que deveria comprovar (31 anos 11 meses e 27 dias) e o que foi efetivamente comprovado até a DER (32 anos e 02 meses) é inferior ao período de um ano, em verdade 63 dias. Esse quantum, todavia, é insuficiente para atender à previsão do art. 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98. Portanto, resta inviável acolher o pedido do autor, de elevação do coeficiente de sua RMI. Por oportuno, colaciono a seguir um recente e esclarecedor julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PEDÁGIO. I - A Previdência Social, com fundamento na regra custeio/benefício, atua como administradora dos recursos recolhidos pelos trabalhadores e empregadores, revertendo-os em favor de seus segurados, através do pagamento de benefícios, sempre de forma proporcional ao custeio, mas tendo em consideração o princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição da República), segundo o qual a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. II - Conforme preconizado no artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve ser descontado o período de contribuição correspondente ao adicional de 40% do tempo de serviço que faltaria na data da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 para obtenção da jubilação. III - No caso em tela, a autora precisou comprovar 26 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço para fazer jus à aposentadoria proporcional de 70%, só tendo direito ao acréscimo de 5% se comprovasse o exercício de mais um ano completo, além desse tempo, o que não ocorreu. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003043-49.2010.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, data de publicação: 27/10/2011). Ademais, não há nos autos prova material de que o autor tenha exercido atividade laboral com anotação em CTPS ou recolhido outras contribuições além daquelas informadas nos formulários de fls. 39/44. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0008275-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008275-7) - LUZIA CAETANO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre

representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0010759-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010759-6) - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000804-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000804-3) - TEREZA DOROS RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000804-09.2010.403.6107Parte Autora: TEREZA DOROS RAMOSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇATEREZA DOROS RAMOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Decorridos os trâmites processuais, a patrona da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 63/64 e 70).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003663-95.2010.403.6107 - NELSON RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004730-95.2010.403.6107 - SIDINEI CLEMENTINO DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004730-95.2010.403.6107Parte Autora: SIDINEI CLEMENTINO DA COSTAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇASIDINEI CLEMENTINO DA COSTA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez.Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 91 e 93).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0005861-08.2010.403.6107 - KATIA REGINA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000851-46.2011.403.6107 - MARIA NICOLAU DE MENDONCA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002466-71.2011.403.6107 - THEOGENES BERTHOLA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002466-71.2011.403.6107 Parte Autora: THEOGENES BERTHOLA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada com a finalidade de revisão de benefício previdenciário. A parte autora juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi deferido o pedido de tramitação do feito com prioridade. Diante da renúncia do(a) patrono(a), foi determinado à parte autora para que regularizasse a representação processual, com a constituição de novo advogado. Não obstante tenha sido intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial no sentido de regularizar sua representação judicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido para tal finalidade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Arquivem-se os autos com as formalidades e cautelas legais. P.R.I.

0002876-32.2011.403.6107 - MARCELO DE SOUZA CAETANO(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP205802 - CINTHIA DELGADO COELHO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das fls. 140/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000388-70.2012.403.6107 - PEDRO MOREIRA DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000388-70.2012.403.6107 Parte demandante: PEDRO MOREIRA DE ANDRADE Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA PEDRO MOREIRA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas

a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não

é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0000431-07.2012.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEIJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)
Ação Ordinária nº: 0000431-07.2012.403.6107 Autor: ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS Sentença - Tipo A.SENTENÇA ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SEIJI TAKATA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com restituição de valores em dobro. Para tanto, afirma que mantém na CEF uma conta bancária na Agência 0574 - Conta Corrente nº 01016422-4. Relata

que efetuou pagamento de compras realizadas no Supermercado Bandeirantes, tendo emitido o cheque nº 900015, no valor de R\$ 284,99. No entanto, dias após a transação, ao analisar o extrato de sua conta corrente, verificou o desconto de cheque com a mesma numeração, mas no valor de R\$ 1.450,33. Assevera ainda que procurou a Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência. Além disso, o Supermercado devolveu o cheque inicialmente emitido e prometeu devolver-lhe também a quantia referente àquele que foi clonado, mas não havia tomado tal providência até a data de propositura da demanda. Por sua vez, sustenta que a CEF, após investigar o ocorrido, informou que não existe previsão para devolver-lhe o valor descontado de sua conta. Argumenta assim que os réus agiram de forma insensata, haja vista que o estabelecimento comercial deixou ser clonado cheque que estava sob sua responsabilidade e que, embora grosseiramente falsificado, a instituição financeira o descontou de sua conta corrente. Juntou procuração e documentos. Em sua contestação, o Supermercado Bandeirantes requereu a correção do polo passivo da demanda, para passar a constar SEIJI TAKATA, que foi favorecido pelo cheque emitido pelo autor. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. A parte autora informou que recebeu da CEF a devolução do valor devidamente descontado de sua conta-corrente. No entanto, alega que a instituição bancária cobrou juros pela utilização do cheque especial. Por isso, requereu que o banco fosse obrigado a devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada a título de juros. Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e carência da ação, em razão de transação extrajudicial. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. A ação foi inicialmente proposta perante a e. Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui e posteriormente redistribuída a este Juízo. As partes dispensaram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Antes de adentrar o mérito, examino as preliminares arguidas. A questão relativa à incompetência da Justiça Estadual encontra-se superada. As outras preliminares suscitadas, quanto à legitimidade passiva da CEF e à transação extrajudicial, entendo que elas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. A questão colocada em Juízo se refere compensação de cheque clonado da parte autora. Os procedimentos administrativo e policial instaurados, além do fato em si, servem de razão para que a parte autora ajuizasse a presente ação, com o objetivo de obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo sentenciante. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o dano moral, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, consiste em uma ofensa à dignidade da pessoa humana materializada por uma lesão a um dos direitos da personalidade. Observe-se que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. A parte autora não trouxe elementos hábeis a comprovar o alegado dano moral, apenas afirmou que os fatos lhe causaram vexame e desconforto. Não houve prova de qualquer ato que porventura pudesse ter lesado a sua moral ou o seu íntimo. Não houve protesto de

título, não houve inscrição em cadastros de inadimplentes, não houve prova de insolvência decorrente do indébito ou de qualquer outra situação vexatória. A despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pela autora, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Os transtornos experimentados no campo material de fato merecem ressarcimento, porém se houve qualquer outro tipo de prejuízo, não ficou demonstrado. Aliás, conforme afirmado na inicial, o prejuízo material foi prontamente ressarcido pela demandada, o que reforça a tese de que a autora não agiu com boa-fé, sob o ângulo objetivo, buscando unicamente locupletar-se, a qualquer custo, do evento lesivo já reparado. De fato, a boa-fé objetiva é uma extração ético-jurídica dos postulados da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, os quais subordinam todas as relações negociais travadas sob o pálio do atual Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, considerada a interação natural existente entre esses diplomas. Assim, o ganho patrimonial almejado pela autora, seja a título de dano moral, seja pela dobra prevista no art. 42 da lei consumerista, não tem cabimento na presente lide, porquanto não houve negativa do ente público em investigar e ressarcir o prejuízo por ela suportado, tanto que o creditamento da quantia devida ocorreu em um intervalo de tempo relativamente curto frente ao comunicado dirigido à instituição financeira-ré. Sob outro ângulo, descabe, na espécie, a potencialização do chamado dano in re ipsa, pois tal instituto está circunscrito às situações arroladas pela lei como idôneas a ensejar o reconhecimento do dano moral, bem como pela jurisprudência que, de forma pacífica, assentou como presumido o prejuízo imaterial decorrente de certos infortúnios de natureza excepcional, que não se coadunam com os contornos delineados na causa de pedir que ora lastreia a pretensão de direito material aduzida na inicial. De mais a mais, a instauração de Inquérito Policial é atividade específica e vinculada da autoridade policial, em face do delito clonagem de cheque, configurado como estelionato, crime que desafia ação penal pública. No caso concreto, a autora é vítima, em tese, do delito praticado, não podendo se opor aos procedimentos investigatórios deflagrados pela Polícia. Não ocorreu efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. Embora a responsabilidade pelo dano moral também seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o donexo causal, o que não se extrai deste feito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-83.2012.403.6107 - FARID CARUI - INCAPAZ X VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0001383-83.2012.403.6107AUTOR: FARID CARUIRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FARID CARUI, representado por VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da notificação de lançamento nº 2010/362435110823349, que apurou a omissão de R\$ 28.833,97 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) na sua declaração de ajuste anual, por entender indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade dos valores atrasados recebidos em decorrência da revisão da RMI do seu benefício previdenciário. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. 1) Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de decisão judicial. A parte autora pretende excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade dos valores recebidos em atraso relativos à revisão da RMI do benefício previdenciário, cujo montante é de R\$ 61.575,56. Tal pedido deve ser acolhido. De fato, um dos princípios que norteia as relações jurídico-fiscais entabuladas entre os contribuintes e a Fazenda Pública é o da capacidade contributiva. Tal postulado projeta para o campo do Direito Tributário o ideário da igualdade material, determinando que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva, tratada no art. 145, 1º da Carta Política. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de provimento judicial não representa a remuneração percebida mensalmente pelo segurado, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu a sua RMI da maneira correta, ao passo que o outro as recebeu em decorrência de um provimento condenatório. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de uma determinação judicial, a incidência do imposto em

questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335) Nem se diga, outrossim, que a Instrução Normativa nº 127 de 07/02/2011 não pode retroagir e apanhar situações constituídas em data anterior ao seu advento, porquanto o postulado da irretroatividade da lei tributária é uma garantia político-jurídica do contribuinte, não podendo ser utilizado para estancar os efeitos de um ato administrativo que lhe traga uma posição mais vantajosa na relação de tributação. Em outras palavras, somente um diploma que torne o tributo mais gravoso, deliberando sobre os seus elementos objetivos, subjetivos, temporais e espaciais está submetido aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, nos termos do art. 150, III, da Carta Política. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ANULAR a notificação de lançamento nº 2010/362435110823349, ressaltando à Receita Federal a oportunidade de reefeituar todo o procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, caso não se tenha operado a decadência e respeitando o regime de competência. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004326-10.2011.403.6107 - ANA TEIXEIRA DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004552-15.2011.403.6107 - MAURA TEODORO DE ALMEIDA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000665-86.2012.403.6107 - DEBORA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000751-57.2012.403.6107 - ISABEL MASSAROTO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000803-53.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0000803-53.2012.403.6107 Parte autora: MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo
ASENTEÇAMARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte deferida à parte autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Considerando-se que a autora é titular de pensão por morte (fl. 89) e as disposições do art. 124 da LBPS, não há vedação legal para a apreciação do pedido formulado nestes autos. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 120 (cento e vinte) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja: 2001. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora.

Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidões de casamento e de nascimento de filhos, certidão de óbito, certificado de reservista, título eleitoral, ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba CTPS. Também apresentou CTPS em nome próprio, sendo que em tal documento inexistia qualquer anotação de vínculo laboral. Por oportuno, observo que o falecido marido da demandante aposentou-se por tempo de contribuição, em 23/11/1994, como servidor público municipal (fl. 82). Após essa data, manteve um vínculo de trabalho rural, de 01/08/1995 a 24/01/1997 e outros dois como servidor público municipal, de 06/05/1998 a 05/05/1999 e de 26/08/1999 em diante (fls. 27/32). Portanto, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que o marido da parte autora passou a exercer atividade urbana e que se aposentou nessa mesma condição. Ademais, a parte autora não apresentou início de prova material relacionado ao período posterior ao início dos vínculos laborais urbanos mantidos por seu marido, haja vista que a extensão da natureza rurícola do trabalho por ele exercido somente é possível enquanto manteve tal condição. Por oportuno, anoto que legislação aplicável não admite a prova meramente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000981-3) - DURVALINO PEREIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURVALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000981-70.2010.403.6107 Exequente: DURVALINO PEREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DURVALINO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Fls. 592 e 593/600: Considerando-se que ambos réus requisitaram a produção de prova pericial contábil para fins de comprovação da situação financeira, em que pese a alegação da exclusão do quadro societário da empresa, do corréu Wagner, impedir o acesso aos documentos fiscais, indefiro a sua realização por tratar-se de ônus que compete à parte. Intime-se o defensor do corréu Antônio para que apresente suas alegações finais por meio de memoriais no prazo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 3760

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Tendo em vista a informação da consulta processual acostada às fls. 955/956 de que o Agravo de Instrumento nº 0027775-53.2009.4.03.0000 encontra-se conclusos ao Relator para apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos pelo INCRA em face do acórdão proferido naquele feito, com vistas à solução amigável do feito e considerando o incentivo que vem sendo dado pelo E. Conselho da Justiça Federal à prática da conciliação, designo audiência para essa finalidade a ser realizada no dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-06.2000.403.6107 (2000.61.07.003808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004099-8)) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls.584) e a concordância da exequente, apresentada às fls. 585 e não tendo havido interposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CUMpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000637 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800211-06.1994.403.6107 (94.0800211-3)) RETIFICA RONDON LTDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOAO SERGIO LORENZETTI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000636 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-32.2012.403.6107 - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Processo nº 0003016-32.2012.403.6107 PARTE IMPETRANTE: CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PARTE IMPETRADA: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP SENTENÇA - TIPO: ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação nos autos, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, objetivando a concessão de provimento mandamental que lhe outorgue o direito subjetivo de adesão ao programa de parcelamentos de débitos tributários federais, também conhecido como REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. Juntou procuração e documentos. Narra a impetrante que dirigiu ao órgão fazendário, em 30/11/2009, a pretensão de incluir no referido regime de parcelamento os débitos concernentes ao Imposto de Importação submetido à sistemática Drawback (operações 20060022078, 20050163159 e 2005006934), não logrando êxito no seu pleito. A análise da concessão da medida liminar foi postergada para após o pronunciamento

da autoridade coatora (fls. 51).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/63.Manifestação da União às fls. 56.Parecer do MPF às fls. 65/66. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de ter tramitado em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Da exclusão do REFIS.A questão versada neste writ cinge-se em definir se a autoridade coatora laborou com manifesto abuso de poder ao vedar a inclusão dos débitos tributários do Imposto de Importação submetidos à sistemática do drawback no programa de parcelamento inaugurado pela Lei 11.941/09.Inicialmente, saliento que o parcelamento, modalidade de suspensão do crédito tributário existente no art. 151, VI, do CTN, é uma espécie de favor fiscal em que o contribuinte adere às condições previamente estipuladas pelo Poder Público visando a obter melhores condições de adimplir com o seu dever jurídico de verter os tributos não-pagos.Em outras palavras, o ingresso no programa de parcelamento é uma autêntica avença de adesão, na qual o contribuinte aquiesce, irrestritamente, com as medidas legais e administrativas que lhe são impostas, sem a possibilidade de discutir a sua conveniência.Entretanto, a Administração Fazendária, dotada de todas as prerrogativas subjacentes ao regime jurídico-administrativo, que consubstanciam mecanismos garantidores do resguardo da ordem pública, materializada na higidez do ofício arrecadatário estatal, não pode estabelecer gravames que destoam de qualquer grau de razoabilidade, impondo ao contribuinte uma gama de restrições aniquiladoras do seu acesso à via do instituto do parcelamento, previsto na Lei 11.914/09, transformando-o em letra morta.De fato, o art. 1º e incisos do diploma em comento franqueia ao contribuinte uma ampla opção de parcelar os tributos devidos ao Fisco Federal, possuindo a seguinte, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Observe-se que o inciso IV do art. 1º da citada lei é uma verdadeira cláusula geral de acesso ao sistema de parcelamento de débitos fiscais, na medida em que não discrimina quais os tributos estão fora do seu âmbito de abrangência, não podendo um diploma infralegal estabelecer condições colidentes com a ratio do preceito.Sob outro ângulo, a justificativa esposada no processo administrativo nº 10820.001056/2009-28, quando da interpretação do art. 390, I, do Decreto nº 6759/59, não deve prosperar.Transcrevo, a seguir, parte do decisório, verbis:Logo, esclarece a consulta interna, o sujeito passivo terá que cumprir no prazo de trinta dias uma das condições impostas na legislação, entre as quais a destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais. Portanto, a confissão para parcelamento é incompatível a exigência do pagamento no prazo previsto de 30 dias.Como se vê, o julgado potencializou em demasia o que estatuído no art. 390, I, do Decreto nº 6759/59, tendo em vista que a notificação para o contribuinte pagar em trinta dias a exação tributária submetida à regência Drawback consiste apenas em uma etapa do lançamento do crédito tributário devido, e no caso de recusa do impetrante em se submeter à cobrança não haveria outra alternativa jurídica à Administração Fazendária senão promover a inscrição do débito em dívida ativa - circunstância que já autoriza o acesso ao sistema do parcelamento previsto no art. 1º, I, da Lei 11.941/09 - para, em um passo seguinte, promover o executivo fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Impetrada que promova a inclusão dos débitos descritos na inicial no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009,

relativos ao imposto de importação devido na operação de Drawbacks nº 20060022078, que possuem os Atos Concessórios nº 20060022078, 20050163159 e 20055006934. Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata inclusão dos débitos antes mencionados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 94/2013-afmf, ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 95/2013-afmf, ao Ilmo. Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-77.1999.403.6107 (1999.61.07.004394-0)) JOSE ANTONIO SCATOLIN (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SCATOLIN X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifique(m)-se a(s) parte(s) e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000625 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO (SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 275/277 e 293: defiro. Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, designo audiência de conciliação para o dia 12 de MARÇO de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para comprovar, nos autos, os pagamentos mensais das parcelas vincendas, nos termos da decisão de f. 43/47, sob pena de revogação da tutela concedida. Int.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 108/109 e 113 - Indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. No presente caso, a parte autora não comprovou a recusa do INSS em fornecer os processos administrativos e respectivos antecedentes médico-periciais. Ao contrário, intimada para apresentar os referidos documentos (f. 51/52), manifestou desinteresse em

apresentá-los (f. 54/55 e 56/57) e a questão restou decidida pela decisão de f. 60/61. Não obstante, em atenção ao pedido formulado pelo INSS às f. 94/95, defiro a realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 12 de MARÇO de 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, expedindo-se o necessário. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 75/78, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 172/173 e 179/180 - Defiro a realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 12 de MARÇO de 2013, às 13h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de f. 179/186. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 158/160, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000620-89.2011.403.6116 - EDVALDO CAMPOS MAIA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 146 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois, considerando que recebeu o auxílio-doença concedido sob o n. 544.078.030-7 até 20.10.2011 (vide f. 140), sendo, portanto, sabedor da renda mensal do respectivo benefício; e, ainda, considerando os termos da proposta de acordo ofertada às f. 137/138, a parte possui condições de calcular eventuais valores a liquidar. Não obstante, em atenção ao pedido formulado pelo INSS às f. 137/138, defiro a realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 12 de MARÇO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, expedindo-se o necessário. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 117/118, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Fl. 480 verso: Designo o dia 07 de março de 2013, às 16h30min, para inquirição das testemunhas arroladas e indicadas à fl. 204 pelo réu, que comparecerão independente de intimação, conforme manifestação de fls. 204 e 246. Às providências necessárias para o ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Intime-se a impetrada para que promova o recolhimento complementar no valor de R\$ 689,34 devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme manifestação de fl. 478/479. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 466/467.

0006086-54.2012.403.6108 - SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006683-47.2012.403.6100 - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP177365 - REGIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, onde a executada foi intimada acerca do despacho de fl. 2508 no município de Botucatu/SP, conforme certidão de fl. 2512, verso, aplicável no caso o artigo 475-P, III, do Código de Processo Civil. Ocorre que o referido município passou a integrar a competência da 31.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Botucatu/SP, consoante o disposto no Provimento 351/2012 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, determino a remessa dos autos, e apensos, à Justiça Federal em Botucatu/SP. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006038-66.2010.403.6108 - APARECIDA NOVAES BATISTA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. APARECIDA NOVAES BATISTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o escopo de assegurar a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo da quantia depositada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) bem como valores relativos ao PIS. Citada, a CEF apresentou contestação defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido às fls. 42/46. Houve réplica (fls. 58/59). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 60/62). Prestadas informações pela ex-empregadora da requerente (fls. 94/108), a CEF manifestou-se à fl. 111 e a requerente à fl. 112. É o relatório. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - omissis II - omissis III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Assim, tratando-se de aposentada (fl. 24), a requerente tem direito ao saque dos valores depositados em suas contas fundiárias. De outro lado, os documentos de fls. 94/108 comprovam que os valores depositados na conta fundiária da requerente em data posterior ao término do seu contrato de trabalho referem-se a diferenças não pagas por ocasião da rescisão, sendo, portanto, efetivamente titularizados por ela. Inegável, portanto, o direito da requerente de promover o saque de tais valores. Observo, entretanto, que a requerente não comprovou a existência de valores alusivos ao PIS a que tivesse direito. Os documentos que acompanham a petição inicial somente demonstram a existência de valores depositados em conta de FGTS e as informações apresentadas pela CEF à fl. 45 registram expressamente saldo zero de PIS. Assim, a requerente somente faz jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por APARECIDA NOVAES BATISTA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes na conta vinculada da requerente indicada nos documentos de fls. 49/53. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-85.2011.403.6108 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada às fls. 32/33, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013, às

14h00min, ficando cancelada da pauta a anteriormente marcada para o próximo dia 19/02/2013. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de fls. 29-verso e 31, independente de cumprimento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2013 - SD01 para fins de intimação pessoal do autor indicado à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 30-verso, bem como do réu INSS. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305628-40.1995.403.6108 (95.1305628-7) - JOAO BLASQUE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

1305253-68.1997.403.6108 (97.1305253-6) - SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BOTUCATU-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007525-52.2002.403.6108 (2002.61.08.007525-1) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante a impossibilidade no sistema processual do fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos por cada autor de forma proporcional, manifestem-se os causídicos a respeito da repartição de

suas verbas.Int.

0010162-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010162-3) - NEY AMAURI SEGALLA(SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Desse modo, manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de até 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0004723-27.2006.403.6307 (2006.63.07.004723-2) - ADENIR ENGELA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora Dr. Pedro Fernandes Cardoso, OAB/SP 130.996, do depósito disponibilizado em seu favor no Banco do Brasil, para levantamento independente de ordem judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor Adenir Engela.Int.-se.

0001039-75.2007.403.6108 (2007.61.08.001039-4) - CARLOS PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, indefiro o processamento do recurso de apelação interposto às fls. 166/172, eis que incabível, pois, o despacho proferido a fl. 154 comporta agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, dada a intempestividade do protocolo.Int.

0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora quanto ao aduzido pelo INSS em sua manifestação de fls. 273/274.Int.

0006487-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-86.2007.403.6108 (2007.61.08.005164-5)) WALDYR PENA X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X CELSO PAGANELLI X ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA X LUCAS ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0000826-35.2008.403.6108 (2008.61.08.000826-4) - WALTER WAGNER LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 105/112. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.ª VARA FEDERAL DE BAURUAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.08.000826-4 AUTOR: WALTER WAGNER LIMARÉU: UNIÃO FEDERAL TIPO: A

S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada em face da União, na qual o autor Walter Wagner Lima, devidamente qualificado, visa a restituição do veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, DIESEL, cor branca, ano 1982, placa CKB 2937, RENA VAN 412329727, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é proprietário do veículo mencionado; que em 14/03/2007 emprestou o veículo para seu irmão Fábio Henrique de Lima, para que efetuasse um serviço esporádico; que foi surpreendido com a notícia de que seu irmão havia sido preso e seu veículo apreendido pela Polícia Federal de Bauru/SP, sob alegação de apreensão de mercadorias estrangeiras em território nacional; que foi efetuado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sujeitando o autor à pena de perdimento; que desconhecendo a manobra de seu irmão interpôs impugnação ao Auto de Infração, mas a Delegacia da Receita Federal aplicou a pena de perdimento no veículo do autor; que é terceiro de boa-fé, desconhecendo a intenção criminosa. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/55. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; nomeado advogado dativo ao autor à fl. 58. Manifestação do autor às fls. 66/69 pugnando pela antecipação da tutela. Manifestação do autor à fl. 70, declarando autenticidade dos documentos. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/77 (79/89) pugnando pela improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 95/96. Juntou documentos às fls. 97/100. Manifestação do autor à fl. 102 não tendo provas a produzir. Manifestação do réu à fl. 104, não tendo provas a produzir. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos e analisando todos os elementos/requisitos do ato praticado pelo réu, materializado no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810300/00347/07 às fls. 10/12 (48/50), o qual redundou na pena de perdimento do veículo camionete, modelo Chevrolet D-10, marca GM, ano 1982/1982, placas CKB-2937, de Bauru - SP, verificaremos que se trata de um ato nulo no elemento motivação (causa fática e jurídica), senão vejamos: Rezam os arts. 104, V e 603, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...);V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;(...). Art. 603. Respondem pela infração I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;(...). Da confrontação destes atos normativos, com a documentação juntada aos autos, não restou comprovado que o autor, de fato, concorreu na empreitada criminosa (contrabando e descaminho) executada por seu irmão ou mesmo que se iria beneficiar do eventual proveito do crime (venda das mercadorias importadas apreendidas). Pensa o Estado-juiz que as razões de decidir da autoridade fazendária às fls. 43/50, só se baseando do fato de o veículo em questão estar na posse daquele que, em tese, praticou a infração de contrabando e descaminho, acabou por imputar ao autor responsabilidade objetiva, a qual é tão repudiada pelo moderno direito processual/penal/administrativo constitucional. Frise-se que na esfera processual/penal o respectivo bem apreendido foi liberado, sem prejuízo do que seria decidido na esfera administrativa às fls. 98/100, o que reforça o entendimento de ausência de consciência do autor na empreitada criminosa, executada por seu irmão, razão pela qual devem ser afastados os motivos fáticos, utilizados para a subsunção dos motivos jurídicos. E mais, o valor das mercadorias irregularmente adquiridas e apreendidas (10 caixas de cigarros, da marca EIGHT e 01 caixa de cigarros da marca San Marino) certamente é bem inferior, ao valor do veículo apreendido, em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), motivo pela qual, não se vislumbra cabível, também, eventual pena de perdimento, ante a desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, devendo, neste caso, ser aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação Acórdãos do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - 1.ª Turma - RESP 2008014242864, Rel. Benedito Gonçalves, J. 08/09/2009, D.J.E. 21/09/2009). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção

entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento.(STJ - 2.ª Turma - RESP 200300405452, Rel. FRANCIULLI NETTO, J. 14/10/2003, D.J. 19/12/2003). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado na ação, para condenar o réu a restituir ao autor o veículo: Marca/Modelo GM/CHEVROLET D.10, Espécie CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, combustível DIESEL, cor predominante branca, ano fab 1982 ano mod 1982, placas CKB 2937/Bauru/SP, CHASSI BC244PNB14328, RENA VAN 412329727. Há a verossimilhança da alegação, diante das razões de decidir, e, havendo receio de dano irreparável, uma vez que o veículo encontra-se sem uso, é o caso de se antecipar a restituição do veículo guerreado, por meio da tutela antecipada. Frise-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que se pode modificar a sentença prolatada, retornando o bem ao status quo ante, junto ao réu. De qualquer modo, deverá o autor permanecer com o veículo até o trânsito em julgado desta sentença. Assim, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, para que o réu restitua ao autor o veículo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Deve o autor manter-se no domínio do veículo até o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Bauru, 25 de junho de 2012.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal)

0003592-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003592-9) - ELZA MANGINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84: Arbitro os honorários do advogado nomeado a fls. 70 em 2/3 do valor mínimo estabelecido na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor.Requisite-se o pagamento e após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

0005711-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005711-1) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0009927-96.2008.403.6108 (2008.61.08.009927-0) - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002145-67.2010.403.6108 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003661-25.2010.403.6108 - BENITO JOSE RUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007285-82.2010.403.6108 - MARINILZA APARECIDA DO BOMFIM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOTERICA AVENIDA(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008990-81.2011.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes que se cumpra, na íntegra, o determinado às fls. 34/41 com a intimação do perito médico, manifeste-se a parte autora precisamente sobre a alegação do INSS quanto à preliminar de falta de interesse de agir. Int.

0009428-10.2011.403.6108 - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: defiro o prazo requerido pela parte autora. Com o resultado do exame, retornem os autos à perita médica.

0000452-77.2012.403.6108 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 75, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000825-11.2012.403.6108 - MARTA CARLOS DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

0003136-72.2012.403.6108 - NAIR MOURA NOVAIS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008351-63.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO

LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Advocacia Geral da União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-49.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA SANDOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA SANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, bem como para ciência do documento de fl. 84. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), devendo, na hipótese de PRECATÓRIO, ser dada oportunidade ao réu para manifestar-se, antes da expedição, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.(...)

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/02/2013, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0006234-02.2011.403.6108 - RENATA CAPELLARI DO CARMO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/02/2013, às 09h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0007324-45.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA NASCIMENTO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/02/2013, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/02/2013, às 10h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center,

Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido de cópia do prontuário psiquiátrico no CAPS-I, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade.

0000274-31.2012.403.6108 - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/02/2013, às 11h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0000489-07.2012.403.6108 - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 08h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 09h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0001809-92.2012.403.6108 - EVELYN MIRELE SILVA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia

médica, dia 07/03/2013, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0002041-07.2012.403.6108 - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 10h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0002143-29.2012.403.6108 - DONIZETE JOSE ANDRIATO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 11h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0003659-84.2012.403.6108 - MARIA HELENA DA COSTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 11h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0003671-98.2012.403.6108 - PAULO CESAR LOURENCO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0003822-64.2012.403.6108 - ROGER MATHEUS DE OLIVEIRA IKEDA X MARLENE DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 09h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0003909-20.2012.403.6108 - SILVANIA BANHOS DA SILVA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0003941-25.2012.403.6108 - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 10h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 07/03/2013, às 08h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007351-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007351-7) - CASSIA DOS SANTOS SAID(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

;Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora em sua manifestação de fl. 274, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.Int.

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-79.2010.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 19/02/2013, às 15h30min, cabendo ao Patrono da parte autora cientificá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0005947-39.2011.403.6108 - ANTONIETA PAULA RODRIGHERO NICOLETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com

registro CRESS nº 29083, no dia 11/02/2013, às 17h00.

0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 19/02/2013, às 17h30min, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 15/02/2013, às 17h30min, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) acerca da data e horário agendados.

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 25/02/2013, às 15h30min, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0009423-85.2011.403.6108 - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 18/02/2013, às 14h30min, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0000259-62.2012.403.6108 - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 26/02/2013, às 16h30min, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 26/02/2013, às 15h30min, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0002867-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 22/02/2013, às 15h00, cabendo ao Patrono da parte autora científicá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0003455-40.2012.403.6108 - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com

registro CRESS nº 29083, no dia 14/02/2013, às 16h30min.

0003637-26.2012.403.6108 - ANA DE CASTRO PEREIRA BELO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 21/02/2013, às 14h30min, cabendo ao Patrono da parte autora cientificá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

0003827-86.2012.403.6108 - DEUSDETE BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X APARECIDA BATISTA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia social na residência do(a) autor(a), pela perita judicial Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, Assistente Social com registro CRESS nº 29083, no dia 20/02/2013, às 14h30min, cabendo ao Patrono da parte autora cientificá-lo(a) sobre a data e horário agendados.

Expediente Nº 8196

ACAO PENAL

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesa preliminar de fls. 242/243, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.115. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7348

ACAO CIVIL PUBLICA

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Sentença tipo MSuficiente o quanto sentenciado, ênfase para o terceiro parágrafo de fl. 251, ausente desejado vício. Improvidos os declaratórios.PRI.

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 15/02/2013, a partir das 16h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação

da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 15/02/2013, a partir das 09h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 14/02/2013, a partir das 15h30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Iria Belisário pela testemunha Célia Regina Belisário arroladas pelo INSS, conforme requerido à fl. 104. Intimem-se, com urgência, a testemunha. Ciência às partes. Publique-se.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 11/02/2013, a partir das 16h00min, a ser realizada na residência da parte autora. parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Capitão João Antonio nº 4-81, Bauru/SP, fone (14) 3223-2022. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 13/02/2013, a partir das 16h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 14/02/2013, a partir das 17h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao

patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/02/2013, às 14h50min, a ser realizada na Rua Capitão João Antonio nº 4-81, Bauru/SP, fone (14) 3223-2022. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 22/02/2013, a partir das 09H30min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8259

ACAO PENAL

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Foi expedida carta precatória nº880/2012 ao Juízo Federal de Brasília/DF para a oitiva das testemunhas de defesa Márcio Talhavini e Fernanda L. A. de Almeida.

0001058-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001058-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SZACHNOWICZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SIDNEY DAVID SZACHNOWICZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X LEON RICARDO SARUE(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X MOISES SARUE CABABIE

R. sentença de fls. 173/178: JOSÉ SZACHNOWICZ, SIDNEY DAVID SZACHNOWICZ e LÉON RICARDO SAURE foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d. c.c. 3º, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 104 e verso.Os réus foram citados (fls. 109, 152 e 154) e apresentaram resposta escrita à acusação (119/134, 137/148 e 155/166). Alegam, em síntese, a ausência de tipicidade em face da aplicação do princípio da insignificância.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 170.Fundamento e Decido.Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico.A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...)

o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed.Saraiva, p.133). Pois bem. Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA

DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des^a convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 4^a Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3^a Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4^a Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes n° 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF n° 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N° 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n° 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei n° 10.522/02, alterada pela Lei n° 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho ou de contrabando, ou seja, a importação ou exportação de mercadoria proibida e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria n° 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do

tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 82, que, à época dos fatos, somados não ultrapassam vinte mil reais (R\$ 16.756,69), reconheço que a conduta, nessa parte, é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminoso, personalidade, maus antecedentes). Por fim, ressalto que ainda que as condutas fossem consideradas contrabando, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando, porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação.(...) (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ªTurma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:12/07/2005 PÁGINA: 208)De outro flanco, em que pese o delito de falsidade ideológica não constar da tipificação da denúncia, o que, de pronto, impediria a continuidade da ação penal, não vejo como reconhecer sua autonomia, como indicado pelo parquet às fls. 170. A inserção de elementos inexatos em fatura comercial, utilizados em processo de importação, visando ocultar os reais exportadores das mercadorias, teve por finalidade suprimir parcialmente o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.Com efeito, o falso foi realizado como etapa do crime-fim do artigo 334, caput, do Código Penal, inserindo-se em sua linha de desdobramento causal e nele exaurindo a sua potencialidade lesiva.É nessa direção que caminha a jurisprudência pátria:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 334 E 299 DO CP). CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. Se o falsum foi o instrumento (meio) para a execução do descaminho (crime-fim), deve ser absorvido por este delito, em vista da aplicabilidade do princípio da consunção. Impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. Trancamento da investigação por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código Penal. Ordem concedida. Data da Decisão 01/07/2009 Data da Publicação 08/07/2009 Referência Legislativa Processo HC 200904000185611HC - HABEAS CORPUSRelator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 08/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.ACR200271010068479 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 07/03/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SENDO QUE A DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO EM MENOR EXTENSÃO; E, POR UNANIMIDADE,DECIDIU, DE OFÍCIO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição

do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Assim, por considerar atípica a conduta imputada aos réus JOSÉ SZACHNOWICZ, SIDNEY DAVID SZACHNOWICZ e LÉON RICARDO SAURE, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Renuncie-se a partir de fl. 134. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.C.R. despacho de fls. 195: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 180/193. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 173/178. Int.

Expediente Nº 8274

ACAO PENAL

0014276-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014276-1) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM PEREIRA LEITE(SP112718 - MARCIA MARLI MOSSATO) X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X FABIANO DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, considerando-se que o acusado Benjamim Pereira Leite já foi citado, intime-se a Defensora constituída do réu a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal. Com relação ao mandado de prisão preventiva, eventual necessidade de nova expedição do mesmo será apreciado oportunamente.

Expediente Nº 8275

ACAO PENAL

0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5) - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF para a realização do interrogatório do réu, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2012 AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 12/03/2013 Horário: 10:00 h Local: Rua

Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

0015938-14.2012.403.6105 - VALDIER BENEDITO PIVETA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 12/03/2013Horário: 08:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

Expediente Nº 8256

DESAPROPRIACAO

0018059-49.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DARCIO ANTONIO SEVERINI DUARTE X ROSANGELA DE ABREU AMADEI DUARTE X ANTONIO CARLOS SEVERINO DUARTE X ANA MARIA NATAL DUARTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018084-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER - ESPOLIO X ROSELISE WUILLEUMIER X FABIO LUIZ WUILLEUMIER X LILIAN WUILLEUMIER X MIRIAM WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER - INCAPAZ X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012109-59.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Diante da juntada do ofício encaminhado pela AADJ, fica prejudicado os itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 421.2. Dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 421 e remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.3. Intime-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face dos endereços indicados, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 96.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VALINHOS - SP, a saber:Data: 19/03/2013Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado 3º Oício Judicial de Valinhos -SP.

0012775-26.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

000093-05.2013.403.6105 - THAIS MARTINS GONCALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Verifico dos autos que a decisão de ff. 130/131 antecipou parte dos efeitos da tutela final pretendida para determinar ao requerido que apresentasse à autora, no prazo de 24 horas, a prova de redação por ela elaborada no Enem 2012, acompanhada do respectivo espelho de correção. Determinou, ainda, que após a vista, o requerido deveria receber eventual recurso administrativo da autora, analisando-o prontamente. 2. Apesar das alegações apresentadas às ff. 226/230, os documentos de ff. 148/156 e 216/225 demonstram que houve o cumprimento por parte da requerida da decisão proferida nos autos. O resultado negativo da nova análise da redação da autora não autoriza o deferimento da nova insurgência. 3. Assim, resta indeferido o pedido de ff. 226/230. 4. Aguarde-se decurso de prazo resposta. Int.

000528-76.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES SALOMON GRUER(SP170550 - GERALDO ALVES MOREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito protocolizado por Maria de Lourdes Salomon Gruer em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. Pretende indenização por danos morais em razão de ter sido barrada na porta giratória do banco requerido. O presente feito foi distribuído originalmente à Egr. 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, que declinou da competência, diante da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda (f. 159). Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). DECIDO. Busca a parte autora indenização por danos morais por entender ter sofrido forte constrangimento ao ter sido barrada na entrada do banco. Requer indenização no importe de 24.880,00. O valor requerido é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000378-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Considerando tratar-se de petição inicial de Embargos à Execução, bem como que a oposição refere-se a execução de honorários de sucumbência pertinente as autoras Alba Conceição P. Zilio, Ines D. L. Biasi e Lourdes E. da Silva Rodrigues, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção no cadastro da classe dos autos para passar a constar como Embargos à Execução, ao invés de embargos de terceiro, e para exclusão das embargadas Leilane Parodi e Marcia Regina Paulini Pupo. 2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Em complementação ao despacho de fls. 172, determino que a constatação e avaliação do bem penhorado, bem como a intimação do depositário seja realizada por carta precatória.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Int.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1. Diante do informado pela Caixa Econômica às fls. 114, aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação.2. Int.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 50 quanto ao processo 0000016-93.2013.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos.2. Defiro a citação dos réus.3. Intime-se a exequente a colacionar aos autos demonstrativo do débito executado.4. Cumprido o item 3, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).6. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0014697-05.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTES LIMITADA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Oportunizo uma vez mais à parte impetrante que cumpra integralmente a decisão de fl. 171, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas processuais.2) Deverá, para tanto, somar os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, os quais pretende compensar, à estimativa de recolhimentos tidos por indevidos dos doze meses supervenientes ao ajuizamento.3) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. 4) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 374: Ciência ao advogado Donato Antonio de Farias da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte, e após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000378-95.2013.403.6105, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000381-50.2013.403.6105 - ELISA MARIA REBELLATO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará proposto por ELISA MARIA REBELLATO em face da Prefeitura do Município de Jaguariúna

e da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS da autora, inicialmente proposto na Justiça do Trabalho, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor que pretende levantar, correspondente a R\$ 22.699,08 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e oito centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, baseado no documento de ff. 15/22. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8257

MONITORIA

000013-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AQUILA HENRIQUE SILVA

1. Defiro a citação do réu. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Aditamento de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria. DESPACHO DE F. 127:F. 123/126:1. Diante dos termos da nota de devolução, determino que se expeça um aditamento ao termo de penhora e depósito de f. 100, para fazer constar que a penhora realizada nos autos recaí somente sobre a fração ideal de 1/9 da propriedade do imóvel, correspondente à quota-parte do executado JAIR DONIZETE RODRIGUES. 2. Deverá, ainda, constar que se trata de um prédio residencial, conforme averbação nº 01 da matrícula do imóvel (f. 93v.), bem como que ESMERALDA RODRIGUES detém seu usufruto (Registro nº 03). 3. Devidamente cumprido, expeça-se nova certidão de inteiro teor, intimando-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la. 4. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, fica o executado/depositário intimado do aqui determinado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (f. 80). Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4586

DESAPROPRIAÇÃO

0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Primeiramente, providencie a Infraero a certidão atualizada do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos fiscais. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal, conforme determinado às fls. 113/117. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015800-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE BENEDITO SOARES DE FREITAS X JACIRA LINS DA SILVA FREITAS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 34/58, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 08 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000916-7) - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se.

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015895-48.2010.403.6105 - SIMONE SAAVEDRA VARGAS(SPI63924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 296/299 e 306.

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEY FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WANDERLEY FEDEL PINTO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria em 23/11/2010, NB nº 46/153.799.251-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porquanto não reconhecido como especial o período laborado pelo Autor de 07/10/1983 a 28/10/2010, quando ficava exposto a tensão elétrica acima de 250 V. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/21. À f. 24 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 29/37, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 44/49. Às fls. 50/77 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Intimado, o Autor se manifestou às fls. 84/85 acerca dos documentos juntados, reiterando o pedido de procedência da ação. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 87/98), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 99), que juntou a informação e cálculos de fls. 101/109, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à f. 115, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável, ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, de 07/10/1983 a 28/10/2010 (data do PPP), ficou exposto à periculosidade inerente à atividade de eletricitista, sujeito a tensão acima de 15.000 Volts, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário de f. 13, também constante do procedimento administrativo (f. 56). Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de insalubridade por sujeição a altas tensões elétricas, de se ter como demonstrada a atividade especial, sendo de se ressaltar, outrossim, que, nesses casos, também não seria necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido, há julgados dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De se ressaltar, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, de se considerar o especial o período de 07/10/1983 a 28/10/2010. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 27 anos e 22 dias de tempo de atividade especial (f. 109), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23/11/2010 (f. 51). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 07/10/1983 a 28/10/2010, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, WANDERLEY FEDEL PINTO, com data de início em 23/11/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 51), NB 46/153.799.251-9, cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.191,70 e RMA: R\$3.441,27 - fls. 101/109), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$74.204,76, devidas a partir do requerimento administrativo (23/11/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 101/109), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004519-31.2011.403.6105 - ELZA APARECIDA PIMENTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 164/168: Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ELZA APARECIDA PIMENTA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/113.577.892-0) em 27/01/1999, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma

data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 19/12/2000 a 31/01/2011, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/29. À f. 32, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo da Autora, bem como determinou a citação das partes. Regularmente citado (fls. 37-verso), o INSS contestou o feito às fls. 38/46, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 47/86, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 93/99. Às fls. 100/102 e 109/123 foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os salários de contribuição, tela de consulta aos dados básicos da concessão (CONBAS), bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 133/152, acerca dos quais se manifestou a Autora às fls. 159/160, e o Réu, às fls. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses

casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 133/152.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/113.577.892-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, ELZA APARECIDA PIMENTA, com data de início em 06/05/2011, cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.332,16 e RMA R\$ 2.404,45 - fls. 133/152), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 31.983,80, devidas a partir da citação (06/05/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/113 Contadoria Judicial (fls. 133/152), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0004538-37.2011.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE MARIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com DIB em 01/08/2009, data do requerimento administrativo, quando o Autor já havia implementado os requisitos para concessão do aludido benefício, e pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas devidas desde então, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Para tanto, esclarece o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2009, NB nº 42/150.672.990-5, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, não reconhecidos pelo Réu, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, considerando o direito adquirido à melhor prestação. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/147. A f. 150 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 157/161vº, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 162/223 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 228/249. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 259/266, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 269/285, e Autor, às fls. 289/291, requerendo, na oportunidade, a concessão de tutela antecipada). Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que juntou os cálculos de fls. 294/302. Intimadas as partes, se manifestou o INSS à f. 304, e o Autor, à f. 306, reiterando o pedido para concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial (de 03/04/1980 a 30/07/1981 e de 23/10/1984 a 31/07/2009), ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ressalto, ainda, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial referente aos períodos de 03/04/1980 a 30/07/1981 e de 23/10/1984 a 02/12/1998, de modo que, em relação em tais períodos, inexistente controvérsia. Outrossim, para comprovação do alegado juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 201/201vº e de fls. 202/204, constantes do procedimento administrativo, atestando que nos períodos de 03/04/1980 a 30/07/1981 e de 23/10/1984 a 31/07/2009 ficou sujeito a ruído de 93,43 dB e de 98 a 99,2 dB, respectivamente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 03/04/1980 a 30/07/1981 e de 23/10/1984 a 31/07/2009. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de atividade especial (f. 302), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de

imediatamente, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (29/04/2011 - f. 155), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03/04/1980 a 30/07/1981 e de 23/10/1984 a 31/07/2009, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JOSE MARIA DA SILVA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início, para fins de pagamento do benefício, em 29/04/2011 (data da citação - f. 155), NB 150.672.990-5, cujo valor, para a competência de 08/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.897,25 e RMA: R\$3.444,36 - fls. 294/302), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir dessa data.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$21.486,78, devidas a partir a citação (29/04/2011), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 294/302), ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0009987-73.2011.403.6105 - NORBERTO ROCHA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NORBERTO ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante equivalente a 10 (dez) salários-de-benefício corrigidos.Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 03/02/2010, sob nº 42/152.374.011-3, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício

pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/68. À f. 71 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 79/150 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 151/166, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica à contestação às fls. 171/179. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 180), que apresentou a informação e cálculos de fls. 200/207, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à f. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é

um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos de 20/07/1984 a 06/03/1997, quando exerceu atividade de motorista, juntando, para tanto, os formulários de f. 43 e 91. No que se refere ao período de 20/07/1984 a 20/07/1985, conforme deduzido pelo Autor na inicial, já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial, conforme também se verifica do processo administrativo à f. 129, pelo que, em relação a tal período, não há qualquer controvérsia. Outrossim, no que tange ao período posterior a 20/07/1985, foi juntado o formulário de f. 43 que atesta que no período de 12/07/1985 a 28/04/1995 o Autor era motorista de veículos de carga, ônibus e veículos leves, de modo que, considerando que até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como considerando o enquadramento da atividade como insalubre, de se reconhecer a atividade de motorista como especial relativamente a esse período. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. RUIÍDO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. (...)3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...)6. O autor exerceu as funções de motorista rodoviário ou de ônibus coletivo, desde 02/02/76, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 7. Em relação ao período posterior a 28/04/95 até 05/03/97, o autor trouxe aos autos os Formulários e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, que lhe garantem o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. (...) (AC 200038000078998, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:214.) Assim, de se considerar especial o período de 20/07/1984 a 28/04/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do

benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (03/02/2010) com 33 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 207), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 03/02/2010 (f. 80), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DOS DANOS MORAIS Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos,

tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 20/07/1984 a 28/04/1995, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 33 anos, 6 meses e 9 dias, em favor do Autor, NORBERTO ROCHA, NB 42/152.374.011-3, com data de início em 03/02/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 80), cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.350,45 e RMA: R\$1.511,91 - fls. 200/207), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$47.577,87, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (03/02/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 200/207) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010670-13.2011.403.6105 - JOAO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante equivalente a 100 vezes o valor do salário-de-benefício, em vista do indeferimento administrativo do benefício. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 25/05/2011, sob nº 42/157.289.908-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, visto que não reconhecido o tempo especial laborado pelo Autor nos períodos de 13/12/1989 a 20/08/1994, 01/02/1995 a 17/03/1995 e de 01/02/1996 até os dias atuais. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento da atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/17. À f. 20 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado e

intimado, o Réu, às fls. 27/44, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 45/190 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 195/201. Às fls. 204/210 foram juntados aos autos os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculo de tempo de contribuição de fls. 212/213, acerca dos quais as partes não se manifestaram (f. 216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13/12/1989

a 20/08/1994, quando trabalhou como enxugador, e de 01/02/1995 a 17/03/1995 e de 01/02/1996 até os dias atuais, quando exerceu atividade de frentista, sujeito aos agentes químicos nocivos à saúde inerentes à atividade. Inicialmente, no que tange ao período de 13/12/1989 a 20/08/1994, não se faz possível o reconhecimento da atividade de enxugador tida pelo Autor como especial, tendo em vista a ausência de enquadramento da atividade nos decretos aplicáveis à espécie, de modo que não tendo sido juntado formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período mencionado comprovando a sujeição efetiva do Autor aos agentes químicos nocivos à saúde, inviável o reconhecimento como especial do período referido. Outrossim, quanto à atividade de frentista se faz possível o reconhecimento como especial eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11). Nesse sentido, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212). Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 2. Até a Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos. (TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. (TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008) Assim, se faz possível o reconhecimento do período de 01/02/1995 a 17/03/1995, já que anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, restando suficiente a anotação da atividade de frentista na CTPS do Autor (f. 59), bem como do período de 01/02/1996 a 06/04/2011 (data do PPP), tendo em vista a comprovação da atividade de frentista e dos agentes químicos nocivos à saúde, conforme perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 66/67. Portanto, de considerar-se especial, para fins de conversão em tempo comum, a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01/02/1995 a 17/03/1995 e de 01/02/1996 a 15/12/1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando

nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (25/05/2011 - f. 46) e na data da citação (26/08/2011 - f. 23), com apenas 32 anos, 11 meses e 27 dias e 33 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição, respectivamente, não fazendo jus à aposentadoria integral. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o 1º, inciso I, b, do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 01/02/1995 a 17/03/1995 e de 01/02/1996 a 06/04/2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do

pagamento de benefício assistencial à autora CRISTINA DE ANDRADE SOARES, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e respectivo pagamento desde a data da cessação, tendo em vista a incapacidade para prover a própria subsistência. Para tanto, relata a Autora que, em virtude de incapacidade e não possuindo meios de prover a própria subsistência, percebeu no período de 29/09/2004 a 01/12/2011 o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 87/126.234.163-6), tendo sido o mesmo suspenso em 01/12/2011, em decorrência de procedimento administrativo de revisão instaurado pelo Réu que concluiu que a Autora não seria incapaz para a vida independente, não obstante ter reconhecido a sua incapacidade laboral. Entretanto, relata a Autora que as razões do INSS não procedem eis que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, não possuindo meios de prover a sua manutenção, de modo que essencial o restabelecimento do benefício assistencial. Requer, ainda, seja declarada a inexigibilidade dos créditos cobrados pelo INSS, relativamente ao período em que recebeu o benefício, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 50 vezes o valor do salário mínimo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/112. Às fls. 114/114^o foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo do Autor, bem como a realização de perícia sócioeconômica e médica. Às fls. 131/185 foi juntada cópia de procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu apresentou quesitos (fls. 187/187^o), e contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 204/217 foi juntado aos autos o laudo socioeconômico referente ao estudo social da Autora, e, às fls. 234/236, o laudo médico pericial. O INSS, às fls. 240/247, apresentou proposta de acordo. Intimada (f. 248), a Autora não concordou com a proposta formulada (f. 253). Às fls. 263/365 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. O julgamento foi convertido em diligência para determinar vista dos autos ao Ministério Público Federal e remessa ao Setor de Contadoria (f. 366). O Ministério Público Federal, à f. 368, pugnou pela intimação da Autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo Réu às fls. 240/242. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 370/374. O INSS se manifestou à f. 380, reiterando a proposta de acordo formulada às fls. 240/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, busca a Autora em juízo o restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL concedido em 29/09/2004, junto à Autarquia Previdenciária, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No que tange ao requisito constante do 2º acima citado, para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, entendo que a incapacidade deve ser total e permanente. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...)5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) Assim, no caso em apreço, no que tange à incapacidade laborativa total e permanente, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar tal requisito essencial, considerando o constatado pelo perito médico judicial no sentido de que a Autora é portadora de sequelas graves de artrite reumatóide juvenil com deformidades permanentes nas mãos, punhos e pés acarretando limitação importante na sua mobilidade e prejuízo notável na vida independente, concluindo, em sequência, que a Autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, em virtude de suas deficiências físicas e motoras (fls. 234/236). Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 234/236, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange à comprovação da incapacidade total e permanente, impossibilitando a Autora de prover o próprio sustento, sendo desnecessária a realização de exames complementares. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada, verifico que as condições socioeconômicas da Autora traduzem situação de hipossuficiência, tendo em vista a constatação da Sra. Perita no sentido de que a Autora e sua família não percebem qualquer renda, concluindo, a seguir, que a pericianda e sua família se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado. Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família da Autora vive em nível de pobreza, conforme conclusão da própria assistente social, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão/restabelecimento do benefício assistencial à Autora, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência, o que se revela incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio esse garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Pelo que, em decorrência do reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício assistencial, resta prejudicado o pedido para declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pelo INSS. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso a questão é pacífica, conforme Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pela suspensão do benefício assistencial, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de revisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem

como do respectivo nexa causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), pelo que condeno o INSS a restabelecer à Autora CRISTINA DE ANDRADE SOARES, o benefício de prestação continuada (NB 87/126.234.163-6), nos termos da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo (RMI: R\$260,00 e RMA: R\$622,00, valor atualizado para setembro de 2012), desde a data da cessação (01/12/2011).Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da cessação do benefício, no valor de R\$6.278,97, atualizado para 30/09/2012, corrigido nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCO ANTONIO CITTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 17/10/1985 a 24/02/2011, bem como a conversão de tempo comum em especial, relativamente ao período de 25/02/1985 a 15/05/1985, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.Sucessivamente, requer seja concedido o benefício desde a data da citação ou da sentença, ou, ainda, sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, com acréscimo do fator de conversão de 1.4, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/75.À f. 77, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 85/101, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 102/151vº foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor se manifestou em réplica às fls. 159/169.Às fls. 172/183 foram juntados dados do CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, entendo que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo ao período de 25/02/1985 a 15/05/1985, em tempo de serviço especial.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 18/05/2011 (f. 153).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de

abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 17/10/1985 a 24/02/2011. No que tange ao período de 17/10/1985 a 02/12/1998, observo, pela decisão administrativa de f. 137 e 148/149 e cálculo de tempo de contribuição de fls. 143/144, que referido período foi reconhecido administrativamente como especial pelo Réu, de modo que tal período não será objeto de apreciação por parte deste Juízo. Assim, passo à apreciação do período posterior a 02/12/1998 e até 24/02/2011, em que o Autor alega ter laborado sujeito ao agente físico ruído excessivo e agentes químicos nocivos à saúde. No caso, conforme se pode verificar do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 131/133, não resta comprovada a sujeição do Autor a agentes químicos ou físicos prejudiciais à saúde no período em testilha, ou seja, posterior a 02/12/1998, visto que em relação ao agente físico ruído, somente é possível considerar como especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, somente é passível de cômputo como especial o

período de 17/10/1985 a 02/12/1998, enquadrado na via administrativa como especial e, portanto, incontroverso. Todavia, computado referido período como especial, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, ainda, que o pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, também se mostra inviável, conforme se pode verificar do cálculo realizado pela autarquia ré às fls. 143/144, visto que não cumpridos os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem) e pedágio, a que alude o inciso I, e 1º, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, já que nascido em 10/11/1964 (f. 43). Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente, ficando ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007611-80.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2012, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, dizer se as testemunhas arroladas às fls. 14, compareceram independentemente de intimação. Concedo o prazo de 10 dias para União Federal indicar as testemunhas e dizer se compareceram independentemente de intimação. Intimem-se.

0008779-20.2012.403.6105 - QUALIDICUT INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA EPP X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Primeiramente, manifeste-se a parte autora para que comprove as pesquisas efetuadas no sentido de localização da Ré Rosalina Ferreira da Costa emendando-a, no prazo legal, com fulcro no artigo 284 do CPC. Intime-se, com urgência.

0013241-20.2012.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. DECISAO DE FLS. 341: Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa (cota patronal, SAT e terceiras entidades) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e 13º salário indenizado, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Desta feita, por tais razões, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Autora comprovar nos autos os depósitos efetuados. Ressalvo a atividade administrativa da parte Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Registre-se, cite-se e intime-se.

0014989-87.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

0015061-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013656-03.2012.403.6105) MATHEUS PEREIRA TORRES - INCAPAZ X PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Primeiramente, intime-se a parte autora a, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a representação processual, bem como que proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000436-98.2013.403.6105 - ENILDA JOCELI FRARE JOSE(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Foi dado à causa o valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009858-34.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MANOEL RIBEIRO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X ERNESTO PEREIRA DE SOUZA X AURELIO JOSE CORREIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo Audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de maio de 2013, às 14:30 hs. Tendo em vista a petição de fls. 32, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe ao Juízo se as demais testemunhas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Vistos, etc. Fls. 35/36 - Deverá o Sr. Contador do Juízo, no momento da realização dos cálculos, observar que é vedada a compensação do reajuste, objeto da presente ação, com valores pagos a título de complementação do salário-mínimo aos servidores públicos militares, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.04.09). Destarte, retornem os autos, pois, à D. Contadoria desta Justiça Federal, com urgência, para cumprimento do já delineado às fls. 33. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intime-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP156514 - ALEXANDRE

AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Diante da informação de fls.190/192, dê-se vista à CEF.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-91.2012.403.6105 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.Vistos, etc.Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de Agravo de Instrumento anulou a decisão de fls. 292, ante a inexistência de fundamentação, passo a apreciação do pedido de efeito suspensivo contido no recurso de apelação interposto pela Impetrante, às fls. 266/291.Assim sendo, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o preconizado no artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.016/09, que prevê a duração dos efeitos da medida liminar até a prolação da sentença.Ainda, a corroborar com este fundamento se encontra a Súmula nº 405 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Ademais, tenho a ressaltar que ao mandado de segurança são aplicáveis tão somente os dispositivos dos artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil, posto que a ação mandamental constitucional é regrada por lei especial (Lei nº 12.916/2009, artigo 24), motivo pelo qual fica afastada a alegação do Impetrante acerca da aplicação dos artigos 520 e 558 do CPC.Destarte, tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela União, após o decurso de prazo da presente decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Despacho de fls. 361. J. Intimem-se as partes para ciência e providencias cabíveis.

0011272-67.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, devidamente qualificada(s) na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da propositura da ação, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 68/185.A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre as verbas descritas na inicial (fls. 187/187vº).A União, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, prestou informações complementares às fls. 194/207, arguindo preliminar de necessidade de integração à lide das terceiras entidades, defendendo, quando ao mérito, a denegação da segurança.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 208/221).A Impetrante, às fls. 225/242, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 244/244vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a alegação de necessidade de integração das terceiras entidades à lide, dado que a instituição e arrecadação da contribuição previdenciária discutida nos presentes autos é de competência da União, restando, assim, suficiente a polaridade passiva composta pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e pela União.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as

remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, parágrafo 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.As faltas justificadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 ÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma,

DJE 17/03/2010)Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas.Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)Por fim, no que tange ao vale transporte em pecúnia e vale alimentação em pecúnia, entendo que se tratam de valores de natureza eminentemente remuneratória, pelo que exigível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.Dessa forma, considerando que a contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente, adicional de 1/3 e férias indenizadas, nos termos da fundamentação.Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente, adicional de 1/3 e férias indenizadas, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas, devendo o remanescente ser convertido em renda da União.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0013945-33.2012.403.6105 - A.T.T.L.A.S SERVICOS ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CONCLUSÃO DE 10/12/2012 - Decisão de fls. 185: Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja compelida a Autoridade Coatora a proceder à imediata apreciação de Pedidos de Restituição, protocolizados pela Impetrante por meio do Programa PERD/COMP.Segundo consta nos autos, a

Impetrante, no mês de fevereiro/2011, protocolizou 14 (quatorze) pedidos eletrônicos de restituição de valores retidos junto à autoridade impetrada, não havendo, até a presente data, qualquer notícia acerca da conclusão dos procedimentos administrativos referidos. Requisitadas previamente as informações, apontou a Autoridade Coatora o grande volume de serviço e a escassez de funcionários como fatos impeditivos da análise dos pedidos da impetrante em tempo hábil. Em que pesem as colocações feitas pela Autoridade Impetrada, entendo, em exame sumário, que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. CONCLUSÃO DE 13/11/2012: Despacho de fls. 169: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013656-03.2012.403.6105 - MATHEUS PEREIRA TORRES - INCAPAZ X PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES (SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Intime-se a parte Requerente a cumprir o determinado às fls. 49/verso, juntando aos autos a justificativa do banco, no que toca a não efetivação do débito automático. Após, venham os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012299-85.2012.403.6105 - ALEXANDRE KENITI TAWARA (SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. ALEXANDRE KENITI TAWARA, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 05/09. À fl. 10, o Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deu vista dos autos ao MPF. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido (fls. 12/12-verso). O Juízo (fl. 13), determinou a intimação do Requerente para juntar a cópia das certidões de nascimento de George Norio Tawara e Elica Hitomi Aniya Tawara. O Requerente, às fls. 16/19, juntou documentos. O Ministério Público Federal tomou ciência dos documentos apresentados (fl. 20). É o relatório. Decido. O Requerente é natural de Tóquio - Japão, nascido em 11 de julho de 1994, filho de GEORGE NORIO TAWARA e ELICA HITOMI ANIYA TAWARA, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) (...) No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos de fls. 05/09, aliás, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3782

MONITORIA

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da WM Center Freios Comercial de Auto Peças Ltda, José Carlos Mendonça e Waldemar Mendonça, devidamente qualificados na inicial. Sobrevieram embargos tempestivos, nos quais os réus/embargantes alegam preliminarmente a ocorrência da prescrição (fls. 49/62), sobre o que se manifestou a CEF às fls. 75/82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição O problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o contrato foi pactuado em 06 de janeiro de 2000. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com as cláusulas contratuais de fl. 13, temos o seguinte: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (...) VENCIMENTO ANTECIPADO 21 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da DEVEDORA e/ou AVALISTA(S) Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo à fl. 21, começou a incidir a partir de 05 de outubro de 2000. Por seu turno, a Cláusula Vigésima Primeira estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência a qualquer cláusula do contrato. Por sua vez, a data de vencimento da sétima parcela do empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica era, nos termos do demonstrativo de evolução contratual de fl. 26, em 06 de agosto de 2000. Considerando que, não houve o pagamento de duas parcelas subsequentes, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 7 de outubro de 2000. Assinalo que estava em curso a prescrição civil (prevista no CCB/1916: 20 (vinte) anos e NCCB 5 (cinco) anos). Os réus deram por citados com a apresentação dos embargos monitorios em 16 de junho de 2011, tendo em vista que a carta precatória ainda não havia sido juntada aos autos, conforme certidão de fl. 72. Por seu turno, observo que a obrigação foi assumida sob a vigência do CCB/1916 que previa prazo prescricional de 20 (anos) anos (art. 177 do CCB). Todavia, em 11 de janeiro de 2003 começou a vigor o NCCB, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I). Constato que quando o NCCB entrou em vigência faltavam pouco mais de 17 (dezesete) anos para transcorrer o prazo prescricional previsto no CCB/1916. A regra de transição foi estabelecida pelo art. 2.028 do NCCB, cuja dicção é a seguinte: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se o NCCB que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, devendo tal prazo ser contado do início da sua vigência, ou seja, 11 de janeiro de 2003. Da interrupção da prescrição No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art.

219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação(cf., supra, 2ºm b, IV, 1) (grifos nossos)No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que houve atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n.106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, presente tal requisito.Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 11 (onze) de janeiro de 2003 e a data em que os réus deram-se por citados, em 16 de junho de 2011.Assim, a embargada deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória da embargada relativamente ao título executivo judicial.DISPOSITIVOPosto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida vinculada ao contrato nº 25.1600.704.000000008-22, EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006772-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES)

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 277 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, consoante documentos de fl. 278/279, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 277 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória nº 067/2012 (fl. 188 e fl. 273), independentemente de seu cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Fls. 609/610: Defiro. Desentranhe a secretaria, os documentos originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas (fls. 07/12).Int.

0010134-87.2011.403.6303 - LEILA MALUF VITORIA E SILVA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 18/19 e 25/26).Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal, pelo despacho de fl. 28 a autora foi instada a constituir patrono e a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Encaminhadas as intimações aos endereços indicados na petição inicial, decorreu in albis o prazo. Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e XI, e art. 257, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME E YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO, devidamente qualificadas na inicial.Em síntese, a embargada objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado às embargantes que as mesmas procedam ao pagamento do montante de R\$ 138.437,23 (Cento e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e

sete reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sobrevieram embargos tempestivos nos quais as embargantes alegam preliminarmente conexão de ações entre os presentes embargos e ação de revisão de contratos, em que o contrato de nº 25.096.731.52-40 (cobrado na ação de execução em apenso) foi objeto de discussão naquela ação revisional. Alega que a referida ação de revisão estaria na fase de conclusão para sentença, razão pela qual requer a suspensão da ação de execução em apenso até o trânsito em julgado daquela ação. Alega, ainda, carência de ação por ausência de prova escrita hábil a deflagrá-la, bem como as contas apresentadas pela embargada não possuem exequibilidade, por não demonstrar com clareza o que está sendo cobrado. No mérito, visa a extinção da execução, ante o afastamento de todas as ilegalidades ocorridas durante todo o período negocial entre as partes, citando todos os contratos firmados com a embargada (contrato de abertura de conta corrente - Cheque Empresarial, contrato de empréstimo/financiamento Pessoa Jurídica - Capital de Giro, dois contratos de empréstimos com recursos do FAT). Discorrem acerca das ilegalidades que entendem ter sido perpetradas nos diversos contratos firmados com a embargada. Juntou documentos, dentre os quais copia da petição inicial, contestação e réplica, da ação de revisão de contratos, nº 2004.61.05.016719-0, (fls. 44/121). Recebidos os embargos, intimada, a CEF apresenta sua impugnação aos presentes embargos à execução (fls. 131/155). Intimadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a embargada que não tem outras provas (fl. 160), sendo que a parte embargante requereu perícia contábil (fl. 162/165). Deferida a prova pericial, a Sra. Perita Contadora apresentou seu laudo às fls. 369/412, sobre o qual a embargada concordou parcialmente com mesmos (fls. 416/419), sendo que a parte embargante manifestou sua concordância (fls. 420/430). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que as embargantes ajuizaram ação ordinária de revisão de todos os contratos firmados entre elas e a CEF, a qual foi distribuída em 16.12.2004 perante este Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas, sob o nº 2004.61.05.016719-0. Anoto, pela leitura da petição inicial daquele feito (fls. 44/100), que o pedido ali formulado abrange toda matéria suscitada nos presentes embargos à execução, dentre os quais inclui-se o contrato de financiamento com recursos do FAT sob nº 25.0296.731.0000052-40, cuja dívida está sendo executada pela embargada nos autos da ação de execução em apenso nº 0004981-95.2005.403.6105. Observo, ainda, que nos autos da referida ação revisional nº 2004.61.05.016719-0 foi proferida sentença de mérito em 28.02.2008 por este Juízo rejeitando os pedidos formulados pelas autoras/embargantes, tendo sido devidamente analisados e levados em consideração todas as questões suscitadas, conforme cópia de fls. 453/463. Posteriormente, em 09/04/2008, foi proferida sentença de embargos de declaração (fls. 462/463). Outrossim, conforme informação de fl. 451/452, os autos encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aguardo do julgamento do recurso interposto pela parte autora. Assim, reconhecida a ocorrência de litispendência entre os feitos mencionados, relativamente ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40, a extinção do feito é medida que se impõe. Além disso, anoto que não há que se falar em conexão em relação aos demais contratos, uma vez que não fazem parte da ação de execução ajuizada pela CEF, razão pela qual ausente os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento dos embargos, nas modalidades necessidade e utilidade, uma vez que as requeridas embargaram de contratos que não foram objeto da ação de execução em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Condene as embargantes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada embargante, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução nº 0004981-95.2005.403.6105. Prossiga-se na ação de execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005080-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO (SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ETHAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE ESCABELO e EDUARDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA ESCABELO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de dois contratos particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.1211.691.0000026-55 e nº 25.1211.691.0000027-36), no montante total de R\$ 499.098,60 (atualizado até 7.1.2010). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência, dos juros de mora, da multa contratual, da capitalização de juros e a abusividade dos juros. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 65/74, rechaçando as alegações dos embargantes. Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, as embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 76), sendo que a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 80). Determinou-se a realização de prova pericial contábil, cujo laudo foi apresentado pelo Sr. Perito às fls. 603/613, sobre o qual se manifestaram os embargantes, pela concordância com os valores expostos (fl. 622) e a

embargada, discordando de suas conclusões (fl. 637/641). A embargada apresentou novos quesitos (fls. 651/652), sobre os quais apresentou o Sr. Perito Contábil esclarecimentos às fls. 654/658. Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 660. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Observo que os documentos de fls. 32/35 e 40/43 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ETHAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA. figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto CARLOS HENRIQUE ESCABELO E EDUARDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA ESCABELO, figuram na condição de fiadores (co-devedores solidários contratuais). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento de dois contratos particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fls. 32/35 e 40/43 (fls. 6/9 e 14/17 da ação de execução), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 499.098,60, corrigido até 7.1.2010, conforme demonstrativos de fl. 48/50 e 55/57. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratam de contratos de renegociação de dívida, cujos contratos originários eram de cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo, empréstimo/financiamento de pessoa jurídica e financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 114/177), que ordinariamente se destinam ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se tratam de contratos assinados posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima dos contratos (fls. 32/35 e 40/43), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já

decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência dos devedores, as duas parcelas vencidas foram corrigidas pela comissão de permanência cumulada com juros moratórios (fl. 606). Após a data inicial do vencimento antecipado dos dois contratos de renegociação até a data da execução, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência (fl. 606), sendo que nos termos da cláusula 10ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora a partir do vencimento antecipado da dívida e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação dos embargantes. IV - Do cálculo pericial O cálculo apresentado pelo Sr. Perito apresentou dedução no tocante aos juros de mora aplicados às duas parcelas vencidas dos dois contratos ora executados, o que fez com que o cálculo apresentasse diferença em favor dos embargantes. Tal questão foi reanalisada pelo Sr. Perito nas respostas aos quesitos 3, 4 e 5 às fls. 656/658, asseverando a manutenção da sua conclusão formulada no laudo apresentado às fls. 602/613. Devidamente intimadas as partes, quedaram-se silentes quando aos esclarecimentos do Sr. Perito Contador de fls. 654/658, assim, acolho os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Contador às fls. 602/613 e 654/658. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos nº 25.1211.691.0000026-55 e nº 25.1211.691.0000027-36), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009507-61.2012.403.6105 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado às fls. 780/780v, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013956-62.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por 3M DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando não ser compelida ao pagamento da taxa de utilização do Siscomex, nos valores disciplinados pela Portaria nº 257/2011, bem como a declaração de compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Relata que os valores em questão foram instituídos pela Lei nº 9.716/1998 e que, embora haja previsão para reajuste anual

conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria reajustou os valores em mais de 500%, sem comprovação da existência de uma das hipóteses elencadas no 2º, do artigo 3º, da referida Lei. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/1120. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 1137/1142. O pedido de liminar foi deferido à fl. 1143/1144. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 1157 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Da averiguação da constitucionalidade da Lei n. 9.716/98 Inicialmente, cumpre trazer à baila o que dispõe o Constituição Federal a respeito do tema regime jurídico-constitucional das taxas: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Por seu turno, dispõe o art. 3º da Lei 9.716/1998: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. A Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN para estabelecer novos valores da taxa sob exame, quais sejam: Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites: a) até a 2ª adição - R\$ 29,50; b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60; c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70; d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80; e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; ef) a partir da 51ª - R\$ 2,95. Pois bem. A liminar foi deferida porque entendi, à luz das informações que me foram prestadas, que o aumento de mais de 500% não estava justificado. Todavia, neste momento processual, uma questão antecedente se põe: a possibilidade de a Receita Federal, por meio de instrução normativa, alterar o valor das taxas. O art. 3º, 2º, dispõe que os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ocorre que a Constituição Federal (art. 150, inc. I) estabelece que somente a lei (lei em sentido estrito) poderá criar, majorar, minorar ou extinguir tributos. Neste momento, importa citar a diretriz assentada pelo eg. STF em situação muito parecida com a ora examinada e na qual a aquela Corte assentou a não-recepção de disposição legal que autorizava a instituição de taxas pela via de portarias: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAÇÕES PAGAS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 288/1967 NÃO RECEPCIONADO. 1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado. 2. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, e as exações por ela cobradas são de pagamento compulsório por quem pretende se beneficiar dos incentivos oferecidos pelo Decreto-Lei n. 288/1967, tendo, assim, natureza de taxa. 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. RE 556854/AM, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, J.: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-195, Divulgado 10/10/2011, publicado 11/10/2011. Do precedente são importantes, por guardarem identidade com o caso sob julgamento, os seguintes excertos: A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme estabelece o art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, é responsável pela administração das instalações e dos serviços da Zona Franca de Manaus. O art. 24 desse Decreto autoriza: Art 24. A Suframa poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular. Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente depois de aprovadas pelo Conselho Técnico (grifos nossos). No intuito de possibilitar a cobrança dessas taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados, a Superintendência da Zona Franca de Manaus editou várias portarias, entre elas as de ns. 171/1983, 151/1983,

17/1984, 309/1995, 197/1996, 314/1997, 24/1999 e 27/1999, mencionadas por ela no presente recurso (fl. 2812). O Tribunal a quo assentou que os valores recolhidos pela Gradiente Eletrônica S/A teriam natureza de taxa e que, assim, não poderiam ter sido instituídos por meio de Portarias nem ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação. A ora Recorrente, sustenta que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, inc. II e 2º, e 150, inc. I, da Constituição da República, pois as cobranças por ela efetuadas teriam natureza de preço público e, assim, não se sujeitariam às regras constitucionais que regem os tributos (fl. 2810). A controvérsia posta nos autos resume-se concluir sobre a natureza jurídica do pagamento efetuado pela anuência aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital, pela anuência aos pedidos de desembaraço aduaneiro e pelo controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus, cobrados da Gradiente Eletrônica S/A com fundamento no art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967 e em portarias da Suframa. (...) Assim, não poderia a Superintendência da Zona Franca de Manaus, com fundamento no parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, ter instituído, por meio de portarias, cobranças pela anuência aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital, de desembaraço aduaneiro e pelo controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Com base na premissa de que somente lei em sentido estrito poderia modificar o valor das Taxas de Utilização do Siscomex, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.716/98 em face do art. 150, inc. I, da Constituição Federal e, em consequência, declaro a inconstitucionalidade incidental decorrente do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN, para estabelecer novos valores da taxa sob exame, assentando que continua em vigência os valores estabelecidos originariamente pela Lei n. 9.716/98. Diante de tal quadro, dou por prejudicada a alegação de confisco. Do direito à compensação A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando ex oção do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso concreto, cuida-se de pretensão que seja declarado o direito de compensação da espécie tributária taxa, daí ser aplicável inteiramente a tal pretensão a Lei n. 9.430/96. Prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,

mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 12.11.2012 e que a vigência da IN SRFB 1.158/2011 se iniciou em 26.05.2011, data em que foi publicada no DOU e que marca o início da vigência dos novos valores. Diante destes fatos, não há que se falar em prescrição das eventuais parcelas recolhidas pela impetrante sob a vigência da IN SRFB n. 1.158/2011.Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo os pedidos da impetrante: a) desobrigá-la de recolher os novos valores de taxas nas suas importações fixados pela IN RFB n. 1.158/2011, pelo que a impetrante fica, se importar, sujeita aos valores da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecidos na Lei n. 9.716/98, e b) declarar seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores que tiver indevidamente recolhido (ou seja, com observância da IN SRFB n. 1.158/2011) com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos devidos à União Federal (SRFB), à exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, que não se sujeitam à Lei n. 9.430/96, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento indevido. Confirmando a liminar concedida à fl. 1143/1144 na parte que desobriga ao recolhimento das taxas nos valores estabelecidos pela IN SRF n. 1.158/2011.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Antes de dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 587, intime-se a requerente para que traga aos autos cópia original das guias de recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno de fls. 581 e 582, respectivamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-30.2004.403.6105 (2004.61.05.001127-9) - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO RUSSO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, em que se pleiteia a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial (fl. 277/294), os autores interpuseram apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso (fl. 390/396), após o que interpuseram embargos infringentes (fl. 399/412), os quais não foram conhecidos (fl. 499), assim como não admitidos os recursos extraordinário (fl. 429/467 e fl. 577) e de agravo de instrumento (fl. 603).Tão logo as partes foram cientificadas do retorno dos autos, os autores, ora executados, apresentaram o comprovante do depósito judicial do valor referente à verba honorária (fl. 608/609).

Em seguida, aberta vista à CEF, a mesma manifestou a sua concordância e requereu a expedição de alvará, cujo levantamento restou comprovado à fl. 616. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Trata-se de execução de sentença em ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FABIANA MUCIACITO GERALDO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 96 e verso), esta foi aceita, ao que, após, pela petição de fl. 104 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes, consoante documentos de fl. 105. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 104 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009655-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X NILVA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA LUZIA DE SOUZA ALVES

Trata-se de execução de sentença em ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JOSÉ MARCELO DA SILVA ALVES e OUTRO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 43/44), esta foi aceita, ao que, após, pela petição de fl. 68 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes, consoante documentos de fl. 69/70. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 68 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004511-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS TEIXEIRA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, em face de ELIAS TEIXEIRA, ora executado, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 49 informou a exequente que o executado regularizou administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 49 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000228-17.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000270-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)
Fls. 181/184. Dê-se vista aos expropriantes, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos expropriados ainda não citados, retificando o pólo pasivo da presente ação.Int.

0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCCHARLES X JOSE ELIAS BUCCHARLES FILHO

Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO, ante a petição de fls. 49/54.Fls. 49/53. Defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Citem-se os herdeiros LUCIANO GARDANO ELIAS BUCCHARLES, ANDREA GARDANO BUCCHARLES GIROLDO, DANIELA GARDANO BUCCHARLES MONTALVERNE e SÉRGIO GARDANO ELIAS BUCCHARLES, nos respectivos endereços indicados.Int.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA
Prejudicado o pedido de fls. 81/83, ante a petição de fl. 85.Fl. 85. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Oficie-se como requerido.Int.

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO
Fls. 115, 119/126, 131 e 132: Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 115, para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao espólio de Lindolpho Ribeiro do Prado, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o princípio da causalidade e o fato de ter havido a apresentação da contestação.Int.

0015658-43.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE
Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na produção da prova testemunhal, requerida às fls. 615/616 e 658/659. Fls. 1180/1181. Considerando que a parte autora não trouxe as cópias dos 26

(vinte e seis) processos faltantes, para fins de finalização do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para cumprir o tópico final da decisão de fls. 1176/1177 (itens 19.1 e 19.2), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos. Int.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não cumpriu o item 5.2 da decisão de fl. 272, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 275 e o despacho de fl. 231, entendo que houve desistência do pedido de produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 277, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de desobediência. Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. 2. Conciliação: a inicial, a contestação e a inércia do INSS em relação ao despacho de fl. 276 denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3. Preliminares: Não há preliminares a apreciar e o feito se encontra em ordem. 4. Fixação dos pontos controvertidos: o ponto controvertido desta lide recai sobre o reconhecimento como tempo de serviço comum do labor rural exercido entre 01.02.1969 até 28.02.1977, além do cômputo como tempo de serviço especial do labor exercido na empresa Rhodia S.A., de 01.09.1990 até 23.11.2008. 5. Distribuição do Ônus da prova dos fatos: No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações, nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. 6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas: tempo rural: - testemunhal, devendo o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço das testemunhas, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo; - documental, para comprovação do labor rural, cabendo ao autor juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.) b) trabalho sob condições especiais: Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho

prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.7. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).8. Intimem-se as partes.

0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/289. Dê-se vista ao réu.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 254 e passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/07/77 a 28/02/81 na empresa Zeneca Brasil S.A e,b) 01/02/84 a 02/01/01 e de 16/12/02 a 07/12/09 na empresa Royal FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasTrabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisFls. 265/266. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, uma vez que os documentos que a parte afirma não ter conseguido podem ser obtidos, desde que a mesma requeira seja feita a requisição judicial às empresas, cujo endereço deverá ser fornecido, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho e para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos,

não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 213 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 14/03/88 a 05/03/97 (fls. 183/185), bem como ao pedido de reconhecimento de todos os tempos comuns anotados na CTPS (fl. 197), haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 24/04/84 a 06/03/88 na empresa Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e, b) 06/03/97 a 14/07/10 na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Prejudicado o pedido de fl. 222, ante a petição de fls. 225/230. Determino o desentranhamento da petição de fls. 225/230, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, haja vista que não é o momento processual adequado, cabendo à parte requerente, se for o caso, reiterar a produção da prova que pretende. Intimem-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero os despachos de fl. 235 e 238 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, os períodos de 19/10/73 a 22/07/91 e de 03/04/95 a 02/12/98, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 03/12/98 a 30/12/02 e de 02/01/03 a 16/01/07. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova

de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais:Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Prejudicado o pedido de fl. 243, ante a petição de fls. 248/252.Intimem-se.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011929-43.2011.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 204 e passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualJulgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne aos pedidos de reconhecimento como tempos especiais, os períodos de 29/07/85 a 31/05/89, de 01/06/89 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 02/12/98, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 03/12/98 a 30/05/02 e de 01/06/02 a 17/12/10 na empresa Rhodia S/A.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a

melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 206. Considerando que as contagens do tempo de serviço da parte autora de fls. 157/158 e 161/163 encontram-se ilegíveis, determino ao INSS que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis da contagem considerada por ocasião do indeferimento do benefício nº 151.879.185-6. Int.

0014172-57.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENÇA CREMASCO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/156. Dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne aos pedidos de reconhecimento como tempos especiais, os períodos de 01/08/80 a 30/06/87, 03/08/87 a 31/08/89 e de 01/10/89 a 05/03/97, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 05/06/08 na empresa ZINC PLATE GALVANIZAÇÃO LTDA. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou

(exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fl. 155. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004658-46.2012.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116. Desentranhe-se a petição de fls. 98/99, devendo o INSS retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 115, devendo ser notificada a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/23, 41/56, 68/76 e 91/94. Cumpra a Secretaria o quarto e sexto parágrafos do despacho de fl. 115. Int.

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a Sra. Perita nomeada à fl. 38 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial referente à perícia médica realizada em 01/10/12 às 14H00. Int.

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 252. Dê-se vista à parte autora, acerca do Parecer Ministerial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor, juntado em apenso. Int.

0011780-13.2012.403.6105 - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012147-37.2012.403.6105 - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, em razão das patologias psiquiátricas que a incapacitam para o trabalho, formulou na data de 22.6.2012 pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado sob nº 551.981.159-4, todavia o mesmo foi indeferido pelo INSS. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, e instrui a inicial com os documentos de fl. 16/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 26. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 31/49, acompanhada dos documentos de fl. 50/51, e indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 52/55. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, o qual foi juntado em apenso ao presente feito, tendo sido aberta vista às partes. Réplica à fl. 65/74. À fl. 76/80 consta o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo, em que atesta a incapacidade total e temporária da autora desde maio de 2004. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, da leitura dos documentos e do laudo pericial juntado aos autos, observo não se tratar a patologia da autora de doença ocupacional, pelo que, desde logo, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e firmo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. No mais, a tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora, a data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2004 (fl. 80), considerando os documentos apresentados. Ocorre que a autora ingressou no RGPS em 02.03.2009, por ocasião do vínculo empregatício com a empregadora Allis Soluções Inteligentes S.A, conforme dados constantes do CNIS de fl. 50. Assim, na data fixada como de início da incapacidade (maio/2004, cf. fl.80), neste primeiro juízo sobre as provas carreadas aos autos, não resta comprovada a qualidade de segurada da autora, requisito necessário à concessão do benefício pretendido. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

0013099-16.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013102-68.2012.403.6105 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE SOUZA MILITAO(SP315154 - WAGNER PALU MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando que a CEF alega ter localizado 06 (seis) contas vinculadas ao FGTS em nome do de cujus (fl. 22), cumpra-se a decisão de fl. 14. Int.

0000392-79.2013.403.6105 - SAULO REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento correto das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, tendo em vista que recolheu quantia a menor. Cumprida a determinação supra, cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 173/184. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

Expediente Nº 3812

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Retifico despacho de fl. 169, em seu primeiro e penúltimo parágrafo. Onde se lê reserva de domínio, leia-se restrição judicial. Publique-se despacho de fl. 169 com as devidas correções. Int. Despacho fl. 169: Considerando que a restrição judicial (fl. 138) é por determinação deste juízo, conforme ofício do CIRETRAN à fl. 167/168, bem como a realização das hastas 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013 às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Je igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital que a restrição judicial verificada à fl. 138 é decorrente de determinação deste juízo. Cumpra a exequente o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 161. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3816

DESAPROPRIACAO

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 44/66. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO, bem como, cópia do Decreto de 21 de Novembro de 2011. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015594-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO BAPTISTA LUCAS - ESPOLIO X OLGA VENDIMIATO LUCAS X MARIA CELIA LUCAS DA SILVA X GENESIO MACARIO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE LUCAS X CLAUDIO DE LUCAS X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X JUDAS TADEU OLIVEIRA DE MORAIS

Vistos. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Vistos. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos.Fls. 234/236 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da parte ré, informando que concorda com proposta de acordo apresentada.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos.Fls. 88/89 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo apresentada pelos réus, para que se manifeste.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013619-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Trazem os autos embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 97/105. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, já que, segundo alega, a nota de débito acostada aos autos foi calculada nos exatos termos contratuais, com comissão de permanência à taxa de 4% ao mês e sem a incidência de juros de mora. Dada vista à embargada para manifestação, esta ficou-se inerte. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, prestou informação a fl. 126. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste contradição a ser sanada. Consoante informa o Contador Judicial a fl. 126 no cálculo das parcelas em atraso houve a cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, conforme asseverado à fls. 102(verso). Ora, os Cálculos do Contador Judicial gozam de presunção de veracidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Correta a sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial com base em planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, diante da presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200934000321327, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:593.) VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, mantenho a sentença nos termos em que lançada, por não verificar contradição desta em relação aos cálculos da embargante acostados aos autos. Ademais, se há desinteligência com o julgado, esta deve ser processada pela via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme

requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0010272-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0009644-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZAEL RODRIGUES VIEIRA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010175-32.2012.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008491-72.2012.403.6105 - ISIDORO VILLIBOR JUNIOR X VALTER JOSE MARCHETTI X ESTELA CARLEVATO MARCHETTI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Fls. 139/140 - Considerando o que requerido pelo Oficial do Cartório de Imóveis da Comarca de Socorro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do Levantamento Planimétrico do imóvel de matrícula n.º 1.447 do Livro 2 - Registro Geral, após expeça-se novo ofício ao CRI de Socorro para cumprimento do que determinado no item 01 da decisão de fl. 133.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos.Fl. 77 - Defiro a realização da consulta do endereço do executado Thierry Rodrigues Fuentes através dos sistemas CNIS do INSS, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do executado.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto aos programas CNIS do INSS e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

ACOES DIVERSAS

0011365-16.2001.403.6105 (2001.61.05.011365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X LEILSON SILVEIRA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devidas no presente processo.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até o prazo final do acordo firmado entre as partes.Int.

Expediente Nº 3817

DESAPROPRIACAO

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X

DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CICERO VICENTE DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO AMORIM DA SILVA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEUSA SANTANA SANTOS X LEIA VIEIRA X SERGIO ONODERA X ZILTON EDGARD ANDRADE X ARMINDA APARECIDA SCUCIATO ANDRADE X JUPIRAN DE SOUZA

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 70/75. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015797-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 30/53. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015798-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANDA TELES DA SILVA

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 24/48. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 47/70. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015805-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 52/77. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015850-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BRUNO GIOVANNETTI

Vistos. Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 51/78. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da Guia de Depósito, conforme requerido pela INFRAERO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da ré quanto à penhora efetivada, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 115 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação da executada, inscrita no CPF sob nº 035.411.168-03. Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos.Fl. 129 - Tendo em vista a data da citação do executado (27/09/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, GILBERTO AROUCA, inscrito no CPF sob nº 114.661.201-00.Sendo assim expeça a Secretaria, officio à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-67.2012.403.6105 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a sustar qualquer ato a ser praticado no sentido de exigir do impetrante o recolhimento relativo à Notificação de Lançamento de IRPF do ano-calendário de 2005, parcialmente confirmada pelo Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como o direito de não se sujeitar ao pagamento do crédito tributário. Alternativamente, requer que, caso decidido pelo Juízo pelo pagamento do referido crédito, o valor de R\$ 5.636,53 seja pago de forma parcelada, em vinte vezes, sem ônus de multa e juros legais. Aduz, em apertada síntese, que os juros e multa aplicados ao valor devido são incorretos e ferem os princípios da igualdade e do não confisco. Sustenta que os juros devem ser calculados da forma prevista no artigo 161, 1º do CTN. Assevera que, em razão de sua atual situação econômica e tendo em vista desconhecer o regulamento interno do Imposto de Renda, poderá ser concedida a ele a remissão, nos termos do artigo 172, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Pelo despacho de fl. 35, determinada a adequação do pólo passivo pelo impetrante e posterior notificação da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 43/48, que a aplicação de juros e multa ao montante devido decorrem de lei. A liminar foi indeferida (fls. 50/52). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/65), o qual foi julgado deserto (fls. 68/70). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Alega o impetrante a aplicação errônea de multa e juros ao crédito havido, de modo a ferir os princípios constitucionais da igualdade e do não confisco. Do que se afere dos autos, não logrou demonstrar o impetrante a não aplicação dos corretos valores a título de juros e multa pela autoridade impetrada. Ora, o impetrante pretende que o cálculo dos encargos devidos não supere o disposto no artigo 161, 1º do CTN, in verbis:O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifei) No entanto, a Lei 9.430/1996, em seus artigos 44 e 61, dispõe de forma diversa quanto ao cálculo de juros e multa relativos aos valores não pagos em época própria. Desta forma, havendo disposição legal diversa, não assiste razão ao impetrante quanto à aplicação de juros, com fulcro na legislação que colaciona. Assim, não se verifica ilegalidade a amparar o presente mandamus. Ademais, eventual existência de erro de cálculo do valor devido remete o impetrante à via ordinária, pois que incabível, neste remédio constitucional, a produção de prova pericial contábil a deduzir eventual erro de cálculo pela Administração. Quanto à possível remissão da dívida trazida pelo artigo 172, I e II, do Código Tributário Nacional, também não se verifica a comprovação de direito líquido e certo a ampará-la. Dispõe o artigo 172 do CTN:A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:I - à situação econômica do sujeito passivo;II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; Desta forma, a concessão da remissão depende de autorização por lei própria, não decorrendo simplesmente da subsunção da situação do impetrante às hipóteses dos incisos I e II supracitados. Ademais, a comprovação da situação econômica do impetrado e de sua alegada ignorância das normas que amparam a cobrança do crédito pela Administração, demandaria dilação probatória, incabível nesta via mandamental, consoante já mencionado. Doutra banda, quanto ao pedido de parcelamento do crédito, em caso de sua manutenção por este Juízo, observo que o impetrante formula pedido de parcelamento para pagamento tão-somente do valor principal apurado, sem acréscimo de juros ou multa, sendo, portanto, de rigor, a rejeição do pedido. IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PAGANOTE, qualificado nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito de recolher o imposto sobre a renda de pessoa física mediante o regime de competência e não acumuladamente, bem como seja afastada a incidência do imposto sobre juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que sagrou-se vencedor em demanda judicial aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual lhe foi reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Relata que, ao proceder ao levantamento das parcelas em atraso, teve retido, a título de IRRF o valor de R\$ 1.875,19, correspondente a 3% (três por cento) do montante recebido. Narra que foi surpreendido com a notificação de lançamento de IRPF sobre os valores que recebeu, de forma acumulada, sem observância do regime de competência, em consonância com o art. 12 da Lei nº 7713/88. Discorre que, após apresentar recursos na esfera administrativa, sucumbiu diante do Fisco, resultando na manutenção do lançamento realizado, com a conseqüente aplicação de multa. Sustenta a impossibilidade de incidência do tributo de forma acumulada e sobre os juros de mora. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/88). Os autos foram inicialmente distribuídos na Vara Federal de Jundiaí, onde, após retificação do polo passivo, houve a determinação de remessa à Subseção Judiciária de Campinas, sendo redistribuídos, por prevenção, a esta Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Verifica-se, pois, o pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, acarreta a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo em evidente distorção e violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o segurado é penalizado duas vezes: pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e pela incidência global do tributo sobre o montante recebido, o qual, se pago na época própria, não teria exação tão gravosa. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Desse modo, o cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, reproduz-se copiosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e nem a Súmula Vinculante 10/STF, já que considerou que a verba recebida pelo agravado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, razão por que fica a salvo da incidência tributária. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 186.340/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE - 1- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3- Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, a partir do recolhimento indevido, ocorrido em 2004, aplica-se a Selic forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª R. - Ap-RN 0017592-32.2004.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Mairan Maia - DJe 10.05.2012 - p. 1435) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o

Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. III- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-ApRN 0003897-64.2011.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 19.04.2012 - p. 1108) Anote-se, ainda, que, em face do preconizado no Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP ajuizada pelo Ministério Público Federal, em extenso rol de precedentes jurisprudenciais, legais e doutrinários e, mais recentemente, no estabelecido pela Lei nº 12.350/2010, a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve dar-se na forma fixada nesta lei e na regulamentação da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07-2-2011). Com efeito, essa sistemática corrigiu de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas e previdenciários. Observe-se, outrossim, que na hipótese de os valores do imposto de renda devido já terem sido repassados à União, as eventuais diferenças em favor do contribuinte somente poderão ser pleiteadas diretamente perante a Receita Federal, em sede administrativa, e/ou no foro judicial próprio. Quanto à incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores decorrentes de juros de mora, tem-se entendido que estes possuem natureza e função indenizatória, razão pela qual não há incidência do IRRF. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Na hipótese vertente, os documentos de fls. 34/35 comprovam que os valores sobre os quais incidiu o imposto sobre a renda são decorrentes do pagamento acumulado e com acréscimo de juros de mora decorrentes de prestações devidas do benefício de aposentadoria concedido judicialmente ao impetrante. Destarte, aflora a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Por igual, vislumbra-se o periculum in mora em virtude do crédito encontrar-se inscrito em Dívida Ativa e passível, portanto, de ser executado. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.12.018015-30, até final julgamento do presente mandamus. Concedo a Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos.Fl. 87 - Defiro a realização da consulta do endereço do executado Izanildo Siqueira Miranda através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do executado.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos.Fls. 74/76: Tendo em vista a data da citação da executada (24/11/2010, fls. 27), defiro o pedido de fornecimento das declarações de Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano da citação da executada, inscrita no CPF sob nº 309.646.258-57.Expeça a Secretaria, ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, conforme supra determinado.Int.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Vistos.Fl. 67 - Tendo em vista a data da citação do executado (22/11/2011), defiro o pedido de fornecimento das

declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 615.231.948-04. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3039

MONITORIA

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS.33: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 006/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. DESPACHO DE FLS. 24: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005991-67.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares, passo a sanear o feito. Pretende o autor que seja averbado o tempo de serviço relativos aos registros constantes em sua CTPS, que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2006 sejam considerados especiais, que os períodos comuns remanescentes laborados até 28/04/1995 sejam convertidos em especial pelo fator de 0,83 e, conseqüentemente, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão da atividade especial em comum pelo fator de 1,4, ambos desde a DER

(07/11/2008), alternativamente, desde a citação ou da sentença. Requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requer prova pericial, por similaridade, para o período de 29/07/1995 a 28/09/2006 em vista da ausência de formulário e impossibilidade de fornecê-lo em face do encerramento da atividade da empresa em que laborou, na qualidade de frentista, no referido período. Juntou com a inicial (fls. 65/67) formulário denominado PPP, referente ao período trabalhado na empresa Posto Jardim do Trevo (10/11/2006 a 07/11/2006), expedido em 15/03/2011, após o requerimento administrativo. Da contestação do réu, extrai-se que a controvérsia reside nas questões relativas à especialidade das atividades exercidas nos períodos indicados pelo autor, bem como na possibilidade de converter tempo comum em especial de períodos laborados antes de 28/04/1995 pelo fator de 0,83. Compulsando o processo administrativo, verifico, pela contagem realizada pelo réu (fl. 154), que, de fato, nenhum dos períodos apontados foi considerado como especial. Pelo mesmo documento, constata-se que todos os períodos levados a registro na CTPS da parte autora foram considerados pelo réu para efeito de contagem de tempo serviço, restando a questão incontroversa. Por fim, verifico ainda que, em relação aos períodos controvertidos, o autor forneceu formulários referentes aos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 28/09/2006 (fls. 135/136) e 10/11/2006 a 07/11/2006, este último expedido em 26/11/2008 (fls. 137/138). Em relação ao pedido para que seja averbado o tempo de serviço relativos aos registros constantes na CTPS da parte autora, ante a absoluta falta de interesse de agir, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. As questões relativas aos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 28/09/2006 e 10/11/2006 a 07/11/2006 e as relativas ao pedido de conversão de tempo comum em especial são materiais, exclusivamente, de direito, prescindindo de mais provas. Considerando que a condição de frentista do autor, no período compreendido entre 29/07/1995 e 28/09/2006, está comprovada através da CTPS e que resta apenas, ante a ausência de formulário, a prova da habitualidade e permanência da exposição do autor aos fatores de risco, indefiro a prova técnica por similaridade requerida pelo autor. Sendo assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em relação ao referido período, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 72: recebo como emenda à inicial. Cite-se e requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Int.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição inicial e da contestação, fixo os pontos controvertidos: a) reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 16/11/1971 a 01/01/1979; b) reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 02/12/1982, 11/04/1983 a 18/03/1988, 07/04/1988 a 01/11/1992, 17/08/1992 a 10/01/1995, 16/01/1995 a 06/11/1995, 01/04/2003 a 30/05/2003 e 13/06/2005 a 05/09/2012 como exercidos em condições especiais; c) conversão do período especial em tempo comum, após 1998; d) concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional; e) condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Reitere-se, com urgência, por e-mail, a requisição à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas de cópia do processo administrativo nº 154.304.181-4, a ser apresentada em 10 (dez) dias. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 98. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 136/199.

0000380-65.2013.403.6105 - PRONAG COMERCIAL LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo, inclusive, planilha demonstrativa do cálculo. No mesmo prazo, deverá o autor carrear aos autos cópia do contrato social e suas alterações, comprovando sua condição de representante legal da empresa com poderes para outorgar o mandato de fl. 09. Por fim, justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que pretende a construção de nova sede (fl. 03), mas consta sua situação perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ como baixada (fl. 10). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES LTDA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Considerando a ausência de pagamento por parte da executada, reconheço a ocorrência de fraude à execução nos presentes autos. E, nas lições de Araken de Assis, in Manual da Execução, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, na hipótese de dispor o executado de algum bem na pendência do processo, a fraude adquire expressiva gravidade, na medida em que o negócio não agride somente o círculo de credores, mas a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Nesse sentido, foi proferido acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O reconhecimento de fraude à execução prescinde de provocação da parte interessada. Trata-se de uma objeção processual, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, com esteio no poder que o ordenamento jurídico lhe outorga para presidir o processo e zelar pelo cumprimento dos deveres processuais dos litigantes (dever de lealdade processual). 2. Correto o comportamento da autoridade judiciária. Não houve quebra do dever de imparcialidade por parte de Sua Excelência, vez que, conforme estabelece o artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil: (...) prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (...). Os artigos 599, inciso I, e 600, ambos do Código de Processo Civil, também servem de base para o reconhecimento, de ofício, da fraude à execução. 3. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, EXCSUSP 717, autos nº 2005.61.82.014939-0, DJF3 CJ2 08/07/2009, p. 234) Quanto aos efeitos do reconhecimento da fraude à execução, os atos de alienação ou oneração realizados pelas executadas ostentam-se ineficazes. De acordo com Araken de Assis, ensina Humberto Theodoro Júnior que O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. Assim, o ato fraudulento continua existindo e valendo entre os figurantes do negócio jurídico, mas, em relação ao credor, ora exequente, é como se não existisse. Assim, reconheço a fraude à execução e declaro ineficaz, em relação à exequente, a alienação dos direitos sobre o imóvel descrito na matrícula de fls. 300/303, (98.520) do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Determino, então: 1) que a CEF requeira o que de direito em relação ao imóvel alienado em fraude à execução. 2) a intimação das partes e dos adquirentes do imóvel da presente decisão, bem como daquela de fls. 344/346; 3) sejam as executadas intimadas a indicar onde encontram-se localizados os bens de fls. 113/115. Com a indicação e, ante a concordância da CEF com a alienação de referidos bens em hasta pública (fls. 357), expeça-se mandado/Carta Precatória de penhora, constatação e avaliação dos referidos bens. 4) intimação da CEF para apresentação de planilha com o valor atualizado da dívida. 5) Vista dos autos ao Ministério Público Federal em face do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução por este Juízo. Intimem-se.

0009181-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO

CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 008/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0013333-95.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 167/170 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 192/198. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/260: defiro a revalidação do alvará, devendo este ser desentranhado e revalidado quando de sua retirada em secretaria. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls. 05, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000067-07.2013.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/183, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$10.439,82 em favor da autora. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente. Publique-se o despacho de fls. 172. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 164, posto que não comprovou a inexistência de bens em nome da executada. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens da executada passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do auto de penhora no rosto dos autos de fls. 179.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011758-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OSMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS

Fls. 132/133: requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

J. Indefiro o requerido. Cumpra-se corretamente a decisão de fls. ou comprove o requerente a superveniência de fato relevante ao descumprimento da decisão. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 221: Certifico, com fundamento no art.

162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 214.

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA

Expeça-se ofício ao PAB-CEF, para que se proceda à conversão parcial do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos nº 2554.635.21433-6, no importe de R\$42.622,21 (autalizado até janeiro/2013), através de guia DARF, código da receita 2864, conforme requerido às fls. 141/142, devendo a CEF informar o saldo remanescente na referida conta.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, devendo a mesma indicar(em) em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se o despacho de fls. 139.Int.DESPACHO DE FLS. 139:Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 135/136, dizendo, inclusive, em caso de concordância, se o valor total depositado às fls. 134 satisfaz integralmente seu crédito, no prazo de 10 dias.Não concordando a União Federal com o pedido de fls. 135/136, requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3045

DESAPROPRIACAO

0013968-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 45, que efetuou o depósito de R\$ 16.711,68 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos) em 17/12/2012 e que referido valor corresponde à soma dos valores de R\$ 5.570,56 (fls. 10/14), R\$ 5.570,56 (fls. 17/21 e R\$ 5.570,56 (fls. 24/28), apurados em julho de 2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Sem prejuízo, muito embora tenha sido juntada aos autos a contestação (fls. 46/53), a fim de se evitar eventual nulidade, expeça-se carta precatória de citação aos expropriados. 4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por Ana Rosa Ribeiro Jorge, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que ré se abstenha de enviar cobranças para a residência da autora e retire o nome dela dos órgãos de proteção ao crédito, caso o tenha remetido. Ao final, pretende a anulação dos contratos de empréstimo fraudulentos; o ressarcimento pelos valores sacados indevidamente de suas contas; a devolução em dobro do valor do empréstimo e a condenação em danos morais no valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais). Alega a autora ter idade aproximada de 65 anos; ser aposentada e terem sido extraviados seus documentos. Assevera ter registrado boletim de ocorrência e ter tomado conhecimento de que foram realizados vários saques em suas contas correntes sem sua anuência e empréstimos bancários em total de R\$ 2.675,00 (conta 11.172-1, agência 091); empréstimo bancário de R\$ 700,00 e saque de R\$ 95,00 (conta 17.051-1, agência 0961). Ressalta não saber o meio utilizado pelos estelionatários para a realização do empréstimo, se pelos terminais de auto-atendimento ou com uso do documento de identidade falsificado. O pedido antecipatório foi indeferido até a vinda da contestação (fls. 55).Em contestação (fls. 64/75), a CEF alega ter apurado não haver indício de fraude, porque todas as transações foram realizadas em auto atendimento, onde a autora costuma proceder suas transações (agência de Hortolândia). Com relação ao empréstimo impugnado, foi realizado em caixa de auto atendimento com a utilização de senha numérica e código de segurança alfabético que só a autora tem conhecimento.É o relatório. Decido.A discussão judicial sobre o débito, o lançamento ou a manutenção dos registros do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito prejudica apenas a demandante. Entretanto, a suspensão ou abstenção destes registros em nada prejudica a ré, que não auffer vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código.Ante o exposto, DEFIRO o pedido

liminar para determinar que a ré se abstenha de enviar cobranças sobre o débito em questão para a residência da autora e de remeter o nome dela aos órgãos de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, para que providencie a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a regularidade nas transações bancárias realizadas em 04/07/2012 (saques totalizando R\$ 2.770,00 e empréstimo no valor R\$ 700,00). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Nauderi da Silva Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida pensão por morte desde a data do óbito de José Moreira Nóbrega, falecido em 25/03/2012. Alega que teria a autarquia previdenciária indeferido seu requerimento de pensão por morte, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente do falecido. Aduz, no entanto, que com ele viveu até a data do óbito, apresentando os documentos de fls. 17/59. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, inciso I, e 74, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado de José Moreira Nóbrega, falecido em 25/03/2012 (fl. 20), eis que, conforme se observa à fl. 62, ele se encontrava em gozo de aposentadoria por idade, cessada por ocasião de seu óbito. No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, consta, às fls. 33/34, em contrato de prestação de serviços funerários, que ele era esposo dela. Às fls. 42/44, em escritura pública de venda e compra de imóvel, datada de 16/01/2009, consta que o falecido era residente e domiciliado na Rua das Avencas, 73, Jardim Paraíso, Valinhos, mesmo endereço em que é domiciliada a autora, fl. 17. Consta também dos autos que as contas de água em nome da autora, fls. 21/26, referentes aos meses de fevereiro de 2011, setembro de 2010, março de 2010, fevereiro de 2010, agosto de 2009 e julho de 2009, foram pagas com débito na conta corrente do falecido. As prestações do contrato de financiamento do imóvel em nome da autora, referentes aos meses de janeiro de 2011, setembro de 2010, agosto de 2010, julho de 2009, maio de 2009 e março de 2009 também foram pagas dessa forma, ou seja, com débito na conta corrente do Sr. José Moreira Nóbrega, fls. 44/49. Despesas da autora com cartão de crédito também foram pagas dessa maneira, fls. 53/54. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, cópia do processo administrativo nº 300.529.954-8, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-86.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que seja reconhecido seu direito de excluir, a partir da impetração, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), adicional de férias (1/3 constitucional), horas extras, adicional de horas extras, e seus respectivos reflexos, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário-maternidade e décimo terceiro salário da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laboral decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e as destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Sesc, FNDE). Pretende, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face deste procedimento judicialmente autorizado (lavratura de autos de infração, recusa de homologação de declarações de compensação ou deferimento de pedidos de restituição, encaminhamento de inscrição em dívida ativa e/ou recusa à expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa). Ao final, pretende a confirmação da liminar e autorização para aproveitar, mediante compensação, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que referidas verbas têm caráter indenizatório e/ou não integram efetivamente o salário-contribuição. Procuração e documentos, fls. 52/94. Custas, fl. 95. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 95/96, por se tratar de pedido distinto. Com relação ao aviso-prévio indenizado e seus reflexos, apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a

empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. No tocante ao auxílio-doença e seus reflexos, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-acidente e seus reflexos e ao salário maternidade, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Com relação ao terço constitucional de férias e seus reflexos, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade, horas-extras, adicional de horas-extras e seus reflexos, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Ressalto que em relação ao terço constitucional de férias, não é pacífica a jurisprudência, estando a aguardar decisão com repercussão geral (RE 593.068). Em relação ao 13º salário, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/10/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. Processo AC 00040427320004036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC,

segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. Quanto às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciária, ao SAT e a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio acidente (nos 15 primeiros dias), 1/3 constitucional de férias, e seus reflexos e salário-maternidade. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0000557-29.2013.403.6105 - LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X MICHAEL RIBEIRO SILVA (SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a manifestação da requerida. Cite-se. Deverá a CEF informar a este juízo o valor do saldo do FGTS de cada um dos requerentes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1085

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA (SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF (DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO (DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO (DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI (SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA. Homologo a desistência de fls. 736 da oitiva da testemunha Odesiel Fernandes Leal da defesa do réu José Victor Pinto Stumpf. Designo o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP, procedam-se às intimações necessárias. A fim de oitiva de testemunhas de defesa, expeçam-se cartas precatórias: A) à Subseção Judiciária de Petrolina/PE para a oitiva das testemunhas Francisco de Assis Nunes da Silva e Paulo Roberto Coelho; B) à Subseção Judiciária de Aracaju/SE para a oitiva da testemunha Ismeralda M. C. B. do N. Barreto; C) à Subseção Judiciária de Picos/PI para a oitiva da testemunha Neusa Rodrigues B. de Sá; D) à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para a oitiva da testemunha Vera Lúcia Antunes de Lima; E) à Subseção Judiciária de Juazeiro/BA para a oitiva da testemunha Zacarias Lourenço Vaz Ribeiro Filho; F) à Subseção Judiciária de Palmas/TO para a oitiva da testemunha Ariovaldo Luchiari; G) à Comarca de Jaguariúna/SP para a oitiva das testemunhas Marco Antônio F. Gomes, Ladislau A. Skorupa, Maria Izabel R. Grilo de Lima, Ademir Chaim e Alfredo José Barreto Luiz. Intimem as partes nos termos do artigo 222

do CPP.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 040/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS/TO; N. 041/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO/BA; 042/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA/PE; N. 043/2013 À SUBSEÇÃO DE JUDICIÁRIA DE ARACAJU/SE; N. 39/2013 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP; N. 045/2013 À SUBSEÇÃO DE JUDICIÁRIA DE PICOS/PI; E N. 044/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB.

Expediente Nº 1086

ACAO PENAL

0003129-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003129-9) - JUSTICA PUBLICA X OLAVO DE PAULA(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Diante da certidão de fls.550, intime-se a defesa do réu OLAVO DE PAULA para que, no prazo de 3(três) dias, ratifique ou não os atos da carta precatória 579/2012, juntada às fls.540/547.Com a resposta, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 25/02/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeMakerli S/A Ind. e Com. de Calçados 24/09/1973 a 26/11/1973 AparadorCarlos Roberto Ribeiro 02/05/1974 a 18/08/1975 Sapateiro revisor de corteAgostinho Alves Ribeiro 20/08/1975 a 08/04/1976 Sapateiro acabadorAntonio Roberto Pereira da Silva 01/11/1976 a 30/03/1977 Sapateiro revisor de corteLadislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 12/08/1977 a 22/12/1980 SapateiroLadislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 17/08/1981 a 30/06/1982 Serviços diversosLasislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 22/02/1983 a 26/10/1983 Serviços diversosPesponto Capri Ltda 01/02/1984 a 23/03/1984 Revisor de pespontoVegas S/A Ind. e Comércio 02/04/1984 a 23/04/1984 Revisor de pespontoLadislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 01/06/1984 a 01/03/1985 Revisor de pespontoTasso & Cia Ltda 01/07/1985 a 08/04/1988 ChanfradorInd. de Calçados Nelson Palermo S/A 15/07/1988 a 06/04/1990 Sapateiro chanfradorInd. e Com. de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME 15/06/1990 a 09/07/1990 SapateiroInd de Calçados Nelson Palermo S/A 02/10/1990 a 01/03/1991 SapateiroLstelle Artefatos de Couro Ltda 01/07/1991 a 30/11/1991 ChanfradorLstelle Artefatos de Couro Ltda 04/05/1992 a 19/12/1992 ChanfradorInd. de Calçados Karlitos Ltda 22/04/1993 a 21/05/1993 ChanfradorRap Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 02/08/1993 a 02/07/1994 ChanfradorLstelle Artefatos de Couro Ltda 03/04/1995 a 02/05/1995 ChanfradorCurtume Della Torre Ltda 03/08/1995 a 21/02/1997 AcabamentoInd. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/1998 a 23/12/2003 ChanfradorInd. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/2004 a 16/12/2008 ChanfradorGislaine Spirlandelli Alves 03/08/2009 a 25/02/2010 ChanfradorCitado, o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 200. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretende produzir, a parte requereu manifestou-se ciente da defesa apresentada e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. O autor interpôs agravo retido. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2012. Às fls. 346/347 o INSS manifestou-se sobre as divergências constatadas em relação aos vínculos empregatícios constantes no CNIS de fls. 131/133 em cotejo com o de fls. 343/344 dos autos. Em razão das informações prestadas pelo INSS, proferiu-se despacho concedendo prazo à parte autora juntar documentos comprobatórios de vínculos trabalhistas especificados na decisão de fl. 340. A parte autora requereu o reconhecimento somente dos períodos registrados em sua CTPS. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 355. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa

de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese

dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/02/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa Indústria de Calçados Q & A de Franca Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade de acabamento exercida pela parte autora na empresa Curtume Della Torre Ltda, ramo de indústria de couros e peles, no período de 03/08/1995 a 21/02/1997, possui natureza especial eis que está relacionada à preparação de couros, porquanto elencada no código 2.5.7 do Decreto 83.080/79. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Q & A de Franca Ltda, acostados às fls. 89/96, não indicam contatos com agentes nocivos, motivo pelo qual os períodos ali indicados não podem ser considerados que foram exercidos sob condições insalubres. Por outro lado, os períodos compreendidos entre 15/06/1990 a 09/07/1990, 02/10/1990 a 01/03/1991, envolvendo as empresas Ind. e Com. de Calçados Hollyday de Franca Ltda - ME e Ind de Calçados Nelson Palermo S/A, itens 13 e 14 da fl. 14/15 dos autos, não serão objetos de análises devido ao descumprimento da decisão de fl. 350 por parte do autor. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 24/09/1973 a 26/11/1973 Aparador Carlos Roberto Ribeiro 02/05/1974 a 18/08/1975 Sapateiro revisor de corte Agostinho Alves Ribeiro 20/08/1975 a 08/04/1976 Sapateiro acabador Antonio Roberto Pereira da Silva 01/11/1976 a 30/03/1977 Sapateiro revisor de corte Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 12/08/1977 a 22/12/1980 Sapateiro Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 17/08/1981 a 30/06/1982 Serviços diversos Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 22/02/1983 a 26/10/1983 Serviços diversos Pesponto Capri Ltda 01/02/1984 a 23/03/1984 Revisor de pesponto Vegas S/A Ind. e Comércio 02/04/1984 a 23/04/1984 Revisor de pesponto Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda 01/06/1984 a 01/03/1985 Revisor de pesponto Tasso & Cia Ltda 01/07/1985 a 08/04/1988 Chanfrador Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 15/07/1988 a 06/04/1990 Sapateiro chanfrador Lstelle Artefatos de Couro Ltda 01/07/1991 a 30/11/1991 Chanfrador Lstelle Artefatos de Couro Ltda 04/05/1992 a 19/12/1992 Chanfrador Ind. de Calçados Karlitos Ltda 22/04/1993 a 21/05/1993 Chanfrador Rap Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 02/08/1993 a 02/07/1994 Chanfrador Lstelle Artefatos de Couro Ltda 03/04/1995 a 02/05/1995 Chanfrador Curtume Della Torre Ltda 03/08/1995 a 21/02/1997 Acabamento Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/1998

a 23/12/2003 ChanfradorInd. e Com. de Calçados Q & A de Franca Ltda 01/07/2004 a 16/12/2008 ChanfradorGislaine Spirilandelli Alves 03/08/2009 a 25/02/2010 ChanfradorPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 25/02/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 08 meses e 21 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até dezembro de 2012, e, nesta data, possui o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 27 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Como o tempo de contribuição foi considerado até dezembro de 2012, o termo inicial do benefício é a data desta sentença. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados Esp 24/09/1973 26/11/1973 - - - - 2 3 Carlos Roberto Ribeiro Esp 02/05/1974 18/08/1975 - - - 1 3 17 Agostinho Alves Ribeiro Esp 20/08/1975 08/04/1976 - - - - 7 19 Antonio Roberto Pereira da Silva Esp 01/11/1976 30/03/1977 - - - - 4 30 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 12/08/1977 22/12/1980 - - - 3 4 11 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 17/08/1981 30/06/1982 - - - - 10 14 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 22/02/1983 26/10/1983 - - - - 8 5 Pesponto Capri Ltda Esp 01/02/1984 23/03/1984 - - - - 1 23 Vegas S/A Ind. e Comércio Esp 02/04/1984 23/04/1984 - - - - - 22 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 01/06/1984 01/03/1985 - - - - 9 1 Tasso & Cia Ltda Esp 01/07/1985 08/04/1988 - - - 2 9 8 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 15/07/1988 06/04/1990 - - - 1 8 22 Lstelle Artefatos de Couro Ltda Esp 01/07/1991 30/11/1991 - - - - 4 30 Lstelle Artefatos de Couro Ltda Esp 04/05/1992 19/12/1992 - - - - 7 16 Ind. de Calçados Karlitos Ltda Esp 22/04/1993 21/05/1993 - - - - - 30 Rap Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME Esp 02/08/1993 02/07/1994 - - - - 11 1 Lstelle Artefatos de Couro Ltda Esp 03/04/1995 02/05/1995 - - - - - 30 Curtume Della Torre Ltda Esp 03/08/1995 21/02/1997 - - - 1 6 19 Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca - Ltda 01/07/1998 23/12/2003 5 5 23 - - - Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca - Ltda 01/07/2004 16/12/2008 4 5 16 - - - Gislaine Spirilandelli Alves 03/08/2009 25/02/2010 - 6 23 - - - - - - - - - Soma: 9 16 62 8 93 301 Correspondente ao número de dias: 3.782 5.971 Tempo total : 10 6 2 16 7 1 Conversão: 1,40 23 2 19 8.359,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 21 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até dezembro de 2012. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados Esp 24/09/1973 26/11/1973 - - - - 2 3 Carlos Roberto Ribeiro Esp 02/05/1974 18/08/1975 - - - 1 3 17 Agostinho Alves Ribeiro Esp 20/08/1975 08/04/1976 - - - - 7 19 Antonio Roberto Pereira da Silva Esp 01/11/1976 30/03/1977 - - - - 4 30 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 12/08/1977 22/12/1980 - - - 3 4 11 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 17/08/1981 30/06/1982 - - - - 10 14 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 22/02/1983 26/10/1983 - - - - 8 5 Pesponto Capri Ltda Esp 01/02/1984 23/03/1984 - - - - 1 23 Vegas S/A Ind. e Comércio Esp 02/04/1984 23/04/1984 - - - - - 22 Ladislau Ind. de Cortes para Calçados Ltda Esp 01/06/1984 01/03/1985 - - - - 9 1 Tasso & Cia Ltda Esp 01/07/1985 08/04/1988 - - - 2 9 8 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 15/07/1988 06/04/1990 - - - 1 8 22 Lstelle Artefatos de Couro Ltda Esp 01/07/1991 30/11/1991 - - - - 4 30 Lstelle Artefatos de Couro Ltda Esp 04/05/1992 19/12/1992 - - - - 7 16 Ind. de Calçados Karlitos Ltda Esp 22/04/1993 21/05/1993 - - - - - 30 Rap Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME Esp 02/08/1993 02/07/1994 - - - - 11 1 Lstelle Artefatos de Couro Ltda Esp 03/04/1995 02/05/1995 - - - - - 30 Curtume Della Torre Ltda Esp 03/08/1995 21/02/1997 - - - 1 6 19 Ind. e Com. de Calçados Q & A de Franca - Ltda 01/07/1998 23/12/2003 5 5 23 - - - Ind. e Com. de Calçados Q & A de

Franca - Ltda 01/07/2004 16/12/2008 4 5 16 - - - Gislaïne Spirlandelli Alves 03/08/2009 25/02/2010 - 6 23 - - - Gislaïne Spirlandelli Alves 26/02/2010 31/12/2012 2 10 6 - - - - - - - - - Soma: 11 26 68 8 93 301 Correspondente ao número de dias: 4.808 5.971 Tempo total : 13 4 8 16 7 1 Conversão: 1,40 23 2 19 8.359,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 27 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 24/09/1973 a 26/11/1973, 02/05/1974 a 18/08/1975, 20/08/1975 a 08/04/1976, 01/11/1976 a 30/03/1977, 12/08/1977 a 22/12/1980, 17/08/1981 a 30/06/1982, 22/02/1983 a 26/10/1983, 01/02/1984 a 23/03/1984, 02/04/1984 a 23/04/1984, 01/06/1984 a 01/03/1985, 01/07/1985 a 08/04/1988, 15/07/1988 a 06/04/1990, 01/07/1991 a 30/11/1991, 04/05/1992 a 19/12/1992, 22/04/1993 a 21/05/1993, 02/08/1993 a 02/07/1994, 03/04/1995 a 02/05/1995, 03/08/1995 a 21/02/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 22 de janeiro de 2013 Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Aparecido Donizete Brandieri Filiação José Brandieri e Jordelina da Silva Brandieri RG n. 18.793.809 SSP/SP CPF n.º 030.700.738-32 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Nelson Japaulo, n.º 2380, Jardim Luiza, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 22/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 22/01/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 24/09/1973 a 26/11/1973, 02/05/1974 a 18/08/1975, 20/08/1975 a 08/04/1976, 01/11/1976 a 30/03/1977, 12/08/1977 a 22/12/1980, 17/08/1981 a 30/06/1982, 22/02/1983 a 26/10/1983, 01/02/1984 a 23/03/1984, 02/04/1984 a 23/04/1984, 01/06/1984 a 01/03/1985, 01/07/1985 a 08/04/1988, 15/07/1988 a 06/04/1990, 01/07/1991 a 30/11/1991, 04/05/1992 a 19/12/1992, 22/04/1993 a 21/05/1993, 02/08/1993 a 02/07/1994, 03/04/1995 a 02/05/1995, 03/08/1995 a 21/02/1997.

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/06/2011, indeferido por não ter cumprido as exigências legais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Terra S/A 01/03/1968 a 19/12/1968 Aprendiz Fundação Educandário Pestalozzi 01/09/1969 a 13/01/1971 Sapateiro Rodrigues & Marques Ltda. 13/09/1971 a 22/03/1972 Sapateiro C. R. Mello Ind. Calçados 03/04/1972 a 10/05/1972 Costurador manual Calçados Sândalo S/A 11/05/1972 a 13/10/1972 Sapateiro P.P.J. Guaraldo 15/12/1972 a 23/01/1973 Costurador Barbosa & Veríssimo Ltda. 01/06/1973 a 31/07/1973 Servente de pedreiro Indústria de Calçados Vogue Ltda. 01/08/1973 a 28/01/1974 Sapateiro Indústria de Calçados Vogue Ltda. 20/02/1974 a 30/08/1974 Sapateiro Indústria de Calçados Nelson Palermo 09/09/1974 a 27/09/1974 Sapateiro Joaquim Alves Taveira 10/02/1975 a 04/03/1975 Costurador Fundação Educandário Pestalozzi 07/03/1975 a 30/01/1976 Costurador Indústria de Calçados Franca Jovem 01/04/1976 a 06/09/1976 Costurador José Aparecido Taveira 01/03/1977 a 30/05/1977 Pedreiro Calçados Martiniano S/A 15/08/1977 a

04/08/1978 Sapateiro Wanderley Cintra Ferreira 04/09/1978 a 31/10/1978 Servente Durval Ferreira Jorge
02/04/1979 a 31/08/1979 Pedreiro Calçados Samello S/A 01/10/1980 a 13/02/1981 Sapateiro Calçados Martiniano
S/A 11/03/1981 a 13/06/1984 Costurador Antônio Pereira da Silva 01/12/1984 a 07/01/1985 Pedreiro Calçados
Martiniano S/A 14/01/1985 a 07/08/1985 Costurador Maria da Penha Abreu 01/10/1985 a 30/12/1985
Pedreiro Nelson Palermo S/A 05/05/1992 a 27/06/1994 Sapateiro Indústria de Calçados Karlitos Ltda. 01/07/1994
a 01/02/1995 Costurador José Messias Mendes 01/05/1999 a 12/04/2000 Costurador José Messias Mendes
01/05/2000 a 22/12/2001 Costurador Enon Justino de Lima ME 07/01/2002 a 30/02/2004 Corte Enon Justino de
Lima ME 01/06/2004 a 25/04/2005 Costurador Enon Justino de Lima ME 01/06/2005 a 07/12/2005
Costurador Ponto Arte Costura de Calçados 01/09/2006 a 11/11/2006 Costurador Ponto Arte Costura de Calçados
12/02/2007 a 07/12/2008 Costurador Ponto Arte Costura de Calçados 04/05/2009 a 09/06/2009 Costurador Citado,
o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta
desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 285. No mérito
sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja
julgada totalmente improcedente. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes
especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 275)
enquanto que o réu apresentou petição (fls. 277/284) sustentando a impossibilidade de aceitar perícia por
similaridade para avaliar atividade especial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos
pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que
comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora apresentou
agravo retido (fls. 287/291) e de manifestou-se às fls. 293/311. A produção de prova pericial foi indeferida tanto
nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova
pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-
se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a
documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de
documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção
de prova pericial direta. Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto
que o INSS os termos da contestação. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS
atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, setembro de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Saliento
que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão
de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem
que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua
exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e
normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo
5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a
juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de
que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira
Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e
Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e
legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo
(vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de
competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é
exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar,
trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de
exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente,
em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A
distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.
O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual
magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição
também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este
direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso
salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma
sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve
preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos
de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou
validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a
resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o
com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido,
formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a
competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da
causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado,

implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia

preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/06/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ponto e Arte Costura de Calçados na Forma Ltda. ME, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. A atividade de pedreiro e servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelos quais os períodos de 01/06/1973 a 31/07/1973, 01/03/1977 a 30/05/1977, 04/09/1978 a 31/10/1978, 02/04/1979 a 31/08/1979, 01/12/1984 a 07/01/1985 e 01/10/1985 a 30/12/1985 são considerados especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 182/183, emitido pela empresa Ponto e Arte Costura de Calçado na Forma Ltda. ME, relativo ao período de 12/02/2007 a 07/12/2008, indica que o autor esteve submetido à exposição de agentes nocivos de ordem ergonômica e mecânica, que se mostra insuficiente para o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, pois tal situação não possui qualquer efeito na órbita do direito previdenciário, o que afasta a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade exercida. O PPP de fl. 184 emitido pela mesma empresa referente ao período de 004/05/2009 a 23/12/2009 não indica exposição a nenhum agente nocivo, bem como está incompleto, pois não traz o carimbo da empresa e nem qualificação completa do representante que o firmou. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados, e como pedreiro e servente de pedreiro, até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Terra S/A 01/03/1968 a 19/12/1968 Aprendiz Fundação Educandário Pestalozzi 01/09/1969 a 13/01/1971 Sapateiro Rodrigues & Marques Ltda. 13/09/1971 a 22/03/1972 Sapateiro C. R. Mello Ind. Calçados 03/04/1972 a 10/05/1972 Costurador manual Calçados Sândalo S/A 11/05/1972 a 13/10/1972 Sapateiro P.P.J. Guaraldo 15/12/1972 a 23/01/1973 Costurador Barbosa & Veríssimo Ltda. 01/06/1973 a 31/07/1973 Servente de pedreiro Indústria de Calçados Vogue Ltda. 01/08/1973 a 28/01/1974

SapateiroIndústria de Calçados Vogue Ltda. 20/02/1974 a 30/08/1974 SapateiroIndústria de Calçados Nelson Palermo 09/09/1974 a 27/09/1974 SapateiroJoaquim Alves Taveira 10/02/1975 a 04/03/1975 CosturadorFundação Educandário Pestalozzi 07/03/1975 a 30/01/1976 CosturadorIndústria de Calçados Franca Jovem 01/04/1976 a 06/09/1976 CosturadorJosé Aparecido Taveira 01/03/1977 a 30/05/1977 PedreiroCalçados Martiniano S/A 15/08/1977 a 04/08/1978 SapateiroWanderley Cintra Ferreira 04/09/1978 a 31/10/1978 ServenteDurval Ferreira Jorge 02/04/1979 a 31/08/1979 PedreiroCalçados Samello S/A 01/10/1980 a 13/02/1981 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 11/03/1981 a 13/06/1984 CosturadorAntônio Pereira da Silva 01/12/1984 a 07/01/1985 PedreiroCalçados Martiniano S/A 14/01/1985 a 07/08/1985 CosturadorMaria da Penha Abreu 01/10/1985 a 30/12/1985 PedreiroNelson Palermo S/A 05/05/1992 a 27/06/1994 Sapateiro Indústria de Calçados Karlitos Ltda. 01/07/1994 a 01/02/1995 CosturadorDeixo de reconhecer os períodos abaixo:Empresa Período AtividadeJosé Messias Mendes 01/05/1999 a 12/04/2000 CosturadorJosé Messias Mendes 01/05/2000 a 22/12/2001 CosturadorEnon Justino de Lima ME 07/01/2002 a 30/02/2004 CorteEnon Justino de Lima ME 01/06/2004 a 25/04/2005 CosturadorEnon Justino de Lima ME 01/06/2005 a 07/12/2005 CosturadorPonto Arte Costura de Calçados 01/09/2006 a 11/11/2006 CosturadorPonto Arte Costura de Calçados 12/02/2007 a 07/12/2008 CosturadorPonto Arte Costura de Calçados 04/05/2009 a 09/06/2009 CosturadorPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data da propositura da ação, um total de tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CALÇADOS TERRA S/A Esp 01/03/1968 19/12/1968 - - - - 19 2 FUNDAÇÃO ED. PESTALOZZI Esp 01/09/1969 13/01/1971 - - - 1 4 13 3 RODRIGUES & MARQUES LTDA. Esp 13/09/1971 22/03/1972 - - - - 6 10 4 C.R.MELLO IND. CALÇADOS Esp 03/04/1972 10/05/1972 - - - - 1 8 5 CALÇADOS SÂNDALO S/A Esp 11/05/1972 13/10/1972 - - - - 5 3 6 P.P.J.GUARALDO Esp 15/12/1972 23/01/1973 - - - - 1 9 7 BARBOSA & VERÍSSIMO LTDA Esp 01/06/1973 31/07/1973 - - - - 2 1 8 IND. CALÇADOS VOGUE Esp 01/08/1973 28/01/1974 - - - - 5 28 9 IND. CALÇADOS VOGUE Esp 20/02/1974 30/08/1974 - - - - 6 11 10 IND. CALÇ.NELSON PALERMO Esp 09/09/1974 27/09/1974 - - - - 19 11 JOAQUIM ALVES TAVEIRA Esp 10/02/1975 04/03/1975 - - - - 25 12 FUNDAÇÃO ED.PESTALOZZI Esp 07/03/1975 30/01/1976 - - - - 10 24 13 IND.CALÇ. FRANCA JOVEM Esp 01/04/1976 06/09/1976 - - - - 5 6 14 JOSÉ APARECIDO TAVEIRA Esp 01/03/1977 30/05/1977 - - - - 2 30 15 CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 15/08/1977 04/08/1978 - - - - 11 20 16 WANDERLEY CINTRA FERREIRA Esp 04/09/1978 31/10/1978 - - - - 1 28 17 DURVAL FERREIRA JORGE Esp 02/04/1979 31/08/1979 - - - - 4 30 18 CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 01/10/1980 13/02/1981 - - - - 4 13 19 CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 11/03/1981 13/06/1984 - - - - 3 3 3 20 ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA Esp 01/12/1984 07/01/1985 - - - - 1 7 21 CALÇADOS MARTINIANO S/A Esp 14/01/1985 07/08/1985 - - - - 6 24 22 MARIA DA PENHA ABREU Esp 01/10/1985 30/12/1985 - - - - 2 30 23 CI 01/10/1987 30/01/1992 4 3 30 - - - 24 CI 01/03/1992 30/03/1992 - - 30 - - - 25 NELSON PALERMO S/A Esp 05/05/1992 27/06/1994 - - - 2 1 23 26 IND.CALÇ.KARLITOS LTDA. Esp 01/07/1994 01/02/1995 - - - - 7 1 27 CI 01/01/1997 28/02/1998 1 1 28 - - - 28 JOSÉ MESSIAS MENDES 01/05/1999 12/04/2000 - 11 12 - - - 29 JOSÉ MESSIAS MENDES 01/05/2000 22/12/2001 1 7 22 - - - 30 ENON JUSTINO DE LIMA ME 07/01/2002 03/02/2004 2 - 27 - - - 31 ENON JUSTINO DE LIMA ME 01/06/2004 25/04/2005 - 10 25 - - - 32 ENON JUSTINO DE LIMA ME 01/06/2005 07/12/2005 - 6 7 - - - 33 PONTO ARTE COST. CALÇADOS 01/09/2006 11/11/2006 - 2 11 - - - 34 PONTO ARTE COST. CALÇADOS 12/02/2007

07/12/2008 1 9 26 - - - 35 PONTO ARTE COST. CALÇADOS 04/05/2009 23/12/2009 - 7 20 - - - 36 PONTO ARTE COST. CALÇADOS 01/03/2010 17/12/2010 - 9 17 - - - 37 PONTO ARTE COST. CALÇADOS 01/06/2011 06/07/2011 - 1 6 - - - 38 Correspondente ao número de dias: 9 66 261 6 96 385 39 Tempo total : 5.481 5.425 40 Conversão: 1,40 15 2 21 15 0 25 41 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 5 7.595,000000 42 36 3 26 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 06/07/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 31) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos, até setembro de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1968 a 19/12/1968, 01/09/1969 a 13/01/1971, 13/09/1971 a 22/03/1972, 03/04/1972 a 10/05/1972, 11/05/1972 a 13/10/1972, 15/12/1972 a 23/01/1973, 01/06/1973 a 31/07/1973, 01/08/1973 a 28/01/1974, 20/02/1974 a 30/08/1974, 09/09/1974 a 27/09/1974, 10/02/1975 a 04/03/1975, 07/03/1975 a 30/01/1976, 01/04/1976 a 06/09/1976, 01/03/1977 a 30/05/1977, 15/08/1977 a 04/08/1978, 04/09/1978 a 31/10/1978, 02/04/1979 a 31/08/1979, 01/10/1980 a 13/02/1981, 11/03/1981 a 13/06/1984, 01/12/1984 a 07/01/1985, 14/01/1985 a 07/08/1985, 01/10/1985 a 30/12/1985, 05/05/1992 a 27/06/1994, 01/07/1994 a 01/02/1995 e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 06/07/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca, 22 de janeiro de 2013.Fabiola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Ailton Rodrigues da Silva Filiação Esiquias Rodrigues da Silva e Maria de L. da Silva RG n. 6.199.673/SSP-SPCPF n.º 832.708.338-49Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processualEndereço Rua Major Mendonça n.º 1362, Cidade Nova, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 06/07/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 22/01/2013Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/03/1968 a 19/12/196801/09/1969 a 13/01/197113/09/1971 a 22/03/197203/04/1972 a 10/05/197211/05/1972 a 13/10/197215/12/1972 a 23/01/197301/06/1973 a 31/07/197301/08/1973 a 28/01/197420/02/1974 a 30/08/197409/09/1974 a 27/09/197410/02/1975 a 04/03/197507/03/1975 a 30/01/197601/04/1976 a 06/09/197601/03/1977 a 30/05/197715/08/1977 a 04/08/197804/09/1978 a 31/10/197802/04/1979 a 31/08/197901/10/1980 a 13/02/198111/03/1981 a 13/06/198401/12/1984 a 07/01/198514/01/1985 a 07/08/198501/10/1985 a 30/12/198505/05/1992 a 27/06/199401/07/1994 a 01/02/1995

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no rol de testemunhas apresentado pela parte autora, às fls. 230/231, apresenta-se com endereço insuficiente em relação à testemunha José Nilton de Souza e considerando que outras duas testemunhas residem em zona rural sem detalhamento específico para intimação destas, providencie a parte autora a regularização de tais endereços ou a apresentação das testemunhas à audiência independentemente de intimação.Int.

0001316-03.2012.403.6113 - ROSEMEIRE DAS GRACAS BILENKIJ GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou o pedido na esfera administrativa em 19/03/2012 (fl. 86). A parte autora não concordou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o pedido foi indeferido.Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, do período abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadesSanta Casa de Misericórdia de Franca 18/02/1997 a 19/03/2012 Auxiliar de cardiograma, secretária, recepcionista e auxiliar administrativo I.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo falta de interesse de agir por estar a autora recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esta informação foi retificada à fl. 116 dos autos. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora pugnou pela procedência do pedido. Sustentou que a prova juntada aos autos demonstra sua exposição a agentes insalubres no exercício de sua atividade junto à Santa Casa de Misericórdia de Franca, não havendo, portanto, necessidade de prova pericial. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 119.FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de

danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por a observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 19/03/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço,

pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O Perfil Profissiográfico previdenciário emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, acostado às fls. 57/59, informa que a parte autora exerceu no período compreendido entre 18/02/1997 a 31/08/1997 a atividade de auxiliar de eletrocardiograma. No período de 01/09/1997 a 30/03/2004 exerceu a atividade de secretária, no período de 31/03/2004 à 30/06/2007 exerceu a atividade de recepcionista, e de 01/07/2007 até a presente data (28/10/2011 - emissão do PPP) exerceu a atividade de auxiliar administrativo.

I. Verifica-se que a parte autora manteve contato com pacientes de forma eventual, dado que exercia atividades de caráter administrativo. Como se exige o contato com o agente nocivo de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento, como especiais, dos períodos pretendidos. Desta forma, o período compreendido entre 18/02/1997 a 19/03/2012 (DER) não possui natureza especial. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 19/03/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 2 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até outubro de 2012, conforme informação constante no CNIS (fl. 119). Nesta data, possui o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 06 dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum |
|--------------------------------|------------|--|--|
| Atividade especial | admissão | saída | a m d a m d |
| Expresso São Geraldo S/A | 01/06/1974 | 29/06/1974 | -- 29 -- |
| Prefeitura Municipal de Franca | 05/01/1981 | 29/10/1985 | 4 9 25 --- Prefeitura Municipal de Franca |
| 04/11/1985 | 31/01/1995 | 9 2 28 --- Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | 18/02/1997 19/03/2012 15 1 2 ----- |
| Soma: | 28 12 84 | 0 0 0 | Correspondente ao número de dias: 10.524 0 Tempo total : 29 2 24 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 24 |

Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até outubro de 2012.

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum |
|--------------------------------|------------|--|--|
| Atividade especial | admissão | saída | a m d a m d |
| Expresso São Geraldo S/A | 01/06/1974 | 29/06/1974 | -- 29 --- |
| Prefeitura Municipal de Franca | 05/01/1981 | 29/10/1985 | 4 9 25 --- Prefeitura Municipal de Franca |
| 04/11/1985 | 31/01/1995 | 9 2 28 --- Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca | 18/02/1997 31/10/2012 15 8 14 ----- |
| Soma: | 28 19 96 | 0 0 0 | Correspondente ao número de dias: 10.746 0 Tempo total : 29 10 6 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 6 |

No que tange à indenização por danos morais, verificado que a parte autora não faz jus ao benefício, claro que o INSS, ao analisar o pedido, agiu corretamente, não tendo ficado demonstrado qualquer dano à parte autora. DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas, como de lei. Sem condenação de honorários advocatícios em razão da

parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação

formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.056,00 (vinte mil e cinquenta e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002656-79.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO SANTOS RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. O INSS contestou o pedido alegando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista majoração de danos morais para fins de manipulação da competência. Decido. Acolho a preliminar levantada pelo INSS. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve

ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO

FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.303,00 (quatorze mil e trezentos e três reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003648-40.2012.403.6113 - JOAO ALMEIDA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar

determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.402,68 (vinte e seis mil e quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício

previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de

desaposeição), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.182,71 (vinte e seis mil e cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o

direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para

fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.730,30 (trinta e três mil e setecentos e trinta reais e trinta centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000051-29.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas

quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.818,00 (onze mil e oitocentos e dezoito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000052-14.2013.403.6113 - ELZA MACHADO LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional,

escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM

QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.196,00 (onze mil e cento e noventa e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da

causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.818,00 (onze mil e oitocentos e dezoito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de

000056-51.2013.403.6113 - FABRICIO FLAVIO PEREIRA - INCAPAZ X JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá

ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.952,00 (nove mil e novecentos e cinquenta e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao

autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da

demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.502,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000059-06.2013.403.6113 - ANGELICA DA SILVA FERREIRA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos

(Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.406,00 (vinte mil e quatrocentos e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000061-73.2013.403.6113 - LUZIA DA SILVA ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da

parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente

na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.560,00 (treze mil e quinhentos e sessenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

000062-58.2013.403.6113 - NELSA MARIA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição

da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão

agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.882,00 (doze mil e oitocentos e oitenta e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000138-82.2013.403.6113 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito

constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.672,91 (dezesete mil e seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000170-87.2013.403.6113 - TERESA DE CASTRO GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos -

CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.818,00 (onze mil e oitocentos e dezoito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Fls. 608/612: Tratando-se de embargos de declaração onde expressamente são perseguidos efeitos infringentes, necessária se faz a oitiva da Fazenda Pública antes que qualquer deliberação seja promovida, consoante entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Intime-se a União a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc. Conforme manifestação de fls. 707, a aceitação da União Federal em relação à substituição da penhora foi condicionada a que o mesmo pedido fosse formulado na ação cautelar n. 2009.61.13.002118-4, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, condição essa cujo cumprimento não foi devidamente demonstrado nestes autos. Sendo assim, face à inocorrência de concordância expressa do Órgão credor em relação à substituição pretendida, mantenho a r. decisão de fls. 715 Prossiga-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005097-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005097-8) - APARECIDO LOPES FERREIRA X MARIA CONCEBIDA PORTELA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Concebida Portela Ferreira, herdeira habilitada de Aparecido Lopes Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 300/302), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 300 e 301), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7) - PAULO EZIO GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

(...) Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Ezio Guiraldelli em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197 200 e 225/226), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004585-94.2005.403.6113 (2005.61.13.004585-7) - MARCY DA LUZ PESSOA X MARIZETE RODRIGUES PESSOA DE SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marizete Rodrigues Pessoa de Sousa, herdeira habilitada de Marcy da Luz Pessoa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235, 239 e 252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003461-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003461-0) - LINO JOSE DA SILVA X UENDERSON BORGES DA SILVA X EDILAINE BORGES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

(...) Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Underson Borges da Silva e Edilaine Borges da Silva, herdeiros habilitados de Lino José da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 233, 238 e 253/254), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 -

LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União - Fazenda Nacional à execução de título judicial movida por José Roberto Granzoto, nos quais requer o indeferimento da inicial, ante a ausência de documentos que comprovem terem sido tributadas na fonte as contribuições para o Fundo de Previdência Privada (FUNCEF) no período de vigência da Lei n. 7.713/88. Aduziu, ainda, a existência de fatos novos que justificariam a necessidade da liquidação por artigos, prevista no artigo 475 -E, do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, a redução do valor da execução (fls. 02/14). Os embargos foram julgados intempestivos (fl. 18), contudo, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 43/44). Intimado, o embargado apresentou impugnação, alegando que a liquidação depende unicamente de cálculos aritméticos, sendo, portanto, desnecessária a liquidação por artigos. Juntou documentos às fls. 54/285. A União se manifestou às fls. 292/319, requerendo a decretação da nulidade da execução ante a flagrante inadequação procedimental, bem como juntando planilhas contendo os valores devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual juntou informação à fl. 323, da qual as partes foram intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fl. 328). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, nos termos do artigo 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra a União Federal e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 (um terço) do benefício já recolhido, atinente às parcelas referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado aos 05/05/2008. Impende afastar, de início, a alegação de nulidade da execução por inadequação procedimental. Nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei n. 11.232, de 2005, a liquidação por artigos far-se-á quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. A liquidação por artigos, assim, apenas se justifica quando há necessidade de se provar fato novo, este entendido como fato constitutivo do direito do autor, não considerado na sentença, mas integrante do contexto gerador da obrigação reconhecida como existente. Fato novo, consoante entendimento esposado pelo ilustre professor Araken de Assis, é aquele resultante da obrigação e que não foi objeto da pretérita condenação, porque o autor o deixou de fora do âmbito cognitivo, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória, nada obstante se mostrar essencial à apuração do quantum debeatur. No caso em apreço, foram juntados aos autos da ação de conhecimento dois demonstrativos de proventos do exequente (fls. 24/25), os quais comprovaram a incidência de imposto de renda sobre a contribuição FUNCEF, bem como declaração emitida pela própria Fundação (fl. 26), atestando a retenção de imposto de renda sobre as suplementações de benefícios previdenciários pagos aos associados. Tais documentos foram considerados suficientes para o reconhecimento do direito do autor, tanto que o v. acórdão os menciona expressamente: Por fim, o compulsar dos autos revela que havidas as retenções em fonte sob a égide da Lei 7.713/88, conforme cópia de demonstrativos de proventos (fls. 24/25) e declaração da própria FUNCEF (fl. 26). A embargante, em sua contestação, em nenhum momento alegou a imprescindibilidade dos documentos, ao contrário, fez a seguinte afirmação: No caso dos autos, o Autor a princípio trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, vale dizer, os extratos ou planilhas onde constassem os descontos relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da FUNCEF. Mas isso só não basta, necessário se faz a presença do periculum in mora. Outrossim, quando da apresentação das razões de apelação, a embargante deixou de alegar tal premissa, conforme se observa às fls. 98/100. Resumindo, não há qualquer fato novo a ensejar a liquidação por artigos, seja porque o embargado juntou aos autos, em momento oportuno, demonstrativos da retenção de imposto de renda sobre a FUNCEF, seja porque não houve qualquer impugnação da embargante. Dessa forma, prestigia-se mais o processo e o fim almejado por este, e menos o formalismo, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia e celeridade processual. Ademais, não se pode olvidar que a embargante possui acesso às declarações de imposto de renda do embargado, documentos nos quais constam todas as informações necessárias para a elaboração dos cálculos de liquidação. Para ilustrar, menciono o documento juntado à fl. 60 (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - ano calendário 1992), onde se infere o imposto retido na fonte a título de FUNCEF (item 1, segunda linha). Portanto, afasto a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos. No mérito, verifico que, após a apresentação dos documentos de fls. 54/285 pela parte embargada, a devedora apresentou cálculo do valor devido, às fls. 305, considerando corretamente o período abrangido pela r. sentença transitada em julgado (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), diferentemente do credor, o qual apurou as diferenças de janeiro de 1994 a dezembro de 2007, ultrapassando, assim, os períodos determinados no julgado. A Contadoria do Juízo ratificou a exatidão do cálculo anexado pela embargante (fl. 323), que inclusive aplicou da Lei n. 9.250/95, motivo pelo qual deverá ser acolhido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar como correto o valor de R\$ 35.168,01 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e um centavo), corrigido até dezembro de 2008. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, uma vez que a embargante não apresentou o cálculo em momento oportuno, limitando-se a argumentar a ausência de documentos

e requerer a extinção do feito, o que também não justifica a punição por deslealdade processual, ante a ausência de qualquer prejuízo ao embargado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da embargante para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000789-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve ao embargado a título de atrasados referentes ao benefício assistencial concedido ao seu falecido genitor. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os litigantes deixaram de informar o óbito no momento oportuno, qual seja, data contemporânea ao fato, bem assim pelo INSS não ter se oposto ao pedido de habilitação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002928-93.2000.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002340-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001849-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEIDE ONOFRA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar que o INSS nada deve à embargada por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0001849-69.2006.403.6113. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 690,00, com base nos critérios definidos pelos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003276-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria José da Silva, nos autos da ação de rito ordinário n.0002049-47.2004.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada considerou a renda mensal inicial maior que o salário mínimo, bem como não observou a data de início de pagamento. Juntou documentos (fls. 02/12). Intimada, a embargada se manifestou às fls. 15/17. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 27/29, dos quais foram intimadas as partes. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 01/07/2004 e a sentença proferida em 11/05/2005 lhe garantiu o direito à percepção de pensão por morte a partir da citação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar honorários advocatícios em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 17/06/2011. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos considerando o período de 20/06/2001 a 17/10/2001 (reconhecido pela Justiça do Trabalho como laborado pelo autor na Fazenda Vale do Ponto Chique), bem como utilizando o salário mínimo para a renda mensal inicial do benefício. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, a data inicial do benefício (DIB) em 14/01/2005, e não integralmente, como fez a embargada, merecendo, por conseguinte, ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 51.426,59 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 27/29, posicionados para setembro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, uma vez que os cálculos acolhidos foram muito próximos àqueles apresentados pela Autarquia Previdenciária. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002049-47.2004.403.6113, independentemente do trânsito em

julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0000947-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001151-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 2.826,14 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) - fl. 12, posicionados para janeiro de 2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001151-68.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001339-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-37.2005.403.6113 (2005.61.13.000476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRACEMA ALVES MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Iracema Alves Mendes, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente os juros moratórios, a RMI e a verba referente a honorários advocatícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14).Houve concordância expressa do requerido fls. 17/18.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 20.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção dos cálculos referente a honorários advocatícios.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000476-37.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002419-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FRANCISCO MARIANO MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Mariano Mendes, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.,Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, incluindo parcelas indevidas e utilizando de forma incorreta a base de cálculos para honorários advocatícios; o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 15/16).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 18.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Primeiramente,

acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 72,00 (setenta e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000199-84.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002514-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROSA MARIA SOARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rosa Maria Soares, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, incluindo créditos já recebidos e computando juros sobre honorários advocatícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 24/25). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 27. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 153,22 (cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003943-24.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002515-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JURACI VIVEIROS FRANCISCONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Juraci Viveiros Francisconi, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando créditos já recebidos na esfera administrativa, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/28). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com

os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 31/32). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 34. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003934-62.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002516-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001411-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELZIRA DE SOUZA CAETANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elzira de Souza Caetano, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, calculando de forma errada os honorários advocatícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 19. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001411-19.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002517-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002616-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELCIONE ALVES DA SILVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elcione Alves da Silveira, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu

fielmente os padrões constantes no título exequendo, calculando de forma incorreta os honorários advocatícios e não descontando quantias já pagas na esfera administrativa, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/30). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 33/34). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 36. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 218,60 (duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/18 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002616-10.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002536-36.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001899-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA MARIA AMORIM ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Helena Maria Amorim Araújo, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Aduz o embargante que há excesso de execução pois inexistem prestações vencidas e não pagas até a prolação do acórdão, desta forma, entende que nada é devido à embargada a título de atrasados. Alega ainda que, pelo contrário, verifica-se saldo em favor do INSS. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/23). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 26/27). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo sem a intervenção ministerial (fl. 29). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF à fl. 29, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução e obter a declaração de que nada é devido à embargada. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido, inclusive quanto ao pleito para devolução dos valores pagos. Nesse ponto, necessário tecer alguns esclarecimentos. Não se olvida do princípio da irrepetibilidade dos benefícios da previdência social, sobretudo daqueles que substituem o salário, dado o seu caráter alimentar. Contudo, a autora foi contemplada com benefício de auxílio doença e, portanto, terá condições de devolver o que recebeu a maior. E, exatamente pelo caráter alimentar do benefício concedido à embargada, a devolução não pode ser feita de uma só vez, sob pena de impor à beneficiária um sacrifício do qual presumivelmente ela não poderá suportar. Assim, reputo que a melhor solução para o caso - pois atenderia aos interesses de ambas as partes e de modo mais equilibrado - é o parcelamento dessa dívida e o seu pagamento mediante compensação nos pagamentos vindouros do benefício concedido. Para tanto, aplico, por analogia, a regra do 3º do artigo 154 do decreto n. 3.048/99: 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizada nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência declaro que o INSS nada deve à embargada a título de atrasados do benefício de auxílio doença concedido nos

moldes do acórdão transitado em julgado nos autos n. 0001899-95.2006.403.6113, podendo compensar os valores devidos pela embargada no benefício concedido, observando-se o limite máximo de trinta por cento e o número de meses necessário para a liquidação do débito, na forma do 3º do artigo 154 do decreto n. 3.048/99. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 190,00 (cento e noventa reais) nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001899-95.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

0002546-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-94.2006.403.6113 (2006.61.13.001912-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDIMAR PINA ROBERTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Edimar Pina Roberto, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado se encontram incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente os juros moratórios, a RMI e honorários advocatícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/27). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 30). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 33. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Primeiramente acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condono a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/15 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001912-94.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002622-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Sônia Maria de Souza Pascoalini, a quem foi concedida a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação se encontram incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não considerou o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994 computado na renda mensal inicial, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 17). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 19. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). O Instituto embargante pretende o desconto das parcelas pagas administrativamente, consideradas como corrigidas pelo IRSM de fevereiro de 1994, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do

pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000275-45.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002634-21.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Miguel José de Souza, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 27). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/33, manifestando-se pela homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001645-25.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002876-77.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDALINA NOGUEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Idalina Nogueira Silva, a quem foi concedido o benefício de amparo social ao idoso. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação se encontram incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou as parcelas recebidas a título de pagamento do benefício administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 20). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 22. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). O Instituto embargante pretende o desconto das parcelas pagas administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil

e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000425-36.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002946-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003366-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RENATA LUIZ DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Renata Luiz de Souza, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação se encontram incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/18). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Inicialmente, verifico que nos presentes autos não há direitos que envolvam interesse de incapazes ou idosos, razão pela qual ausente a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. O Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência do benefício de auxílio-doença no período de 18/09/2006 a 15/01/2007 (NB 570038153-9), o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003366-12.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.S

0002950-34.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Helina Cabeceira Netto, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, indicando incorretamente os juros moratórios o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/22). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 25). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 27. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil

e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/15 para os autos da ação de rito ordinário n. 0006369-82.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003114-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antônia de Lourdes Catho Squarize, referentes aos autos da ação de rito ordinário nº 0002964-28.2006.403.6113. Pretende o Instituto embargante excluir o excesso de execução (fls. 02/20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que o embargante foi intimado dos cálculos apresentados pela embargada em 28/09/2012 (fl. 146 dos autos principais) e que a interposição dos presentes embargos se deu em 31/10/2012, conforme se verifica às fl. 02. Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002964-28.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-62.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Prefeitura Municipal de Franca, referentes aos autos da execução fiscal nº 0002126-12.2011.403.6113. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que o exequente não comprovou que o imóvel em tela pertence ao patrimônio do executado e a nulidade do lançamento fiscal. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU. Juntou documentos (fls. 02/60). À fl. 61, os presentes embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da embargada. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 70/73, reconhecendo não ser a embargante proprietária do imóvel em discussão e requerendo, ato contínuo, que os autos sejam remetidos para a Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de desconstituir o lançamento fiscal feito erroneamente. A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante (fl. 73). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino que a exequente ajuíze ação própria no foro competente, após a devida retificação da CDA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 -

LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valdemar Francisco Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 196 e 281/282), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se a ilustre autoridade policial que preside o I.P. noticiado à fl. 272 com cópia desta sentença e demais atos ocorridos neste processo após a requisição de investigação, esclarecendo que estes autos serão arquivados na seqüência. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005027-70.1999.403.6113 (1999.61.13.005027-9) - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X UNIAO FEDERAL X DELMO POPPI NETTO X CELIO POPPI X FRANCISCO POPI X APOL COM/ TECNICA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

(...) Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela União Federal em face de Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 897), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002273-72.2010.403.6113 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA X FAZENDA NACIONAL

(...)Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por União Federal em face de José Vinicius Seixas Costa.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 250/250 verso : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial complementar.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/61 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001291-72.2012.403.6118 - SUZANA APARECIDA DE CAMPOS VICENTE - INCAPAZ X NEUZA GONZAGA DE CAMPOS VICENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/112: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

0001440-68.2012.403.6118 - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 82/84 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 31/33 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 79 , sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do Assunto, uma vez que o autor objetiva o benefício de aposentadoria especial.4. Intime-se.

0001796-63.2012.403.6118 - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 25/02/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001919-61.2012.403.6118 - ROBERTO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... DECIDO. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para o início dos trabalhos designo o dia 21/02/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista os documentos de fls. 20/22, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001926-53.2012.403.6118 - ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA(SPI45118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE

AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista os documentos de fls. 26/30, bem como pela natureza da ação, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 162/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000448-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000448-7) - SILENE DA SILVA PAES MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 113/131: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8) - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 184/202: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente

devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000540-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000540-6) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 102/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0) - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Consideração a ausência de manifestação da parte autora não promovendo diligências que lhe competia, como a constituição de novo defensor. Considerando ainda que sem procurador legalmente constituído, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 46.4. Após, face ao exposto, venham os autos conclusos para sentença.5. Cumpra-se. Intime-se o INSS deste despacho.

0000696-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000696-4) - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 193/208: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 149/163: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000824-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000824-9) - JOSE MARCELINO DE AMORIM(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 126/140: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001412-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001412-2) - BENEDICTA DOS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 139/153: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 51 /64 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 121/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 208/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000129-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000129-6) - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 301/310: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000994-9) - GERALDO KRUEGER - ESPOLIO X KAREN SILVA KRUEGER3 X JOANITA MARIA DA SILVA X JOANITA MARIA DA SILVA X KAREN SILVA KRUEGER X KAREN SILVA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 333/348: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MOREIRA CHAGAS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Verifico, analisando a sentença de fls. 76/82, que a condenação imposta à autora observou o previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos qualquer modificação na capacidade econômica da autora, ora executada, é imperiosa a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, na forma da LAJ. 5. Abra-se vista às partes. 6. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 7. Int.

0000096-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000096-4) - TIAGO BALESTRA DOS REIS X ROSELI MARINS BALETRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. A fim de viabilizar a expedição da competente solicitação de pagamento, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada dativa providencie a sua regularização cadastral junto ao Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001752-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001752-4) - MARCELLI APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA PORCINO RIBEIRO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. A fim de viabilizar a expedição da competente solicitação de pagamento, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) dativo(a) efetue o seu cadastramento no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 154/159: Apresente o interessado na habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito da autora falecida e o termo de tutela em nome de Dail da Costa Ferraz.2. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001458-1) - WALTER PEREIRA DE ASSIS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X LOURENCO DA SILVA X LOURENCO DA SILVA X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X GIOCONDA SALMI X GIOCONDA SALMI X ITALIA SALMI X ITALIA SALMI X JOAO GAMA DA SILVA X JOAO GAMA DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X PALMYRA PINTO DE CASTRO X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIA GONCALVES X ANTONIA GONCALVES X GERALDA MONTEIRO PORTO X GERALDA MONTEIRO PORTO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JACINTO DA SILVA REIS X JACINTO DA SILVA REIS X HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X BENEDITO VICENTE X BENEDITO VICENTE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 804.2. Reitere-se o ofício de fl. 804.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Int.

0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000669-9)) MARCIO LACERDA X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0) - JOAO ERNESTO AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 276/282: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X FABIO FRIGGI ANDRADE X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X LECIO RODOLFO TEODORO(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO FRIGGI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECIO RODOLFO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 178/179: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício.2. Fls. 168/171: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 180/184. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 168/171 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.DESPACHO DE FL. 186:1. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, apresentem os exequentes os valores referentes as suas respectivas cotas-parte.2. Int.

0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO

DA SILVA NETO) X JEFFERSON SOARES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0002013-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002013-4) - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 168171, 174 e 175: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 168/171, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.DESPACHO DE FL. 177:1. Tendo em vista a pluralidade de advogados que atuam no presente feito, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que seja indicado aquele que constará como patrono do exequente na requisição que será expedida em seu favor, bem como a participação de cada advogado na verba honorária.2. Int.

0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3) - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X EDINALDO ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PortariaIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001235-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4)) JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA

AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREIRE BASTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 567/568: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.153,66 (mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até agosto de 2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.5. Cumpra-se.

0000878-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000878-1) - MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 246/248: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 8.115,42 (oito mil, cento e quinze três reais e quarenta e dois centavos), atualizada até junho de 2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.5. Cumpra-se.

0000996-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000996-0) - MANOEL MARCELO CRUZ X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL MARCELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000871-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000871-6) - VICENTE DE MELLO LATTERZA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE MELLO LATTERZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 150/151 até o mês de setembro de 2011, no importe de R\$ 608,15 (seiscentos e oito reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por

cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Verifico, analisando a sentença de fls. 77/81, que a condenação imposta à autora observou o previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos qualquer modificação na capacidade econômica da autora, ora executada, é imperiosa a remessa do feito ao arquivo, sobrestado, na forma da LAJ. 5. Abra-se vista às partes. 6. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 7. Int.

0000843-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000843-9) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES CALTABIANO MAGALHAES(CE018853 - GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0000865-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000865-8) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0000944-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000944-4) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SILVA MENDES MURAD

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0001027-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001027-6) - MARIA APARECIDA ALVES(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES

DESPACHO1. A fim de viabilizar a expedição da competente solicitação de pagamento, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) dativo(a) efetue o seu cadastramento no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0000295-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0000847-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000847-0) - EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA - INCAPAZ X ELAYNE DA SILVA CUNHA AVILA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA - INCAPAZ

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001268-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001268-0) - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FELIPE DA SILVA

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros mediante consulta ao sistema BACENJUD.2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.3. Int.

0001751-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001751-2) - ELOIZA FRANCISCA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO1. A fim de viabilizar a expedição da competente solicitação de pagamento, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) dativo(a) efetue o seu cadastramento no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0002264-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002264-7) - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO1. A fim de viabilizar a expedição da competente solicitação de pagamento, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) dativo(a) efetue o seu cadastramento no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118) ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 154/156: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 655,03 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizada até junho de 2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3767

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-25.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271

- ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Fls. 35/46: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do Agravo pelo E. TRF da 3ª Região.3. Sem prejuízo, traslade-se as cópias necessárias ao prosseguimento da execução nos autos principais, onde serão requisitados os valores devidos pelo INSS, com o efetivo pagamento à disposição do Juízo. 4. Int.

0000067-65.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001636-0) - BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI)

DECISÃO1. Fls. 286/288, 291 e 293: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 286/288, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e a concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor do advogado, relativa à condenação sucumbencial, observando-se as formalidades legais. 2. Apresente(m) o(s) advogado(s) os dados daquele que constará(ão) no(s) ofício(s) requisitório(s). No caso de repartição entre os advogados, apresentem, também, as suas respectivas cotas-partes.3. Proceda o INSS às anotações necessárias acerca da compensação realizada neste feito.4. Int.

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

DESPACHO1. Fls. 364/367; 368/371, 372/375, 376/379, 380/383, 384/387, 388/391: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0001832-23.2003.403.6118 (2003.61.18.001832-4) - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 255 e 260: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista que o título judicial exequendo

não contemplou a advogada peticionária com a verba honorária sucumbencial.2. Int.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 201/202: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício.2. Fls. 187/193: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 203/204. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 187/193 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0001492-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001492-0) - ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA CANTELMO SAMPAIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Fls. 148/161: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 165/166. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 148/161 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.

0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3) - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000544-25.2012.403.6118 (cópias às fls. 162/173), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e a determinação contida no despacho de fl. 48 prolatado nos referidos embargos. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o que de direito para prosseguimento.2. Int.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 125/126: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.2. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 74/76: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 195/202 até o mês de janeiro de 2012, no importe de R\$ 22.124,19 (vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se. DESPACHO DE FL. 223:1. Consoante informação de fl. 220, o despacho de fl. 217 apresenta erro material, corrigível de ofício, e a qualquer tempo, pelo Juiz.2. Sendo assim, consigno que, à fl. 217, onde se lê 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 195/202 até o mês de janeiro de 2012, no importe de R\$ 22.124,19 (vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, leia-se: 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 195/202 até o mês de dezembro de 2010, no importe de R\$ 28.124,19 (vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.3. Int.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fl. 124: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9182

INQUERITO POLICIAL

0000120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLENAGEM LTDA X MANOEL VITOR

DA CRUZ CLARO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia que imputa a MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO e à pessoa jurídica de direito privado CLARO TERRAPLANAGEM LTDA. os crimes de usurpação de patrimônio público (art. 2º da Lei 8.176/91) e lavra de recursos minerais sem autorização (art. 55 da Lei 9.605/98). Conforme o Ministério Público Federal, os denunciados, o primeiro na qualidade de representante legal da segunda, exploraram matéria-prima pertencente à UNIÃO (art. 20, IX, da Constituição Federal) sem autorização legal e executaram extração de recursos minerais sem a necessária autorização. É cediço que no presente momento processual - recebimento da denúncia - não há previsão legal para que o juiz decida acerca da correta classificação do delito descrito na inicial acusatória. O art. 383 determina, em seu 1.º, que, no momento de prolação da sentença, o juiz pretender dar ao fato definição jurídica que comporte o benefício da suspensão condicional do processo, seguirá os ditames da lei, ou seja, interromperá o julgamento e enviará os autos ao MPF para esse fim. Contudo, me parece desnecessário e contraproducente deixar para a sentença, depois de realizada toda a instrução processual, decisão acerca de classificação do delito que se mostra, neste momento, evidente. É certo que o acusado se defende dos fatos, não havendo, em princípio, prejuízo ao réu no andamento de processo em que lhe é imputado crime mais grave, estando satisfatoriamente descrita a conduta. Mas a evolução do processo demanda soluções mais céleres, e a intenção do legislador com o advento da Lei 9.099/95 foi, claramente, a de propiciar um deslinde sumário para questões que, a seu critério - e atendidos os requisitos legais -, não demandam, em princípio, persecução penal, ante o caráter eminentemente fragmentário do direito criminal. Assim, eleger crimes ditos de menor potencial ofensivo e estabeleceu institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que homenageiam a economia processual e o devido processo legal substantivo, bem como consagram um direito penal de mínima intervenção. Assim, o referido 1.º do art. 383 do vetusto CPP deve ser aplicado de plano, neste fase processual, para possibilitar ao acusado gozar de benefício a que faz jus de acordo com a lei e para evitar a realização de instrução processual desnecessária. Nesse sentido os seguintes ensinamentos de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. [...] Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. [grifei] No mesmo sentido o TRF3: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART 40 NÃO CONFIGURADA NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 9.605/98, ART 48. PERMANENTE. [...] 4. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. 5. Oferecida denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e afastada, de plano, a configuração do primeiro, não pode o Tribunal receber a denúncia sem propiciar, previamente, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer transação penal. 6. O delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é do tipo permanente, de sorte que o curso do prazo prescricional começa com a cessação da permanência. 7. Competência da Justiça Federal firmada para processar e julgar a ação penal nº 2001.61.06.002059-8 e, de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para afastar a incidência do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e, por conseguinte, declarar nulo o processo ab initio, bem assim para determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se transação penal ao paciente, autor da conduta capitulada no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. [grifei] Da mesma forma o TRF4: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGROTÓXICOS. IMPORTAR E TRANSPORTAR. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. NÃO-APLICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. [...] 2. Conquanto o enquadramento da conduta delitativa tenha lugar, em regra geral, no momento da prolação da sentença, pode ser ele antecipado para o recebimento da denúncia quando, da alteração da capitulação prevista na peça incoativa, sobrevier a possibilidade de suspensão condicional do processo. Ultrapassada esta questão, entendo que, dos fatos conforme a narrativa da inicial acusatória, não é possível, mesmo em tese, imputar ao denunciado ambos os crimes eleitos pela acusação em concurso formal. Embora haja precedentes admitindo o concurso em casos similares ao dos autos, entendo que, a toda evidência, trata-se de situação em que deve ser aplicado o princípio da especialidade. Explico. Ainda que seja possível (em tese) o concurso formal dos dois crimes imputados na denúncia, no caso de minério (como a argila que o denunciado teria extraído do solo), adotando-se o entendimento esposado pela acusação, seria impossível a ocorrência de um dos crimes sem o outro. Dito de outra forma, sempre que o agente extraísse minério teria de ser, necessariamente,

denunciado pelos dois crimes. Trata-se, no meu entender, de situação que demanda a aplicação da especialidade. O tipo do art. 2º da Lei 8.176/91 é mais amplo, pois tutela o patrimônio público de maneira geral. Fala de matéria-prima pertencente à UNIÃO, denominação que abrange o minério, mas também outras matérias-primas que não sejam minério, como, por exemplo, madeira ou cana-de-açúcar, que podem ser utilizados para os mais diversos fins, como, no caso da última, produção de etanol, ainda que, neste caso, não haja disciplina acerca de monopólio da UNIÃO, questão completamente diversa da dos autos. O tipo do art. 55 da Lei 9.605/96 é específico, não fala em matéria-prima, mas em exploração de recursos minerais sem autorização. Por outro lado, os dois tipos mencionam uma autorização que, caso existente, excluiria o crime. Assim, fica evidente que, tivesse o denunciado obtido uma autorização para a exploração de argila, não teria praticado nenhum dos dois crimes. Não teria explorado minério sem autorização, nem teria usurpado patrimônio público, porque recebeu a autorização para tanto. E esta autorização seria uma só: não seria possível que uma autorização excluísse um crime mas permitisse a ocorrência do outro, pois em ambos os casos o poder concedente da autorização é o mesmo: a UNIÃO federal. Tudo a evidenciar que o tipo do art. 55 da Lei 9.605, que veio a lume em 1996, é especial relação ao do art. 2º da Lei 8.176, que é de 1991 e de conteúdo mais amplo. E o argumento de que os tipos objetivam a proteção de bens jurídicos distintos, data vênua, não se sustenta. O legislador de 1996 fala claramente em minério, que está no art. 20 da CF como patrimônio da UNIÃO desde 1988. Não há equívoco, pois, ainda que o escopo primordial da Lei 9.605/96 seja a proteção do meio ambiente, o fato de os recursos minerais serem bens públicos não foi (nem poderia) ser ignorado. Portanto, e conforme tradicional e tranquila doutrina penal, deve-se aplicar somente o tipo específico. Assim, a conduta imputada ao denunciado, de explorar argila (que é recurso mineral) sem autorização da UNIÃO, se enquadra com perfeição ao tipo do art. 55 da Lei 9.605/96, que deve ser o único aplicado ao caso. Consigno ainda que não seria possível receber a denúncia pelo art. 2º da Lei 8.176/91 em face da pessoa jurídica, ante a ausência de previsão específica na lei (TRF3, ACR 2003[...]60770, DJF3 05/03/2009). Ante o exposto, e presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, recebo em parte a denúncia retro com relação a MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO e à pessoa jurídica de direito privado CLARO TERRAPLANAGEM LTDA., apenas quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/96, rejeitando a imputação do art. 2º da Lei 8.176/91. Diante da possibilidade de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 com a nova classificação, determino, antes da citação do acusado, a requisição dos antecedentes criminais do réu. Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a suspensão condicional do processo. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010719-06.2001.403.6105 (2001.61.05.010719-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ JOVETTA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO CARLOS BORTOLIN(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais do réu. Após, conclusos. Intimem-se.

0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9184

ACAO PENAL

0011460-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo réu CYPRIAN ANAYO NDEFO, qualificado nos autos. O requerente pretende viajar para Guiné-Bissau, seu país de origem, com data de retorno para o dia 20/03/2013, para visitar sua genitora que está com a saúde debilitada. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Verifico que o requerente prestou compromisso de comparecer a todos os atos do processo, indicar seu domicílio, bem como todas as vezes que este for alterado, e não se ausentar, sem autorização, do distrito da culpa (fl. 85). Ademais, observo que o réu apresentou a guia de recolhimento da fiança (fl. 84), bem como informou seu atual domicílio, não havendo indícios de que tenham a intenção de furtar-se a

aplicação da lei penal. Ressalto que foi designada audiência de suspensão condicional do processo para o dia 22/05/2013 (fl. 248). Por fim, saliento que não há base legal para que se impeça viagem de réu em processo penal, qualquer que seja a finalidade, sem a existência de indícios de que pode vir a evadir-se do país de forma definitiva, sob pena de restrição indevida do direito de locomoção daquele que aguarda, solto, o julgamento do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do requerente CYPRIAN ANAYO NDEFO, no período compreendido de 22/01/2013 A 20/03/2013. Intimem-se. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3) - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a CEF se concorda com a manifestação da parte autora às fls. 225/227. Em permanecendo a impugnação ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Int.

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl. 146), defiro nova data para sua realização. 2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 144. Intime-se.

0001561-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001561-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e de exercício de atividade rural, com o consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 20/01/2003. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Ciência às partes da redistribuição do feito, sendo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 119/127), reconheceu como incontroverso período especial de 01/12/1982 a 03/03/1992, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls.

151/155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que citado o INSS impugnou o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Cumpre, ainda, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para enquadramento como especial do período de 01/12/1982 a 03/03/1992, porquanto já reconhecido pelo INSS. A ação é parcialmente procedente. No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. No caso em questão, para comprovação do tempo de labor rural do período compreendido entre 01/01/1967 a 10/01/1973, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, Sr. José Mário Vilela, que afirmou que conhece o autor (...), onde o mesmo foi seu empregado rural, trabalhando em sua fazenda sem registro funcional durante muitos anos, tendo início em 1967 e finalizado por volta do ano de 1973 (...) (fls. 51/52). Todavia, o autor não juntou nenhum início de prova material para a comprovação do período pleiteado, não sendo suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural única e exclusivamente a prova testemunhal. Já para comprovação do exercício do trabalho rural nos períodos de 03/04/1974 a 30/06/1976, 15/09/1976 a 28/02/1977 e de 01/05/1977 a 30/09/1982, trouxe o autor cópia da sua CTPS, Certidão do Registro de Imóveis da área rural denominada Fazenda Santo Antônio, no município de Sertãozinho/SP, Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta a profissão de agricultor o Sítio (fls. 09/24), razão pela qual merece ser reconhecido o exercício do labor rural dos períodos. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido RURAL - CTPS 1,0 3/4/1974 30/6/1976 820 820 RURAL- CTPS 1,0 15/9/1976 28/2/1977 167 167 RURAL - CTPS 1,0 1/5/1977 30/9/1982 1979 1979 CNIS 1,4 1/12/1982 3/3/1992 3381 4733 CNIS 1,0 1/8/1994 31/1/1996 549 549 CNIS 1,0 1/3/1996 30/3/1996 30 30 CNIS 1,0 1/5/1996 30/9/1996 153 153 CNIS 1,00 1/11/1996 30/6/1997 242 242 CNIS 1,0 1/7/1997 16/12/1998 534 534 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7855 9208 CNIS 1,00 17/12/1998 1/8/2012 4977 4977 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4977 4977 Total de tempo em dias até o último vínculo 12832 14185 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 10 mês(es) e 2 dia(s) Contudo, na data da entrada do requerimento administrativo (20/01/2003), o autor não fazia jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Explico. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No presente caso, verifico que o autor, à época do requerimento administrativo (20/01/2003) não preenchia o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade, como

comprova o documento de fl. 08. Não obstante, é certo que continuou contribuindo, assim, somando-se os períodos de labor rural e aos períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente, anotados na CTPSs e no CNIS (fls. 11/12 e 171/173), o autor alcançou em 01/08/2012 o total de 38 anos 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, dispensando-se, assim, o requisito idade. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para o enquadramento como especial do período de 01/12/1982 a 03/03/1992, porquanto já reconhecidos pelo INSS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.-J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça e averbe o labor rural dos períodos compreendidos entre 03/04/1974 a 30/06/1976, 15/09/1976 a 28/02/1977 e de 01/05/1977 a 30/09/1982 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Luiz de Oliveira. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 27/10/1953 CPF/MF 929.121.768-91 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum rural 03/04/1974 a 30/06/1976, 15/09/1976 a 28/02/1977 e de 01/05/1977 a 30/09/1982 DIB Desta decisão DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARLENE ESQUILAROOAB nº 57.773 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9) - ARI DE SOUZA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 125: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe sobre o levantamento do valores atinentes ao respectivo alvará. Após, voltem os autos conclusos.

0004948-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004948-7) - VANIA OLIVEIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0) - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EDUARDO FERNANDO DA GAMA e ALCIDINEIA BUENO DA GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a parte autora a revisão do contrato de mútuo imobiliário, firmado sob a égide das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Juntou documentos (fls. 51/82). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso (fls. 85/87). Em contestação, requereu a CEF a improcedência da ação (fls. 93/135). Réplica às fls. 158/198. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, foi requerida a realização de prova pericial contábil pela parte autora (fls. 222). Laudo pericial juntado às fls. 283/310. Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 328/331 e 332/334. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 352). Vieram conclusos para sentença aos 14 de maio de 2012. É o relato. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Descabida a denunciação da lide da seguradora, uma vez que o contrato discutido nestes autos foi firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo ela a responsável por sua execução e única legitimada para responder por estas relações. Os argumentos levantados para a arguição de carência da ação dizem respeito ao mérito da matéria de fundo, não a condição processual de viabilidade do processo. De serem rejeitados, portanto. Afasto, por fim, a preliminar de mérito de prescrição da ação, tendo em vista que o embasamento jurídico invocado pela ré não condiz com a hipótese concreta verificada, vez que o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do

Código Civil de 1916, trata da rescisão ou anulação de contrato, versando este feito apenas pedido de revisão de índices e condições do contrato de financiamento. No mérito, a ação é improcedente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização, os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. Nos sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expandidas. Questiona-se também a forma de correção da dívida, já que a Agência Financiadora somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor. Em que pese a redação da Lei 4.380/64 revelar-se ambígua quanto à correção monetária (a correção monetária era instituto ainda pouco conhecido e sistematizado, que só veio a ser introduzido, no âmbito do SFH, com caráter vinculante, pelo Decreto Lei 19/66, posterior à Lei 4.380/64), tenho que o pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, já que a correção monetária nada acresce ao valor da dívida, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. A modificação da ordem em que operadas a correção e a amortização no saldo devedor, na forma requerida pelos autores, subverteria o sistema de amortização, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do

saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pelo autor, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negativada, vez que geraria um saldo negativo, que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento ao final da totalidade da quantia mutuada. No que pertine à taxa de risco de crédito e administração, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Os depósitos judiciais realizados deverão ser, oportunamente, levantados pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000095-06.2008.403.6119 (2008.61.19.000095-8) - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

000534-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000534-8) - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO (SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/217: Diante das divergências apontadas às fls. 208/210, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Sobrevindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6) - JESSICA ALVES RAMOS SANTOS (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição pra retificação do polo ativo da ação, devendo o autor falecido ser substituído por sua sucessora, JÉSSICA ALVES RAMOS SANTOS. Isto feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da ação. Silente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl. 169), defiro nova data para sua realização. 2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 166/167. Intime-se.

0004736-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004736-7) - JOANA ANTONIA SILVA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007073-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007073-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de período de labor rural e a consequente concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Às fls. 98, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 101/110 o INSS apresentou sua contestação, informou que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade, pugnando, no mérito pela improcedência da demanda. Às fls. 123/128 o autor apresentou sua réplica. À fl. 134 o autor requereu a desistência da ação, sendo dado vista ao INSS (fl. 136). Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Examinados Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2) - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Em contestação o INSS (fls. 57/68) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 149/153. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 111/119. Esclarecimentos do laudo médico às fls. 181/182. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é improcedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício. Verifico que o laudo acostado às fls. 149/152 e nos esclarecimentos de fls. 181/182, ficou constatado que a autora padece de incapacidade parcial para atividades que exijam esforço físico, em razão de sua moléstia, não necessitando da ajuda de terceiros para a vida independente. Tal quadro não corresponde à situação de deficiência para a concessão do benefício em tela, mesmo que apresentasse condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010608-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010608-6) - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003883-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003883-8) - DIRCE DEL CIELLO MARCATTI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Em contestação o INSS (fls. 20/27) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 35/40. Parecer do MPF às fls. 65/66. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é improcedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica

da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a)

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do

3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada

tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício. Em que pese a idade avançada da autora e sua saúde debilitada, o laudo socioeconômico não constatou condição de miserabilidade no ambiente familiar, diante da renda familiar per capita em valor superior ao limite legal, sendo que do núcleo de 5 pessoas, apenas a autora não possui renda ou condições de auferi-la, diferente dos demais membros da residência. Também não há indícios de que a autora esteja em situação de abandono familiar, caso em que não seria considerada a renda conjunta da família. Assim, embora a parte autora sofra dos males decorrentes de sua idade avançada, pode ser sustentada pela renda de sua família, não ficando caracterizada a miserabilidade e a impossibilidade de suprir necessidades básicas, de forma a amparar a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido diante da situação fática verificada durante a instrução dos autos, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0012455-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012455-0) - JOSE ROBERTO RIBEIRO NUNES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0005613-06.2010.403.6119 - MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA GOMES DE PAULA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais como carência, desde a data do requerimento administrativo em 06/08/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

11/34). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 41/55, pugnando pelo reconhecimento preliminar da falta de interesse de agir e inutilidade da providência invocada. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da antecipação da tutela. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação

quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Com relação a alegada preliminar de inutilidade da providencia invocada, tenho que a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Postas estas razões, afastos as preliminares. Não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, incisos II a V do Código de Processo Civil, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No mérito o pedido é improcedente. Como assinalado, pretende a demandante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando que o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) carência e (ii) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher). A Lei 10.666/03, por seu art. 3, I dispensou o requisito da qualidade de segurado. A demandante implementou o requisito etário aos 18/10/2007, questão incontroversa nos autos. Quanto à carência, cumpre esclarecer aparente confusão empreendida na petição inicial. Carência, nos termos da lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (Lei 8.213/91, art. 24). Assim, para fins de carência, é absolutamente irrelevante a natureza do trabalho desempenhado pelo segurado, se especial ou não. Vale dizer, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade não implicará qualquer consideração especial desse tempo, como, por exemplo, sua multiplicação por qualquer fator de conversão, como ocorre para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (e não por idade, portanto). Desse modo, para o deslinde da demanda, não se afigura necessário o reconhecimento do caráter especial de qualquer período. Basta que, computadas todas as contribuições recolhidas pela demandante, ela atinja o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis (carência) para que faça jus à aposentadoria por idade pretendida. A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2007 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 156 contribuições mensais. Da análise dos documentos juntados aos autos (em especial as informações do CNIS à fl. 69 e CTPS às fls. 14/20), depreende-se que a autora não alcançou a carência exigida, tendo como somatória 140 contribuições mensais. Nesse passo, não reunindo a autora os requisitos necessários, no caso a carência, não faz jus a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-05.2010.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/302: Por ora, informe a patrono do autor, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da notícia de falecimento de seu constituinte. Sem prejuízo, intime-se o instituto réu acerca da sentença de fls. 285/291. Publique-se.

0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 159/166: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009026-27.2010.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Preliminarmente, diante da alegação do INSS de que o benefício em questão estaria suspenso por ausência de saque por três meses consecutivos (fls. 138), intime-se pessoalmente o

autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não estar realizando os saques, haja vista a natureza alimentícia de tal verba.2. Não obstante o alegado pelo INSS em sede de contestação (no sentido de que a revisão do benefício em questão não foi realizada por ausência de formalização do pedido pelo interessado), diante do constante dos documentos carreados às fls. 69/70 (onde consta informação de que houve regular atendimento das exigências formuladas pela autarquia, aos 27/08/2003) e de fls. 80 (onde consta, ao que parece, outro requerimento de revisão, formulado aos 25/04/2008), bem como dos demais elementos constantes dos autos, concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se, de fato, houve (ou não) a análise da revisão do benefício NB 112.568.227-0. Em caso negativo, esclareça se os documentos que ora instruem o feito são suficientes para tanto.Int..

0009155-32.2010.403.6119 - OSWALDO JOAQUIM LOPES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0009665-45.2010.403.6119 - MARIA EUNICE TITONELLI(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente manutenção do benefício de pensão por morte NB 21/149.186.349-5, concedida em virtude do falecimento do seu marido Sr. Aparecido Titonelli Aduz que o Réu, em processo de auditoria para liberação do PAB, questiona o labor exercido pelo de cujus na empresa Duracour S/A Indústria e Comércio, no período compreendido entre 25/04/1966 a 31/12/1969, em virtude do que pretende reduzir o valor do benefício ora percebido. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo concedido o pedido de antecipação de tutela (fls. 171/172). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 179/184), pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Réplica às fls. 205/207. Realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 208/2011). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. A análise do conjunto probatório produzido comprova o vínculo empregatício reclamado no período compreendido entre 25/04/1966 a 31/12/1969. O art. 332 da Lei Processual estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa. A Legislação Previdenciária traz o caráter protetivo e contributivo aos trabalhadores, admitindo, também, todo tipo de prova, seja testemunhal, material, pericial etc., para o deferimento do benefício pretendido. Observo, com relação ao questionado período que há anotação na CTPS nº 77422, série 215 (fl. 48) feita pela empresa Duracour S/A, fazendo referência as anotações feita anteriormente na CTPS nº 84707, série 158, sendo a empresa é plenamente responsável pela verdade presente na declaração, sob pena de ser responsabilizada nos termos do artigo 299 do Código Penal, bem como do artigo 133 da Lei n. 8.213/91. Importante, ainda, ressaltar que a prova testemunhal restou cristalina ao afirmar que laborou com o ex-segurado falecido na empresa Duracour S/A, no período pleiteado, restando comprovado a existência do vínculo empregatício. Portanto, tendo o autor no presente caso demonstrado a existência da empresa no período em que pretende ver reconhecido o vínculo (fls. 28/39), bem como que tal período está inscrito em sua CTPS (fl. 42), se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Assim, somando-se o período ora reconhecido com os reconhecidos administrativamente, anotados na CTPSs e no CNIS, possuía o de cujus 35 anos e 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 04/07/2003, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, deve ser liberado valor atrasado - PAB, referente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (04/07/2003 - DER) e o efetivo pagamento do benefício (21/09/2004), no valor integral das parcelas. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum o período de 25/04/1966 a 31/12/1969, laborado na empresa Duracour S/A e, em consequência, mantenha o valor integral do benefício de pensão por morte (NB 21/149.186.349-5) concedido á autora, determinar que sejam pagos os valores atrasados - PAB, referente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (04/07/2003) e o efetivo pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.037.158-9), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos correspondentes ao PAB, desde a data de entrada do requerimento (04/07/2003), e aos correspondentes aos valores indevidamente descontados do benefício de pensão por morte, a partir de cada parcela descontada, todos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela deferida à fl. 96/verso. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA MARIA EUNICE TITONELLO DATA DE NASCIMENTO 27/04/1955 CPF/MF 185.830.628-03 NB 21/149.186.349-5 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE Reconhecimento de tempo comum 25/04/1966 a 31/12/1969 DIB 23/01/2009 DIP 23/01/2009 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LIANA TITONELE BACCELLIO AB nº 172.8864 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009829-10.2010.403.6119 - RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAYSSA GONÇALVES DA SILVA - menor impúbere, representados por sua genitora Aparecida de Souza Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41) e vista ao Ministério Público Federal (fls. 37/39). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 43/48), pugnano pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido (fls. 51). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 55). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decisão. A preliminar alegada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A ação é procedente. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização das demais provas solicitadas pela parte autora. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 30/12/2005, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30/12/2009. In verbis: Art. 5º Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal

Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350/2009, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai da autora, Paulo Roberto da Silva, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 23/08/2006 (fls. 25) e que o seu último salário de contribuição (em agosto de 2006), segundo o documento de fls. 11/12, foi de R\$425,53 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), estabelecido pela Portaria nº 119/2006, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo a rejeição do pedido formulado na inicial. Deveras, a autora é filha menor de Anderson Aparecido da o documento de fl. 24 fazem prova nesse sentido. A dependência, pois, é presumida pela lei (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo, assim, de rigor a confirmação da tutela de urgência concedida. Desse modo, nada mais resta a não ser a fixação da data de início de benefício (DIB), que vem regulada pelo artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entrementes, como já visto, a autor é menor impúberes, sendo, portanto, considerada pela lei como absolutamente incapaz, de forma que instalada em seu favor causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, tal como previsto no art. 198, I, do Código Civil de 2002. A legislação de regência, em matéria de auxílio-reclusão é a mesma da aplicada a pensão por morte. Assim, por se tratar de dependente menor (absolutamente incapaz), a DIB deve recair na data do recolhimento do genitor à prisão, ou seja, 23/08/2006, não se lhe aplicando o regramento estatuído no artigo 74 da Lei nº8.213/91, a par do que estabelecido pelo parágrafo único do artigo 103 do mesmo diploma legal. Outrossim, entendo que o benefício deva ser pago no período compreendido entre 23/08/2006, data da reclusão, e 18/08/2009, data da inclusão em regime semi-aberto, já que contra a menor não corre prescrição. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, Julgo o Procedente o Pedido, de RAYSSA GONÇALVES DA SILVA - menor impúberes, filha de Paulo Roberto da Silva e, com isso, condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio-

reclusão no período compreendido entre 23/08/2006 (reclusão) a 18/08/2009 (regime semi-aberto), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 55. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORES RAYSSA GONÇALVES DA SILVA - menor impúbere representadas pela genitora Isabela Aparecida de Souza Gonçalves DATA DE NASCIMENTO 03/11/2005 CPF/MF Genitora 330.792.848-10 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO DIB 23/08/2006 (data da reclusão) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADA ANTONIO APARECIDO LEMEO AB 107.875 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010437-08.2010.403.6119 - RAFAEL BRITO PIRES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA DE BRITO SIMOES (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/verso). Em contestação o INSS (fls. 63/68) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 46/50. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 74/80. Parecer do MPF às fls. 105/106. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é improcedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar

atividades regulares do dia-a-dia. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que exige cuidados especiais de terceiros, no caso, de sua família. Porém, o laudo socioeconômico não constatou condição de miserabilidade no ambiente familiar da parte autora, diante da renda familiar em valor muito superior ao limite legal, bem como diante dos gastos, uma vez que residem em casa própria e com consumo normal (não sendo baixo ou mínimo) de água, luz e inclusive telefone e TV por assinatura. Assim, embora a parte autora sofra de deficiência, pode ser devidamente sustentada pela renda de sua família, não ficando caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-10.2011.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVA PAULA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 21/01/2011 (NB 41/155.485.309-2). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 35/44, pugnou pela improcedência a ação. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 07/10/1940, completou 55 anos de idade em 12/01/1999, tendo requerido administrativamente o benefício em 21/01/2001. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 108 contribuições, o que equivale a 9 anos. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Primeiramente, observo que não há início de prova material do período de labor rural imediatamente anterior ao solicitado, a autora apresenta certidão de casamento, do ano de 1970, onde consta a profissão de lavrador do marido (fl. 09), certidão de nascimento do filho do ano de 1971, onde consta que o marido é lavrador e reside na Fazenda do Alegre (fl. 14), declaração do exercício de atividade rural da autora no período de 01/02/1974 a 30/12/1980, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piedade de Ponte Nova/MG, data de 2010 (fl. 12), declaração e da Sra. Meira Graciana de Assis, atestado que a autora trabalhou de 01/02/1974 a 30/12/1980, em parceria agrícola nas terras do seu falecido marido, Sr. Antonio Pedro Nonato (fl. 13) e certidão do Registro de Imóveis do referido imóvel (fl. 15), sendo que não há outros documentos atrelados à esta atividade, após tal data. Outrossim, consta do extrato de consulta ao CNIS (fl. 11), que a autora exerceu atividade urbana de 27/04/1982 a 15/06/1999, bem como verteu contribuições ao erário na qualidade contribuinte individual de 08/2006 a 02/2007. Sem, contudo, entrar no mérito das provas produzidas, tenho que o conjunto probatório contido nos autos não evidencia que a autora é uma autêntica trabalhadora rural, como definido pela Lei n.º 8.213/91. Não fazendo jus, portanto ao benefício na forma como pleiteado. Por outro lado, os artigos 48 e 102 da Lei n.º 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade urbana. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência

Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 2004 devendo, pois, comprovar a carência de 138 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência.Portanto, deve a Autora comprovar a carência de 138 contribuições para fazer jus ao benefício em questão.Em relação ao tempo de trabalho da Autora, pela análise dos documentos juntados pela autora e pelo próprio INSS, temos que a perfaz 130 contribuições, vertidas em tempo de trabalho urbano (fls. 16/17).No entanto, o pedido de soma dos períodos de atividade rural e urbano para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não pode ser acolhido. Ocorre que esta benesse, diferentemente da aposentadoria por tempo de serviço, é diversa para o trabalhador rural e para o urbano, devendo o segurado implementar todos os requisitos em apenas uma das duas atividades para fazer jus à concessão do amparo. Com efeito, cumpre analisar o disposto no art. 50 da Lei8.213/91:A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-debenefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Da norma jurídica acima referida, extrai-se que a aposentadoria por idade urbana é pautada na quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Comparativamente, a aposentadoria por tempo de serviço, de sua vez, considerou para tanto o exercício de atividade.Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-43.2011.403.6119 - DINA APARECIDA PACIFICO(SP122174 - SILVIO CARLOS RIBEIRO TINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Márcia Aparecida Santana em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente aos saques indevidos operados em sua conta poupança de nº 00.010.156-3. Aduz que, nas datas de 14/04/2010 e 12/05/2010, foram realizados dois saques, de R\$ 1.000,00 cada um, mas que desconhece a referida movimentação financeira, não sendo por ela responsável, razão pela qual pugna pelo ressarcimento. Informa, ainda, que formalizou contestação destes saques junto à agência bancária e boletim de ocorrência, mas não obteve êxito em sua pretensão. Juntou documentos (fls. 05/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 27/33). Juntou documentos (fls. 34/39). Instadas as partes à especificação de provas, a autora quedou-se inerte; a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 40/44). Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. A responsabilidade civil das instituições financeiras, após o que restou decidido na ADIn 2.591, cujo acórdão foi lavrado pelo Exmo. Ministro Eros Grau, indubitavelmente submete-se ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Referida ADIn foi julgada improcedente, determinando-se a submissão das instituições financeiras às regras do CDC, apenas afastando-se a exegese que as submetesse às normas do CDC no que toca à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas por elas praticadas em suas operações econômicas, sem prejuízo do controle pelos órgãos competentes e da revisão pelo Poder Judiciário, na presença de abuso contratual. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade, ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial, e ante o quanto contestado e provado nos autos, entendo não ter restado efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira. A parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova hábil a embasar sua pretensão. Limitou-se a relatar a ocorrência dos alegados saques fraudulentos, com o respectivo pedido de contestação junto à instituição financeira, bem como cópia do boletim de ocorrência lavrado. Contudo, esses elementos, por si só, não bastam para caracterizar a responsabilidade da CEF. Ademais, quando instada à produção das provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Anote-se, por oportuno, que o ônus da demonstração da responsabilidade da CEF compete

exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, à parte autora incumbia carrear aos autos os elementos comprobatórios necessários à sustentação da pretensão objetivada nesta demanda. Não o fazendo, o pleito não encontra respaldo fático para prosperar. Dessa forma, o pedido relativo ao dano material não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-52.2011.403.6119 - ELIETE MARIA SEBASTIAO DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELIETE MARIA SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Sr. José Maria Lourenço da Silva, falecido em 12/07/2010, desde a data do óbito. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/verso). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, argüiu em preliminar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 40/44. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 28/07/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (23/03/2011). A demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela, imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, José Maria Lourenço da Silva a qualidade de segurado, uma vez que não questionada a qualidade de dependentes da autora. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. As informações extraídas do CNIS (fl. 48) demonstram que foram efetuados recolhimentos relativos a alguns meses dos anos de 2003, 2004 e 2006, sendo, posteriormente, efetuado um único recolhimento em 05/2010. Outrossim, não existe atividade cadastrada para a inscrição informada (1.105.880.822-7). Também não há nos autos prova de que o segurado falecido exercesse alguma atividade remunerada, a ensejar o reconhecimento da condição de contribuinte individual no período em que recolheu as contribuições devidas à Previdência Social. Assim, não restando comprovado que o falecido tivesse exercido atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, o recolhimento de contribuição previdenciária pertinente à competência de maio de 2010 poderia, em tese, qualificá-lo como segurado facultativo, a teor do art. 13 da Lei n. 8.213/91. Todavia, o referido recolhimento se deu com atraso, posto que este se efetivou após o dia quinze do mês seguinte ao da competência, ou seja, em 01/07/2010, na forma prevista no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual aludida contribuição não poderá ser considerada para a manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA ATÉ A DATA DO ÓBITO. ART. 15, II, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 30, II, DA LEI 8.212/91. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI N. 8.213/91. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111-STJ.(...)4. Conforme o parágrafo 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado só ocorrerá no dia seguinte ao do término no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados nesse artigo e seus parágrafos. 5. E, de acordo com o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, o contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Logo, o vencimento da contribuição relativa ao mês de retorno, isto é, junho/1993, ocorreria em 15 de julho de 1993.(...)(TRF-5ª Região; AC 2008.84.00.002749-3; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; j. 13.08.2009; DJ. 28.08.2009) Insta salientar que não restou comprovado nos autos de quem foi a iniciativa para o recolhimento da indigitada contribuição, se partiu da autora ou do falecido, uma vez que, após longo período sem recolhimento o último vertido tenha se dado 11 dias antes do óbito, conforme se depreende da certidão de óbito (fl. 20). Nesse

contexto, compulsando as provas produzidas nos autos verifico que ao longo da instrução processual não restou provado que o ex-segurado mantivesse por ocasião do óbito a qualidade de segurado. Ademais, o não foi apresentado nenhum outro documento a conferir maior credibilidade à versão das autoras ante a dúvida lançada pelo INSS. O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a possibilidade de aplicação, ao contrato sub judice, dos termos previstos pela Lei 11.922/09, considerando cuidar-se de financiamento firmado aos 30/11/1990 e que não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Int.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86). Em contestação o INSS (fls. 97/105) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 108/114. Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/127). Parecer do MPF às fls. 152/153. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta 65 anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO

IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que a parte autora comprova ser idosa (65 anos ou mais) na data do requerimento administrativo, conforme seus documentos pessoais. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, não sendo o bastante como única renda familiar o benefício assistencial recebido pelo filho deficiente da autora. Assim, como a parte autora e sua família não auferem renda suficiente para suprir de forma contínua suas necessidades básicas, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda

mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, verifico que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova, como o foi, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade mínima de 65 anos e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de protocolo do laudo socioeconômico, em 22/07/2011, tendo em vista que a partir de então restou comprovado em Juízo o implemento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 22/07/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 122/127. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 20/08/1943 CPF/MF 264.053.118-21 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso NB 88/570.372.409-7 DIB 22/07/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INBAOAB nº 187.189 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-71.2011.403.6119 - ARTEMIS VITORIA DR ARAUJO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARTEMIS VITÓRIA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO - menor impúbere, representado por sua tutora, Vera Lúcia França do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Vista ao Ministério Público Federal (fl. 68). Concedido os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70) Citado o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), pugnando pela improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 82). Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é improcedente. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização das demais provas solicitadas pela parte autora. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30/12/2009. In verbis: Art. 5º Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350/2009, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005

R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai da autora, Ademilson França do Nascimento, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 25/06/2007 (fl. 39) e que o seu último salário de contribuição, segundo o documento de fls. 45/46, foi de R\$1.007,70 (hum mil, sete reais e setenta centavos), muito superior, portanto, ao limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), estabelecido pela Portaria nº 119/2006, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo a rejeição do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004663-60.2011.403.6119 - FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24). Em contestação o INSS (fls. 30/33) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 38/42. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 49/53. Proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 62/67). Parecer do MPF às fls. 82. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65

anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência

da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho

observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade

do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, sendo que renda familiar dividida por cada um de seus membros é inferior a do salário mínimo, conforme laudo socioeconômico. Ainda que o laudo socioeconômico tivesse apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de todo modo devo salientar que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova, como, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de protocolo do laudo social, em 21/09/2011, tendo em vista que a partir de então restou comprovado em Juízo o implemento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 21/09/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em

que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 62/67, para seja mantido o benefício. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 20/03/1981 CPF/MF 231.563.938-78 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Deficiente NB 87/531.361.420-3 DIB 21/09/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA OAB Nº 168.333-SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006584-54.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39/40). Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 51/55. Em contestação o INSS (fls. 57/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão antecipando a tutela às fls. 66/71. Parecer do MPF às fls. 87/88. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua

família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-

01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse

sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que a parte autora comprova ser idosa (65 anos ou mais), conforme seus documentos pessoais. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, sendo que renda familiar dividida por cada um de seus membros é inferior a do salário mínimo, conforme laudo socioeconômico. Ainda que o laudo socioeconômico tivesse apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de todo modo devo salientar que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no

sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007). Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade mínima de 65 anos e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de protocolo do laudo socioeconômico, em 07/10/2011, tendo em vista que a partir de então restou comprovado em Juízo o implemento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 07/10/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 66/71. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JUDITE CONCEIÇÃO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 01/05/1945 CPF/MF 108.747.438-85 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso NB 88/542.127.735-2 DIB 07/10/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DARCI FREITAS SANTOS OAB nº 258.603 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007117-13.2011.403.6119 - AWAMAR GLORIA DA SILVA - INCAPAZ X RAYUNE VITORIA DA SILVA - INCAPAZ X HAMA ISMAEL DA SILVA - INCAPAZ X ARYADNY BARBARA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AWAMAR GLORIA DA SILVA, RAYUNE VITORIA DA SILVA, HAMA ISMAEL DA SILVA e ARYANDY BARBARA DA SILVA - menores impúberes, representados por sua genitora Fátima Aparecida Pereira Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Vista ao Ministério Público Federal (fl. 29). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido (fls. 51). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A ação é improcedente. A atual redação do art. 201 da Constituição Federal de 1988, conforme a Emenda Constitucional n. 20/98, não mais previu a reclusão como contingência a ser amparada pela Previdência Social. No entanto, é preciso ser feita a interpretação sistemática com o inciso IV, do art. 201, da Carta Magna, quando prevê o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Nos termos do art. 201, IV, CF/88 (redação dada pela EC n. 20/98), a concessão do auxílio-reclusão é restrita aos dependentes do segurado de baixa renda. Entenda-se por baixa renda o segurado que não recebe salário mensal superior a limite corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 13, EC 20/98). Esse valor é auferido pelo último salário-de-contribuição do segurado existente antes de sua prisão e tem como parâmetro o limite vigente na data. Observo que o segurado, no momento de sua reclusão, encontrava-se desempregado. Portanto, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do cônjuge das autoras na data da reclusão, posto que não questionada a condição de dependente das autoras. Observo da consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato está acostado à fl. 41, que o último vínculo empregatício do recluso

antes de ser recolhido à prisão foi de 02/01/2001, ou seja, 08 (oito) anos antes da data da prisão. Nesse passo, temos que por ocasião de seu recolhimento à prisão em 16/04/2009 (fl. 18), não mantinha mais o recluso a qualidade de segurado. Observo, portanto, que não há nos autos prova que demonstre ter sido cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício, não fazendo jus as autoras ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 55/58;2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 64/65;3) Em não havendo aceitação, manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanham a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398);Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação da senhora perita (fl. 54) e as enfermidades alegadas pela parte autora (fls. 78/89), entendo necessária a realização de nova perícia.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 05 de ABRIL de 2013, às 09:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 90). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 45/46).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Fl. 77: Intime-se a autarquia-ré para que apresente as cópias do procedimento administrativo, principalmente os laudos periciais, do benefício NB 31/547.579.736-2. Intime-se.

0002439-18.2012.403.6119 - FABIO LUIS SIMI(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF se pretende produzir provas, justificando sua relevância e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003690-71.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005988-36.2012.403.6119 - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl. 48), defiro nova data para sua realização.2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi.A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 44/46.Intime-se.

0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl. 71), defiro nova data para sua realização.2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi.A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 68/69.Intime-se.

0009874-43.2012.403.6119 - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010415-76.2012.403.6119 - MARIA EUGENIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA EUGENIO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Alberto de Andrade.Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente do de cujus (fl. 144). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/169).É o relato. Examinados.Fundamento e Decido.Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da demandante na data da morte do segurado.Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.Int.

0011023-74.2012.403.6119 - JOSINALDO SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl. 44), defiro nova data para sua realização.2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi.A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser,

relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 40/42. Intime-se.

0011228-06.2012.403.6119 - SABRINA CARVALHO SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl.68), defiro nova data para sua realização.2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi.A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 40/42.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. Intime-se.

0011706-14.2012.403.6119 - DAVI RIBEIRO MARTINS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica anteriormente designada (fl. 38), defiro nova data para sua realização.2. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi.A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais itens do(a) despacho/decisão à(s) fl(s). 30/34. Intime-se.

0012430-18.2012.403.6119 - MARIA VILMA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Vilma de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Em primeiro lugar, vê-se que os documentos apresentados pelo demandante não têm o condão de comprovar, por si sós, a sua alegada deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V). De outro lado, os demais documentos juntados igualmente não revelam, per se, a hipossuficiência econômica da família do autor. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que o requerimento administrativo foi indeferido justamente por não reconhecer, o INSS, o preenchimento tanto do requisito a deficiência como do requisito sócio-econômico (fl. 29-verso). Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde do demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologia/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de abril de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- O(A) autor(a) apresenta quadro de autismo infantil? 03- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial

realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida independente? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.5. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

0012569-67.2012.403.6119 - VANUSA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANUSA APARECIDA DA SILVA E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/64).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 64), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de abril de 2013, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos

peçoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000160-25.2013.403.6119 - GISLENE CANDIDA DE MIRANDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GISLENE CANDIDA DE MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/21). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Em primeiro lugar, vê-se que os documentos apresentados pelo demandante não têm o condão de comprovar, por si sós, a sua alegada deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V). De outro lado, os demais documentos juntados igualmente não revelam, per se, a hipossuficiência econômica da família do autor. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que o requerimento administrativo foi indeferido justamente por não reconhecer, o INSS, o preenchimento do requisito da deficiência (fl. 20). Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde do demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de abril de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- O(A) autor(a) apresenta quadro de autismo infantil? 03- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida independente? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. 5. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 210/211, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora às fls. 197/203. Tendo o autor-exeqüente respondido à impugnação (fls. 217/231), foram os autos à Contadoria do Juízo, que esclareceu estarem ambos os cálculos (exeqüente e impugnante) equivocados, sendo o valor correto devido pela CEF ao autor até mesmo superior ao postulado inicialmente (fls. 239/245). Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 255/257), e a CEF deu-se por ciente (fl. 269). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. O valor devido ao autor-exeqüente é aquele apurado pela Contadoria do Juízo. O Sr. Contador Judicial atualizou seu cálculos até a data do depósito judicial do impugnante (mar/2010), apurando diferença em favor do exeqüente. Sendo assim, fixo como valor devido ao autor-exeqüente a quantia de R\$56.231,38 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos, para março de 2010, cfr. fl. 239). EXPEÇA-SE alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor já depositado nos autos. INTIME-SE a CEF para depositar a diferença entre o valor originalmente depositado e o valor ora fixado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 987 dos autos do procedimento ordinário em apenso. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011158-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 25 (item 3) e, a seguir, depreque-se a citação do litisconsorte passivo necessário. 3. Ato contínuo, vista à embargada para impugnação, no prazo legal. 4. Com as respostas, intime-se o embargante para, em 10 dias, especificar e justificar outras provas que, eventualmente, pretenda produzir. Em seguida, no mesmo prazo acima, dê-se vista ao embargado e, sucessivamente, intime-se o litisconsorte necessário passivo para, manifestar-se sobre produção de provas. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009874-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-48.2005.403.6119 (2005.61.19.003979-5)) PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. No caso dos autos, o recurso adesivo é de ser admitido como apelação, em razão do princípio da fungibilidade recursal, mormente porque interposto no prazo da apelação e com o mesmo objetivo desta. Verifico que as formalidades e requisitos processuais foram atendidos e que não houve erro grosseiro, conquanto no mesmo ato (fl. 79) a embargante foi cientificada da sentença proferida e, também, do prazo para apresentar contrarrazões ao

recurso da embargada.2. Assim, com fulcro no caput do art. 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação de fl. 81 no duplo efeito.3. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0004945-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-34.2005.403.6119 (2005.61.19.003967-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. A seguir, ao embargado para idêntica finalidade, em igual prazo. 5. Decorridos os prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Registre-se. Intimem-se.

0005027-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002353-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão de fl. 49, com fundamento no art. 45, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E, para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000415-17.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos fundamentados no artigo 730 do Código de Processo Civil entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Com a resposta, manifeste-se o embargado, em 10 dias. A seguir, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001945-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-26.2000.403.6119 (2000.61.19.004729-0)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 137/140 e 147 para os autos nº 2000.61.19.004729-0. 2. Desapensem-se. 3. Publique-se. 4. Vista à União Federal. 5. Arquivem-se (Findo).

0005883-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-14.2000.403.6119 (2000.61.19.009056-0)) HIGINO LANDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA DE FLS. 92/97, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim.

0004781-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016473-7)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos dos arts. 17 e 18, ambos da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA DE FLS. 50/52, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA REQUERER O CABÍVEL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 18. Após o trânsito em julgado, intimação da parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim.

0005873-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002516-9)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006016-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURY WYDATOR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez

que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. 3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 6. Intimem-se. Publique-se.

0006134-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-69.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão de fl. 83 e, com fundamento no art. 45, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E, para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006137-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-07.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 45, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E, para que surta o regular efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006164-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007164-7)) PURATOS BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausente. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador,

podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimados, manifestem-se os embargantes em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

5. Intimem-se. Publique-se.

0008407-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008618-2)) FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se

extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

6. Intimem-se. Publique-se.

0008507-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-05.2011.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou

a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que,

eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 6. Intimem-se. Publique-se.

0012148-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008182-0)) MARCO ANTONIO VAC JUNIOR(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)
Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) JUNTAR CÓPIAS DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF; INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO; CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO/AUTO DE PENHORA, CDA).b) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002812-49.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-97.2000.403.6119 (2000.61.19.025922-0)) MARAJO COM/ E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:a) JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL, DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO/ AUTO DE PENHORA E CDA).b) ADEQUAR O VALOR DA CAUSA.E para que surta o regular efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008494-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020713-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020713-0)) SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou.Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda

Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

5. Intimem-se. Publique-se.

0010745-73.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9)) EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO01. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três

critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se.

3. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

4. Com a resposta, uma vez intimados, manifestem-se os embargantes em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

5.

Intimem-se. Publique-se.

0000201-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, DE JOSE HENRIQUE GALVÃO ABDALLA E DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES DE TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

0010209-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010209-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC027959 - BRUNA SARTORATO E SC027297 - KAROLINE GARCIA FARIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Requisitem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como, em caso positivo, as consequentes certidões de objeto e pé dos feitos porventura existentes em nome do acusado. Com as respostas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

De acordo com a r.decisão de fls. 153/155, a acusada está proibida de ausentar-se do país enquanto durar a investigação e futuro processo penal, o que revela claramente a impossibilidade de seu retorno ao seu país de origem. Além disso, anoto que, em caso de condenação, a referida denunciada deverá cumprir pena no Brasil. Por todo exposto, indefiro o pedido de retorno da acusada CORINA LIMON GUZMAN para a Bolívia. Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0004946-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SILVA CASTRO(SC026371 - RENATO BOABAI)

Informação de SecretariaDecisão de fl. 143: (...)intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação e para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação. Após, ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo. (...).

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0006979-12.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Diante da apresentação das razões e contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, determino à Secretaria que proceda à extração de cópia integral dos presentes autos, em atendimento à solicitação formulada pela acusação, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal, remetendo-se referidas cópias ao SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos, na classe de Recurso em Sentido Estrito. Com a distribuição e autuação, remetam-se os novos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4597

ACAO PENAL

0004537-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004537-5) - JUSTICA PUBLICA X VUYA ANTONIO LUCAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

À vista do Ofício da Interpol/SP, às fls. 194/195, determino que se inclua o réu VUYA ANTONIO LUCAS na difusão vermelha da Interpol. Expeça-se ofício à Interpol, comunicando a decisão para as devidas providências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se esta decisão, bem como a decisão de fls. 177, que segue: Em complementação ao quanto deliberado em audiência, embora implícito da decisão, expressamente DECRETO A REVELIA do réu Vuya Antonio Lucas, nos termos do artigo 367 do CPP, eis que, intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 163, não compareceu à audiência nem justificou sua ausência. Assim, declaro encerrada a instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8201

ACAO PENAL

0000988-13.2002.403.6117 (2002.61.17.000988-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRESSA DULCETTI(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X VANIA BRANDAO ANDRADE(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X JACIRA

DO NASCIMENTO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI E SP067309 - WELINGTON MAUAD) Vistos.Indefiro o requerido à f. 750, nos mesmos termos da decisão proferida à f. 738.Esclareço ao peticionário que já foi expedida a solicitação de pagamento de seus honorários (f. 490), bem como dos demais advogados dativos que atuaram neste feito, conforme as solicitações de f. 488/491.Para evitar requerimentos repetitivos, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual das solicitações de pagamento expedidas em nome dos advogados dativos, com data retroativa.Ademais, efetuada a pesquisa de endereços no sistema Bacen Jud com resultado positivo (f. 753/755), depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da sentenciada MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, brasileira, RG: 34.355.444-6 SSP/SP, CPF: 278.487.688-80, com endereços na Rua José Victorino Pereira, nº. 19, Vila Tolstoi, CEP 00326822, ou na Rua Gustavo Stach, nº. 38 1, Vila Ema, CEP 00327803, ambos na cidade de São Paulo/SP, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), acompanhada da respectiva GRU, devendo a sentenciada comprovar nestes autos sua quitação.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 02/2013-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.Prazo para cumprimento desta precatória: 90 (noventa) dias.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.Intimem-se.

0000349-82.2008.403.6117 (2008.61.17.000349-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA(PE024916 - JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA) X MARIA DE LOURDES INEZ DA SILVA

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA, já qualificado, a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inc. II, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Narra a denúncia que houve a subtração de valores oriundos da conta bancária n.º 003.275.2, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Jaú/SP (Ag. 03150, de titularidade de SAB LANZA MÓVEIS EPP), através de transferência eletrônica de valores, totalizando o valor de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (f. 05). Segundo a denúncia, em 08/01/2007, o réu efetuou duas transferências bancárias indevidas, através da Internet, a primeira às 12h01min, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para a conta poupança n.º 13-50610-7, Agência 2193 (Recife/PE), de titularidade de JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, e a segunda às 12h04min, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), para a conta poupança n.º 13-2429-8, agência 0046 (Araguari/PE), de titularidade de RENATO AFONSO DO NASCIMENTO NETO. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2011. O réu foi citado e intimado a apresentar a resposta à acusação (f. 333). Em sua resposta, alega que possuía uma rede sem fio que poderia ser utilizada por qualquer pessoa, visto ter criptografia baixa; que, além disso, sua máquina pode ter sido usada como ponte para o ataque à CEF; que a CEF exige um cadastramento prévio do computador para efetuar transações bancárias a que o réu não teria acesso. Pede a absolvição sumária. Por entender que as matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução processual, prosseguiu-se no feito (f. 350). Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu (f. 390/398). O Ministério Público Federal (f. 401 e ss.) juntou certidões de objeto e pé dos processo n.ºs 2008.50.01.001651-5, da 1ª Vara Criminal do ES, 2008.72.00.004550-5 e 2008.72.00.004944-4, da 2ª Vara Federal de Florianópolis. Em alegações finais (f. 445/448), o MPF postula pela condenação do réu, tal como requisitado na inicial. O réu, por sua vez (f. 455/459), entende que deve ser absolvido, porquanto não ficou comprovada sua participação nos fatos. É o relatório. Decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade dos delitos descritos no art. 155, 4º, inc. II, do Código Penal, está patenteadada pelos documentos de fls. 04, 06/14 e 50, que demonstram a realização das transferências fraudulentas de valores oriundos da conta bancária n.º 003.275.2, mantida na Agência da CEF de Jaú (n.º 03150), de titularidade de SAB LANZA MÓVEIS EPP, no valor total de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), em 08/01/2007, bem como a recomposição desse valor pela CEF em favor da correntista. A autoria também restou comprovada. Autorizada a quebra do sigilo das comunicações dos dados em telemáticos por esse juízo (f. 25/26), expediram-se ofícios (f. 27, 45 e 46) para a CEF informar os dados cadastrais das contas destinatárias e para a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, situada no Rio de Janeiro/RJ, para que encaminhasse o(s) numero(s) do(s) telefone(s) utilizado(s) para acesso ao IP 201.32.157.193 no dia 08/01/2007, às 11:56 e 12:23hrs, além dos dados cadastrais do aludido usuário. Em resposta, através do ofício e documentos de f. 58/60, a TELEMAR NORTE LESTE S/A informou o número do terminal telefônico conectado ao IP supracitado, assim como forneceu os dados cadastrais de seu usuário, que, aliás, reside no município de Recife/PE, qual seja, IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA, residente na Rua Teresópolis, 13, IPSEP, CEP 51350-350. Deferida a busca e apreensão no endereço supracitado, deu-se seu cumprimento em 29 de outubro de 2009 (f. 94/96), recolhendo material de informática na residência do réu. A Polícia Federal, então, elaborou os laudo n.º 408, 411, 415, 421, 429, 433, 436, 441/2010-UTEC/DPF/MII/SP, sobre o material apreendido. Conforme relatado pela perícia, no notebook Acer e no disco rígido da marca Samsung P/N

0881J1FX727431 foram encontrados aplicativos que visam a eliminar a possibilidade de recuperação de arquivos apagados e registros de aplicativos incluindo arquivos recentemente utilizados, registros de navegação, cookies, termos pesquisados e outros (CCleaner e Eraser); que visam ao acesso a vulnerabilidades da rede (Paros v3.2.13); que permitem o acesso remoto a outros computadores (Putty v0.60); que permitem a substituição de arquivos de sistema e em uso, muito utilizado para burlar a proteção de sistemas antivírus e de firewall pessoal (Replacer); que permitem a falsificação de endereço físico da interface de rede (Technitium); que permitem a navegação na internet com anonimato considerável pela utilização de inúmeras conexões e endereços IP (Vidalia Bundle) e que permitem a captura de tráfego na rede e a remontagem e visualização de diversos protocolos. Também foram extraídos arquivos com referências ao serviço de Internet Banking da CEF, a despeito de em seu interrogatório o acusado referir apenas conta no BB e no Itaú. No disco rígido da marca Samsung de número de série 0206J1BN320294 foi recuperado a seguinte conversa: PRIVMSG#Cardding: Tenho lara itau 5 estrelas! Saca quanto for! Deposito dinheiro Limpo! Pv teço!...: No mesmo dispositivo foram encontradas imagens do teclado virtual de acesso ao internet banking do Banco do Brasil, bem como de cartões de crédito Visa e Mastercard, sem os dados variáveis. Fica muito evidente que o réu entrava em chats específicos para conseguir dados de cartões e senha que o permitisse acessar as contas bancárias de outrem, manejando o dinheiro para contas acertadas e recebendo dinheiro limpo por isso. Com seu conhecimento de informática, tinha a função de despistar as autoridades que rastrearão a transação utilizando-se dos aplicativos acima narrados, bem como apagando qualquer traço do que ocorreria. Tanto assim é, que a muito conteúdo os peritos da Polícia Federal não tiveram acesso, por conta de aplicativos de criptografia. A alegação de que todos esses aplicativos seriam utilizados para a sua empresa que analisava a segurança de rede de outras empresas não prejudica esta conclusão. Os aplicativos servem para as duas coisas e nada impede que o acusado tivesse as duas atividades. Só que algo deu errado e foi identificado pela empresa de telefonia que conseguiu seus dados. Considero inverossímil a tese defensiva de que teriam invadido sua rede de Internet, porquanto o próprio réu em seu interrogatório afirmou que rodou um aplicativo para tentar desvendar o motivo da lentidão da rede e que não encontrou nada de anormal, razão pela qual continuou sem senha de rede. Aliás, tal lentidão de rede não ficou comprovada. A testemunha RENATO AFONSO NASCIMENTO NETO relatou que ficou sabendo dos fatos quando foi chamado a depor na Polícia Federal; que perdeu sua carteira com documentos e cartões da CEF, com a senha, colada atrás com fita crepe; que não fez o depósito de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), que não sabe quem fez, que ninguém lhe pediu para utilizar a conta para fazer depósitos; que é analfabeto e não sabe utilizar a internet; que nunca ouviu falar da empresa SAB LANZA MÓVEIS EPP; que não conhece o suspeito, mas conhece a testemunha da defesa Fábio. A testemunha Vital Marinho de Barros afirmou que mora no bairro há mais de 10 anos; que não conhece a testemunha Renato; que não conhecia nenhuma pessoa que acessava a rede sem fio do IGOR; que IGOR nunca apresentou sinais exteriores de riqueza; que não tem conhecimento das transferências bancárias. A testemunha Fabio Ricardo Pereira de Andrade disse que tinha uma locadora de vídeos; que IGOR foi quem montou o sistema de informática dessa locadora; que tinha internet a cabo; que tem atualmente uma lanchonete, onde nada há de informática; que a situação econômica do pai de IGOR é boa; que não sabia que o IGOR era aberta; que conhece a testemunha RENATO. Em seu interrogatório o acusado informou que: possui curso superior incompleto em engenharia agrônoma e tecnologia da informação; trabalha com informática; tem uma empresa IA Informática Ltda.; presta serviços de administração de rota e segurança; tem renda variável, em média de R\$ 3.000,00 a 4.000,00 reais; que responde a dois processos em Santa Catarina, um no Espírito Santo, e um em Jaú/SP; que as acusações são falsas; que suas redes estão sendo usadas por outrem; que, na época, não achou por bem colocar senha na rede, porque achava pouco provável que alguém tivesse tecnologia para usar sua senha; que reclamou à TELEMAR por conta da baixa velocidade da rede; que mesmo que usasse a senha, a criptografia do equipamento é muito baixa e qualquer usuário formado em informática teria acesso a ela; que colocou um software para descobrir se havia anomalia no uso da rede; que não descobriu nada de anormal; que tem conta no Banco do Brasil e, no Itaú, teve conta de 2000 a 2003; que não conhece as testemunhas de acusação; que a pessoa que teve acesso à conta bancária teria que ter o computador previamente cadastrado junto à CEF; que não teve acesso ao laudo da Polícia Federal. A prova oral não infirmou as conclusões a que se chegou com a prova documental. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência,

promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutra prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do CP: A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. O réu possui maus antecedentes. O acusado possui uma condenação por fato em tudo semelhante ao aqui processado (0001651-29.2008.4.02.5001). Tal condenação se deu por fato anterior (10/11/2006) a este (08/01/2007), porém o trânsito em julgado fora posterior ao fato aqui tratado, razão pela qual não pode ser considerado no conceito técnico de reincidência. A conduta social e a personalidade do réu não se destacam nem favoravelmente nem desfavoravelmente. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. Isso é natural para os delitos. As conseqüências foram desfavoráveis, porém naturais para o delito. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os antecedentes do réu foram desfavoráveis, o que eleva a pena em 2/11 (dois onze avos) da diferença entre o mínimo e o máximo (1 ano, 9 meses e 24 dias e 63 dias-multa). Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no patamar de 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 73 dias-multa, no valor mínimo legal. Não reconheço atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Há continuidade delitiva, devendo a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto). Torno a pena definitiva 4 anos, 5 meses e 13 dias de reclusão, com multa de 85 dias-multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Como o réu não possui bons antecedentes e a pena foi superior a quatro anos, não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, deixo, pois, de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. O valor mínimo da indenização, a que faz referência o artigo 387, IV, do CPP, fica fixado em R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), em favor da CEF. O réu não arcará com as custas processuais, devido à Justiça Gratuita, desde já deferida. O material apreendido ainda interessa ao processo, devendo ficar resguardado no depósito judicial até o trânsito em julgado. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001180-33.2008.403.6117 (2008.61.17.001180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ROBERTO SABBATINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a PEDRO ROBERTO SABBATINO, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 334, I, alínea c, do Código Penal. Nos termos da denúncia, o autor foi surpreendido, em 24.05.2007, mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que devia saber serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do denunciado, denominado Bar do Sabbatino, situado na Avenida Netinho Prado, n 10, Jaú/SP, onde foram encontradas e apreendidas cinco máquinas caça-níqueis, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência às f. 05/06 e Auto de Exibição e Apreensão à f. 07. A denúncia foi recebida, em 02 de agosto de 2010 (f. 84). Foi proposta, em audiência, a suspensão condicional do processo (f. 135), a qual não foi devidamente cumprida pelo réu, sendo revogada à f. 151. Devidamente intimado (f. 152 verso), o acusado apresentou defesa preliminar (f. 153/154), alegando, em sua defesa, que deixou de efetuar os pagamentos impostos devido à dificuldades financeiras, requerendo designação de audiência para negociar o débito em questão. Pela decisão de f. 162, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal, portanto, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foram ouvidos a testemunha (WANDERLEI DAVANÇO) e o réu (f. 172/173). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa, por seu turno, requereu nova suspensão condicional do processo e, caso não seja esse o entendimento, entende que o réu desconhecia a ilicitude de manter as máquinas em seu estabelecimento. É o relatório. Entendo que o descumprimento das condições de suspensão processual levam ao prosseguimento do feito, sem nova chance do mesmo benefício, porquanto além de não se recolherem as cestas básicas, ainda deixou-se de comparecer em juízo. Ademais, impossibilitado de cumprir o período de prova, o réu deveria, com antecedência, reportar-se ao juízo para as providências cabíveis. O ato de simplesmente ignorar

as condições impostas leva à retomada do curso do processo. O réu responde pela acusação da prática do crime previsto no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal, por ter sido surpreendido utilizando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira ilegalmente importadas.

TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do Bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime, o que também se verificou na instrução probatória. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou,

ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. Ademais, tutelando bens jurídicos diferentes, não se há de falar em consunção pela contravenção penal de jogos de azar do delito de contrabando. Trata-se de condutas totalmente autônomas que podem ser perpetradas de forma independente. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito vem cabalmente comprovada nos laudos periciais de f. 10/30, os quais constataram que as máquinas apreendidas contêm componentes de origem estrangeira. Em relação ao elemento subjetivo, como a apreensão se deu após a operação da Polícia Federal na região, ocorrida em 15/05/2007, que retirou de circulação centenas de máquinas caça-níqueis, é possível entrever que o conhecimento da ilicitude da conduta estava presente no agir do réu. Passo à análise da autoria. A testemunha WANDERLEI DAVANÇO, ouvida às f. 172/173, que é policial militar, disse se recordar da referida apreensão de máquinas caça-níqueis e que o réu era o responsável pelo local onde foram encontradas as máquinas. O réu PEDRO ROBERTO SABBATINO (f. 172/173), afirmou que as máquinas se encontravam em seu bar, que à época dos fatos ele não tinha conhecimento da ilicitude das máquinas, uma vez que era muito comum bares, restaurantes e lanchonetes terem máquinas caça-níqueis e requereu a possibilidade de pagar, agora, as cestas básicas estipuladas pela revogada suspensão condicional do processo Da prova oral coletada, percebe-se incontestável o cometimento da infração penal pelo acusado. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto ao antecedente, o réu é primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado é boa. A personalidade do réu é favorável para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para os delitos. As conseqüências foram leves, visto que flagrado. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, d e 184, 2º, todos do Código Penal no patamar mínimo. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a aquisição dos produtos. Mantenho a pena no mínimo, em função do enunciado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada em definitiva. Assim, o réu fica condenado à pena mínima de 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no importe de 2 salários mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PEDRO ROBERTO SABBATINO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Polícia Militar, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Aguarde, por ora, a realização das audiências designadas nos Juízos deprecados das Comarcas de Barra Bonita/SP (f. 288) e de Dois Córregos/SP (f. 308).Int.

0002448-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002448-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIZEU DORIVAL BARRO X BENEDITO COSTA JUNIOR

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELIZEU DORIVAL BARRO e BENEDITO COSTA JÚNIOR, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 75. Em relação aos réus foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 139). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 225). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU DORIVAL BARRO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade n.º 10455253/SSP/SP, e CPF n. 215.968.758-87, filho de Francisco Barro e Maria Ângela Bonini Barro, nascido aos 11.08.1942, natural de Jaú/SP, residente na Rua Paulino Maciel, n 142, Chácara Braz Miráglia, Jaú/SP e de BENEDITO COSTA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, pintor, portador do RG n 10.483.586-2 SSP/SP e do CPF n 710.956.088-00, filho de Benedito Costa e Mariana Rosa, nascido aos 12.10.1953, natural de Jaú/SP, residente na Rua Fiordemundo Marola n 179, Chácara Ferreira Dias, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000550-06.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FERRARI DUTRA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ FERRARI DUTRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 30. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 82/84). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 187). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERRARI DUTRA, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 61.681.103, e CPF n. 181.674.626-68, filho de Dalvora Ferrari Dutra, nascido aos 03.09.1957, residente na Rua Luiz Machini, n 255, casa 01, São Benedito, Juiz de Fora/MG, CEP 36.060.0270, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334 caput do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001261-11.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a VALDECI GOMES DE SOUSA, qualificado nos autos, a prática do crime tipificado no artigo 334, 1, alínea c, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Nos termos da denúncia, o autor foi surpreendido, em 16.04.2009 e 28.05.2009, expondo à venda e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, descritos no auto de exibição e apreensão às f. 05/09, sem documentação fiscal sobre a origem dos produtos. Segundo a denúncia, os fatos se deram na Rua Dr. Carlos Campos, Centro, em Torrinhã/SP, no estabelecimento comercial denominado Bar Nossa Senhora Aparecida, onde foram apreendidos, na primeira ocasião, 181 (cento e oitenta e um) pacotes de cigarros das marcas TE, Rodeo e Eight, e, na segunda, apreenderam 11 (onze) pacotes das mesmas marcas. A denúncia foi recebida, em 20 de agosto de 2010 (f. 56). Devidamente citado e intimado (f. 125 verso), foi-lhe nomeado defensor dativo (f. 127), sendo sua defesa preliminar acostada aos autos às f. 129/135. Pela decisão de f. 140, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do

Código Penal. Foram deprecadas a oitiva das testemunhas de acusação (MARCOS FERNANDO LUCIANI E CARLOS FERNANDO SEGA BISSOLI) (f. 157/158) e o interrogatório do réu (f. 188/190). Na fase do art. 402, o MPF requereu (f. 195) a juntada de certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos n 019.01.2006.019132-2 (ordem n 2119/2006) e n 019.01.2010.013223-6 (ordem n 1366/2010), ambos da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, respectivamente (f. 208 e 210). Nada foi requerido pela parte ré (f. 203). Alegações finais às f. 212/220 e 231. O Ministério Público Federal defende tratar-se de crime de contrabando, enquanto a defesa alude ao crime de descaminho, sugerindo, então, a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. O acusado responde pela acusação da prática do crime previsto no artigo 334, I, alínea c, c.c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendido expondo à venda e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal sobre a origem dos produtos. **TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL** O Ministério Público Federal, por suas bem fundamentadas alegações finais, logrou convencer este juízo de que, de fato, o crime em comento é o contrabando. No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa. Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos lindes estabelecidos pela Lei n.º 9.782/99. Disso defluiu, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país. E, mais uma vez com razão o MPF, pois o art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n.º 9.782/99, incumbem a ANVISA do controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco. A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, portanto, proibida. Assim, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando. Resolvida a tipicidade formal, e assentado que nos casos em que não há registro na ANVISA, está-se diante do crime de contrabando, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Assim, para as marcas TE e RODEO, realmente, cometeu-se o crime de contrabando. Todavia, os cigarros da marca EIGHT (FBL e KS), produzidos por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA., são devidamente registrados na ANVISA, de acordo com os processos n.ºs 25351.628948/2009-70 e 25351.628937/2009-29, conforme lista fornecida no site da agência (http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc7ae1004d2d1476aed7fe4031a95fac/Marcas+de+Cigarros_2012-11-30.pdf?MOD=AJPERES). Logo, quanto eles, não se haveria de falar em contrabando, mas, no máximo, em descaminho. Ocorre, entretanto, que diante do ínfimo valor dos tributos suprimidos, deve ser reconhecida a insignificância da conduta. **MATERIALIDADE E AUTORIA** A materialidade do delito vem cabalmente comprovada nos seguintes documentos: a) Autos de exibição e Apreensão (f. 05 e 09), de cujo teor se infere as apreensões, em duas oportunidades, de vários pacotes de cigarros das marcas TE e RODEO; b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 24/25), o qual confirmou tratar-se de mercadorias de origem estrangeira, estimando-se em US\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta dólares), correspondente a R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais); e c) Laudo e Exame Merceológico (f. 33/35), que confirmou a origem ádvena das mercadorias apreendidas. Passo à análise da autoria. A testemunha MARCOS FERNANDO LUCIANI, ouvida às f. 157/173, declarou ser policial civil e que, em operações de rotina realizadas no estabelecimento comercial do acusado, foram promovidas duas apreensões de pacotes de cigarros de origem estrangeira, paraguaia. Esclareceu que, em uma delas, havia cigarros no expositor e também no depósito; na outra, além de cigarros expostos à venda, também havia pacotes no automóvel VW/Fusca do denunciado. Afirmou que não havia documentação da regular introdução de tais mercadorias em território nacional. Complementou, ainda, que, em ocorrência posterior, motivada por homicídio praticado na residência do réu, lograram apreender uma carga de cigarros do Paraguai. A testemunha CARLOS FERNANDO SEGA BISSOLI (f. 158/174), confirmou que foram efetivadas duas apreensões de cigarros no estabelecimento comercial do réu e outra na residência deste. Relatou que, no bar, havia cigarros expostos à venda e também em depósito, que aparentavam ter origem estrangeira, a despeito da ausência, por parte do denunciado, de documentação de sua regular importação. O réu VALDECI GOMES DE SOUSA (f. 188/190), disse que os cigarros eram deixados em seu estabelecimento em consignação, por terceiros que, posteriormente, passavam recolhendo o dinheiro das mercadorias vendidas. Afirmou, também, que desconhecia a necessidade de autorização para a venda de cigarros estrangeiros. Da prova oral coletada, percebe-se incontestável o cometimento da infração penal pelo acusado. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. As circunstâncias

judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutra prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do CP: A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta condenação pelo crime do art. 331 do Código Penal, por delito cometido em 01/06/2005, com trânsito em julgado em 08/01/07 e cumprimento da pena em 23/01/2007 (f. 94). A conduta social e personalidade do acusado não foram averiguadas. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para os delitos. As conseqüências foram leves, visto que flagrado. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os antecedentes do réu foram desfavoráveis, o que eleva a pena em 2/11 (dois onze avos) da diferença entre o mínimo e o máximo (6 meses e 16 dias e 63 dias-multa). Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no patamar de 1 ano, 6 meses e 16 dias de reclusão e 73 dias-multa, no valor mínimo legal. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a aquisição dos produtos. Reconheço a agravante da reincidência. Com efeito, o réu foi condenado pelo crime do art. 304 do Código Penal, em 02/10/2007, com trânsito em julgado em 21/01/2008, tendo extinta a pretensão executória pelo cumprimento em 03/10/2008. Compenso a atenuante com a agravante, mas tendo em vista a preponderância da reincidência, fixo a pena na segunda fase em 1 ano e oito meses e 80 dias-multa. Entendo cabível a causa de redução da pena do art. 21, caput, e parágrafo único do Código Penal, visto que a capitulação penal, bem como as marcas permitidas e proibidas são ainda incertas no meio jurídico, bem como para a população em geral, muito embora o sentimento de ilicitude não fosse inevitável. Reduzo a pena de 1/3 (um terço). Pela continuidade delitiva aumento a pena de 1/6 (art. 71 do CP). Torno a pena fixada em definitiva. Assim, o réu fica condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, e 61 dias-multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Aplico o 3º do art. 44 do Código Penal, tendo em vista que a reincidência não é específica, e considero socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade, a ser pormenorizada na execução e outra, de prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR VALDECI GOMES DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Condene o réu nas custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Tendo em vista que a intimação das testemunhas de acusação ficou a cargo deste Juízo deprecante, intimem-se as testemunhas José Valdemilson Godoy e Renato Luciano Sandoval para que compareçam à audiência designada para o dia 20/02/2013, às 15h00min, que será realizada pela primeira Vara Federal de Piracicaba/SP, sob pena de serem conduzidos coercitivamente, incorrerem em crime de desobediência e pagarem multa e custas das diligências, tudo nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Int.

0000552-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, às fls. 85/91 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Quanto às demais matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 07/03/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Jovair França Júnior, policial militar, RE 103637-8, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) Fábio Mariano, policial militar, RE 109.859-4, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 17.806.081/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 093.046.528-80, residente na Rua Arcidoni Tomanini, nº 165, Jardim Odete, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 556/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001729-04.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ MATHIAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JOSE FERNANDO MENDONCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 373, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Botucatu/SP a OITIVA da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. RAQUEL BERTINI PINHÃO DA SILVA, funcionária da Agência da Caixa Federal do Posto de Atendimento Bancário da Prefeitura de Botucatu/SP, sob matrícula nº 050765-0, acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que os réus têm por defensor constituído a Dra. DANIELA A. RODRIGUERO, OAB/SP 125.526, que deverá ser intimada para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 703/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5553

EXECUCAO FISCAL

1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIALF COML/ LTDA X CASSIO ALCEU MARUCCI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal foi recebida em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo a decisão da referida apelação que tramita pelo E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Informe a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 05 (cinco) dias os dados, quais sejam, nome, RG e CPF da pessoa autorizada a levantar a importância depositada às fls. 88. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

1004910-05.1998.403.6111 (98.1004910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZULMA CANDIDA DE SOUZA ME X ZULMA CANDIDA DE SOUZA

Verifico que o bem remanescente penhorado na presente execução foi a leilão, sem sucesso, 04 (quatro) vezes (1999, 2000, 2001 e 2003).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Reiterar tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exeqüente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais.II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exeqüente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

0000443-63.1999.403.6111 (1999.61.11.000443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LANCHONETE VIENA DE MARILIA LTDA X MARIA APARECIDA DAL SANTO X ADEMIR LUIZ MARQUES

Fls. 79: Indefiro, eis que a própria exequente em 25/07/2002 já requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que haja requerimento substancial da parte interessada no sentido de tornar efetiva a presente execução.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Fls. 50: Indefiro.Este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias da executada, bem como pesquisa via RENAJUD, sem contudo, lograr êxito.Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que haja requerimento substancial da parte interessada no sentido de tornar efetiva a presente execução.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002017-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)
Fls. 14/15: Defiro. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações.Concedo à executada vista do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL

0001359-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 127 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação.Tendo em vista o certificado às fls. 123, defiro o pedido de substituição da testemunha formulado às fls. 130/132, e, por conseguinte, designo audiência para oitiva da testemunha Sueli Yoshime Ikemoto Sato, para o dia 19/03/2013, às 14h00, oportunidade em que o réu será interrogado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2785

ACAO PENAL

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 748-verso e determino o prosseguimento do feito em relação à corrê Lindacir Silveira dos Santos. Antes, porém, da designação de audiência de instrução e julgamento, concedo à corrê Lindacir o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a este juízo a pertinência na oitiva da testemunha de fora da terra, por ela arrolada (fl. 457), isto é, o que de fato pode atestar acerca dos fatos descritos na denúncia, ficando a ré, mais uma vez, cientificada de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. No mais, haja vista o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia e antes que se proceda às devidas expedições, promova a Serventia deste juízo pesquisa junto à Polícia Militar de Marília a fim de se certificar acerca da atual lotação das testemunhas de acusação arroladas à fl. 219. Dê-se vista ao MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2993

MONITORIA

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) (BACENJUD E RENAJUD -- NEGATIVOS --) Cuide a Secretaria de atualizar o sistema AJG, com a nomeação de fls. 27. Fixo os honorários da advogada dativa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da tabela I da Resolução 558/2007. Expeça-se solicitação de pagamento nos termos do 4º, do art. 2º da Resolução 558/2007. Proceda-se à alteração da classe no sistema MVXS. O art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ERICK FERNANDO CAETANO, CPF/CNPJ: 109.986.718-51.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a

exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100015-54.1994.403.6109 (94.1100015-0) - ANTONIETTA BONINI MAZALI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1102082-55.1995.403.6109 (95.1102082-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

1103107-06.1995.403.6109 (95.1103107-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

1102961-28.1996.403.6109 (96.1102961-6) - MARIA CAPARROZ PETERMAN X NOEMIA BRUNET(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

1107469-80.1997.403.6109 (97.1107469-9) - SILVIO CAPALDI X DOMINGOS DECICO X LEDA ROMERO DECICO X CLEMENTINA BARELLA COPOLI X LUIZ ANTONIO COPOLI X APARECIDO ANDREA COPOLI X ROSARIA DE FATIMA COPOLI SCARPARI X ODAIR BENEDITO COPOLI X ELIANE APARECIDA BOMBO X EMERSON JOSE BOMBO X ERIKA FERNANDA BOMBO MAGRINI X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO MARCHI X FRANCISCO VITTI FILHO X CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X BRAULIO NICOLAU SOARES(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1102646-29.1998.403.6109 (98.1102646-7) - GETULIO DE MELO X CELINA EVANGELISTA CARDOSO DE MELO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006961-75.1999.403.6109 (1999.61.09.006961-1) - JOSEFINA MARTINS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0073137-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073137-4) - JOAO CARLOS DOURADO X MIRTIS IRENE ARIZA MALAGUTTI X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X GENICE RODRIGUES CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 319/330 - Tendo em vista o creditamento a maior noticiado pela CEF, determino a intimação dos autores JOÃO CARLOS DOURADO e MIRTIS IRENE ARIZA MALAGUTTI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem a devolução dos valores, devidamente corrigidos, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo.Int.

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0001186-45.2000.403.6109 (2000.61.09.001186-8) - IND/ E COM/ MERK BAK LTDA/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Fls. 399/402 - Pretende a Fazenda Nacional seja ordenado o bloqueio de ativos financeiros da executada, relativamente ao saldo remanescente do débito, consistente na diferença de atualização monetária e na multa de 10% preconizada no artigo 475-j do CPC, num total de R\$39.698,59, para agosto de 2011.ativos, Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada requereu o parcelamento de seu débito em 06 parcelas mensais e a exequente, apesar de devidamente intimada (fls. 379), ficou-se inerte, pleiteando, ao final, a conversão dos valores em renda da União (fls. 382).Todavia, não obstante as parcelas tenham sido pagas mensalmente, sem oposição da exequente, o primeiro depósito somente foi efetivado após o prazo de 15 dias, razão pela qual deve não há como afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.mine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar oAdemais, também não se pode permitir que as parcelas sejam fixas, sem a incidência de juros e correção monetária, por analogia ao disposto no artigo 745-A do CPC.quisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. De outra parte, não se pode concordar com a pretensão da União de cobrar o valor atual do débito, descontando-se simplesmente os valores pagos, como se este tivesse sido efetuado somente agora, sem levar em consideração as datas efetiva dos depósitos. imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insufiDiante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos deste Juízo para que proceda ao encontro de contas do valor originalmente executado R\$17.611,82 (fevereiro/07), acrescido da multa de 10%, (que deverá ser atualizado mensalmente) descontando-se os valores depositados em juízo mês a mês, a fim de se estabelecer o valor atualizado de eventual diferença.e, para queApós, intime-se a executada para que efetue, no prazo de 15 dias, a complementação dos eventuais valores devidos, devidamente corrigidos até a data do seu recolhimento, segundo o parecer contábil apresentado. nos seus respectivos siteInt.ealizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intime-se.

0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001434-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001434-1) - ENESTRINA DE FREITAS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011

- CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001507-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001507-2) - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002132-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002132-1) - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7) - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a AUTORA o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002571-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002571-9) - DUTRA E DUTRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(ATENÇÃO: OS CALCULOS JA SE ENCONTRAM NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e

indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002840-57.2006.403.6109 (2006.61.09.002840-8) - FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001167-92.2007.403.6109 (2007.61.09.001167-0) - ANIBAL SALLES FERRES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2) - DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais.

0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos

termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0010369-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010369-5) - NEUSA BEZERRA CAVALCANTI(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006545-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006545-5) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0010261-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010261-0) - JOSE ANTONIO CECCATO X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X VALDOMIRO SCHIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0001140-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001140-0) - LUCIA HELENA PIMENTEL(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5) - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006154-35.2011.403.6109 - JOSE LUIZ RISSO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou o pagamento dos honorários advocatícios diretamente junto à ré, conforme informado às fls. 266/267.Cumprido, dê-se vista à CEF.Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004617-38.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de

funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007774-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

...COM O RETORNO DOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PATES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

0006984-35.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039115-05.2002.403.0399 (2002.03.99.039115-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

...COM O RETORNO DOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PATES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

0007611-39.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116462-22.1999.403.0399 (1999.03.99.116462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X HUGO MASSOTI JUNIOR(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

(CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003554-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

...COM O RETORNO DOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PATES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

0007200-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DIVANIL FELIPE DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

...COM O RETORNO DOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PATES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. (CALCULO NOS AUTOS)

0004981-39.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026259-72.2003.403.0399 (2003.03.99.026259-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAMIR PEDRO FLORENCIO X ANTONIA DA SILVA CESARIO X ARLI MORAES PEREIRA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELUCCI X GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL X GILMAR TADEU PAES X IRACEMA CLARO TEIXEIRA X IRACY LONGO RODRIGUES X ISABEL VIEIRA GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005387-60.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006420-85.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1105493-38.1997.403.6109 (97.1105493-0) - CERAMICA MARISTELA S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006769-06.1999.403.0399 (1999.03.99.006769-0) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001152-07.1999.403.6109 (1999.61.09.001152-9) - JAMS INSPECOES E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN E SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005209-34.2000.403.6109 (2000.61.09.005209-3) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0007075-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007075-8) - METALURGICA MARAFON LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001841-41.2005.403.6109 (2005.61.09.001841-1) - ANDRE MOREIRA SOARES(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AMERICANA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007772-88.2006.403.6109 (2006.61.09.007772-9) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL EM LIQUIDACAO(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001837-33.2007.403.6109 (2007.61.09.001837-7) - ADEMIR DE ANDRADE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008200-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008200-6) - ELIAS ANTONIO FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010158-57.2007.403.6109 (2007.61.09.010158-0) - MARIA LUCIA PANDOLFO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (COMPROVANTE NOS AUTOS) Fl. 95: intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento administrativo dos valores devidos à parte autora.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008584-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008584-0) - JOESSEL FERRAZ DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010951-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010951-0) - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003026-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003026-0) - MANOEL HONORATO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002497-22.2010.403.6109 - JOSE BENEDITO FARIA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009108-88.2010.403.6109 - TOTI CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002516-91.2011.403.6109 - MAURO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100526-52.1994.403.6109 (94.1100526-8) - ITALIA NICOLAI BASSA X LIDIA DE MEIRA X LAZARA DE CAMARGO BUGNO X PEDRO ANTONIO DE VILAS BOAS X IGNEZ FERREIRA PINTO X DIRCE DA ROCHA LIMA BIGUE X DOCILIA ALMEIDA VIEIRA X DOLVERINA STRAPASSON LEITE X DIVA SOTOPIETRO ZOPI X DURVALINA PIVA CASTELANI X LEONICE ALVES X LEONORA FERREIRA PINTO X LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE X PAULO CLEMENTE BIGUE X PAULA MARIA DE SA X LEONTINA JACINTA COIMBRA X LEONTINA BORSATO BUCIOLOTI X LEONER MOREIRA X ANTONIO GANONE X MARIA APARECIDA DE SANTANA X HELENA ROSADA X ADALBERTO SUZART DOS SANTOS X CAROLINA PAGOTO CAMPAGNOLO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ITALIA NICOLAI BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1102692-23.1995.403.6109 (95.1102692-5) - MARIA DAS GRACAS LOUZADA X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTO X MOACIR DE MARCHI X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MOACIR DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000084-22.1999.403.6109 (1999.61.09.000084-2) - JOSE GRELLA FILHO X ROSA MACHIONI GRELLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE GRELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005800-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005800-5) - LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005864-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005864-9) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005977-91.1999.403.6109 (1999.61.09.005977-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001762-38.2000.403.6109 (2000.61.09.001762-7) - JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001893-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001893-0) - SANTINA ANANIAS CAMPAGNOL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTINA ANANIAS CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002133-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002133-3) - LUIZ ANDRE GOIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ ANDRE GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002482-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002482-6) - LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022165-18.2002.403.0399 (2002.03.99.022165-4) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X GERALDO PACHECO & CIA LTDA- FILIAL 1 X GERALDO PACHECO & CIA LTDA- FILIAL 2(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001862-22.2002.403.6109 (2002.61.09.001862-8) - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002287-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002287-5) - SEBASTIAO APARECIDO DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004152-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004152-3) - LUIZA JACINTHO GIBELLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZA JACINTHO GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008496-58.2003.403.0399 (2003.03.99.008496-5) - FORTUNATO FLEURY SUNHIGA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FORTUNATO FLEURY SUNHIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004561-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004561-2) - BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BEATRIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ATENÇÃO: CALCULOS JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS) Despachado em inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007515-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007515-7) - SHIZUO TAKAHASHI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SHIZUO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008466-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008466-3) - BENEDITO BRAZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009305-43.2006.403.0399 (2006.03.99.009305-0) - CARLOS MODENESE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007715-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007715-8) - LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000832-73.2007.403.6109 (2007.61.09.000832-3) - VALDEMIR CHRISTOFOLETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDEMIR CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004754-88.2008.403.6109 (2008.61.09.004754-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006396-96.2008.403.6109 (2008.61.09.006396-0) - LUISA BORTOLETTO XISTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUISA BORTOLETTO XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007543-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007543-2) - AMABILE BRANCALION CARPIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AMABILE BRANCALION CARPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

(ATENÇÃO: OS CÁLCULOS JÁ SE ENCONTRAM NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009037-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009037-8) - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PRAZO PARA O AUTOR - MANIFESTAÇÃO DO INSS NOS AUTOS - BENEFÍCIO REVISADO) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor,

data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0010978-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010978-8) - MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI X MARIA APARECIDA SCAGLIONE PEREIRA DENARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000014-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000014-0) - MARIA PUSCH GIALDI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA PUSCH GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001975-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001975-5) - FLAVIO AMARILDO AMADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FLAVIO AMARILDO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006323-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006323-9) - SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCH(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal.2. Cumprido expeça-se ofício requisatório.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104340-67.1997.403.6109 (97.1104340-8) - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC e o fato de o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD ter restado frustrado e, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo, determino que:a. Através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.b. Sendo positiva a restrição, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens localizados, devendo o senhor oficial de justiça restituir o mandado cumprido a esta Secretaria para o registro da penhora via RENAJUDEm sendo negativa a tentativa, expeça-se mandado de livre penhora, observando-se a ordem de preferência do art. 655 do CPC.Int.

0000207-78.1999.403.0399 (1999.03.99.000207-4) - ROSILENE JACON X SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA

FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 378/381, em relação à autora SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, primeiro a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à autora SOLANGE APARECIDA GONÇALVES, consta às fls. 372 que a mesma aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inclusive, efetuando saques, motivo pelo qual não há que se falar em elaboração de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0007681-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007681-4) - FONSECA MARTINO E CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FONSECA MARTINO E CIA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004921-18.2002.403.6109 (2002.61.09.004921-2) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA

Defiro o requerido à fl. 353, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado, mas não efetuou o pagamento ou oferta de bens. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº. 477/2005, em trâmite na 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP. Fls. 354/358: indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a autarquia promoveu a execução, sendo que só teria interesse caso esta ficasse inerte. Int.

0006257-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006257-3) - IDIMA CLAUDINO TONETTO X RODRIGO CLAUDINO TONETTO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIMA CLAUDINO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CLAUDINO TONETTO (GUIA DE DEPOSITO NOS AUTOS - PCUBLICACAO PARA O EXEQUENTE) Despacho em inspeção. Fl. 72: intime-se a parte autora (IDIMA CLAUDINO TONETTO e RODRIGO CLAUDINO TONETTO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 56,86 (atualizado até janeiro/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

Expediente Nº 3112

EXECUCAO DA PENA

0003198-51.2008.403.6109 (2008.61.09.003198-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 01 ano, 04 meses de reclusão e a adimplir pena pecuniária de 40 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, uma pena de prestação pecuniária e outra consistente na prestação de serviços à comunidade. Durante audiência admonitória, foi determinado ao executado que efetuasse o pagamento

de três salários mínimos em prol de entidade assistencial bem como realizasse a prestação de serviços no centro de reabilitação Piracicaba durante o prazo da pena privativa de liberdade o equivalente a uma hora por dia (fls. 41/42). Depreende-se que o executado efetuou o pagamento da prestação pecuniária (fl. 52), no valor de R\$ 1245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais) e prestou serviços à comunidade em horas de trabalho por semana conforme determinado em Juízo, fl. 165. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente (fls. 170). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

0008217-96.2012.403.6109 - ANDIRAS CERRI X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X JOSE MARIA DENADAI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Afasto a prevenção apontada em face dos documentos acostados às fls. 35/47. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008576-46.2012.403.6109 - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008991-29.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Afasto a prevenção apontada em face dos documentos acostados às fls. 152/167. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009016-42.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO ALBERTINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Afasto a prevenção apontada em face dos documentos acostados às fls. 125/143. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009996-86.2012.403.6109 - RUBENS GIMENES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada às fls. 32.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010014-10.2012.403.6109 - AIRTON ANTONIO COVOLAM X ROSANGELA MARIA FURLAN COVOLAM(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

0001311-36.2012.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Diante das informações prestadas (fls. 59/85) bem como, considerando que compete à impetrante a indicação da autoridade coatora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante:1- indique quem deverá figurar no pólo passivo da demanda;2- na hipótese de correção do pólo passivo, trazer uma via da inicial sem documentos, na forma do art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Int.

0001313-06.2012.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Diante das informações prestadas (fls. 114/141) bem como, considerando que compete à impetrante a indicação da autoridade coatora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante:1- Indique quem deverá figurar o pólo passivo da demanda;2- Na hipótese de correção do pólo passivo, trazer uma via inicial sem documentos, na forma do art. 7º, II da Lei nº. 12.016/2009.Int.

0000092-08.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça a prevenção apontada à f. 227 dos autos (Processo nº 0000090-38.2013.403.6109).Após, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Com razão o Ministério Público Federal.Uma vez que, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95, A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta, verificado o descumprimento de condição imposta para a suspensão condicional do processo, pode ser revogado o benefício. O exaurimento do tempo de prova não impede a revogação da suspensão condicional do processo quando observado que houve descumprimento das condições impostas.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que, a teor do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/1995, o descumprimento, no curso do prazo, de condição imposta na suspensão condicional do processo leva à revogação do benefício, que pode ser declarada após o respectivo período. 2. Habeas corpus denegado. (HC 95.010/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/08/2009)Considerando-se que o réu LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA, foi intimado por diversas vezes (fls. 264 e 272) não cumpriu as condições estipuladas na audiência admonitória, ficou-se inerte e até o momento não efetuou o pagamento da prestação pecuniária. Diante o exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do parágrafo 4º, do artigo 89, da Lei . 9.099/95, do réu LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA, e determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de 03 de 2013, às 16:00horas, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia.Publique-se.

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO

PULTZ(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Aberta a oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Assim, determino a apresentação dos memoriais finais, primeiro com vista ao MPF e após pela publicação deste para defesa constituída. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

0009860-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X PRISCILA SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARIA EMILIA DOS SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Em face da constituição do advogado Dr. José Eduardo Gazaffi, OAB/SP 134.703, destituo do cargo o dativo Dr. Ângelo Piccoli, OAB n. 60.803, e arbitro os honorários advocatícios no mínimo previstos na tabela da Justiça Federal, expeça-se o necessário para o percebimento. Apresente a defesa constituída do réu Marcos Roberto Silvestre, os memoriais finais no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de fl. 94, determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/02/2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o

pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santos André/SP), em data de 30/01/2013, às 14h00 horas, para oitiva da testemunha Ney Jorge Azevedo Freitas, em face do caráter itinerante da precatória expedida (fls. 258).

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 114: Defiro a produção de prova testemunhal, designando-se audiência para o dia 26/03/2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o patrono da autora responsável pela intimação da demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oficie-se, como requerido (fl. 114, item nº 3). Determino a produção de prova pericial indireta, como requerida à fl. 114, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a)falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008062-21.2011.403.6112 - JANAINA CRISTINA MARIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 19/02/2013, às 13h55 horas. Intimem-se.

0002921-84.2012.403.6112 - MARIA SANTANA VIEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 30/01/2013, às 14:50 horas.

0004205-30.2012.403.6112 - CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 104/109 - Segundo o laudo pericial, o Autor teria declarado como profissão a de operador de mesa, atividade para a qual teria plena capacidade. Para esclarecimento, designo audiência para o dia 9 de abril de 2013, às 14h30, para depoimento pessoal (art. 342, CPC). Verifico também que no INFBEN consta a concessão de benefício de auxílio-doença em 25/11/2010 por ordem judicial, cessado em 16/11/2011. Esclareça o Autor em 10 dias a qual processo se refere essa concessão, carreando aos autos cópias de suas principais peças (inicial, contestação, liminar, sentença, acórdãos e, se realizadas perícia e audiência, do laudo pericial e assentadas), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 283 c/c art. 284, parágrafo único, CPC). Junte a Secretaria extrato do INFBEN, HISMED, CNIS e CBO. Intimem-se.

0007614-14.2012.403.6112 - JOSE ALVES BATISTA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 27/02/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 83/84 em suas demais determinações. Int.

0000143-10.2013.403.6112 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 17, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.02.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000195-06.2013.403.6112 - CREUZA JOSE DA SILVA INSENHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 22 apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.02.2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os

questos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto o documento acostado aos autos apenas indica que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes?

São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2013, às 08:40 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se, intímem-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006283-9) - FERNANDO APARECIDO VITORINO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Roberto Tiezzi para o dia 07/02/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 63/64 em suas demais determinações. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3018

ACAO CIVIL PUBLICA

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR

ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (fls. 30/148). A decisão de fls. 152 indeferiu a liminar pleiteada. Desta decisão o MPF agravou às fls. 162/179. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 157/159). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 184/203. Em preliminar, alegam que há incompetência do juízo em razão do local do imóvel. No mérito, informa que é proprietário do lote, que usa apenas para atividade de pescador profissional, embora seja funcionário público. Afirma que não causa dano ambiental. Aduzem que o imóvel já existe desde 1975. Afirma que quando construiu a casa estava respeitando a distância mínima de APP. Alega que o Rio Paraná alagou quase 700 metros de terras no local em que está seu Rancho, com o que não tem responsabilidade ambiental alguma. Defende o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Defendeu a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Requereu provas. Juntou documentos (fls. 204/276). Réplica do MPF às fls. 283/304 e da União às fls. 308/315. O réu especificou provas às fls. 317/321. O IBAMA ingressou no feito às fls. 322/327. Juntou relatório técnico ambiental (fls. 333/343). A parte ré agravou de forma retida às fls. 347/349, no que tange ao ingresso do IBAMA como assistente litisconsorcial. Manifestação do MPF às fls. 357/359. Inicialmente indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré às fls. 317/321, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 76/70 e de fls. 134/144 são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá ser considerado que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1970. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a i a prova testemunhal requerida, já que desnecessárias ao deslinde da causa. Acrescento que embora o autor alegue em sua contestação que com o enchimento do reservatório da Usina Sergio Motta o Rio Paraná avançou 700 metros, tais avanços ocorreram no reservatório e não no leito do Rio. Destarte, como o rancho do autor está localizado no reservatório e não no Rio, fica prejudicada tal afirmação e desnecessária a prova oral para demonstrá-la. No mais, o requerimento de expedição de Ofício a CESP para obtenção de levantamento topográfico do local do rancho em período anterior ao do enchimento do reservatório resta, por ora, indeferido, pois tal documentação pode ser obtida pelo autor diretamente junto a CESP, não se justificando a intervenção judicial para tanto, salvo se restar demonstrada injustificada recusa. Defiro, entretanto, a expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Rosana, para fins de informar se área do Bairro Entre Rios é considerada de natureza urbana, rural ou de expansão urbana, bem solicitar o envio de cópia de eventual Lei Municipal que disponha sobre o tema. No mais, afasto desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de

atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afasto a preliminar levantada. Mantenho a decisão de fls. 344, no que tange ao ingresso do IBAMA nos autos na condição de assistente litisconsorcial, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intimem-se o IBAMA e o MPF para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o agravo retido de fls. 347/348. Concedo ao réu o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a juntada de novos documentos aos autos, em especial o levantamento topográfico do local do rancho em período anterior ao do enchimento do reservatório, devendo tal documentação ser obtida pelo autor diretamente junto a CESP, não se justificando a intervenção judicial para tanto, salvo se restar demonstrada injustificada recusa. Após, intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, terem ciência dos documentos juntados. Findo o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. Cópia da presente decisão servirá de ofício à Prefeitura Municipal de Rosana, para fins de informar se área do Bairro Entre Rios é considerada de natureza urbana, rural ou de expansão urbana, bem como para que encaminhe para este Juízo cópia de eventual Lei Municipal que disponha sobre o tema. P. R. I. C.

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA (SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Denota-se que a parte ré, ao final de sua peça de resistência, requereu a produção de prova testemunhal e que seja realizada inspeção no lote 69 do assentamento Luiz Moraes Neto, com o intuito de verificar sua ocupação e exploração. Decido. A produção de prova testemunhal apresenta-se pertinente ao caso. Por outro lado, a inspeção requerida pode ser realizada pela própria parte ré, além do que a oitiva das testemunhas arroladas é suficiente para elucidar a questão. Portanto, indefiro tal requerimento. Considerando que as testemunhas arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 37) e abaixo relacionadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1-) Luciana Viana da Silva, ocupante do lote 69 do Assentamento Luiz Moraes Neto, Caiuá/SP; 2-) Leandro, beneficiário do lote 61 do Assentamento Luiz Moares Neto, Caiuá/SP; 3-) Sebastião, residente no reassentamento da CESP na Agrovila 11, Caiuá/SP; 4-) Fátima Cristina, ocupante do lote 105 do

assentamento Luiz Moraes Neto, Caiuá/SP. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0007279-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ)

Ante o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009125-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009125-0) - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 455/457, pela parte autora. Alega a embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos para pagamento do FINSOCIAL, limitando-se a reconhecer seu direito a compensar tais valores. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso procede a alegação da parte embargante, ou seja, embora expressamente colocado na petição inicial, o pedido para restituição do indébito não foi apreciado na sentença embargada, onde constou apenas reconhecimento do direito à compensação do indébito. Acrescente-se que a existência de pleito alternativo para que fosse autorizada a compensação não elide a necessidade de que seja expressamente apreciado o pedido de restituição dos apontados valores, o que passo a fazer: Neste ponto, cabe assinalar que se tornou pacífica a inconstitucionalidade do art. 9 da Lei 7.689, de 15/12/88, do art. 7 da Lei 7.787, de 30/06/89, do art. 1 da Lei 7.894, de 24/11/89 e do art. 1 da Lei 8.147, de 28/12/90, normas essas que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL além de 0,5%, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE (julgado em 16/12/92, DJ 02/04/93, pg. 05623). Portanto, na linha do decidido pela Suprema Corte no citado precedente, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade de tais normas. Com efeito, a contribuição para o FINSOCIAL, que até a promulgação da Constituição de 05/10/88 tinha natureza de imposto da competência residual da União (quando incidente sobre a receita bruta) ou de adicional de imposto de renda (quando incidente sobre o imposto de renda devido, ou como se devido fosse) - RE 103.778/DF, passou a ter, após a promulgação da Carta, natureza de contribuição social. A contribuição para o FINSOCIAL foi mantida de forma temporária pelo art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o advento de lei que dispusesse sobre o art. 195, I do corpo permanente da Carta, e sua arrecadação destinada à seguridade social, fazendo-se referência inclusive com relação à alíquota, majorada para 0,6% apenas no ano de 1.988 (Decreto-Lei

2.397/87, art.22).Portanto, tendo sido expressamente estabelecido para ter vigência temporária, de forma transitória, a contribuição para o FINSOCIAL não poderia ter sido mantida por lei ordinária, resultando inconstitucionais tanto o art. 9º da Lei 7.689/88, que pretendeu mantê-la, como as demais normas referidas, que majoraram as alíquotas. Restou portanto intacta a contribuição para o FINSOCIAL, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição de 1.988, até a edição da Lei Complementar 70, de 30/12/91, que institui a COFINS, e completando-se as contribuições previstas no art. 195, I da Carta.É certo que o STF, no RE 150.755-1/PE (julgado em 18/11/92, DJ 20/08/93, pg.16322, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence), afirmou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu a contribuição para o Finsocial, para as empresas prestadoras de serviços, com base na receita bruta, entendida esta como sendo equivalente ao faturamento. Mas o entendimento se referiu única e exclusivamente com relação à instituição da contribuição, na alíquota de 0,5%, e não às majorações posteriores, veiculadas pelas referidas normas, cuja declaração de inconstitucionalidade também se estendeu às empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido: Emb. Decl. Rec. Ext. 141.737-CE, DJ 19/08/95, Relator Ministro Carlos Velloso; Emb. Decl. Rec. Ext.178.777-RS, DJ 10/11/95, pg.38326, Relator Ministro Marco Aurélio. Desta forma, no tocante à inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL além de 0,5%, e ao contrário do que sustenta a ré, é irrelevante que as autoras sejam ou não empresas prestadoras de serviços. Assente portanto a inconstitucionalidade das referidas normas, que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL para além de 0,5%, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados a maior com base em aludidos dispositivos e o conseqüente direito a restituí-lo. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para integralizar os termos acima expostos à fundamentação da sentença embargada, bem como que sua parte dispositiva passe a constar nos seguintes termos: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a União a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de contribuição denominada FINSOCIAL, a partir de outubro de 1989 (em razão da prescrição), apurando o montante a ser restituído pela diferença entre a alíquota originária de 0,5%, nos moldes como recepcionado o tributo pela Constituição de 1988, e aquelas fixadas por força da incidência do art. 9º da Lei 7.689/88, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e suas subseqüentes alterações promovidas pelas Leis 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, segundo se apurar em liquidação. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Faculto à parte autora optar pela compensação dos tributos, a qual se dará com parcelas relativas a quaisquer tributos administrados, hodiernamente, pela RFB, inclusive com recolhimentos devidos na sistemática do SIMPLES, observando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com incidência de correção monetária nos moldes acima exposto. Anote-se à margem da sentença de origem. P.R.I

0001524-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001524-4) - MARIA DE FATIMA MENDONCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Juntada a procuração retro, anote-se. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007631-31.2004.403.6112 (2004.61.12.007631-2) - JOAO JESUS CARRENHO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se que a União (Fazenda Nacional) se manifeste, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização da prova pericial nomeie o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 7 DE MARÇO DE 2013, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados,

caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002080-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002080-0) - MARIA JOSE URIAS RIBAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias quanto à revogação da tutela antecipada, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intimem-se.

0013760-47.2007.403.6112 (2007.61.12.013760-0) - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia ré. Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação às fls. 50/58, pugnando pela total improcedência da ação. A parte autora solicitou a produção de prova pericial à fl. 71. Deferimento da prova pericial pela manifestação judicial de fls. 72/73. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 81/86, no qual o médico perito atestou pela incapacidade parcial e permanente da autora, sem, entretanto, determinar a data de início da incapacidade. Em sua manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora pugnou pelo restabelecimento do benefício cessado. O pleito liminar foi reapreciado e deferido pela decisão de fls. 94/97. A parte autora interpôs Embargos de Declaração referente a decisão de fls. 103/104. Os embargos foram julgados improcedentes pela manifestação judicial de fl. 106. A autarquia-ré interpôs Recurso de Apelação às fls. 111/118. Por sua vez, a autora interpôs Contra Razões de Recurso de Apelação às fls. 125/132. O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao Recurso de Apelação, aduzindo que o recurso cabível seria o de Agravo de Instrumento (fl. 134). Documentos médicos às fls. 141/213. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, alegando que a autora já estava doente quando ingressou ao Sistema da Previdência Social. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a alegação da Autarquia-ré de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário, verifico que os exames e procedimentos médicos acostados aos autos (fl. 192) por meio da expedição de ofícios têm, de fato, data anterior ao seu reingresso ao referido sistema. Entretanto, não ficou comprovada a sua incapacidade na época. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos

respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1991, contribuindo até 06/10/1991. Voltou a verter contribuições no período de 18/01/1993 a 03/03/1993. Reingressou ao sistema em novembro de 2002, recolhendo aos cofres públicos até setembro de 2003. Goza do benefício previdenciário (NB. 128.060.781-2) desde 08/04/2004, estando ativo até a presente data por força judicial. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do deferimento administrativo do benefício (NB. 128.060.781-2), em 08/04/2004. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Origem insidiosa de caráter degenerativo, limitando a mobilidade da coluna cervical, diminuição da força muscular do membro superior esquerdo e diminuição da mobilidade e força do polegar esquerdo (Dedo em Gatilho) (sic) (grifei) de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 83). Indicada pela perícia a dificuldade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 83), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 128.060.781-2) a partir de sua cessação indevida, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues 3. Data de nascimento: 03/15/19484. CPF: 078.896.068-775. RG: 29.335.140-56. PIS: 1.064.716.060-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Claudemir Rodrigues, 495, Jardim Maracanã, Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação indevida do benefício 128.060.781-2 em 31/01/2006 (fl. 36) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/11/2008). 10.

Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0009540-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009540-3) - ALICE PENHA SAPIA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias quanto à revogação da tutela antecipada, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intimem-se.

0016076-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016076-6) - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA X RACHEL AUGUSTA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0016934-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016934-4) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA (SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Julio César Monteiro da Silva em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores que entende ter recolhido a maior, ao quitar contribuição previdenciária decorrente de construção civil. A ação foi ajuizada inicialmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que apresentou contestação às fls. 76/77, alegando sua ilegitimidade passiva, sobre a qual a parte autora apresentou réplica (fls. 80/83). Com a r. decisão das fls. 87/88, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, oportunizando-se à parte autora regularizar o pólo passivo processual, o que veio a ser feito com a petição das fls. 89/90. Citada (fl. 93), a União não apresentou contestação no prazo legal (fl. 95), vindo a se manifestar às fls. 103/105, alegando a ocorrência de prescrição, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 177/183. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Da Prescrição Apesar da extemporaneidade da peça de resistência ofertada pela parte ré, tem-se que a questão relativa ao prazo prescricional é de ordem pública, cabendo ao juiz apreciá-la mesmo sem provocação da parte ré. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, revejo anterior posicionamento pessoal para reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 25/11/2008, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, considerando que os valores que se objetiva repetir foram recolhidos entre 31/12/1998 e 20/11/2003 (fls. 48/54), há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, visto que os valores que se busca restituir foram atingidos pela prescrição. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008195-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008195-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Regularize-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias seu cadastro na Receita Federal, tendo em vista que se encontra suspenso. Corrigindo-se tal irregularidade, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 129. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0010244-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010244-8) - EUNICE RODRIGUES BESSEGATO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se o documento de fls. 74, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição na DER de 30/06/2004 (NB 133.924.646-2). Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 33/103). A decisão de fls. 105 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/123), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial, na atividade desenvolvida pelo autor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 129/147 e especificação de provas às fls. 148/153. Despacho saneador à fl. 154, deferindo a produção de prova oral. Quesitos apresentados pela parte ré e indicação de endereço e empresa para a realização da perícia, às fls. 162 e 168/172, respectivamente. A parte autora impugnou a nomeação do perito (fls. 185/186), tendo o expert prestado esclarecimentos e juntado documentos às fls. 193/211. A decisão de fl. 212 indeferiu a impugnação, mantendo a nomeação, tendo o requerente interposto agravo retido, conforme peça de fls. 214/217. Realizada a prova pericial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 218/260. Cientificadas as partes, a parte autora requereu a realização de perícia com profissional diverso (fls. 268/277), sendo mantida a decisão retro. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da pretensão (fl. 283). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o

chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido nos cargos de carpinteiro e marceneiro, nas empresas Construtora Coroados Ltda e Construções e Comércio Camargo Corrêa SA, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade e pela exposição a ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. Contudo, os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC

1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial e PPP de fls. 61, 63, 65/67 e 70/81. Pois bem. A parte autora pleiteia que o tempo elencado na inicial, em que trabalhou na construção civil, como carpinteiro e marceneiro, seja considerado como especial, por exposição a ruído, sujeira, poeira, quedas e calor. Registre-se que o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual poderia ser enquadrada as funções exercidas na construção civil, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Ocorre que para que se possa considerar tais atividades como especial com base em tal item a parte deve comprovar pelo menos que trabalhou em edifícios, barragens, pontes e torres, em razão do maior perigo de acidente nestes locais, o que o autor não comprovou. Frise-se, que não é possível o enquadramento como especial pelo risco da atividade, como tenta demonstrar o demandante, o trabalhar de construção civil em geral, isto é, aquele que trabalha na construção de residência ou qualquer outra, visto que a lei é expressa ao elencar os trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, pela elevada periculosidade do trabalho nestes lugares especificados. Não obstante, o tempo de trabalho na construção civil pode ser considerado como especial mediante a juntada dos formulários respectivos de atividade especial, nos quais conste a discriminação dos agentes nocivos a que estava exposto de forma habitual e permanente (em regra, ruído, poeiras de sílica e pó de cimento). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, contudo, os formulários de fls. 61/63, limitam-se a relatar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, aos agentes poeira, ruído, quedas e calor, sem indicar a intensidade, de modo que não se prestam a demonstrar a especialidade da atividade. Saliento ainda, que a sujeição a estes agentes, quais sejam, calor, poeira e queda, nos moldes em que mencionada nos formulários, não possuem enquadramento nos decretos de regência, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade no período reclamado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu o labor rural no período de 01/01/1971 a 30/03/1972, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 17/09/1967 a 30/03/1972, o único documento carreado foi o certificado de dispensa de incorporação

de 08.06.1972, atestando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 31.12.1971, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador (fls. 18), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. V - Neste caso, para comprovar a atividade especial nos períodos de 03.11.1975 a 15.03.1976, 23.03.1976 a 08.07.1978, 14.08.1978 a 18.10.1978, 19.01.1979 a 27.03.1980, 07.12.1980 a 31.03.1981, 01.07.1986 a 29.03.1987, 01.05.1987 a 28.02.1988, 04.04.1988 a 30.11.1988, o requerente juntou apenas a sua CTPS, a fls. 31/37, com vínculos empregatícios indicando o labor, ora como armador, ora como pedreiro e armador de ferragens, ora apenas como pedreiro e, ainda, em construção civil, os quais, por si só, não comprovam a especialidade da atividade. VI - Não é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 01.06.1980 a 06.12.1980, 01.04.1981 a 31.07.1981, 23.11.1981 a 19.12.1981, 21.12.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 10.10.1982, 11.10.1982 a 30.04.1984, 01.11.1984 a 03.01.1985, 01.02.1985 a 14.04.1986, 01.11.1989 a 31.08.1990, 01.01.1991 a 31.01.1992, 03.01.1994 a 11.05.1994, 01.07.1994 a 14.09.1995, 19.08.1996 a 30.11.1997 e 01.08.1998 a 16.12.1999, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 38/52, informam que o segurado trabalhou em construção civil, executando a armação de estruturas de ferro em várias construções, relacionando de maneira genérica a exposição aos agentes agressivos sol, calor, poeira e ergonomia, não restando caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados. VII - Além do que, as profissões do requerente, como pedreiro, armador de ferragens e pedreiro e construção civil, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), de modo habitual e permanente. VIII - Quanto ao lapso de 01.04.1972 a 15.05.1973, embora o autor tenha carreado o formulário de fls. 38, para fins de comprovação da exposição a condições insalubres, tem-se que o enquadramento como especial desse período não integrou o pedido. Assim, deixo de analisá-lo, em conformidade com o disposto no artigo 128, do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, que a lei exige a iniciativa da parte. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF da 3.ª Região. APELREEX 00167332220054039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Marianina Galente. E-DJF3, data 17/07/2012)Ademais, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que o autor não estava exposto aos agentes ruído, calor, umidade, agentes biológicos e frio. Ressalto, que apesar do laudo pericial ter concluído pela exposição a níveis de ruído de 72,5 dB (fl. 222), utilizando-se da atenuante do EPI, é certo, como dito acima, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Deste modo, para fins de aferir a exposição ao limite de ruído, deve-se utilizar o valor de 82,5 dB, isto é, sem o cálculo da atenuação. Logo, considerando que o PPP de fl. 65 e 70/81 indicou a exposição de 88,83 dB, nos períodos de 29/04/1995 a 24/08/1999 e 04/04/2000 a 01/03/2004, superior, portanto, a 85 decibéis, conforme Decreto n. 4.882, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em tais períodos. Observo ainda, que tendo o formulário de fls. 61 e 63 informado a exposição a ruído e, ante a conclusão do laudo pericial de exposição a 82,5 dB, ou seja, com níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, reconhece-se os períodos de 03/10/1981 a 30/07/1983 e 01/02/1984 a 26/09/1992, como especiais.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 30/06/2004. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (138 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor

tinha, na data do requerimento administrativo, em 30/06/2004, pouco mais de 31 anos de tempo de contribuição, com o que não faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Observo ainda, que também não faz jus a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, visto que não havia cumprido o pedágio necessário, isto é, de 32 anos, 02 meses e 25 dias. Deste modo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo NB 133.924.646-2, deve ser julgado improcedente. Todavia, considerando o reconhecimento de atividades especiais, tais períodos devem ser averbados, devendo o INSS proceder à revisão do benefício concedido em 03/10/2006 (NB 141.126.102-7). Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de trabalhador de carpinteiro e marceneiro, nos períodos de 03/01/1981 a 30/07/1983, 01/02/1984 a 26/09/1992, 29/04/1995 a 24/08/1999 e 04/04/2000 a 01/03/2004, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior. c) conceder à parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição (NB 141.126.102-7). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, deixo expressamente de antecipar a tutela. Junte-se Planilha de Cálculos e o CNIS do autor. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado. Tendo em vista a complexidade do laudo elaborado e as dificuldades em conseguir peritos habilitados para a especialidade nesta Subseção, arbitro à perita nomeada Mariza Sminka honorários no valor de três vezes o valor máximo da respectiva tabela (R\$ 1521,51 - um mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos). Comunique à Corregedoria e encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120113926 Nome do segurado: Marcílio Martins de Oliveira CPF nº 725.813.108-63 RG nº 00049807882 SSP/SP Nome da mãe: Geraldo Cardoso de Oliveira Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 176, Vila Sumaré, na cidade de Presidente Venceslau/SP, CEP 19.400-000. Benefício concedido: averbação de atividade especial e revisão da renda mensal inicial do benefício NB 141.126.102-7 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/10/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0000432-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000432-5) - TISATO HIROTOMI SATO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias quanto à revogação da tutela antecipada, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intimem-se.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal,

atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 139, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 145, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000219-05.2011.403.6112 - OSMAR ANTONIO QUEIROGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN PEREIRA DA SILVA REIS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS X CARLA APARECIDA SILVA RUFINO

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/36. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 38/39). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 42/45, com preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/58. O despacho saneador de fls. 59 designou a realização de prova oral. Ausente na audiência de fls. 61, a autora prestou depoimento pessoal às fls. 69, ocasião em que também foram ouvidas as testemunhas da autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 20 de fevereiro de 1998 (conforme comprova documento de fls. 15). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio

bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora teria que provar que exerceu atividade rural por cerca de 102 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 1998. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 102 meses anteriores ao ano de implemento da condição (1998). Passo, então, à análise documental. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A autora juntou os seguintes documentos: a) declaração cadastral de produtor rural, relativa ao ano de 1996/1997 (fls. 16); b) certificado de imóvel rural, relativo aos anos de 2003/2005 (fls. 17); c) Notas fiscais de insumos rurais (fls. 18); d) projeto individual de propriedade rural, junto a CATI (fls. 19/29). d) escritura de imóvel rural de fls. 31/35; d) certidão de casamento de fls. 36, relativa ao ano de 1961, na qual consta a profissão do marido como lavrador. Em consulta aos dados do CNIS (fls. 32/34) não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o marido da autora exerceu atividade urbana desde 1962 até 1998, estando aposentado desde 1993. Ora pelo que consta dos autos a autora teria morado e trabalhado em sítio com o pai até se casar, com cerca de 20 anos, e depois teria passado a morar na cidade, sem exercer atividade rural. Assim, somente com a aposentadoria do marido e a cessação de seu vínculo de trabalho no início de 1998 é que se mudaram para o sítio e passaram a cultivar um pouco de milho e feijão. A própria autora reconhece tal fato em seu depoimento pessoal, não havendo controvérsia em relação a ele. Além disso, acrescentou que o marido é aposentado, percebendo cerca de RS 1.400,00. Pelo que consta dos autos, portanto, embora resida em pequeno imóvel rural e não tenha empregados, a autora não cultiva a terra para a sua manutenção e da família, realizando plantio de milho e feijão apenas para consumo próprio. Isto significa dizer que não resta caracterizado o regime de economia familiar, no qual o trabalho de todos os membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, é essencial para os sustento do núcleo familiar. Em outras palavras, a autora e seu marido não dependem da propriedade rural para sua subsistência e não fizeram prova de que comercializavam a produção, com o que resta descaracterizado o regime de economia familiar. Sobre o conceito de regime de economia familiar, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

DESCARACTERIZADO - PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. **II.** Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). **III.** Perante a Previdência Social, o pai do apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, o autor deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. **IV.** Somando-se os períodos urbanos e as contribuições individuais, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. **V.** Considerando as regras de transição, somando-se os citados períodos e contribuições individuais até o último vínculo empregatício antes do ajuizamento da ação, conta o autor com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, também insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. **VI.** Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. **VII.** Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF da 3.a Região. APELREEX 000472258200054039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. DJU 12/12/2007) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** **DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I -** A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. **II -** Embora tenham sido apresentados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, verifica-se que a autora e sua família exerciam atividade rural na qualidade de empregadores rurais, restando descaracterizada sua condição de segurada especial. **III -** Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. **IV -** Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). **V -** Apelação da autora improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00156240220074039999. Nona Turma. Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos. E-DJF3 16/07/2010) Acrescente-se que até mesmo

a prova de que a autora e seu marido exploram a propriedade rural, e não a usam apenas para residência, se encontra fragilizada, pois o documento de fls. 20/29 menciona que na propriedade só há pasto, o qual estaria sendo explorado pelo irmão da autora e não por ela (vide fls. 22). Assim, descaracterizado o regime de economia familiar em razão da família não sobreviver do cultivo da terra, deve ser indeferido o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, pois não há prova de recolhimento de contribuições, ainda que retidas sobre eventual Nota Fiscal do Produtor Rural. Ressalte-se que a autora poderá fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o recolhimento de contribuições no período, ainda que mediante a apresentação de Notas Fiscais do Produtor Rural, em novo requerimento administrativo ou judicial. No mérito, o pedido é improcedente, ante a descaracterização do regime de economia familiar. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ressalte-se que a autora poderá fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o recolhimento de contribuições no período, ainda que mediante a apresentação de Notas Fiscais do Produtor Rural, em novo requerimento administrativo ou judicial. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002715-07.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Giberto Afonso Sapucci, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/82. A decisão de fl. 84 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/95), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nos períodos controversos. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante o laudo técnico apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de prova e réplica às fls. 98/99 e 100/110. A decisão de fl. 112 indeferiu a produção de prova pericial. O feito foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 113). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e concedido prazo para a juntada do LTCAT (fl. 114). Decorrido o prazo in albis (fl. 116), o INSS foi cientificado (fl. 117), mas não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 118. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei

específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante os períodos controvertidos de trabalho narrados na inicial (04/11/1978 a 31/10/1980, 01/08/1980 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 25/03/1993, 01/10/1993 a 30/04/1996 e 06/04/1998 a 17/12/2010), na condição de aprendiz de mecânico, ajudante de mecânico e mecânico, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 39/77, os quais indicam que o autor, nas funções de aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico e mecânico esteve exposto a fatores de risco físico ruído, bem como a agentes químicos, como hidrocarbonetos e derivados do carbono, óleos solúveis, minerais e graxas. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE

05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Todavia, a questão primordial deste feito, refere-se ao período de 06/04/1998 a 17/12/2010, em que, como se verifica do PPP de fls. 49/50, o demandante, além de exercer a função de mecânico, possui o cargo de sócio proprietário da empresa Sapucci & Rodrigues Ltda Me. Da análise do contrato social de constituição da empresa, depreende-se que o autor, juntamente com o seu sócio Marcelo, exercia a gerência da sociedade, conforme previsto na cláusula sexta (fl. 13). O instrumento particular de 2.ª alteração e consolidação de contrato de sociedade empresária limitada, datada de 21/05/2009, previu a retirada do sócio Marcelo, sendo que a administração da sociedade passou a ser de responsabilidade exclusiva de Giberto (cláusula oitava - fl. 58). Do depoimento pessoal do autor, esclarecedor para o deslinde da causa, pode-se concluir que durante a sociedade, o autor não exercia, de modo habitual e permanente, a função de mecânico, já que contava, aquela época, com sete funcionários. Deste modo, apesar do autor não afirmar que realizava atos de gerência e administração da empresa, não é crível que se dedicava exclusivamente à função de mecânico, de modo que entendo que não estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas. Por outro lado, com a retirada do sócio Marcelo, narra o autor, em seu depoimento pessoal, que a empresa sofreu grande diminuição, tanto em tamanho físico quanto de funcionários, sendo que atualmente, o autor só conta com um funcionário para lhe auxiliar no setor de mecânica. Portanto, ante o reduzido número de funcionários, e a quantidade de carros atendidos mensalmente (cerca de 100 a 120 veículos), entendo que a função de mecânica passou a ser exercida de forma predominante nas atividades do demandante, estando o autor, desde 21/05/2009 em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, de forma habitual e permanente. Ante o exposto, reconheço parcialmente como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes tóxicos nas funções de aprendiz de mecânico, ajudante de mecânico e mecânico, nos períodos de 04/11/1978 a 31/10/1980, 01/08/1980 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 25/03/1993, 01/10/1993 a 30/04/1996 e 21/05/2009 a 17/12/2010.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Conforme se observa dos cálculos que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 18 anos de tempo de serviço especial, com o que não faz jus a aposentadoria especial, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Entretanto, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (17/12/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso

verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 29 anos de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria, seja com proventos integrais, seja proporcionais, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, tão-somente, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de aprendiz de mecânico, ajudante de mecânico e mecânico, nos períodos de 04/11/1978 a 31/10/1980, 01/08/1980 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 25/03/1993, 01/10/1993 a 30/04/1996 e 21/05/2009 a 17/12/2010, laborados nas empresas Liane Veículos Ltda, Rimerauto Mecânica Especializada Volkswagen S/C Ltda e Sapucci & Rodrigues Ltda ME, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00041103420114036112 Nome do segurado: Giberto Afonso Sapucci CPF nº 069.784.688-19 RG nº 17049721 SSP/SP NIT: 1.085.305.534-0 Nome da mãe: Amazil Cortez de Araújo Sapucci Endereço: Rua Castro Alves, nº 37, Vila Miriam, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: averbação de período especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada da tutela para a imediata averbação do benefício concedido P. R. I.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA X MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005132-30.2011.403.6112 - WILSON BARBOSA SOARES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 165, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005674-48.2011.403.6112 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006063-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 90/91, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 98), o réu apresentou contestação às fls. 99/102, pugnando pela total improcedência dos pedidos da autora. Deferida a produção de prova pericial pela manifestação judicial de fls. 108/109. A parte autora alegou que não poderia comparecer a perícia inicialmente designada, tendo apresentado sua justificativa à fl. 111. Ante a justificativa, a perícia médica foi redesignada, tendo a autora não comparecido e nem apresentado a sua justificativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora aos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA BERNARDES
Defiro a produção de prova oral requerida. Designo para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, às 13H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21 e 155. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. As partes ficam incumbidas de providenciar

para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009055-64.2011.403.6112 - NEWTON CARVALHO DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Anote-se para fins de publicação conforme requerimento retro. Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009170-85.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001450-33.2012.403.6112 - ELISEU CAVALLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003240-52.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003337-52.2012.403.6112 - SONIA DE SOUZA ZANARDI(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003856-27.2012.403.6112 - LAZARO SCHIAVOTELO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da

3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003924-74.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.JAIR FRANCISCO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de sua companheira e instituidora, Aparecida Maria Pitão Casavechia.Assevera, em síntese, que vivia em união estável com a instituidora, a qual faleceu em 15 de novembro de 2011, tendo o réu injustamente indeferido seu pedido na via administrativa, sob o fundamento de que a união estável não estaria devidamente comprovada. Ao final pugnou pela procedência do pedido.Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fl. 24).Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/33, sustentando que Aparecida Maria Pitão Casavechia (instituidora do benefício) não mantinha a qualidade de segurada quando veio a óbito, visto que nunca teve vínculos empregatícios e nem contribuiu com a Previdência Social. Na sequência, asseverou que o simples fato de receber o benefício de pensão por morte não implica a condição de segurada. Também questionou a comprovação da união estável. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/48.A autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas (fls. 50/51).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 75/78.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.A questão central da ação diz respeito à possibilidade de transferir a pensão por morte gozada pela instituidora do benefício à autora, bem como averiguar a existência ou não de união estável entre o autor e Aparecida Maria Pitão Casavechia (falecida).Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte da pretensa instituidora.Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Veja:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)No presente caso, de plano constata-se que a pretensa instituidora do benefício não ostentava a condição de segurada e nem era aposentada, a propósito, em audiência pode ser constatado que a Aparecida nunca exerceu atividade profissional, somente desempenhando labores em seu próprio lar. Na verdade, Aparecida recebia o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do marido, benefício este que tem por característica se extinguir com a morte do beneficiário (Art. 77, 2, inciso I, da Lei nº 8.213/91), sendo irrelevante eventual existência de dependente do extinto. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO. DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA. 1.O direito à pensão por morte se extinguiu com o óbito da pensionista. É irrelevante que o autor dependesse economicamente da mãe. 2.O autor não tem direito ao recebimento da pensão na qualidade de dependente de seu pai, pois, à época do óbito deste, não restou demonstrado que se encontrava inválido. 3.Apelação improvida.(Processo AC 00417422520014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 726003 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:02/10/2003)Assim, sendo impossível a transferência do benefício de pensão por morte, no caso se faz desnecessária a análise quanto à possível união estável entre o autor e a falecida.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 90, em que é informado sobre a implantação do benefício.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004176-77.2012.403.6112 - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 56/68, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora. Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação às fls. 72/80, pugnando pela total improcedência dos pedidos do autor.A parte autora

requisitou a substituição do médico perito às fls. 87/90. Réplica à contestação às fls. 91/97. A substituição do médico perito foi negada pela manifestação judicial de fl. 98. Agravo de Instrumento às fls. 102/112, sendo negado seu provimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que [...] Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 61). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-74.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jucelino Souza Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/85. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 87), a parte autora juntou aos autos a procuração original (fl. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/103), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando que a função não está elencada nos anexos dos decretos, havendo a necessidade de laudo para o período posterior a 05/0/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de provas e réplica às fls. 107/110 e 111/119, respectivamente. A decisão de fl. 120 indeferiu a produção de prova, sendo impugnada por meio de agravo retido acostado às fls. 121/127. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos e, esclareço que, considerando que a empresa onde o autor exerceu suas atividades laborais encerrou suas atividades, não há razão para realizar perícia em lugar diverso, uma vez que há nos autos laudo pericial de

empresa semelhante (fls. 38/51). Deste modo e por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de

laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos laborados em 01/08/1982 a 05/12/1983, 15/04/1984 a 09/08/1984, 01/09/1984 a 30/09/1984, 01/03/1985 a 11/04/1988 e 02/05/1988 a 12/02/2010 sejam reconhecidos como especial, visto que exercidos com exposição a agentes nocivos. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise dos períodos exercidos na função de auxiliar de cozinha. Afirma o autor que exerceu suas atividades sob exposição ao calor excessivo. Tais tempos se encontram anotados no CNIS do autor (fls. 104). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Afirma o autor que esteve exposto ao agente agressivo calor. Pois bem. Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG, no caso de atividade pesada e contínua. Feitas estas considerações, vamos às provas juntadas pelo autor. O autor trouxe aos autos laudo (fls. 38/51) juntado em processo similar, tramitado perante a 1.ª Vara desta Subseção Judiciária, realizado no Restaurante H2, o qual afirma ser similar ao ambiente que trabalhava. De fato, é de conhecimento público e notório no âmbito desta Subseção de Presidente Prudente que o antigo restaurante H2 e o restaurante H2 (da região central, já que há outro similar no shopping local) são de porte similares. Assim, perfeitamente admissível a prova emprestada por similaridade, já que o restaurante H2 não mais se encontra em funcionamento. Além disso, de acordo com cópia das fotos de fls. 78 é possível notar que o trabalho era desenvolvido no âmbito de cozinha dita industrial. Insta salientar, que no caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertence o autor não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde. Ressalto ainda, que a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Note-se ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa. No caso, ante a inexistência de laudo técnico confirmatório das informações, tal circunstância não pode vir em prejuízo do segurado, de modo que o laudo acostado aos autos deve ser aceito, em razão da similaridade com a lide proposta nos autos. O laudo acostado aos autos indica que no trabalho realizado na cozinha de um restaurante, na função de cozinheiro ou chefe de cozinha, há exposição ao agente físico calor, com índices de 30,46C, caracterizando-o como trabalho insalubre. Desde modo, entendo que nos períodos pleiteados na inicial, na função de auxiliar de cozinha esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), uma vez que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE COPA E COZINHA NA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS POR PROVA PERICIAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ÔBICE À CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM APÓS 28 DE MAIO DE 1998. I - Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade

exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. III - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. V - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. VI - A atividade de auxiliar de copa e cozinha exercida pela apelada no período de 17.06.1986 a 28.05.1998 junto à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), conforme formulário DSS-8030 dá conta de que o local onde desempenhou as atividades era uma cozinha central, atuando nas diversas atividades envolvidas no preparo de refeições para os internos e para os funcionários da instituição, bem como a posterior limpeza do local e dos utensílios de cozinha e os utilizados pelos internos, executando as tarefas de modo habitual e permanente. VII - O laudo pericial reconheceu a existência de riscos físicos (calor, frio, umidade), ergonômicos (deslocamento de peso excessivo) e biológicos (contato com portadores de doenças infecto-contagiosas) no local do trabalho da apelada. VIII - A atividade de auxiliar de copa e cozinha da FEBEM pode ser equiparada àquelas prevista nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, e nos Códigos 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II, respectivamente, do Decreto 83.080/79. IX - Descabe falar-se que a natureza especial do trabalho prestado pela apelada tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). X - O próprio Decreto nº 3.048/99, que veio suceder o Decreto nº 2.172/97, traz em seu Anexo IV previsão em tudo semelhante àquelas presentes nos regulamentos anteriores, ao inserir, no Código 3.0.0, exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas., a sujeição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no Código 3.0.1.a (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). XI - O mesmo Regulamento de Benefícios reconhece expressamente o risco biológico a que estão submetidos os trabalhadores em cozinhas industriais, conforme mencionado nos Itens XI e XXV do seu Anexo II. XII - De rigor a averbação, como especial, da atividade de auxiliar de copa e cozinha exercida no período de 17.06.1986 a 28.05.1998, na qualidade de funcionária da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, com a expedição da certidão de tempo de serviço respectiva. XIII - A verba honorária deve ser fixada em 15% do valor dado à causa. XIV - Tutela jurisdicional antecipada de ofício para que o INSS proceda à imediata averbação do tempo de serviço em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento. XV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo provido. (TRF da 3ª Região. APELREEX 00100136620004036102. Nona Turma. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. E-DJF3, data: 30/09/2009, p. 1619) O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Assim, reconheço o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 01/08/1982 a 05/12/1983, 15/04/1984 a 09/08/1984, 01/09/1984 a 30/09/1984, 01/03/1985 a 11/04/1988 e 02/05/1988 a 12/02/2010.2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 06/04/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do

requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 26 anos de tempo de serviço especial exercidos na função de auxiliar de cozinha, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/04/2011 (fl. 57).3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho na função de auxiliar de cozinha, nos períodos de 01/08/1982 a 05/12/1983, 15/04/1984 a 09/08/1984, 01/09/1984 a 30/09/1984, 01/03/1985 a 11/04/1988 e 02/05/1988 a 12/02/2010;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 06/04/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 00043481920124036112 Nome do segurado: Jucelino Souza RodriguesNIT: 1.202.346.401-5RG: 22.505.655-0 SSP/SPCPF:067.832.068-59Nome da mãe: Maria de Souza RodriguesEndereço: Rua Antonio Barzan, n.º 215, Jardim Humberto Salvador, no município de Presidente Prudente, CEP: 19.100-220Benefício concedido: aposentadoria especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 06/04/2011 - data do requerimento administrativo (NB 155.722.507-6)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/01/2013OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

0004821-05.2012.403.6112 - ALICE DA SILVA LUCIO FURMIGARE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Alice da Silva Lucio Furmigare, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural.Sustentou a autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, mas que o período de 20/07/1993 a 09/05/1995, não foi reconhecido pelo INSS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/190. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, oportunidade em que foi determinada a produção de prova oral (fls. 192).Citado (fls. 194), o INSS ofereceu contestação (fls. 195/209), aduzindo a preliminar da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Arguiu que a autora não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou aos autos o extrato CNIS da demandante (fls. 210/215).Réplica às fls. 43/51.Frustrada a audiência pela audiência da parte autora, foi decidido pela desnecessidade de produção de prova pericial e designada nova audiência (fl. 217). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, conforme assentada de fls. 222, e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 229/232).Alegações finais pela parte autora às fls. 239/246, tendo o INSS, por sua vez, deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 248). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoHomologo a desistência formulada à fl. 232, referente à inquirição da testemunha Manoel de Souza, de modo que encerrada a instrução,

passo ao exame do mérito. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A demandante pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 13/04/1977 a 31/03/1987, sem registro em CTPS, laborado em regime de economia familiar, sendo que o INSS homologou o período e 13/04/77 a

13/04/1985, sendo, portanto, incontroverso. A fim de comprovar suas alegações a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, em que acostou:a) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de Dolores da Silva Lúcio, avó da autora, datada de 30/09/1965 (fls. 69/73) e referente guia de recolhimento de imposto de transmissão inter-vivos (fls. 74/76);b) escritura pública de doação de imóvel rural, datado de 01/08/1983, havendo como donatário, o pai da requerente (fls. 77/80);c) matrícula de imóvel rural (fls. 81/85);d) declaração de produtor rural, em nome do pai da demandante, referente ao exercício de 1982, 1983, 1984 e 1985 (fls. 86/97);e) notas fiscais de produtor, emitidas nos anos de 1977 a 1986 (fls. 98/107);f) fichas escolares da autora, em que consta que residia no Sítio Santo Antonio e estudava no período noturno (fls. 108/116);g) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome do pai da requerente, referente aos anos de 1971 a 1986 (fls. 117/118);h) atestados para fins escolares, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, referentes aos anos de 1980 e 1982, de que a autora era trabalhadora rural (fls. 119/120);i) pedido de inclusão na entidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome do pai da autora, datado de 23/07/1965 (fl. 121);j) declaração de exercício de atividade rural da autora, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fl. 122).A declaração de atividade rural de fl. 122, não sendo contemporâneas aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório.Todavia, a farta documentação em nome do pai e avó da autora demonstram a origem rurícola da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero.Depreende-se, portanto, que a demandante juntou início de prova material de atividade rural do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, de modo que reconheço o período controverso, ou seja, de 13/04/1985 a 30/03/1987, mesmo sem anotação em CTPS.2.3 Do tempo urbano referente ao período de 20/07/1993 a 09/05/1995Requer a parte autora o reconhecimento do período urbano de 20/07/1993 a 08/05/1995, trabalhado na Penitenciária Wellington Rodrigo Segura, na função de oficial administrativo, juntando aos autos, como prova do período laborado, a certidão de contagem de tempo de serviço n.º 98/2008 (fls. 59/60).Todavia, compulsando os autos, observo do extrato CNIS juntado às fls. 210, a inscrição de referida atividade, de modo que entendo que não há lide estabelecida neste ponto, sendo tal período incontroverso.2.4 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela

jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.5 Do Tempo especial alegado na inicial Sustenta a autora que, durante o período de 01/08/2001 a 28/01/2008, exercido nos cargos de escriturário e assistente administrativo no hemocentro de Ribeirão Preto, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Observo, todavia, que apesar da documentação de fls. 64/66, formulado pela diretora do núcleo de hemoterapia de Presidente Prudente informar que, na atividade da demandante, o risco biológico é de grau máximo, visto que em atendimento a sua rotina de trabalho, tem a necessidade de circular em todos os setores do hemocentro, o PPP de fls. 61/62 não indica a exposição a qualquer fator de risco e, o documentos de fls. 63, caracterizou a atividade como salubre, em conformidade com Laudo Técnico das Condições de Trabalho. Pois bem, como dito acima, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2), descreve a exposição de risco biológico, aos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entretanto, considerando que não foi apresentado laudo favorável e que os documentos acostados aos autos indicam a não exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da atividade como especial. Logo, não é possível a conversão de tempo especial em comum.

2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (15/06/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (03/02/2011), pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora, na data do requerimento administrativo, possuía pouco mais de 29 anos de tempo de serviço, com o que não faz jus a aposentadoria proporcional, posto que não teria completado a idade mínima (48 anos). Não obstante, a fim de evitar que a autora seja obrigada a novamente ingressar em juízo, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo para reconhecer que em 28/05/2012, a autora possuía o período necessário ao benefício objetivado (30 anos), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à dada da citação. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois evita repetição indevida de demandas. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, 22/06/2012.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar no período 14/04/1985 a 30/03/1987, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para

fins de carência e emissão de certidão, devendo ser observado o período já homologado pelo INSS de 13/04/1977 a 13/04/1985;b) determinar a averbação do período rural acima reconhecido;c) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/06/2012, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00048210520124036112 Nome do segurado: Alice da Silva Lucio Furmigare CPF nº 080.355.518-09 RG nº 16.404.702 SSP/SP NIT: 1.243.177.756-3 Nome da mãe: Filgenia da Silva Paiva Endereço: Rua Aníbal Pimenta, nº 217, Jd. Maracanã, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 22/06/2012 (data da citação)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/01/2013OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

0005413-49.2012.403.6112 - GERCINA PEREIRA SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005423-93.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DO VALE(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido antecipatório, perante a Justiça Estadual, pretendendo a restituição de valor pago em duplicidade, referente à prestação de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil. Disse que, em decorrência da liquidação de sua empresa, restou uma dívida tributária para com aquele Órgão Federal, que foi parcelado. Alegou que no final do ano de 2011 totalizou o valor das parcelas ainda devidas e efetuou o pagamento integral. A despeito disso, debitou-se de sua conta corrente a prestação referente ao mês de novembro de 2011. Sustentou que a cobrança indevida de valor enseja sua repetição em dobro, conforme estabelece o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.Pela r. manifestação judicial da fl. 26, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse a polaridade passiva dos autos, o que foi feito (fl. 27).Declinou-se da competência (fl. 28).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32).Com a petição das fls. 40/42, a advogada que assiste aos interesse da parte autora pediu que seja nomeado outro patrono em seu lugar, visto que reside em comarca diversa.Citada (fl. 39), a União contestou o feito às fls. 43/44, com preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que já reconheceu administrativamente o alegado recolhimento em duplicidade, cabendo ao contribuinte aguardar o deferimento da restituição naquela esfera. Enfatizou que o próprio contribuinte deu causa à situação que gerou o pagamento em duplicidade, já que autorizou o débito automático e efetuou o pagamento do mesmo débito mediante guia DARF. No mérito, reconheceu a procedência da parte do pedido que pleiteia a restituição do valor pago em duplicidade, repudiando a pretensão de que seja feito em dobro, uma vez que além de a própria parte autora ter dado causa ao pagamento indevido, não haveria previsão legal para tanto.Réplica veio aos autos às fls. 78/80, insistindo na total procedência do pedido.Decido. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia.Da ausência de interesse de agirEmbora haja reconhecimento na via administrativa de que houve recolhimento indevido (em duplicidade), certo é que a pretensão da parte autora não se exaure na restituição do indébito, havendo a intenção de que seja feito em dobro.Assim, não se pode reconhecer a inexistência de interesse de agir, sendo necessária a apreciação do mérito.Do méritoVerifica-se que a ré aquiesceu com parte do pedido formulado na exordial, insurgindo-se tão somente contra a pretensão de que o valor recolhido em duplicidade seja restituído em dobro.Com efeito, como bem salientou a União em sua peça de resistência, o Código Tributário Nacional

estabelece o direito do sujeito passivo restituir tributo recolhido de forma indevida com acréscimos legais, sem prever a possibilidade de requerer restituição em dobro. Dessa forma, mesmo sem adentrar a questão da responsabilidade exclusiva do contribuinte pelo recolhimento indevido, não se pode reconhecer o direito à pretendida restituição em dobro, porquanto não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias (REsp nº 906.321/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2008; e REsp nº 673.374/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12.06.2007). Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para fins de condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$ 287,03 (duzentos e oitenta e sete reais e três centavos), posicionado para 30/11/2011, recolhido em duplicidade, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. No mais, considerando que a advogada da parte autora após renunciar ao mandato procuratório (fl. 40), voltou a defendê-la ao apresentar réplica à contestação (fls. 78/80), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao interesse de continuar a representá-la. Desde já arbitro à Dra. Isabela Batata Andrade, OAB/SP 301.106, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete reais) - máximo da respectiva tabela (Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Intime-se o causídico para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005854-30.2012.403.6112 - WALDOMIRO SCHIAVAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a Waldomiro Schiavão, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração cópia digitalizada dos procedimentos administrativos (fls. 28/31). A decisão de fls. 33 concedeu a gratuidade da justiça. Citado (fl. 34), o INSS deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação, conforme certidão de fl. 35. Por meio da petição de fls. 38/41, o autor informou o período controverso e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou aos autos os documentos de fls. 42/86. O INSS foi cientificado à fl. 88. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão

do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Exposição a Eletricidade

Em relação ao tempo especial mencionado na inicial, ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial do procedimento administrativo nº 153.273.878-9, a ser juntado aos autos, reconheceu a especialidade do tempo desenvolvido na Caiuá - Distribuição de Energia S.A, no período de 01/06/1983 a 05/03/1997. Assim, a especialidade de referido tempo de serviço é incontroversa. Contudo, em relação aos demais períodos, deixou de reconhecer a especialidade do tempo por entender que o fator de risco eletricidade não é mais passível de enquadramento. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e ou CTPS. Contudo, os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ

05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) PPP de fls. 44/46, no qual consta que a parte autora exercia o cargo de Radiotécnico, no setor de Usinas e Subestações, na Caiuá Distribuição de Energia S.A., estando exposto a energia elétrica e agentes químicos e físicos; b) laudo técnico pericial de fls. 47/86. Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que a especialidade do período de 01/06/1983 a 05/03/1997, nos termos do procedimento administrativo n.º 153.273.878-9, é incontroversa. Importante consignar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores

com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos do PPP e laudo juntado nos autos, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período de 06/03/1997 a 02/08/2010. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/08/1973 a 31/03/1974, 16/07/1974 a 02/10/1974, 22/03/1977 a 16/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1980, 04/08/1980 a 16/09/1981 e 17/12/1981 a 27/01/1983. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 25/08/2006). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o

autor tem contribuições em número superior ao exigido (150 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, a soma do período de atividade especial (23 anos, 02 meses e 25 dias) com o período de atividade comum (01/08/1973 a 31/03/1974, 16/07/1974 a 02/10/1974, 22/03/1977 a 16/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1980, 04/08/1980 a 16/09/1981 e 17/12/1981 a 27/01/1983) - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71 (6 anos, 2 meses e 07 dias x 0,71 = 04 anos, 04 meses e 21 dias), resulta em 27 anos, 07 meses e 16 dias, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/08/2006. Todavia, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A, exposto ao agente nocivo energia elétrica, no período de 06/03/1997 a 25/08/2006; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 01/08/1973 a 31/03/1974, 16/07/1974 a 02/10/1974, 22/03/1977 a 16/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1980, 04/08/1980 a 16/09/1981 e 17/12/1981 a 27/01/1983, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (01/06/1983 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 25/08/2006, data do requerimento administrativo nº 141.774.513-1/46, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observado a prescrição quinquenal. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 02/08/2010 (NB 153.273.878-9), deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo do juízo, extrato CNIS e documentos extraídos da cópia digitalizado dos procedimentos administrativos. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 anos do ajuizamento da ação. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00058543020124036112 Nome do segurado: Waldomiro Schiavão CPF: 847.775.408-04 RG: 10.554.891 SSP/SPNIT: 1.056.157.722-3 Nome da mãe: Libera Nole Schiavão Endereço: Rua José Libânio Filho, nº 519, Parque Cedral, Presidente Prudente - CEP: 19.067-170 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/08/2006 - data do requerimento administrativo (NB 141.774.513-1/46) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado OBS: prescrição quinquenal P.R.I.

0006004-11.2012.403.6112 - RODRIGO DE SOUZA SILVA X SANTANA DE SOUZA LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RODRIGO DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pela despacho das folhas 22/24, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 32/36). Laudo pericial às folhas 37/48. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 55/65). Réplica às folhas 73/75. Manifestação ministerial às folhas 78/83 É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução

da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em

13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.No caso destes autos, ficou consignado no laudo pericial das folhas 37/48 que o autor sofre por seqüela de paralisia cerebral ao nascimento, o que lhe acarretou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com retardo no início da fala, marcha, bem com dificuldade de aprendizado. Além disso, apresenta atrofia muscular de membros superiores e inferior direito.Assim, o senhor expert concluiu que o autor possuiu incapacidade laborativa, bem como para a vida independente, sendo tal incapacidade total e permanente (resposta aos quesitos n. 08/10 da folha 43).Em decorrência de tal incapacidade, o autor necessitará do amparo de terceiros para suas atividades diárias (item a da folha 41).A resposta aos demais quesitos são no mesmo sentido. Dessa forma, importa reconhecer que o autor satisfaz o primeiro requisito (deficiência).Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com seus genitores, além de um irmão também menor de idade (conforme resposta ao item c, da folha 32).A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho auferido pelo pai do autor, como trabalhador rural, no importe R\$ 771,65. Além disso, o pai do autor receberia, ainda, uma cesta de alimentos.Entretanto, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o pai do autor percebe valor superior aquele informado no estudo social (R\$ 1.144,86 em agosto de 2012, data do auto de constatação, e R\$ 1.720,69 em dezembro do mesmo ano). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera em muito o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício.Entretanto, a renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à insubsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.Pois bem, sendo o autor total e permanentemente incapacitado, conforme já dito antes, necessariamente vai depender da ajuda de sua mãe para realizar qualquer atividade, já que seu irmão é menor de idade, o que importa em reconhecer que a mesma ficará totalmente alijada do mercado de trabalho, impedindo-a de auferir qualquer tipo de renda. Há que se considerar, ainda, as despesas com alimentação, no importe de 400,00 (resposta ao item n da folha 34), além de custo mensal de remédios para o autor, no importe de R\$ 120,00. Tais despesas, excluídas do único rendimento percebido pelo genitor do autor, importa em um valor superior ao limite de do salário-mínimo.Entretanto, tal valor é inferior a salário mínimo. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial no sentido de estabelecer o critério de salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza, de acordo com os programas governamentais (Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01 (Bolsa-escola). Assim, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial, que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar do salário mínimo o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade. Tendo em vista a existência - além de todas as despesas cotidianas com a manutenção de três crianças, de despesa fixa com a residência da família, cujo valor deve ser considerado, tenho que a situação em comento se enquadra no requisito de miserabilidade. Dessa forma, reputa-se atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, restando clara a hipossuficiência econômica da parte autora.Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial a respeito:Processo 2006620100210661 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRelator(a)JUIZ(A) FEDERAL MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Sigla do órgão TRMS Órgão julgador Turma Recursal - MSFonte DJF3 DATA: 05/04/2011DecisãoRelatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Marcelo Costenaro Cavali.EmentaCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECTE: CARMEM PEREIRA PARDINS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/4/2006 12:42:31 JUIZ(A) FEDERAL: MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA ACÓRDÃO DATA: 24/03/2011 LOCAL: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, à Rua 14 de Julho, 356, Campo Grande/MS. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado, interposto por CARMEM PEREIRA PARDINS, da sentença prolatada nos autos que se processaram perante o Juizado Especial Federal, em que a recorrente figurou como autora, e o recorrido, INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL), como réu. A recorrente propôs ação em face do INSS com fim de obter benefício assistencial LOAS deficiente. Sendo que seu pedido foi julgado improcedente em 1ª instância. A recorrente reclama que possui problemas gravíssimos, pois está acometida de artrose há 10 anos,

diabetes e hipertensão arterial há 05 anos, sendo certo que as doenças são crônicas e degenerativas, estado que se agrava com o decorrer dos anos. Depende financeiramente do seu filho, que trabalha como frentista auferindo R\$ 400,00 mensais, sendo que os demais filhos a ajudam quando podem. O recorrido apresentou contra-razões, confirmando a decisão atacada. II - VOTO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo laudo pericial a periciada é portadora de artrose, diabetes e hipertensão arterial, o que a torna, segundo o perito, parcial e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laboral, para as atividades anteriores de serviços gerais. Ao analisar a prova pericial em seu conjunto probatório produzido, levando-se em consideração os aspectos sociais do caos, constata-se que a parte autora é totalmente incapaz, muito embora a conclusão do perito seja pela parcialidade da incapacidade, já que idosa e analfabeta. Entendo, dessa forma, que a recorrente é totalmente incapaz, restando, portanto a análise sobre o requisito da condição econômica, alegada pela recorrente. No caso em exame, o estado de necessidade parece devidamente comprovado pelo laudo social. É certo que não basta a incapacidade financeira de quem pretende o socorro da assistência social; o benefício é devido se, além de não poder prover a própria subsistência, seja impossível à família do portador de deficiência atender suas necessidades básicas de sobrevivência. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da vetusta controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no art. 20, 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Assim sendo, a teor do art. 203 da CF, o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, há de se prestigiar o 3o. da Lei 8742/93 com fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade da assistência social, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGA 200801197170 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo

qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 27/04/2009 Portanto, além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não seria devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família do recorrido, que se encontra em núcleo familiar cuja renda per capita é inferior 1/2 salário mínimo - à época da sentença, de R\$ 415,00 - no que pertine ao valor percebido pelo filho da parte autora (R\$ 400,00 mensais), torna-se clara a hipossuficiência da autora, ao ser considerado que filho maior não compõe o núcleo familiar para efeitos de renda, ainda que com os pais resida. Sendo certo que não refulgirá ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social: trata-se de núcleo familiar composto por sete pessoas, a autora deficiente, o filho, a nora e quatro netos menores. A sentença recorrida deve ser reformada integralmente. A despeito de a referida norma do 3º do art. 20 trazer um critério objetivo para a aferição da renda familiar, a jurisprudência mais afinada com a Constituição tem se consolidado no sentido de que regra do referido dispositivo não cria óbice ao deferimento do benefício; quando, apesar de haver o extrapolamento do limite imposto, restar caracterizada a situação de hipossuficiência. Em verdade, a referida norma apenas estabeleceu uma presunção absoluta de miserabilidade. Isso significa dizer que, em havendo a ultrapassagem do limite legal (1/4), a miserabilidade poderá ser comprovada por todos os outros meios probatórios admitidos no sistema e de acordo com a livre convicção do julgador. Esse foi o entendimento consagrado no enunciado n. 11 da súmula da Turma Nacional de Uniformização. Ao proceder à análise da evolução legislativa sobre os programas de renda mínima vinculados a ações sócio-educativas, verificaremos que o próprio legislador já reconheceu a situação de hipossuficiência em casos de renda per capita familiar superior ao limite previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Nesse sentido, vejam-se as seguintes normas: Lei n. 9.533/97, que estabeleceu um critério mais vantajoso para a análise da hipossuficiência, pelo qual faz jus ao benefício instituído pela lei, famílias cuja renda per capita seja inferior a salário mínimo; Lei n. 10.836/04 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à alimentação e Lei n. 9.533/97. Portanto, entendo ser devido o benefício a contar da data do requerimento administrativo 08/11/2005 conforme documento anexo aos autos. Isso posto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, reformando integralmente a sentença proferida. Data da Decisão 24/03/2011 Data da Publicação Processo AC 200538050007946AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538050007946 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF1 DATA: 11/07/2012 PAGINA: 437 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA FAMILIAR IGUAL OU INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo a partir da data da perícia médica, haja vista que, requerida na inicial a concessão do benefício a partir da referida data, é ultra petita a sentença que fixa seu termo a quo a contar da data do requerimento administrativo. (TRF da 1ª Região - AP 0045090-36.2008.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (Conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p. 151 de 25/05/2010). 2. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 1º do Decreto 1.744/95. 3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADI n. 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes. 4. A renda per capita familiar se situa em patamar igual ou inferior a salário mínimo, fato que não impede a concessão do benefício pleiteado, haja vista que normas legislativas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola). Precedentes desta Corte. 5. A parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, por possuir doença incapacitante, que o impede de trabalhar e pelo fato de ser hipossuficiente. 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal

correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação do INSS e remessa provida em parte. Data da Decisão 14/05/2012 Data da Publicação 11/07/2012 Além disso, a casa onde residem foi cedida pela avó paterna do autor, que é falecida. Há que se considerar, ainda, a informação de que, concluído o inventário, o demandante e seus familiares terão que desocupar o imóvel. Sobre o imóvel, convém observar que é paupérrimo item k.1 da folha 33. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (deficiência demonstrada pelo laudo pericial) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: RODRIGO DE SOUZA SILVA; NOME DA MÃE: SANTANA DE SOUZA LIMA; CPF: não informado; RG: 50.891.395-0 DADOS DO REPRESENTANTE DO AUTOR NOME: SANTANA DE SOUZA LIMA RG: 25.938.030-1; CPF: 305.183.668-0 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Botelho, 363, Jardim das Acácias, Tarabai, SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a contar da citação (24/08/2012 - folha 52); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006007-63.2012.403.6112 - SUELI SILVA ELIAS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006116-77.2012.403.6112 - JULIA DA SILVA MATOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIA DA SILVA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por problemas osteomusculares, além de transtorno do humor e epilepsia, não possuindo condições laborativas. Pela r. decisão das folhas 26/29, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação. Laudo pericial às folhas 55/64. Auto de constatação apresentado (folhas 71/74). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 73/85). Réplica às folhas 88/90. Manifestação ministerial à folha 93. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e

o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com um filho, sobrevivendo com a renda por ele auferida, no importe de R\$ 610,00, na função de pedreiro. Além disso, a autora perceberia R\$ 70,00 a título de bolsa família. Entretanto, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora é beneficiária de uma pensão por morte, provavelmente de seu ex-marido. No que diz respeito a seu filho, o valor percebido por ele, conforme cópia do CNIS, já há algum tempo é superior àquele informado no auto de constatação. Assim, importa reconhecer que a autora não está desamparada financeiramente.Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - que estão mais vulneráveis ao risco social, em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006137-53.2012.403.6112 - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006213-77.2012.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova.Perícia médica às fls. 59/70.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/77), pugnando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 78/79).A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 82/83. Os autos vieram conclusos para sentença. o relatório.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Entende-se que com base na petição inicial de fls. 02/11 e com o laudo pericial de fls. 59/70, item 11, que com base em relatos da autora, ela se refere à doença que está relacionada a acidente de trabalho.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intimem-se.Verifica-se que a causa de pedir nestes autos é diversa da grande maioria das ações revisionais com fulcro no art. 29, II da Lei 8213/91.Há a afirmação, inclusive, que a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição foram efetuados nos quatro benefícios obtidos pela parte autora. No entanto, alega, invocando a lógica, que o quarto benefício deveria ter um número maior de contribuições do que os anteriores. E que o INSS efetuou, para obter a RMI deste benefício, o mesmo número obtido no primeiro benefício e um número menor do que o obtido para o segundo benefício. Primeiro, faz-se necessária uma observação, mesmo que irrisória no deslinde do presente feito. A mera alegação de que não foram computados todos os salários de contribuição não significa objetivamente

afirmar que a parte autora foi lesada. Isso porque um aumento ou um decréscimo na Renda Mensal Inicial é feito pelo cotejo entre o total de salários de contribuição e a desconsideração dos 20% menores. Suponha-se que, caso não tenha sido computados na conta salários de contribuição baixos, os 20% desconsiderados foram mais altos que estes. Nesta hipotética situação, caso houvesse uma revisão na RMI do benefício da parte autora, este seria feito no sentido de corrigi-la para baixo. Ilustra-se esta situação hipotética com um próprio fato demonstrado nos autos: é possível verificar que o quarto benefício (NB 533.718.739-9) foi concedido com a Renda mensal de R\$ 1.199,34 e foram calculados 128 salários de contribuição no total. O segundo benefício (505.983.771-4), por sua vez, foi concedido com a renda mensal de R\$ 1.050,44 e foram computados 132 salários no total (fl. 17). Tal fato serve apenas para demonstrar que a simples alegação de que não foram computados todos os salários de contribuição não demonstra, por si só, a necessidade da revisão do benefício. No entanto, outra razão é imperiosa no deslinde deste feito. Verifica-se que o benefício que a parte pretende a revisão é um Auxílio-doença por acidente de trabalho. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se. Presidente Prudente, 12 de janeiro de 2012. Fladimir Jerônimo Belinati Martins Juiz Federal

0006269-13.2012.403.6112 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 15 dias do mês de janeiro de 2013, às 10h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A autora, sua advogada, Dra. Edenilda Ribeiro dos Santos, e as testemunhas arroladas, Valfrido Cauneto, Lusinete Leite da Silva e Maria Ednete de Santana Bento. Ausente o INSS. Alegações finais remissivas pela parte autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. A liminar foi indeferida (folha 19). Pela mesma decisão, concedeu-se o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 23/34, na qual afirma que a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 29 de abril de 1986 (conforme comprova documento de fls. 13). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Assim, a parte autora deverá comprovar que ao tempo da Lei 8.213/91 já tinha cumprido o período de carência, que era de 60 meses para aqueles que completaram o requisito etário já em 1991, ou antes desta data. No caso dos autos, a parte autora apresentou, como início de prova material, certidão de casamento (folha 15), certidão de nascimento de seu filho (folha 16) e Guia de Recolhimento de contribuição Sindical (folha 17). Mencionados documentos fazem prova do labor rural de seu esposo, mas não qualificam a autora como trabalhadora rural. Entretanto, a prova em nome do marido pode ser aproveitada em nome da esposa, conforme reiterada jurisprudência. Além disso, em consulta ao CNIS do marido da autora foi possível observar que o mesmo era aposentado como trabalhador rural desde 1989. Por fim, observa-se que a autora é analfabeta, situação esta muito comum entre os que se dedicaram às lides rurais. Acrescente-se que a prova oral foi uníssona quanto ao efetivo exercício de atividade rural pela autora pelo menos até 25 anos atrás, com o que resta provado o exercício de atividade rural no período de prova. Pois bem, os

depoimentos colhidos em audiência são contundentes em demonstrar o exercício de trabalho rural por parte da autora mesmo após o adimplemento da idade mínima de 55 anos, bem como posterior à edição da Lei 8.213/91, o que permite a concessão do benefício pleiteado. O fato do benefício ter sido requerido somente em 2012 não conduz ao aumento da carência exigida, pois esta deve ser verificada no momento em que o segurado cumpre o requisito etário e não no momento do requerimento administrativo. Tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido a partir deste, ou seja, desde 07/06/2012 (fls. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 07/06/2012 (data do requerimento administrativo, fls. 14). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico Síntese: Número do Benefício - 159.593.978-1. Nome do Segurado: Francisca Maria da Conceição Nogueira. RG nº 21.644.655-. CPF: 330.715.048-02. Endereço: Rua Rui Barbosa, 163, Santo Expedito, SP. Nome da mãe: Maria Josefa da Conceição. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. DIB: 07/06/2012 - fls. 14. RMI: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Havendo trânsito em julgado, certifique-se. Após, proceda-se a mudança de classe (Classe 229) e tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 90 dias. Apresentados, vistas a parte autora. Havendo concordância, requirite-se. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Sentença publicada em audiência. Intime-se o INSS. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Dada a palavra a parte autora, esta renunciou expressamente ao prazo recursal. NADA MAIS.

0006479-64.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 34 e documentos que a instruem, para juntada aos autos que com ela guardam relação.Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006671-94.2012.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007236-58.2012.403.6112 - EMERSON ALVES MOREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por EMERSON ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido antecipatório, objetivando a declaração de validade do contrato de cessão de direitos, firmado com senhor Nilton César de Melo, tendo como objeto imóvel urbano financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Para tanto, argumentou que a Lei n. 12.424/2011, deu nova redação à ao 3º, do artigo 1º, da Lei n. 10.188/2001 (Lei que instituiu o PAR), permitindo a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, de modo que não pode ser expulso de sua moradia.

Acrescentou que está adimplente com todas as obrigações contratuais. Com a decisão das fls. 56/57, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido. Em face da referida decisão, a CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 61/71) e, às fls. 72/82, apresentou contestação trazendo esclarecimentos sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa e os Arrendatários. Quanto à inovação trazida pela Lei nº 12.424/2011, sustenta que o dispositivo legal em questão (art. 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.188/2001), faz referência ao imóvel que não foi arrendado, situação diversa da presente, visto que o imóvel em comento encontra-se arrendado ao Senhor Nilton César de Melo e, em consequência, vinculado às cláusulas contratuais. Destacou que o Senhor Nilton possui apenas a posse e não a propriedade do imóvel, sendo-lhe negado negociar o que não lhe pertence e que o contrato foi firmado em 10/10/2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 12.424/2011, pelo que esta seria inaplicável ao caso. Na sequência teceu considerações sobre a autonomia da vontade e o exercício regular do direito para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou sobre o agravo retido às fls. 105/114 e apresentou réplica às fls.

115/124. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Pois bem, é incontroverso o fato de que o Senhor Nilton César de Melo (arrendatário originário do imóvel) transferiu/cedeu seus direitos a terceiro (autor), dando ensejo à rescisão contratual, nos termos do inciso III, da cláusula décima nona do contrato por ele firmado com a ré (v. fl. 36). Todavia, a previsão legal que amparava a apontada condição resolutiva ao tempo em que foi firmado o contrato, foi modificada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)() 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011) Assim, considerando a alteração legislativa que passou a autorizar a cessão de direitos, há de se reconhecer a possibilidade de transferir/ceder o direito a terceiros, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12.424/2011. 1. A documentação juntada aos autos comprova que os arrendatários originários transgrediram cláusula contratual do arrendamento ao ceder a terceiros a posse do imóvel arrendado - o que ensejaria a sua rescisão, nos termos de cláusula contratual expressa, amparada por previsão legal. 2. Cumpre referir, no entanto, que a Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. 3. Tendo sido reconhecida a validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual - até mesmo porque os demandados prosseguiram adimplindo corretamente as prestações e as taxas condominiais, inclusive depositando tais valores em juízo. Bem por isso, não se justifica a reintegração da CEF na posse do imóvel. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.035333-0/PR; RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA; TRF 4ª Região; D.E. Publicado em 02/12/2011) No presente caso, a parte autora juntou aos autos guia de depósito comprovando o recolhimento judicial de valor que seria referente à totalidade das parcelas restantes do contrato em questão, demonstrando boa-fé em saldar as prestações do imóvel e o intuito de permanecer no mesmo. A par disso, conforme acima destacado, para que a cessão seja legítima se faz necessário que o beneficiário seja pessoa que preencha os requisitos para ingresso no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, os quais não é possível de serem verificados no presente feito, cabendo à Caixa averiguá-los. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada deferida, para declarar a validade do contrato firmado entre o autor e o Senhor Nilton César de Melo, que teve por objeto a cessão dos direitos do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 33/37), sob a condição de que satisfaça os requisitos para ingresso no Programa, o que deverá ser averiguado pela ré. Faculto à CEF analisar a situação cadastral do autor, ficando desde já autorizada, somente em caso de não enquadramento nos critérios previstos, a promover eventual pedido de reintegração de posse. Ante a sucumbência mínima, condeno à ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007525-88.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MORAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE MORAES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela

Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 48/50, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização do auto de constatação. Auto de constatação às fls. 56/59. O Ministério Público Federal opinou pela antecipação dos efeitos da tutela às fls. 65/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a realização do auto de constatação, reaprecio o pleito liminar. Conforme já explanado na decisão de fls. 48/50, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 14), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No entanto, cumpre ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Desse modo, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-

5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)No presente caso, verifico que a autora vive com seu neto e com seu marido (quesito nº 3 do auto de constatação), sendo que este último recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2009 (NB. 540.659.661-2), conforme cópia do CNIS em anexo e auferir a quantia de um salário mínimo ao mês. Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento marido da parte autora, o Sr. Paulo Cassiano de Moraes, que percebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez, como mostra a cópia de seu CNIS. De conseguinte, excluída a renda marido da autora, verifica-se que esta não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde, e que o núcleo familiar, ao que parece, sobrevive com a renda auferida pelo neto da autora, que exerce a profissão de servente de pedreiro e percebe a quantia de R\$ 40,00 por dia de serviço (quesito nº 5-A, do auto de constatação). Ademais, ainda de acordo com o auto de constatação, verifico que a casa habitada pelo núcleo familiar é de baixo padrão (quesito nº 10-A) e que os gastos despendidos pela família ultrapassam o montante de R\$ 400,00. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o trabalho realizado pelo Sr. Sandro Cassiano Queiroz (neto da autora) é notoriamente esporádico, de modo que sua renda pode não ser suficiente para suprir as necessidades familiares. Por fim, resta, por ora, corroborada a situação de penúria vivida pelo núcleo familiar em questão e a necessidade de um amparo assistencial. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **NOME DA SEGURADA: MARIA JOSÉ DE MORAES; NOME DA MÃE: Laurinda Maria da Conceição CPF: 350.028.708-56 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Gonçalves Queiroz, 61, Regente Feijó; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.216.534-4 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS do Sr. Paulo Cassiano de Moraes, bem como seu Histórico de Créditos. Cite-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.**

0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença, NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ e GLEICE OLIVEIRA CRUZ, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (pensão por morte NB 140.716.932-4). Citado (fl. 26), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, ocorrência de prescrição e decadência (fls. 27/31). Réplica às fls. 41/48. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 51/54, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o

benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (pensão por morte concedida em 2006), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008622-26.2012.403.6112 - SERGIO MACIO DINIZ FURTADO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos, em sentença.SÉRGIO MACIO DINIZ FURTADO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 533.857.399-3).Citado (fl. 29), o INSS contestou com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 30/31).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/

DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

| BENEFÍCIOS ATIVOS | | COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO | | FAIXA ETÁRIA | |
|-------------------|------------------|--------------------------|------------------|---------------------------------|--|
| FAIXA ATRASADOS | | Fev/13 | Acima de 60 anos | Todas as faixas | Abr/14 |
| De 46 a 59 anos | Até R\$ 6.000,00 | Abr/15 | De 46 a 59 anos | De R\$ 6.000,00 a R\$ 19.000,00 | Abr/16 |
| | | Abr/17 | Até 45 anos | De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 | Abr/18 |
| | | Abr/19 | Acima de 60 anos | Todas as faixas | Abr/20 |
| | | Abr/21 | De 46 a 59 anos | Todas as faixas | Abr/22 |
| | | Abr/22 | Até 45 anos | Acima de R\$ 6.000,00 | Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença concedido em 2009), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. |

0008751-31.2012.403.6112 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.ESMERALDA SANTOS SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 128.542.678-6).Citado (fl. 25), o INSS contestou com preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 26/33).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019.Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

| BENEFÍCIOS ATIVOS | COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO | FAIXA ETÁRIA | FAIXA ATRASADOS |
|----------------------------------|--------------------------|--------------------------------|---|
| Acima de 60 anos | Todas as faixas | Abr/14 De 46 a 59 anos | Até R\$ 6.000,00 |
| Abr/15 | De 46 a 59 anos | De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 | Abr/16 De 46 a 59 anos |
| Acima de R\$ 19.000,00 | Até 45 anos | Até R\$ 6.000,00 | Abr/17 Até 45 anos |
| De R\$6.000,00 a R\$15.000,00 | Abr/18 | Até 45 anos | Acima de R\$ 15.000,00 |
| BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS | COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO | FAIXA ETÁRIA | FAIXA ATRASADOS |
| Abr/19 | Acima de 60 anos | Todas as faixas | Abr/20 De 46 a 59 anos |
| Todas as faixas | Abr/21 | Até 45 anos | Até R\$ 6000,00 |
| Abr/22 | Até 45 anos | Acima de R\$6.000,00 | Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença concedida em 2003), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar |

judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0000225-41.2013.403.6112 - WANTUI ROCHA SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WANTUÍ ROCHA SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-68.2013.403.6112 - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 7 DE MARÇO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº, deste Juízo.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04/05).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000263-53.2013.403.6112 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 7 DE MARÇO DE 2013, ÀS 9H 30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 -

duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04/05). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000300-80.2013.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de Amparo Assistencial por Deficiência. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora alegou a propositura de outra demanda de natureza previdenciária (0000041-22.2012.403.6112), hei por bem postergar a análise do pedido antecipatório para após a juntada das peças pertinentes ao feito supracitado, para a verificação de eventual prevenção. Assim, após a juntada das devidas peças, retornem os autos conclusos para decisão e apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000446-24.2013.403.6112 - NEUSA PEROSSO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUSA PEROSSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-73.2013.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA DE LOURDES INÁCIO SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 13h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA BERG com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 13h40min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005113-58.2010.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 85, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000591-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 176, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo para o DIA 02 DE ABRIL DE 2013, às 14H30MIN, a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0011475-08.2012.403.6112 - APARECIDO FERREIRA DA LUZ (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO FERREIRA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL.

ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331).A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 18 destes autos, reside em Bataguassu/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Portanto vejamos:O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437).Provado, pois, que a autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que a parte autora elegeu a Justiça Federal como foro competente.Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Recebo o apelo da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008302-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAHavendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do julgado, conforme já determinado à fl. 440.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000320-71.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0000320-71.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000418-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-27.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apensem-se aos autos n.0004352-27.2010.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010422-89.2012.403.6112 - GRACIELY DA SILVA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.A despeito do rito sumário do mandado de segurança, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada.No mesmo prazo fixado, a parte impetrante poderá apresentar outros documentos comprobatórios de suas alegações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO RODRIGUES DA MATTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do Ofício Requisatório cadastrado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010632-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010632-5) - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001584-60.2012.403.6112 - ELZIRA DA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a exequente quanto à manifestação do INSS lançada na folha 49.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo requerimento, arquivem-se.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório das rés.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0007217-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu Raul Câmara, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão e, por ora, cancelo a audiência anteriormente designada. Em consulta ao Sistema único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que a genitora do autor, e sua representante legal, MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS, recebe o benefício de pensão por morte 21/161.232.409-3, com DIB em 11/09/2009, no valor de RMA R\$ 1.330,52, em virtude do falecimento de José Ednaldo Alves da Silva, ocorrido em 11/09/2009, conforme extratos juntados em seqüência. Este benefício foi concedido por determinação judicial proferida nos autos nº 772/2010 que tramitam perante a Comarca de Pirapozinho/SP. Consequentemente, os interesses do autor menor impúbere presentes nesta lide colidem com os da sua representante legal, visto que, se concedido o benefício de pensão por morte pleiteado nesta demanda, a atual renda mensal percebida pela genitora será desdobrada equitativamente em um novo benefício previdenciário. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial ao absolutamente incapaz, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Nomeio para este múnus público a Dra. Nagela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP 321.151, com escritório profissional a Rua Joaquim Nabuco nº 1380, Vila Paraíso, Presidente Prudente/SP, que deverá atuar nesta demanda como curadora especial do menor impúbere, Marcos Paulo Alves da Silva, até o seu regular encerramento. Intime-se-a pessoalmente da presente nomeação, bem como o Autor destas deliberações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão desta Patrona no sistema processual no múnus de curadora especial do autor absolutamente incapaz, bem como a inclusão de MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS no pólo passivo desta demanda. Ressalto que a advogada constituída, Dra. Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP 219.869, permanecerá atuando em favor dos interesses desta representante legal. Advirto a curadora especial, outrossim, de que terá o prazo de quinze dias para contestar a presente ação, manifestar-se sobre o seu regular andamento, especificar as demais provas que pretende produzir, justificando-as, além de requerer a citação da ré ora incluída. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente aos autos, no prazo de quinze dias, cópias das certidões de nascimento dos outros dois filhos do Instituidor, quais sejam, José Edvaldo e Ana Carla, com o intuito de verificar se a estes remanesce eventual direito a percepção do benefício perseguido. Determino, ainda, que a parte autora traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral da sentença proferida nos autos nº 772/2010 que tramitam perante a Comarca de Pirapozinho. Após a juntada da peça de defesa e dos documentos suprarrequeridos, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para suas ulteriores asserções, vindo-me em seguida os autos conclusos. Diante da proximidade da audiência designada, publique-se com urgência e solicite-se à Comarca de Pirapozinho a devolução da Carta Precatória de f. 172, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012675-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012675-3) - ODAIR BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para ciência/manifestação acerca dos documentos de fls. 109/179, 182/240, 246/367, 371/374, 375/446 e, também, para especificação das provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. 2. No seu prazo, o autor deverá, ainda, informar o endereço atual da empresa ALTIVO BORGES RUGUE ou, em caso de extinção, indicar paradigma(s) para a realização de perícia indireta, eventualmente deferida, no tocante aos períodos de trabalho pertinentes àquela, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Após, conclusos. 4. Int.

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/226: vista ao agravado (Autor) para contraminuta no prazo se 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). Após, conclusos.

0006405-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 309/430: vista às partes. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento da atividade de Motorista, exercida para as empresas USINA ALBERTINA, USINA SANTA ELISA, USINA BAZAN e ANGELO JOSÉ BAZAN e OUTROS. Para referidos vínculos e respectivos períodos apontados na inicial, vieram para os autos cópia dos seguintes documentos: a) Usina Albertina (29/04/1995 a 19/12/1995) - CTPS (fl. 107) e Formulário (fl. 231); b) Usina Santa Elisa (17/04/1996 a 23/12/1996) - CTPS (fl. 108), Formulário (fl. 126) e Laudo (fl. 127/v); c) Usina Bazan (07/05/1997 a 19/12/1997, 12/01/1998 a 01/06/1998, 02/06/1998 a 08/12/1998, 22/01/1999 a 31/12/1999 e 17/01/2000 a 30/12/2000) - CTPS (fls. 108/110), Formulários (fls. 128 e 130) e PPPs (fls. 311/312 e 313/314); d) Ângelo José Bazan e outros (02/01/2001 a 14/12/2001 e 02/01/2002 a 12/12/2006) - CTPS (fl. 124), Formulário (fl. 129) e Laudos (fls. 315/430). 3. Analisando a documentação apresentada, verifico que os formulários de fls. 231, 128/130 e PPPs de fls. 311/314 não informam o(s) agente(s) nocivo(s) ou a intensidade destes, e os laudos de fls. 315/430 apenas indicam o nível de ruído dos veículos utilizados pelo Autor, reiterando o contido no formulário mas sem esclarecer o tempo de exposição em cada um deles. Assim, remanesce dúvida quanto à especialidade do labor de que tratam, razão por que defiro a prova pericial requerida para os vínculos com USINA ALBERTINA e USINA BAZAN e ANGELO JOSÉ BAZAN e OUTROS. 4. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MARIO LUIZ DONATO que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 158/159) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0008986-96.2010.403.6102 - MAGALI APARECIDA BISCOLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0600001741-1 da Vara Cível da Comarca de Monte Alto, cuja decisão está acostada às fls. 77/90. 2. No mesmo prazo, esclareça, acaso exista, eventual período remanescente, não pleiteado naquele feito, a ser conhecido neste, especificando justificadamente as provas que pretende

produzir, ou requerendo o que entender de direito. 3. Silentes os seus patronos, intime-se a autora, por carta AR, para cumprimento das providências supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). 4. Sobrevindo ou não os documentos em questão, conclusos. 5. Publique-se.

0000810-94.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e anexos de fls. 136/174 e documentos de fls. 177/184. 2. Pleiteia, o Autor, o reconhecimento da especialidade das atividades de Ajudante e Torneiro Mecânico executados, respectivamente, nas empresas LAUMIR MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. (01.04.1981 a 05.07.1981, CTPS fls. 106 e Formulário fl. 83) e DZ S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (02.12.1998 a 30.04.1999, 03.05.1999 a 03.09.2010, CTPS fls. 115, Formulários de fls. 70 e 71, PPP de fls. 72/73 e Laudos periciais de fls. 179/180 e 183/184). O INSS, em âmbito administrativo negou o reconhecimento destas sob o argumento de que o Formulário apresentado para a primeira empresa supramencionada não indica os agentes nocivos e para a outra, que o PPP apresentado informa o uso de EPI eficaz, em dissonância com a jurisprudência dominante acerca do tema e embora tenha conferido reconhecimento parcial da especialidade de tal atividade. 3. Verifico que remanesce dúvida quanto ao período laborado para LAUMIR MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA., vez que o documento apresentado não é esclarecedor. Defiro, pois, a prova pericial para este vínculo. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA nº 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 157/158) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01 E ITEM 03 (parágrafo 4º).

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada do exame médico (exame radiológico do quadril direito) solicitado pela Perita à fl. 95. 2. Sobrevindo este, intime-se a Perita para a complementação do laudo no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 3. Juntado o laudo pericial complementar, prossiga-se nos termos do item 6 do despacho de fl. 60. Int.

0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que o Autor providencie o cumprimento do r. despacho de fl. 186. Intime-se.

0001671-80.2011.403.6102 - JOSE LUIZ CARABOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) manifeste-se sobre a contestação e anexos de fls. 171/196, bem como sobre os documentos de fls. 204/332; e b) esclareça a divergência existente entre a data de início do vínculo com PRESSING EDITORA E GRÁFICA LTDA. consignada no contrato de trabalho (fl. 219) e aquela indicada na inicial, bem como a ausência de indicação do vínculo com a empresa URGENTE CÓPIAS E SERVIÇOS (fls. 219 e 223). Após, conclusos. Int.

0001830-23.2011.403.6102 - ANTONIO TOMAZ MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/194: vista ao agravado (Autor) para contraminuta no prazo se 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). Após, conclusos.

0001841-52.2011.403.6102 - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A pretensão deduzida diz respeito ao reconhecimento da especialidade das atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, laborados no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO (05.12.1983 a 22.02.1994, CTPS fl. 89, PPP fls. 94/96), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (01.03.1994 a 02.06.1997, CTPS fl. 91, PPP fls. 93/v), FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA (17.07.1995 a 25.07.1998, CTPS fl. 91, PPP fls. 97/98), HOSPITAL SÃO LUCAS (01.09.1999 a 03.01.2003, CTPS fl. 92, PPP fl. 99) e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO (27.09.2004 a 28.06.2010, CTPS fl. 92, PPP fl. 100/v). 2. A atividade de Enfermeiro (e as correlatas) está prevista no Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.3.4 (agente biológico) e Anexo II, item 2.1.3. do Decreto 53.831/64, e, até a vigência da Lei 9.032/95 era definida como especial, em virtude do grupo profissional que se considerava exposto a agentes nocivos biológicos. In casu, o INSS, em sede administrativa, reconheceu e enquadrando tais atividades como especiais até 05.03.1997 (fls. 112 e 116), afastando os períodos posteriores com fundamento em Instrução Normativa que interpretou a legislação vigente. Contudo, para tais períodos a Autora apresentou PPPs, documentos elaborados com fundamento em laudos periciais produzidos por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), a teor da legislação vigente, e que são esclarecedores quanto à natureza dos trabalhos exercidos, os quais entendo suficientes para a prova do quanto pretendido. 3. Assim, reputo desnecessária a produção de prova pericial e declaro encerrada a instrução, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora, que no seu prazo terá a oportunidade de manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados aos autos (fls. 41/74). 4. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação(ões), se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 184, ITEM 4: Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0004177-29.2011.403.6102 - OSMAR MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 158/179. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade da atividade de Pedreiro nos períodos de 01.05.1988 a 31.03.1990, 01.09.1990 a 21.02.1994, 01.03.1994 a 26.01.1995 e 01.02.1995 a 05.03.1997 (CTPS fls. 97/98), ao argumento que se submeteu a agentes nocivos químicos. Referida atividade não está prevista nos róis dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, tendo em vista que estes são exemplificativos, e considerando a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o mesmo prazo do item 1 supra dias para que apresente formulários e/ou laudos técnicos que descrevam as atividades exercidas, bem como os agentes nocivos a que esteve sujeito durante a execução destas. 3. Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0004529-84.2011.403.6102 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SUPERVISORES MEDICO-PERICIAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem, as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. No seu prazo, o INSS deverá providenciar a juntada dos documentos referidos à fl. 54, item 4, 3º parágrafo (demonstrativo da evolução funcional e dos pagamentos dos salários dos servidores constantes do rol de fls. 42/44), que fica, pois, autorizada. 3. Após, conclusos.

0004839-90.2011.403.6102 - VALDIR GALACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/129: vista ao Autor. 2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 132/152, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. 3. Após, conclusos. Int.

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que i) se manifeste sobre a contestação e anexos de fls. 266/281, ii) apresente o endereço atual da empresa ARFIL COMÉRCIO DE FIVELAS LTDA., bem como iii)

indique paradigma(s) para as empresas encerradas, para a realização de perícia indireta, eventualmente deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a(s) indicada(s) e aquela(s) em que se desenvolveu o vínculo. 2. Sem prejuízo, oficie-se para as empresas adiante indicadas a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo os seguintes documentos: a) FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. - cópia do(s) laudo(s) técnico(s) a que se reporta o documento de fls. 191/192; e b) J.L.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - PPP e/ou laudo técnico referente(s) ao vínculo anotado na CTPS do autor à fl. 181. 3. Int.

0005532-74.2011.403.6102 - JOSE GRANDINI RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e c) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem desde logo, suas alegações finais. 2. O Autor, no seu prazo, deverá se manifestar sobre a contestação. 3. Materializada a hipótese do item 1, c, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 203/232. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, e laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (12/07/95 a 27/05/1996 e 13/12/1996 a 16/03/2000), MAV VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (21/01/1989 a 30/06/1989) e FABIO ZUCCHI RODAS (01/11/2005 a 29/11/2007), bem como, apresente laudo técnico relativo ao período trabalhado em BOMBAS MAV LTDA. (05/10/1987 a 20/01/1989), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, indicando, neste caso, o endereço atual das empresas. Int.

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 212/232. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade das atividades de Ajudante Mecânico e Mecânico de Manutenção nos períodos de 04/04/1977 a 30/05/1978 e 05/11/1996 a 18/08/2010, trabalhados nas empresas USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e USINA SANTA ELISA, sucedida por LDC-SEV BIOENERGIA S/A. Apresentou cópias dos contratos de trabalho (fls. 47 e 59), formulários (fls. 183 e 170), PPPs (fls. 178/180 e 181/182) e laudos (fls. 184/187 e 173/177). Quanto aos documentos pertinentes ao vínculo com USINA CENTRAL DO PARANÁ, tenho que são suficientes para a demonstração do quanto requerido pelo autor, sendo que a extemporaneidade do laudo não desnatura sua força probante, conforme entendimento jurisprudencial assente. E, no que se refere ao labor na USINA SANTA ELISA, tenho que o formulário de fls. 170/171 e laudo de fls. 173/177 são elucidativos quanto ao nível de ruído existente no local de trabalho. Todavia, os PPPs acostados às fls. 178/180 e 181/182 informam níveis de ruído variáveis de acordo com a época. Mas, considerando que não constam informações sobre eventual alteração de Setor e Cargo/função durante a vida laboral do Autor, oficie-se à empresa LDC-SEV BIOENERGIA S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, cópia de todos os laudos técnicos das condições de trabalho (LTCAT) referentes ao cargo de Mecânico de Manutenção desde o ano 2000 até 2010. 3. Cumprida a diligência supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Autor. 4. Após, conclusos. Int.

0007667-59.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO TOTI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a solicitação formulada através do ofício n. 75/2012, para o envio, pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do benefício do autor (NB 42/139.211.087-1). 2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 55/102, no prazo legal de 10 (dez) dias, e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos. Int.

0000708-38.2012.403.6102 - RENATO ADAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 205/228. 2. Sem prejuízo, oficie-se para as empresas BUNGE FERTILIZANTES S/A e INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que fundamentaram a expedição dos PPPs de fls. 151/152 e 153/155, respectivamente. 3. Sobrevindo a documentação de que trata o

item supra, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão especificar provas, justificando sua pertinência. Int.

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/111: vista ao Autor. 2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. 114/134, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. 3. Sem prejuízo, officie-se à empresa SANTA CRUZ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a expedição do PPP de fls. 89/92. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 4. Sobrevida a documentação referida no item supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 5. Após, conclusos. Int.

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se a UNIÃO e a empresa A.L.L.- América Latina Logística, por carta AR destinada ao endereço constante a fl. 02. Sobrevida contestações com preliminares, intemem-se as Autoras para a réplica. Tendo em vista haver interesse de incapazes no feito, conforme se constata a fls. 20/22 e 24, ao MPF para ciência e manifestação, nos moldes do art. 82, I, do CPC.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Já foram juntadas as contestações. PRAZO PARA O AUTORES: 10 DIAS PARA RÉPLICA.

0004706-14.2012.403.6102 - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/158.151.639-5, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e 5. Sobrevida contestação com preliminar, intime-se o Autor para a réplica.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO PARA REPLICA: 10 DIAS PARA O AUTOR.

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOUEDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Admito o processamento do feito perante este Juízo. Ciência às partes. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, com ressalva da decisão de fl. 122, esclarecendo que este Juízo apreciará oportunamente o requerimento para produção de prova pericial (fl. 121). 3. Cite-se e intime-se a CEF a informar, no prazo da contestação, se possui interesse em participar de eventual audiência de tentativa de conciliação. 4. Sobrevida contestação, dê-se vista aos Autores para a réplica. 5. Int.

PETICAO

0004958-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-74.2012.403.6102) ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 60/63 e da certidão de fl. 65 para os autos principais (n. 0004896-74.2012.403.6102). 3. Após, arquivem-se com as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008949-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA SANTANA

1. Fls. 25: à luz da informação sobre a composição das partes, cancelo a audiência designada para 29/01/2013, às 14h30. Exclua-se da pauta. Solicite-se a devolução do mandado de citação e intimação independente de cumprimento. 2. Se a ré já houver sido citada e constituir advogado(a) intime-se este(a) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Caso não seja constituído procurador, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301536-49.1998.403.6102 (98.0301536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317560-89.1997.403.6102 (97.0317560-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 980, remetendo-se os autos, bem como a Execução Fiscal, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

0010056-95.2003.403.6102 (2003.61.02.010056-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001376-2)) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP157820 - MARCO DAURISES MELLO E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Homologo a desistência ao recurso de apelação da Embargante. Não havendo recurso por parte da Embargada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Traslade-se para a Execução Fiscal cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e desta decisão, desapensando-a Após, arquivem-se estes autos, dando-se vista à exequente na Execução Fiscal em apenso, para adequação dos valores em execução ao decidido nestes autos. Cumpra-se e intimem-se.

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SPI77171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se com prioridade.

0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença proferida para as Execuções Fiscais, desapensando-as. Após, intime-se o Embargante para que no prazo de 48 horas comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, vindo os autos conclusos a seguir. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0307240-53.1992.403.6102 (92.0307240-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se, com prioridade.

0317309-71.1997.403.6102 (97.0317309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317322-70.1997.403.6102 (97.0317322-5)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fica intimada Zulmira Achitte Carreira & Filhos Ltda (arrematante), na pessoa de seu advogado (Dr. Paulo Homci Costa, OAB/SP nº 57.449) para cumprimento do r. despacho de fl. 459, cujo teor é Fls. 451: deverá o peticionário, comprovar no prazo de 10 (dez) dias, a arrematação noticiada. Após, voltem conclusos.

0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REAL CAFE S/A X FERNANDO ANTONIO DE QUADROS COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X GUARACY RIBEIRO MONTEIRO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão de fls. 199/201 no tocante ao reconhecimento de ofício da decadência parcial do crédito tributário.No mais, mantenho o indeferimento da exceção de pré-executividade de fls. 172/176.Intimem-se.

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI X CARLOS BIAGI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

... Assim, não conheço dos embargos interpostos, diante da ausência das hipóteses para o seu cabimento, previstas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 803.Intime-se. FLS 803: Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente a atualização do débito, e a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor r, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário em sendo o caso. Outrossim, nos termos do já decidido às fls. 786, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 791/793, para intimação de ALEXANDRE ANDRÉ MENDONÇA da sua nomeação como Depositário e Administrador da penhora sobre 2% (dois por cento) do faturamento bruto mensal da empresa, de conformidade com a decisão de fls. 762, bem como para que compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para assinatura de novo Termo de Penhora. Em caso de nova diligência negativa, intime-se a empresa executada a indicar pessoa para assumir o ônus, sob pena de incidir na previsão do artigo 600, e incisos, do CPC.Intime-se e cumpra-se com prioridade em face do valor da dívida.

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)

Vistos. O pedido de levantamento das penhoras levadas a efeito nos autos nºs 2000.6102.003254-8 e 2009.6102.001217-6 deveria ter sido dirigido a cada um deles. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade, foi determinado na decisão de fls. 884 o traslado de cópia do pedido para os autos mencionados, para a devida apreciação. Conforme certidão de fl. 884 verso e extrato de fl. 885, os autos nº 2009.6102.001217-6 tratam-se de Carta Precatória oriunda da 21ª Vara Federal de Brasília/DF, extraída do Processo nº 2002.31000276223, que já foi devolvida àquele r. Juízo, a quem o arrematante deverá requerer o levantamento da penhora. Ressalto que a Carta de Arrematação é suficiente para levantamento da penhora apenas no processo em que se deu a arrematação. De outra parte, tendo em vista a informação de fl. 887, intime-se o arrematante para comprovar o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de cinco dias.Intime-se com prioridade.

0007328-13.2005.403.6102 (2005.61.02.007328-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI

MAGLIO) X ADEMAR BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Manifeste-se a executada acerca das solicitações feitas pela exequente na petição de fls. 51/54, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

0002641-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002641-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZILDO INACIO SOUZA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diga a executada acerca da petição de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com prioridade.

0006068-22.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO MAGELLA DE LIMA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015220-70.2005.403.6102 (2005.61.02.015220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-78.2005.403.6102 (2005.61.02.008714-6)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para cumprimento de sentença, com inversão das partes nos polos processuais. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de AMANDA FERREIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR512632, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ4118/SP, RENAVAM n. 323749151, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 12 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde junho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 16/17).

Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR512632, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EH4118/SP, RENAVAM n. 323749151, localizada no endereço Travessa Guamirim, 25, Santo André/SP, CEP: 09071-484 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

0000231-06.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO RISSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de PAULO SERGIO RISSO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: SCANIA, modelo R124, cor BRANCA, chassi n. 9BSR4X2A043556614, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB0341/SP, RENAVAM n. 835337090, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 12 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde maio de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 17/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta SCANIA, modelo R124, cor BRANCA, chassi n. 9BSR4X2A043556614, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB0341/SP, RENAVAM n. 835337090, localizada no endereço Rua Patagônia, 749, Santo André/SP, CEP: 09270-080 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-79.2004.403.6126 (2004.61.26.000641-0) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001526-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001526-5) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o desarquivamento dos autos, conforme solicitado, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0005166-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005166-0) - LEVI AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004783-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004783-0) - MANOEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001982-04.2008.403.6126 (2008.61.26.001982-3) - UNITERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004044-46.2010.403.6126 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003911-67.2011.403.6126 - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetante do ofício de fls. 48/49, que noticia a suspensão da consignação lançada sobre o benefício nº 32/543.293.751-0.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o item 4 do despacho de fls 272, arquivando-se os autos.Int.

0005778-95.2011.403.6126 - ALEXANDER RODRIGUES ROMANSKI ME(SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Sem prejuízo, tendo em vista a condenação da União Federal ao reembolso das custas processuais, manifeste-se a impetrante no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006414-61.2011.403.6126 - ANTONIO SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 123, arquivando-se os autos.Int.

0006440-59.2011.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000205-42.2012.403.6126 - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003465-30.2012.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005352-49.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 114/115: dê-se ciência ao impetrante.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005367-18.2012.403.6126 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005368-03.2012.403.6126 - JONAS CORREIA DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 87/88: dê-se ciência ao impetrante.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005381-02.2012.403.6126 - IVAN GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 99: dê-se ciência ao impetrante.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005645-19.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005943-11.2012.403.6126 - AUGUSTO SADERI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUGUSTO SADERI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2012.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrado sob. n. 46/160.791.617-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 15/09/1987 a 28/09/1988 e 03/08/1989 a 01/08/2011, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos de 02/01/1978 a 20/05/1979, 17/11/1980 a 05/04/1983, 01/08/1983 a 30/08/1983, 25/07/1984 a 26/12/1984, 20/05/1985 a 24/05/1985 e 03/06/1985 a 13/04/1987, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/87.Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo (fl. 96).O MPF apresentou parecer a fls. 97/103A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 105/124.É o relatório.2. Fundamentação2.1. Preliminarmente Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) 2.2 Do méritoNo mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais.2.2.1 Da conversão de período comum em especialQuanto à conversão dos

períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o entendimento anterior, embora embasado em jurisprudência no mesmo sentido, cria uma situação de anormalidade no ordenamento jurídico. A aposentadoria especial foi concebida para proteger os trabalhadores que trabalham muito tempo em atividades nocivas. Não para quem pretende uma mera aposentadoria por tempo de serviço pela via inversa. Assim, não tem sentido em se permitir a conversão de longuíssimos períodos de tempo comum em tempo especial. Onde está a alternância, onde está a razoabilidade da concessão da aposentadoria especial nesse caso? A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discriminação, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertence ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do Relator. Ementa COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. 2.2.2 Do reconhecimento de períodos especiais Pretende o enquadramento de períodos especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova de período trabalhado em condições especiais no período de 15/09/1987 a 28/09/1988 foi juntado formulário de atividade especial (fl. 53) e avaliação dos riscos ambientais

(fls. 54/72). No entanto, tais documentos são extemporâneos (fls. 64, item 6.2, 69/70) o que retira a validade como prova de atividade especial. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no período de 03/08/1989 a 01/08/2011 foi juntado, às fls. 73/75, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela SABESP. Verifica-se que no período de 03/08/1989 a 31/05/1992, o autor trabalhou exposto a hidrocarbonetos; no período de 01/06/1992 a 31/08/2007 houve exposição a ruídos acima de 90 dB (A); e por fim, no período de 01/09/2007 a 01/08/2011 trabalhou exposto a chumbo. No tocante à exposição ao hidrocarboneto (03/08/1989 a 31/05/1992) o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. As atividades descritas para tal período (item 14.2, fl. 73) são inúmeras e uma única que envolve a exposição a tintas. Ou seja, não se pode afirmar que o autor pintava registro única e exclusivamente durante toda sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, exposto a hidrocarbonetos (tinta) de forma habitual e permanente. No tocante à exposição a ruído acima de 90 dB(A) no período de 01/06/1992 a 31/08/2007 se deu de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e itens 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/1999. Por fim, quanto à exposição ao chumbo (fl. 01/09/2007 a 01/08/2011) também não há elementos hábeis a comprovar a insalubridade. As atividades descritas para tal período (item 14.1, fl. 73) são inúmeras e uma única que envolve a exposição a chumbo. Ou seja, não se pode afirmar que o autor reparava vazamento de adutoras utilizando-se de chumbo em barras, única e exclusivamente durante toda sua jornada de trabalho e, conseqüentemente, exposto a chumbo. Assim, computando o período especial reconhecido nesta sentença tem-se que o impetrante computa 15 anos e 03 meses de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) determinando ao INSS que reconheça como especial o período de 01/06/1992 a 31/08/2007. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006021-05.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, salário-maternidade, 13º salário pago sobre aviso prévio, remuneração paga nos primeiros quinze dias que o auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias e adicional constitucional, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições previdenciárias do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, salário-maternidade, 13º salário pago sobre aviso prévio, remuneração paga nos primeiros quinze dias que o auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias e adicional constitucional, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários. Aduz que sua pretensão está amparada por diversas decisões da jurisprudência, transcritas ao longo da inicial. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/952. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 959/962). Informações prestadas às fls. 970/993. Manifestação do parquet às fls. 995/996. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Incidência da contribuição previdenciária A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

2.2 Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

2.3 Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 2.4 Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou resilição do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho (convencionado tacitamente). Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 2.5 férias e adicional constitucional Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. 2.6 Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. 2.7 Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.

Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)2.8 Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaAssim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. 2.9 Compensação em mandado de segurança e aplicação do artigo 170-A do Código Tributário NacionalCabível o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo AROMS 200800188037AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26219Relator(a)LUIZ FUXÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:17/12/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CARGA DECLARATÓRIA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADIS 2.777 E 2.656 NO STF. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 1.851/AL. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009; EDcl no Ag 786.678/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009; EDcl no REsp 916.071/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007). 2. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal a quo, ante a possibilidade de aplicação do princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, máxime em face de matéria já pacificada nesta Corte Superior e no STF. Providência que se coaduna com os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais e com a razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional. (Precedentes: RMS 30.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; RMS 21.133/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010; RMS 19.658/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009; RMS 20.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) 3. A venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos

termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado. 4. O Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. 5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 6. As ADI S 2.777 e 2.675 encontram-se pendentes de julgamento, por isso a ausência de força vinculante para afetar o entendimento perfilhado no caso sub iudice. 7. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10). 8. Agravo regimental desprovido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 02/12/2010. Data da Publicação 17/12/2010. Ainda, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para a efetivação da compensação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e de acordo com a legislação tributária aplicável, sendo devidos, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; e adicional constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não). Fica mantida a incidência sobre salário-maternidade, adicional de horas-extras e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Mantida a liminar parcial anteriormente concedida. Para a correção deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 86/89: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido liminar. O impetrante aduz alegações desprovidas de provas. Isto posto, mantenho a decisão liminar de fl. 78, por seus próprios fundamentos. Int.

0006149-25.2012.403.6126 - SALVADOR LEONI NETO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. Aduziu o impetrante que procedeu, diversos pedidos administrativos de compensação/restituição através do sistema PER/DCOMP, enviado em maio de 2011. Alega que até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve resposta aos seus pedidos, extrapolando o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Pugna pela concessão da ordem determinando a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituições, no prazo legal, sob pena de imposição de multa diária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/397. A liminar foi indeferida (fl. 400). O Delegado da Receita Federal em Santo André apresentou informações a fls. 407/414. O parquet federal manifestou-se, aduzindo a inexistência de interesse que justifique sua intervenção. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Do mérito. O impetrante pretende a imediata análise e conclusão de seus pedidos administrativos de restituição, realizados em maio de 2011, através de sistema PER/DCOMP, eis que extrapolado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. O delegado da Receita Federal em Santo André aludiu que a razão da não apreciação dos pedidos do impetrante, se deu em virtude do elevado número de processos e escassez de recursos humanos para o processamento. Alega ainda que há uma lista cronológica com inúmeros pedidos anteriores ao do impetrante. A autoridade coatora ainda invocou os princípios da igualdade e da impessoalidade (fl. 410, terceiro parágrafo). Correto o argumento da Administração. Pode-se afirmar com razão ser absurda a demora da Administração na análise e conclusão dos pedidos de restituição. Porém, contra essa demora, não existe direito líquido e certo. Com efeito, devo explicar que não estou compactuando com o absurdo administrativo e denegando a segurança porque as coisas são como são. O que considero inexistir no caso em apreço é o suposto direito líquido e certo de ter seus pedidos apreciados na frente de outros contribuintes

simplesmente porque se ingressou com a ação do mandado de segurança. Em suma, não é possível antecipar a análise dos pedidos de restituição do impetrante, em detrimento de outros contribuintes que, em condições normais, teriam seus pedidos analisados antes do impetrante por uma mera questão de ordem. De fato, com isso, violar-se-iam os princípios da isonomia e da impessoalidade. Ademais, o prazo da Lei n. 11.457/2007 é para todos os contribuintes. Ou seja, o prazo também não está sendo observado para os contribuintes que protocolizaram pedidos anteriores ao do impetrante. Por fim, não há que se falar em quaisquer prejuízos decorrentes da demora administrativa, eis que eventual saldo a restituir será devidamente corrigido e atualizado, conforme disposição legal. Ademais, caso a demora acarrete prejuízos concretos ao impetrante, este poderá ingressar com a ação cabível. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-05.2013.403.6126 - JULINHO PEIXOTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000073-48.2013.403.6126 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000116-82.2013.403.6126 - LUIZ MONSUETO DE FRANCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000118-52.2013.403.6126 - HELIO SECULO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000219-89.2013.403.6126 - MARCOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo A1. Relatório Trata-se de medida cautelar inominada proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que existem débitos inscritos em dívida ativa, porém ainda não ajuizados. Tal fato configura-se óbice à expedição de certidão negativa de débito positiva com efeitos de negativa. Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante depósito judicial do valor apurado pela Receita Federal. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi deferido, às fls. 41/43, autorizando o depósito judicial do valor apurado no processo administrativo n. 35434.000858/2005-71. A requerente juntou cópia da guia de depósito às

fls. 46/47. Citada, a UNIÃO FEDERAL não se opôs à suspensão da exigibilidade do crédito tributário NFLD n. 35.753.173-6 (fl. 58), para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos da decisão liminar de fls. 41/44. Juntou documentos de fls. 59/65. É o relatório. 2. Fundamentação O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória. O C. STJ, vem admitindo a caução do débito inscrito em dívida ativa sem a respectiva ação executiva ajuizada, através da ação cautelar, somente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a

notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) Deste modo, a presente ação cautelar pode, excepcionalmente, ter caráter satisfativo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso dos autos, a requerente pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário (NFLD n. 35.753.173-6), mediante depósito judicial do valor apurado pela Receita Federal e, conseqüentemente, viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A própria União Federal, diante do depósito efetuado (fls. 47 e 60), não se opôs à suspensão da exigibilidade do mencionado débito (fl. 58).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo a medida liminar de fls. 41/43, para determinar que especificamente a NFLD n. 35.753.173-6 não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante da ausência de pretensão resistida e simplicidade da causa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que, consoante apreciação equitativa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o ajuizamento da execução fiscal da NFLD 35.753.173-6, a Fazenda Nacional deverá comunicar o fato a este Juízo para providenciar a transferência do depósito para os respectivos autos.A União é isenta de custas.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fl. 987: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP298697 - CAMILA SANT ANNA DE FRANCA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 463/572). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Em que pese a apresentação intempestiva da resposta à acusação pelo acusado, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passo a apreciar os argumentos apresentados, bem como defiro a produção de prova testemunhal requerida.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.Diante da exposição do representante do parquet federal às fls. 576/588, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado.Outrossim, tendo em vista o quanto decidido por este magistrado, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido:HABEAS CORPUS n.º 69425Relator CELSO DE MELLOEMENTAHABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas

corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992.HABEAS CORPUS n.º 96517Relator MENEZES DIREITOEMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido.ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.Por fim, as alegações concernentes ao mérito da causa somente poderão ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal.3. Esclareça o acusado, de maneira fundamentada, a finalidade dos requerimentos c1 e c2 à fl. 491, sob pena de indeferimento dos pedidos.4. Fl. 491, item d: Consoante os termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, o réu poderá, acaso entenda pertinente para a busca da verdade real, requerer a juntada em qualquer fase do processo, de todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas suas derradeiras alegações.5. Designo o dia 20.03.2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa residente neste município (Natal A. de Proença). Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

1. Fls. 723/727: Indefiro o requerimento dos réus, posto que a mera declaração quanto à pretensão de adesão ao parcelamento não enseja a suspensão do processo.Ademais, se os réus entenderem que a tal informação é pertinente para a defesa nos autos, eventual declaração prestada pelo síndico da falência poderá ser obtida pelos mesmos para juntada ao processo.2. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo nº 0050718-46.2003.8.26.0050 em tramitação perante a 4ª Vara Criminal de São Paulo.Com a juntada do referido documento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.Int.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Processo n 0006534-46.2007.403.6126AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réus: Mário Ricardo Babolin e Sérgio Luiz Babolin Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mário Ricardo Babolin e Sérgio Luiz Babolin, imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a inicial que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa JOREA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 71.613.384/0001-66), deixaram de repassar no prazo legal aos cofres da Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, originando débito da ordem de R\$ 60.685,13, valor atualizado até 16.11.2006, consolidado com acréscimo de multa e juros legais. O não-recolhimento abrangeria as competências do período de 01/99 a 13/01 e 05/03 a 11/03, objeto da NFLD nº 37.017.237-0.Em 28.03.2008 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fls. 236/237).Alegações preliminares de defesa foram encartadas às fls. 272/275 (Sérgio) e fls. 277/280 (Mário). Juízo negativo de absolvição sumária foi realizado às fls. 297/299. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas conforme documentos de folhas 327, 342, 366/369, 385/387 e 416.Os réus foram interrogados em Juízo (fls. 481/482).Às folhas 506 adveio informação da autoridade fazendária comunicando que os créditos fiscais das competências 01/99 a 13/01 foram extintos pela decadência, a implicar o redução do valor devido para R\$ 13.650,08, atualizados para 09/2012.Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal, a absolvição dos réus pelo delito do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, pela insignificância da conduta.Em suas razões finais, sustentaram os réus a incidência da justificativa do estado de necessidade, dado que a apropriação se deu em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, as

quais redundaram na sua falência.É o relatório. D E C I D O.Preambularmente, atento ao princípio da identidade física do Juiz, passo a proferir a presente sentença, em caráter excepcional, tendo em vista o fato da instrução ter sido presidida por magistrada ora afastada deste Juízo com prejuízo temporário de sua jurisdição. Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo Substituto da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.Data Publicação 03/12/2008.Ausentes questões preliminares, passo incontinentemente ao mérito, sendo caso de afastar, primeiramente, o pleito ministerial de reconhecimento in casu do crime de bagatela.A despeito da relativa pequenez do montante apropriado (R\$ 13.650,08, atualizados para 09/2012), reconhecidamente inferior ao montante estipulado pelos órgãos de arrecadação da União para autorizar o manejo de execuções fiscais (R\$ 20.000,00, na dicção do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 c.c. Portaria MF nº 75/2012), estou convencido que aqui não cabe falar em atipicidade material da conduta por insignificância do vilipêndio ao bem jurídico tutelado.É que o legislador já valorou abstratamente a conduta de apropriar-se o agente de contribuições à Seguridade havidas como de pequena expressão econômica. O fez ao estatuir, no artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, que é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena prevista para tal crime, ou aplicar apenas a de multa, se o agente for primário, portador de bons antecedentes, e se o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, for igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Destarte, não se pode concordar com o Ministério Público Federal, pois é consabido que a lei não contém palavras inúteis, e seria de uma gritante inutilidade o artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal se admitida a tese de que é atípica a conduta quando o valor sonegado é inferior à baliza legal de exequibilidade dos créditos fiscais. Nesse sentido, ademais, a melhor jurisprudência: TRF3, Segunda Turma, ACR 0008573-92.2006.403.6112, Rel. o Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.2012, e-DJF3 14.06.2012; TRF3, Quinta Turma, ACR 0000089-16.2005.403.6115, Rel. o Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 10.09.2012, e-DJF3 20.09.2012.Afastada, pois, a tese da absolvição pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, cumpre avançar ao exame do cerne da ação penal.A materialidade delitiva está evidenciada nos autos ao exame do procedimento administrativo atrelado à NFLD-DEBCAD nº 37.017.237-0. Com efeito, do relatório referente à citada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima citada (fl. 123/129) extrai-se que a empresa JOREA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ: 71.613.384/0001-66) descontou de seus empregados mas não repassou à Seguridade valores relativos a contribuições previdenciárias no período de 01/99 a 12/01 e 05/03 a 11/03, incluído 13º salário. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pela Fazenda Nacional às fls. 506/518, sem embargo da constatação - relevante para o momento da dosimetria de penas - de que parte do valor inscrito em dívida ativa e apropriado caducou ante o fenômeno da decadência tributária.No que toca à autoria do crime, tenho que também esta vem escancarada nos autos.Com efeito, da própria narrativa dos réus extraio elementos sólidos a apontar para a atuação livre e consciente com vistas ao não-recolhimento aos cofres da Seguridade Social dos valores descontados dos salários de seus empregados. A assunção por ambos os réus dos poderes de gerência e administração da empresa JOREA não foi impugnada nos autos, e exsurge também dos documentos de fls. 143/150 (ficha JUCESP) e fls. 187/222 (contrato social original e alterações), sendo de ambos a responsabilidade pelo repasse ao erário do montante descontado dos trabalhadores, na qualidade de responsáveis tributários pela arrecadação daquela exação fiscal. Afirmaram sem rodeios que devido a problemas financeiros enfrentados, viram-se impossibilitados de pagar os débitos da sociedade empresária junto ao INSS referentes às contribuições dos empregados, apesar de terem envidado todos os esforços para a superação das dificuldades. Baldados os esforços, a falência da sociedade mostrou-se irremediável. No tocante ao elemento subjetivo do tipo, certo é que a figura penal na qual enquadrada a conduta dos acusados prescinde de uma especial intenção do agente de lesar a coletividade, ou ainda que fique comprovado nos autos que o agente se apropriou com intuito de lucro dos valores descontados dos salários dos empregados e não repassados ao INSS. O crime, com efeito, é daqueles classificados como omissivos próprios, bastando à sua consumação a demonstração da conduta omissiva consistente no não-repasse ao erário dos valores descontados

dos trabalhadores a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se decidiu que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, RESP nº 888.947/PB, DJ 07.05.07, pág. 364). A omissão dos agentes no recolhimento do tributo em prejuízo ao patrimônio da Seguridade Social está claramente demonstrada, sendo de se analisar, em prosseguimento, se as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa à época da consumação do crime têm o condão de suprimir a ilicitude da conduta. Noutras palavras, avalio, doravante, se o estado de necessidade ventilado pela defesa pode ser reconhecido in casu. Não me convenço, todavia, da justificativa supracitada. Embora não se duvide que as alegadas dificuldades financeiras atravessadas pelos agentes de fato existiram, não se há de admitir o socorro a tal argumento como forma de justificação da conduta de iludir o recolhimento do tributo em xeque. Isso porque o desenvolvimento da atividade empresarial não se faz à margem da idéia de risco do negócio, cabendo ao empresário valer-se de todos os meios lícitos que se lhe venham à mão como forma de atenuar as intempéries inerentes ao sistema de mercado. Dentre tais meios, a toda evidência, não está a conduta narrada na denúncia, pois que não é dado a nenhum empresário apoderar-se do valor descontado de seus empregados com vistas ao custeio da Seguridade Social a fim de assegurar uma sobrevida a seu comércio ou indústria. Pensar diferente seria admitir a preponderância de interesses particulares sobre o interesse público, em uma inversão inadmissível da ordem jurídica estabelecida. Mais ainda, não se logrou demonstrar que as agruras empresariais vividas pelos réus fossem decorrência de circunstâncias atribuíveis a outra coisa que não a sua inaptidão para os negócios ou à dinâmica do próprio sistema econômico capitalista, não colhendo frutos a insinuação de que a apropriação do numerário destinado por lei à Seguridade deu-se porque ao tempo da conduta outra coisa não se era de exigir dos acusados, máxime à constatação de que a conduta criminosa perdurou por muitos meses, incorporando-se ao dia-a-dia do mister claudicante dos acusados. Acerca do tema, outrossim, já se decidiu que a alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (STJ, RESP nº 881.423/RJ, DJ 23.04.07, pág. 307). Não é demais destacar, no fecho, que o ordenamento assegura ao empresário diversos mecanismos juridicamente aceitáveis como forma de atenuar eventuais dificuldades enfrentadas no trato negocial, dentre os quais se destacam a concordata preventiva ou suspensiva, substituídas hodiernamente pela recuperação judicial ou extrajudicial da empresa. Como ultima ratio, ademais, ao empresário cumpre sucumbir honrosamente às forças do sistema capitalista, aceitando eventual declaração de falência buscada por um seu credor ou a obtendo sponte sua junto ao Poder Judiciário. Olvidaram-se os réus das balizas da legalidade como forma de resgatar a saúde financeira de sua empresa, optando adrede e livremente pelo caminho da apropriação de recursos descontados de seus empregados, dos quais sabidamente não poderia fazer uso, por mais lúdica que fosse a finalidade. Tudo somado, o caso é de condenação de Mário Ricardo Babolin e Sérgio Luiz Babolin pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta dos réus não merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista que o valor subtraído aos cofres da Seguridade não é de elevado vulto (R\$ 13.650,08, atualizados para 09/2012), além do que as demais circunstâncias judiciais não fogem dos parâmetros da normalidade para crimes que tais. À vista do exposto, fixo a pena base de cada um dos réus no piso legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente aos réus. Cuidando-se de apropriação de valores da Seguridade ocorrida ao longo de muitos meses, identifico na espécie a pluralidade de condutas dos réus, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio da Seguridade Social), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, aumento as penas anteriormente dosadas em 1/3 (um terço), tornando definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade de ambos os réus será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Há mais, porém. A despeito da reprovação da conduta acima alinhavada - a culminar, ao cabo, com a imposição de punição a ambos os litisdenunciados - hei de fazer incidir na espécie a medida despenalizante do artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal, o que faço por reconhecer a primariedade e bons antecedentes de ambos os réus, ao que se agrega a relativa pequenez do valor subtraído dos cofres da Seguridade, insuficiente, por si, até mesmo para aviar o manejo de executivo fiscal tendentes à sua cobrança. Desse modo, aplico à espécie o

supracitado dispositivo legal para o fim de deixar de fazer aplicar aos acusados as penas acima destacadas, valendo a presente decisão como hipótese de PERDÃO JUDICIAL, e, como tal, como modalidade legal de extinção da punibilidade dos agentes, ex vi do artigo 107, IX, do Código Penal. Não subsiste, outrossim, qualquer efeito condenatório a par do resultado do julgamento (STJ, Súmula nº 18). Ante o exposto, nos termos do artigo 168-A, 3º, caput e inciso II, c.c. artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mário Ricardo Babolin, brasileiro, casado, corretor, nascido aos 07.10.1956, filho de Sérgio Natale Babolin e Alice Damário Babolin, RG SSP/SP nº 8.620.507, CPF/MF nº 048.014.228-96; e de Sérgio Luiz Babolin, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 06.09.1951, filho de Sérgio Natale Babolin e Alice Damário Babolin, RG SSP/SP nº 4.666.275-3, CPF/MF nº 011.867.858-29. Condene os réus às custas do processo, na forma e pelo valor previsto na lei de regência (Lei nº 9.289/96). Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando-se aos órgãos policiais e judiciários responsáveis pelas estatísticas criminais. Por fim, arquivem-se os autos, dentre os findos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à realocação das mídias acostadas às fls. 329 e 484.P.R.I.C.Santo André, 30 de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Edson dos Santos Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Paulo Edson dos Santos, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso I, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o réu, em 19 de junho de 2008, teria violado a porta de acesso da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada na Rua do Oratório, nº 2098, Santo André/SP, com o propósito de subtrair valores depositados em caixas eletrônicos, o que redundou na danificação destes equipamentos. Em 10.09.2009 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fls. 121/122). As alegações preliminares de defesa foram encartadas às fls. 142/145. Juízo negativo de absolvição sumária foi realizado às fls. 162/163. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas conforme documentos de folhas 220/224. À folha 241 certificou-se nos autos que o réu fora colocado em liberdade em 11.09.2010. À folha 265 foi entranhada aos autos certidão de objeto e pé relativa a condenação do réu por outro crime. O réu foi interrogado em Juízo (fls. 278/280). Em alegações finais (fls. 328/332), requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pelo delito do artigo 155, 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, recrudescendo-se a pena pelos antecedentes do increpado e pela agravante da reincidência. Em suas razões finais (fls. 335/344), sustenta o réu que o caso é de absolvição, dada a insuficiência probatória. Em caso de condenação, contudo, postula-se seja afastada a qualificadora do artigo 155, 4º, I, do Código Penal, fixando-se, outrossim, a pena-base no mínimo legal, dada a primariedade do agente. Pede-se, ao cabo, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituindo esta por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 da lei penal, autorizando-se, também, o apelo em liberdade. É o relatório. D E C I D O. Ausentes questões preliminares, passo incontente ao mérito, convencido da procedência da ação penal. A materialidade do crime, com efeito, está alicerçada no laudo de exame em local de fls. 13/19, a evidenciar a invasão perpetrada em agência bancária da CEF no dia 19.06.2008 com vistas à subtração de numerário mantido em caixas eletrônicos daquela instituição financeira. A autoria delitiva, do mesmo modo, a vejo como indubitosa. Embora o acusado tenha preferido o silêncio constitucionalmente assegurado quando de sua oitiva perante a autoridade policial (fls. 59/60), em Juízo tem-se que o réu negou peremptoriamente a prática do crime. Afirmou, com efeito, que nada tem que ver com os fatos da causa, a despeito de não se recordar do local onde estava na data do crime. Disse o réu, também, que é correntista da CEF e que, nessa condição, poderia mesmo ter estado na agência onde perpetrado o delito em alguma oportunidade, conquanto sua conta bancária seja vinculada a outro estabelecimento (Agência Sapobemba). Não soube o acusado, ademais, dar qualquer explicação para a existência de impressões digitais suas nos equipamentos assediados pelos criminosos e também no petrecho utilizado para encobrir o sensor de pessoas colocado no teto do estabelecimento. A inocência do réu, todavia, não encontra eco na prova dos autos. Basta ver, por certo, a conclusão do laudo de perícia papiloscópica (fls. 51/58) e o laudo pericial complementar (fls. 292/293) para fazer tabula rasa da versão de ingenuidade colacionada pelo acusado em seu interrogatório. Ambos os laudos, com efeito, afirmam categoricamente que foram identificadas as impressões digitais do acusado no local do crime. Bem poderia, por certo, ter estado o acusado naquela agência bancária o que ele próprio não negou imbuído de um propósito inocente, como qualquer correntista da CEF (o que ele, indubitavelmente, é fls. 313) que ali acorrera para sacar dinheiro ou realizar outra qualquer operação bancária. Mas o que incrimina sobremodo o réu é a conclusão pericial a atestar que os fragmentos de impressões digitais foram encontrados nos seguintes locais: 2 (dois) no totem, que foi deslocado de seu local de origem e 1 (um) no lado adesivo da fita (parte interna), que foi usada para cobrir o sensor de pessoas (fl. 292 grifos meus). Ora, uma vez que as digitais do réu foram identificadas justamente no objeto utilizado para encobrir o sensor de pessoas da agência, cai por terra qualquer possibilidade de alegar inocência, ficando escancarado que o réu esteve mesmo naquele estabelecimento, o que fez não como qualquer correntista ordinário, mas sim como um indifensável ladravaz, determinado a subtrair numerário da instituição financeira confinado nos caixas eletrônicos

da agência bancária em comento. Ao laudo pericial papiloscópico prova cabal da autoria delitiva agrega-se, ademais, o passado delinvente do acusado, bem retratado no relatório da autoridade policial de fls. 82/89. Vê-se, com efeito, que o episódio retratado nestes autos não representa uma conduta isolada na vida do réu, que já há muito era dado à prática de furtos a estabelecimentos bancários. Não por acaso, acabou preso em Campinas, no instante mesmo em que tentava subtrair valores de agência bancária da CEF daquela municipalidade. Tudo somado, o caso é mesmo de condenação de Paulo Edson dos Santos pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. No ponto, repilo o argumento de defesa de desclassificação para o crime de furto simples, vez que está mais do que evidenciado nos autos que a subtração se faria por meio do rompimento de obstáculos existentes na agência para impedir a prática criminosa (porta do estabelecimento e parte frontal dos caixas eletrônicos assediados), tendo sido o local, ademais, objeto de perícia válida e bem realizada (fls. 13/19). No fecho, consigno desde logo que aqui incide o conatus (CP, artigo 14, II), haja vista que está comprovado que, por circunstâncias alheias à sua vontade, o agente não ultimou a subtração. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista a maior censurabilidade da conduta, porquanto não se esteja a tratar de subtração praticada em simples recinto particular, mas sim em estabelecimento comercial bancário, local de domínio público e onde notoriamente são armazenadas grandes somas de dinheiro. A circunstância de o local escolhido ser de domínio público exige maior reprimenda, porquanto qualquer do povo possa, a qualquer tempo, surpreender o ladravaz no próprio ato de subtração, o que haverá de acarretar pronta reação - não raro com violência do agente do delito, de modo a safar-se impune. Para mim, portanto, fica patenteado o grande risco ao qual esteve exposta a coletividade por conta da conduta praticada, a merecer, insisto, maior reprovação nesta fase de fixação das penas. Considero para efeito de recrudescimento das penas, do mesmo modo, as nefastas consequências decorrentes deste ilícito, vez que é de ampla sabença o enorme abalo no meio social provocado pela repercussão de condutas deste jaez, não raro veiculadas em jornais, televisão e internet (basta lembrar, v.g. que furto milionário a repartição do Banco Central prestou-se até a enredo para longa metragem). Noutras palavras, assaltos e furtos a bancos provocam enorme alarme na coletividade, gerando maior sentimento de insegurança no corpo social. Não pode tal peculiaridade, portanto, passar em brancas nuvens, havendo de ensejar uma maior punição por parte do Estado-juiz. Considero, finalmente, a personalidade desajustada do réu e a conduta social altamente desabonadora para o fim de elevar sua pena. Trata-se, com efeito, de pai de dois filhos envolvido em diversos episódios de furto a estabelecimentos bancários, o que, se não pode servir para análise judicial a título de antecedentes criminais (STJ, Súmula 444), ao menos permite concluir que o réu faz do crime o seu meio de vida, tanto que lhe permitiu simples mecânico com renda mensal declarada de R\$ 700,00 a compra de um invejável veículo de passeio, avaliado em R\$ 48.959,00 (fls. 67/69). Trata-se, outrossim, de episódios delinquentes a sempre envolver terceiros na qualidade de comparsas, tanto que responde o acusado pelo crime de formação de quadrilha em outra ação penal (fls. 113/119). A opção pelo meio de vida criminoso, ainda mais quando aliada a terceiros igualmente desinteressados pela vida ordeira em sociedade, é a derradeira circunstância que valoro para o efeito de recrudescimento das penas. Fixo a pena-base do réu em 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Não verifico circunstâncias atenuantes relativamente ao acusado. Incide na espécie, porém, a agravante da reincidência (CP, artigo 61, I), conforme se afere pela certidão de folha 265. Aumento a pena anteriormente fixada, portanto, em 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa. Não há causas de aumento de pena, mas há de ser reconhecido o conatus, conforme acima já afirmado. Considerado o iter criminis, entendo que o agente é merecedor da redução mínima prevista na lei (um terço), porquanto abortada a conduta quando já muito avizinjado o momento de consumação do crime. Reduzindo, pois, de 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, torno definitiva a reprimenda em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, ante a condição econômica do réu evidenciada nos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33, 3º, c.c. 59, ambos do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para o fim de CONDENAR Paulo Edson dos Santos, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 11.07.1980 em Marialva/PR, filho de Dimas dos Santos e Izildinha Aparecida Cruz dos Santos, RG SSP/SP nº 32.759.172, CPF/MF nº 280.683.208-06, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cuidando-se de réu reincidente. Incide na espécie, outrossim, a vedação do artigo 44, III, do Código Penal. CONCEDO ao réu a possibilidade de apelar em liberdade, haja vista que ausentes quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Isento o réu das custas do processo, na forma do artigo 4º, II, da lei de regência (Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Por fim, arquivem-se os autos, dentre os findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 5 de dezembro de 2012.

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação do acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se com termo de apelação. Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a acusada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205306-85.1988.403.6104 (88.0205306-5) - IGNACIO ANTONIO MUNIZ (ESPOLIO) X THEOBALDINA NARDES DE AGUIAR (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES)

Fls. 332: Indefiro. Cabe ao autor indicar o valor que entende devido, para posterior intimação/citação do executado. Int. e cumpra-se.

0203565-29.1996.403.6104 (96.0203565-0) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DUPPRE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a ré o peticionado às fls. 1139/1140, tendo em vista trânsito em julgado da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0206518-92.1998.403.6104 (98.0206518-8) - SEVERINO DA SILVA PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E Proc. JOAO CARLOS GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se vista ao autor do quanto juntado às fls. 509/510 e 511. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 273/276. Int. e cumpra-se.

0004146-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004146-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI E SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 141/144), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO X LUIZ DO ROSARIO X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do juntado às fls. 539, 540/662 e 663/744, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Indefiro. Cabe ao autor indicar o valor que entende devido pela União, para posterior citação nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 330/331: Indique o autor o valor a ser penhorado, já acrescido da multa de 10 por cento, para posterior bloqueio no sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 222/232. Int. e cumpra-se.

0004938-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004938-3) - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls. 178/186 e 187/214. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo À CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Indefiro por ora bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, eis que inoportuno nesta fase processual. Intime-se a autora CEF para que traga aos autos planilha de cálculo do valor que entende devido pelos réus, para posterior intimação dos devedores nos termos do art. 475J do CPC. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9) - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório; Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 332/335), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 122/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1032: Proceda o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos cálculos do valores que entende devidos, para posterior intimação da executada CEF, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Fls. 398: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 387/388, anexando-a à contracapa dos autos, para retirada pela corrê CEF, vez que não pertencem a estes autos. 2) Proceda a CEF o recolhimento das custas de preparo do recurso de fls. 389/395, sob pena de deserção. 3) Com a resposta, intime-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Sentença de fls. 379/383v, para, querendo, apresentar recurso no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 183/184: Esclareça o autor o número do processo administrativo que pretende seja juntado aos autos, considerando que o aqui discutido tem numeração divergente da informada às fls. 183. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Despacho de fls. 72: Dê-se vista à CEF do quanto juntado às fls. 63/71. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0007211-69.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES PUPO MATIAS FERNANDES(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 41/42: Dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0007427-30.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0007941-80.2012.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO - ESPOLIO X MARISI CUNHA BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0008068-18.2012.403.6104 - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 128/165. Int. e cumpra-se.

0008512-51.2012.403.6104 - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0009510-19.2012.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 27/52. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 336, informando a atual situação funcional de MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO, (ativa ou inativa), assim como o órgão de lotação. Em termos, expeçam-se os precatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0205482-15.1998.403.6104 (98.0205482-8) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP243614 - SUELI SANTANA DA SILVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

A fim de viabilizar a citação da União Federal, apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1126: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham para apreciação da petição de fl. 1127/1129. Int. e cumpra-se.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 284/288, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000789-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000789-1) - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ZUQUIM SANTANA X JOSE FLAVIO DEFAVARI X JOSE ESTEVAO DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUQUIM SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 301/322, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO ROQUE MOSCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 262/267: Dê-se vista ao autor. Int. e cumpra-se.

0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5) - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Intime-se a CEF do despacho de fls. 227. Desp de fls. 227: Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 179/211, eus que à fl. 180 aponta créditos para os exequentes JOSÉ CICERO DOS SANTOS e ORLANDO DE PAULA e à fl. 181 afirma que esses mesmos autores já receberam seus créditos em outro processo judicial.Considerando o apontado à fl. 181, informem os exequentes FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO, JOSÉ ANOTNIO DE MORAES e MARILDO RIVELA o seu número de PIS.Prazo: trinta dias.Int. 2) Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca das petições e documentos de fls. 228/235 e 236. Int. e cumpra-se.

0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5) - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208: Para determinação de expedição de novo alvará, imprescindível a juntada do original anteriormente retirado. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005835-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005835-5) - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do peticionado às fls. 211/212, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3) - CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da sentença de fl. 226 proferida nos embargos à execução nº 0001824.25.2202.403.6104 expeçam-se os requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0007128-24.2010.403.6104 - ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007128-24.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO, já qualificada nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais da sucumbência. Alega a autora ter sido casada com o Sr. José Rodrigues de Carvalho, o qual faleceu em 04/12/1999. Desse modo, requereu ao INSS, em 21/12/99, o benefício de pensão por morte (NB 21/115.370.906-3), que lhe foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23. Foi concedido à autora o benefício da Justiça gratuita (fl. 24). Citado, em 26 de outubro de 2010 (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 28/32 e, novamente, às fls. 34/38. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 45/84. Réplica às fls. 88/98, na qual a autora requer a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 118/123). Memoriais da parte autora foram acostados às fls. 125/133. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a contestação de fls. 34/38, protocolizada em 31/01/2011, não deve prevalecer, em virtude da preclusão consumativa, tendo em vista a defesa apresentada pelo INSS em 06/12/2010 (fls. 28/32), razão pela qual desconsidero a referida petição e determino o seu desentranhamento dos presentes autos. No mérito, ressalto que para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de dependente da autora é incontroversa, consoante se depreende da certidão de casamento acostada à

fl.16.Passo à análise do requisito qualidade de segurado:Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutam também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Resta evidenciado nos autos que o de cujus não possuía a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria, na data do óbito. Caso tivesse implementado todos os requisitos para a sua concessão, antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação. No caso vertente, a autora foi casada com o Sr. José Rodrigues de Carvalho, o qual faleceu em 04/12/1999. Em razão disso, requereu ao INSS, em 21/12/99, o benefício de pensão por morte (NB 21/115.370.906-3), o qual lhe foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Na ocasião, a autarquia previdenciária constatou que o segurado falecido contava com 20 anos, 01 mês e 20 dias de contribuições, consoante planilha acostada às fls. 47/48, no entanto, teria perdido a qualidade de segurado, haja a vista a última contribuição vertida, na qualidade de contribuinte facultativo, em 30/08/1998. São os seguintes períodos de contribuições elencados pelo réu (fls. 47/48): 07/08/1970 a 02/12/1970; 06/05/1971 a 19/08/1971; 03/02/1973 a 16/01/1988; 01/06/1988 a 23/08/1988; 01/03/1989 a 31/05/1991, 01/07/1992 a 25/01/1993 e 01/02/1997 a 30/08/1998. A Lei 8.213/91 assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) Destarte, não basta ao segurado possuir mais de 120 contribuições para ter direito à prorrogação do período da graça, nos termos do 1º do referido diploma legal, é necessário ter mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Observa-se dos períodos supracitados que o segurado contribuiu durante mais de cento e vinte meses, sem interrupção (03/02/1973 a 16/01/1988), de modo que faz jus ao prazo de 24 meses do período de graça, instituído pela norma em vigor. Ademais, o exercício da atividade de sapateiro exercida pelo de cujus e comprovada por meio do depoimento das testemunhas ouvidas neste Juízo (fls. 118/123) faz prova, também, da condição de segurado obrigatório, consoante artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91. Verifico dos documentos acostados aos autos, que a última contribuição vertida pelo instituidor da pensão por morte, foi referente ao mês de agosto de 1998 (fl. 48). Assim, por ocasião do falecimento, o falecido possuía, ainda, a qualidade de segurado, a qual lhe seria mantida até agosto de 2000, em decorrência do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Portanto, forçoso reconhecer que o segurado JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO ostentava essa qualidade por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 04/12/1999, nos termos dispostos no inciso II e 1º do supracitado artigo 15 da Lei 8.213/91. Destarte, a discussão sobre se exerceu a atividade após a data de agosto/1998 e sobre ser possível ou não, o recolhimento a destempo, pela dependente, são irrelevantes para o deslinde da presente ação. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, faço as seguintes considerações: A Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Observo, contudo, que somente nesta ação, com a colheita da prova oral, restou comprovado que o segurado exercia a atividade na qualidade de contribuinte individual (sapateiro) e não na qualidade de segurado facultativo, o que possibilitou a aplicação da norma supracitada, estendendo o denominado período da graça, de modo que os efeitos financeiros são devidos a partir da citação e não da data do requerimento administrativo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a conceder à autora, Alice Ana de Andrade Carvalho, o benefício da pensão por morte, com efeitos financeiros a

partir da citação (26/10/2010).As verbas vencidas, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida por ocasião da réplica, para determinar ao INSS a implantação e início do pagamento à parte autora, no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB 21/115.370.906-3 ;2. Nome do beneficiário: ALICE ANA DE ANDRADE CARVALHO;3. Benefício concedido: pensão por morte;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 26/10/2010.6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 366.233.788-63;9. Nome da mãe: Ana Maria de Andrade;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua do Canal, 1441, ligação elétrica 367, México Setenta, Vila Margarida, São Vicente/SP.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 39 por seus fundamentos. Cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final da referida decisão, citando-se o réu. pa 0,10 Int.

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 00010762-57.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a inicial, em síntese, que a autora é incapaz em razão de doença mental. Em virtude do falecimento de seu genitor, o qual era aposentado pela previdência social, requereu o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado ao argumento de que a incapacidade teria ocorrido após o óbito do segurado. Inconformada, a autora ingressou com a presente ação, pois entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 08 de março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder

aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para contestação e acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011352-34.2012.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011352-34.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do salário de benefício do autor a fim de aplicar o novo teto limitador introduzido pela EC 20/98 e 41/03. Alega o autor, em síntese, que começou a gozar o benefício em face de concessão de sua aposentadoria, com data de início em 23/10/1995. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, consoante afirmado por ele na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0011353-19.2012.403.6104 - ADRIANA ANTIQUEIRA DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito. Tendo em vista que o autor tem domicílio em Mongaguá, cuja jurisdição pertence ao Juizado Federal de Registro, remetam-se os autos àquele Juizado.

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 10 de janeiro de 2013, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal desta Vara.
Téc./anal.judiciário - RF 3293. PROCESSO Nº 0000094-90.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAMELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAMELO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos, passou a ter prejuízo global das funções psíquicas, como lentidão psicomotora, inibição de iniciativa, embotamento afetivo, ideação paranóide quando das descompensações, apesar de realizar tratamento médico adequando, com medicações específicas, por mais de uma década. Alega, ainda, que, em virtude de sua doença, o autor permaneceu afastada junto ao INSS recebendo o benefício de auxílio doença pelo período de 06/09/2005 até setembro/2008 e ao passar pela perícia médica teve seu benefício indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/37. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da

alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a data do início da alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Assim, designo, desde já, o dia 08/03/2013, às 9:40 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, se positivo, volteme conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Caso contrário, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Cite-se. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000140-79.2013.403.6104 - JOSE ARI DE CASTRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000140-79.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ARI DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARI DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos de 29/05/1980 a 08/03/1991 em que teria exercido atividade especial, bem como a aposentadoria integral, desde o requerimento administrativo. Alega, o autor, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 25/11/2010, tendo como NB/ 151.947.538-9. Todavia, ao requerer o benefício, a autarquia federal não reconheceu o período de 29/05/1980 a 08/03/1991. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000224-80.2013.403.6104 - CLAUDIO MELO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000224-80.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIO MELO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO MELO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, o autor, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 17/01/2005, tendo como NB/ 148.267.431-6. Todavia, ao requerer o benefício, a autarquia federal não reconheceu o período de 01/04/2000 a 15/07/2004. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.

Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias acostada aos autos às fls. 72/76, verifico não haver hipótese de prevenção entre estes autos e os de nº 0000334.92.2012.403.6305 e os de nº 2007.63.05.000605-8. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X IGNACIO MARIA APOITA ZUBIZARRETA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO x RODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 433/442, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, sendo os primeiros para os embargados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009832-10.2010.403.6104 - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
AUTOS N.º 0009832-10.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE - SP SENTENÇA Vistos. MAURO CARNEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face da Chefe da Agência da Previdência Social em São Vicente, para que se proceda análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (item 02), bem como seja o requerimento do benefício devidamente analisado pelo impetrado, haja vista o decurso de prazo superior a 45 dias (item 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Foi prolatada sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista a prevenção apontada para com a ação distribuída nesta mesma Vara sob o número 0006869-68.2006.403.6104 (fls. 16/19). O impetrante interpôs apelação e o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença e retornaram os autos a esta Vara (fls. 59/60). Determinada a notificação do impetrado a prestar as informações, foram estas colacionadas às fls. 73/77. O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda superveniente do interesse de agir (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de ter o agente do INSS extrapolado o prazo de 45 dias para a decisão nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 153.489.719-1), sem que para isso existisse qualquer razão aparente. Junta aos autos comprovante de requerimento de benefício, datado de 21/09/2010 (fls. 10/11) e duas declarações, sendo a primeira do patrono do impetrante e a segunda de seu próprio punho, no sentido de ser a primeira vez que postula o objeto da presente

ação junto ao poder judiciário (fls. 12/13).Entretanto, pelo setor de distribuição foi apontado prevenção entre esta e a ação distribuída sob o nº 0006869-68.2006.403.6104, nesta mesma Vara, o que foi acolhido por este Juízo, em decisão posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. O Eminentíssimo Desembargador Federal destaca (fl. 59v):No caso em comento, verifica-se que o autor impetrou ação ordinária nº 2006.61.04.006869-1, que reconheceu os períodos de labor especial que indica e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Tal demanda encontra-se aguardando a apreciação do recurso interposto, conforme documento de fl. 22.Em 21 de setembro de 2010, o impetrante formulou outro pedido de aposentadoria junto ao Instituto Autárquico, o qual foi protocolado sob o nº 153.489.719-1 (fl.10).Diante da demora da Autarquia em analisar seu novo pleito, o postulante ingressou com o presente mandamus requerendo a análise de seu requerimento administrativo.(...)O impetrado, por sua vez, informou a este Juízo que o impetrante formulou diversos requerimentos administrativos, a saber (fl. 74): NB 121.595.136-9 - DER: 28/05/2001, indeferido por falta de tempo de contribuição;NB 123.924.454-2 - DER: 11/04/2002, indeferido por indício de irregularidade de auditoria;NB 138.079.436-3 - DER: 08/11/2005, indeferido por falta de tempo de contribuição;NB 153.486.719-1 - DER: 21/09/2010, indeferido por falta de tempo de contribuição;NB 155.647.520-6 - DER: 15/04/2011, ATIVO.Destarte, considerado o pedido do impetrante para que o impetrado proceda a análise e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante e que seja o requerimento do benefício devidamente analisado pelo impetrado, tendo em vista o decurso de prazo superior a 45 dias, consoante itens 02 e 03 da exordial, bem como a informação da autarquia previdenciária, no sentido de que o procedimento administrativo já concluiu a análise do benefício pleiteado (NB 153.489.719-1).Ademais, informou a autarquia que foi deferido ao impetrante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 155.647.520-6, conforme se depreende do documento acostado à fl. 77.Desse modo, assiste razão ao Parquet no requerimento de extinção do feito por perda superveniente do objeto. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38)Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do impetrante, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença.Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010448-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0010448-14.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA Tendo em vista o teor das informações de fls. 46/51, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010483-71.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010483-71.2012.403.6104IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIERIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a expedição da carta de concessão resultante da transformação da espécie de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial.Alega o autor, ter requerido ao impetrado a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na seara administrativa. Contudo, afirma

que o INSS, até o presente momento, não emitiu a respectiva carta de concessão do novo benefício transformado, o que configuraria ato omissivo, desde o requerimento, em 2006, reiterado em 2009 (fls. 17 e 27). Desta forma, vem sofrendo prejuízos financeiros junto ao PORTUS - Instituto de Seguro Social da Petrobrás, pois a complementação que este efetuava na renda mensal do seu benefício foi cessada, haja vista constar no banco de dados da referida entidade o recebimento pelo impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial (fl. 18). É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que, embora o ato coator, em tese, venha ocorrendo desde 2006 (fl. 17), a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. (...). 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a conclusão do procedimento administrativo, com emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar da qual é filiado. Pois bem. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris. Já o periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz ou arcará o impetrante com um dano de difícil reparação. Todavia, o impetrante já espera há mais de quatro anos a emissão da referida carta de transformação de seu benefício, sem a adoção de qualquer medida judicial. Não é razoável, portanto, que necessite agora ter, in limine, seu pleito atendido. Assim, no juízo de cognição sumária que ora se permite, verifico a ausência do requisito urgência, de modo que não possa o impetrante aguardar o deslinde desta ação, cujo procedimento é um dos mais céleres do processo civil. Em razão do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal. Após, ciência ao MPF. Santos, 18 de janeiro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7086

ACAO CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES (SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)
À vista do decidido nos autos do recurso interposto (AI 0034050-13.2012.403.0000), reconsidero o determinado

às fls. 773. Aguarde-se decisão final a ser prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001153-29.2012.403.0000 quando deliberarei acerca do prosseguimento da perícia. Sem prejuízo, manifestem-se o Ministério Público Federal, Fundação Cultural Palmares e INCRA sobre as considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 768/772. Int.

0009167-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)) ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 248/250: Ciência às partes. Int.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTAÇÕES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
Fls. 436: Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença prolatada. Int.

IMISSÃO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de PEDRO LUIZ ROLIM SILVA e ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA objetivando a sua imissão na posse do apartamento nº 108, 1º andar, do Edifício Santo Eugênio, Bloco 15-A, na Vila Alice, Nova Cidade Ocean, localizado na Rua Kikusaburo Tanaka, 174, Município de Praia Grande-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Liminar deferida às fls. 124/125. Através da petição de fl. 161, noticiou a autora que o imóvel havia sido alienado a terceiros, não havendo interesse na reintegração da posse. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que o imóvel foi alienado a terceiros, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a corrê providenciar o depósito, como determinado às fl. 616. Considerando a renúncia do advogado do autor comunicada à fl. 618, intime-se-o, pessoalmente, a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 331. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 374/383, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,65 (duzentos reais e sessenta e cinco centavos). Solicite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de se determinar o prosseguimento feito com a nomeação de curador(a), proceda a Secretaria à consulta dos endereços de Renata Aparecida Fernandes Pereira dos Santos e de Rosângela Pereira de Souza e Gabriel Fernandes Pereira junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Com a resposta, manifeste-se o autor requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0011117-67.2012.403.6104 - BENEDITO MIGUEL DE RAMOS FILHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. BENEDITO MIGUEL DE RAMOS FILHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de usucapião, pelos motivos expostos na exordial. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, veio a ser encaminhada a esta Subseção Judiciária por força da r. decisão de fl. 74. Redistribuídos os autos a este Juízo, o r. despacho de fl. 79 determinou: (...) No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, decline com precisão o pólo passivo, incluindo todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, titulares do domínio. Não obstante devidamente intimado, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. incisos IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2013.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 177/178: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a União Federal em manifestação de fls. 77/79 não identifica em mapa a exata localização do bem usucapiendo, entendendo ser ônus do Estado comprovar a sua propriedade para ingresso no pólo passivo da lide, determino a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, em planta, o imóvel em questão em relação ao seu bem, encaminhando cópia da informação técnica nº 7591/12. Int. e cumpra-se.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos a União Federal para que demonstre, documentalmente, seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 394/399. Int.

0011721-62.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o condomínio autor o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos em liminar, A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face de ESPÓLIO DE LEÃO BENEDITO DE ARAÚJO NOVAES e de EDUARDO MONTEIRO DA SILVA, objetivando a concessão de ordem judicial para determinar a imediata cessação de alteração realizada no estado de fato de área situada na Terra Indígena Piaçaguera. Segundo a exordial, chegou ao conhecimento da FUNAI notícia de que a SABESP, para dar infra-estrutura a um loteamento, estaria implementando a abertura de estrada na área acima mencionada, declarada de posse permanente do grupo indígena Guarani Nhandeva de acordo com a Portaria MJ/GM nº 500, de 25/04/2011. Relata a requerente que se constatou no local indicado a abertura de picadas, sem autorização da comunidade indígena, da FUNAI ou do Poder Judiciário, uma vez que a área também é objeto de uma ação de reintegração de posse manejada pelo corréu Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes, cujo advogado é o segundo requerido. Esclarece que naquela ação possessória foi indeferida a liminar. Sustenta o periculum in mora no risco de agravamento da tensão dentro da comunidade indígena afetada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. É o breve relato. DECIDO. A concessão da medida requerida está pautada pela comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Na hipótese dos autos, considerando que a autora apresentou o documento de fl. 08, informação subscrita por engenheiro agrimensor, indicando a efetiva existência de intervenção (abertura de picada) em área, a princípio, integrante da Terra Indígena Piaçaguera, está presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão liminar da cautela. Ressalte-se que, em sua contestação, o primeiro réu, embora não reconheça ser o responsável pelas obras, alega que foram elas realizadas fora do perímetro da terra indígena. Assim, há efetiva controvérsia sobre a possibilidade de se efetuar construções no local descrito nestes autos. Conquanto o citado réu não admita ser o autor das intervenções, há de prevalecer o conteúdo da informação elaborada pela FUNAI, que o aponta como responsável pelos trabalhos na área, até o deslinde de instrução, neste ou no feito principal. O periculum in mora, por outro lado, reside na possibilidade de surgimento de conflitos, descrita pela FUNAI na inicial. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata cessação da alteração no estado de fato da área sub iudice, qual seja, a Terra Indígena Piaçaguera, violação esta consistente na abertura de picadas para construção de estrada (conforme documentos anexos - que gozam da presunção de legitimidade dos atos administrativos), com fito de servir como infra-estrutura privada sem anuência das comunidades indígenas, da FUNAI, do Poder Judiciário e antes do julgamento da ação principal, Proc. nº 0003494-35.2001.403.6104, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, além da adoção de outras medidas cabíveis. Dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Int.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS
Fls. 108/110: Defiro, como requerido. Ao SEDI para inclusão na União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples da parte requerida. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 687/689: Expeça-se, como requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

A oitiva de testemunhas em nada influenciará no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

À vista das considerações de fls. 63, expeça-se ofício à Administradora CONTASUL para que comprove nos

autos, em 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação judicial, mediante emissão de boletos para pagamento da taxa de arrendamento e condomínio (inclusive do mês de dezembro/12), sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se e intimem-se.

0005711-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. A preliminar aventada pela ré de falta de interesse processual da autora confunde-se com o mérito e será apreciada a final. Inexistem nulidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes, também, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela empresa ré, por entender que em nada influenciará no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Fls. 169/201: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a ausência de comunicação de concessão da tutela antecipada ao recurso interposto, intimem-se as partes e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7097

MONITORIA

0003357-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES COURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico que nos embargos ofertados às fls. 41/47 a Defensoria Pública Federal noticia o falecimento do requerido, comprovando o alegado por meio do atestado de óbito juntado à fl. 48. Assim sendo, revogo o despacho de fl. 77 e determino à CEF que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença homologando a desistência com fundamento no art. 267, II do CPC. Tornem os autos ao arquivo findo.

0012293-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 54, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2013.

0004560-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMA TIERRO MARTINS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA TIERRO MARTINS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 57 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de execução, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005335-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO LEONARDO DE MEDEIROS INFORMATICA ME X DIEGO LEONARDO DE MEDEIROS X DILSON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO LEONARDO DE MEDEIROS INFORMATICA ME, DIEGO LEONARDO DE MEDEIROS e DILSON

FRANCISCO DE MEDEIROS, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 103 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de execução, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2013

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6689

MANDADO DE SEGURANÇA

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista aos impetrantes. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0008175-62.2012.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO SÉRGIO GANDOLPHO em face de ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, no qual se busca o pagamento, desde a data do óbito de sua genitora, dos valores atrasados de seu benefício de pensão por morte. Para tanto, alega, em síntese, que o benefício foi concedido em cumprimento a decisão da 14ª. Junta de Recursos da autarquia, contra o qual foi apresentado recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social pelo INSS. Aduz que o mandado de segurança impetrado para obtenção do benefício foi julgado extinto em razão da decisão favorável da 14ª. Junta de Recursos, proferida em 25/02/2012, que deferiu o benefício e determinou o pagamento, sendo protelado o seu cumprimento pela autarquia. Pela decisão de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação da liminar. Notificada, a autoridade coatora sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de cobrança. No mérito, que o benefício foi implantado por força de segurança concedida no mandado de segurança n. 0008707-07.2010.403.6104, em trâmite perante a 3ª. Vara desta Subseção, da qual foi interposta apelação, sendo extinto o processo sem resolução do mérito. Sustentou, ainda, que o impetrante não faz jus ao benefício por ter ocorrido a invalidez após a sua maioridade, pugnando pela denegação da segurança. Em manifestação, o MPF pugnou pela extinção do feito por inadequação da via eleita (fls. 81). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Pretende-se com o presente writ que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o pagamento de parcelas vencidas da pensão por morte, relativas ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo, 30/11/2007 e a data do início do pagamento em 15/02/2011. O benefício em questão foi deferido em (DDB) 28/02/2011, conforme se verifica da cópia do extrato do CNIS às fls. 71. A pretensão deduzida neste writ tem nítido caráter de cobrança de valores em atraso, algo que não é passível de ser realizado por meio de mandado de segurança, conforme se depreende das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A propósito do tema, cumpre mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de

valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 524.160/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 294. g.n)Diante disso, a cobrança dos valores vencidos até a data de início de pagamento deverá ser postulada em ação própria. A propósito:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSIDERAÇÃO DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO, EM OUTRO REGIME. EFEITOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Correta a sentença que concedeu a segurança, pois não se justifica a vedação do cômputo do excesso de tempo para a concessão de aposentadoria no Regime Geral, já que ambos os direitos não se excluem. Precedentes desta Corte e do STJ. Os efeitos patrimoniais do mandamus devem ser objeto de ação própria, na qual se irá buscar o ressarcimento dos valores pretéritos, conforme dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF. (TRF4, AMS 2005.71.00.041615-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/10/2007. g.n).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. ART. 100 DA CF/88. ART. 730 E SEGUINTE DO CPC. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco é substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF. 2. Ainda que reconhecido no acórdão transitado em julgado o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do writ retroagem somente à data da impetração. 3. Posto que a ação mandamental permita a cobrança das parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem, inviável desvincular-se o respectivo pagamento do regime imposto pelo art. 100 da CF/88, quando devedora a Fazenda Pública, obedecido o rito previsto no art. no art. 730 e seguintes do CPC. 4. O procedimento previsto no art. 730 e seguintes do CPC não afasta a incidência das regras contidas nos arts. 603 a 611 do CPC, quando necessária a precedente liquidação do montante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.032339-7, Sexta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 28/09/2005).Importa observar que o impetrante propôs ação de cobrança contra o INSS distribuída à 6ª Vara Federal de Santos, requerendo o pagamento dos atrasados da pensão por morte relativo ao mesmo período aqui discutido. Referida ação foi julgada procedente, para condenar o INSS ao pagamento dos valores. (fls. 66/67) DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita para a cobrança de parcelas vencidas de pensão por morte. Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, diante do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6690

ACAO PENAL

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Vistos, etc.Tendo em vista que o acusado FRANCISCO constitui advogado (fls. 317), destituo a Defensoria Pública da União da nomeação de fls. 314.Intime-se a defesa do réu FRANCISCO para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

Expediente Nº 6691

ACAO PENAL

0000283-88.2001.403.6104 (2001.61.04.000283-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARONE(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN E SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS E SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista as informações contidas no ofício de fls. 536, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes.Dê-se vista ao MPF.Após, intime-se a defesa para que se manifeste em 5 (cinco) dias, se o caso.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8) - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X CLAUDIO SABINO DO CARMO X APARECIDA LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0002094-04.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH - ESPOLIO X CELESTE LOPES LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DOS SANTOS VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDA BINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIN LEH - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Designo a data de 10 de Abril de 2013, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 453 e 756/757.Intimem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Designo a data de 27 de Março de 2013, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá providenciar o comparecimento à audiência de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 164. Diga o autor sobre a nova proposta apresentada pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003218-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003218-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) e da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8312

CARTA PRECATORIA

0008511-36.2012.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NOBORU MYIAMOTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 28/02/13, às 13:30 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPPF.

0000352-70.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO FAGUNDES DIAS X MARCIO BINCOLETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Vistos,Para oitiva da testemunha MARCIO BINCOLETO, designo a data de 25/04/2013, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Considerando que não foi apresentada a defesa conforme despacho proferido às fls. 338, intime-se novamente por publicação o advogado Dr. Alvir FACHIN - OAB/SP 75.680, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 375/378, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos. Redesigno a audiência para o dia 11/04/13, às 15:00 horas. Intimem-se o réu, advogado, testemunhas e Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2993

CARTA PRECATORIA

0001751-05.2011.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOYCE FERNANDA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Mandado de Intimação nº 63/2013 - Intimação do(a) beneficiado(a) JOYCE FERNANDA DOS SANTOS (item 02 desta decisão) Local: Rua Pernambuco, nº 279F, Jardim Pacaembú, nesta cidade. Vistos. 1. Indefiro o pedido do MPF de realização de audiência de advertência ao(a) beneficiado(a) JOYCE FERNANDA DOS SANTOS. Em que pese a falta de justificativa quanto ao atraso do pagamento das prestações pecuniárias e a não regularização de tais pagamentos, entendo ser prescindível sua ocorrência. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte beneficiada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício. 2. Determino, por derradeira vez, a intimação do(a) beneficiado(a) JOYCE FERNANDA DOS SANTOS para que compareça nesta secretaria, no prazo de 05 dias, para que justifique seu atraso no pagamento das parcelas atinentes à prestação pecuniária, conforme acordado na audiência de transação penal. Determino, ainda, que retome o pagamento mensal das parcelas da prestação pecuniária (03 parcelas de R\$ 150,00 e 01 parcela de R\$ 100,00) trazendo aos autos, no prazo indicado acima, comprovante de pagamento, sob pena de deflagração da ação penal, tendo em vista que o descumprimento das condições transacionadas dá continuidade à persecução penal (STF, RE 602702-QO-RG; STJ, HC 188.959-DF). 3. Com o comparecimento do(a) beneficiado(a) em secretaria, dê-se vista ao MPF. 4. Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação do(a) beneficiado(a), dê-se ciência ao MPF e devolva-se a presente precatória ao juízo deprecante para as providências cabíveis. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0001414-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001414-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE MARCIEL DA CRUZ X SERGIO ARIOLI(SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA - FLS. 448] ... venham memoriais em cinco dias ...

0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 340-1), opostos pela ré JULY FELCITA MONTALVO ESCOBAR, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 318-324. Alega que há contradição na sentença embargada por

ser o regime aberto incompatível com o mandado de prisão e, ainda, que não foi mencionado na sentença qual o requisito que enseja a prisão preventiva da ré a embasar a negativa do direito de recorrer em liberdade à ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Penal, art. 382). A parte embargante alega contradição na apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar de forma diversa, concernente ao regime de cumprimento da pena, aberto, e a expedição de mandado de prisão e, ainda, sobre qual o requisito que enseja a prisão preventiva à ré, restringindo seu direito em apelar em liberdade. A prisão preventiva já havia sido decretada, conforme relata a sentença, que apenas asseverou a manutenção dos pressupostos. Quanto ao mandado de prisão, sem tanger a questão acerca da suposta incompatibilidade com o regime aberto, é certo que o mandado se refere à manutenção da prisão preventiva. Somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 173/178: Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para intimação das testemunhas Elena Terto Roza da Silva e Luiz Francisco da Silva, indicando novo endereço ou comprometendo-se a trazê-las na audiência designada no dia 14/02/2013 às 17h, independentemente de intimação. Indicado novo endereço, expeça-se nova carta precatória para intimação das testemunhas.

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 31/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MÁRCIO SIQUEIRA MOREIRA SALES e MARCEL A. VIEIRA, agentes da Polícia Federal (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara - SP. Local: Delegacia da Polícia Federal de Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Carta Precatória nº 32/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ADÍLSON FERNANDES e ALEXANDRE DONIZETE JOSÉ, policiais militares de Porto Ferreira - SP (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Distrito Policial de Porto Ferreira - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 83/84. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001488-75.2008.403.6115 (2008.61.15.001488-0) - JUSTICA PUBLICA X IDALINA OIAN MARTINS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS HONORIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra CARLOS HONÓRIO MARTINS DE OLIVEIRA, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, inculcado no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, Carlos Honório Martins de Oliveira, na qualidade de gestor da empresa Marmo Contabilidade Ltda., deixou de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no

prazo legal, as quantias referentes às contribuições devidas à previdência, incidentes sobre remuneração e 13º salários, embora tenha descontado de seus empregados, no período de outubro a novembro de 2000, março a maio de 2001, julho de 2001 a fevereiro de 2002, setembro de 2002, dezembro de 2002 a janeiro de 2003, dezembro de 2003 a janeiro de 2004, março de 2004 a abril de 2004, incluídas as contribuições referentes ao 13º salário do ano de 2004, fevereiro de 2005 a junho de 2005, outubro de 2005 a novembro de 2005, incluídas as contribuições referentes ao 13º salário de 2005, março de 2006 a julho de 2006 e finalmente de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007, totalizando o montante de R\$ 43.897,74, que deixaram de ser aportados aos cofres da previdência social. A denúncia foi oferecida em 13/11/2009 (fls. 68/71) e recebida em 01/12/2009 (fls. 72). O acusado foi devidamente citado (fls. 77) apresentando defesa prévia (fls. 78/105), oportunidade em que alegou preliminarmente a extinção do feito, bem como a existência de parcelamento do débito, estando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário. No mais pleiteia a improcedência da ação, alegando dificuldades financeiras. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 162) foi determinada a expedição de carta precatória para oitava das testemunhas de acusação e defesa. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 173-4 e 181-3 e 185). Após interrogatório do réu (fls. 184-5), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e, após, deu-se prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do acusado, alegando estar demonstrada a materialidade do crime nos autos por meio dos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no processo administrativo n.º 59.612.085/0001-01, bem como pelo interrogatório no dia 24/03/2011, quando assumiu que era gestor da empresa, sendo o único responsável pela administração, inclusive tomando todas as decisões em nome da pessoa jurídica (fls. 185-238). A defesa, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição do acusado, sob o argumento de que o Ministério Público, em sua denúncia, não demonstrou que o representante da empresa deixou de efetuar o repasse da verba previdenciária com a intenção de utilizá-lo em proveito próprio, bem como a existência de parcelamento do crédito tributário, estando assim suspensa a exigibilidade do débito. Após a juntada de ofício da procuradoria da Fazenda Nacional, informando que diante do inadimplemento de parcelas, houve exclusão do parcelamento realizado pelo acusado, foi dado vista ao Ministério Público, que solicitou a continuidade deste feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. A matéria tida por preliminar pela defesa (fls. 102-3), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito pela ausência de demonstração de proveito próprio, é afeta ao mérito e será adiante analisada. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Para o custeio da Seguridade Social, a Constituição da República instituiu contribuições a serem recolhidas de diversas pessoas (art. 195). Para fins de eficiente arrecadação, o sistema tributário brasileiro determina que as contribuições dos segurados e terceiros sejam retidas e recolhidas pela empresa que os remunerou (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b e art. 31). Em vista da importância constitucional da política pública de Previdência Social, as contribuições dos segurados e terceiros devem ser diligentemente prestadas pelo substituto tributário. Com efeito, embora o substituto tributário não seja contribuinte - portanto, não financiador da Seguridade Social -, é responsável como agente da sociedade (Constituição da República, art. 194). Por tal razão, assegura-se o funcionamento da Seguridade Social também pela criminalização da omissão em repassar aquelas contribuições arrecadadas. Eis o objeto precípua do art. 168-A do Código Penal. Secundariamente, protege-se a ordem econômica, por equiparar as empresas em equânime disponibilização de recursos. Trata-se de crime omissivo próprio, já que existe a obrigação legal de repassar as contribuições arrecadadas. Apesar da rubrica legal, o art. 168-A dispensa a apropriação dos recursos sonegados, bem como a comprovação de empregá-los à destinação diversa do repasse. Basta a omissão no recolhimento da contribuição descontada para configuração do crime, por evidência do emprego da expressão deixar de repassar. Irrelevante a ausência de dolo de apropriação, portanto: à incidência do tipo é suficiente a intenção de não repassar as contribuições, no tempo e forma devidos. Contudo, é certo que, a par de se tratar de crime omissivo, imprescindível que se constitua o crédito tributário, cujo recolhimento era de responsabilidade do substituto tributário. De modo geral, é sujeito ativo do crime o responsável pela gestão financeira e administrativa do substituto tributário. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, com base nos documentos juntados, os quais não foram rechaçados pelo acusado, pelo contrário, confirmados. Constam da Representação Fiscal nº 18088.000287/2007-03 - principiada com base no resultado da fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na empresa Marmo Processamento de Dados S/S Ltda - EPP - os seguintes documentos comprobatórios: mandado de procedimento fiscal (fls. 38 do apenso), termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fls. 39-40 e 42-3 do apenso), termo de encerramento de auditoria fiscal - TEAF (fls. 41 do apenso), Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito - NFLD - n.º 37.109.779-7 e seus anexos (fls. 7-36 do apenso), Relatório Fiscal (fls. 46 do apenso), contrato social e alterações (fls. 47-65 do apenso), folhas de pagamento (fls. 66-100 do apenso), holerites (fls. 142/162 do apenso) e livros fiscais (fls. 101-149 do apenso). Os documentos amealhados aos autos demonstram que a empresa Marmo Processamento de Dados S/S Ltda - EPP efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social dos segurados empregados, deixando de promover o repasse de tais valores no prazo legal estabelecido, o que foi apurado mediante ação fiscal. Tais condutas foram apuradas quanto às seguintes competências: outubro a novembro de 2000, março a maio de 2001, julho de 2001 a fevereiro de 2002, setembro de 2002, dezembro de 2002 a janeiro de 2003, dezembro de 2003 a janeiro de 2004, março de 2004 a abril de 2004, incluídas as contribuições referentes ao 13º salário do ano de 2004, fevereiro de

2005 a junho de 2005, outubro de 2005 a novembro de 2005, incluídas as contribuições referentes ao 13 salário de 2005, março de 2006 a julho de 2006 e finalmente de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007. Enfim, o crédito está devidamente constituído pela NFLD - n.º 37.109.779-7 (fls. 07 do apenso I). Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. Consoante se verifica do contrato social, e alterações, o acusado Carlos Honorário Martins de Oliveira integrava o quadro social da empresa, com poderes de administração, no período mencionado na denúncia (fls. 47-65 dos autos apensos). Em que pese constar outros sócios com poderes de administração, o réu Carlos Honorário assumiu toda a responsabilidade pelo apurado em seu interrogatório, tanto que o feito restou arquivado em relação aos demais investigados Idalina Oian Martins de Oliveira e Alexandre Martins de Oliveira (fls. 72). Ademais, em seu interrogatório judicial (fls. 184-5), e sem distanciar da defesa articulada, confirmou que era o único responsável pela empresa, asseverando, todavia, as dificuldades financeiras havidas na época. As razões aduzidas para as dificuldades foram que os custos subiram e os serviços diminuíram. Sustenta que colocou o único imóvel que possui, local de sua residência e escritório, à venda, na intenção de quitar débitos com o INSS, mas não surgiram compradores. Sustenta que o dinheiro que recebeu com a venda de veículo e de imóvel doado por sua irmã foi usado para abater dívidas bancárias e de fornecedores. Diz que possui parcelamento do débito com 14 prestações pagas. A testemunha de acusação, Selene Lillian de Souza Diniz, afirmou que foi a fiscal responsável pela apuração do débito, confirmando os fatos narrados na denúncia (fls. 173-4). Disse, in verbis: o responsável pela empresa era o Sr. Carlos. Alegou (Carlos) que estava com dificuldades financeiras, tentando vender imóvel. A testemunha de defesa, José Carlos Custódio, disse (fls. 183 e 185): (...) Quem administrava a empresa era o Sr. Carlos. (...) A empresa passava dificuldade grande nesse período. A dificuldade motivou a falta de recolhimentos (...) Pagava os funcionários direitinho, cumpria religiosamente a folha. Sabe que (réu) parcelou os débitos. Ficou na empresa até meados de 2007. Exercia a função de contador. No período (outubro de 2000 a 2007) a empresa mantinha-se estável em número de funcionários. Houve perdas sensíveis de clientes (...) (fls. 183). Com efeito, do farto conjunto probatório carreado aos autos conclui-se a autoria da conduta pelo acusado. Nesse passo, convém analisar as alegações da defesa quanto à inexistência de dolo e que o acusado não se apropriou dos valores descontados dos empregados. Ao tipo do art. 168-A do Código Penal é suficiente que o agente deixe de repassar as contribuições recolhidas. Não exige que os recursos sonogados sejam incorporados ao patrimônio de quem quer que seja. Daí ser irrelevante o destino dado ao quanto sonogado, bem como suposto dolo específico de apropriação. Prescinde-se a má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do Estatuto Repressor, ora em apreço, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava a empresa. Dolo há, sem dúvida, pois a tese defensiva de dificuldades financeiras indiretamente admite a decisão de não recolher as contribuições descontadas. A propósito, comprovado o fato típico irrogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. O acusado alegou durante toda instrução criminal que deixou de repassar o tributo aos cofres da Previdência Social, pois não havia disponibilidade financeira e que sempre primou pelo pagamento dos salários de seus funcionários. Em que pese a plausibilidade da tese de dificuldade financeira do empresário, para se excluir a culpabilidade é inarredável sopesar as peculiaridades concretas do caso. O risco é próprio da atividade empresarial, portanto não é escusa para a impontualidade das obrigações do empresário: todos os custos e deveres devem ser aquilutados na condução dos negócios, dentre os quais as obrigações fiscais. A sonegação não é meio aceitável de preservação da empresa, especialmente quando o artifício é usado ao longo de anos. Assim, somente as dificuldades financeiras inesperadas, graves e inexoráveis conduzem à exclusão da culpabilidade nos crimes de sonegação. Cabe à defesa comprovar robustamente a tese, além de demonstrar que a situação deficitária não fora causada ou agravada pelo acusado. O acusado, visando comprovar as alegações de dificuldades financeiras, arrolou testemunha e apresentou, junto com a defesa preliminar, os seguintes documentos: cópias da inicial de ação executiva ajuizada em 2010 (fls. 123-135), recibos de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 e requerimento de adesão ao parcelamento (fls. 136-143), demonstrativo de valores recolhidos pela empresa, por meio de DARF, no período de 30/11/2009 a 29/01/2010 (fls. 144-154), declarações de imobiliárias locais, corretores e cadastros de imóvel para venda e locação (fls. 156-160). Em audiência, acrescentou outros documentos, quais sejam: guias de recolhimento no período de 30/12/2009 a 28/02/2011 e cópias das declarações de imposto de renda pessoa física dos anos calendários 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 219-224). Outrossim, os depoimentos que efetivamente corroboram a tese da defesa são o da testemunha de defesa e o interrogatório do réu, que mencionam que as dificuldades financeiras surgiram após a concorrência do mercado e a diminuição dos clientes. Todavia, não têm o condão de comprovar tal afirmação, sobretudo quando infirmada pelo conjunto de provas. A testemunha de defesa apenas sugere a causa de eventual crise, sem, contudo ter qualificação técnica para aquilatar as dificuldades

financeiras por que a empresa passaria. Embora tenha o acusado dito que passou por dificuldades financeiras, não trouxe aos autos nenhuma prova documental do alegado. Imprestáveis à tese defensiva as declarações de imposto de renda do próprio acusado (fls. 219-224), já que a alegação de dificuldades financeiras atina com a situação da pessoa jurídica (empresa) e não com a do sócio gerente - nada comprovam quanto aquela. Aliás, nas declarações referidas, o acusado informa que a empresa utiliza conta bancária de seu filho (fls. 222), estranho aos quadros societários, o que denota má gestão e confusão patrimonial. Soma-se, ainda, o fato de o livro diário da empresa, cujas cópias foram anexadas aos autos apensos (fls. 102, 105-113, 116-119 e 122-123, 126-129, 132-139 e 142-148), indicar saldos a transportar, inferindo-se superávit. Logo, o conjunto probatório constante dos autos não prova as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela sociedade empresária, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade. Insta anotar que o débito incluído programa de parcelamento tampouco foi quitado, ao contrário, houve exclusão do parcelamento da inscrição nº 37.109.779-7, segundo noticiado pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (fls. 258 e 273), de sorte ser de rigor o afastamento da alegação de suspensão da pretensão punitiva. A condenação é de rigor, em vista da omissão do réu, como administrador com efetivos poderes, em recolher no prazo legal a contribuição destinada à previdência social (Código Penal art. 168-A). Passa-se à individualização da conduta e da pena a ser imposta ao acusado Carlos Honório Martins de Oliveira. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se imperioso o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena, provisória, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam de outubro de 2000 a fevereiro de 2007, bem como a 13ª parcela de salários de 2004 e 2005, deixando de repassar à Previdência Social 44 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de oitenta e sete dias-multa, proporcional à pena definitiva assinalada, considerando os limites mínimo e máximo. Não havendo nos autos elementos seguros

sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. Assim, fixo a pena em definitivo de CARLOS HONÓRIO MARTINS DE OLIVEIRA em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão de reclusão, e oitenta e sete dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, atualizando-se o produto monetariamente. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Fábio, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS HONÓRIO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG nº 2.649.036-5 - SSP/SP e do CPF nº 214.635.738-04, filho de Antonio Martins de Oliveira e de Maria de Souza Bulhões, nascido aos 25/11/1935 em São Carlos/SP, residente e domiciliado na Avenida São Carlos, nº 2754, São Carlos/SP, como incurso no artigo 168-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, às seguintes penas: 1. dois anos e oito meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de oitenta e sete dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, atualizando-se monetariamente o resultado. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Carlos Honório Martins de Oliveira no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA

Carta Precatória nº 26/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) DANTE MACIEL BENTO, policial militar, RE 9417737 (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São João da Boa Vista - SP. Local: 4ª Cia. - 5º Pel/Pamb de São João da Boa Vista - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Murilo de Freitas Demasi, OAB/SP nº 189.945 (dativo). Carta Precatória nº 27/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) WAGNER MARQUES FERREIRA, policial militar, RE 9509180 (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Bragança Paulista - SP. Local: 4ª Cia - 2º Pel/Base Operacional, Bragança Paulista - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr. Murilo de Freitas Demasi, OAB/SP nº 189.945 (dativo). Vistos. 1. Reconsidero o despacho de fls. 210 e defiro a oitiva das testemunhas DANTE e WAGNER arroladas pela acusação. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 211. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, inclusive do despacho de fls. 210. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s DANIELA FABIANA ROSA - DR MURILO DE FREITAS DEMASI, certifico que, além das cartas precatórias indicadas no preâmbulo do despacho supra, foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 35, 36 e 37/2013 para a(s) Comarca(s) de Casa Branca/SP, Porto Ferreira/SP e para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Certifico, outrossim, que passo a publicar o despacho de fl. 210, conforme determinado no despacho supra: Vistos. Das alegações vertidas na defesa escrita às fls. 208-209 não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos em relação ao delito previsto no art. 2º da

Lei nº 8.176/91, e de quatro anos em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 109, III e V, do Código Penal, já que a pena máxima dos delitos imputados ao(s) réu(s) é de, respectivamente, cinco anos e um ano. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (03/09/2008) e o recebimento da denúncia (13/07/2011), nem entre esta última data até o presente momento, os lapsos acima indicados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Soldado PMA Dante e 2º Sargento PMA Wagner, uma vez não existe o apenso II como mencionado às fls. 185, não sendo possível, assim, identificar a qualificação de tais testemunhas. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, porquanto, nos termos do art. 396-A, caput, do CPP, o acusado, ao arrolar testemunhas, deve fornecer a qualificação completa daquelas, o que não foi observado às fls. 209. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residentes em Casa Branca-SP (fls. 33), Porto Ferreira-SP (fls. 47) e Ribeirão Preto-SP (fls. 110). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0000813-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000813-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ELAINE FERRAZ DE BARROS X ROGERIO TADEU LIBERTO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a certidão retro, expeça-se, COM URGÊNCIA, nova Carta Precatória para a Comarca de Leme para fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo do réu ROGERIO TADEU LIBERTO (fls. 100/101). Cumpra-se o determinado às fls. 122, item 2.1, tendo em vista o endereço indicado pelo MPF às fls. 123. Após as devidas expedições, dê-se ciência ao MPF.

0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

[...] concedo o prazo de cinco dias [...] ao defensor constituído nos autos para memoriais.

0000170-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000170-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS DE FREITAS X MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 334, caput, 1º, c, d e 2º c.c. art. 273, I, V e VI ambos do Código Penal cometido, em tese, por Mário Lúcio Ferreira da Silva e Lucas de Freitas. A denúncia foi oferecida em 15/07/2011 (fls. 89) e recebida em 21/07/2011 (fls. 94). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 97-8 e 109). Sustenta Mario Lucio Ferreira da Silva a ausência de indícios suficientes de autoria e que as mercadorias apreendidas pertenciam a Lucas de Freitas. Por sua vez, Lucas de Freitas requer a absolvição. Relatados, decido. Dispõe o art. 334, 1º, c e d, do CP: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Foram apreendidos diversos bens, como isqueiros, medicamentos (Pramil), relógios de brinquedo, DVDs, CDs, canetas e cigarros (fls. 73). Destes bens há que se destacar suas características, que compõem fatos típicos diversos. Excetuados medicamentos e cigarros, todos os bens apreendidos são de importação lícita desde que se solvam os impostos pertinentes. Estes, portanto, desacompanhados do devido recolhimento tributário são objeto material de descaminho. A autuação da RFB dá conta de que não houve o recolhimento de R\$1.932,40 (fls. 74). A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. As condutas, embora se subsumam ao tipo legal, devem infringir relevantemente os bens protegidos para receberem as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. Sobre os crimes tributários (Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º, Código Penal, arts. 337-A e 334, no tocante ao descaminho e formas a ele equiparadas), é factível a lesão ao erário quando o montante interessar cobrança pelo

Fisco. Por ato interno, legitimado pelo art. 65 da Lei nº 7.799/89, a Fazenda Nacional não ajuíza execuções fiscais, cujo valor em cobro, consolidado, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Portaria MF nº 75/12, art. 1º, II). Quantias sonegadas aquém deste patamar não consubstanciam ilicitude que mereça a resposta penal. Não há tipicidade material na sonegação fiscal que envolva valores menores do que vinte mil reais. A aplicação da causa de exclusão da tipicidade (insignificância) pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09). Como mencionado, no caso em tela alguns dos bens apreendidos consubstanciam objeto material da forma equiparada ao descaminho, qual seja, o art. 334, 1º, c e d, figura manter em depósito no exercício de atividade comercial. Considerando que o tributo sonegado foi orçado aquém de R\$20.000,00 (fls. 74), não há lesão relevante proveniente desta parcela da conduta. Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia em relação ao crime de descaminho das seguintes mercadorias: isqueiros, relógios de brinquedo, DVDs, CDs e canetas. Destaco que, mesmo não cumpridas as determinações do art. 396-A do CPP, em razão da celeridade e da economia processual e pela cognoscibilidade de ofício da causa absolutória, analogamente ao que ocorre com a extinção da punibilidade (Código de Processo Penal, art. 61), entendo ser o caso de absolver sumária e prontamente a acusada do delito de descaminho de isqueiros, relógios de brinquedo, DVDs, CDs e canetas. Quanto aos cigarros apreendidos, não se trata de aplicar às figuras equiparadas ao contrabando o entendimento quanto à insignificância observada nos crimes de descaminho e figuras correlatas. Vale ressaltar que os cigarros sem registro da vigilância sanitária são mercadoria de comercialização proibida, logo objeto material de contrabando e formas equiparadas. O bem jurídico protegido na criminalização do contrabando e figuras paralelas é a saúde pública, a higiene, a moralidade e ordem públicas; não se protege, por tal tipo penal, a ordem tributária. Daí, inextensível ao contrabando os critérios de insignificância usuais do descaminho. Isso não significa que para o contrabando inexista a atipicidade por insignificância. Idêntico raciocínio se aplica à apreensão dos medicamentos. Assim, quanto a tais imputações deve o feito prosseguir. Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados **MARIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA** e **LUCAS DE FREITAS** da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP, em relação as mercadorias isqueiros, relógios de brinquedo, DVDs, CDs e canetas, pois a conduta narrada é materialmente atípica, permanecendo a persecução penal no tocante ao crime de contrabando dos cigarros e à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Em relação aos demais crimes - contrabando dos cigarros e à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária dos réus. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Assim sendo, **DETERMINO** o prosseguimento do feito e designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 07/03/2013, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente (fls. 93 e 109), requisitando-a(s), se o caso for. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-92.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADAO ANTONIO TOSCANO X JOSE MARIA DOS SANTOS X MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Mandado de Citação e Intimação nº 69/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) **ADÃO ANTONIO TOSCANO** (item 02 desta decisão)Local: Rua Byron Ortiz de Araújo, nº 285, Jacobucci, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaMandado de Citação e Intimação nº 70/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) **JOSÉ MARIA DOS SANTOS** (item 02 desta decisão)Local: Rua Dr. João de Oliveira, nº 219, Vila Carmen, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaMandado de Citação e Intimação nº 71/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) **MARCOS OLIVEIRA DA SILVA** (item 02 desta decisão)Local: João Paulo Soares de Barros, nº 178, Douradinho, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaVistos.1. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 14/03/2013 às 15:30h.2. Cite-se e intime-se o(a) ré(u), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.2.1 Advirta-se o(a) ré(u) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a

partir da data designada para a realização da audiência. Neste caso, expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor dativo, notificando-o na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo correu Valter Antonio Poloni às fls. 1068/1070. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013 às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas residentes nesta cidade arroladas às fls. 1068/1070. Expeça a Secretaria 03 (três) cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1068/1070, residentes em outras cidades, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Indefiro o pedido do correu Manoel José Ceará de fls. 1064/1067, uma vez que às fls. 877/879/verso, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), já foi recebida a presente ação, bem como o fato de não se tratar de matéria de natureza penal o que se discute nestes autos, sendo inaplicáveis as disposições contidas nos Códigos Penal e de Processo penal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Providencie as intimações e comunicações com urgência. Ao Ministério Público Federal.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 16:45 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Providencie as intimações e comunicações com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Providencie as intimações e comunicações com urgência.

CARTA PRECATORIA

0005810-29.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se e Comunique-se com urgência.

0006978-66.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X JOSE PEDRO LOPES FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 16:15 horas, para a oitiva da testemunha. Intimem-se e Comunique-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DECISÃO/OFÍCIO Nº 0063/2013. Considerando a petição de fls. 169/172, expeça-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil, Agência 3682-X, com endereço à Rua Carmo Buissa, nº 966, Centro, na cidade de Macaúbal, bem como intime-se o FNDE para que cumpra a decisão de f. 161/162, que deverá ser encaminhada junto ao referido documento. Intime-se a autora para que após a expedição do ofício, cumpra o 2º parágrafo da fl. 162, a fim de que compareça ao Banco com os documentos necessários para a regularização do contrato. Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

EXECUCAO FISCAL

0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP264984 - MARCELO MARIN)

Considerando que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o feito executivo, aguarde-se o retorno do mandado e da deprecata de fls.418/419 e, se caso, o decurso de eventual prazo de embargos. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.421/440, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da exceção. Intimem-se.

0703189-09.1998.403.6106 (98.0703189-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

A apelação de fls. 95/100 não merece ser recebida, por falta do necessário interesse de recorrer.O pleito recursal se cinge ao que segue: requer a apelante seja provido este recurso de apelação, reformando-se a r. sentença para fins de liberar a apelante do pagamento de multa caso não seja possível providenciar a extinção no Sistema da Dívida Ativa na data aprazada.Ou seja, insurge-se a Apelante/Exequente contra o seguinte trecho da sentença de fl. 92/92v, in verbis:Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Em outras palavras, não visa a Apelante a reforma da sentença de extinção, mas sim precaver-se contra eventual cominação de pena de multa, caso não logre cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União após o trânsito em julgado.Ora, com a devida vênia, busca a Apelante eximir-se de uma multa que sequer foi cominada, e cujas condições para tal cominação ainda não se concretizaram, quais sejam: o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o pagamento do débito (art. 794, inciso I, do CPC) e o não-cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de dez dias.Carece, pois, a Exequente/Apelante do necessário interesse de recorrer, pois ausente o prejuízo (sucumbência) decorrente do julgado recorrido. Referido interesse de recorrer (pressuposto recursal subjetivo) deve ser atual e manifesto, e não sujeito a condições, eventual ou futuro.Assim sendo, não recebo a apelação de fls. 95/100.Intimem-se.

0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA. X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 613/616: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 612. Intimem-se.

0000414-28.1999.403.6106 (1999.61.06.000414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Fls. 222/225: indefiro o requerido uma vez que aplica-se à execução fiscal a Lei 6.830/80, não sendo atingida pela insolvência civil.Na esteira do requerimento de fls. 237, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, CNPJ 48.309.850/0001-00 e APARECIDO DONIZETE GANZELLA, CPF 786.016.818-91, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0004521-18.1999.403.6106 (1999.61.06.004521-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA X GUSTAVO LOPES TEIXEIRA X DANIELLE LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Apesar de inexistir decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008130-6, bem como do acórdão de fls. 207/210, os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 163 e 170) não quitariam o débito em cobrança no presente feito (fls. 122/123). Ante o exposto, requeira o Exequente o que de direito, observando-se citado acórdão. Intimem-se.

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Considerando que, em consulta ao site do TRF-3ª Região, até o momento não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (2011.03.00.017406-0), abra-se vista à Exequente para que

apresente o valor atualizado do débito e o valor devido pela Excipiente Cristiane Alves Ferreira, nos termos da decisão agravada (fls. 236/238), bem como para que, se caso, cumpra o penúltimo parágrafo da referida decisão, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006825-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006825-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Considerando que, em consulta ao site do TRF-3ª Região, inexistiu decisão que conceda efeito suspensivo ao Agravo interposto (2010.03.00.037054-2), dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009683-23.2001.403.6106 (2001.61.06.009683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VESPASIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP124843 - MIGUEL CARLOS MARIANO)

Despacho exarado em 15 de outubro de 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 100), com ciência da Exequente em 28/09/2006. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 13.948,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 100, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0009727-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FOSS & TORRANO LTDA X MARIA APARECIDA LARA FOSS X CARLOS HENRIQUE FOSS X MARCO ANTONIO ALVES TORRANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl. 114/114v, bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003367-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA X ARISTIDES ANDRE ALLEGRINI X SERGIO ROBERTO POSSARI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado principal: Eletro Enrolamentos Rio Preto Ltda. (CNPJ 51.837.086/0001-42) Responsável Tributário: Aristides André Allegrini - CPF 018.867.918-99. Endereço: rua Dr. Alfredo Saad, 150 - Jd. Santa Rosa II - CEP 15054-501-Nesta. Valor: R\$ 113.639,91 (junho/2012 - fls. 305/308). DESPACHO MANDADO Fls. 288: Defiro o requerido pela Exequente, para penhora bem indicado à fl. 302. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça

Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma:a) PENHORE o bem indicado, de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8.009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel;c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora;d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.h) Cientifique que este Fórum funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, das 9 as 19 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0004954-75.2006.403.6106 (2006.61.06.004954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0005805-17.2006.403.6106 (2006.61.06.005805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALVORADA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

O co-executado Antonio José Marchiori requer o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel sob matrícula 3008 do 1º CRI, averbada por força da decisão de fl. 186 (vide fl. 200). Sustenta sua pretensão na alegação de ser este o seu único imóvel e, estando pois albergado pelo instituto do bem de família. Entretanto, o documento de fl. 200 noticia a existência de bloqueio em mais duas matrículas do 1º CRI, sem identificar os proprietários. Isto posto, comprove o co-executado Antonio José Marchiori que os outros dois imóveis mencionados no documento de fl. 200 não lhe pertencem, no prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pleito de fls. 233/236. Intime-se, anotando no sistema processual o nome do advogado constituído à fl. 215.

0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KUHNE & KUHNE LTDA X ANTONIO ROBERTO KUHNE DE SOUZA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Não conheço do pleito do Curador Especial (fl. 145) para recebimento de sua peça como petição de extinção da Execução ou como Embargos à Execução Fiscal. Cabe apenas ao próprio Executado, através de seu patrono (no caso o nobre Curador Especial) fazer tal opção, observando o prazo e a forma legais. Ainda, o nobre Curador Especial, como deve saber, não pode falar em nome próprio nas peças processuais, já que mero patrono da parte, esta sim a litigante. Escolha, enfim, o nobre Curador Especial a forma em que se manifestará em defesa do Executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0007485-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALTER MARQUES PIMENTEL(SP283655B - LIVIA DE ANDRADE LOPES) Fl.89/90: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0013002-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GYPSITA GESSO & ACARTONADO LTDA.- ME. X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VALDIR ANTONIO JUSTINO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fl. 76, comprove o executado a interposição de exceção referida na peça de fl. 77, uma vez que não consta nos autos o citado pleito. Intime-se.

0005554-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005554-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIOCOR GRAFICA LTDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X PAULO CESAR DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN)

Ante a concordância da exequente (fl. 82), requirite-se ao SEDI a exclusão do excipiente Marcelo Lemos Bicalho do pólo passivo. Considerando que a exclusão foi provocada, tendo o requerente contratado advogado para tal, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono do excipiente, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009343-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0007109-41.2012.403.6106 (fls. 165/166). Intimem-se.

0000507-68.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Fls. 169/183: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001280-79.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAUDE TRANSPORTES LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Regularize o subscreitor de fl. 68, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação de fls. 58 e 66. Intime-se.

0002589-38.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

A exceção de pré-executividade de fls. 14/17 tem a mesma matéria que a discutida nos Embargos a Execução Fiscal de n. 0004624-68.2012.403.6106 ajuizados pela Executada. Assim, de todo recomendável que seja decidida naquele feito que, além de ser a seara própria de defesa do Executado, também oferece possibilidades probatórias às partes, inexistentes na via da exceção. Por tais fundamentos, tenho por prejudicada a exceção de fls. 14/17. Prossiga-se, dando cumprimento à decisão de fl. 76. Intime-se.

Expediente Nº 1902

EXECUCAO FISCAL

0701634-30.1993.403.6106 (93.0701634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Rioprauto Veículos Ltda (massa falida) Responsável(is) Tributário(s): José Carlos Moreira DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido à fl. 204 do feito apenso n. 93.0701638-0. Nestes termos, requirite-se ao PAB/CEF, com urgência, a remessa ao Juízo Falimentar (autos n. 576.01.1994.003653-2 - 1º Vara Cível desta comarca) dos valores depositados no referido feito em apenso, provenientes da penhora no rosto dos autos (fls. 189, 190, 191, 192 e 202). Encaminhe-se ao aludido Juízo Falimentar cópia deste decisão. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, as vias do presente despacho servirão como OFÍCIOS, cujo número e data de expedições serão apostos ao mesmo quando do envio para os destinatários. No que tange ao pedido de fls. 182/186 da citada Execução Fiscal, deverá ser requerido diretamente junto ao feito Falimentar. Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0708810-55.1996.403.6106 (96.0708810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA X SALIM TAYAR X SEMI TAYAR NETO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Cumpra-se, em regime de urgência, o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 663.Fls. 669/670: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos Terceiros Interessados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000279-16.1999.403.6106 (1999.61.06.000279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACITHA REPRESENTAÇÕES MERCANTIS LTDA X ANTONIO MEDEIROS SOUZA - ESPOLIO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 340/356: Desnecessária a citação do coexecutado Antônio Medeiros Souza na pessoa dos herdeiros, eis que o mesmo já foi citado (fls. 67). Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo do feito para que conste Antônio Medeiros Souza (espólio) ao invés de Antônio Medeiros Souza. No mais, face a penhora de fls. 195/196, 256, 300 e 307, intime-se o coexecutado na pessoa dos herdeiros de fls. 353/355 e a empresa executada pela imprensa oficial (procuração fl. 121), tão somente da referida constrição. Intime-se.

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0000122-86.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Fl. 31: Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0007059-15.2012.403.6106. Intimem-se.

0003877-21.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Despacho exarado em 20 de novembro de 2012: Fl. 83: Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0005048-13.2012.403.6106. Intimem-se.

0005322-74.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA(SP301609 - ESTEVAN PIETRO)

Despacho exarado em 24 de outubro de 2012: Fl. 18: Anote-se. Prejudicado o pleito de fl. 16/17, ante a decisão de fl. 15. Cumpra-se fl. 15, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

0002930-21.1999.403.6106 (1999.61.06.002930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

A requerimento da Exequeute às fls. 375/376, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 377. Tenho por levantada a penhora de fls. 21/22. Face o valor remanescente depositado nos autos (fl. 370), providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme referido valor, depositado na conta nº 3970.005.16344-2, em custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais remanescentes, intimem-se os executados (endereço - fl. 290) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011754-32.2000.403.6106 (2000.61.06.011754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WALDEMAR PALA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

A requerimento da Exequeute às fls. 309/310, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. O pleito do Arrematante de fls. 335/336 dever ser requerido junto à Exequeute. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se o executado (endereço - fl. 290) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001134-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001134-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 322), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003371-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUNES FERREIRA & CIA LTDA X JOSE LUIZ BEOLCHI NUNES FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Face os documentos de fls. 241/244, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, o levantamento da indisponibilidade de fl. 174. Expeçam-se Mandado ao 1º CRI local para cancelamento da Av. 004 e Av. 006 da Matrícula 106.891 (fls. 180 e 233) e da Av. 004 da Matrícula nº 26.306 (fl. 180), bem como Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da Av. 9 da matrícula nº 2.310 (fl. 249), ambos às expensas do interessado, salientando-se que o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados (endereço - fl. 223) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE

CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/04/2013 (certidão de fl. 372), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/10/2013 às 13h e 30min (primeira hasta) e 28/10/2013 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 107/109), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 99, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União, o valor do depósito de fl. 98 (CDA n.º 80 4 10 027382-70). Após, por fim, informe a exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 25 de setembro de 2012, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0002954-92.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

A requerimento da Exequente às fls. 48/49, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pela executada (fl. 16), condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, abra-se vista ao patrono da Executada para que requeira a execução da sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702909-77.1994.403.6106 (94.0702909-3) - RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 134/138, do v. Acórdão de fls. 170/174 e da certidão de fl. 176v para os autos da EF nº 0701020-25.1993.403.6106. Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão de fls. 170/174, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0009529-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009529-9) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X REINALDO GALO FEBRONIO ALVES X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701856-27.1995.403.6106 (95.0701856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705166-75.1994.403.6106 (94.0705166-8)) CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias do r. decisum de fls. 143/146 e da certidão de fl. 149 para os autos da EF nº 0705166-75.1994.403.6106. Diga o Embargado se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada na r. sentença de fls. 110/113, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0707544-33.1996.403.6106 (96.0707544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700692-90.1996.403.6106 (96.0700692-5)) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias do v. Acórdão de fls. 197/201 e 203/208 e da certidão de fl. 211 para os autos da EF nº 0700692-90-1996.403.6106.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0007006-20.2001.403.6106 (2001.61.06.007006-1) - FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls.135/143 e 146 para o feito executivo de n. 1999.61.06.003957-4. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que manifeste seu interesse no cumprimento do julgado (fls.80/90). Intimem-se.

0011115-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011115-8) - KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias das peças de fls. 33/36, 101/103 e 106 para os autos da EF nº 006550-36.2002.403.6106.Após, ante a ausência do que executar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010300-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010300-0) - SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls.69/72 e 74 para os autos da EF 2004.61.06.010140-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005872-11.2008.403.6106 (2008.61.06.005872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701163-77.1994.403.6106 (94.0701163-1)) ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Promovam-se os traslados de cópias das peças de fls. 90/91, 111/111v, 120/122 e 124 para os autos da EF principal (EF nº 94.0701163-1).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009795-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009795-4) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060047717, EM 28/11/2012: Junte-se. Retifique-se a classe (206). Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

0002549-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFREDINI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 38/39, do v. Acórdão de fls. 63/65 e da certidão de fl. 72 para os autos da EF nº 0002715-64.2007.403.6106.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0005988-12.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007917-5)) PLUS DISC - DISCOTECA LTDA X JAIR JOSE DE FREITAS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 500,00. Requistem-se, expedindo-se o necessário.Promova-se o traslado de cópia da sentença de fls. 115/117 para os autos da EF nº 0007917-66.2000.403.6106.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002202-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à empresa Apelante, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente, massa falida ou similar. Não é crível, outrossim, que a empresa Apelante não possua meros R\$ 8,00 para custear o porte de remessa e de retorno, ou que a exigência de tal valor a levará à bancarrota. Ademais, sequer há a cobrança de custas processuais em sede embargos. Assim sendo, concedo prazo de cinco dias à empresa Apelante para que comprove o recolhimento do referido porte de remessa e de retorno, sob pena de ter-se por deserto seu recurso. Intimem-se.

0003326-41.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em estrito cumprimento à decisão de fls.112/114, ficam estes Embargos recebidos com efeito suspensivo da execução, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a EF correlata. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0001307-62.2012.403.6106. Cumpra-se, no mais, o determinado à fl.76. Intimem-se.

0004785-78.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044743, EM 28/11/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0006062-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)) FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060046925, EM 28/11/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0006118-65.2012.403.6106 - JOANA ROMERO MARTINEZ(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060050108, EM 11/12/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0006179-23.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060046149, EM 28/11/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0703822-20.1998.403.6106 (98.0703822-7) - MILTON DI BIASI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias das peças de fls. 119/120 e da certidão de fl. 121v para os autos da EF nº 0705308-74.1997.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001962-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060047286, EM 28/11/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento reitero. Intime-se.

0007263-93.2011.403.6106 - JURANDIR ALVES PEREIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a condenação de fls. 196/197, manifeste-se a Exequente acerca do seu interesse no cumprimento

do julgado e, se positiva a resposta, junte demonstrativo atualizado da dívida, bem como comprove que o Embargante perdeu a condição legal de necessitado (art. 11, parágrafo segundo, da Lein.1060/50).Prazo: 10 dias. Não havendo interesse ou no silêncio da Embargada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007276-92.2011.403.6106 - SALETE AMADIO FERREIRA JULIO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060046681, EM 28/11/2012: Junte-se. Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704254-15.1993.403.6106 (93.0704254-3) - EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201361060001141, EM 17/01/2013: J. Defiro a vista por 5 dias. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0704255-97.1993.403.6106 (93.0704255-1) - EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201361060001142, EM 17/01/2013: J. Defiro a vista por 5 dias. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006020-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-90.2003.403.6106 (2003.61.06.008413-5)) TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOUFIC ANBAR NETO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO LAVRADA À FL.119:CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo atualizado dos honorários devidos de fl.117.

0007860-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007860-1) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048205, EM 28/11/2012: Junte-se. Retifiquem-se os polos e a classe (206). Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X G L QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO LAVRADA À FL.85:CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Credora, no prazo de cinco dias, para dizer se houve a quitação da dívida, em consonância com a decisão de fl. 82 e ofício-TRF/extrato de fls.83/84.

0003246-14.2011.403.6106 - RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060046891, EM 28/11/2012: Junte-se. Retifique-se a classe (206). Cite-se o CREA/SP nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

0005728-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Exequente acerca do depósito de fl.63 e se o mesmo quita a dívida exequenda.Prazo:05 dias.Havendo a concordância ou o silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703946-76.1993.403.6106 (93.0703946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702055-20.1993.403.6106 (93.0702055-8)) EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201361060001140, EM 17/01/2013: J. Defiro a vista por 5 dias. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0703947-61.1993.403.6106 (93.0703947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702054-35.1993.403.6106 (93.0702054-0)) EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP115100 - CARLOS JOSÉ BARBAR CURY E SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201361060001139, EM 17/01/2013: J. Defiro a vista por 5 dias. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009422-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3) - GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GIOVANNI CORREIA SIMÕES, ANDRÉ CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DEIVID FERREIRA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO e VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO propuseram a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida ao pagamento dos adicionais de periculosidade nos períodos de 13/09/2004 a dezembro/2006, em relação ao primeiro autor; de 10/12/2004 a dezembro/2006, em relação ao segundo autor; de novembro/2002 a dezembro/2006, em relação aos terceiro e quarto autores; e de setembro/2004 a dezembro/2006, em relação ao último autor; com reflexo da verba pecuniária sobre as parcelas remuneratórias devidas a título de décimo terceiro salário, férias vencidas, e terço constitucional de férias. Aduzem os litisconsortes ativos que, no exercício das funções de técnico mecânico e tecnologista do Centro de Tecnologia Aeroespacial - CTA, desenvolvidas no local denominado 195, AVE-QIN/CD, sujeitaram-se a diversos agentes que colocaram em risco a saúde e integridade física dos agentes públicos, o que foi confirmado em laudo pericial emitido em 26/05/2006. Sustentam os autores que a atividade funcional já era desenvolvida na alegada área periculosa bem antes da elaboração do laudo pericial, razão pela qual fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade desde a data da admissão no serviço público. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual e a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pelos autores. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados em juízo, os autores requereram a produção de prova pericial, e a ré, nada requereu. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos, de forma que prescindível a realização de prova pericial. Passo ao exame das questões preliminares alegadas. I. Preliminar - Falta de Interesse de Agir Aduz a União a falta de interesse de

agir, ao argumento de que os autores já receberam, administrativamente, o adicional de periculosidade referente ao período compreendido entre 26/05/2006 a 31/12/2006. No caso em tela, os litisconsortes ativos buscam o pagamento retroativo do adicional de periculosidade desde a data que iniciaram o vínculo jurídico estatutário com o ente público federal, ou seja, desde as datas de 13/09/2004 (Giovanni Correia Simões e Vagner Pedro da Silva Ramalho), de 10/12/2004 (André Cirilo Ribeiro de Oliveira), e de 18/11/2002 (Deivid Ferreira da Silva e Maria Alice Carneiro). Os documentos de fls. 95/216 fazem prova de que a União, em sede administrativa, efetuou o pagamento das parcelas vencidas devidas a título de adicional de periculosidade no período compreendido entre 26/05/2006 a 31/12/2006, sendo que desde de janeiro de 2007 o pagamento do adicional encontra-se em situação de regularidade. Dessarte, no que tange ao pedido de pagamento retroativo de adicional de periculosidade relativo ao período de 26/05/2006 a 31/12/2006, falta interesse de agir para a obtenção de provimento jurisdicional de natureza declaratória ou condenatória. Outrossim, em relação aos períodos anteriores ao marco de 26/05/2006, subsiste o binômio da necessidade-utilidade na manifestação do órgão jurisdicional em relação à pretensão dos autores.

2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Alega a União que a pretensão dos autores encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932, ao fundamento de que, no caso dos autos, busca-se o pagamento de benefício (adicional de periculosidade) em face da Administração Pública, o qual não foi concedido, tendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio direito reclamado, sendo inaplicável a Súmula 85 do STJ. A Súmula 443 do STF fixou entendimento no sentido de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta. Assim, deve-se distinguir entre a prescrição das prestações - esta ocorre quando o interessado nunca questionou o ato da Administração Pública, não tendo havido manifestação do ente público, e uma vez ultrapassados os cinco anos fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período coberto pelos cinco anos - e a prescrição do fundo de direito - esta ocorre quando o interessado reclama perante a Administração o direito e ela o nega, e uma vez decorridos os cinco anos desta negativa, não haverá prestação alguma a ser postulada perante o Poder Judiciário, porque prescreveu a pretensão relativa ao próprio direito. No caso em tela, compulsando os documentos juntados aos autos, vislumbra-se que, em nenhum momento, os autores se insurgiram contra ato da Administração Pública que lhes negou a concessão do benefício, tampouco apresentaram qualquer reclamação ou recurso administrativo que tenha resultado numa manifestação negativa do ente federal, razão pela qual não há que se falar em prescrição do próprio direito, o que faz incidir o disposto no enunciado da Súmula nº 85 do STJ (prescrição das prestações). Noutro giro, a alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.

3. Mérito Pretendem os autores a percepção do adicional de periculosidade, desde a data em que entram efetivamente em exercício no cargo público no qual foram admitidos, ao argumento de que sempre exerceram atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os autores foram nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo de técnico e tecnologista da carreira de desenvolvimento tecnológico do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido designados para laborarem no Instituto de Aeronáutica e Espaço, na Vice-Direção de Espaço, na Coordenadoria de Qualidade e Confiabilidade (sigla: CTA/IAE/AVE/AVE-Q), cujos exercícios nos referidos cargos deram-se, efetivamente, nas datas de 13/09/2004 (Giovanni Correia Simões), de 10/12/2004 (André Cirilo Ribeiro de Oliveira), de 18/11/2002 (Maria Alice Carneiro), de 02/09/2004 (Vagner Pedro da Silva Ramalho), e de 16/04/2002 (Deivid Ferreira da Silva), sujeitando-se ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Conquanto o art. 40, 3º, da CR/88 tenha, expressamente, estendido aos servidores públicos civis ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CR/88), não o fez em relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no inciso XXIII do art. 7º da CR/88. Entretanto, o estatuto funcional federal conferiu aludido direito social aos servidores públicos federais, tendo disposto o seguinte: Lei nº 8.112/90 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo

que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O Decreto nº 97.458/1989 já disciplinava os requisitos para a caracterização e classificação do agente insalubre, penoso ou perigoso para fins de concessão do adicional aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada. Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4 do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981. Art. 8 Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento. O art. 70 da Lei nº 8.112/90 determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento do adicional, far-se-ia por meio de lei específica, o que se fez por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis. Segundo o art. 12, inciso II, da mencionada lei os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Dessa forma, fixado que o adicional de periculosidade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento), cumpre analisar se os autores fazem jus à referida verba. Nesse aspecto, dos documentos acostados aos autos depreende-se que o adicional foi reconhecimento administrativamente, aos 26/05/2006, sendo pago aos autores desde então, sendo que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, e somente a partir da data da confecção do laudo é que a Administração Pública teve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que os autores fazem jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade, ao argumento de que a Administração Pública somente pode agir vinculada a lei, em consonância com o princípio da legalidade que norteia toda a atividade estatal. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelos autores, de atividade em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub judice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito dos autores à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração deste documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba pecuniária. Observo que todos os autores exerceram a mesma atividade - embora em cargos (técnico e tecnologista) e níveis diversos (intermediário e superior) da mesma carreira de Desenvolvimento Tecnológico -, no mesmo local Instituto de Aeronáutica e Espaço - Vice-Direção de Espaço - Coordenadoria de Qualidade e Confiabilidade Espacial (Sigla: CTA/IAE/AVE/AVE-Q), nos períodos em que se pretende o pagamento do adicional de periculosidade. Isso significa que a atividade reconhecida como periculosa pela União, através do laudo pericial, e, portanto, hábil a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já era exercida pelos autores, uma vez que, como dito, não houve alteração de suas lotações e/ou atribuições. O laudo pericial apenas atestou tais condições especiais, relatando-as, bem como os demais elementos caracterizadores do exercício destas atividades. Dessa forma, resta evidente que a natureza deste laudo é meramente declaratória, pois apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Por conseguinte, não há que se reputar, como pretende a União, natureza constitutiva ao referido laudo, pelos motivos ora expostos. Com efeito, se a época da elaboração do laudo pericial o expert já havia constatado a existência de agentes nocivos à saúde e à integridade física do servidor público, é de presumir a existência destes mesmos fatores especiais desde o momento que os autores passaram a exercer, efetivamente, a atividade funcional

naquela localidade inóspita, o que coincide com as datas de quando entraram em exercício. Ademais, admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito dos autores à percepção do adicional, seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar ao alvedrio da vontade estatal para ter garantido seu direito social, mormente quando o direito à percepção do adicional já estava previsto legalmente desde a vigência do Decreto nº 97.458/89, repetido pela Lei nº 8.270/91. Corroborando a explanação, segue transcrição da ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região

:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p. 12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p. 86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p. 359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o feito, em relação ao pedido de condenação da União ao pagamento do adicional de periculosidade referente ao período compreendido entre 26/05/2006 a 31/12/2006, haja vista a falta de interesse de agir dos autores neste ponto. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, declarar a prescrição das prestações vencidas antes de 19/11/2002; e b) com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico dos cargos de provimento efetivo nos quais são titulares os litisconsortes ativos, tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, com reflexo nas parcelas remuneratórias devidas a título de férias, terço constitucional de férias, e décimo terceiro salário, desde 13/09/2004 a 25/05/2006 em relação ao autor Giovanni Correia Simões; de 10/12/2004 a 25/05/2006 em relação ao autor André Cirilo Ribeiro de Oliveira; de 19/11/2002 (prescrita a prestação anterior a 19/11/2002) a 25/05/2006 em relação à autora Maria Alice Carneiro; de 02/09/2004 a 25/05/2006 em relação ao autor Vagner Pedro da Silva Ramalho; e de 19/11/2002 (prescrita a prestação anterior a 19/11/2002) a 25/05/2006 em relação ao autor Deivid Ferreira da Silva. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao pagamento das despesas desembolsadas pelos autores - devendo estes procederem ao recolhimento das custas iniciais, haja vista a decisão proferida nos autos em apenso que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais serão reembolsados, oportunamente, pelo ente público federal, face à sua sucumbência neste julgado -, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados, a partir da publicação da

sentença, na forma do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P.R.I.

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELEN CRISTINA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é pensionista do seu falecido genitor, Joaquim Gonçalves da Costa, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos.Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Juntou documentos.Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAlide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 20/05/1980, o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação.A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por consequência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e

pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º I o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (NR) Art. 5º

..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (NR) Art. 8º

Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476.279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores

ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos;b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NAIR PIRES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é pensionista do seu falecido genitor, José Pires de Oliveira, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos.Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Juntou documentos.Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a argüição de prescrição do fundo de direito.2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 05/05/1953, o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999).Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação.A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da

paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por consequência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º

..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº

304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0004002-66.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONÇA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RIBEIRO MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido cônjuge, João Batista Pires Menonça, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 05/04/1981, o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, *contrariu sensu*, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias *pro labore* faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; Agr no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos,

observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (NR) Art. 5º II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os

primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006431-06.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONÇA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RIBEIRO MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista, desde 05/04/1981, de seu cônjuge, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação das Súmulas da AGU nºs 43 e 49. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de

aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei n.º 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados

e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes

da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006904-89.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILMA BARRETO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 11.357/2006, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista do seu pai, João Barreto, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação de Súmula da AGU nº 49. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e

individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE

(GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista, desde 15/09/1978, de seu pai, Joaquim Gonçalves da Costa, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual

entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação das Súmulas da AGU nºs 43 e 49. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do

valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante n.º 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua

natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação.III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore.IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER).ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006910-96.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA IMACULADA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é pensionista, desde 01/06/1976, de seu pai, José Ribeiro, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação das Súmulas da AGU nºs 43 e 49. Juntou documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica

reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei nº 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante n.º 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE. - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados. - A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o

pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000847-21.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é pensionista, desde 14/12/1977, de seu pai, Antônio Teixeira, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação das Súmulas da AGU nºs 43 e 49. Juntou documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade.Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua

incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8º). O 2º do art. 8º da Lei n.º 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7º do art. 7º do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8º da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta

gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PÁGINA:167, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04.- É razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/07/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei nº 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes

da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003925-23.2011.403.6103 - ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ORLANDO EUGÊNIO DE CARVALHO propôs, em 09/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 30/07/2002 (aposentadoria nº. 125.418.996-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 24/32). Após as ciências/manifestações de fls. 35/47, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré,

atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004055-13.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO GERALDO RIBEIRO DE FARIA propôs, em 15/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 13/12/1995 (aposentadoria n.º 42/101.982.610-7), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 27/35). Após as manifestações/ciências de fls. 37/40, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no

prossequimento desta demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004687-39.2011.403.6103 - ALZIMIRO CAMILO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOALZIMIRO CAMILO DA SILVA propôs, em 22/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 27/02/1996 (aposentadoria n.º 102.473.530-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 38 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl(s). 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 40/52). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o

processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006430-84.2011.403.6103 - FABIO JOSE DE MATOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame das questões preliminares alegadas pela parte ré. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais

do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ

se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito

interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006459-37.2011.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que,

em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação

profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e

Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo

direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006473-21.2011.403.6103 - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa

breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car- gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra- estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis- ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei- ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido- res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci- ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a- crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamen- to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida

mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo de-verão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula

casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006485-35.2011.403.6103 - TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preli-minares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata

do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao

desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e logar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma

jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006488-87.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da

Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no

caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006491-42.2011.403.6103 - SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal aposentada do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame das questões preliminares alegadas pela parte ré. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou

semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau

de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao

Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006494-94.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de

qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis

intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o

dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à)

r eu(r e), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em conson ncia com o que restou decidido nos autos da impugna  o ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4 , do C digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposi  o de recurso, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006503-56.2011.403.6103 - CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELAT RIO Trata-se de a  o ajuizada sob o procedimento ordin rio, com pedido de antecip  o dos efeitos da tutela, em face da Uni o Federal, visando a concess o de gratifica  o de qualifica  o (GQ) em n vel III, desde a data da vig ncia da Lei n  11.907/09, com o pagamento das diferen as decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratifica  o no n vel II. Aduz a parte autora, servidora p blica federal aposentada do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais - INPE, tendo ocupado cargo de provimento efetivo de n vel intermedi rio, que, em virtude da obten  o do t tulo de gradua  o, faz jus ao recebimento da gratifica  o de qualifica  o (GQ) nos n veis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis n s 8.691/93 e 11.907/09, desde a vig ncia deste  ltimo diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecip  o dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a Uni o Federal apresentou contesta  o, pugnano pela improced ncia do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da cita  o, ao fundamento de que o mandado citat rio somente veio acompanhado de c pia da inicial, sem c pias dos documentos que deveriam instruí-la, em viola  o ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei n  147/67 e art. 283 do CPC. No m rito, sustenta a r e que a Lei n  11.907/09 necessita de regulamenta  o para que a parte autora possa ser enquadrada no n vel correto para percep  o da gratifica  o de qualifica  o. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ci ncia e Tecnologia   incompat vel com a singularidade do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertin ncia do curso com o  rg o no qual o servidor encontra-se em exerc cio. Alternativamente, requer a compensa  o dos valores eventualmente pagos   parte autora com aqueles j  percebidos a t tulo de GQ-I. R plica   contesta  o apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma,   o relat rio. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTA  O Conquanto as quest es postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecess ria a produ  o de provas em audi ncia, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame das quest es preliminares alegadas pela parte r e. 1. Preliminar - Nulidade de Cita  o A legisla  o processual, ao enumerar os requisitos para a cita  o v lida, n o incluiu dentre eles a necessidade de que a contraf e viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a peti  o inicial. Desta forma, a falta de instru  o da contraf e com a documenta  o em quest o apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela pr pria manifesta  o da r e, em sede de contesta  o, acerca do m rito da presente a  o. Ademais, n o h  nulidade sem preju zo (pas de nullit  sans grief), n o verificado, no caso concreto. Portanto, n o h  que se falar em nulidade da cita  o, raz o pela qual rejeito a quest o preliminar alegada pela parte r e. 2. M rito As partes s o leg timas, est o presentes as condi  es da a  o, bem como os pressupostos de forma  o e desenvolvimento v lido e regular da rela  o processual. Ab inito, conv m ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratifica  o de qualifica  o (GQ) no n vel III (GQ-III) preferencialmente e a gratifica  o de qualifica  o no n vel II (GQ-II) sucessivamente -, esta n o   a melhor t cnica processual. Isso porque, na cumula  o impr pria de pedidos - em que o autor formula v rias pretens es simult neas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido s  ser  apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma rela  o de subsidiariedade, sendo esta a hip tese dos autos. Ao contr rio, na cumula  o pr pria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretens es guardam entre si um v nculo de preced ncia l gica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressup e o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digress o, passo ao exame do m rito da causa. O sistema constitucional de remunera  o dos servidores p blicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional n  8.112/90, estabelece os crit rios de fixa  o e revis o do valor da remunera  o dos agentes p blicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1 , inciso II, al nea a, da CR/88, a fixa  o da remunera  o dos servidores p blicos demanda a edi  o de lei espec fica, observada a iniciativa privativa do Presidente da Rep blica, no caso dos servidores p blicos federais do Poder Executivo. Necess rio, neste ponto, fazer-se a distin  o entre remunera  o e vencimento. Entende-se por remunera  o o montante percebido pelo servidor p blico a t tulo de vencimentos e de vantagens pecuni rias. E, por vencimento, a retribui  o pecuni ria que o servidor percebe pelo exerc cio de seu cargo, conforme a conceitua  o prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei n  8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuni rias s o parcelas acrescidas ao vencimento em decorr ncia de uma situa  o f tica previamente estabelecida na norma jur dica. Os denominados adicionais e gratifica  es t m natureza de vantagens pecuni rias, sendo aqueles, segundo li  o do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de servi o do servidor, ou uma retribui  o pelo desempenho de fun  es especiais que refogem   rotina burocr tica, e estes, uma compensa  o por servi os comuns executados em condi  es anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em

face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada

nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida

lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006513-03.2011.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível

com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação

profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e

Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo

direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006524-32.2011.403.6103 - SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71/73. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente - esta não é a melhor técnica jurídica. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento,

a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a

que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo

ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007061-28.2011.403.6103 - WALDIR RODRIGUES VIEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOWALDIR RODRIGUES VIEIRA propôs, em 05/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 07/11/1995 (aposentadoria nº. 101.732.632-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC

nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl(s). 20 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/47). Após as ciências/manifestações de fls. 49/56, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da

orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007098-55.2011.403.6103 - FARID MURAD (SP193905 - PATRÍCIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO FARID MURAD propôs, em 06/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/12/1988 (aposentadoria nº. 42/083.691.923-8), objetivando a revisão da renda mensal de

seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 41 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 34 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 43/49). Após as ciências/manifestações de fls. 52/56, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido

para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007164-35.2011.403.6103 - RUBENS BARBOSA RAMOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO RUBENS BARBOSA RAMOS propôs, em 09/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/11/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.733.746-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 37/52). Após as ciências/manifestações de fls. 54/60, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para

extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática*, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JESUS ALEXANDRE DA CUNHA propôs, em 20/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 07/08/2008 (pensão por morte nº. 147.556.854-9, decorrente da aposentadoria nº. 42/068.436.572-3, titularizada por Maria Aparecida da S. Cunha), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão (da aposentadoria) para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/35). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354,

Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a

interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007662-34.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOPAULO ROBERTO DE OLIVEIRA propôs, em 30/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/02/1995 (aposentadoria nº. 42/025.335.337-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 29, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 41/76). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007722-07.2011.403.6103 - TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTIBURCIO PALACIO MELGAREJO propôs, em 30/09/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 07/05/1998 (aposentadoria nº. 42/109.992.916-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 24 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 38/45). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000185-23.2012.403.6103 - JOSE DOMICIANO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ DOMICIANO BARBOSA propôs, em 10/01/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 13/01/1993 (aposentadoria n.º 056.728.931-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl(s). 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 26/35). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré,

atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000743-92.2012.403.6103 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei n.º 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei n.º 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem mani-festação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação.

Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Da Assistência Judiciária Gratuita Quanto à concessão da assistência judiciária (lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), revogo a decisão outrora deferida à fl. 61, haja vista a mudança de entendimento deste magistrado, o qual já teve oportunidade de expô-la em diversas demandas promovidas por servidores públicos federais integrantes do INPE e do DCTA que pleitearam o mesmo bem da vida buscado nesta lide. Explico. Em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito.

Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a ju-

risprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos de-monstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.721,49 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos à fl. 32). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrepor os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950).

Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declara-do, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

3. Mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um auxílio pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de

qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor

correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só preterir não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem

ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Face ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas quando da propositura da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009416-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$110.537,50, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse

sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 10/11. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$90.706,25 (noventa mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 13/14.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$90.706,25 (noventa mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009452-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor por esta atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em desconformidade com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa seja fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com

eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 12/13. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputo necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls. 12/13.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009454-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE DE MATOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa seja fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação

da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.13/14. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputo necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$77.867,21 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.13/14.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$77.867,21 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009456-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a

impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.12/13. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputa necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls.12/13.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009464-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa seja fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa,

nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 13/14. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$90.561,93 (NOVENTA MIL, QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), valor este apresentado pela impugnada às fls. 13/14.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$90.561,93 (noventa mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010031-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, alegando que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção

prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 18/19. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.674,82 (cento e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 18/19.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.674,82 (cento e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010054-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-94.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$153.972,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores

apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 40/41. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 40/41. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010057-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-32.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da impugnada, através do qual se insurge contra o valor por esta atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Pede que o valor da causa seja fixado em R\$153.972,00, montante este

que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 31/35. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$ 103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 34.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000089-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILIO JOSE DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em

descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$155.795,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, alegando que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E.

19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 28/29. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputar necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.604,25 (cento e oito mil e seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 28/29.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.604,25 (cento e oito mil e seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000097-82.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR PEREIRA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a)

impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$155.795,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, em exame ao art. 56 da Lei nº 11.907/09, observo que os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Outrossim, devem ser descontados os valores que a parte autora já vem percebendo a título de GQ I (exercício de 2009 - valor mensal de R\$654,00; exercício de 2010, valor mensal de R\$752,00; e exercício de 2011, valor mensal de R\$752,00), conforme extratos juntados às fls. 05/17. Desta feita, entendo que o valor da causa deve ser fixado em R\$108.604,25. Vejamos: I) Prestações vencidas no ano de 2009: GQ III pretendida (valor global de R\$32.951,25, incluída a parcela referente ao 13º salário). GQ recebida de R\$7.782,00. Diferença de R\$25.169,25; II) Prestações vencidas no ano de 2010: GQ IIII pretendida (valor global de R\$38.025,00, incluída a parcela referente ao 13º salário). GQ recebida de R\$9.024,00. Diferença de R\$29.001,00; III) Prestações vencidas até agosto de 2011 (data do ajuizamento da ação). GQ III pretendida (valor global de R\$25.350,00, incluída a parcela referente ao 13º salário proporcional). GQ recebida de R\$6.016,00. Diferença de R\$19.334,00; e IV) Prestações vincendas de R\$35.100,00. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.604,25 (cento e oito mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo

para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003695-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-

57.2007.403.6103 (2007.61.03.009422-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GIOVANNI CORREIA SIMOES X ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DEIVID FERREIRA DA SILVA X MARIA ALICE CARNEIRO X VAGNER PEDRO DA SILVA

RAMALHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face dos autores, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos impugnados nos autos principais em apenso. Alega que os impugnados são servidores públicos federais, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Recebido e autuado o pedido, foram intimados os impugnados, que apresentaram resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Ressalto que não é só o fato de se tratar de servidores públicos que os considero que tenham condições de arcar com as despesas do processo. Na verdade, como acima exposto, no caso dos autos, trata-se de servidores que percebem rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo. No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que os autores percebiam, à época (competência de 2009), vencimentos mensais nos valores de R\$4.303,80; R\$4.099,82; R\$6.691,98, R\$2.466,80, e R\$2.281,40, (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tais documentos são capazes de ilidir a

presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que os autores providenciem o recolhimento das custas processuais iniciais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias. Condeno a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009414-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal aposentada, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal aposentada, percebendo proventos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$3.987,86 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de

ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a

impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009451-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.722,68 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou

exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que

não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009453-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-84.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO JOSE DE MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.485,64 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade

econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei

nº9.289/96.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0009455-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$6.751,37 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual

condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20,

1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0009463-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal aposentado, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoQuanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal aposentada, percebendo proventos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$4.252,66 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, resalto que o

entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação

Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010030-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, argüindo que seus rendimentos não são destinados exclusivamente ao seu sustento, mas à toda sua família, razão pela qual não tem condições de arcar com as despesas do processo. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.774,48 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por

fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta

decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010055-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-94.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$7.265,65 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, resalto que o

entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação

Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010056-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-32.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada é representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária à impugnada (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.933,08 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntadas aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

0000087-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-35.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X TEOFILO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$6.075,99 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora FederalDesta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.3. DispositivoDiante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Condeno a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

000088-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-37.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, argüindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação2.1 Preliminar - intempestividade Alega a impugnada que o presente incidente processual foi apresentado intempestivamente pela União Federal. Contudo, tal alegação mostra-se equivocada. Vejamos.O artigo 7º da Lei nº1060/50 estabelece que:Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Verifica-se, assim, que a lei não estipulou um prazo peremptório para a apresentação de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual, podendo o réu ofertá-la a qualquer momento. Por tal razão não há que se falar em intempestividade da presente impugnação.2.2 MéritoQuanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.788,58 (comprovantes de rendimentos/fichas

financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado

para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003000-6) - MARIA APARECIDA SOARES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 29). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 57/60). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 07/10/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 102/108). Após as ciências/manifestações de fls. 112/118, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada

como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004372-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004372-4) - MARIA APARECIDA DAS DORES DE LOURDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Ao final, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 70/76). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão, por si só, não causa incapacidade. Não houve alterações no exame físico dos membros da periciada. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofias ou assimetrias, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade

de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida ao pagamento dos adicionais de periculosidade no período de outubro de 2003 a 25/05/2006, com reflexo da verba pecuniária sobre as parcelas remuneratórias devidas a título de décimo terceiro salário, férias vencidas, e terço constitucional de férias. Aduz o autor que, no exercício da função de técnico do Centro de Tecnologia Aeroespacial - CTA, desenvolvida no local denominado 1AQI-C - Subdivisão de Apoio Químico, sujeitou-se a diversos agentes que colocaram em risco a sua saúde e integridade física, o que foi confirmado em laudo pericial emitido em 26/05/2006. Sustenta o autor que a atividade funcional já era desenvolvida na alegada área periculosa bem antes da elaboração do laudo pericial, razão pela qual faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade desde a data da admissão no serviço público. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasta a prevenção apontada à fl. 31. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pelos autores. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados em juízo, os autores requereram a produção de prova pericial, e a ré, nada requereu. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos, de forma que prescindível a realização de prova pericial. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. Prejudicial de Mérito - Prescrição Com fundamento no enunciado da Súmula nº 85 do STJ e tendo em vista que a parte autora busca a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas, entendo presente a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da demanda. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. No entanto, ressalto que a parte autora, atenta à prescrição quinquenal das prestações, requereu que os efeitos financeiros da decisão abarcassem somente o período de outubro de 2003 a 25/05/2006, ou seja, dentro do marco temporal não atingido pelo instituto de direito material da prescrição. 2. Mérito Pretende o autor a percepção do adicional de periculosidade, desde a data em que entram efetivamente em exercício no cargo público no qual foi admitido, ao argumento de que sempre exerceu atividade sujeita a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. O autor foi nomeado admitido no Centro Técnico Aeroespacial em 01/04/1982 (fl. 10), sob regime jurídico celetista. Com o advento da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, referido emprego foi transformado em cargo público de provimento efetivo, tendo sido extinto o vínculo empregatício em 11/12/1990, sendo submetido ao regime jurídico estatutário, ocupando o cargo de

técnico, Classe M, Padrão III, do CTA. Desde então, o autor passou a exercer suas funções na subdivisão de apoio químico (sigla: AQI-C) do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, que integra o campus do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA. Conquanto o art. 40, 3º, da CR/88 tenha, expressamente, estendido aos servidores públicos civis ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CR/88), não o fez em relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no inciso XXIII do art. 7º da CR/88. Entretanto, o estatuto funcional federal conferiu aludido direito social aos servidores públicos federais, tendo disposto o seguinte: Lei nº 8.112/90 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O Decreto nº 97.458/1989 já disciplinava os requisitos para a caracterização e classificação do agente insalubre, penoso ou perigoso para fins de concessão do adicional aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada. Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4 do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981. Art. 8 Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento. O art. 70 da Lei nº 8.112/90 determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento do adicional, far-se-ia por meio de lei específica, o que se fez por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis. Segundo o art. 12, inciso II, da mencionada lei os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Dessa forma, fixado que o adicional de periculosidade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento), cumpre analisar se o autor faz jus à referida verba. Nesse aspecto, dos documentos acostados aos autos depreende-se que o adicional foi reconhecido administrativamente, aos 26/05/2006, sendo pago aos autores desde então, sendo que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, elaborado pela ADA-ST, e somente a partir da data da confecção do laudo é que a Administração Pública obteve autorização legal para realização dos pagamentos. Assim, constato que a União reconhece que o autor faz jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico que comprove a exposição do servidor ao agente de periculosidade, ao argumento de que a Administração Pública somente pode agir vinculada a lei, em

consonância com o princípio da legalidade que norteia toda a atividade estatal. Portanto, não há controvérsia quanto ao exercício, pelo autor, de atividade em condições perigosas, e, sendo assim, a questão sub judice deve ser analisada sob a seguinte ótica: o reconhecimento do direito do autor à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração? A resposta a tal questionamento exige, necessariamente, a análise acerca da natureza jurídica do laudo pericial, já que é somente com a elaboração deste documento que a União entende ter surgido sua responsabilidade ao pagamento da verba pecuniária. Observo que o autor desde a transformação do emprego em cargo público desenvolveu sua atividade funcional no mesmo local do setor de subdivisão de apoio químico do Instituto de Aeronáutica e Espaço (AQI-C), nos períodos em que se pretende o pagamento do adicional de periculosidade. Isso significa que a atividade reconhecida como periculosa pela União, através do laudo pericial, e, portanto, hábil a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já era exercida pelo autor, uma vez que, como dito, não houve alteração de sua lotação e/ou atribuição. O laudo pericial apenas atestou tais condições especiais, relatando-as, bem como os demais elementos caracterizadores do exercício destas atividades. Dessa forma, resta evidente que a natureza deste laudo é meramente declaratória, pois apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Por conseguinte, não há que se reputar, como pretende a União, natureza constitutiva ao referido laudo, pelos motivos ora expostos. Com efeito, se a época da elaboração do laudo pericial o expert já havia constatado a existência de agentes nocivos à saúde e à integridade física do servidor público, é de presumir a existência destes mesmos fatores especiais desde o momento que os autores passaram a exercer, efetivamente, a atividade funcional naquela localidade inóspita, o que coincide com as datas de quando entraram em exercício. Ademais, admitir que somente com a elaboração do laudo estaria constituído o direito do autor à percepção do adicional, seria, aí sim, uma violação ao princípio da legalidade. O administrado não pode ficar ao alvedrio da vontade estatal para ter garantido seu direito social, mormente quando o direito à percepção do adicional já estava previsto legalmente desde a vigência do Decreto nº 97.458/89, repetido pela Lei nº 8.270/91. Corroborando a explanação, segue transcrição da ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade no patamar de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo no qual é titular o autor, tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, com reflexo nas parcelas remuneratórias devidas a título de férias, terço constitucional de férias, e décimo terceiro salário, no período de 07/10/2003 a 25/05/2006. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de

remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene a União ao pagamento das despesas processuais proventura desembolsadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados, a partir da publicação da sentença, na forma do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P.R.I.

0001734-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001734-1) - MANUELA PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/34). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 04/08/2009, o laudo pericial psiquiátrico firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES foi anexado aos autos (fls. 60/63). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 67/71). Após as ciências/manifestações de fls. 74/83, foi designada outra perícia médica, realizada no dia 19/03/2012, pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, cujo laudo foi anexado nos autos (fls. 96/102). Após as ciências/manifestações de fls. 106/107 e 109, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - os peritos judiciais foram categóricos ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu um dos peritos que: A periciada apresenta-se com subluxação no ombro direito, tratada adequadamente com fisioterapia. Continua luxando o ombro em algumas manobras, mas não causa incapacidade. Em casos extremos pode-se curar este problema com cirurgia. No caso da periciada não foi necessário. Não causa nenhum prejuízo por suas funções habituais (...). Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003243-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003243-3) - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Sucessivamente, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 17/21). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 37/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 28/04/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDABUR foi anexado aos autos (fls. 54/59). Após as ciências/manifestações de fls. 65/66, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: a autora apresenta alterações degenerativas na coluna lombar e joelhos, compatíveis com a idade. Apresenta artrose severa no quadril esquerdo, tendo sido submetida à colocação de prótese, que foi bem sucedida, uma vez que a pericianda apresenta-se com a marcha preservada. A autora é acompanhada clinicamente de artrite reumatóide e não apresenta, no exame clínico, qualquer deformidade incapacitante. A hipertensão arterial referida é doença crônica, passível de controle clínico medicamentoso, o que vem sendo realizado. Diante do exposto e considerando-se a atividade laborativa da autora, do lar, não se pode concluir haver incapacidade laborativa (...). Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo

Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007147-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007147-5) - ZELIA ANTUNES DA COSTA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer seja restabelecido o benefício de pensão por morte, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos consectários legais. Aduz a parte autora que é filha solteira de Antonio Antunes da Costa, servidor público federal aposentado vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 27/01/1985. Alega que percebia pensão por morte estatutária, paga pelo INSS, nos termos da Lei nº 3.373/1958, que, no entanto, foi cancelada administrativamente quando implementou o requisito etário de 21 (vinte e um) anos de idade. Sustenta a parte autora violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 3.373/58, uma vez que somente poderia ser cancelada a pensão temporária caso ocupasse cargo público permanente, o que não ocorreu. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão proferida às fls. 20/22, que determinou o aditamento da petição inicial para inclusão da União no pólo passivo. À fl. 24, a parte autora emendou o petitório inicial. Citada, a União apresentou contestação, argüindo a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a ocorrência de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Documentos juntados às fls. 64/86 pela União. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar - Ilegitimidade Passiva Ad Causum Consoante o disposto no Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186/91, em se tratando de pensão de ex-ferroviário, há litisconsórcio passivo necessário, na forma prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, entre o INSS e a União Federal. Assim, estas são partes legítimas, e devem figurar no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes passivas necessárias, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, uma vez que suportarão os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Alega a União que a pretensão da parte autora encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932, ao fundamento de que, no caso dos autos, busca-se a anulação do ato administrativo que determinou a extinção do benefício de pensão por morte, tendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio direito reclamado, sendo inaplicável a Súmula 85 do STJ. A Súmula 443 do STF fixou entendimento no sentido de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta. Assim, deve-se distinguir entre a prescrição das prestações - esta ocorre quando o interessado não questionou o ato da Administração Pública, não tendo havido manifestação do ente público, e uma vez ultrapassados os cinco anos fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao

período coberto pelos cinco anos - e a prescrição do fundo de direito - esta ocorre quando o interessado reclama perante a Administração o direito e ela o nega, e uma vez decorridos os cinco anos desta negativa, não haverá prestação alguma a ser postulada perante o Poder Judiciário, porque prescreveu a pretensão relativa ao próprio direi-to. No caso em tela, compulsando os documentos juntados aos autos, vislumbra-se que, em nenhum momento, após a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte, a parte autora se insurgiu contra este ato da autarquia previdenciária, tampouco apre-sentou qualquer reclamação ou recurso administrativo que tenha resultado numa manifesta-ção negativa pela Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em prescrição do próprio direito, o que faz incidir o disposto no enunciado da Súmula nº 85 do STJ (prescri-ção das prestações). Desta feita, rejeito a questão prejudicial de mérito alegada pela ré, e declaro a existência de prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda, ou seja, as parcelas vencidas antes de 28/08/2004.3. Mérito Pugna a autora pela concessão de pensão por morte a filha de ex-servidor da Rede Ferroviária Federal, maior de vinte anos, desde que seja solteira e não ocupante de cargo público, nos termos da Lei nº 3.373/58. De logo, deve-se ressaltar que o direito à pensão por morte se rege pelas nor-mas vigentes à época do óbito do instituidor, e que, no caso, se deu em 27/01/1985, inteligên-cia do brocardo latino tempus regit actum. Pois bem. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 estabelecia que a filha solteira de servidor, maior de 21 anos, tinha direito a uma pensão temporária, que cessa-ria apenas quando ocupante de cargo público permanente. Posteriormente, a Lei nº 4.259/63 estendeu aos ferroviários contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) o benefício de pensão por morte assegurado aos funcionários públicos da União. Entretanto, a Lei nº 4.259/63 foi revo-gada pelo Decreto-Lei nº 956/69, cujo texto legal segue abaixo transcrito.Art. 11. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235 de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na parte referente aos funcionários da União que contribuem obriga-toriamente para o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966. (grifei) Com a revogação da Lei nº 4.259/63 o direito à pensão temporária continuou apenas para as filhas de funcionários públicos federais, ficando excluídas as filhas dos ferroviários contribuintes do IAPFESP. Resta, no entanto, verificar se o benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão, Antonio Antunes da Costa, era de natureza estatutária ou previdenciária, a fim de analisar qual o regime jurídico que incidirá no caso dos autos. Em exame aos documentos juntados às fls. 13/14 e 65/86, observo que o falecido, em 02/02/1978, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido pelo INSS, sendo o seu último vínculo laboral com o empregador Rede Ferroviária Federal S.A. O genitor da parte autora era, portanto, ex-ferroviário celetista, tendo seu benefício sido pago pelo INSS. Não se pode confundir este tipo de benefício, recebido pelos ferroviários celetistas, com aquele outro benefício pago integralmente pelos cofres da União aos ferroviários que optaram pelo regime estatutário. Somente em relação a estes é que se poderia cogitar da aplicação da regra evocada. Dessarte, ocorrido o óbito quando já revogada a Lei n 4.529/63, não existia direito da autora, maior de 21 anos de idade , à pretendida pensão por morte. O direito à pensão por morte - segundo reiterado pronunciamento do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - resulta adquirido na data do óbito do instituidor da mesma, e, por isto mesmo, é a pensão por morte regida pela legislação vigente à data do óbito (27/01/1985). Aplicável, portanto, a Lei nº 3.807/1960 - LOPS Lei Orgânica da Previdência Social, vigente à época do óbito do instituidor do benefício de pensão, segundo a qual, consideram-se dependes dos segurados os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos ou as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas.Nesse passo, a pensão requestada só é devida, segundo a lei previdenciária, à filha solteira de qualquer condição quando inválida ou menor de 21 anos, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do(da) réu(ré), atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007484-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007484-1) - JOSE DOMINGOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Domingos Martins em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia

Militar - GDATEM bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz a parte autora que é servidor militar aposentado, com a qualificação de segundo tenente reformado, percebendo o benefício de aposentadoria desde o ano de 1966. Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988. Alega, ainda, que a regra de transição prevista no art. 7º-A, 4º, da Lei nº 9.657/98, alterado pela Lei nº 11.907/09, ao garantir aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho uma pontuação mínima de 80 pontos, superior à estabelecida para os inativos, viola a garantia constitucional de paridade de vencimentos. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Preliminar - impossibilidade jurídica do pedido Aduz a ré que o pedido autoral visa a um aumento real de vencimentos, por meio da via jurisdicional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a função do legislador, na forma do entendimento firmado na Súmula 339 do STF. Aduz, ainda, que a matéria vinculada a aumento de servidores depende de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, observando-se as limitações orçamentárias prescritas no art. 169 da CR/88. Entende-se por pedido juridicamente impossível a pretensão vedada expressamente pela ordem jurídica interna, o que não é o caso em tela, uma vez que os diplomas legais (Leis nºs. 10.404/2002, 11.355/2006 e 11.357/2006) estabelecem o sistema remuneratório dos servidores públicos civis e militares, tendo previsto diversas espécies de vantagens pecuniárias objetos do pedido da parte autora. Outrossim, não incide, nesta hipótese, a Súmula 339 do STF, uma vez que a presente demanda enseja interpretação de norma jurídica já positivada, e não em inovação jurídica a ser realizada pelo órgão jurisdicional, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Entretanto, existe óbice à concessão da gratificação de desempenho técnico-administrativo GDATA e da gratificação de desempenho de atividade técnico-operacional em tecnologia militar GDATEM à parte autora, porquanto se trata de servidor público militar inativo, o qual se encontrando reformado na qualidade de segundo tenente (comprovante mensal de rendimento juntado aos autos), sendo, portanto, inaplicável o regramento do sistema remuneratório dos servidores públicos civis, haja vista que os membros das Forças Armadas submetem-se à legislação específica, nos termos do art. 142, 1º, e 3º, inciso X, da CR/88. Vejamos. A Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, é clara ao dispor que referida vantagem pecuniária somente será paga aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96, quais sejam, os servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores da SAE, FCBA, Susep, CVM, Ipea, Ibama, Embratur, Incra, CFIAer, IBPC, Ibac, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai, Funag, FAE, Enap, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa, Sudene, Ceplac, Técnico-administrativos das instituições Federais de Ensino. Portanto, os servidores militares, que se sujeitam ao regime jurídico do estatuto instituído pela Lei nº 6.880/1980, não fazem jus a referidas gratificações. Ora, no caso dos

autos, a parte autora é militar na inativa (Segundo Tenente Reformado), sendo que a forma remuneratória dos militares não se confunde com aquela aplicada aos servidores públicos federais civis (vencimento básico, acrescido de vantagens pecuniárias legais). O art. 53, inciso II, da Lei nº 6.880/1980 dispõe que a remuneração dos militares depende de lei específica, comum às Forças Armadas, sendo que os militares na inativa são remunerados por meio de proventos, constituído de soldos ou quotas de soldos, gratificações incorporáveis, e adicionais previstos em lei específica. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que estabeleceu a reestruturação remuneratória dos militares integrantes das Forças Armadas, não estendeu a eles qualquer outra espécie de gratificação incorporada à remuneração dos servidores civis, tendo previsto expressamente, dentre outras espécies de vantagens pecuniárias, as gratificações de representação e de localidade e especial, que não se confundem com aquelas perseguidas na presente demanda. Outrossim, nos termos do art. 10 do aludido diploma legal, os proventos de inatividade remunerada são compostos somente pelas parcelas de soldo ou quotas de soldo, adicionais legais (habilitação, permanência, tempo de serviço e compensação orgânica), auxílio-invalidez, adicional-natalino, salário-família, auxílio-funeral, auxílio-natalidade e assistência pré-escolar. No que tange a GDATEM, a Lei nº 9.657/98, criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM. Posteriormente, a Medida Provisória nº 301, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.355/2006, extinguiu a GDATM e instituiu a GDATEM, assim estabelecendo: Art. 122. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.(...) Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.(...) 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado. (...) 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.(...) 10. O disposto no 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.(...) Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível; II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Posteriormente, a Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, deu nova redação aos dispositivos acima mencionados, verbis: Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (...) 4º Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (grifei) Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessarte, em exame aos diplomas legais susomencionados, depreende-se que, em nenhum momento, a norma jurídica incorporou a gratificação GDATEM à remuneração dos militares, ao contrário, apenas contemplou os servidores públicos civis que ocupam cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar. Não há que se confundir servidores públicos ocupantes de cargos que compõem a carreira de apoio do Ministério

da Defesa com os membros das Forças Armadas, que são denominados militares. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da decisão proferida nos autos em apenso, que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive das custas iniciais que deverão ser recolhidas, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa.. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007530-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007530-4) - EUNICE FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO EUNICE FERREIRA DA ROCHA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 102.573.407-3, de que é beneficiário(a)/titular desde 17/07/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 33 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias do procedimento administrativo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 40/49). Após as ciências/manifestações de fls. 52/60, 111/116 e 118/119, bem como a juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 61/107), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (15/09/2009), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o

aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000434-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000434-8) - ZELIA DE OLIVEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 77/78). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 86/90). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 22/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 94/100). Após as ciências/manifestações de fls. 106/107, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: a osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. A periciada tem lúpus eritematoso sistêmico, porém, não foi comprovada a existência de alguma de suas possíveis complicações incapacitantes. A periciada teve câncer de colo uterino, inicial, em 2009, sendo submetida à cirurgia curativa, sem seqüelas incapacitantes. (...) Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000763-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000763-5) - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 105/108). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação (fls. 135/153). Laudo social às fls. 156. Laudo médico às fls. 168/173 Ciências/manifestações às fls. 179/192 e 194. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/198, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado apresenta hipotrofia do membro inferior direito há cerca de 20 anos. Refere não realizar tratamento e não saber o porque exatamente do problema, não se podendo definir incapacidade por este motivo. Não há sinais de insuficiência cardíaca atual no exame físico. O fato de ter marca passo com desfibrilador demonstra que há importante arritmia. No entanto, como o periciado não trabalha há cerca de 17 anos, não tem atividade (ele confirmou esta afirmação), não há como se determinar incapacidade por este motivo, visto que não causa limitação para a sua atividade habitual. Consegue se locomover, se vestir, se alimentar com

independência. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002787-55.2010.403.6103 - JOSE MARCELO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas do benefício por incapacidade no período de 01/03/2010 a 15/03/2010, com todos os consectários legais. Aduz o autor, em síntese, que o INSS negou o pedido de benefício no período em que esteve afastado do trabalho, a despeito de encontrar-se incapacitado temporariamente para o exercício da atividade laborativa. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 23). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 45/49). Houve réplica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 04/11/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 68/74). Após as ciências/manifestações de fls. 98/99 e 100, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o periciado refere ter tido acidente de trabalho no início de fevereiro de 2010. O seu exame físico não apresentou alteração significativa, assim como os exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo, atual ou progressiva (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas

para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004469-45.2010.403.6103 - WALDEMAR DOROTHEO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 18/06/2010, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 537.465.299-7, concedido desde 08/09/2009. Alega, em síntese, que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é total/absoluta e permanente/definitiva. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinada a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações/cópias do procedimento administrativo às fls. 23/33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 34/41). Designada a realização de perícia médica para o dia 09/04/2012 (fls. 43/44), não houve o comparecimento da parte autora. Designada nova perícia médica para o dia 21/05/2012, também foi informado o não comparecimento da parte autora. (fl. 49). Justificando sua ausência às perícias médicas anteriormente designadas pelo juízo, informou a parte autora que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, pois a conversão supracitada havia sido obtida na via administrativa. Requereu, assim, a extinção e arquivamento deste feito. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012, sendo anexada, após, pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 55). II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve

examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O documento de fl. 55 corrobora a afirmativa da parte autora em fl. 51 (que expressamente manifestou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito), dando conta que se encontra ativo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 550.511.023-8 (data de início em 14/03/2012). Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Destaco que os dados obtidos do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 55, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Sendo ato praticado pela Administração Pública, goza ainda da presunção de legitimidade. Com efeito, quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004608-94.2010.403.6103 - NORIVAL PINTO SOARES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO NORIVAL PINTO SOARES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/10/1995 (aposentadoria nº. 067.516.916-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 45 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl(s). 14/15 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 49/51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos

pedidos formulados pela parte autora (fls. 52/62). Após as vistas/manifestações de fls. 63/67, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 09/10/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu

direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005184-87.2010.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA (SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno mental, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 12/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora apresenta síndrome psicótica, concluindo que há incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em resposta ao quesito nº 07 formulado pelo Juízo, o perito afirma como data de início da incapacidade em 2002, início do tratamento, conforme documentos às fls. 32 e 33 dos autos. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo pesquisa do sistema de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - CNIS/Plenus - acostada às fls. 62/63 dos autos, a autora foi filiada à Previdência Social no passado (consta o vínculo empregatício no período de 01/1990 a 07/1990), mas somente veio a reafiliar-se em 04/2009. Vê-se, assim, que em 2002, momento em que eclodiu a incapacidade da autora, não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social (o último

recolhimento ao RGPS data de 1990 e a refiliação, como dito, somente ocorreu em 2009), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitada, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que o perito judicial afirmou expressamente que não houve agravamento posterior, sendo que, ademais, repito, o início da incapacidade verificou-se anteriormente à refiliação do autor ao RGPS. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, por não ter sido atendido o requisito legal da comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008252-45.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA FILHO (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.199.714-2, com data de início em 18/01/1996, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 25 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 40/48). Após as ciências/manifestações de fls. 50/52, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. Em fls. 64/65 foi anexada pesquisa colhida no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que

se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 12/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 12/11/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 14/15, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 64 e a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 65. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 952,74) foi limitada pelo teto vigente à época (832,66). No entanto, quando da aplicação do primeiro reajuste pelo índice teto, um ano após a concessão do benefício, a renda mensal do benefício (R\$ 670,62, observando-se o coeficiente 0,76) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo do novo teto estipulado (R\$ 957,56). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº. 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008398-86.2010.403.6103 - JACIRO ISHIKAWA PIRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/34). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/12/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 38/44). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/51). Após as ciências/manifestações de fls. 47 e 53, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Os problemas ocorridos em 2005 referentes ao fígado foram totalmente superados (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se

despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008535-68.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 36/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 24/01/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 45/51). Também realizado o laudo sócio-econômico pelo(a) Assistente Social EDNA GOMES SILVA (fls. 55/59) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, em síntese, a improcedência da ação (fls. 63/72). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/75, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no

município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: há sinais de artrose no joelho esquerdo, normal para a idade. Não há alterações de força, amplitude de movimento ou hipotrofias, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008649-07.2010.403.6103 - JOSE ADAO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ ADÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 103.819.754-3, com data de início em 30/07/1996, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 26/27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 18 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 29/44). Após as ciências/manifestações de fls. 47/58, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. Em fls. 61/62 foi anexada pesquisa colhida no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. II -

FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/11/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após

realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 12/13, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 61 e a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 62. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício

supracitado (R\$ 963,27) foi limitada pelo teto vigente à época (957,56). No entanto, quando da aplicação do primeiro reajuste pelo índice teto, um ano após a concessão do benefício, a renda mensal do benefício (R\$ 715,29) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo do novo teto estipulado (R\$ 1.031,87). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008659-51.2010.403.6103 - JULIANO HENRIQUE CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 38/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 24/01/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 45/51). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 56/59). Após as ciências/manifestações de fls. 61/67, 68, 69/71 e 72/80, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o periciado retirou um dos testículos devido a um tipo raro de câncer, o rhabdomyosarcoma. O tratamento foi eficiente, não estando o periciado com sinal atual de doença. No momento não faz quimioterapia nem tem previsão de voltar a fazer. As mãos estão caledadas. Não é possível se determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova

perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009250-13.2010.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS RIBEIRO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º 107.991.071-6, de que é beneficiário(a)/titular desde 07/10/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 47 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias do procedimento administrativo. Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 50/71. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 74/107). Após as ciências/manifestações de fls. 110/114, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se

confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (16/12/2010), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à

concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto

disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO OTTO LUIS MAIA DE FRANÇA (ou Otto Luiz Maia de França) propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 16/09/1992 (NB 055.640.953-1), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 78/79 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 59, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias do procedimento administrativo. Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 82/86. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 101/103). Após as manifestações/ciências de fls. 103/104, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 16/09/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16 DE DEZEMBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000932-07.2011.403.6103 - EVANDRO RODRIGUES PONCIANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 29/33). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/03/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 37/43). Manifestou-se a parte autora às fls. 46/50 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o autor apresenta-se no pós-operatório tardio de fixação de fratura de fêmur esquerdo, com boa evolução, sem limitações funcionais à flexão do joelho esquerdo, e com força muscular da coxa mantida. Não há comprometimento na deambulação. Diante do exposto, conclui-se não haver incapacidade laborativa. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE

IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002138-56.2011.403.6103 - AUGUSTO DE MORAES HIDALGO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO AUGUSTO DE MORAES HIDALGO FILHO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/12/1995 (aposentadoria nº. 102.099.879-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 40 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 27 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 42/47). Após as vistas/manifestações de fls. 49/53, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/12/1995. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 29 DE MARÇO DE 2011, forçoso reconhecer que o

direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito

de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002349-92.2011.403.6103 - JANAILSON FRANCISCO BARBOZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 54/56). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 15/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 89/95). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 98/99). Após as

ciências/manifestações de fls. 107/118, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o periciado tem bradicardia. No entanto, está em acompanhamento clínico, sem usar qualquer medicamento, sem ter qualquer cirurgia marcada, constando apenas que eventualmente deverá usar marcapasso. Não há nenhum sinal de insuficiência cardíaca, o periciado apresenta trofismo muscular injetável, não havendo sinais que sugiram qualquer incapacidade neste momento (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003055-75.2011.403.6103 - PRISCILA PEREIRA CORREIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 38/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 15/07/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 45/51). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 55/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações nos exames de imagem de coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003368-36.2011.403.6103 - RONAN TORRES GARRIDO (SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO RONAN TORRES GARRIDO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/10/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.071.772-9), determinando-se à

autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício 1080714429. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/26). Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 28/55. Após as manifestações/ciências de fls. 56/57, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 24/10/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 20 DE MAIO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **EXCLUSIVAMENTE A TÍTULO DE OBSERVAÇÃO**, denoto que no cálculo efetuado para apuração do salário de benefício revisando não foi considerado o período de fevereiro de 1.994 ou anteriores, sendo posterior o período básico de cálculo do benefício, conforme comprova a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício da parte autora, à fl. 49. Nota-se, portanto, que o período básico de cálculo (PBC), utilizado para a apuração da renda mensal inicial (RMI), não abrange a competência de fevereiro/94, ficando, assim, impossibilitada a aplicação do percentual referido na inicial sobre os respectivos salários-de-contribuição (cf. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Bahia, RECURSO N.º 0200633007197985, julgado em 16 de maio de 2007, Relatora Juíza Federal ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN). O documento de fl. 49, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004816-44.2011.403.6103 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 49/52). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 19/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/63). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 66/67). Após as ciências/manifestações de fls. 76/94, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão, por si só, não causa incapacidade. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. Não houve alteração no exame físico dos membros, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há sinais clínicos ou laboratoriais de doença ou insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Apesar de tratamento para depressão a periciada tem iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em

10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005966-60.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 36/38). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 30/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 43/49). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 53). Após as ciências/manifestações de fls. 56/69, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não houveram alterações no exame físico dos membros superiores, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando

judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006439-46.2011.403.6103 - LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei n.º 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei n.º 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, quedaram-se inertes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional n.º 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ

se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito

interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006442-98.2011.403.6103 - ISAURA IZUMI KOBAYASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível

intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 72), em 17/10/2011 (segunda-feira), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 10/11/2011 (fl. 69), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 02/03/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 30/01/2012 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos. Por outro lado, com fundamento no inciso II do art. 320 do CPC, deixo de aplicar em relação à parte ré (Fazenda Pública Federal) os efeitos materiais da revelia, face a prevalência do interesse público perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse coletivo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um auxílio pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame

constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com

qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a re-ceiver o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação,

quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007182-56.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA CUNHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 32/34). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 17/10/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 38/45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 49). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença

e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: a hipertensão, por si só, não causa incapacidade. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada não apresenta sinais de depressão atual. Possui pragmatismo e iniciativa preservados. Não há alterações relevantes no exame físico dos membros inferiores. Não há perda de força, restrição articular, hipotrofia ou qualquer sinal de desuso. A periciada apresenta artrose difusa por todo corpo, normal para a idade, não podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia, não sendo encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007457-05.2011.403.6103 - NEIDA UMBELINA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além de indenização por dano moral e material. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 70/72). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 17/10/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 75/82). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por

incapacidade (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta doença de Chagas mas não tem as complicações que a doença pode causar, ou seja, não há repercussão sobre as atividades habituais da periciada. Não há alteração no exame físico. Os membros superiores não apresentam redução de força, de amplitude articular, hipotrofias ou assimetrias, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há sinais de depressão incapacitante. A periciada apresenta-se com pragmatismo e iniciativa preservadas. Essa gordura no fígado, chamada de esteatose hepática, definitivamente não prejudica em nada as atividades habituais da periciada (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, não constatada qualquer ilegalidade na conduta da autarquia-ré, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral/material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009097-43.2011.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 50/52). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 10/01/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 58/62). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 66/68). Após as ciências/manifestações de fls. 73/81, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A hipertensão, por si só, e as moléstias da região cervical, nódulos da tireóide e paratireóide, não causam incapacidade. As alterações osteodegenerativas da coluna lombar e quadril, a tendinite no calcâneo esquerdo e o esporão no pé esquerdo, são passíveis de tratamento, não causando incapacidade (...). Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as

partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010080-42.2011.403.6103 - JOAO JOSE CALDERARO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE GERALDO MENDES DE SOUZA X JOSE WANDER DE MELO X JUAREZ MACCARINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X JOSE ITER LANDIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário proposta por JOÃO JOSÉ CALDERARO, JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA, JAIR GUIMARÃES DANTAS, JOÃO BENÍCIO DE ALMEIDA, JOSÉ GERALDO MENDES DE SOUZA, JOSÉ WANDER DE MELO, JUAREZ MACCARINI, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SÁ, e JOSÉ ITER LANDIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, consequentemente, seja declarada a isenção de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. aos litisconsortes ativos em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustentam os autores que são empregados da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuíram para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alegam que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarecem os litisconsortes ativos que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entendem devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntaram documentos. Afasta a prevenção apontada pelo sistema eletrônico da Justiça Federal (fl. 298) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. Os autores buscam, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros

para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc.III da CF/88 e 43 do CTN.A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00.Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-45.2012.403.6103 - CELSO DE MATTOS FERREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário proposta por CELSO DE MATTOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF.Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de prova em

audiência, entendendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à**

migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes.5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que

analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-90.2012.403.6103 - EGERCIAS PIRES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por EGERCIAS PIRES DA SILVA em face da União, na qual busca o imediato pagamento do abono de permanência, desde a data de 28/11/2005 até a data da aposentadoria, ou, sucessivamente, de 30/03/2006 até a data de sua aposentadoria, compensando-se o valor de R\$5.823,30 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos), já recebido administrativamente. Aduz a parte autora, servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, aposentado em 30/08/2011, que desde a data de 28/11/2005 já fazia jus ao recebimento do abono de permanência previsto no art. 40, 19, da CR/88. Alega que, embora a própria Administração Pública já tenha reconhecido, administrativamente, o direito ao recebimento do abono de permanência em serviço no período de 30/06/2006 a 30/08/2011, somente lhe pagou os valores correspondentes ao período de novembro de 2010 a agosto de 2011, acrescida de uma verba no importe de R\$5.823,30. Por fim, sustenta o autor ter direito ao recebimento dos valores pretéritos devidos a título de abono de permanência em serviço referente ao período de 28/11/2005 a outubro de 2010, compensando-se os valores outrora recebidos. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citada, a União argüiu a existência de prescrição da pretensão do autor ao recebimento das parcelas vencidas antes de 06/03/2009, com fundamento no art. 206, 3º, inciso I, do Código Civil c/c art. 3º do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e

Decido.I - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Da Assistência Judiciária Gratuita No que diz respeito a concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado, e revogo a decisão outrora proferida à fl. 75. Explico.Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010).Ressalto que não é só o fato de se tratar de servidores públicos que os considero que tenham condições de arcar com as despesas do processo. Na verdade, como acima exposto, no caso dos autos, trata-se de servidor que percebe proventos de aposentadoria suficiente para arcar com as custas do processo. No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que o autor percebe proventos de aposentadoria mensais nos valores de 6.710,43 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO

FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual revogo a concessão dos benefícios da gratuidade processual. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Sustenta a ré que, nas ações de reparação civil movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar a prescrição trienal, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 06/03/2009. Aduz, ainda, que o pedido para que seja reconhecido o abono de permanência desde a data de 28/11/2005 encontra-se atingido pela prescrição. A Súmula 443 do STF fixou entendimento no sentido de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta. Assim, deve-se distinguir entre a prescrição das prestações - esta ocorre quando o interessado nunca questionou o ato da Administração Pública, não tendo havido manifestação do ente público, e uma vez ultrapassados os cinco anos fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período coberto pelos cinco anos - e a prescrição do fundo de direito - esta ocorre quando o interessado reclama perante a Administração o direito e ela o nega, e uma vez decorridos os cinco anos desta negativa, não haverá prestação alguma a ser postulada perante o Poder Judiciário, porque prescreveu a pretensão relativa ao próprio direito. No caso em tela, compulsando os documentos juntados aos autos, vislumbra-se que, o

autor requereu a concessão de abono de permanência perante o órgão da Administração Pública Federal, tendo sido indeferido o pedido, cujo despacho foi publicado em 10/06/2009 (fl. 17). Logo, entre o transcurso do prazo e a propositura da presente demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar em prescrição do próprio direito, o que faz incidir o disposto no enunciado da Súmula nº 85 do STJ (prescrição das prestações). Ressalto que, no que diz respeito ao prazo prescricional da pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que se deve aplicar o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil em virtude do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32, norma especial que autoriza a aplicação de prazo menor que o quinquenal quando previsto em outro diploma legal, deve-se aplicar o recente entendimento firmado no âmbito do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993/PR, submetido a julgamento na forma do procedimento previsto no art. 543-C do CPC. Transcrevo o inteiro teor da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Extrai-se deste julgado que restou pacificado, no âmbito do C. STJ, que a previsão contida no art. 10 do Decreto nº 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico, sendo, portanto, quinquenal o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 1º do referido decreto. Destarte, noutra giro,

a alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Assim, as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.3. Mérito Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - condenar a União ao pagamento de abono permanência de 28/11/2005 a data da aposentadoria, compensando-se o valor já recebido de R\$5.823,30 ou, sucessivamente, desde 30/03/2006 até a data de sua aposentadoria -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guarda entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora faz jus ao recebimento das prestações pecuniárias a título de abono permanência em serviço no período de 06/03/2007 (parcelas anteriores atingidas pela prescrição) a data de sua aposentadoria no serviço público federal (30/08/2011). O art. 40, 19, da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31/12/2003, assegura ao servidor público federal, que reunido os pressupostos para a aquisição do benefício de aposentadoria e permanecer trabalhando normalmente, o abono de permanência, cujo valor equivale à importância da contribuição previdenciária que vinha regularmente sendo descontada de sua remuneração mensal, sendo que o abono se estenderá até o momento que o servidor atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória. O 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estabelece que o servidor que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até complementar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Para que faça jus a aposentadoria voluntária, na forma do caput do art. 2º do citado diploma legal, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I - 53 anos de idade, se homem; II - 5 anos e efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - tempo de contribuição equivalente, no mínimo, a 35 anos; e IV - um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 anos. O regime transitório estabelecido pelo art. 2º da EC n.º 41/2003, que revogou o art. 8º da EC n.º 20/1998, permite o servidor aposentar-se com idade inferior a atualmente exigida, em contrapartida, exige-se um acréscimo de período adicional ao tempo normal de contribuição. A Administração Pública Federal concedeu ao autor, a partir de 30/03/2006, o abono de permanência por ter permanecido em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária, consoante documento de fl. 18. Compulsando os autos, verifico, ainda, que, no âmbito administrativo, foram reconhecidos os tempos de atividade comum (09 anos e 01 mês e 04 dias) laborado pelo autor na iniciativa privada, cujas contribuições foram vertidas, à época, para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, e o tempo especial de atividade já desempenhado no serviço público federal, no período de 01/07/1982 a 11/12/1990, à época sob o regime celetista (antes da vigência da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990), com aplicação do fator de conversão de 1,40 (08 anos e 05 meses e 11 dias, acrescidos de mais 03 anos e 04 meses e 19 dias). O autor, nascido em 28/11/1952, ingressou no serviço público federal em 01/07/1982, sendo que, com a vigência da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, que instituiu o regime jurídico único estatutário, passou a ocupar o cargo público de provimento efetivo de técnico, classe M, padrão III, no qual se deu a aposentadoria em 30/08/2011. Pois bem. No caso dos autos, tem-se o seguinte: O autor contava com 09 anos e 01 mês e 04 dias de tempo de serviço na iniciativa privada; mais 08 anos e 05 meses e 11 dias de tempo de serviço junto ao DCTA, sob regime celetista, o qual foi reconhecido como tempo especial, com aplicação do fator de 1,40, o que resultou, neste intervalo, num tempo de serviço de 11 anos e 09 meses e 30 dias; e, a partir da vigência do regime jurídico estatutário até a data em que completou 53 anos de idade (28/11/2005), o autor fez um tempo de serviço público de 14 anos e 11 meses e 17 dias. Assim, na data de 28/11/2005, o autor contava com tempo de serviço de 35 anos e 10 meses e 21 dias. Na data da publicação da EC n.º 20, de 16/12/1998, o autor contava com 28 anos e 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, e, com a aplicação do critério estabelecido no art. 2º, inciso III, a, da EC n.º 41/2003, faltaria o período de 06 anos e 01 mês e 21 dias para atingir o tempo de serviço (35 anos), e, aplicando-se o pedágio constitucional (20% de 2.211 dias = 20% de 06 anos e 01 mês e 21 dias), necessário o acréscimo de 1 ano e 02 meses e 22 dias. Por conseguinte, aplicando-se os requisitos estabelecidos na EC n.º 41/2003, além do fator etário, exige-se o tempo global de 36 anos e 02 meses e 22 dias para que o autor possa perceber o benefício de aposentadoria voluntária, com a benesse do abono de permanência. Dessarte, resta inconteste que, na data em que o autor implementou o requisito etário (28/11/2005), NÃO poderia ter-se aposentado voluntariamente, porquanto, nesta data, complementou apenas 35 anos e 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, sendo que, somente em 30/03/2006, fez o tempo de serviço - já incluído o pedágio - de 36 anos e 02 meses e 22 dias, razão pela qual agiu acertadamente a Administração Pública que reconheceu o direito do autor de perceber o abono de permanência a partir de 30/03/2006 (fl. 18). Entretanto, em face da prescrição quinquenal das prestações vencidas

antes do ajuizamento da demanda, o autor somente faz jus ao recebimento das parcelas devidas a título de abono de permanência a partir de 06/03/2007. Em exame aos demonstrativos financeiros juntados aos autos, observo que o efetivo pagamento da verba pecuniária a esse título somente passou a ser implementada a partir da competência de novembro de 2010, sendo que na competência de dezembro de 2010 houve o pagamento do montante de R\$5.823,30, além do abono (R\$582,33). Ressalto que, no que se referem aos valores pretéritos pagos na competência de dezembro de 2010, não há nos autos elementos que permitam inferir, com segurança, quais os meses adimplidos (pelo valor global pago, presume-se serem os dez meses antecedentes a novembro de 2010). Desta feita, o autor faz jus ao recebimento dos valores devidos a título de abono de permanência, no período compreendido entre 06/03/2007 a outubro de 2010, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, inclusive o valor de R\$5.823,30. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento dos valores devidos a título de abono de permanência, no período compreendido entre 06/03/2007 a outubro de 2010. Na fase de liquidação deste julgado, dever-se-ão ser descontados os valores porventura pagos administrativamente no período acima mencionado, abatendo-se, inclusive, o montante de R\$5.823,30 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos) pago pela Administração Pública Federal ao autor na competência de dezembro de 2010 (fl. 70). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre os litigantes, na forma do caput do art. 21 do CPC, devendo a parte autora proceder, ainda, ao recolhimento das custas iniciais, haja vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que os valores atrasados não ultrapassam a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-77.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário proposta por ADILSON DOS SANTOS FURTADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Custas iniciais regularmente recolhidas pelo autor. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do

Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da

sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não

foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinaadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-35.2012.403.6103 - FELIPE GUTTERRES DA SILVA X MIRELA BERNARDES DA SILVA X LETICIA BERNARDES SILVA X JANAINA DAS GRACAS BERNARDES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 26/06/2012, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de pensão por morte n.º 21/128.955.591-2 e n.º 21/128.725.930-5, ambos titularizados pelos autores e tendo como instituidor o ROBERVAL JOSÉ DA SILVA, pai dos autores, falecido aos 15 de março de 2003. Em fl(s). 24/25 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50) e determinando fosse emendada a inicial, no prazo máximo de dez dias, para que se indicasse de forma detalhada os fatos e fundamentos jurídicos do pedido efetuado (...) (art. 282, III, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 284, parágrafo único, do CPC). Instados ao cumprimento após disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo do dia 13/07/2012 (certidão em fl. 25/verso), quedaram-se inertes os autores, vindo os presentes autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Como já adiantado na decisão de fls. 24/25, da análise detalhada da petição inicial de fls. 02/05 não se consegue verificar quais parcelas do salário-de-contribuição do instituidor da pensão por morte não foram devidamente atualizadas

pela autarquia-ré. Também não é possível verificar quais são os índices de reajuste que os autores entendem corretos (fl. 03) - nem em quais períodos os alegados índices equivocados (utilizados por livre critério da Previdência Social - fl. 03) foram efetivamente utilizados pela autarquia federal. Mencionam os autores, por último, a Lei nº 9.032/95, dando a entender que a pensão por morte 128.725.930-5 está sendo paga em desacordo com o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Relembrando que, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado, vê-se que os autores não fundamentaram com base jurídica e boa técnica processual - nem especificaram de forma útil e razoavelmente compreensível - o pedido de revisão formulado na inicial, sendo absolutamente impossível a este juízo presumir qual sua verdadeira pretensão. Descumprida a determinação de fls. 24/25 (oportunidade em que seria cabível a emenda da petição inicial e a conseqüente regularização do feito), de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009357-86.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ SEBASTIÃO ALVES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.510.120-9, de que é beneficiário(a) desde 15/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de janeiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos

àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a**

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009458-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-46.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde

2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e atuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, arguindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 11/12. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 11/12. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010059-66.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ISAURA IZUMI KOBAYASHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em

descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$153.972,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.32/33. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.12/13.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$103,263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001226-59.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007484-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X JOSE DOMINGOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público militar, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público militar, que se encontra na inativa, percebendo proventos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$7.298,26 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS

CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009457-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-46.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da

parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$6.016,63 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de

agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010058-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ISAURA IZUMI KOBAYASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos

autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.799,03 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª

Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002920-6) - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA (SP075427 -

LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por SULEI DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu filho, cujo óbito ocorreu em 19/05/2006.

Sustenta a parte autora que o de cujus era solteiro e não tinha descendentes, sendo que ela dependia economicamente de seu filho, vez que lhe cabia a manutenção das despesas da residência (água, luz, energia elétrica e alimentação).Decisão proferida à fl. 23 pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou a juntada da certidão de óbito do filho da parte autora (Marcelo Leopoldo da Silva).Documentos juntados às fls. 24/28.Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que determinou a regularização do pólo passivo da demanda, tendo sido incluído o Comando da Aeronáutica - CTA, o que implicou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Decisão proferida às fls. 44 e 48 por este Juízo, que ratificou a concessão do benefício da justiça gratuita, ordenou a inclusão da União no pólo passivo do feito, e indeferiu os efeitos da antecipação da tutela. Citada, a União ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de pretensão resistida e a ilegitimidade ad processum. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificação de provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, e a parte ré, nada requereu. Aos 05/10/2011, foi realizada audiência de instrução, neste Juízo, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Manifestação do MPF às fls. 128/129, que entendeu inexistente o interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Alegações finais escritas apresentadas pelas partes às fls. 134/138É o relatório. Fundamento e decidido.II -

FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1 Carência de Ação Alega a União a ausência de interesse de agir, qualificado pela pretensão resistida, vez que a parte autora sequer formulou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa. Não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. Outrossim, ainda que inexistente qualquer pedido ou reclamação administrativa que demonstrasse a negativa da Administração Pública em conceder o benefício ora pleiteado, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a preliminar.1.2 Ilegitimidade Ad Processum Sustenta a ré a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a parte autora e o genitor do filho comum falecido (Sr. Bento Paula da Silva), aos argumentos de que a sentença poderá influir na esfera jurídica dele, bem como a existência de óbice à concessão integral da pensão militar à autora. Entende-se por litisconsórcio necessário quando a lei ou a natureza da relação jurídica discutida em juízo determina sua formação, independentemente da vontade da parte. O benefício de pensão por morte, a teor do disposto nos arts. 7º-A e 9º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2131-2/2001, é devido ao conjunto de dependentes do falecido, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no pólo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. Sendo assim, não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o 1º do art. 9º da Lei nº 3.765/60 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. Desta feita, rejeito a preliminar argüida pela ré. 2. Mérito Pretende a parte autora a percepção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ao argumento de que dele dependia economicamente.O filho da autora, Sr. Marcelo Leopoldo da Silva, que faleceu em 19/05/2006 (fl. 27), era membro das Forças Armadas (soldado S1 SAD do Comando da Aeronáutica). O benefício da pensão por morte do servidor público militar tem sua regulamentação estabelecida nos arts. 7º-A a 21 da Lei nº 3.765/80, com alterações dadas pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, a seguir transcritos:Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos

beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Art 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos. 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fôro civil. 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente. Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. 1º A declaração de que trata êste artigo deverá ser feita no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos. 2º Dessa declaração devem constar: a) nome e filiação do declarante; b) nome da esposa e data do casamento; c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio; d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento; e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento; f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso; g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados. Art 12. A declaração, de preferência dactilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro. Parágrafo único. Quando o contribuinte se aplicar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas. Art 13. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais. Parágrafo único. A documentação de que trata êste artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum, ou cópia fotostática, devidamente conferida. Art 14. Qualquer fato que importa em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial. Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois, de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas fôlhas que contêm os atos originais. Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em conseqüência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. Art 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde pôsto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado. Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado. Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. Tendo em vista que o óbito do de cujus deu-se em 19/05/2006, o regramento legal que disciplinará o benefício de pensão por morte é o acima exposto - tempus regit actum. Pois bem. Conforme se extrai das normas que disciplinam os benefícios previdenciários devidos aos dependentes do militar falecido a pensão de pai ou mãe somente caberá, a exemplo do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social, quando comprovada a dependência econômica. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho MARCELO LEOPOLDO DA SILVA, apurada quando da data do óbito. Vejamos. Os documentos de fls. 12/16 demonstram a existência de notas fiscais de compra de aparelhos eletrônicos (DVD e TV) em nome do falecido, bem como o pagamento de conta de água referente a competência de abril de 2006. O documento de fl. 18 faz prova de que a parte autora não percebe nenhum benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social. Por fim, em exame a certidão de óbito

juntada aos autos, verifica-se que tanto o militar falecido quanto a autora possuíam residência em comum, situada na Rua Alekimin, nº 222, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Em juízo, a testemunha Joisse Velba Silva afirmou que mora na mesma rua da autora há uns 28 ou 29 anos; que a conhece desde esta época; que a autora faz uns bicos, lava roupa, cuida de crianças; que a autora é separada; que a autora tem quatro filhos (José Carlos, Marcelo, Christian e Mônica), sendo que Marcelo e Christian já faleceram; que Marcelo trabalhava; que Marcelo sustentava a autora; que José Carlos não mora com a autora; que a Mônica, maior de idade, mora com a autora; que, hoje, mora com a autora a filha Mônica e dois netos; que Marcelo era solteiro e morava junto com a mãe; que não sabe dizer se a Mônica trabalha ou se faz bicos eventuais; que não sabe dizer se a autora recebe pensão do marido. A testemunha Gonçalo Edisson da Silva afirmou, em juízo, que conhece a autora há uns 29 anos; que moram na mesma rua; que a autora é separada, que teve dois filhos que morreram; que Marcelo que ajudava a mãe; que Marcelo era solteiro e morava com a mãe; que ele não tinha filhos; que depois que Marcelo faleceu a situação econômica da autora piorou, sendo que os vizinhos passaram a ajudá-la, e que a autora faz uns bicos de vez em quando já que não tem nenhuma renda; que mora com a autora dois netos e uma filha; que um neto tem 14 anos e o outro, 15 anos; que a filha Mônica mora com a autora; que acha que Mônica trabalha e ganha um salário mínimo. Os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora são firmes, seguros e uníssonos no sentido de que a autora sempre dependeu economicamente do filho falecido, sendo que sua situação econômica piorou após o óbito dele. A documentação acostada aos autos, corroborada com os depoimentos colhidos em juízo, comprova a condição de dependente econômica necessária à efetivação do direito pleiteado, sendo a autora pessoa idosa (atualmente com 65 anos de idade), com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho (fls. 18/19 demonstra a inexistência de vínculo no RGPS e benefício previdenciário), já divorciada e sem provas de que conta com a ajuda econômica do ex-cônjuge ou dos filhos vivos - ao contrário, as testemunhas afirmaram que após a morte do filho da autora sua situação econômica piorou sensivelmente, tendo sido necessário o auxílio dos vizinhos para garantir sua subsistência -, necessitava da ajuda do filho falecido para a manutenção do lar e das necessidades vitais daqueles que com ela residiam. Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo ser implementada a pensão desde a data do óbito do de cujus, sendo o valor da renda mensal correspondente ao valor da remuneração do militar na ativa, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 3.765/80. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a existência de dependência econômica entre a parte a autora e o filho falecido, bem como que este, na época do óbito, encontrava-se no exercício da função militar do Comando da Aeronáutica, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a parte ré que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte, independentemente de trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar à União Federal o pagamento do benefício de pensão por morte à autora, decorrente do falecimento do filho (Marcelo Leopoldo da Silva, RA nº 014801022111, servidor militar - soldado S1 SAC do Comando da Aeronáutica), desde a data do seu óbito (19/05/2006). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor da condenação não superar 60 salários mínimos (segundo cálculo efetuado pelo embargante), determinou o reexame necessário. Brevemente relatado. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pelo embargante, não há contradição a ser sanada. Dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil que a sentença proferida contra a União, o Estado, o Município, e as respectivas

autarquias e fundações de direito público, submete-se ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeito após a confirmação pelo tribunal. Ainda, impede-se a aplicação das exceções ao reexame necessário previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do CPC quando a sentença é ilíquida, e não fundamentada em decisão do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou súmula de Tribunais Superiores. Dessarte, tratando-se de sentença ilíquida, como no caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário, nos termos da legislação supra, sendo tal entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EVALDO DE ANDRADE contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que a título de diferenças salariais lhe foi pago acumuladamente em decorrência de sentença judicial, com a condenação da ré à restituição das diferenças indevidamente recolhidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que obteve sentença favorável em ação judicial, que condenou a autarquia previdenciária a rever a RMI - renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências de 17/11/1998 a 31/08/2004. Sustenta o autor que, quando do recebimento dos valores, foi efetuado um desconto a título de IRRF, no montante de 3% (R\$894,26). E, posteriormente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2006, houve a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o valor global recebido em decorrência da aludida ação judicial. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Citada, a União ofereceu resposta, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. 1.

Preliminar - Carência de Ação Aduz a União ser a parte autora carecedora do direito de ação, ao argumento de que inexistem nos autos quaisquer documentos que comprovem os fatos constitutivos do direito do autor (retenção indevida de imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente em ação judicial). Sustenta, ainda, que em se tratando de ação intentada contra a União, necessário que os documentos que instruem a inicial estejam autenticados, consoante o disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147 de 03/02/1967. Entende-se por interesse de agir a necessidade e a utilidade na obtenção de provimento jurisdicional, que assegure ao titular do direito invocado a proteção e a entrega do bem da vida. Outrossim, a via eleita pelo autor deve ser adequada ao tipo de tutela perseguida judicialmente. No caso dos autos, presente o interesse de agir da parte autora, que visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do tributo exigido pelo Fisco, vez que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática. O comando contido no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, segundo o qual a contra-fé deve ser instruída com cópia dos documentos autenticados apresentados na inicial, visa, tão-somente, viabilizar a defesa da União. Não tendo a defesa da União, em nenhum momento, sido afetada pela falta da referida documentação, tanto que apresentou a peça de contestação, impugnando o mérito da demanda, não há falar em nulidade. Dessarte, rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito Alega o autor que obteve sentença favorável em ação previdenciária (autos nº 2004.61.03.262391-2), que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, e que sobre o montante da condenação incidiu o imposto de renda retido na fonte - IRRF - no valor de R\$894,26 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondente à alíquota de 3% sobre o valor de R\$29.808,68, sendo que, no momento da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2006, foi-lhe exigido, sobre àquele montante, o pagamento de IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Pela documentação juntada às fls. 13/17, 34 e 45/48, de fato, constata-se que o valor de IRRF, retido por ocasião do pagamento do precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação, na forma da Lei nº 10.833/03. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota

deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deverá adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. Assim, não há que se discutir, como pretende o autor, acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Registre-se que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Ora, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação judicial deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Dessarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em

decorrência da ação judicial nº 2004.61.84.262391-2, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 2004.61.84.262391-2, que se encontrava em curso no Juizado Especial Previdenciário de São Paulo/SP. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores porventura já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados, de forma recíproca e proporcional, entre cada um dos litigantes. Como o valor do tributo recolhido a maior não ultrapassa 60 salários mínimos, dispense o reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário proposta por OSCAR STRAUSS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com

a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo a Superior Instância concedido efeito ativo, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, dos valores relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 01.01.89 a 31.12.95, determinando-se o depósito judicial de tais valores. Citada, a União Federal apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, justificou, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnou que os valores a título de repetição do indébito fossem fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que houvesse a condenação de sucumbência recíproca. A parte autora apresentou réplica. Documentos juntados aos autos às fls. 180/195, 204/208, 212/215 e 225/230. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares processuais. I. Da prejudicial de mérito - Prescrição A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 15/05/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas

anteriormente a 15/05/2004.2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontrovertidos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de

declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria em 16/12/2005, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.180/186. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.3. Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00.No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00.A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após

restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pelo autor (fls. 187/195, 204/209212/215 e 225/230), a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito.

4. Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pelo autor, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (15/05/2004). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008196-1) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício (31/08/1994 a 03/07/2007), a

exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica afronta aos princípios constitucionais. A petição inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação processual. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, tampouco a juntada dos documentos requeridos pela parte autora à fl. 67.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os salários percebidos, quando retornou a laborar após ter-se aposentado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.

118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2009, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração da demanda. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por idade (DIB em 31/08/1994), sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício (até 03/07/2007), sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Dessarte, somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três

momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre da vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, 4º, da Constituição da República (atualmente constante do 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADI n. 3.105-DF e ADI n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). As Cortes Regionais também já afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explicações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que o autor aposentou-se em 31/08/1994, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Entretanto, faz jus à isenção no período compreendido entre 31/08/1994 (data da aposentadoria) e 29/04/1995, já que aposentado antes da edição da Lei nº 9.032/95, sendo válidas as contribuições recolhidas após a vigência desta lei, eis que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Apesar de reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos no período acima mencionado, há causa extintiva de sua pretensão, qual seja, a prescrição, vez que, consoante restou afirmado neste julgado, encontram-se prescritos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária anteriores a 14/10/2005. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, declaro a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao direito à restituição do indébito tributário ocorrido no período compreendido entre 31/08/1994 (data da aposentadoria) e 29/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-43.2010.403.6103 - PRECISAO COM/ E SERVICOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária submetida ao rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRECISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, por violação ao art. 150, incisos I, III, a, e IV, da CR/88 - os quais estampam os princípios da legalidade estrita tributária, irretroatividade da lei tributária e vedação ao confisco -, e ao art. 97, incisos II e IV, do CTN. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos ou a compensação com outras contribuições devidas à Seguridade Social. Alega a parte autora que o 202-A do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.042/97, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade

tributária previstos no art. 150, inciso I, da CR/88 e no art. 97, incisos II e IV, do CTN. Aduz, ainda, que aludida norma viola o art. 3º do CTN, pois o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com maior índice de acidentalidade. A inicial veio instruída com documentos Citada, a União (Fazenda Nacional), pugnou pela improcedência do pedido autoral. Réplica apresentada pela parte autora, que sustentou a intempestividade da peça de defesa. Este é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplicável o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito é exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de qualquer meio de prova. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar - Intempestividade No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 111), em 01/12/2010, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 03/12/2010 (fl. 110), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 03/02/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 20/12/2010 a 06/01/2011 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se somente em 24/02/2011 (quinta-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais. Entretanto, por versar a causa sobre direitos indisponíveis, com fundamento no art. 320, I, do CPC, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia. 2. Mérito A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº 351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº 10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o Decreto nº 6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99, bem como o Decreto nº 6.957/09, que trouxe inovações ao artigo mencionado artigo, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). Eis o inteiro teor do dispositivo legal (grifei): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do

benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o (revogado) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. No caso em concreto, a parte autora insurge-se contra o Decreto nº 6.957/09, o qual regulamenta as Resoluções nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo majoraram a alíquota da contribuição ao RAT para 2%, que, acrescida do FAP, a alíquota elevou para 3,3610%, uma vez que o índice multiplicador de seu FAP é de 1,6810 (fl. 34). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP mostra-se inconstitucional e ilegal, por ofensa ao art. 150, inciso I, da CR/88 e art. 97, incisos II e IV, do CTN, visto que não obedece ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Por fim, aduz que o FAP tem caráter punitivo à contribuição ao RAT para aquelas empresas que possuem acidentalidade acima da média do seu setor, o que viola o disposto no art. 3º do CTN. Não vislumbro razão nas alegações da parte autora. O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Com a introdução das Leis nºs 7.787/89 e 9.732/89, que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), regulamentadas pelos decretos presidenciais 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes, foram ajuizadas diversas ações judiciais, nas quais se alegavam ofensas aos postulados constitucionais da legalidade e tipicidade cerrada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que inexistia incompletude na norma tributária impositiva da contribuição SAT, sendo razoável o critério adotado pelo decreto, com o que a cobrança da contribuição seria válida tal como exige o INSS. Colaciono in verbis a ementa do julgado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Diferente não é a nova sistemática de cálculo do FAP que concede redução da alíquota para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e

doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 -

Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.(Apelação/ Reexame Necessário 12317, Primeira Turma, TRF5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 11/11/2010) Não vislumbro nas normas impugnadas pelo autor qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos aspectos pessoais (sujeitos ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquotas), material, espacial e territorial. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita-se, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação. Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação da parte autora de que o FAP atribui caráter punitivo à contribuição previdenciária para as empresas com um maior índice de acidentalidade, o que violaria o disposto no art. 3º do CTN. É notório que o art. 3º do CTN não deixa dúvida de que tributo não constitui multa, vez que não se trata de imposição que tenha caráter punitivo por infração à legislação, mas sim de exação fiscal que impõe aos contribuintes a obrigação de contribuir para as despesas públicas. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um número apurado com base em dados trabalhistas e previdenciários da empresa, apurado dentro de um certo período básico de cálculo, e da média dos dados do segmento econômico. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implica impor àquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras. Em última análise, é a própria sociedade empresária ou o empresário individual que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, entendo ser razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a risco de maior grau e causem mais acidentes contribuam mais. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-17.2010.403.6103 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 71/79, foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

inicial, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação. Agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão interlocutória de fls. 71/79, tendo sido dado parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 87/94). À fl. 97, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para incluir no pólo ativo da demanda todas as empresas filiais (CNPJ n.ºs. 53.318.853/0002-13) existentes, bem como aquelas que venham a ser criadas posteriormente. Às fls. 102/103, a parte autora requereu que este Juízo se manifestasse quanto ao pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas extras. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 152/184. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Ab initio, quanto ao pedido de aditamento à petição inicial requerido pela autora à fl. 97, realizado antes da citação do réu, na forma do art. 294 do CPC, defiro-o parcialmente, tão-somente para incluir no pólo ativo como litisconsorte da autora a empresa filial inscrita no CNPJ n.º 53.318.853/0002-13. No que tange ao inusitado pedido de inclusão no pólo ativo de todas as filiais que venham a ser criadas posteriormente, indefiro-o, porquanto os pólos da relação processual, que coincidem, na maioria das vezes - a exceção das hipóteses de representação processual e legitimação extraordinária -, com os sujeitos da relação jurídica de direito material posta em juízo, são compostos por sujeitos de direitos e obrigações na ordem jurídica dotados de personalidade jurídica, sejam eles pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 12 do CPC) ou entes despersonalizados com capacidade de estar em juízo. Ora, não há como ser parte da relação processual sujeito que sequer tem existência no plano material. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Análise a prescrição aventada pela União. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da

referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (07/06/2005). 2. Mérito 2.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei

nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 2.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação

impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado.

2.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte.

4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis

ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.2.4 Horas Extras Ressalto, inicialmente, que, conquanto não tenha sido formulado pedido expresso pelo demandante de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da exação devida a título de contribuição previdenciária que tenha como fato gerador o pagamento de horas extras aos seus empregados, verifico que houve mera omissão na formulação do pedido, haja vista que aludida matéria foi objeto de exposição, fática e jurídica, na petição inicial (fl. 16), integrando, portanto, a causa petendi, que também vincula o magistrado, consoante os princípios da correlação e da adstrição. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que

se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsom di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse ponto, não assiste razão a parte autora. 2.5 Auxílio-Transporte A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte.A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011).2.5 Auxílio-creche e auxílio-babá O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador,

quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT. Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 2.6 Auxílio-Educação O 9º, alínea t, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 exclui o valor relativo a plano educacional e cursos de capacitação e de qualificação profissional vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados tenham acesso. Trata-se de bolsas concedidas pelo empregador aos obreiros para a sua qualificação e capacitação profissional, as quais revertem em favor da própria atividade laborativa por eles desenvolvidas, o que configura a sua natureza indenizatória. O art. 458, 2º, da CLT, é claro ao dispor que não serão considerados como salário as utilidades concedidas pelo empregador ao empregado consistente em educação em estabelecimento próprio ou de terceiro, compreendendo os valores relativos a matrícula, anuidade, livros e material didático. Da leitura dos dispositivos mencionados, verifica-se que as verbas referentes a plano educacional constituem verdadeiro instrumento da empresa na qualificação de seus empregados, não integrando os seus salários, vez que são verbas pagas para o aprimoramento do trabalho e não pelo trabalho, razão pela qual não integram o salário-de-contribuição. Seguindo essa mesma linha de inteligência, o C. STJ sedimentou o entendimento segundo o qual a concessão de auxílio-educação ou bolsa-estudo não tem natureza salarial, não servindo, por via de consequência, de base de cálculo de contribuição previdenciária. A saber: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.) AGA_201001332373 STJ Ministro(a) LUIZ FUX DJE DATA:01/12/2010 Decisão: 18/11/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ Ministro(a) DENISE ARRUDA DJ DATA:17/12/2004 PG:00415 Decisão: 02/12/2004) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200200235029 STJ Ministro(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:28/06/2006 PG:00227). 3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se

disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-babá, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a

qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n.8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto:A) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-babá, e auxílio-transporte, referentes às competências anteriores a 07/06/2005; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora (matriz CNPJ nº 53.318.853/0001-32 e filial CNPJ nº 53.318.853/0002-13) à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-babá, e auxílio-transporte, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa (matriz e filial) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos às fls. 71/79, estendendo-a em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de auxílio-transporte, paga pelo empregador aos empregados, seja por meio de vale transporte ou em pecúnia, e sobre a parcela de auxílio-doença ou auxílio-acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado do trabalho. Diante da sucumbência mínima da parte autora, com fundamento no art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, 4º, ambos do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.Alega o(a) embargante que o órgão jurisdicional prolator, a despeito de ter julgado procedente o pedido revisional formulado, deixou de determinar a retificação das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.No caso, inexistente a omissão apontada.A decisão embargada julgou procedente o pedido, impondo ao INSS o dever de refazer o cálculo da RMI dos auxílios-doença que relaciona, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do(a) autor(a), ora embargante, nos termos do artigo 29, II da Lei nº8.213/91, o que não implica, ao contrário do

alegado, em alteração das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que apenas contém dados cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, não abrangendo informações sobre cálculo de benefícios. A despeito disso, certo é que o cumprimento da sentença proferida nestes autos implicará na correção dos dados constantes das bases apropriadas, o que, no entanto, afigura-se mera obrigação adjacente, a cujo cumprimento, por força do título executivo ora formado, encontra-se adstrito o INSS, não havendo necessidade de pronunciamento específico do Juízo nesse sentido. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o(a) embargante que o órgão jurisdicional prolator, a despeito de ter julgado procedente o pedido revisional formulado, deixou de determinar a retificação das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso, inexistente a omissão apontada. A decisão embargada julgou procedente o pedido, impondo ao INSS o dever de refazer o cálculo da RMI dos auxílios-doença que relaciona, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do(a) autor(a), ora embargante, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, o que não implica, ao contrário do alegado, em alteração das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que apenas contém dados cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, não abrangendo informações sobre cálculo de benefícios. A despeito disso, certo é que o cumprimento da sentença proferida nestes autos implicará na correção dos dados constantes das bases apropriadas, o que, no entanto, afigura-se mera obrigação adjacente, a cujo cumprimento, por força do título executivo ora formado, encontra-se adstrito o INSS, não havendo necessidade de pronunciamento específico do Juízo nesse sentido. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007096-22.2010.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja reconhecido em seu favor o direito de proceder à dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos moldes preconizados pela Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa - RFB nº 267/2002, norma infralegal que impôs limite máximo por refeição a cada empregado e que alterou a forma de cálculo do benefício fiscal instituído. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade da IN/RFB nº 267/2002, assim como, pretende a restituição dos valores recolhidos a título da IRPJ nos moldes da citada instrução normativa. Alega que a lei que instituiu o programa em apreço (Lei nº 6.321/76) estabeleceu inicialmente que a pessoa jurídica poderia descontar, do lucro tributável, o dobro dos gastos tidos com alimentação de empregados, o que veio a ser modificado pela Instrução Normativa nº 267/2002, que alterou a base de cálculo para apuração em questão, determinando que a dedução do imposto de renda seria o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas com alimentação do trabalhador, ficando limitado à aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$1,99, correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$2,49. Sustenta que tal norma infralegal não tem força para modificar mandamentos legais, razão porque pugna pelo reconhecimento do direito invocado. A petição inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 644/645). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Instadas as partes a requererem a produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar - Tempestividade da Peça de Contestação No que diz respeito à alegação da ré de tempestividade da peça de contestação, esta não deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 478), em 03/11/2010, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 25/11/2010 (fl. 474), sendo que a peça de defesa somente foi protocolada em 03/02/2012 (fl. 491). Ressalta-se que no período de 20/12/2010 a 06/01/2011 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do

primeiro dia útil imediato. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se em 14/02/2011 (segunda-feira), razão pela qual é intempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 Entretanto, por versar a causa sobre direitos indisponíveis, com fundamento no art. 320, I, do CPC, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia. 2. Prejudicial de mérito - Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 267/2002 da RFB, para fins de efetuar dedução de imposto de renda nos moldes previstos na Lei nº 9.532/97, além de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de IRPJ, como explicitado pela instrução normativa ora combatida. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do imposto de renda, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime

anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/09/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, nos moldes da Instrução Normativa

da RFB nº267/2002, no quinquênio que antecede ao ajuizamento desta demanda, ou seja, 16/09/2005. 3. Do mérito Trata-se de ação ordinária na qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inaugurado pela Lei nº6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, obedecendo-se aos ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto, desprezando-se, para tanto, as edições normativas alteradoras que à referida lei se seguiram e que, a seu ver, tem-na prejudicado substancialmente ao longo do tempo, especificamente a Instrução Normativa da RFB nº267/2002. A Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas perpetradas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda. Deveras, a legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e 1º, regulamentado pelo Decreto 78.676/76, in verbis: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos: Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº9.532/97, que em seus artigos 5º e 6º trouxe alterações na matéria. Vejamos: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). Pois bem. A despeito do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Instrução Normativa SRFB nº267/02, que fixou limite aos gastos com o PAT, nos seguintes termos: Cálculo do Incentivo Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Limite de dedução do incentivo Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54. Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos. A questão ora posta em debate toca, em seu cerne, ao princípio constitucional da hierarquia das leis, do qual se extrai que, existindo normas de hierarquias diferentes, a norma de hierarquia superior tem prevalência sobre a norma de hierarquia inferior. A Carta Política de 1988 traçou diretrizes bem delineadas à atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar todo o seu proceder nos estritos ditames da lei. Aplicação do princípio da estrita legalidade. Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (recebido pela ordem constitucional como lei complementar) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos. Diante disso, pergunta-se: como poderia, validamente, um simples ato normativo de autoridade administrativa restringir (ou aniquilar) o conteúdo de uma lei ordinária, traçando condições e impondo requisitos que não foram desejados pelo legislador? Pontualmente: seria legítimo, sob a ótica do Direito, que um Decreto (ou Portaria) fixasse custos máximos para refeições

individuais oferecidas pelo PAT em restrição àquilo que restou estabelecido pela Lei nº 6.321/79? Em absoluto. Noutras palavras, mera Instrução Normativa não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despida do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente. Nesse passo, tem-se que, in casu, houve sim flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela autora. A questão em exame já foi enfrentada outrora pela Corte Federal. Colaciono arestos exarados em casos análogos, a corroborar o entendimento ora esposado: LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP 200702243180 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/03/2008 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. RESP 199700877469 - Relator Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - DJ DATA: 17/05/2004 PG: 00108 RDDT VOL.: 00106 PG: 00175 Confirma-se recente julgado, acerca do mesmo tema, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - DECRETOS Nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado. (AMS 00047803520084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1242 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda), a solução não é diferente. Deve a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda, incidir sobre o lucro tributável, exatamente como determinado pela Lei nº 6.321/76, e não diretamente sobre a exação devida. Caso contrário, estar-se-á transformando a parcela dedutível do lucro tributável em redução do próprio imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, alteração da sua base de cálculo, ocasionando indubitável violação ao princípio da hierarquia das normas. Sendo ilegais as condicionantes impostas pelas normas em questão ao direito do contribuinte, resta claro que ele tem direito à repetição do indébito (compensação ou restituição) do valor da exação que pagou a maior. Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181), prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido. Os juros são devidos. Uma vez que o período da restituição compreende o período em

que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora de promover a dedução, do imposto de renda de pessoa jurídica, das verbas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT com observância unicamente aos parâmetros veiculados pela Lei nº6.321/76, e dos artigos 5º e 6º da Lei nº9.532-97, sem a limitações previstas na Instrução Normativa SRFB nº267/2002. E, ainda, condeno a União Federal a restituir os valores pagos a título de imposto de renda que, em razão das limitações normativas afastadas pela presente decisão, tenham sido recolhidas a maior a partir de 16/09/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008011-71.2010.403.6103 - GERALDO ROBERTO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário ajuizada por GERALDO ROBERTO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício (23/03/2000 até a presente data), a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica afronta aos princípios constitucionais. A petição inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação processual. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 1. Prejudicial de Mérito - Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os salários percebidos, quando retornou a laborar após ter-se aposentado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de

repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05,

reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração da demanda.2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 23/03/2000), sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício (até a presente data), sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Dessarte, somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre da vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, 4º, da Constituição da República (atualmente constante do 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais

do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). As Cortes Regionais também já afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que o autor aposentou-se em 23/03/2000, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção requerida, uma vez que aposentado após a vigência da edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que o órgão jurisdicional prolator deixou de apreciar parte do pedido formulado, qual seja, o de reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, tomo como mero erro de digitação a asserção constante do primeiro parágrafo de fls. 137 da petição ora em apreciação, tendo em vista que o tempo de contribuição reconhecido na sentença embargada foi de 28 anos, 06 meses e 03 dias e não de 34 anos, 11 meses e 17 dias. No mais, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso dos autos, inexistente, a meu ver, a omissão apontada. Não houve, nos autos, ao contrário do alegado, pedido de concessão de aposentadoria na forma proporcional. Ao revés, a própria autora, na inicial, alegou ter atingido o mínimo necessário de 35 anos de tempo de serviço (fls. 04), o que revela o claro intento de percepção do benefício na forma integral. Assim, à vista dos limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), restou impedido o órgão jurisdicional, pelas regras contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, de se pronunciar sobre a existência ou não de eventual direito ao benefício de aposentadoria na forma proporcional. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ora, se não houve, no caso, pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional (cujo cálculo, em tese, poderá resultar numa RMI muito aquém daquela a que teria direito a parte, acaso completasse, para o benefício na forma integral, o tempo de contribuição faltante), não há que se falar em omissão passível de suprimento. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002419-12.2011.403.6103 - GERCI DIAS CHAVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator, a despeito de ter julgado procedente o pedido revisional formulado, deixou de determinar a retificação das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso, inexistente a omissão apontada. A decisão embargada julgou procedente o pedido, impondo ao INSS o dever de refazer o cálculo da RMI dos auxílios-doença que relaciona, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do autor, ora embargante, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, o que não implica, ao contrário do alegado, em alteração das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que apenas contém dados cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, não abarcando informações sobre cálculo de benefícios. A despeito disso, certo é que o cumprimento da sentença proferida nestes autos implicará na correção dos dados constantes das bases apropriadas, o que, no entanto, afigura-se mera obrigação adjacente, a cujo cumprimento, por força do título executivo ora formado, encontra-se adstrito o INSS, não havendo necessidade de pronunciamento específico do Juízo nesse sentido. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003581-42.2011.403.6103 - ANGELICA DA SILVA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de nulidade da sentença proferida, por ausência de intimação da embargante acerca do laudo pericial e da contestação ofertada pelo INSS. Alega a embargante que, pela falta da intimação em questão, não pôde se defender, restando prejudicada com a improcedência do pedido formulado na inicial. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Compulsando os autos, denoto que, malgrado não tenha havido prolação de despacho para intimação das partes acerca do laudo da perícia médica realizada (e da contestação), tampouco carga dos autos pela advogada da autora, ora embargante, manifestou-se esta, sistematicamente, anunciando a piora do quadro de saúde apontado na inicial (fls. 85/99 e 104/115), o que demonstra que tinha ciência de que o resultado da perícia lhe fora desfavorável. Tanto é assim que ambas as petições noticiadoras de suposto agravamento foram protocolizadas fora do período em que os autos estiveram em carga com o réu (de 06/02/2012 a 11/04/2012 - fls. 101/101-vº), ou seja, quando se encontravam alocados em Secretaria, à disposição para vista de qualquer interessado. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator deixou de apreciar parte do pedido formulado, qual seja, o de reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso dos autos, inexistente, a meu ver, a omissão apontada, já que a decisão embargada, à vista dos limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), dispôs, de forma expressa, ser desfeito ao órgão jurisdicional, pelas regras contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, pronunciar-se sobre a existência ou não de eventual direito ao benefício de aposentadoria na forma proporcional (fls. 95/96). Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ora, se não houve, no caso, pedido expresso de concessão de aposentadoria proporcional (cujo cálculo, em tese, poderá resultar numa RMI muito aquém daquela a que teria direito a parte, acaso completasse, para o benefício na forma integral, o tempo de contribuição faltante), não há que se falar em omissão passível de suprimento. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006267-07.2011.403.6103 - TEREZINHA DONIZETE DE OLIVEIRA OSSES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 17/08/2011, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 535.094.273-1, requerido/cessado em 08/04/2009). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 30/33) e proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50),

determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi deferida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à autarquia-ré a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl(s). 34/37). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 30/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 47/53). Após as ciências/manifestações de fls. 60/65, casião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou sua contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 30 de setembro de 2011, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade/profissão de vendedora (fls. 03 e 48). Assim se manifestou o perito médico do juízo: A periciada teve câncer de mama há 9 anos, tratado eficazmente, sem seqüelas relevantes, quanto que a periciada conseguiu trabalhar por tantos anos após o tratamento, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada teve alguns episódios de herpes zoster, que é causada por um vírus, que compromete o trajeto de um nervo, causando muitas dores. É doença limitada a alguns dias, não deixando seqüelas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas de coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser ressaltado que a parte autora exerce a atividade de vendedora (em uma loja de roupas femininas, conforme fl. 03; em negócio próprio, conforme informado ao perito médico do juízo em fl. 48), que não demanda grandes esforços físicos, e ainda possui menos de sessenta anos de idade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância

que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA deferida em 31 de agosto de 2011 (fls. 34/37 destes autos). Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se à agência da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/548.500.943-0 (titular Terezinha Donizeti de Oliveira Osses, CPF/MF n.º 886.825.368-20, nascida aos 11/11/1957, filha de João Luiz de Oliveira e de Josefina Gomes de Oliveira), cuja implantação foi determinada por este juízo em antecipação dos efeitos da tutela, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006447-23.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei n.º 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei n.º 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível

II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e

Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a

atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido

nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006451-60.2011.403.6103 - APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora, na qual aduziu a intempestividade da peça de defesa. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para

efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art.

56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação,

quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006456-82.2011.403.6103 - ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o

autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de

desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a

pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a

interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006457-67.2011.403.6103 - ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90

incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a

qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as

funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006478-43.2011.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem

prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em

Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos

limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006483-65.2011.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa.

O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias,

sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as

modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar

o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006487-05.2011.403.6103 - NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das

carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da

gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84,

inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os

critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006496-64.2011.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade da citação, ao fundamento de que o mandado citatório somente veio acompanhado de cópia da inicial, sem cópias dos documentos que deveriam instruí-la, em violação ao disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 e art. 283 do CPC. No mérito, sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - Nulidade de Citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores

públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se- guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire- ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car- gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su- periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi- dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra- estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu- ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis- ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei- ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido- res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci- ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a- crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamen- to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão con- siderados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior,

revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo de-verão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que

a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006519-10.2011.403.6103 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o

pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina

remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar

configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está

devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006521-77.2011.403.6103 - MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, as partes nada requereram. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ

se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito

interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES contra a UNIÃO, objetivando seja declarada a não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que a título de diferenças da renda mensal inicial dos salários-de-benefício lhe foi pago acumuladamente em decorrência de sentença judicial, com a condenação da ré à restituição das diferenças indevidamente recolhidas, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a restituição dos valores

recolhidos pelo Fisco a título de IRPF, os quais incidiram sobre as prestações previdenciárias recebidas em atraso e acumuladamente em virtude de ação judicial, cujas parcelas correspondiam originariamente a créditos abrangidos, umas pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, e outras à faixa de alíquota inferior àquela cobrada pela ré. Alega o autor que obteve sentença favorável em ação judicial, que condenou a autarquia previdenciária a rever a RMI - renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças devidas entre as competências de janeiro de 1995 a 30/04/2003. Sustenta o autor que, quando do recebimento dos valores, foi efetuado um desconto a título de IRRF, no montante de 3% (R\$906,32). E, posteriormente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2010, houve a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o valor global recebido em decorrência da aludida ação judicial, o que resultou um saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$5.016,50.. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Alega o autor que obteve sentença favorável em ação previdenciária (autos nº 19903991146020), que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e que sobre o montante da condenação incidiu o imposto de renda retido na fonte - IRRF - no valor de R\$906,32 (novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente à alíquota de 3% sobre o valor de R\$30.210,71, sendo que, no momento da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2010, foi-lhe exigido, sobre àquele montante, o pagamento de IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários acerca da natureza remuneratória - e não indenizatória, como alega a parte autora - dos valores recebidos em virtude de sentença judicial transitado em julgado. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, que prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que gera acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência desta exação fiscal, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno ao estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência do dano (indenização-reposição). Com efeito, os valores percebidos pela parte autora têm natureza de renda (proventos de aposentadoria) e representam acréscimo patrimonial, não se trata, portanto, de recomposição do patrimônio lesado, mas sim de recebimento de prestações que lhe eram devidas em determinado lapso temporal. Pela documentação juntada aos autos, de fato, constata-se que o valor de IRRF, retido por ocasião do pagamento do precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação, na forma da Lei nº 10.833/03. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deverá adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas, como ocorreu efetivamente (fl. 37). Assim, não há que se discutir, como pretende o autor, acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões,

porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Registre-se que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Ora, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação judicial deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Dessarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 199.03.99.114602-0, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice,

porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 2004.61.84.262391-2, que se encontrava em curso no Juizado Especial Previdenciário de São Paulo/SP. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores porventura já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege, observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados, de forma recíproca e proporcional, entre cada um dos litigantes. Como o valor do tributo recolhido a maior não ultrapassa 60 salários mínimos, dispense o reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.Alega o embargante que o Juízo, sem considerar a existência dos documentos de fls.79/98, julgou parcialmente procedente o pedido, deixando de considerar, como tempo de serviço especial, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (trabalhado sob exposição do agente físico ruído), sob o fundamento da ausência de laudo técnico ambiental. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida.O Juízo afastou, de forma fundamentada, o enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como tempo de serviço especial. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação

expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008346-22.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre a utilização da expectativa de sobrevivência masculina, para o cálculo do fator previdenciário alegado inconstitucional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2ª da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevivência pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º da Lei nº 8.213/91. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009162-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em desconformidade com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e

induidoso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 13/14. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.604,25 (cento e oito mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 13/14. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.604,25 (cento e oito mil, seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelares legais. Intimem-se.

0009163-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-67.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir

o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 12/13. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$102.365,91 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 12/13.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$102.365,91 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009167-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA HELENA DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a

toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 13/14. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$107.672,75 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 13/14.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$107.672,75 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009460-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-64.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MOREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a

impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 12/13. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 12/13. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009462-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante

este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 12/13. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls. 12/13. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009629-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-77.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS DE CASTRO E SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança

de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 11/12. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 11/12. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009630-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em

apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 11/12. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputa necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 11/12. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009742-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-60.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 11/12. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputa necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls. 11/12. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009980-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-

43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 16/17. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputo necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls. 17/18. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelares

0000387-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$137.928,33, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, argüindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar - intempestividade No que diz respeito à alegação de intempestividade da peça de contestação, esta não deve ser acolhida, uma vez que a União foi citada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça (fl. 65 dos autos principais), em 03/11/2011, tendo sido o mandado citatório juntado aos autos em 24/11/2011 (fl. 62), sendo que a peça de defesa foi protocolada em 13/01/2012 (fl. 74). Ressalta-se que no período de 19/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012 (segunda-feira). Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, 261 e 297, todos do CPC, verifica-se que o prazo para a Fazenda Pública contestar findou-se somente em 13/02/2012 (segunda-feira), razão pela qual é tempestiva a peça de contestação juntada aos autos principais, bem como a presente impugnação ao valor da causa. 2.2 - Mérito Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.30/32. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em

relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$95.530,97 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos), valor este apresentado pela própria impugnada às fls.30/32.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$95.530,97 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009161-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.746,58 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria

subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009164-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-67.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada está representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.233,58 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da

agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009168-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA HELENA DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada é representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.402,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009459-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-64.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$7.182,07 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso,

mantendo a decisão agravada. Publique-se e intímese. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intímese.

0009461-15.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada é representada judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no

AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.909,45 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009628-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-77.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS DE CASTRO E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe

15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.735,48 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora FederalDesta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual

deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009631-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso

concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$6.037,75 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3.

Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009741-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-60.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDO VALENTIM DAS NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado é representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor

público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.872,10 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e

determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0009979-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$6.491,65

(comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado

para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000386-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar - intempestividade Alega a impugnada que o presente incidente processual foi apresentado intempestivamente pela União Federal. Contudo, tal alegação mostra-se equivocada. Vejamos. O artigo 7º da Lei nº1060/50 estabelece que: Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Verifica-se, assim, que a lei não estipulou um prazo peremptório para a apresentação de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual, podendo o réu ofertá-la a qualquer momento. Por tal razão não há que se falar em intempestividade da presente impugnação. 2.2 Mérito Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$5.510,93 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

Expediente Nº 5231

USUCAPIAO

0402871-21.1992.403.6103 (92.0402871-8) - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X ILZANETE MARQUES FERNANDES (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X ILYDIO JOSE FILHO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado por JOAQUIM DIAS DE CARVALHO em fl. 202, devendo os autos permanecer à disposição, em Secretaria, por até quinze dias; 2. Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 202, Dra. GLAUCIA SOUZA BRANDÃO (OAB/SP nº. 204.298), a juntada aos autos de seu instrumento de procuração; 3. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o reencaminhamento dos autos ao arquivo, com as formalidades e cautelas de praxe; 4. Publique-se e intime(m)-se.

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

Defiro por mais trinta dias a dilação de prazo solicitada por MARIA DORLY AREA O MARINHO em fl. 589. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, ao TRF 3ª Região. Int.

0007692-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007692-8) - VIRGINIA CESAR DE OLIVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 378/730: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos carreados aos autos pela União. 2. Fls. 731/732: Decorrido o prazo para réplica, defiro aos patronos da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o pólo ativo da demanda, habilitando os sucessores da falecida (carreando aos autos procuração ad judícia, cópia autenticada das certidões de nascimento, dos CPFs e dos RGs). 3. Int.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA (SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA). Fls. 100/134: Manifeste-se a parte autora e a CEF sobre as diligências infrutíferas para a citação da litisdenunciada BF Utilidades Domésticas Ltda. Providencie a CEF o endereço atualizado da litisdenunciada, para fins de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado (ou carta precatória) para citar a litisdenunciada em cumprimento à decisão de fls. 97. Int.

0001493-65.2010.403.6103 - ZELIA MARIA ESTEVES COSTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.À fl.471 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos: Busca a autora o reconhecimento de que a atividade desempenhada como dentista autônoma, nos períodos entre 16/11/1978 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 a 06/04/1999 a 04/04/2006, é especial, e que, com isso, seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou transformada em aposentadoria com proventos integrais. O extrato de fl.469, obtido do Sistema PLENUS da Previdência Social, registra que a concessão do benefício da autora (NB 139.641.131-0), em 04/04/2006, deu-se com conversão de tempo de serviço. No entanto, as cópias do procedimento administrativo carreadas aos autos não trazem a lume qual período seria este. Diante disso, a fim de que seja promovido o escoreito julgamento do feito, oficie-se ao INSS, eletronicamente, solicitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período de trabalho/contribuição da autora que foi considerado como tempo de serviço especial e convertido em tempo comum. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos à prolação da sentença.Em contrapartida, as informações enviadas pelo INSS às fls.473/490, referem-se, apenas e tão somente, à implantação do benefício à parte autora com os respectivos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Todavia, a informação necessária ao deslinde do feito diz respeito aos períodos de trabalho da autora que foram considerados especiais e convertidos em comum.Assim, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social respectiva, via correio eletrônico, a fim de que seja informado a este Juízo quais foram os períodos de trabalho da autora que foram considerados especiais e convertidos em comum quando da concessão do NB139.641.131-0, no prazo de 10 (dez) dias.Com o escoreito cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que se pese a procuração apresentada, a mesma deve constar o nome do autor representado por seu curador. Assim, proceda a parte autora a regularização necessária, no prazo de 10(dez) dias.Com o cumprimento da ordem, abra-se vista ao MPF.Int.

0007515-42.2010.403.6103 - ERNESTO DA SILVA DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 63: Prejudicado o pedido do patrono da parte autora, eis que o valor acordado entre as partes já foi creditado na conta vinculada de FGTS da parte autora, cujo saque depende da comprovação das hipóteses legais perante uma das agências da CEF.Assim, não havendo que se falar em alvará para levantamento, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0000252-22.2011.403.6103 - BENEDITA LIDIA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpram-se as determinações em apenso (incidente nº. 0001178-66.2012.403.6103).

0000854-13.2011.403.6103 - ALISSON XAVIER ALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nomeio Geralda Pereira da Silva Alves como curador especial da parte autora.Abra-se nova vista ao MPF.

0004034-37.2011.403.6103 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0005564-76.2011.403.6103 - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial e observo que foi ofertada antes de iniciar o prazo para defesa. Observo, outrossim, que a parte autora ofertou voluntariamente réplica à contestação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Proferi, nesta data, decisões nos autos nº0000085-68.2012.403.6103 e nº0000090-90.2012.403.6103, ambos em apenso. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles feitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007368-79.2011.403.6103 - ORION DE OLIVEIRA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 55, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF em cumprimento ao despacho de fls. 55. Int.

0000754-24.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o réu, em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos arts. 326 e 327, CPC. Após a manifestação na impugnação em apenso, tornem-me os autos conclusos.

0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Alzira Amelia Rangel Monteiro Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0008546-29.2012.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0008546-29.2012.403.6103; Parte autor(a): SÉRGIO REBELLO FERREIRA; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda da inicial. Proceda a Secretaria com o desapensamento das cópias de fls. 57/58 e posterior anexação com a contrafé já apresentada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Por oportuno, obtemperem-se que é vedado ao Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo

Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quinze mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CRFB. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009149-05.2012.403.6103 - MAURO GERALDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009339-65.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009339-65.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: BOSCO ADELSON DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o

requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009346-57.2012.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA PAIVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0009346-57.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: ANTONIO OLIVEIRA PAIVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições

especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 06, letra c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficial a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) ORION S/A, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009361-26.2012.403.6103 (ordinário);Parte autora: SIDNEI MARTINS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000090-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSANGELA CORREA DOS SANTOS, através do qual se insurge contra o valor por esta atribuído à ação de procedimento comum ordinário nº0006500-04.2011.403.6103, em apenso, em R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Pede que o valor da causa seja fixado em R\$154.820,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais), montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela autora desde 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal). Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo, em sede de preliminar, a intempestividade da impugnação ofertada. No mérito, asseverou que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Autos conclusos aos 22/08/2012. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar: Alega a impugnada que o presente incidente processual foi apresentado intempestivamente pela União Federal. Contudo, tal alegação mostra-se equivocada. Vejamos. O artigo 261 do Código de Processo Civil dispõe que o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. No caso dos autos, sendo ré do feito principal a União Federal, faz jus ao prazo em quádruplo para contestar, nos termos do quanto disposto no artigo 188 do CPC. Assim, o prazo para contestação e, conseqüentemente para apresentar a impugnação ao valor da causa, que, a princípio, seria de 15 (quinze) dias, passa a ser de 60 (sessenta) dias. O artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Desta feita, da análise dos autos principais, especificamente às fls.81/84 daquele feito, verifica-se que, a despeito do mandado de citação ter sido cumprido aos 20/10/2011, este foi juntado aos autos em 24/02/2012 (fl.81), de modo que, tendo sido a presente impugnação protocolada aos 09/01/2012, não há que se falar em intempestividade, porquanto o réu sequer aguardou a juntada do mandado de citação aos autos principais, tendo agido com diligência e contribuído com a celeridade processual. 2.2 Do mérito Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.20/26. Isto porque, os cálculos apresentados pela União Federal na peça inaugural deste incidente, abarcam valores que seriam devidos à impugnada desde o ano de 2008, ao passo que a lei que instituiu a pretendida gratificação de qualificação entrou em vigor aos 02/02/2009. Vislumbra-se, ainda, que nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida

benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.20/26.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE esta Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$103.263,91 (cento e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condene a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0006500-04.2011.403.6103. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001178-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-22.2011.403.6103) BENEDITA LIDIA SILVA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Incidente: Impugnação ao valor da causa; Autos n.º 0001178-66.2012.403.6103 (autos principais nº 0000252-22.2011.403.6103); Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Impugnado: BENEDITA LIDIA SILVA; Inicialmente verifico que o presente incidente foi equivocadamente cadastrado, pois consta como impugnante BENEDITA LIDIA SILVA - que, em verdade, deveria constar como impugnado(a). Oportunamente, proceda o(a) Secretaria/SEDI com a retificação necessária. No que se refere ao valor atribuído à causa, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, no entanto, pode ser meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pode pedir apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, no entanto, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. In casu, o(a) impugnado(a) BENEDITA LIDIA SILVA, nos autos do processo n.º 0000252-22.2011.403.6103, cumulou pedidos de limitação da cobrança de empréstimos consignados em 30% do montante consignável de acordo com a Lei 10.820/2003 e pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 149.866,20. Logo, em relação aos contratos firmados, não requereu pagamento de valor a menor ou a maior, mas tão somente a limitação dos encargos mensais. Observe-se que mesmo nas ações de revisão de contrato, o valor dado à causa deve corresponder ao que se pretende revisar, ou seja, o valor da diferença a ser paga com a revisão pretendida, e não o valor total do contrato (TJMG, Agravo de instrumento nº. 1989116-46.2012.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Tibúrcio Marques, julgamento em 29/11/2012). Dessa forma, apenas o valor da indenização a título de danos morais deve ser utilizada para efeitos de cálculo do valor atribuído à causa, ressaltando-se que, mais do que meramente estimar, apontou BENEDITA LIDIA SILVA valor certo e determinado que, em sendo acolhido seu pedido, importará em proveito econômico no valor de R\$ 149.866,20. Esse, portanto, o correto valor a ser atribuído à causa. Quando não for possível estimar o valor exato pretendido pela parte autora, mantém-se, provisoriamente, o valor dado à causa, ainda que este seja simbólico (TJMG, Agravo de Instrumento 0996198-23.2012.8.13.0000, Relator(a) Des.(a) Pereira da Silva, julgamento em 27/11/2012). No caso em concreto, porém, tal valor já é certo e incisivamente apontado na inicial, devendo prevalecer sobre qualquer estimativa vaga. O valor atribuído à causa (R\$ 249.413,04), portanto, não atendeu as diretrizes impostas pelos artigos 259 e 260 do Código

de Processo Civil, merecendo destaque a ausência de manifestação do(a) impugnado(a) (fl. 06), embora devidamente intimado. De rigor, portanto, sua adequação neste incidente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao valor da causa para o fim de fixar o valor da causa, atribuído nos autos do processo nº 0000252-22.2011.403.6103 em R\$ 149.866,20 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual (artigo 20, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei, observando-se que o impugnado é beneficiário da gratuidade processual (fl. 53 dos autos do processo nº 0000252-22.2011.403.6103). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0000252-22.2011.403.6103. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o ocorrido e, se em termos, desanexam-se e arquivem-se os autos do incidente, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000085-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSANGELA CORREA DOS SANTOS, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais (ação ordinária nº0006500-04.2011.403.6103, em apenso). Alega que a impugnada é servidora pública federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que a impugnada é representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo, em sede de preliminar, a intempestividade da impugnação ofertada. No mérito, asseverou que seus rendimentos não são destinados exclusivamente ao seu sustento, mas à toda sua família, razão pela qual não tem condições de arcar com as despesas do processo. Autos conclusos aos 22/08/2012. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminar: Alega a impugnada que o presente incidente processual foi apresentado intempestivamente pela União Federal. Contudo, tal alegação mostra-se equivocada. Vejamos. O artigo 7º da Lei nº1060/50 estabelece que: Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Verifica-se, assim, que a lei não estipulou um prazo peremptório para a apresentação de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual, podendo o réu ofertá-la a qualquer momento. Por tal razão não há que se falar em intempestividade da presente impugnação. 2.2 Do mérito Quanto à concessão da assistência judiciária à impugnada (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não

possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de R\$4.589,67 (fl(s).11/12 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a

pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO esta Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação nº 00000909020124036103 -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006500-04.2011.403.6103. Após, desanexam-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0008814-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-24.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006050-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006050-7) - MABESA DO BRASIL S/A (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro o pedido de desarquivamento formulado por MABESA DO BRASIL S/A em fl. 139, devendo os autos permanecer à disposição, em Secretaria, por até quinze dias; 2. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o reencaminhamento dos autos ao arquivo, com as formalidades e cautelas de praxe; 3. Publique-se e intime(m)-se.

0000347-81.2013.403.6103 - KDB FIACAO LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 26/27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 29/35), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico, ainda, que a petição inicial foi subscrita pela Dra. VIVIANE B.S. ALVES TORRES (OAB/SP nº. 236.508), não sendo anexado nenhum instrumento de procuração. Assim, com base no artigo 37 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado à fl. 06, último parágrafo, determinando à advogada subscritora da petição inicial que junte aos autos o instrumento de outorga de poderes no prazo de quinze dias. Dada a urgência narrada e a relevância do direito alegadamente violado, passo à análise do pedido de concessão da medida liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança.

Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessorios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, que o(a)(s) débitos tributários referentes aos procedimentos administrativos

13884.000707/2001-59 e 16062.000236/2007-36 estejam com suas exigibilidades suspensas. O simples ajuizamento das ações nº. 95.03.003448-5 e 93.0401142-6, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado. 2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71) e a execução foi proposta na data de 06.05.2005 (fl. 32/33). 12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006/0085843-6) Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e

sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie o(a) impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, outorga de poderes à advogada subscritora da petição inicial (Dra. VIVIANE B.S. ALVES TORRES, OAB/SP nº. 236.508). Após cumprida a determinação acima em sua íntegra, sem em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008755-95.2012.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0008755-95.2012.403.6103; Requerente(s): TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Requerido(a)(s): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em medida cautelar antecipatória de garantia em ação executiva visando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, após recebido o bem imóvel descrito na inicial como garantia do juízo. Alega-se, em síntese, que os débitos relativos aos processos administrativos nº. 13884.900.933/2012-94, n. 13884.901.041/2012-19, n. 13884.905.404/2011-04, n. 13884.910.102/2011-40 e n. 13884.910.103/2011-94 não se encontram com a exigibilidade suspensa, mas tais valores ainda não foram inscritos em dívida ativa e nem tampouco foi proposta pelo Fisco Federal a competente ação executiva fiscal. Com a petição inicial de fls. 02/18 foram anexados os documentos de fls. 19/164 e o recibo de pagamento das custas judiciais de fl. 165, recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 - fl. 18). Em fls. 185/189 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando a emenda da inicial para fazer constar, como valor atribuído à causa, R\$ 978.352,30, com a conseqüente complementação do recolhimento das custas judiciais. Determinou-se à Secretaria, ainda, a juntada de cópias/informações visando à análise das prevenções apontadas. Interposto Agravo de Instrumento pela requerente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 206/208 e 209/227), houve a tempestiva comunicação na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil (certidão de fl. 234) e, em 10 de janeiro de 2013, foi proferido despacho afastando a existência da prevenção apontada no quadro de fls. 166/168 e determinando, novamente e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a complementação do recolhimento das custas judiciais. Em fls. 240/261 (petição protocolada aos 17/01/2013), comunica a requerente o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP, em trâmite no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, comprovando que foi autorizado o oferecimento e a manutenção do bem imóvel como suficiente para antecipar a garantia da execução fiscal a ser proposta pela agrava em relação aos débitos objeto dos processos administrativos mencionados, com a conseqüente determinação de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa (art. 206 do CTN), bem como a manutenção do valor atribuído à causa pela agravante. Informou a requerente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ainda, que a partir do dia 28/12/2012 os processos administrativos nºs. 13884.900933/2012-4 e 13884.910103/2011-94 foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, razão pela qual solicita que o cumprimento da determinação do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO seja feito expedindo-se ofícios tanto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL como à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Cópias digitalizadas da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP, encaminhadas diretamente a este juízo pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (comunicação eletrônica), foram juntadas às fls. 262/269, vindo os autos conclusos para deliberações. Era o que havia de mais importante a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista o que foi determinado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP, (1) prejudicada a determinação exarada por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP no despacho de fl. 236 (emenda da inicial para fazer constar, como valor atribuído à causa, R\$ 978.352,30 e conseqüente complementação do recolhimento das custas judiciais). O encaminhamento dos processos administrativos nºs. 13884.900933/2012-4 e 13884.910103/2011-94 à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos deu-se em 28/12/2012, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (22/11/2012). Tal fato, contudo, em nada repercute quanto à decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP, salvo em relação à expedição de ofícios e ao cumprimento da ordem, razão pela qual (2) defiro o pedido formulado pela requerente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em fls. 240/241. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição Federal -, se em termos, (3) determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (4) Oficie-se a RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, visando o imediato cumprimento da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado. (5) Oficie-se a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, situada na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, visando o imediato cumprimento da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado. Providencie a Secretaria a instrução dos ofícios supramencionados com cópias da petição inicial, da petição de fls. 240/242 e da decisão de fls. 262/269 (agravo de instrumento nº. 0035433-26.2012.403.0000/SP).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007508-79.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DIGEX AIRCRAFT MAITENANCE S/A(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES)

Autos do processo nº. 0007508-79.2012.403.6103; Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA; Requerida: DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A; Trata-se de ação ajuizada em 24/09/2012 pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), visando a reintegração de posse da área utilizada pela empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A no Aeroporto de São José dos Campos/SP, objeto do contrato de concessão de uso de área para instalação de uma cobertura coberta, desmontável e removível destinada a prestação de serviços de manutenção de aeronaves de terceiros e hangaragem de aeronaves em manutenção no Aeroporto de São José dos Campos/SP (área n. 02.2007.149.0010), pactuado em 15/08/2007 e objeto de sucessivos aditamentos. Alega a requerente INFRAERO, em síntese, que terceiro termo aditivo prorrogou o prazo contratual somente até 14/08/2012, não havendo interesse da empresa pública federal em nova prorrogação devido à imediata necessidade de execução de obras/reformas para ampliação do referido aeroporto, instalando-se módulo operacional. No entanto, em que pese o encaminhamento de termos de correspondência solicitando a desocupação da área (CF n.º 216/SBSJ (SJCM)/2012, de 25 de maio de 2012, CF N. 293/SBSJ (SJCM)/2012, de 10 de julho de 2012 e, por fim, CF N. 343/SBSJ (SJCM)/2012, de 15 de agosto de 2012), a Ré limitou a encaminhar correspondência (...) esclarecendo que obteve junto à CETESB a informação de que não se faz necessário licenciamento ambiental de suas atividades. Por fim, aduz a requerente INFRAERO que a empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A já foi devidamente notificada para desocupar a área supracitada, mas que, ainda assim, Relatório de Fiscalização apontou que a Ré continua exercendo suas atividades no local. Dessa forma, aduz encontrar amparo legal em sua pretensão de reintegrar-se na posse no disposto nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil, c.c. os arts. 926, 928 e 921 do Código de Processo Civil, bem como no art. 86 e seguintes do Decreto Lei n.º 9.760/46. Devidamente citada, a empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A ofertou contestação (fls. 212/256) requerendo, em síntese, a rejeição do pedido. Aduziu que o art. 1º da Lei 5.332/67 e o art. 40 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) não exigem o procedimento licitatório para a concessão da área atualmente ocupada, sendo que não é em qualquer lugar que uma aeronave pode estacionar e lá ser realizada sua manutenção, razão pela qual a desocupação da área importaria no imediato encerramento das atividades da empresa. Aduz, ainda, que o acolhimento do pedido de reintegração importaria em grave lesão à segurança jurídica, haja vista que utiliza a área desde 2007, bem como que o alegado débito de R\$ 29.376,25 não mais subsiste, pois em 1º/11/2012 efetuou depósito em favor da INFRAERO, no valor de R\$ 30.075,37. Por fim, pede que, se acolhido o pedido de reintegração, seja concedido prazo razoável para retirada de seus bens (inclusive a estrutura pré-moldada que serve de garantia nos autos do processo nº. 0022033-32.1999.403.6103 - 01ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), não inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Em fls. 266/272 foi proferida decisão acolhendo embargos de declaração opostos pela INFRAERO e determinando A REINTEGRAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) NA POSSE do(a) imóvel/área referido(a) no contrato de concessão de uso de área para instalação de uma cobertura coberta, desmontável e removível destinada a prestação de serviços de manutenção de aeronaves de terceiros e hangaragem de aeronaves em manutenção no Aeroporto de São José dos Campos/SP (área n. 02.2007.149.0010), pactuado em 15/08/2007 e objeto de sucessivos aditamentos (fls. 23/180), consistente numa área externa de 11.700 m localizada no pátio de aviação geral do aeroporto de São José dos Campos, atualmente ocupado pela empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A. Protocolado pedido de reconsideração pela

DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2012, às treze horas (fls. 322/323), ocasião em que as partes não se compuseram. Determinou-se, porém, a suspensão dos efeitos da decisão liminar outrora proferida e a redesignação da audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2012, às quinze horas. Após o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido nestes autos (certidão de fl. 333) e antes mesmo da juntada aos autos da petição protocolada em 14/12/2012 sob o nº. 201261190050420-1/2012 (protocolo integrado), peticionaram as partes informando a realização de transação e requerendo a homologação judicial (fls. 345/347). Esse o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar. Verifico que os instrumentos de procuração de fls. 20/21 e 279 outorgam poderes especiais aos advogados subscritores do pedido de fls. 345/347 para transigir, renunciar e desistir, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Considerando que o(s) acordo(s) celebrado(s) entre as partes (fls. 345/347) versa(m) sobre direito disponível - e não existindo qualquer indício de vício que o(s) torne(m) nulo(s) ou anulável(is), HOMOLOGO-O(S) por sentença, para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as despesas e os honorários advocatícios serão divididos reciprocamente entre as partes. Torno prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para o dia 19 de dezembro de 2012, às quinze horas. Torno sem efeito a decisão que determinou a REINTEGRAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) NA POSSE do(a) imóvel/área referido(a) no contrato de concessão de uso de área para instalação de uma cobertura coberta, desmontável e removível destinada a prestação de serviços de manutenção de aeronaves de terceiros e hangaragem de aeronaves em manutenção no Aeroporto de São José dos Campos/SP (área n. 02.2007.149.0010), pactuado em 15/08/2007 e objeto de sucessivos aditamentos (fls. 23/180), consistente numa área externa de 11.700 m localizada no pátio de aviação geral do aeroporto de São José dos Campos, atualmente ocupado pela empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A (fls. 266/272). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais - e independentemente da posterior juntada aos autos da petição protocolada em 14/12/2012 sob o nº. 201261190050420-1/2012 (protocolo integrado).

Expediente Nº 5239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), GRIFFIN SHIPPING CORPORATION, ou Osvaldo Sammarco, CPF 197.163.978-87. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição, ou seja, 14/01/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MAYARA JERONYMO DOMINGUES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de coisa móvel dada em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que o BANCO PANAMERICANO S.A. cedeu à autora o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, firmado em 07.4.2011, sendo que a ré descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde maio de 2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 10.798,68 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69,

que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 44873865, em 07.4.2011, no valor de R\$ 8.888,65, dando em garantia o veículo HONDA/CG 150, ano 2011, preta, Chassis nº 9C2KC1650BR514875 (fls. 08-09). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de não cumprimento de qualquer obrigação pactuada. A CEF promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 12-14). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 15, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada). Deverá a CEF prover o necessário para que o empregado da empresa por ela contratada esteja disponível para receber o bem em depósito, no dia em que realizada a diligência. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO (SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP102202 - GERSON BELLANI E SP034662 - CELIO VIDAL)

Despacho de fls. 295: Vistos, etc. Fls. 277-278: acolho, determinando seja retificado o nome da autora, para que conste MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS. À SUDP, para as anotações. Com relação ao requerimento de fls. 258-260, proceda a Secretaria a citação dos réus herdeiros ali indicados (ou o representante atual do Espólio de Antonio Maximiano Filho), intimando-os ainda para que tragam aos autos cópias autenticadas dos contratos de compra e venda e comodato juntados sob reprodução simples às fls. 150-155, devendo a autora providenciar as cópias necessárias à instrução dos mandados. Sem prejuízo, expeça a Secretaria o edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, na forma do art. 942 do CPC, bem como proceda nos termos do art. 229 do CPC quanto à citação por hora certa certificada à fl. 294. Abra-se vista ao Procurador Federal oficiante nesta Vara pela ANTT, para ciência de todo o processado. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Int..

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fls. 295: Deferido prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar.

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO (SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Despacho de fls. 153: Deferido o requerido pela CEF.

0009702-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS ALEXANDRE SCHNEIDER (SP121460 - MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 54-58), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

0009360-41.2012.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(RJ150510 - CLAUDINEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado constante da procuração de fls. 26 e após publique-se o despacho de fls. 115. Comunique-se o Juízo Deprecante sobre a manifestação de fls. 118/118-verso. Int.. DESPACHO DE FLS. 115: Vistos etc.. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000829-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIAS BARBOSA DOS REIS(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ENÉIAS BARBOSA DOS REIS. A inicial veio instruída com documentos. Citado o executado, sem notícia de bens penhoráveis, os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, desarquivados a pedido do executado, que ofereceu objeção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A CEF manifestou-se pelo descabimento da exceção e pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. Nesta perspectiva, isto é, da possibilidade de conhecer da alegação de ofício, resulta na absoluta desnecessidade de propositura de embargos à execução. Mesmo que a alteração da legislação processual não mais exija a oferta de garantia, é evidente que, por uma questão de celeridade e economia processual, alegações como a presente podem perfeitamente ser deduzidas nos autos da própria execução. Postas essas premissas, alega o executado a ocorrência de prescrição intercorrente, aduzindo ter decorrido um prazo de mais de 05 (cinco) anos entre o arquivamento dos autos (23.3.2006) e a presente data. Consoante a inteligência da Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. No caso em discussão, constata-se que o título tinha vencimento em 15.8.2000 (fls. 15-21) que é o dies a quo para o curso do prazo prescricional. Este prazo era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916. O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I). Como entre o dies a quo e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido menos da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do novo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Esse novo prazo de cinco anos deve ser contado, todavia, a partir da vigência do novo Código Civil, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: Ementa: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido (STJ, Quarta Turma, RESP 848161, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 05.02.2007, p. 257). Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição a ser considerado, neste caso, é de 05 (cinco) anos, prazo esse que efetivamente transcorreu entre a data em que os autos foram arquivados (20.3.2006) e a data em que apresentada a exceção de pré-executividade. Sustenta a CEF, todavia, que não haveria o transcurso do prazo de prescrição durante a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis do executado, por força do art.

791, III, do Código de Processo Civil. Ocorre esse dispositivo legal não tem a extensão e o sentido afirmados pela CEF. De fato, não é a mera ausência de bens penhoráveis que acarreta a suspensão do processo, mas é a decisão judicial que a declara, à vista de pedido específico da parte exequente. Nesse exato sentido é a interpretação dada ao caso pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada (RESP 199500162911, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00316.) Também reconheceu a mesma Corte que o prazo de prescrição intercorrente tem curso na hipótese do exequente que deixa de dar andamento ao feito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las (RESP 200100648475, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ 24/09/2001, p. 316). Veja-se que a previsão, em lei, de prazos de prescrição, tem por finalidade evidente sancionar a inércia do titular do direito. Se o exequente deixa de promover os atos que lhe cabem para localizar bens penhoráveis (como inequivocamente ocorreu neste caso), não há que se falar em suspensão do prazo de prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008435-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS

Despacho de fls. 107: J. Defiro pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004424-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA RENTA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 68: Deferido prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

0001276-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTA CASA SAO JOAQUIM X OSMAR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 56/57: Indefiro, tendo em vista que as informações solicitadas podem ser obtidas pela própria exequente. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

0003861-13.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FATIMA MARIA FAIG LEITE

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004982-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO BENTO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 75-78), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

0001558-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA VICENTE DE MOURA
Despacho de fls. 50: J. Defiro pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002997-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP X ADRIANO ALVES COSTA
Despacho de fls. 72: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007376-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO LUIZ PINTO ME X RICARDO LUIZ PINTO
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000609-31.2013.403.6103 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X SERASA S/A
Vistos etc. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para que emende a inicial para indicar como autoridade coatora o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTÔNIO ROSA NETO, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de coisa móvel dada em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que o BANCO PANAMERICANO S.A. cedeu à autora o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, firmado em 01.4.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas desde agosto de 2011, totalizando a dívida o montante de R\$ 40.248,02 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 44813719, em 01.4.2011, no valor de R\$ 25.782,76, dando em garantia o veículo FIAT/PALIO EL, ano/modelo 2009/2010, preta, Chassis nº 9BD17106LA5421465 (fls. 09-10). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de não cumprimento de qualquer obrigação pactuada. A CEF promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 13-14). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Deverá a CEF prover o necessário para que o empregado da empresa por ela contratada esteja disponível para receber o bem em depósito, no dia em que realizada a diligência. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exhibir em juízo o processo administrativo do benefício indeferido em 18.04.2011 - NB 156.742.307-5. Alega que pretende ajuizar ação para concessão de auxílio-reclusão indeferido pelo INSS e que requereu administrativamente a apresentação dos documentos para análise, que lhe foi recusada, sob a alegação de não localização destes. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 30, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade do requerido, citado, exhibir os documentos. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum aos requerentes e ao INSS, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). No caso em questão, o autor instruiu a inicial com cópia da carta de indeferimento do benefício (fls. 26-27), fato que comprova que o requerimento efetivamente existiu, daí porque o INSS tem o dever de exibir o processo administrativo em questão. Não se aplica ao caso a dispensa de condenação em honorários de advogado, requerida pelo INSS em sua resposta. No caso ali referido, o INSS tinha exibido em Juízo os documentos, afastando qualquer resistência à pretensão então deduzida. Não é o caso dos autos, em que o INSS continua resistindo à pretensão. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 156.742.307-5, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8) - JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à CEF e à União (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406172-63.1998.403.6103 (98.0406172-4) - CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS CEZAR DE MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY APARECIDA DIAS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O pedido foi julgado procedente para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento objeto da ação, sendo determinado à ré a adoção das providências de sua alçada necessárias ao registro da transferência do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, além de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0001993-44.2004.403.6103 (2004.61.03.001993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID (SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MADID

A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo demonstrativo de débito com valores adequados à sentença. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP054843 - ENI DA ROCHA) X

UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Vistos etc..I) Fls. 728: Manifeste-se a União sobre o código de receita, UG e número de gestão, em resposta ao ofício de fls. 728.II) Intime-se a SABESP para que providencie a juntada de cópias necessárias à expedição de mandado de registro da servidão, devidamente autenticadas. Com o cumprimento, expeça a Secretaria o respectivo mandado.Int..

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 76: Deferido o requerimento da CEF.

0007575-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TRUYTS

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007815-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PAULO JOSUE NEVES DA SILVA

Fls. 87/88: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Vistos etc..Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 61/65.Int..

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ORLANDO TRINDADE PEREIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas de 14.12.2010 a 14.5.2012, relativas ao arrendamento.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 22 e 28 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 21, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 23-27.Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido e de sua família, a

concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005375-64.2012.403.6103 - ROBERTO KAZUO ISII X MARCIA NAOMI ISII (SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que reside fora do país e que sua conta fundiária está sem movimentação há mais de três anos, motivo pelo qual pretende realizar o levantamento do respectivo saldo. A inicial veio instruída com documentos. Os autos, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 14. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando ausência de interesse de agir, tendo em vista que bastaria o autor requerer administrativamente o levantamento do numerário existente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando que outorgou procuração a sua irmã para levantamento do FGTS, que foi recusada pela CEF, por não constar do instrumento poderes específicos para tal ato. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pela ré. Observo faltar à autora interesse processual, considerando a desnecessidade do provimento jurisdicional requerido. Conforme asseverou a CEF em sua contestação, não houve resistência administrativa à pretensão do autor, de modo que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Deste modo, basta o autor constituir procurador com poderes específicos, comprovando sua impossibilidade de comparecimento pessoal à Agência da CEF, para obter seu intento. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009276-40.2012.403.6103 - JACOB OTTO SCHEUER (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando a alegação de que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se novamente o autor, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o

último parágrafo de fls. 167.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/179: Defiro, sob a mesma advertência constante do segundo parágrafo de fls. 158, que ora reproduzo: No entanto, fica desde já ciente a procuradora do autor que é de sua responsabilidade viabilizar a realização da audiência no Juízo Deprecado. Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122/123. Encaminhem-se cópias de fls. 128 e de fls. 179.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71: Defiro o prazo requerido (15 dias).

0006828-73.2012.403.6110 - MARTA ALVES CAMPANHOLI X OLIMPIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Defiro o prazo requerido (cinco dias). No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

0007570-98.2012.403.6110 - SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LOURDES DE MOURA FERREIRA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0007706-95.2012.403.6110 - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008394-57.2012.403.6110 - DORIVAL GOMES DE LIMA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0008407-56.2012.403.6110 - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte.Os autores aduzem que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento, dentre outros, de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, por entenderem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de

difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. No caso específico destes autos, serão imprescindíveis a dilação probatória e a análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Após, CITE-SE na forma da lei e intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008505-41.2012.403.6110 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob os fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância dos índices apontados na peça de estréia (percentual incidente sobre a renda mensal do benefício), ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, que, no presente caso, corresponde ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. No mesmo prazo acima concedido, deverá juntar aos autos cópias do aditamento, para fins de instrução dos mandados de citação, e promover o recolhimento das custas processuais em conformidade com o valor da causa retificado, observando-se os limites, se o caso, previstos na Lei nº 9289/1996. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e cumpridas as demais determinações (juntada de cópias do aditamento e recolhimento das custas), remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa e CITEM-SE os réus na forma da lei.

0000081-73.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0000086-95.2013.403.6110 - JOAO BATISTA MATTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de

cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-80.2013.403.6110 - MAURO MUNHOZ CERESO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0000093-87.2013.403.6110 - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000186-50.2013.403.6110 - SUZETE MARTA SANTIAGO(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu benefício menos vantajoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo

Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-26.2013.403.6110 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO (SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a penhora no rosto destes autos, oficie-se à CEF, requisitando a transferência do valor que cabe ao autor à disposição do Juízo Estadual da Comarca de Itararé (dados às fls. 250). Informada a transferência nos autos, oficie-se ao Juízo Estadual, comunicando-o. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA (SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI (SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA (SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Estando encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo de 15 dias. Considerando que os réus possuem advogados distintos, os autos deverão permanecer em Secretaria uma vez que o prazo é comum aos réus. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALINE DANTAS ALBERGUE

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca VW, modelo Fox 1.0, cor vermelha, ano/mod 2003/2004, RENAVAM 820287750, chassi 9BWKA05Z844008056, placa FOX 0620, referente ao contrato de financiamento nº 000045732953 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do

prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca VW, modelo Fox 1.0, cor vermelha, ano/mod 2003/2004, RENAVAL 820287750, chassi 9BWKA05Z844008056, placa FOX 0620, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor prata, ano/mod 2005/2005, RENAVAL 857778676, chassi 9BGRZ08X05G216415, placa MVZ 1514, referente ao contrato de financiamento nº 000045934094 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)(destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor prata, ano/mod 2005/2005, RENAVAL 857778676, chassis 9BGRZ08X05G216415, placa MVZ 1514, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GUILHERME FERREIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Honda, modelo CG150, cor preta, ano/mod 2011/2011, RENAVAL 343724138, chassis 9C2KC1670BR604214, placa ESY 3967, referente ao contrato de financiamento nº 0000459946569 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei

10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Honda, modelo CG150, cor preta, ano/mod 2011/2011, RENAVAL 343724138, chassis 9C2KC1670BR604214, placa ESY 3967, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca VW, modelo Gol 1.6, cor preta, ano/mod 2008/2009, RENAVAL 981987290, chassis 9BWAB05U99P005833, placa DUU 0843, referente ao contrato de financiamento nº 25.0800.149.0000018-33 às fls. 08/11, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 16/26, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca

e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 21, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca VW, modelo Gol 1.6, cor preta, ano/mod 2008/2009, RENAVAM 981987290, chassi 9BWAB05U99P005833, placa DUU 0843, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/11. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 651: cumpra a ré o determinado às fls. 649 e 635, com urgência, uma vez que os autos estão aguardando sua manifestação desde junho p.p.. Int.

0003992-50.2000.403.6110 (2000.61.10.003992-4) - GILBERTO KINDERMANN(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 160: não há que se falar em levantamento de honorários advocatícios uma vez que se trata de sucumbência recíproca conforme decisão de fls. 128/133. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000460-97.2002.403.6110 (2002.61.10.000460-8) - GINO CACCIARI TEXTEIS TECNICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da cópia da decisão trasladada a fls. 202/213. Após, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0008420-07.2002.403.6110 (2002.61.10.008420-3) - NELSON TOLEDO X NERCI MORAIS DE ALMEIDA X NERCI NASCIMENTO DE OLIVEIRA X NIVALDO DA COSTA X NIVALDO DA SILVA BRITO X NOEL CRAVO DA COSTA X NOEMIA FELICIANA DA SILVA X NOEMIA RODRIGUES MARTINS X OCIMAR DIAS X ODETE FRANCO TENCA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar a memória de cálculo do que entende(m) devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do(s) autor(es), dando-se baixa na distribuição. Int.

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 434/436, que julgou procedente o pedido formulado pela autora. A embargante sustenta que a sentença incorreu em inexatidão material, no tocante à correta identificação do período a que se referem os créditos tributários cuja extinção foi reconhecida pelo decisum embargado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexatidão material, obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos autos, embora a própria autora refira-se em sua petição inicial aos créditos tributários em questão como sendo relativos ao período de fevereiro/1993 a dezembro/1993, tais datas correspondem, na verdade, aos vencimentos dos mesmos, sendo que os períodos de apuração correspondam aos

meses de janeiro a novembro de 1993, como se verifica do documento de fls. 44/45. Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a inexatidão material verificada e para que o dispositivo da sentença de fls. 434/436 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento dos créditos tributários relativos à COFINS dos períodos de apuração de janeiro/1993 a novembro/1993 (fls. 44/45), relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.001438/2004-40 e inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.04.116107-64, em razão do reconhecimento de sua extinção nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, para reconhecer o seu direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, afastado o óbice relativo a esses débitos. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 434/436. P. R. I.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 309/311v e 316 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1315/1316: indefiro a reserva do valor referente à verba honorária tendo em vista que deve ser observada a legislação pertinente para a sua execução. Diga a autora sobre a petição de fls. 1315/1316. No silêncio, serão observados os valores informados pela União para conversão em renda. Int.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição do autor às fls. 167/169. Int.

0006470-45.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 138/140v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 158/161, que julgou parcialmente procedente o feito para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 2367/99, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Alega contradição quanto à aplicação da progressividade e requer reavaliação quanto aos juros moratórios. No que se refere à aplicação da tabela progressiva, sustentou que requereu sua aplicação nos termos da Lei nº 12.350/10 e IN SRF nº 1.127/11, ao passo que a sentença determinou o cálculo do imposto pelo regime de competência com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Afirma que a sentença extrapolou os limites da pretensão jurisdicional perseguida, reputando-se extra petita, ao argumento de que levará à retenção de imposto de renda em volume superior ao realmente devido. Postulou ainda pela reavaliação da decisão no que se refere à incidência de imposto sobre os juros moratórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em relação à não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, tal pleito tem natureza de inconformismo, devendo o embargante se valer da via recursal adequada para tanto. No entanto, a questão afeta à aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11, merece ser acolhida, não, no entanto, sob o argumento de que a sentença extrapolou dos limites do

pedido, mas pela ocorrência da omissão quanto ao normativo que serviu de fundamento para o pedido. Afasto o argumento de que a sentença foi extra petita quanto à aplicação da progressividade uma vez que a questão alegada, na verdade, encerra procedimento administrativo a ser adotado para o cálculo do imposto. A sentença, por sua vez, apreciou a extensão da base de cálculo sobre a qual irá incidir o imposto, ressaltando, inclusive, sua adequação via declaração de ajuste anual. Assim sendo, ainda que por fundamento diverso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para integrar a fundamentação da sentença recorrida na forma como segue, mantendo-a nos demais termos: A parte autora requer a aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto e calculado nos termos do art. 3º a 6º da Instrução Normativa n. 1.127/11. No entanto, ainda que referida Instrução Normativa disponha sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, especialmente sobre a alteração trazida aos termos da Lei 7.713/88 pela Lei 12.350/10, é fato que o normativo assim dispõe: Art. 2º - Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, separado dos demais rendimentos recebidos no mês (...). Assim sendo, verifica-se que a Instrução Normativa trouxe um marco inicial para sua aplicação sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a saber, 28/07/10. No caso dos autos, os valores já foram recebidos e retidos no ano de 2006, conforme fls. 121, situação que afasta a incidência do normativo indicado pela parte autora. P.R.I..

0009870-67.2011.403.6110 - SANTINO ANTONIO DE MORAES (SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010516-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/165, que julgou parcialmente procedente o feito para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 1916/2003, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, bem como declarar indevido o imposto de renda retido na fonte incidente sobre a verba recebida a título de dano moral, conforme fundamentação acima, e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Alega contradição quanto à aplicação da progressividade e requer reavaliação quanto aos juros moratórios. No que se refere à aplicação da tabela progressiva, sustentou que requereu sua aplicação nos termos da Lei nº 12.350/10 e IN SRF nº 1.127/11, ao passo que a sentença determinou o cálculo do imposto pelo regime de competência com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Afirma que a sentença extrapolou os limites da pretensão jurisdicional perseguida, reputando-se extra petita, ao argumento de que levará à retenção de imposto de renda em volume superior ao realmente devido. Postulou ainda pela reavaliação da decisão no que se refere à incidência de imposto sobre os juros moratórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em relação à não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, tal pleito tem natureza de inconformismo, devendo o embargante se valer da via recursal adequada para tanto. No entanto, a questão afeta à aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11, merece ser acolhida, não, no entanto, sob o argumento de que a sentença extrapolou dos limites do pedido, mas pela ocorrência da omissão quanto ao normativo que serviu de fundamento para o pedido. Afasto o argumento de que a sentença foi extra petita quanto à aplicação da progressividade uma vez que a questão alegada, na verdade, encerra procedimento administrativo a ser adotado para o cálculo do imposto. A sentença, por sua vez, apreciou a extensão da base de cálculo sobre a qual irá incidir o imposto, ressaltando, inclusive, sua adequação via declaração de ajuste anual. Assim sendo, ainda que por fundamento diverso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para integrar a fundamentação da sentença recorrida na forma como segue, mantendo-a nos demais termos: A parte autora requer a aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto e calculado nos termos do art. 3º a 6º da Instrução Normativa n. 1.127/11. No entanto, ainda que referida Instrução Normativa disponha sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, especialmente sobre a alteração trazida aos termos da Lei 7.713/88 pela Lei 12.350/10, é fato que o normativo assim dispõe: Art. 2º - Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, separado dos demais rendimentos recebidos no mês (...). Assim sendo, verifica-se que a Instrução Normativa trouxe um marco inicial para sua

aplicação sobre rendimentos recebidos acumuladamente, a saber, 28/07/10.No caso dos autos, os valores já foram recebidos e retidos no ano de 2006, conforme fls. 121, situação que afasta a incidência do normativo indicado pela parte autora.P.R.I..

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 102/104. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001249-47.2012.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 259/265. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002884-63.2012.403.6110 - QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário decorrente de aplicação de multa de mora incidente nas competências de outubro, novembro e dezembro, exercício 1995, posto que configurada a prescrição intercorrente.Relata que tais créditos foram inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.97.013679-04, em 30/05/97, objeto do Processo Administrativo nº 10855.212631/96-33, sem qualquer impulso processual por 11 anos, estando fulminado o crédito tributário pela prescrição.Juntou documentos a fls. 12/23.Emenda à petição inicial a fls. 28/29.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 26/48, reconhecendo a ocorrência da prescrição, assim como do pedido da parte autora, pugnando pela extinção do feito sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02.É o relatório. Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Requer a parte autora o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.97.013679-04, em 30/05/97.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de

lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não há que se falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Como se vê do teor do art. 174 do CTN, o curso do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não exista causa de suspensão da sua exigibilidade, sendo certo que, enquanto perdurar alguma daquelas previstas no art. 151 do CTN, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição. No caso dos autos, a União afirma em sua contestação que os créditos tributários em questão foram constituídos através de DCTF entregues pelo contribuinte em 30/11/1995, 28/12/1995 e 31/01/1995, já que sujeitos por lei ao lançamento por homologação. Há de se reconhecer, portanto, que a partir desta data, o crédito já estava definitivamente constituído, sendo passível de cobrança judicial. Informou ainda que até a presente data não existe registro de ajuizamento da execução fiscal correspondente ou mesmo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Informou também que já foi efetuado o cancelamento da CDA, reconhecendo a ocorrência da prescrição, reconhecendo a procedência do pedido. Assim sendo, diante da ausência de ajuizamento de execução fiscal, seguido do cancelamento administrativo da CDA sob o motivo da prescrição, há que se cancelar o reconhecimento do pedido pela requerida, restando procedente o pedido ora formulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante ao manifesto reconhecimento do pedido por parte da União, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n 80.6.97.013679-04. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, estando ainda dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007198-52.2012.403.6110 - WONG CHAN FU (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 134/137. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901186-56.1996.403.6110 (96.0901186-1) - MINERACAO ITAPEVA LTDA (SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190 e 192: defiro. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do valor total das contas n° 3968.635.316-9 e 3968.635.69326-2. Após, dê-se vista às partes e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006265-3) - VICENCIA BATISTA LIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2994

EXECUCAO FISCAL

0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 270vº: prorrogo o prazo de suspensão da execução por mais um ano, lembrando que a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida e a iniciativa de eventual prosseguimento da execução são providências que competem à parte exequente. Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente quanto à notícia de eventual rescisão ou término do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0002544-75.2001.403.6120 (2001.61.20.002544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 398vº: prorrogo o prazo de suspensão da execução por mais um ano, lembrando que a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida e a iniciativa de eventual prosseguimento da execução são providências que competem à parte exequente. Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente quanto à notícia de eventual rescisão ou término do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0002864-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 231vº: prorrogo o prazo de suspensão da execução por mais um ano, lembrando que a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida e a iniciativa de eventual prosseguimento da execução são providências que competem à parte exequente. Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente quanto à notícia de eventual rescisão ou término do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 189vº: prorrogo o prazo de suspensão da execução por mais um ano, lembrando que a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida e a iniciativa de eventual prosseguimento da execução são providências que competem à parte exequente. Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente quanto à notícia de eventual rescisão ou término do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0007619-17.2009.403.6120 (2009.61.20.007619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 222vº: prorrogo o prazo de suspensão da execução por mais um ano, lembrando que a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida e a iniciativa de eventual prosseguimento da execução são providências que competem à parte exequente. Desta forma, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente quanto à notícia de eventual rescisão ou término do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0005085-32.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA MARIA MACHADO

Recebo os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80. Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contra-razões, eis que nem sequer foi citada na presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2995

EXECUCAO FISCAL

0003179-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003179-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA (SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X MARIA REGINA MORELLI FREITAS (SP127561 - RENATO MORABITO)

Fl. 371. Expeça-se novo alvará para levantamento do valor remanescente depositado na conta 2683.005.2043-6-CEF, no valor de R\$ 312,84 em nome do advogado constituído Dr. Olivar Gonçalves OAB/SP-43.294, intimando-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho à fl. 367. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2996

EXECUCAO FISCAL

0002149-83.2001.403.6120 (2001.61.20.002149-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU
Chamo o feito à ordem. Considerando que o co-executado Frederico Caramuru foi citado por edital, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ. No mais, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 178. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001458-21.2005.403.6123 (2005.61.23.001458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-27.2003.403.6123 (2003.61.23.000324-4)) REMO LO SARDO JUNIOR (SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/186. Defiro. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 198), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10

de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000472-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-95.2010.403.6123) ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91. Defiro. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 198), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001796-48.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2012.403.6123) CPDE - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EQUOTERAPIC(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 172/173. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Revejo, em parte, a decisão de fls. 170. Preliminarmente, cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8), daí porque a falta de regular penhora nos autos não impede o processamento dos embargos interpostos pelo devedor. Nada obstante, verifica-se ativar com razão o argumento deduzido nas razões declinadas pela embargada, no que os bens que foram penhorados para guarnecer a execução fiscal aqui em causa não pertencem à empresa executada, e sim a pessoa física de sua sócia, Cláudia de Faria Torres, que, ao menos por ora, não integra o pólo passivo da execução. Daí porque, se a falta de penhora não impede o processamento dos embargos, por outro lado, demanda o seu recebimento no efeito meramente devolutivo. Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 170 para receber os embargos à execução aqui propostos no seu efeito meramente devolutivo. Fls. 174/185. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 92/93. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000490-44.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002072-79.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 97/98. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000966-19.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 616/617. Indefiro. Matéria ventilada pela requerente atingida pela preclusão, em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 440/441. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0004106-13.2001.403.6123 (2001.61.23.004106-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELA CONTI DE ANDRADE(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY E SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

PROCESSO Nº 2001.61.23.004106-6 (APENSOS Nº 2001.61.23.004109-1) TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ÂNGELA CONTI DE ANDRADE Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 70 exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 69, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 71, certidão de desarquivamento dos presentes autos, bem como do apenso de nº 2001.61.23.004109-1. Às fls. 72, intimação da

exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução fiscal, bem como do apenso supra mencionado. Às fls. 74, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nos autos. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: Resp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; Resp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; Resp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; Resp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento presentes autos, bem como do apenso de nº 2001.61.23.004109-1, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 04/04/2003 (fls. 70/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto a presente execução fiscal, bem como o apenso de nº 2001.61.23.004109-1, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(29/11/2012)

0000653-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000653-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP193504E - JOÃO PAULO RODRIGUES MARQUES E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS)

Fls. 199. Defiro. Tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 0000406-19.2007.403.6123 nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada(s). Fls. 217/220. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Embargos de Declaração Embargante: AUDITORA ECONÔMICA PIONEIRA LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença de fls. 366, que determinou a intimação do executado para o pagamento das custas finais da presente execução fiscal. Alega a embargante que a decisão foi contraditória no que se refere à sentença já proferida nos embargos à execução de nº 2008.61.23.001617-0 (fls. 349/352 - sentença trasladada). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Tem razão a embargante. De fato, a determinação de fls. 366 mostra ser totalmente antagônica ao teor do dispositivo da sentença proferida nos embargos à execução fiscal de nº 2008.61.23.001617-0 (fls. 359/352), que julgou procedentes os embargos supra mencionado, sendo esta primeira a decisão que deve prevalecer. Diante do que foi exposto acolho os presentes embargos de declaração, tornando sem efeito a determinação de fls. 366. Com o trânsito remeta-se ao arquivo. P.R.I.(11/12/2012)

0002037-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002037-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AZUL TIRRENO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

Fls. 133/150: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia do pagamento integral do débito colacionada aos autos pela parte executada, requerendo o que de direito. Int. Certifico, ainda, que

encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ Fls. 45. Nada a deliberar tendo em vista a decisão proferida por este Juízo na audiência de tentativa de conciliação às fls. 36/38, que restou frutífera no seu intento. Assim, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000126-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000126-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA ZORZIN PROCESSO Nº 0000126-43.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: SABRINA ZORZIN Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 36. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (29/11/2012)

0000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001394-35.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANELI ORTIZ DE GODOY PROCESSO Nº 0001394-35.2010.403.6123 TIPO ____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: VANELI ORTIZ DE GODOY Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (29/11/2012)

0000371-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista o teor do ofício de nº 581/2012, emitido pela instituição financeira CEF - Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, dando conta da efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para a conta indicada pelo órgão exequente no valor de R\$ 224,04, intime-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000391-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY PROCESSO Nº 0000391-11.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: FERNANDA MARÍLIA NERY Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 49. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. No mais, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (29/11/2012)

0000118-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA)
Fls. 101/104. Indefiro o requerimento da executada de reconsideração da determinação de fls. 83, tendo em vista que existe a necessidade de manifestação do órgão fazendário a fim de averiguar eventual interrupção do prazo prescricional (adesão a parcelamento, etc). Desta forma, mantenho a decisão supra mencionada. Int.

0000725-11.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CIRILO JOSE VIEIRA CORREIA
PROCESSO Nº 0000725-11.2012.403.6123 TIPO __ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSEXECUTADO: CIRILO JOSÉ VIEIRA CORRÊIA. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 44/45, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da notícia do falecimento do executado. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 44/45, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (29/11/2012)

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-34.2003.403.6123 (2003.61.23.000524-1) - ROSA DOS SANTOS LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000915-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000915-9) - ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-C/JF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da verba sucumbencial em favor da advogada.

0002072-89.2006.403.6123 (2006.61.23.002072-3) - ELCIO APARECIDO MARIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-C/JF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao i. causídico da parte autora da disponibilização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais executados, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de

renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0002109-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002109-0) - NELSON APARECIDO MARTINS X TEREZINHA MARTINS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0) - RAUL CARNAVAL - INCAPAZ X JULIANA MARA DOMINGUES CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao i. causídico da parte autora da disponibilização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais executados, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000061-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000061-3) - MARGARIDA DE MORAES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000086-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000086-8) - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000945-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000945-1) - LUZIA PEREIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000097-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000097-0) - CLEONILDES CAYRES CALEGON(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000162-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000162-6) - ADILIO DANTAS FILHO - INCAPAZ X ADILIO DANTAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2) - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a)

cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001612-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001612-5) - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao i. causídico da parte autora da disponibilização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais executados, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002064-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002064-5) - AMADEU ESTEVAM DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000642-63.2010.403.6123 - RUBENS RAFAEL DA SILVA(SP252625 - FELIPE HELENA E SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao determinado às fls. 150, bem como o encaminhamento da requisição para pagamento da verba honorária.

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001490-50.2010.403.6123 - SERGIO CLARO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001618-70.2010.403.6123 - NEUSA RODRIGUES PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18,

dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001695-79.2010.403.6123 - MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002334-97.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA TORRES LOPES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002413-76.2010.403.6123 - CIRILO DE MORAES LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000134-83.2011.403.6123 - MAURA JULIETA CORENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000411-02.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência ao i. causídico da parte autora da disponibilização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais executados, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora.

0000888-25.2011.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001300-53.2011.403.6123 - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000572-46.2010.403.6123 - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18,

dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação eletrônica informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante as requisições de pagamento expedidas nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) dos depósitos de seus honorários advocatícios de sucumbência, bem como da verba referente aos valores devidos à parte autora junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, cabendo ao advogado(a) cientificar a parte do depósito, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Oportunamente, nada requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1967

ACAO CIVIL PUBLICA

0002108-98.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X GUILHERME VASSAO NUNES(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X NORBERTO REIGADA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

1) Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a procuração judicial referente ao réu Norberto Reigada encontra-se acostada à fl. 177, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 309 e 312, NÃO decretando a revelia. 2) O réu Guilherme Vassão Nunes deverá juntar procuração judicial referente aos advogados indicados à fl. 381, tendo em vista que não coincide com o procurador mencionado à fl. 202, sob pena de ser decretada a revelia. Prazo de 5 (cinco) dias. 3) Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 15h, oportunidade em que será colhido o interrogatório dos réus. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003229-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRINER FELIPE SILVA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 35. Int.

MONITORIA

0002350-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA PRINCIPAL LTDA X JOAO VILELA FILHO X JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO

Esclareça a autora a petição de fl. 142, tendo em vista que os réus ainda não foram citados por falta de recolhimento das custas processuais e verbas indenizatórias do oficial de justiça, conforme se verifica no Ofício de fl. 135.Int.

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X NANJI DE ALMEIDA IKEDA

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora.III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000369-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA X CARMEN LUCY MOURA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 106 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 5.331,80 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), valor posicionado em julho de 2006, decorrente de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo n. 04012180310, 04010668283, 04010691101, 04011324700, 04012180309, 04010714485, 04011324701 e 04011478176.A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 127 verso).Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 5.331,80 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), valor posicionado em julho de 2006, decorrente de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo n. 04012180310, 04010668283, 04010691101, 04011324700, 04012180309, 04010714485, 04011324701 e 04011478176, que deverá ser devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0003732-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré. Requisite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial, conforme despacho de fl. 106.Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação e pagamento remetida para o réu Fulvio Mendes Ferreira (fl. 45), conforme determinado anteriormente (fl. 50), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem prejuízo de eventual condenação em custas e honorários advocatícios. Int.

***** Fl. 171: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renegociação de fl. 171.Int.

0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA

I - Recebo a apelação de fls. 228/242 no efeito devolutivo.II - Vista ao réu para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0005208-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER LIOTTI X NILMA DOS SANTOS LIOTTI

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 21.762,08 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), valor posicionado em 08 de novembro de 2007, decorrente de contrato de empréstimo - CONSTRUCARD (fls. 08/14), assinado em 16 de maio de 2005. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 37).Decido.I -

FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R21.762,08 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), valor posicionado em 08 de novembro de 2007, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC.Condenno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Observe a ré a certidão supra mencionada.II - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora.III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001183-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001183-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 126 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003397-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
Cumpra a CEF a parte final da sentença de fl. 22 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0004419-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista a certidão supra aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001530-38.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 77/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

Chamo o feito à ordem.Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO.O réu foi devidamente citado nos termos do art. 1102-b, do CPC e apresentando embargos às fls. 28/35.Foi deferido o pedido de justiça gratuita ao requerido (fl. 39).Impugnação da CEF às fls.40/48.Foi proferida sentença de procedência às fls. 50/53. O réu apresentou recurso de apelação. Tendo em vista a realização de acordo entre as partes em questão, com o devido pagamento do débito, a autora requer a extinção do presente feito (fl. 43). Outrossim, o réu concorda com a extinção, bem como desiste do recurso interposto.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, julgo EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

0000274-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fl. 36 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000276-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDSON MEDRADO DOS SANTOS

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fl. 27 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000459-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SUELI DOS SANTOS COSTA

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fl. 28 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 10.525,02 (dez mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), valor posicionado em 27/10/2010, decorrente de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção (fls. 08/14), assinado em 10 de setembro de 2009. A parte ré apresentou embargos, objetivando um parcelamento para o pagamento da dívida (fl. 25). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 48). É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerida. Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No presente caso, a parte requerida limitou-se a declarar que não efetuou o pagamento total do contrato firmado com a requerente em razão de ter sido de ter sido demitida de seu emprego e estar passando por inúmeras dificuldades. Todavia, a ação deve ser julgada procedente, pois a defesa realizada pela requerida é despida de qualquer fundamento de fato ou de direito hábil a afastar a pretensão da parte requerente e impedir a formação do título executivo judicial. Ademais, a parte requerida deve arcar com o ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nenhuma prova foi produzida no sentido de afastar a pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 0360.160.0000398-35, no valor de R\$ 10.525,02, valor posicionado para 27/10/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).

0000463-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO PAULO PAIM LOPES
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 13.021,78 (treze mil e vinte e um reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 27/10/2010, oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 33 verso). Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 43). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 13.021,78 (treze mil e vinte e um reais e setenta e oito centavos), posicionado em 27/10/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000633-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 65 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000700-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON SANTOS VIEIRA X SANDRA GUIMARAES VIEIRA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de prova oral, pois despicienda ao deslinde do feito, fundamento no artigo 130 do CPC, haja vista que a demonstração de valores devidos faz-se por meio de prova documental e pericial. Promova a requerente a juntada dos contratos de CDC automático n.º

25.4081.400.0000925/45, 988/29, 1003/19 e 1011/29 (fls. 34/37), contendo inclusive a cláusula de inadimplemento: comissão de permanência mencionada nos demonstrativos de débito anexos à inicial (fls. 38/47) e elementos que demonstrem a efetiva ciência da ré quanto às cláusulas contratuais e sua aceitação, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. Cartão de crédito. Demonstrativo. Inépcia da inicial, suprimento da falta. -

A petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. - A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau. - O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC.

RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitória, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitórias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido. Após, com a juntada dos referidos contratos, dê-se vista à parte requerida para que tome ciência e apresente planilha de cálculos, conforme requerimento de fls. 135/136, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000704-75.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO FERREIRA DOS

SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 11.172,58 (onze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), quantia oriunda do contrato de empréstimo CONSTRUCARD, que foi firmado em 01.02.2010. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/22). O réu opôs embargos monitórios às fls. 30/31, onde expõe interesse no parcelamento da dívida, em razão de sua baixa renda mensal não ser suficiente para quitar a obrigação. Propõe acordo para pagamento em 94 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 120,00. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Houve audiência de conciliação, restando infrutífera (fl. 61). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu (fl. 36). Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela Caixa Econômica Federal o contrato celebrado (fls. 08/15) e demonstrativos de débito (fls. 18/21), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Ademais, o réu não refutou a dívida em seu montante principal. A via dos embargos monitórios tem natureza de defesa própria concedida ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. No caso concreto, como não foi rechaçada a dívida principal, a impugnação deveria ater-se aos seus acréscimos, sob pena de ser considerada inócua. Por analogia, aplica-se o disposto no art. 302 do CPC, que trata da contestação: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..., não sendo o caso vertente nenhuma das exceções arroladas nos incisos desse artigo. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÊGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitórios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitória é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípuo tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeat; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) grifei. Diante da ausência de impugnação eficaz, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.172,58 (onze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 05/11/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fl. 41 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001514-50.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 17.924,44 (dezenove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 15 de abril de 2011, decorrente de contrato de empréstimo CONSTRUCARD (fls. 08/14), assinado em 28 de maio de 2010. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 29).A autora formulou proposta de acordo para pagamento da dívida, mas foi rejeitada pela requerida (fl. 34)Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 17.924,44 (dezenove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 15 de abril de 2011, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0001706-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a alegação de fl. 42, onde a ré afirma não reconhecer a dívida apontada na inicial.Int.

0001739-70.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR DIAS VIEIRA DE MORAES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 21.588,91 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), valor posicionado em maio de 2011, oriundo de contrato de empréstimo (Construcard). A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 30). Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 34). Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 21.588,91 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), em maio/2011, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se

na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0002122-48.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 35/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0002495-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DOS SANTOS CRUZ
I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 71 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO
Chamo o feito à ordem.Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003373-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MINELLI LIMA
Cumpra a CEF a parte final da sentença de fl. 31 apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003374-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS DO CARMO
Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a CEF sobre a alegação da ré de adimplemento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Chamo o feito à ordem.I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo.Int.

0000864-66.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.A petição inicial refere-se à cobrança de dois contratos - 3272019501000014628 e 327204000000043566 (fl. 03) -; porém, somente consta nos autos cópia do primeiro contrato citado, com a ressalva de que vieram duas cópias, com data de assinatura diversas, em 22/10/2010 e em 30/10/2009 (fls. 11/20). Assim sendo, esclareça a parte autora a divergência entre as datas de assinatura do contrato 3272019501000014628 e promova a juntada do contrato 327204000000043566, no prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem mérito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, por prazo idêntico. Int.

0001272-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ALEXANDRE VIEIRA DE NOVAES(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)
Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a autora.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Outrossim, considerando a certidão supra, expeça-se carta de intimação para o patrono do réu providenciar o seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual desta Seção Judiciária (Sistema Mumps), sem o que não poderá receber intimações pela imprensa oficial, o que acarretará a perda dos prazos processuais.Para solicitar o cadastramento, o Sr. Advogado deverá comparecer a uma Seção de Protocolo em qualquer Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entregar uma cópia da carteira da OAB, comprovando posteriormente seu cadastro por meio de petição.Int.

0001573-04.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

GILSON EUGENIO DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 49 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003251-54.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETE SANTOS GOUVEA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e documentos de fls. 24/25, noticiando o pagamento do débito por meio de transação do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD - Cheque Empresa Caixa n. 408116000033297 objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitória, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003563-98.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-52.2010.403.6121) GILCE XAVIER MEIRELLES(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial interpostos por GILCE XAVIER MEIRELLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam aplicadas as normas de direito do consumidor, o afastamento da capitalização de juros (anatocismo) e da cláusula de permanência e a inversão do ônus da prova. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, sustentando que os encargos contratuais cobrados são devidos, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 19/23). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito e pela utilização dos documentos juntados aos autos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, baseada em contrato de empréstimo consignação caixa n.º 25.3272.110.0000105-18, firmado em 10/12/2007, no valor de R\$ 22.090,00 (fls. 07/12). O início do inadimplemento ocorreu em 05/09/2009 (fl. 18). Verifica-se que o contrato foi firmado em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo). Ademais, no caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de juros mensais, na taxa efetiva de 1,30000 (cláusula segunda - fl. 07), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo). No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes. Ademais, não ficou demonstrado abuso na sua estipulação, pois o embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo, conforme preceito contido no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. Frise-se que índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No presente caso, após o início do inadimplemento, nota-se que a incidência de juros de mora não ocorreu, mas houve a cobrança de comissão de permanência, conforme cálculo do valor negocial (fl. 14). Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298) Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (parágrafo primeiro da cláusula décima primeira - fl. 10), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa

de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, revela-se abusiva, e por ser puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual artigo 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o embargado a refazer o cálculo da dívida, referente ao contrato n.º 25.3272.110.0000105-18, no sentido de excluir, da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

0002296-23.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-11.2009.403.6121 (2009.61.21.004457-7)) NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA (SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Indique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando, sob pena de indeferimento, a sua necessidade e pertinência. Prazo de cumprimento: 10 dias, sob pena de aplicação das regras processuais sobre ônus de prova. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

Torno sem efeito o despacho de fl. 31. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002337-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 94 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0003366-85.2006.403.6121 (2006.61.21.003366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ

I - Antes de apreciar o pedido de fls. 45/46, manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001618-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001618-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
I - Manifeste-se a Exeqüente sobre a Certidão negativa de fl. 52 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002635-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)
Em face da renúncia de fls. 47/51 intimem-se os executados a constituírem novo patrono.Outrossim, cumpra a CEF o despacho de fl. 46.Int.

0003929-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE X SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE X KARLA MARQUES RADIANTE
Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)
Defiro o pedido efetuado pela exeqüente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI
Trata-se de pedido de levantamento dos valores que foram que foram bloqueados em razão de determinação judicial.Sustenta a executada MARIA APARECIDA FONTES SIMONI, em síntese, que os referidos valores são depósitos em conta poupança e, portanto, não podem sofrer constrição.É a síntese do essencial. DECIDO.O desbloqueio dos valores é medida que se impõe. Nesse ponto, se a legislação processual não admite a penhora dos referidos valores, consoante artigo 649, inciso X, não há como sustentar a manutenção de seu bloqueio para satisfação do crédito tributário. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança n.º 54716-6, agência 0158, operações 800 e 500, do Banco Itaú S.A., cujo titular é Maria Aparecida Fontes.Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita à executada Maria Aparecida Fontes.Int.

0005214-73.2007.403.6121 (2007.61.21.005214-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRA LUZIA BENTO DA SILVA X EROS DOMINGOS CANDIDO DA SILVA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL)

Manifeste-se a CEF sobre o adimplemento da dívida informado na petição de fls. 74/79.Int.

0005294-37.2007.403.6121 (2007.61.21.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA X WAGNER FERNANDO DA SILVA DOS REIS

I - Esclareça a exequente a petição de fl. 43.II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do executado Wagner Fernando da Silva dos Reis no pólo passivo da ação, após, proceda a citação.Int.

0000821-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000821-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LEANDRO ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Defiro o pedido efetuado pela exequente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme petição de fl. 43, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001871-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANTONIO CACAPAVA ME X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela exequente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 39, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EGBERTO AFONSO SILVA
Esclareça a exequente a petição de fl. 45, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.Int.

0000603-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000603-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO ADEMIR VENANCIO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 30, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo

Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001501-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS X DEBORA LIMA RIBEIRO RAMOS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0003027-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDILSON MARTINS FEITOSA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 52 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0015301-49.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ONIVALDO FREITAS

JUNIOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)
Tendo em vista a certidão supra guarde-se provocação da Exeqüente no arquivo provisório.Int.

0001345-97.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Embora intimada a executada para se manifestar acerca da alegação de descumprimento do acordo para quitação da dívida, ficou-se inerte.Assim, dê-se prosseguimento à execução, com penhora de ativos financeiros existentes na conta bancária da executada.Ressalto que do valor acordado, deverão ser abatidas as parcelas pagas pela executada, que somadas totalizam R\$ 1.583,66.I.

0001936-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Diante da comprovação de que a conta n.º 0027053-9 da agência n.º 0418, Banco Bradesco, contém valores pertinentes à percepção de salários (fls. 66/72), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente.Int.

0003401-06.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0000022-77.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 34, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000277-78.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOSE BENEDITO ORTIZ

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 55 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001477-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X JOSE BENEDITO DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo

regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001712-87.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA STOCHINI BRANDAO

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 29, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002357-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade, devendo juntar a cópia do contrato n. 25.3272.400.0000240-06 mencionada na petição inicial (fl. 03). I.

0000855-07.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ZITA SANTANA BRAGA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exeqüente.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0000868-06.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ADILSON MONTEIRO NARCIZO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 30 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001183-05.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DANILO DE MELLO ROCHA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 37, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000804-9) - MAURO CACAPAVA SILVA X MARCIA ANTUNES LOPES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO CAÇAPAVA SILVA e MARCIA ANTUNES LOPES SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes litigantes, para que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial do mutuário, com exclusão do CES e limitação dos juros a 8,50% ao ano. Pedem, ainda, o recálculo do saldo devedor pela variação do INPC, desde o

início do contrato, com exclusão da TR, bem como seja afastada a capitalização dos juros e reduzidos os valores do seguro pactuado, além de que seja primeiro abatido o valor da prestação, para só depois incidir os juros decorrentes (primeiro amortiza, depois corrige). Requerem, outrossim, autorização para a realização do depósito judicial da prestação do financiamento, de acordo com os cálculos demonstrados em planilha anexada à inicial, e determinação de que a ré não tome nenhuma medida contra o crédito do mutuário ou, caso já tenha sido tomada, que restabeleça a normalidade junto aos órgãos respectivos (CADIN-SERASA-SPC). Decisão de fls. 85/86, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar os autores a efetuarem os depósitos das prestações conforme os índices que entenderem corretos, por sua conta e risco, perante o próprio Agente Financeiro em que realizam o pagamento, devendo anexar aos autos cópias dos pagamentos, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos contrários aos direitos dos autores aqui discutidos, até decisão final da presente ação. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 91/144), suscitando preliminares de: a) ausência de interesse processual, diante da impossibilidade de os agentes financeiros intuírem qual o exato índice de reajuste salarial de cada mutuário, podendo, portanto, realizar uma solicitação administrativa para que a CEF corrija as distorções de índices eventualmente existentes e tais distorções se devem única e exclusivamente por culpa da inércia e da negligência dos autores, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; b) impossibilidade jurídica do pedido, em relação à pretensão de repetição de indébito; c) litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL; d) indeferimento da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir; f) litisconsórcio passivo necessário com a seguradora SASSE e denúncia da lide à dessa seguradora; g) denúncia da lide ao BACEN. No mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos dos autores. Fls. 148/195 - documentos relativos ao contrato de financiamento juntados pela CAIXA. Não houve impugnação à contestação. Fls. 207/208 - petição da CAIXA requerendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Decisão de fls. 237/240, afastando as preliminares e determinando a realização de prova pericial contábil. Realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 243, 305 e 327), que restaram infrutíferas. Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 332/378. A CAIXA se manifestou sobre o laudo às fls. 385/389, com documentos de fls. 390/410. Os autores permaneceram inertes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas em contestação já foram devidamente analisadas pela decisão de fls. 237/240, que não foi objeto de interposição de recurso, restando a preclusa a matéria. Tratam os presentes autos de pedido de revisão de prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial do mutuário (PES/CP/PRICE). O compulsar dos autos revela que a avença (fls. 51/63) foi firmada entre as partes em 18/02/1993, contendo os seguintes aspectos importantes, dentre outros: 1 - Plano de reajustamento e amortização mensal: PES/CP/PRICE; 2 - Reajustamento das prestações: 30 dias após reajuste do salário; 3 - Categoria profissional do mutuário: Empregados no Comércio; 4 - Comprometimento da renda: 35%; 5 - CES: 15%; 6 - Taxa anual de juros: Nominal (10,10). Efetiva (10,5007). Ocorre que, conforme petição juntada pela CAIXA às fls. 315/316 e confirmada pelos autores à fl. 320, houve renegociação da dívida, em 30/06/1998, mediante as seguintes condições, dentre outras: 1 - Plano de Comprometimento da Renda (PCR): o encargo mensal é reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor; 2 - Price com recálculo anual: o saldo devedor é reajustado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, vencíveis no mesmo dia, havendo recálculo anual para recuperação da quota mensal de amortização, de forma a restabelecer a capacidade de extinguir a dívida no prazo contratado; 3 - Taxa de juros: 10,10% ao ano; 4 - Incorporação, ao saldo devedor, das prestações não pagas, vencidas de 18/01/1997 a 18/06/1998, com isenção de encargos moratórios e remuneratórios. Pois bem. No que tange ao pedido de primeiro amortizar a dívida para depois corrigir o saldo devedor, observo que tal pretensão é completamente incongruente. O pagamento da primeira prestação foi realizado trinta dias após a concessão do empréstimo, devendo ser atualizado o capital, para depois se fazer a amortização. Esse tema também já foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 645126/PE - RECURSO ESPECIAL 2004/0037610-7 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento: 03/04/2007 - Data da publicação/Fonte DJ 30/04/2007 p. 309 - Decisão unânime. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidi a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. Quanto ao reajustamento do seguro, seu valor, cobrado mensalmente, é extraído tomando como base o valor do financiamento e do imóvel segurado, de acordo com as normas reguladas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73/66, artigos 32 e 36). Assim, o valor do seguro tem regra própria legalmente prevista para sua fixação. O que

deve ser observado é que o valor total da prestação mensal (principal+juros+seguros) não pode superar o plano de comprometimento da renda havido na data da assinatura do contrato. Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros, observo que a Lei nº 4.380/64 assim dispõe em seus artigos 5º e 6º, do que interessa (redação original): Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. O E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processo - REsp 501134/SC - RECURSO ESPECIAL 2003/0024030-8 - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 04/06/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2009 - Decisão: por unanimidade. EMENTACIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. Nesse diapasão, deve ser mantida a taxa anual de juros constante do contrato, pactuada em 10,10% (nominal), pois inferior a 12% ao ano. Todas as demais questões suscitadas pelos autores estão superadas, em virtude da renegociação da dívida havida em 30/06/1998, revelando verdadeira novação do contrato. Ademais, conforme esclarecido pelo Laudo Pericial Contábil (fls. 332/378), a partir da renegociação da dívida, o limite de 35% de comprometimento da renda do mutuário vem sendo observado, revelando a não ocorrência da alegada onerosidade excessiva que impossibilitasse o pagamento das prestações. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 85/86. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO (SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Na presente ação revisional, com pedido antecipatório de tutela, busca a parte autora provimento final que: 1) obrigue as rés a recalcular o financiamento imobiliário, utilizando-se apenas os índices de categoria do mutuário para reajuste das prestações, em conformidade com as planilhas juntadas; 2) condene as rés a substituir o fator de atualização do saldo devedor, o qual vem sendo corrigido pela TR, indexador propriamente de correção da poupança (TR + 0,5%), em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADIN n.º 493/DF), aplicando outro fator de reajuste que se coadune com as regras sociais atinentes ao SFH, mais precisamente o INPC,

ressalvando-se reiteradas decisões que têm adotado tal índice como o mais justo, tornando viável e sem qualquer onerosidade a aquisição da casa própria pelos Autores; Sentença Tipo A Registro _____/20123) determine o recálculo do saldo devedor, diante do arbitrário majoramento e aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente, pois constata-se que corrigido adequadamente o saldo devedor e amortizando corretamente as prestações pagas, seu montante deveria ser menor que o apresentado pelo banco; 4) condene as rés a aplicar taxas de juros no limite do contratualmente pactuado sobre o negócio jurídico e sem a ocorrência de qualquer capitalização (anatocismo), bem como a respectiva devolução dos valores cobrados excessivamente a maior, mediante compensação; 5) condene as rés a regularizar e reduzir os valores das taxas de seguros e das contribuições ao fundo de compensação de variação salarial, que além de estarem acima do valor correto e de mercado, desrespeitam o limite preconizado na legislação atinente estipulada, com conseqüente devolução dos valores pagos a maior; 6) condene as rés a proceder corretamente à sistemática de amortização, antes da aplicação da correção monetária e juros, conforme o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, cuja disposição jamais foi alterada por legislações supervenientes, e como já previsto inicialmente pelo legislador, única forma de ocorrer a diminuição gradativa e justa da dívida financiada, em contraponto ao seu atual montante que se encontra em valor superior ao legalmente devido, em evidente enriquecimento sem causa; 7) condene as rés a devolver as cobranças a maior em dobro, devidamente corrigidas; 8) condene as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/102. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar aos autores a efetuarem o pagamento das prestações vincendas, as quais são contadas a partir da data da ciência desta decisão, os autores deverão efetuar o seu pagamento, conforme os índices que entenderem corretos por sua conta e risco, perante o próprio Agente Financeiro que realizam o pagamento, devendo anexar aos autos cópias dos pagamentos (fls. 104/105). A CEF (Caixa Econômica Federal) e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram contestação, instruída com documentos (fls. 93/191). Preliminarmente, são arquitetadas as preliminares de: ausência de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da petição inicial. No mérito, a CEF defendeu a legalidade do critério dos reajustes das prestações, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação (fls. 126/173). Contra a decisão antecipatória de tutela, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 175/187). Réplica às fls. 190/201. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 210/213). Decisão saneadora às fls. 240/241, rejeitando as preliminares ao mérito e determinando a realização de prova pericial contábil. Realizada audiência de tentativa de conciliação a qual, naquele momento, restou infrutífera (fls. 284/285). O órgão recursal deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 290/295). Em atendimento à solicitação do perito judicial e do juízo (fls. 303/305), a parte demandante juntou documentos (fls. 308/324). Laudo pericial apresentado às fls. 330/363. Sobre o laudo pericial a CEF se manifestou às fls. 380/383, juntando planilha de evolução da dívida e procuração (fls. 384/402), ao passo que a parte autora pronunciou-se às fls. 405/407 e juntou parecer de assistente técnico (fls. 408/410). É, no que basta, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O exame das preliminares está superado pela decisão de fls. 240/241. Passo à análise, por tópicos, das questões meritórias controvertidas. *** Do método de amortização do saldo devedor *** Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). *** Da TR *** É legítima a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. A matéria foi definida no recurso especial repetitivo 969.129/MG e está da Súmula n.º 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. *** Substituição da TR Pelo INPC *** A exclusão da Taxa Referencial somente seria viável juridicamente se o contrato previsse índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica na hipótese em comento, porque o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou FGTS (fl. 43 - cláusula nona). Portanto, julgo aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato examinado. *** Do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. *** O chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, multiplicador instituído pela Resolução n.º 36/69, do extinto BNH, tem sua cobrança permitida legalmente, desde que pactuada pelas partes, consoante entendimento jurisprudencial: [...] É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. [...] (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando

Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.(...)7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.(...)10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso concreto, o contrato prevê expressamente a incidência do CES (fls. 40/53), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.*** Da limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano ***Não existe fundamento constitucional ou legal que ampare a pretensão da limitação dos juros, cobrados pelas instituições financeiras, a 12% (doze por cento) ao ano.O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004).Confirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*** Da capitalização de juros ***A lei veda a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente.Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).No caso concreto, inexistem amortizações negativas, conforme demonstram o parecer do perito judicial de fls. 328/363 e a planilha de evolução da dívida de fls. 384/401.*** Do seguro habitacional ***No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.Vale salientar que o perito judicial concluiu, na espécie, que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP... (fl. 335).Quanto à obrigatoriedade de contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 969.129, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.No caso dos autos, a parte autora não alegou nem demonstrou a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, não existindo prova de ilegalidade nesse particular.*** Da tabela Price ***Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, sendo, portanto, legítimo o uso da Tabela Price (princípio da legalidade e da liberdade contratual).Consoante jurisprudência dominante, a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa.A amortização negativa ocorre quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior

sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. Isso não ocorre na espécie, consoante demonstrado no parecer do perito judicial e na planilha de evolução da dívida anexados aos autos (fls. 328/363 e fls. 384/401). Como bem destacado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região (AC 1242899 - Proc. 200061000452192 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 12/04/2010, p. 89), somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269). - G.N. Confirma-se a respeito o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20.8.09)*** Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial dos mutuários (Equivalência salarial) *** Quanto à cláusula que prevê o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), importante registrar o seguinte histórico: O PES/CP passou por diversas alterações quanto à forma de reajuste das prestações, principalmente com a edição da Lei n 9.004/90, até que sobreveio a Lei n 8.692/93, que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, além de introduzir modificações no PES/CP, dando origem ao chamado PES Novo. Pelo primeiro Plano (PCR), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do saldo devedor, com a garantia de manutenção do comprometimento inicial da renda do mutuário, no percentual máximo de 30% da sua renda bruta. Pelo segundo (PES Novo), as prestações são reajustadas conforme a variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, após trinta dias do aumento, sendo facultado ao agente financeiro o reajuste pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, caso não informado pelo mutuário a sua variação salarial. Todos os contratos assinados com base nesses últimos Planos contaram com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas somente até dezembro de 1990, quando a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor passou aos mutuários, exceção feita exclusivamente aos contratos oriundos de repasses de financiamento. (cf. AC 200271000107671 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010). No caso dos autos, o comprometimento máximo da renda familiar eleito pelas partes foi devidamente respeitado, conforme conclusões do perito judicial: 3.16.1. Conforme demonstrado na TABELA I e GRAFICO I, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-se com a evolução das prestações cobradas pela Ré, verifica-se que o comprometimento de renda observado na contratação, ajustado pela razão de progressão e da variação da taxa que determina o prêmio de seguro, jamais foi atingido, isto é, a prestação cobrada se mostrou inferior ao devido. 3.16.2. Pelos números ali demonstrados o comprometimento inicial da renda familiar, fixado em 17.10%, ao ser ajustado pela incorporação da razão da progressão e da variação no valor do prêmio do seguro, seria elevado para 23,79% em 25/02/04 (última data contida na planilha acostada aos autos - fls. 80/88) sendo que a prestação cobrada naquela oportunidade estava comprometendo 20,39% da renda familiar do mutuário. (cf. fl. 341) Sendo assim, é improcedente o pedido autoral de devolução de quantias pagas a maior, porque, segundo provado nos autos, o agente financeiro observou as cláusulas contratuais. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora ao pagamento, em favor da ré, de despesas processuais e de honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0005068-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005068-4) - EDUARDO JOSE DOS REIS X MARIA HELENA

CURSINO DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de ação em que se pleiteia a habilitação à Pensão Militar, cumulada com cobrança de valores atrasados, bem como indenização por danos morais, ajuizada por EDUARDO JOSÉ DOS REIS e MARIA HELENA CURSINO DOS REIS, em face da UNIÃO FEDERAL, em virtude da morte de Luiz Henrique dos Reis, ocorrida em 05.03.2007. Alegam os autores, em síntese, que são pais de Luiz Henrique dos Reis, ex-militar do exército. Suscita que o de cujus era contribuinte da chamada pensão militar, portanto, tendo os pais direito à pensão militar deixada pelo filho. Petição inicial instruída com os autos de sindicância do Exército (fls. 02/139). Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade e tramitação (fl. 141). A União Federal foi devidamente citada (fl. 146) apresentando contestação às fls. 148/166, suscitando pela improcedência da presente demanda, tendo em vista que não foi comprovada a dependência econômica com o de cujus. Foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 204). Audiência realizada na Comarca de Caçapava, sendo ouvidas três testemunhas (fls. 224/227). A União Federal suscitou nulidade na audiência realizada, tendo em vista que não fora intimada à comparecer para acompanhá-la (fls. 236/238). Os autos vieram conclusos em 17 de agosto de 2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A União Federal alega nulidade na audiência realizada em Caçapava, pois ela não foi intimada pessoalmente para comparecer e acompanhá-la. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte prevista no artigo 7 da Lei 3.765/60, que assim dispõe: Art. 7. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - A viúva; II - Aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - Aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - À mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - Às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas e desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - Ao beneficiário instituído, desde que vira na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. E também, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim prevendo: Art. 50. São direitos dos militares: 1) a constituição de pensão militar; 2) São considerados dependentes do militar: - grifei. I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; - grifei. III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: - grifei. a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. - grifei. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Conforme o documento de fl. 118, LUIZ HENRIQUE DOS REIS (instituidor do benefício de pensão por morte militar) era Soldado Engajado da 2ª Cia. Fuz L., na cidade de Caçapava-SP, vindo a falecer em 05.03.2007 (certidão de óbito à fl. 29), tendo em vista ter sofrido acidente automobilístico à caminho do Quartel. Como se sabe, os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, qualquer que seja o regime, devem ser aferidos na ocasião do fato gerador do benefício (no caso de pensão por morte, o óbito do segurado militar). Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do servidor que falecer, conforme previsão expressa do art. 7 da Lei 3.765/60. No presente caso, não restou comprovado que os autores eram dependentes economicamente do de cujus e, ademais, não apresentaram

nenhuma documentação pertinente para a comprovação do alegado, portanto, não fazem jus ao benefício pleiteado. Em que pese ter sido realizada audiência, a prova testemunhal não foi suficiente para que fosse comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho Luiz Henrique. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, permanecendo a execução suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001899-9) - VALERIA WENZEL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALÉRIA WENZEL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão especial ao portador de talidomida, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/05/2007. Alega a parte autora, em síntese, que nasceu em 13 de junho de 1976 e é portadora da síndrome de talidomida. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/46). Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 61/66) suscitando pela improcedência do pedido autoral. Determinada a realização de perícia médica às fls. 77/78. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/84. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor à fl. 88 e autarquia-ré à fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de Pensão Especial (Espécie 56) é garantido aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1 de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), regulamentada na Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, do seguinte modo: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. [...] Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante os seguintes documentos: 1. Fotografias que comprovem a deformidade característica pelo uso da Talidomida; 2. Certidão de nascimento; 3. Prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; 4. E, quando possível, apresentar outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como: receituários relacionados com o medicamento; relatório médico; atestado médico de entidades relacionadas à patologia. No presente caso, com base na perícia médica realizada por Expert deste Juízo, vê-se que a Sra. Perita em nenhum momento afirmou que a autora é portadora da Síndrome de Talidomida, mas apenas informou que a autora é portadora de Síndrome genética com deformidade de membros superiores, incapacitando-a de modo parcial e permanente. Aduz, também, a Sra. Perita, que a autora apresenta dismorfias que estão presentes em mais de uma síndrome genética, fazendo-se necessário consulta no ambulatório de genética, para o adequado esclarecimento do caso, com exames e pareceres de outros especialistas. Apesar da comprovada incapacidade da autora, os documentos juntados às fls. 13/43 não foram suficientes para demonstrar a alegada doença (síndrome da talidomida). Levando-se em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, esta não juntou nenhum documento que comprovasse o uso do medicamento Talidomida por sua genitora na época da gestação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI N 7.070/82. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n.º 7.070/82 dispõe sobre a concessão do benefício de pensão especial ao portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. 2. A requerente não cuidou de colacionar aos autos provas satisfatórias e idôneas que comprovassem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão especial pleiteada. 3. Apelação desprovida. (AC 200601990155070, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/11/2011 PAGINA: 361.) Portanto, não estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005018-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005018-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária no período especificado na petição inicial (Plano Verão, Collor I e Collor II).A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18).Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o número e agência de depósito da conta poupança do período pleiteado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 45/49), sendo que a parte autora, apesar de regularmente intimada por duas vezes, não comprovou existência de extratos do período pleiteado e requereu intimação da ré para juntar aos autos os extratos de sua conta poupança, sendo que administrativamente a mesma não os forneceu.Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 34/44).É o relato do necessário.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. As preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas, se necessário, em tempo oportuno.Diante da não comprovação nos autos da existência dos extratos bancários da conta poupança do período pleiteado, bem como da data em que aniversaria a respectiva conta poupança da parte autora, entendo que o pedido inicial é improcedente, diante da ausência de provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 333, I c.c. 396).Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas.3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.(TRF 3ª REGIÃO - AC 1345772 - SEXTA TURMA - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO - DJF3 15/06/2009. G.N.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001248-5) - JOSE LAURINDO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja somado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03/12/2003), num total de 35 anos, 11 meses e 10 dias, alterando a renda mensal inicial para 94% do salário de benefício, calculado com base nos últimos 36 meses anteriores à data do requerimento, nos termos da legislação vigente anterior à EC nº 20/98, conforme art. 3º da citada Emenda Constitucional (fls. 02/72).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, no mérito, a improcedência da ação (fls. 81/86).O benefício da Justiça Gratuita foi revogado (fls. 91) e a parte autora recolheu as custas (fls. 87/88).FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I).Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) devem ser aferidos na data da publicação da EC 20/98, qual seja, 16/12/1998, não existindo fundamento constitucional ou legal para acolhimento da pretensão autoral, diante do que dispõe o art. 9º, 1º, da EC 20:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:() 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;()Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço), deve ser aplicada considerando a data da publicação da citada Emenda (16/12/1998). Mencione coadunável precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. 2. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. 3. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento). 4. Apelação e remessa necessária providas. (AC 20043800030072, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/05/2012 PAGINA:173.) Sendo assim, agiu corretamente o INSS, nos termos da lei, ao considerar a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) como o termo final para a contagem do tempo de serviço/contribuição (fls. 21/71). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ LAURINDO COUTINHO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001393-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001393-3) - CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por CLODOALDO MARTINS DO NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando sua desaposentação, com renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente (DIB: 11/02/1998), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso. Deferida a justiça gratuita (fls. 56), o INSS foi devidamente citado (fl. 60). O INSS apresentou contestação (fls. 63/73), suscitando preliminar de decadência, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, pois, além de não encontrar respaldo legal, a concessão da desaposentação, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta ao ato jurídico perfeito. Foi produzida prova documental. O autor requereu a desistência da ação (fls. 74), com o que não concordou a Autarquia (fls. 75), anotando-se que o benefício da Justiça Gratuita foi revogado (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 referentemente à decadência uma vez que não se trata de pedido de revisão de ato de concessão, mas de desaposentação com concessão de nova aposentadoria. Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/02/1998 (DER/DIB). Alega na inicial e também se depreende dos documentos que a acompanham, que após tal data continuou em atividade por pelo menos até o ajuizamento da presente ação, abril de 2009, continuando a efetuar as contribuições previdenciárias na condição de empregado. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 11/02/1998, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa,

nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei)O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado.Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso.No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado.Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral.Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003536-9) - PEDRO SABINO LIMA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
PEDRO SABINO LIMA NETO propõe à presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/39).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das informações. (fls. 40).A CEF devidamente citada (fls. 43), apresentou contestação (fls. 44/48), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que não houve recusa no pagamento, mas que o Ministério do Trabalho e Emprego bloqueou o benefício, sob a rubrica valores a restituir pelo requerente.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 51/51verso).Intimadas as partes acerca do interesse em produzir provas, a CEF se manifestou (fl. 53), no sentido de não possuir provas a produzir, e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da preliminar de ilegitimidade passivaA Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.Nesse sentido:SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.- Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. - O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, a teor da jurisprudência desta Corte.(TRF/4ª Região, RREO 2001.72.05.004947-0/SC, rel. Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Junior, DJ 16.10.2002, p. 742) -----
-----PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO.
LEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações cujo pedido refere-se ao programa de seguro desemprego.- Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.- Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2ª Região, AC 181662/RJ, rel. Juíza Convocada Valéria Medeiros de Albuquerque, DJ 19.5.2003, p. 297)Rejeito, pois, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Do mérito.A controvérsia do caso em tela é no que tange ao direito de recebimento das parcelas de seguro-desemprego, se a negativa da CEF é ou não arbitrária e sem fundamento.Pois bem. Em análise aos documentos que instruem a petição inicial, bem como ao documento juntado em contestação pela CEF especificamente o extrato (fl. 48), no qual consta a razão de não ter efetuado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao autor, verifico que não houve resistência da ré e sim a negativa se deu pelo próprio sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, devido à existência de parcelas a serem restituídas pelo autor.Tenho que a hipótese e de que por algum motivo não carreado nos autos o autor recebeu anteriormente parcelas indevidas, e que ficou registrado no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, impossibilitando a CEF de efetuar o pagamento.Conforme dispõe a Resolução nº. 619, de 5/11/2009, que trata acerca da restituição de parcelas do benefício do Seguro-Desemprego, inclusive por meio de compensação, quando ficar constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do

processamento de novo benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá promover a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Assim, em que pese a alegação da parte autora no sentido de que não recebeu as parcelas do seguro, mesmo tendo apresentado a CEF todos os documentos pertinentes ao saque, esta não deve prosperar pois o motivo da recusa se deu em virtude de haver parcelas a restituir. Desse modo, tenho que o pedido deva ser julgado improcedente, pois não há, nos autos, provas de que o indeferimento tenha sido irregular. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003606-4) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

MARCO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de transtorno bipolar (CID: 10 F 31), impedindo-a de exercer suas atividades laborativas. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico (fls. 21). O INSS foi devidamente citado (fl. 24) e na contestação de fls. 27/31 suscitou pela improcedência do pedido formulado pela autora. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 37). O autor não compareceu a perícia médica designada (fl. 42). Foi designada nova perícia médica (fl. 57). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/62. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 78/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor apresenta Retardo mental grave/Esquizofrenia, sendo sua incapacidade total e permanente (quesito nº 7 - fl. 61). O Laudo também deixou extrema de dúvidas que o início da incapacidade ocorreu antes dos 18 anos, (quesito nº 15 - fl. 61). Verifico no sistema CNIS que o autor não possui nenhum vínculo empregatício durante toda a sua vida, apenas realizando contribuições individuais no período 07/2007 a 07/2008. Desse modo, resta patente que a doença e a incapacidade do autor são preexistentes à sua filiação ao RGPS, compreendendo aqui o recolhimento em dia das prestações, uma vez que se trata de contribuinte individual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000784-73.2010.403.6121 - JULIO CESAR MATHEUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.10.1997, porém continuou trabalhando até junho de 2009, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/84). Indeferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da

análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em

razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da

parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR MATHUES, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-88.2010.403.6121 - VALTER SANTOS RIBEIRO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por VALTER SANTOS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ser portador de cardiopatia isquêmica, doença ateromatosa da aorta, apresentando revestimento da aorta ascendente com pericárdio bovino, além de atelectasia pulmonar, tendo realizado cirurgia revascular do miocárdio, cujos males desencadearam estresse emocional. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica prévia com perito do INSS (fl. 69). O laudo médico prévio foi juntado às fls. 79/81. Determinada a realização de perícia médica com perito deste Juízo (fl. 82). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 87/89. Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 93/97), pugnando pela improcedência do pedido. O autor se manifestou acerca do laudo (fls. 104/105) e sobre a contestação (fls. 106/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o autor é portador, apesar de incapacitá-lo para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial realizado pela perita do INSS (fls. 79/81) descreve que o autor é portador de doença cardíaca isquêmica, doença que o incapacita de modo parcial, não podendo realizar atividades que demandem esforço físico intenso e moderado, sendo suscetível de recuperação. O laudo médico deste Juízo (fls. 87/89) descreve que o autor é portador de doença isquêmica do coração, insuficiência cardíaca congestiva e diabetes mellitus não insulino dependente, doenças estas que o incapacitam de modo total e temporário, não podendo realizar atividades que demandem esforço leve, sendo que há possibilidade de melhora. A parte autora tem, atualmente, 54 anos de idade (nascido em 21/04/1958). Consta do laudo médico pericial realizado neste Juízo que: Trata-se de um homem de 53 anos, com cardiopatia isquêmica grave, classe funcional III, com falta de ar para mínimos esforços. Vem em auxílio-doença desde outubro de 2009, com piora funcional. Necessita reavaliação cardiológica e redefinição terapêutica, com tempo de seis meses para reavaliação funcional. Ressalte-se, por fim, que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 01.10.2009 (NB 31/537.148.060-5), conforme pesquisa realizada por este juízo, a qual determino a juntada nesta data. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-84.2010.403.6121 - JAIR GOMES DA CUNHA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de pedido revisional em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 13.05.1993. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/34). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 37). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 41/42, suscitando preliminar de decadência e, no mérito, a impossibilidade de revisão e conseqüentemente a improcedência do pedido. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Sobreveio a Lei n.º 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei n.º 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei n.º 10.839/04). Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide.

Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) No presente caso, conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a referida Medida Provisória entrou em vigor. Ou seja, o direito de o segurado pleitear a revisão de ato de concessão de benefício decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 13/05/1993, e a presente demanda ajuizada em 27/09/2010, ocorreu a decadência do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício, na espécie. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003804-72.2010.403.6121 - RENE DA SILVA CORREIA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por RENE DA SILVA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas, em razão de ser portador de seqüela de cirurgia de Hérnia de disco lombar. Sustenta que recebe o benefício de auxílio-doença desde 03/07/2008 e que não tem condições de retornar ao trabalho, tendo em vista que ficou com limitação funcional e sente muitas dores. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de perícia médica (fls. 96/97). A ré foi devidamente citada (fl. 112) e apresentou contestação (fls. 113/114), requerendo a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 166/168. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 175/180). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados através dos documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 03/07/2008. O laudo médico judicial (fls. 166/168), constatou que o autor, de 24 anos de idade, apresenta diagnóstico de seqüela de cirurgia de

hérnia de disco lombar desde 2008, causando incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual (eletricista), devendo permanecer em repouso pelo período de um anos, com a finalidade de reavaliar o prognóstico de sua enfermidade - fls. 168. O médico perito declarou que (...) Periciando apresenta quadro de incapacidade total temporária devido a seqüela de Cirurgia a nível de Coluna lombar, devendo permanecer em repouso por um período de 1 ano para fins de melhor reavaliação de prognóstico futuro de sua Patologia. - fl. 168 do laudo. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, estando, desta maneira, afastada a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/07/2008 com alta programada para 12/02/2013, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-41.2011.403.6121 - IRENE TATEKAWA (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE TATEKAWA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, originário de um benefício de auxílio-doença, com a consequente majoração do benefício de pensão por morte, o qual percebe desde 05.06.2007. Alega que no cálculo realizado para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez do seu então marido, ora falecido, o INSS deixou de extrair novo salário de benefício, tomando, tão somente, o salário-de-benefício anterior como salário-de-contribuição, deixando de fazer o cálculo do benefício com base no previsto no artigo 29, caput e 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina a extração da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para a composição da Renda Mensal Inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/29) suscitando preliminar de falta de interesse de agir e sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/43). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autarquia-ré não comprovou por meio da apresentação de cálculos que a procedência do pedido seria menos benéfica à autora. Quanto ao pedido de suspensão do processo feito pelo INSS, não vislumbro sua necessidade, uma vez que este juízo tem o mesmo entendimento sedimentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Busca a parte autora a revisão do seu benefício de pensão por morte por meio da conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a extração da média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados pelo IGP-DI, considerando-se como salários-de-contribuição às rendas mensais (salário-de-benefício) que seu falecido marido recebia a título de auxílio-doença. Não procede, contudo, sua pretensão. O artigo 29 da Lei 8.213/91 assim dispõe, do que interessa para os autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No caso dos autos, o marido da autora era beneficiário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, toma-se como base o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, agora aplicando o coeficiente de cálculo de 100%, uma vez que para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença o coeficiente de cálculo é de 91% de salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8213/91). Esse cálculo se explica porque, tendo o autor entrado em gozo de auxílio-doença e não mais retornado ao trabalho até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade são justamente aqueles que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença. Mais tardiamente regulando a matéria, dispôs o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 36, do que interessa: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-

doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (grifo nosso)Resta aclarada a intenção do legislador em aplicar a regra de que, caso haja conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta será de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Assim se manifestou o Tribunal Regional da 4ª região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. No cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, não são computáveis os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional do segurado no período em que este esteve em gozo do auxílio-doença, visto que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado da empresa (CLPS/84, art. 28). O salário-de-benefício da aposentadoria é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação. (grifo nosso)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - Processo: 199904010895883 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074928, DJU DATA:29/03/2000 PÁGINA: 669, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS).Assim também julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94.1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie.2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (Destaquei)3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94.5. Apelação improvida. Sentença mantida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 - Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA - Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793; DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 72; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA).Nesse diapasão, resta prejudicada a análise de aplicação do IGP-DI como fator de atualização dos salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIANA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais, em razão de ter se submetido à cirurgia de neoplasia renal, havendo evolução da doença ao longo dos

anos, com várias internações e obstruções intestinais causadas por aderências, bem como ser portadora de epilepsia desde os 13 anos de idade. Concedido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico e determinada a realização de perícia médica (fls. 321/322). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 327/329. Citado (fl. 333), o INSS manifestou-se às fls. 335/336, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a doença da autora é preexistente a sua filiação à Previdência Social. Manifestação da autora às fls. 343/347. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 327/329), elaborado pelo Perito do Juízo, concluiu que: A perícia realizada permitiu a comprovação dos diagnósticos de epilepsia e seqüela de cirurgias abdominais que ocasionam incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades descritas no item 10 deste laudo (Não pode exercer funções que demandem concentração mental, manuseio de ferramentas cortantes, condução de veículos, permanência em locais altos ou esforços físicos moderados e intensos). Embora tenha sido atestada a incapacidade parcial e permanente da autora, o perito, em resposta aos quesitos 14 e 15 afirmou, categoricamente, que o início da doença se deu há 25 anos e o início da incapacidade há 15 anos, época em que a autora não mantinha filiação ao Regime Geral da Previdência Social, portanto trata-se de doença preexistente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 75/80, aonde o sr. perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticada como seqüela de pós operatório tardio de neoplasia maligna mamaria esquerda com complicações (linfedema de membro superior esquerdo). IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS. Ademais, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 29 contribuições, a autora recuperou a qualidade de segurada, e revalidou o período de carência anterior. V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário. VI- A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- Caracterizada a preexistência da doença incapacitante, inviável, também, a concessão do auxílio-doença. VIII-- Benefícios indevidos. Apelação da autora improvida. (AC 00044043020044036113, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008) Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-81.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Carlos Roberto Dias em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado em condições especiais posterior à data do início do benefício concedido (DIB: 26.03.2003), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/41). Os pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 42/43). Custas recolhidas (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 50/53), sustentando no mérito a impossibilidade da desaposentação, pois, sua concessão, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta aos princípios da solidariedade, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços da Previdência Social. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 157/177. É o relatório. Decido. Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.03.2003 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por aproximadamente 06 anos e 08 meses, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado como assessor administrativo posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 26.03.2003, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressaltando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-41.2011.403.6121 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-

reclusão, em razão do recolhimento do segurado Alessandro José dos Santos ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/13). Concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação da Autarquia (fls. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 19/32), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Houve réplica (fls. 55) e nova manifestação da parte ré (fls. 60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido em 10/02/2011, pelo Diretor de Segurança e Disciplina da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra, informando que o marido da autora foi preso em 20/07/2009 (fl. 10 e 13). O mesmo se diga acerca da condição de dependente da parte autora, devidamente demonstrada pela certidão de casamento, bem como a qualidade de segurado do recluso, que restou demonstrada com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando que estava desempregado na época da reclusão, tendo como último mês de trabalho fevereiro de 2009 (fl. 47). Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00..... De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008) A atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, preceitua que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. No presente caso, conforme demonstrativo dos salários de contribuição informados à Previdência Social (fl. 35), o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 796,19 (setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), referente à competência de fevereiro de 2009, sendo esse mês o último trabalhado pelo autor de forma integral. Outrossim, não pode ser acolhida a tese da parte autora quanto a excepcionalidade do valor auferido no último mês de contribuição, em razão de eventual rescisão contratual, pois as importâncias recebidas nos meses imediatamente anteriores também ultrapassam o limite legal. Desse modo, de

rigor a improcedência do pedido, em vista da ausência de um de seus requisitos legais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-75.2011.403.6121 - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO SILVESTRE DE PAULA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega parte a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir neoplasia maligna. Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62).

Designada perícia administrativa a ser realizada por médico perito da autarquia-ré (fl. 65). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 80/82. Determinada nova realização de perícia médica judicial (fl. 83). O laudo médico pericial foi juntado à fl. 113/115. Citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação às fls. 118/120, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a falta da qualidade de segurado. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial e da contestação às fls. 133/137. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação à incapacidade, o perito médico deste Juízo concluiu que: Trata-se de homem de 55 anos, trabalhava como pedreiro autônomo. Parou há quatro anos aproximadamente quando refere que teve derrame. Ficou com lado direito enfraquecido, com desvio de rima para esquerda, e exame neurológico compatível com seqüela de dano cérebro vascular antigo. Teve agravamento por doença neoplásica maligna - Linfoma não hodgkin, destruindo área óssea de maxilar direito e assoalho da órbita direita, gerando comprometimento da visão do olho direito já sequelar para atividade de pedreiro, essas sequelas geram cenário de incapacidade definitiva. Hoje a incapacidade é omniprofissional. Conforme critério de cura do Linfoma, poderia, em doze meses, trabalhar em funções de carga leve, que não necessitem acurácia espacial de visão (fl. 115). O laudo pericial (fls. 113/115) afirma que a doença do autor causa incapacidade total e permanente e que teve início em outubro de 2010. Consta do extrato CNIS, de fl. 122, que o último vínculo do autor foi de 11.10.1995 e 17.04.1996. De acordo com o laudo pericial a doença e a incapacidade do autor se deram em outubro de 2010, portanto, época em que não havia qualidade de segurado. Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado. A Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998 DE 23 DE AGOSTO DE 2001 exclui a exigência de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mas não a exigência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-38.2011.403.6121 - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o autor que é segurado do INSS, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.11.2009. Porém, alega que a Autarquia não reconheceu como especial o período de 01.01.1997 a 03.11.2009, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., tendo em vista que não foi comprovado que o agente nocivo ruído era prejudicial à sua saúde. Custas devidamente recolhidas (fls. 78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 81). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 85/86, entretanto, intempestiva (fl. 90) pugnando pela improcedência do pedido

exposto na inicial. A parte autora se manifestou às fls. 92/104. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor, beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/11/2009, alega que desde a época do requerimento administrativo possuía o tempo necessário de atividade exercida em condições especiais, sendo-lhe de direito o reconhecimento do período de 01.01.1997 a 03.11.2009, em que laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., pois as atividades foram exercidas em nível de ruído superior ao permitido pela legislação, além da exposição a agentes físicos e biológicos. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: Oitenta db(A) até 05 de março de 1997; Noventa db(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco db(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 01.01.1997 a 03.11.2009, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., exercendo a função de Operador de Máquinas, exposto a nível de ruído de 78 dB(A), sendo que para o período o ruído a que o autor esteve exposto não superara os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação dos serviços que eram de 90 e 85 dB(A). Já no tocante a alegação do autor de que também esteve exposto a agentes biológicos e químicos no setor onde laborava, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos (fls. 40/v), não logrou êxito em comprovar a exposição a esses agentes agressivos, pois somente relata a exposição a fatores de risco do tipo ruído, e este como já mencionado não esteve acima do limite legal. Logo, não preenche o autor os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002666-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO FARIA (SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ANTONIO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está definitivamente incapacitado para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de quadros de HAS estágio III, cardiopatia isquêmica e hipertensiva. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica prévia realizada pelo INSS (fls. 42/43). O laudo médico prévio foi juntado às fls. 51/53. Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 63/64). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 69/70. Citado (fl. 72), o INSS manifestou-se pugnando pela improcedência do pedido autoral, ante a não existência de incapacidade (fl. 74). O autor se manifestou acerca do laudo médico (fls. 91/92). A autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido tendo em

vista a incapacidade ser preexistente (fls. 97/98). Juntou documentos (fls. 99/102).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A patologia da qual o autor é portador, apesar de incapacitá-lo, não confere direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos motivos a seguir expostos. O laudo médico pericial (fls. 68/70) descreve que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino dependente, doença isquêmica do coração e dislipidemia, e que faz uso de tabaco. O perito afirma que a incapacidade do autor é parcial e temporária, o que, em tese, seria passível de concessão de benefício de auxílio-doença. No entanto, nota-se, em consulta realizada ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 28.09.2007, com data prevista para cessação em 24.03.2013. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-06.2011.403.6121 - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ser portadora de formações osteofitárias marginais em coluna dorsal, rarefação óssea, além de outras complicações na coluna lombo-sacra. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica prévia com perito do INSS (fl. 31). O laudo médico prévio foi juntado às fls. 40/42. Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 43), não tendo a autora comparecido a perícia na data marcada (48/49). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora. Determinada a realização de nova perícia médica com perito deste Juízo (fl. 63). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 68/70. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial realizado pelo perito do INSS (fls. 40/42) descreve que a autora é portadora de artrose na coluna cervical, doença esta que apenas a prejudica, não podendo realizar atividades que demandem esforço físico intenso e moderado, não sendo suscetível de recuperação, devido sua idade avançada. O laudo médico deste Juízo (fls. 68/70) descreve que a autora é portadora de lombalgia, não restringindo sua capacidade laboral, concluindo que as doenças alegadas são inerentes à faixa etária da autora, não gerando incapacidade e impedimento de exercer sua atividade laborativa. A parte autora tem, atualmente, 72 anos de idade (nascida em 12/02/1940). Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-88.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo. Petição inicial instruída com documentação pertinente (fls. 02/41). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, suscitando preliminar de prescrição e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 52/53. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a

Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo:a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício do autor foi concedido em 01/07/1985 e a presente demanda foi ajuizada em 02/08/2011, ocorrendo a decadência na espécie. III. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003025-83.2011.403.6121 - MARIA TEREZA GOMES MOREIRA(SPI68061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA TEREZA GOMES MOREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido e tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido ABILIO ANTONIO MOREIRA FILHO, com data retroativa a 15.08.2010.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 95.Citado (fl. 96), o INSS ofereceu contestação (fls. 98/100) suscitando pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista que o de cujus não tinha qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 101/108.Réplica às fls. 111/114.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou

não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.213/91, do seguinte modo: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo extrato do CNIS (fl. 102), o autor esteve em gozo de benefício de 18/12/2000 a 24/06/2002, não havendo recolhimentos de contribuições após tal data. O óbito do pretensor instituidor do benefício ocorreu em 15/08/2010, e, assim, na data do fato gerador do benefício ora requerido a qualidade de segurado não existia, ainda que considerado o elastério máximo previsto em lei (36 meses), conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora confunde carência com qualidade de segurado, institutos diversos, o primeiro disciplinado entre os artigos 24 e 27 da Lei 8.213/91, o segundo, entre os artigos 11 e 15 da mesma lei. A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). Assim, considerando que não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrem que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, e levando em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Entendo, ainda, que não merece prosperar a alegação da existência do direito adquirido, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar, nos presentes autos, o direito do de cujus à percepção da aposentadoria por invalidez ou qualquer outra aposentadoria. De fato, o marido da autora não tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se comprovou, nos presentes autos, que ele se encontrava inválido na data do óbito. Ademais, a autora sequer requereu a produção de provas nesse sentido. Também não se comprovou o recolhimento do número mínimo de contribuições exigidas pela lei para a concessão de qualquer outra aposentadoria. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003624-22.2011.403.6121 - LUCRECIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCRÉCIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, por sofrer de depressão e transtorno depressivo. Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 24/25). Laudo médico juntado às fls. 31/33. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, pugnano pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista a Houve manifestação da parte autora às

fls. 48/49.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários. Senão, vejamos.Em relação à incapacidade, o perito médico constatou: A pericianda apresenta características compatíveis com Depressão moderada a grave, como anedonia, angustia, falta de energia e pragmatismo, sentimento de desvalia, prejuízo do auto cuidado, alteração do sono, acarretando isolamento social e comprometimento importante da funcionalidade. Apresenta comprometimento da atenção e sobretudo do afeto. Portanto, torna-se importante a reavaliação do tratamento medicamentoso devido a gravidade dos sintomas depressivos, já que a pericianda encontra-se incapaz para as funções laborativas, podendo tornar permanente. (fl. 33). O Expert também ressaltou que a incapacidade teve início no ano de 2009 (quesito 15).Contudo, não restou comprovado o cumprimento do requisito carência, pois na data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade, isto é, o ano de 2009, a parte autora não havia feito o recolhimento de doze contribuições mensais, conforme exige o artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Anoto que a filiação da parte autora ocorreu em setembro de 2009, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado na petição inicial, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005813-90.2012.403.6103 - JOSE PAULO PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 06.04.2000, porém continuou trabalhando até março de 2010, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/19). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se

harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposestação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposestação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em

desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PAULO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-11.2012.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BENEDITO JOSE GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portadora de várias doenças.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/38).Concedida a justiça gratuita. Indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50). O laudo médico foi juntado às fls. 64/66.Devidamente citado (fl. 70) a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 72/73), pugnando pela improcedência do pedido.Embora intimada a se manifestar sobre a contestação e o laudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 85 vº).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Já a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.A parte autora tem, atualmente, 61 anos de idade (nascida em 05.05.1951).O laudo médico pericial (fls. 64/66) descreve que o autor é portador de osteófitos e osteoporose na

coluna- CID: M.81-9, doença que não acarreta incapacidade e não restringe sua capacidade laboral, não a impedindo de exercer sua função laborativa habitual. Consta, ainda, na conclusão do laudo médico pericial que:(...) Não há nos autos qualquer relatório médico de incapacidade, não há receitas, não observei incapacidade laboral... Assim, do conjunto probatório, resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por MAURO MARCONDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ser portador de hipertensão essencial e angina pectoris. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/49). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 52/53). O laudo médico foi juntado às fls. 57/59. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/67, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Manifestação da parte autora às fls. 75/76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que os autos estão em termos para julgamento, não sendo necessário aguardar o prazo para uma nova avaliação. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A patologia da qual o autor é portador, apesar de incapacitá-lo para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos. O laudo médico pericial (fls. 57/59), descreve que o autor é portador de doença isquêmica do coração e diabetes mellitus não insulino dependente, incapacitando-o de modo total e temporário, não podendo realizar atividades que demandem esforço físico intenso, moderado e leve, sendo suscetível de recuperação. Concluindo que Trata-se de um homem de 58 anos, com doença de artérias coronárias, cuja obstrução gerou necessidade de cirurgia de revascularização do miocárdio em 2007, quando ficou afastado. Voltou ao trabalho, apresentou novamente dores do peito, sendo diagnosticadas novas obstruções em artérias coronárias, sendo necessário desobstrução por inserção de stent - molinha inserida por dentro da coronária que a dilata restabelecendo o fluxo de sangue, por onde havia placa de arteriosclerose. No processo de recuperação, voltou a sentir dores no peito, sendo programado novo cateterismo cardíaco, que aguarda. Está em vigência de benefício, concedido até julho de 2012, porém estima-se tempo de seis meses a partir de hoje para reavaliação pericial, da evolução clínica. Como tem função de contração do músculo do coração preservada, havendo a desobstrução do fluxo de sangue, existe a perspectiva de retorno para mesma função. A parte autora tem, atualmente, 58 anos de idade (nascido em 03/03/1955). Ressalte-se, por fim, que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 29.11.2010 (NB 31/543.825.625-6), conforme pesquisa realizada por este juízo, a qual determino a juntada nesta data. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-06.2012.403.6121 - FRANCISCO AFONSO DE SOUZA (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

FRANCISCO AFONSO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está enfermo e em acompanhamento cardiológico desde o mês de junho de 2007 estando incapacitado para as atividades laborais habituais em razão de debilidade permanente - CID I.48; I.10; I.47.0; E.78. Concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 79/80). Laudo médico pericial às fls. 90/92. Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 98/101, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista não ter sido evidenciada a alegada incapacidade. O autor SE manifestou sobre a contestação às fls. 104/105 e sobre o laudo pericial médico às fls. 106/108 requerendo a realização de perícia complementar. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente entendo que não deve prosperar a alegação do autor de intempestividade da contestação apresentada posto que nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil o prazo para a autarquia-ré contestar o presente feito deve ser computado em quádruplo, portanto, o prazo será de 60 (sessenta) dias. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, porquanto desnecessária a elaboração de quesitos complementares ou a prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou o autor qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O laudo médico pericial (fls. 90/92) concluiu que Trata-se de homem de 48 anos, com quadro de arritmia cardíaca- fibrilação atrial crônica, desde 2007, ficou afastado por dois anos quando teve inclusive retida a carteira de motorista. Faz uso de medicamentos apropriados para manter a frequência cardíaca em patamares adequados. Foi dada baixa em carteira de trabalho em 2009, antes do benefício ser concedido, e após alta do INSS, retomou a carteira de motorista. Vem com quadro cardiológico controlado, sem sintomas de baixo débito ou sangramentos. Tendo a frequência cardíaca controlada. Na presente avaliação pericial, não foi evidenciada laborativa. Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que o autor se encontra habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003023-79.2012.403.6121 - LUIZA TAKARA MARTINAZZO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por LUIZA TAKARA MARTINAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/67). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastado as supostas prevenções apontadas às fls. 68, tendo em vista que conforme extrato de consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, o processo nº 0047517-81.2006.403.6301 tratava de pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, que foi julgado improcedente, bem como o processo de nº 0164328-95.2004.403.6301 tratava de pedido de revisão de benefício previdenciário com base na aplicação dos índices do IGP-DI, que também foi julgado improcedente, encontrando-se ambos arquivados, tratando-se, portanto, de matéria distinta da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo

STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA

MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 27/11/1990 e a presente demanda foi ajuizada em 31/08/2012, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por LUIZA TAKARA MARTINAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.P.R.I.

0003128-56.2012.403.6121 - BENEDITO JESUS DE CAMPOS(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO JESUS DE CAMPOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº. 107787132-2, DIB: 10/03/1998.Os autos vieram conclusos para sentença em 14 de setembro de 2012.É o relatório do essencial. **DECIDO.**Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço por meio da elaboração de novo cálculo, incluindo, na atualização do salário de contribuição de 02/1994, o índice do IRSM no percentual de 39,67%, com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia:Tendo em vista a data do início do benefício cuja revisão se pretende, torna-se impossível à inclusão do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) aos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício originário, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 (02/94) não integra o período básico de cálculo (PBC) utilizado para o cálculo da RMI.Por outro lado, ainda que pretenda incorporar, no reajuste do benefício previdenciário, a variação integral do IRSM de 02/94, tal pleito não procede, conforme entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais.Segundo o TRF da 3ª Região, cuja orientação este Juízo perfilha, em nome da uniformidade das decisões judiciais pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994 (AC 1079713, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 29/11/2007, p. 289).**DISPOSITIVO.**Diante do disposto, no mérito **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO JESUS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003158-91.2012.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA FORMIGONI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por HAMILTON DE OLIVEIRA FORMIGON em face do INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado para fins de contagem da sua nova aposentadoria, formando um novo jubilo, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/27). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/03/2010 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade trabalhando na Empresa Viapol LTDA, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 08/03/2010, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que

optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. III - DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor HAMILTON DE OLIVEIRA FORMIGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex legis. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003262-83.2012.403.6121 - DENIZE BERGAMINI JUNQUEIRA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por DENIZE BERGAMINI JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os expurgos inflacionários e demais mudanças na sua forma de correção. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/12). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto

adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto,

aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/06/2011 - Página: 240).Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007.Ora, o benefício que a parte autora pretende a revisão de ato de concessão foi concedido em 17/09/1990 e a presente demanda foi ajuizada em 21/09/2012, quando acobertada pelo manto decadencial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003263-68.2012.403.6121 - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional proposta por LUIZA TAKARA MARTINAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os expurgos inflacionários e demais mudanças na sua forma de correção.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/11).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima

exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA

MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 05/08/1999 e o pagamento foi efetuado em 06/09/1999, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 21/09/2012, ocorrendo a decadência na espécie.**DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.P.R.I.

0003264-53.2012.403.6121 - AFONSO HELIO DE SALES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 09.02.2004, porém continuou trabalhando até 13.12.2006, vertendo suas contribuições previdenciárias.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950 e afasto a apontada prevenção constante do termo de fls. 42.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por

tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições

pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO

CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-38.2012.403.6121 - BENEDITO RAIMUNDO CARVALHO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 13.10.2004, porém continuou trabalhando até 01.08.2006, vertendo suas contribuições previdenciárias. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/37). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, com o conseqüente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo

todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do beneficiário, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO RAIMUNDO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-45.2012.403.6121 - JOAQUIM MARTINS BOTELHO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 01/09/2000, porém continua trabalhando, vertendo suas contribuições previdenciárias até a presente data. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/149). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposeitação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposeitação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do

tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do beneficiário, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público,

sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM MARTINS BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-44.2012.403.6121 - SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO DIMAS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a não aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fator previdenciário).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001936-93.2009.403.6121, 0003396-52.2008.403.6121, 0001678-78.2012.403.6121).Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a imunidade contra a incidência do fator previdenciário, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência.Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Da aplicação do fator previdenciárioDe pronto, considere-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º. Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO DIMAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não há condenação em honorários, tendo em vista não ter ocorrido citação nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003286-14.2012.403.6121 - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29.01.1998 (fl. 18). Sustenta que o cálculo feito pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, está eivado de erros, devendo a aposentadoria ser calculada com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários de contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 02/34). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com os reajustes especificados na inicial, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001176-76.2011.403.6121, 0002392-43.2009.403.6121 e 0000498-66.2008.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação

que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.No que se refere à decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Sobreveio a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.No meu entendimento, as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo:a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Seguindo essa linha de raciocínio, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicar-se-iam a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Esse era o entendimento que vigorava no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.Todavia, houve mudança de interpretação acerca do tema em nossa Corte Superior de Justiça, que passou a entender que o prazo decadencial do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não retroage para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia incide a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). Assim, quanto aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou ação, visando à revisão do ato de concessão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 29.01.1998 e a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2012, ocorrendo a decadência na espécie. III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual.P.R.I.

0003435-10.2012.403.6121 - NALZIRO MOREIRA DA MOTTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional proposta por NALZIRO MOREIRA DA MOTTA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial da atividade desempenhada pelo autor em razão dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante o período de 22.02.1972 a 10.06.1974, 19.09.1974 a 04.02.1974, 25.04.1980 a 19.01.1987 e de 17.06.1987 a 05.04.1994 e a concessão da aposentadoria especial nos moldes do art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 desde a data do requerimento. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/36). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer indiretamente a revisão da renda mensal inicial do seu benefício através do pedido de reconhecimento de alguns períodos como especial com a concessão da aposentadoria especial, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da

ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos

benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício do autor foi concedido em 01/12/1993 (fl. 21) e a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NALZIRO MOREIRA DA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003666-37.2012.403.6121 - GONCALO DOS SANTOS(SPI77764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 30.05.1997, porém continuou trabalhando até a presente data, vertendo suas contribuições previdenciárias.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer

atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas

redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato

Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0) - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o

previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos efetuados pela contadoria judicial, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0000385-73.2012.403.6121 - CESAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pelo autor (fls. 109/117) os quais, por este motivo, homologo, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, mais precisamente a alegada hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 42/49, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003080-97.2012.403.6121 - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 48/55, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003290-51.2012.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003613-56.2012.403.6121 - DIONISIO DA CUNHA VALLE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004045-75.2012.403.6121 - ADELINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo juntado às fls. 101/115, restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa idosa e não tem condições de trabalhar e prover a própria subsistência. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício assistencial ao(à) autor(a) ADELINA DOS SANTOS, NIT.: n/c, brasileira, casada, portadora do CPF 162.695.968-40 e do RG 23.709.276-1, filha de Francisco Ferreira e Joana Ferreira, endereço Avenida Itambé, 1515, Cidade de Deus, Taubaté/SP, CEP 12091-200. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0004294-26.2012.403.6121 - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004295-11.2012.403.6121 - MARISA TERESINHA TUNINI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004307-25.2012.403.6121 - JOSE JACOB DE LIMA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000010-38.2013.403.6121 - MOACIR DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000064-04.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000065-86.2013.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000066-71.2013.403.6121 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000067-56.2013.403.6121 - AGENOR SILVA MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000069-26.2013.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000073-63.2013.403.6121 - JOSE HELIO NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000077-03.2013.403.6121 - JOSE BATISTA MOREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000078-85.2013.403.6121 - GERALDO DA SILVA CARVALHO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000079-70.2013.403.6121 - LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000080-55.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000086-62.2013.403.6121 - LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000087-47.2013.403.6121 - JOSE BATISTA MOREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000088-32.2013.403.6121 - JAIRO VASCONCELOS(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000089-17.2013.403.6121 - JAIRO VASCONCELOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000090-02.2013.403.6121 - NARDETE CUSTODIO DA ROCHA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000099-61.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000154-12.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000163-71.2013.403.6121 - MARIA MANSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA MANSO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte de ex-combatente, sendo instituidor do benefício Sr. João Pereira da Silva e anulação de ato administrativo. A autora era separada judicialmente do instituidor do benefício e recebia, até o óbito, pensão alimentícia (fls. 200), o que lhe teria dado direito à percepção da pensão por morte. Sustenta que recebeu referido benefício, de forma desdobrada, de 14.03.1994 a 31.08.2000 (E/NB 23/0478848099), sendo o mesmo suspenso pelo INSS por motivo de revisão administrativa no processo concessório do benefício precedido (aposentadoria de ex-combatente), onde teria sido constatado pela Autarquia concomitância na contagem de tempo de serviço do Sr. João Pereira da Silva e erro na apuração do tempo de serviço. Conforme consta dos autos, o benefício da autora foi desdobrado com LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA (companheira do falecido) - E/NB 23/047.884.828-5 - que também teve foi cessado, entretanto, com posterior reativação judicial, em virtude de anulação do ato administrativo que cancelou seu benefício, por sentença judicial transitada em julgado a qual reconheceu a ocorrência da prescrição diante do decurso do prazo de 05 anos para a autarquia rever seus atos administrativos (fls. 139/149 e fls. 175). Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de pensão por morte (E/NB 23/0478848099), cessado em 31.08.2000. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. Diante das peculiaridades do caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, tendo em vista toda a documentação constante dos autos; a idade da autora (86 anos de idade - nascida em 25.03.1926 - fl. 201); a percepção anterior de pensão por morte derivada com a Sra. Luiza Alice Carvalho de Lima; da questão da regularidade da aposentadoria do instituidor do benefício e do reconhecimento da prescrição do ato administrativo que cancelou as pensões judicialmente, ainda que tenha sido em processo em que a parte autora não figurasse no pólo da ação (processo nº 0005206-09.2001.403.6121) - fls. 139/152 e fls. 175. Outrossim, no caso dos autos, nos documentos que acompanham a petição inicial consta informação de que Luiza Alice Carvalho Lima recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do falecido segurado mencionado na petição

inicial. Entendo que a formação de litisconsórcio passivo necessário somente é imprescindível, sob pena de nulidade processual, quando algum sucessor mencionado na certidão de óbito esteja em gozo de benefício de pensão por morte objeto da disputa judicial, pois, nessa hipótese, eventual procedência da pretensão autoral acarretará prejuízo ao dependente que já recebe o mencionado benefício, como é o caso em questão. A esse respeito, o Eg. TRF da 3ª Região tem entendido que a existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes, porquanto, em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente (APELREE 200803990492226 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 12/05/2009, P. 572). Sendo assim, há de ser aplicada a regra da formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do entendimento acima delineado e nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte de ex-combatente à autora MARIA MANSO, NIT.: 1.151.643.160-4, brasileira, viúva, portadora do CPF n. 247.457.028-41, RG 997.643 SSP/SP, filha de José Antonio Manso e Maria Thereza Manso, endereço Av. Presidente Castelo Branco, nº 51, Bairro Capivari, Campos do Jordão/SP, na cota parte de 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício, por se tratar de pensão por morte desdobrada com a Sra. LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Determino a inclusão de LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA no pólo passivo da ação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, por ser herdeira do instituidor do benefício de pensão por morte de ex-combatente militar e beneficiária da referida pensão, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão de LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA no pólo passivo da ação, juntamente com o INSS. Promova a parte autora as cópias necessárias para a citação da corrê (petição inicial e documentos que a acompanham), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, citem-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-45.2004.403.6122 (2004.61.22.001821-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000566-18.2005.403.6122 (2005.61.22.000566-6) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000037-62.2006.403.6122 (2006.61.22.000037-5) - GILSON CALDEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0001149-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001149-0) - MARIA LUISA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002133-16.2007.403.6122 (2007.61.22.002133-4) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4) - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X MARIA JOSE ARTICO MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X OTILIA ZANOLI MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X MARIA DE LOURDES TALARICO RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL D ANGELO X NELSON COSTA E SILVA X GISELDA COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X MANOEL TADAITI FUJIMURA X KIMIYO FUJIMURA X IATIO TAMASHIRO X JORGE NORIO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista manifestação do INSS e a inércia do credor, aguarde-se provocação em arquivo.

0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8) - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO

DE LÍRIO ESPINAÇO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001610-62.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000790-09.2012.403.6122 - EDITE TEIXEIRA PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2013 às 15:30 horas. Intimem-se.

0001043-94.2012.403.6122 - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/02/2013, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001273-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001273-7) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação

0000264-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000264-9) - NAIR SALVADOR SERDAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000059-47.2011.403.6122 - MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001512-77.2011.403.6122 - VALMIR DE FREITAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE

OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHEZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHEZ MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP264573 - MICHELE CONVENTO)

Concedo prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros de João Soares da Mota. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Sendo requerida habilitação de João Soares da Mota, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias, após retornem conclusos.

0000001-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000001-1) - FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001030-13.2003.403.6122 (2003.61.22.001030-6) - EDIVAM BARRETOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X EDIVAM BARRETOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001289-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001289-7) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001312-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001312-9) - JOSE BATISTA PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSELI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000013-34.2006.403.6122 (2006.61.22.000013-2) - LEONOA CANDIDA MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOA CANDIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000259-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000259-1) - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002076-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002076-3) - SILVESTRE ALEXANDRE BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SILVESTRE ALEXANDRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002277-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002277-2) - SUELY VIEIRA CREPALDI(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUELY VIEIRA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002303-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002303-0) - NAZARETH DA SILVA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000680-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000680-1) - CICERA ALICE DA SILVA PORCELI(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERA ALICE DA SILVA PORCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001697-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001697-1) - MARCIO DORIVAL DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARCIO DORIVAL DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000135-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000135-2) - CELIA APARECIDA DEL VECHIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA APARECIDA DEL VECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000723-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000723-8) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000438-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000438-2) - RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7) - ANELA ALECHWOSKY PURVIN X ELZA PURVIN X ALDA PURVIN X PAULO PURVIN X VANDA EUNICE PURVIN X ELIANE ONDINA PURVIN X RUTH PORVIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000677-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000677-9) - QUITERIA ALVES PEREIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000887-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000887-9) - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000914-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000914-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001374-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001374-7) - IZABEL DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8) - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001866-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001866-6) - MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA PRADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000204-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000204-1) - FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DE JESUS CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000243-37.2010.403.6122 (2010.61.22.000243-0) - JOSE FRESCA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000356-88.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA MATOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000694-62.2010.403.6122 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000710-16.2010.403.6122 - JOSE TOSHIFIXO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TOSHIFIXO IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, requisitando-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000980-40.2010.403.6122 - IRACEMA ROBLES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001287-91.2010.403.6122 - SEBASTIANA RODRIGUES GOSDOQUE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA RODRIGUES GOSDOQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001333-80.2010.403.6122 - AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001336-35.2010.403.6122 - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRANI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001375-32.2010.403.6122 - APARECIDA MODA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para

efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001511-29.2010.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAMIRES KELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001787-60.2010.403.6122 - ANTONIO ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000085-45.2011.403.6122 - RAMIRO PRAEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAMIRO PRAEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000098-44.2011.403.6122 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000154-77.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000172-98.2011.403.6122 - DAVID SILVA ALVES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001083-13.2011.403.6122 - CLARICE ANTUNES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE ANTUNES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001571-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MAFALDA GANDOLFI TEIXEIRA X AURORA GANDOLFI RIBEIRO X LUIZ CARLOS GANDOLFI X NATALINA GANDOLFI FACCIN X LEONILDA GANDOLFI DE ARAUJO X MARIA CRISTINA DEOLINDO VIEIRA X MARCIA VALERIA DEOLINDO SARAIVA X VILSON ROBERTO GANDOLFO DOS SANTOS X MARIA FATIMA GANDOLFO X JOSE CARLOS GANDOLFO X MARCIO ANTONIO GANDOLFI X ROSANGELA MARIA GANDOLFI MACORIN X JOAO AUGUSTO GANDOLFI X LUIS SERGIO GANDOLFI X JEFFERSON KOBASEW GANDOLFI X ANDERSON KOBASEW GANDOLFI X EDUARDO KOBASEW GANDOLFI - INCAPAZ X KATIA KOBASEW GANDOLFI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000060-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000108-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO CORTEZ(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000110-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000489-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CLAUDINEI MANOEL DA COSTA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001591-22.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001597-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALZIRA MIOLA ESTEVO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001886-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIANA DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de autor(a) falecido(a), que pretendem execução de verba a que o INSS foi condenado a pagar. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a existência de filho(a)s pré-morto(a) do(a) autor(a), razão pela qual os sucessores deste herdarão por estirpe (CC, art. 1839 e seguintes), ou seja, dividirão entre si o valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 0000983-10.2001.403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor falecido tem para receber, sob os quais será destacado os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso in examine ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicção do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...)4. (...)5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ªReg.; 1ªT., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, a ser realizada nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, para ser formalizado o destaque, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intuem-se os causídicos para no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem aos autos referidos documentos caso queiram o destaque da verba. Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento dando ciência aos beneficiários quando o dinheiro já estiver disponível em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Outrossim, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior, sobrestando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-05.2004.403.6122 (2004.61.22.000304-5) - ANTONIO BONFANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BONFANTE Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000897-4) - RENATO YUJI FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RENATO YUJI FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança ns. 2556-5 e 3159-0, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), e, no mês de abril de 1990, o índice de 44,80%, somente em relação à conta 2556-5, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem da conta da CEF, não foram apuradas as diferenças relativas aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90) da conta-poupança n. 2556-0, embora contemplada no título exequendo (fls. 60/66 e 101/104). Além do mais, não houve inclusão das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 35). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 141/143 e 169/171), os quais se apresentam atualizados nos autos (02/2010) em relação à conta efetuada pelo autor (09/2009). Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 13.916,11 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até fevereiro de 2010, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual (10%) sobre a diferença entre o valor devido e o apurado pela CEF (R\$ 2.565,46) feriria o princípio da razoabilidade. Transitado em julgado, expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor, inclusive acrescido da verba de sucumbência ora fixada, revertendo-se o saldo à CEF. Esclareço que a importância a ser levantada pelo autor será atualizada pela instituição financeira no ato da entrega dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 39.989-4, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 fossem considerados os IPCs apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos do autor, não se observou o saldo base correto para a apuração das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho/87), porquanto utilizada a importância de \$15.021,87 (fl. 114), quando o correto seria \$14.424,11, segundo informações prestadas pela instituição financeira às fls. 172/173 e, posteriormente, ratificadas pelo Contador Judicial à fl. 179. A conta da CEF, igualmente, padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e, assim por diante, até abril de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmo índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fl. 186). Ademais, registro ser totalmente infundada a alegação da CEF de que o expert judicial utilizou critérios diversos do julgado

para atualização dos valores, uma vez que os índices mencionados às fl. 189/190 são os à época fixados para as cadernetas de poupança, conforme Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 29.867,94 (inclusive custas processuais), atualizado até abril de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista o depósito realizado nos autos (fl. 112 - R\$ 20.982,07), a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor da condenação, inclusive da multa, devidamente atualizado, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor da autora. Após, venham-me os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS de Manoel Candido de Carvalho Filho as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 89 e abril de 1990. Instada a efetuar os cálculos de liquidação, bem assim o pagamento, a devedora recusou-se ante o fato do fundista já ter recebido as diferenças do Plano Collor I (abril de 1990) em ação que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo. A controvérsia suscitada embora já tivesse sido objeto da lide na fase de cognição, devidamente dirimida na sentença, foi reanalisada, sobretudo porque a CEF trouxe aos autos extratos que demonstraram ter havido o pagamento do montante referente a abril de 1990, conforme apontado pelo Contador Judicial. Deste modo, ante a vedação dada pelo ordenamento brasileiro ao pagamento em duplicidade, pois configurado estaria o enriquecimento ilícito, isentou-se a CEF a fazer o creditamento da respectiva verba, considerando-se o título executivo inexigível nesta parte. Como remanesce a obrigação no tocante às diferenças relativas ao Plano Verão, intimou-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o adimplemento deste valor, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Na seqüência, a CEF veio aos autos e depositou os valores na conta de FGTS do autor. A parte autora concordou com o crédito efetuado, todavia requereu aplicação da multa de 10%. É o que sucintamente dos autos contam. O artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deve o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada da conta. Daí conclui-se que, enquanto ilíquido o título executivo, o devedor não está obrigado a satisfazê-lo sendo o quantum debeat requisito essencial para satisfação da obrigação. Assim, uma vez apresentada a memória do cálculo pelo credor ou dirimida a controvérsia pelo juiz, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida, é que estará sujeito a multa de 10% sobre a totalidade da dívida, isso como meio de vencer a obstinação daquele em não dar efetividade ao julgado. Essa é, inclusive, a exegese que se extrai do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que indica ter o cumprimento da sentença de aguardar o prazo quinzenal previsto para o devedor pagar a quantia, agora líquida. Após, escoado este prazo é que incidirá, além dos juros e correção, a multa renunciada no referido diploma legal. Nesse sentido, decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ, Resp, 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Deste modo, como no caso proposto a CEF ao ter ciência do valor que deveria ser pago, no caso as verbas referentes aos expurgos de janeiro de 1989, depositou a quantia almejada, razão pela qual não há que se falar em incidência da multa de 10%. Assim, intemem-se às

partes desta decisão. Transcorrido in albis o prazo recursal, ficará a CEF autorizada a estornar o que depositou a maior. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON JOAO PARISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de excesso de execução, haja vista o autor ter se utilizado de atualização monetária diversa para apuração da verba honorária devida. Entendo assistir razão à CEF. Pelo que se tem do título executivo, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), além do pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor - 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00). Da petição de fls. 127/128, vê-se que o autor pleiteia a quantia de R\$ 414,30, sem contudo carrear planilha de cálculos ou indicar os índices de atualização aplicados. Sendo assim, deve prevalecer o montante apurado pela CEF (fl. 130), em que observado os limites do julgado, bem como a atualização monetária prevista na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, acolho a impugnação apresentada, fixando o quantum debeatur em R\$ 318,48 (trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o que ele entendia como devido (R\$ 414,30) e ao final apurado (R\$ 318,48), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Para tanto, se necessário, utilize-se do contador judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GETULIO TOYOAKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título

judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001554-63.2010.403.6122 - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AUGUSTO ALENCAR SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. A CEF a fim de dar cumprimento ao julgado, principalmente por ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuidora dos dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos já os realizou e depositou na conta vinculada da parte autora o numerário que entendia correto. Deste modo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000631-03.2011.403.6122 - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, Carta Precatória N0011123-31.2012.403.6183), a realizar-se no dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h15min, conforme informação da(s) f. 128.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5610

ACAO POPULAR

0015049-60.2012.403.6105 - ALESSANDRA CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação popular ajuizada por Alessandra Correa da Silva contra a União em que se requer a prorrogação ou suspensão do prazo de validade do VI concurso de servidores do MPU até que ocorra a substituição integral de todos os 521 requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados legitimamente no certame em vigor, que aguardam na lista de espera, por se tratar da mais lúdima medida de respeito aos princípios do acesso por concurso público (meritocracia), legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, impedindo-se a manutenção de contratações temporárias e precárias pelo MPU e, mormente, pelo MPT. Subsidiariamente, pleiteia a proibição de novo concurso para que a instituição adote as medidas impostas, bem como proceda à nomeação dos aprovados que, durante todo o prazo do certame, ficaram impedidos de ocupar seus cargos públicos em decorrência da alegação abstrata e genérica, pelo órgão, de falta de dotação orçamentária (fls. 28/29). A ação foi ajuizada em 04.12.2012 na Subseção Judiciária de Campinas (fl. 02), sendo que em 06.12.2012 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fl. 144), onde foram recebidos em 22.01.2013 (fl. 148). Decido. O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 4.717/1965. No caso dos autos, porém, a ação não reúne condições de prosperar, em razão da falta de capacidade postulatória da Autora. De fato, o art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo que somente lhe é lícito postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Trata-se, portanto, de pressuposto de existência e validade do processo. A Autora não está representada por advogado, vez que postula em causa própria, sem que tenha demonstrado possuir habilitação para tal (fl. 29). Observe-se que o fato de o art. 5º, LXXIII e de a Lei 4.717/1965 atribuírem a qualquer cidadão a legitimidade para a propositura da ação popular não significa que o próprio cidadão possa subscrever a petição inicial, pois para isso é necessário possuir capacidade postulatória, a qual não se confunde com a legitimidade ativa para a propositura da ação (STJ, 1ª Turma, MC 2.780/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30.10.2000). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, tendo em vista a falta de capacidade postulatória da subscritora, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 313. Cumpra-se. Intimem-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual, nos moldes da determinação de fl. 245. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000843-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000843-7) - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: considerando que este juízo não altera decisão ou acórdão transitado em julgado, cabendo tão somente cumpri-los, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora formule o pedido que entender cabível de modo que sejam tomadas as providências pertinentes. Intime-se.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todo o processado. Após, ao MPF. Por fim, conclusos. Intimem-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Valentim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possuir meios de se manter e nem sua família de sustentá-la, já que vive com o marido, idoso, que recebe um salário mínimo mensal. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 37/40) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 48/54), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito etário é incontroverso e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) a autora preenche. O laudo social (fls. 48/54) revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, idoso (fl. 14) que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 43). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, o marido da autora trabalhou e teve renda em agosto e setembro de 2012 (fls. 65/66), de modo que, nestes dois meses, a autora não preenchia os requisitos para fruição do benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC,

para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.06.2012 (data da citação - fl. 37), e com exclusão das competências de agosto e setembro de 2012, quando a autora teve renda, nos moldes da fundamentação. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a duplicidade das apelações de folhas 74/77 e 78/81, determino o desentranhamento da petição mais recente (folhas 78/81) e posterior devolução ao seu subscritor. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação de folhas 74/77, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliseu dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS apresentou contestação pela qual defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/88). Realizou-se prova pericial médica (fls. 103/106), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que o autor é portador de entorse no joelho, tuberculose pulmonar e crises convulsivas, além de ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 24.07.2012, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade sua atividade habitual. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Em sua manifestação ao laudo pericial, alega o réu a

incompetência absoluta deste juízo Federal para julgamento do feito por tratar a causa de matéria atinente a acidente de trabalho. Com efeito, colhe-se do laudo pericial a informação de que a entorse no joelho que acomete o autor decorre de acidente de trabalho. Entretanto, suscita a parte requerente a existência de outros males, como a tuberculose pulmonar e o infarto do miocárdio, os quais efetivamente lhe causam a incapacidade, conforme sugere a conclusão pericial. É que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor a fim de se aguardar o término do tratamento da tuberculose pulmonar, bem como para se averiguar as causas do infarto recentemente sofrido pelo autor. Rejeito, pois, tal alegação. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, não sendo concedida a aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.10.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 55 não comprova a recusa da autarquia previdenciária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja colacionado aos autos documento que comprove o indeferimento administrativo. Intime-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elio Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 99/100), com o que concordou a parte autora (fls. 103/104). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo réu (fl. 54) de requisição do prontuário médico da autora junto à UBS Taboão, vinculada à Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo-SP. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tamires da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/56), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtornos mentais e comportamentais graves associados ao puerpério, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. O início da incapacidade foi fixado em 06.04.2012. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 16.04.2012 foi indevido, devendo, pois, o benefício ser pago desde essa data. O fato de a autora manter vínculo empregatício não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Não procede, pois, o argumento veiculado pelo réu à fl. 62. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 16.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001448-18.2012.403.6127 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Aparecido do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 13.07.2011. Sustenta que desde 2004 recebia a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-lo, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o benefício encontra-se ativo e, no mérito, a recuperação da capacidade laborativa (fls. 42/45). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 55/58), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar aventada pelo réu. Consoante extrato apresentado pelo Instituto à fl. 47, o benefício do autor esteve ativo até 13.01.2013, sendo que por 18 meses foi-lhe pago uma mensalidade de recuperação. Não há, pois, que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação, restringe, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico indica que a parte autora é portadora de mielite idiopática, com deficiência muscular, estando total e permanentemente incapacitada. Assenta o perito judicial que se trata de moléstia degenerativa e irreversível e que o tratamento ministrado é paliativo e não curativo. Quanto ao início da doença e da incapacidade, consta que o autor realiza tratamento desde 1999, estando definitivamente incapacitado desde o ano de 2005. Desse modo, reputo indevida a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez em 13.07.2011 (fl. 14), devendo, pois, tal benefício ser restabelecido. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, ocorrida em 13.07.2011 (fl. 14), inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Yolanda Alves Sanches Alexandre ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 29/33). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 85), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS, na qual se encontram registrados vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos 16.06.1998 a 21.10.1998 e 14.07.2008 a 13.11.2008 (fl. 20) e da CTPS do marido, na qual se encontram registrados vínculos empregatícios em atividade rural nos anos 1975, 1976, 1984, 1982, 1998, 2006, 2008 e 2010 (fls. 13/18). Em seu depoimento pessoal a Autora disse que trabalhou na lavoura até 2008, colhendo café na Fazenda Água Limpa, que depois ficou doente e não conseguiu mais trabalhar, que nem ela nem o marido trabalharam em atividade urbana. A testemunha Lair da Silva (1961) disse que a Autora já trabalhou com o marido da testemunha na cultura de batata e cenoura, há mais de 10 anos, que sempre via a Autora esperando ônibus para

trabalhar na roça, que a Autora trabalhou até há uns sete ou oito anos, que acredita que a Autora parou de trabalhar por problemas de saúde, que a Autora sempre trabalhou na roça. A testemunha Vanderleia Alves Ribeiro (1967) disse que já trabalhou com a Autora nos Bairros Areias (cebola, batata, cenoura), Campinho e Água Limpa (colheita de café), que esse trabalho foi há mais de 10 anos, que a testemunha parou de trabalhar na roça há cerca de cinco anos e acredita que logo depois a Autora parou também. A testemunha Iolanda Petteres Alaion (1964) disse que trabalhou na Fazenda Água Limpa com a Autora, na colheita de café, por duas safras, que há cerca de cinco anos a Autora parou de trabalhar na roça, que tanto a Autora quanto a testemunha trabalham com turmeiros, e às vezes quando saía para trabalhar via a Autora também indo para o trabalho, com outro turmeiro, que não sabe se a Autora ou o marido dela trabalharam na cidade. Considerando que a Autora, nascida em 23.02.1957 (fl. 10), implementou o requisito etário em 23.02.2012, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de fevereiro de 1997 a fevereiro de 2012, 180 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. As cópias das CTPSs, em que a Autora e o marido apresentam registram vínculos empregatícios rurais no período equivalente à carência, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Não obstante, a prova oral não comprovou que a Autora tenha exercido o labor rurícola por período equivalente à carência exigida, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. No depoimento pessoal a Autora admitiu que desde 2008 não mais trabalha na lavoura, sendo que deveria comprovar labor rurícola até fevereiro de 2012. Da mesma forma, os testemunhos, muito embora revelando que a Autora trabalhou na lavoura por muito tempo, não permitem concluir que a atividade rural perdurou até o implemento do requisito etário. Assim, à vista da falta de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, os quais foram indeferidos administrativamente por falta da qualidade de segurada (fl. 11). O requerido reconhece a existência de incapacidade laborativa, mas remonta o início da inaptidão a 29.11.2011, data em que a autora já apresentava queda do quadro geral, artrite e alteração hematológica (fl. 47). Logo, o ponto controvertido do presente feito versa sobre a condição de segurada da autora na data de início da incapacidade. A perícia médica realizada nos autos demonstra que a requerente, portadora de lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento de outros órgãos, hipertensão arterial sistêmica e anemia talassêmica, se encontra total e permanentemente incapacitada. O início da incapacidade foi fixado em 14.09.2012, data em que realizado o exame médico pericial. Isso considerado, faz-se necessário que o perito judicial, com base nos documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 24/27, esclareça se os sintomas apresentados pela requerente em 29.11.2011 seriam incapacitantes, e, se o caso, retificar ou ratificar seu laudo quanto à data de início da incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 48: primeiramente, intime-se o perito judicial para que, com base nos documentos juntados aos autos (fls. 16/22), esclareça a provável data de início da incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Fernandes Pasquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida

a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.04.2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.04.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002295-20.2012.403.6127 - LUCIANA CRISTINA CESARONI (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos

conclusos. Intimem-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Claudete de Lima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 121/122). Realizou-se prova pericial médica (fls. 138/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica desde 2004, adenoma hipofisário, bursite trocântérica, diabetes e alterações indefinidas em mamas, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. O início da incapacidade foi fixado em 09.11.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Aliás, a esse respeito, consignou o perito judicial que, com exceção das alterações mamárias, todas as patologias que acometem a autora se encontram compensadas, concluindo o experto pela incapacidade apenas para que se averigüe a causa da marcha claudicante apresentada pela autora, a evolução da proptose palpebral e as alterações nas mamas. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção

monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002341-09.2012.403.6127 - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: defiro. Int.

0002511-78.2012.403.6127 - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, concedo prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos, conforme o requerido. Intime-se.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002630-39.2012.403.6127 - MARIA ELISABETH VIEIRA BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos presentes autos (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão nos autos com o devido recibo. Int.

0002652-97.2012.403.6127 - LARISSA GABRIELI MUSSOLINI - INCAPAZ X LETICIA EDUARDA MUSSOLINI - INCAPAZ X DENISE LATANSI NUNES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Fls. 27/28: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.08.2012 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elsa Regina Scaramuzza Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Jose Doniseti Machado, ocorrido em 20.08.2009. Alega que formulou o pedido administrativo em 28.09.2012, mas foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do instituidor (fl. 30), do que discorda, aduzindo que a qualidade de segurado do falecido foi reconhecida em ação proposta pela filha Natacha Regina Machado (autos n. 0002736-69.2010.403.6127), que recebeu a pensão até completar 21 anos de idade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A decisão proferida pelo Tribunal, que conferiu à filha do casal, Natacha, o recebimento da pensão até 11.08.2012 (fl. 53), faz coisa julgada no que se refere à qualidade de segurado de Jose Doniseti Machado (acórdão de fls. 66/69). No mais, a autora era casada com Jose Doniseti Machado na data de seu óbito (fls. 44 e 36), e a dependência da esposa é presumida. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante e pague o benefício de pensão por morte à autora. Cite-se e intimem-se.

0003325-90.2012.403.6127 - EURIPEDES PLACIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 78/80: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se.

0003346-66.2012.403.6127 - LUIZ ROBERTO SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003347-51.2012.403.6127 - IRACI SUMIRE DOI NAGAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003349-21.2012.403.6127 - APARECIDA SUELI CECONELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fatima Pereira Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 11.01.2013 (fl. 13). Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.01.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000105-50.2013.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina de Oliveira Pires Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.12.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000106-35.2013.403.6127 - TEREZINHA DA PENHA LUIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha da Penha Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Marcio Franco de Oliveira, ocorrido em 17.02.2011. Alega que o INSS indeferiu o pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que se discorda, aduzindo que o marido trabalhou registrado até seu óbito. Sustenta, ainda, que o marido tinha direito à aposentadoria por idade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu. Embora conste na CTPS do falecido anotação de contrato laboral até 17.02.2011 (fl. 23), ao que tudo indica determinadna pela Justiça do Trabalho (fl. 34), o fato é que referido vínculo não se encontra inserido no CNIS (fl. 39). Portanto, neste exame preliminar, prevalece a decisão do INSS (fl. 130), dotada de caráter oficial, que não reconheceu a qualidade de segurado do de cujus. Por outro lado, a legislação de regência (art. 102 e seus parágrafos - Lei 8.213/91) estabelece que a posterior perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão aos dependentes, desde que o de cujus, antes da perda daquela condição (qualidade de segurado), reúna os requisitos próprios à aposentadoria, o que também não foi demonstrado, valendo lembrar que o marido da autora faleceu aos 38 anos de idade (fl. 30), não parecendo crível que preenchesse os requisitos da aposentadoria por idade, como requerido na inicial. Deve, por isso, o feito seguir seu regular andamento, com a formalização do contraditório e dilação probatória, fase em que a parte autora terá oportunidade de demonstrar que o de cujus tinha de fato a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria por idade, como alegado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000107-20.2013.403.6127 - MARISA DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Domingues em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.12.2012 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000109-87.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VALLIM(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Vallim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O benefício que se pretende restabelecer deriva de acidente de trabalho, como demonstrado pelos documentos de fls. 17/24. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002521-25.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fl: 36: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000034-48.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-36.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA MARIA DE MELO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, ao argumento de que dependia economicamente do filho falecido, Paulo Ricardo de Melo. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, 1ª Vara da Comarca de Mauá. Com a instalação desta 1ª Vara, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a dependência econômica não restou suficientemente comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 25/26). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. Realizada audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de 3 (três) testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos cinge-se basicamente a análise do direito da autora à pensão por morte. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício. Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (fls. 11, 12). Para comprovação da dependência econômica, a autora apresentou certidão de óbito. Consta do documento que Paulo era solteiro, não deixou filhos e residia no mesmo endereço dos pais, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 3029, neste município. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, as testemunhas foram convincentes ao confirmar o vínculo de dependência econômica da autora em relação ao filho. Em depoimento pessoal, a autora declarou que a família era composta por ela, o marido e o filho. Paulo era o responsável pela maior parte das despesas na casa, tanto que após seu falecimento do filho, a família passou a receber ajuda dos vizinhos, fato confirmado pelas testemunhas Leonídio e Edinaura, que declararam já ter prestado algum tipo de auxílio à autora após a morte de Paulo. De fato, da análise do CNIS, é possível concluir que o filho falecido da autora era o arrimo financeiro, a ponto de caracterizar dependência econômica de sua mãe e pai, sem emprego formal. Sabe-se que nas famílias mais carentes, que vivem com dificuldade, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Outrossim, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Entendo que a piora na condição econômica da autora, que hoje depende da caridade alheia, é suficiente por si só para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio econômico prestado pelo filho falecido significa que a autora mantinha com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício. Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito da autora à obtenção do benefício previdenciário, a contar do requerimento administrativo - 14/04/2010, uma vez que protocolado o requerimento após o decurso do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91 (fls. 13). Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, ROSA MARIA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 23.847.249-8, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.498.268-4, com DIB em 13/04/2010, DIB em novembro de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

0000308-41.2011.403.6140 - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Aponta erro material na contagem de tempo de contribuição, por não consideração da data exata do desligamento do autor da empresa KOMATSU, ou seja, 27/01/83, e não conversão do tempo especial, em comum, no período de 04/07/04 a 25/07/04. Decido. De fato, há omissão no julgado. Em relação ao período de 04/07/04 a 25/07/04, não cabe a conversão postulada. No interregno, o autor esteve em gozo de auxílio-doença; afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde (fls. 118). Também constato a existência de erro material em relação à planilha de tempo de contribuição. Constatou da fundamentação o direito do autor à conversão do tempo especial, em comum, no período em que trabalhou na KOMATSU, ou seja, de 03/09/79 a 27/01/83 (fls. 126 - verso).

Embora tenha constado da planilha a data de 27/02/83 como sendo a da saída, não há erro no dispositivo. Contudo, há erro na somatória do tempo especial. Refazendo a planilha de fls. 127, levando-se em conta o tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 118), constato que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde por mais de 25 (vinte e cinco) anos, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período atividade especial admissão saída a m dKOMATSU DO BRASIL LTDA. 3/9/1979 27/1/1983 3 4 25 TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO 8/8/1983 27/2/1992 8 6 20 ELUMA S.A. 1/11/1994 6/9/1995 - 10 6 ELUMA S.A. 1/4/1996 11/10/2001 5 6 11 ELUMA S.A. 12/10/2001 30/6/2002 - 8 19 ELUMA S.A. 1/7/2002 3/7/2004 2 - 3 ELUMA S.A. 26/7/2004 13/8/2008 4 - 18 Soma: 22 34 104 Correspondente ao número de dias: 9.044 Tempo total : 25 1 14 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 14 Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR FORNARO, para determinar a conversão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de que é titular, NB 148.164.967-9, em ESPECIAL, a contar da data da concessão do benefício - DIB em 13/08/2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar as diferenças devidas, vencidas desde a data de início do benefício, em 13/08/2008, até a DIP, que fixo em novembro de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. A Renda Mensal da Aposentadoria Especial deverá ser calculada em consonância com a lei vigente à época da concessão, já que o autor, na causa de pedir, não aponta o critério que entende correto no cálculo do benefício. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000308-41.2011.4.03.6140 AUTOR: ALMIR FORNARO ASSUNTO : TEMPO ESPECIAL/ CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE C. EM ESPECIAL NB: 148.164.967-9 DIB: 13/08/2008 DIP: 11/ 2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS DE NATUREZA ESPECIAL: 03/09/79 a 27/01/83 e de 12/10/01 a 30/06/02 Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0000617-62.2011.403.6140 - NAIR APARECIDA INACIO DE ABREU NASCIMENTO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Indeferida a tutela requerida; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109). Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, entende ser o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 116/117). Houve réplica (fl. 122/124). Decisão saneadora a fl. 127/128. Com a instalação desta Subseção Judiciária neste município, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 200/208 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 215/219 e o INSS a fls. 220. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 47 anos de idade, Auxiliar de Limpeza, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações mais evidente em ombros, sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas atualmente, não existe a incapacidade. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquiialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é

marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000795-11.2011.403.6140 - UNALDO NASCIMENTO MOTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vistos. Considerando a satisfação do crédito (fls. 254/259), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001463-79.2011.403.6140 - LEILA OTTOLINE GONCALVES (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA OTTOLINE GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a correção da renda mensal apurada e as diferenças devidas em virtude de revisão, realizada na via administrativa, de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/04/1989, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 74/79, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/82. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fls. 83). Em saneador, afastou-se a preliminar de inépcia da petição inicial. Determinada à juntada de cópia do procedimento administrativo e parecer contábil que instruíram o processo nº 2010.63.17.001440-9 (fls. 88/99), extinto sem julgamento do mérito. Encaminhados os autos ao setor de Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 101/102 dos autos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 109, posto que os documentos impugnados pela autarquia são, na verdade, cópia do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais nº 2010.63.17.001440-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, cuja autenticidade está prevista pelo art. 11 da Lei nº 11.419/06. O pedido é procedente. Da análise da inicial e dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/04/89 (fls. 16), e revisada administrativamente em 23/07/92 mediante aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Buscando materializar o direito reclamado pela parte, os autos foram encaminhados a servidor da Contadoria Judicial, que concluiu: Pretende a Autora a revisão do benefício, 42/085.845.191-4, aposentadoria por tempo de contribuição, que vem recebendo desde 04/04/89 (fls. 98). Alega, na inicial, que a Autarquia-ré, no ano de 1992, ao proceder à revisão da RMI do benefício, nos termos do art. 144, da lei 8.213/91, a fez em valores inferiores ao efetivamente devidos. Desta forma, pleiteia o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação na íntegra do referido dispositivo legal. Após análise dos autos, elaboramos cálculo da RMI, aplicando o coeficiente de 95% (fls. 90 e 98) considerando os salários de contribuição de fls. 97 verso, utilizados quando da revisão administrativa de 23/07/92, apurando uma RMI de Cr\$ 480,93. De outro lado, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que os salários de benefícios apurados pelos Setores Contábeis do Juízo Estadual (fls. 30) e do JEF de Santo André (fls. 58/59), destoam do encontrado por esta Contadoria, pois utilizaram salários de contribuição diversos dos adotados administrativamente (fls. 97 vº), bem como aplicaram na RMI coeficiente de 100%, em vez de 95%. Assim, considerando que o benefício vem sendo pago com base na RMI de Cr\$ 337,27 e, nesta oportunidade, apuramos uma RMI de Cr\$ 480,93, conforme planilha em anexo, s.m.j., há diferenças em prol da Autora. Por conseguinte, considerando que a Autarquia não revisou o benefício da parte corretamente, a procedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da aposentadoria do autor nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, alterando-se a RMI do benefício para Cr\$ 480,93, conforme fundamentado. Outrossim, deverá o réu apurar as diferenças devidas, com observância da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P. R. I.

0001526-07.2011.403.6140 - WILSON CAMILO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP260728 - DOUGLAS

SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Aponta erro material na sentença, ao argumento de que constou erroneamente a data de saída do autor da Luzalite como sendo 16/09/79, quando o correto seria 26/09/81. Aponta omissão por não reconhecimento do direito do autor à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A parte ajuizou a ação objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (item 4, fls. 13). Contudo, no ajuizamento, em 29/07/10, já era carecedor de ação, tendo em vista que estava em gozo de auxílio-doença; a Data do Despacho do Benefício deu-se em 15/07/2010. Portanto, considerando que a sentença deve ater-se aos limites do pedido, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício deverá ser deduzida em sede administrativa. O autor também é carecedor de ação em relação à averbação dos períodos declinados no item 3 de seu pedido (fls. 13). Embora conste da fundamentação a data de seu desligamento da empresa Luzalite como sendo 26/09/79, o fato é irrelevante, já que constou expressamente do dispositivo a carência de ação em relação ao pedido de averbação de todos os períodos relacionados no citado item 3 do pedido, porque, de fato, reconhecidos em sede administrativa (fls. 260). Por fim, não é o caso de antecipação da tutela, já que esta não é a via para a obtenção da revisão pretendida, como fundamentado. A evidência, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001734-88.2011.403.6140 - ALVARO ALVES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Aponta contradição, ao argumento de que o trabalho do autor como lavrador e em condições especiais, embora reconhecidos na fundamentação não constaram do dispositivo da sentença. Decido. De fato, há contradição no julgado. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador e em condições especiais. Comprovado o trabalho em atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1971, e em condições agressivas à saúde, no período de 18/07/79 a 12/08/96. Embora sem tempo de contribuição suficiente à aposentação, resta ao autor o direito à averbação dos períodos que lhe foram reconhecidos. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o cômputo do tempo em que o autor, ALVARO ALVES MARTINS, trabalhou na condição de lavrador, de 01/01/1970 a 31/12/1971, e em condições agressivas à saúde, convertendo-se de especial, em comum, o período de 18/07/79 a 12/08/96. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0001829-21.2011.403.6140 - MARIA HELOYSA DE MIRANDA FERNANDES - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MIRANDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELOYZA DE MIRANDA FERNANDES, representada por CAMILA FERNANDES MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 151.150.605-6), ao fundamento de que o INSS não teria considerado, na apuração da renda mensal do referido benefício, as efetivas contribuições vertidas por Valdinei Fernandes, segurado instituidor da pensão, ao Regime Previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 24/36). O Ministério Público manifestou-se em fls. 43/44. Em petição de fls. 53/54, a parte autora desistiu do requerimento de expedição de ofício à empresa Cortes Jato e Pintura Industrial Ltda para esclarecimento acerca das contribuições do segurado instituidor do benefício. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de

audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, argumentando que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal de sua pensão por morte (NB: 151.150.605-6), os valores de contribuições que o segurado instituidor do benefício efetivamente verteu ao Regime Previdenciário. Aduz, especificamente, que não foram considerados pela autarquia os valores dos recolhimentos referentes ao vínculo empregatício do segurado falecido com a empresa Cortes, Jato e Pintura Ltda.Em análise detida dos documentos como os quais a parte autora instruiu a petição inicial, especialmente os de fls. 13/17, verifico não haver um conjunto probatório idôneo que indique que os salários de contribuição utilizados pela autarquia no cálculo da renda mensal da pensão por morte (fls. 13) não correspondam aos verdadeiros salários percebidos pelo segurado falecido.Isto porque entendo não ser suficiente apenas a anotação em CTPS do vínculo de trabalho de Valdinei Fernandes com a empresa Cortes, Jato e Pintura Industrial Ltda. e o termo de rescisão do contrato de trabalho, como documentos probatórios dos valores de contribuição efetivamente vertidos ao Regime Previdenciário. Referidos documentos prestam-se à comprovação da existência do próprio vínculo empregatício, sendo necessário, para fazer prova dos valores contribuídos, os demonstrativos de pagamento de salários ao segurado falecido.Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS.Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001883-84.2011.403.6140 - OBELI RODRIGUES DA ROCHA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 34).Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 38/44).Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária.Determinada a realização de perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 72/82 dos autos.Intimados, a parte autora e o INSS quedaram-se inertes (fls. 94).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido a perícia médica em 04/10/2011, relata o perito que o autor é portador de hipertensão pulmonar. Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho habitual desde 21-8-2008, sob o ponto de vista cardiológico.É certo que o laudo pericial sugere reavaliação da autora no prazo de 12 (doze) meses, expirado. Contudo, se é certo que a reavaliação periódica é inerente ao benefício, não menos certo é que a data da cessação do auxílio doença deve ocorrer tão logo realizada nova perícia. Nestes termos, considerando a natureza dos males de que é portador o autor e o fato de que recebeu benefício por incapacidade em decorrência dos mesmos males por aproximadamente 8 (oito) anos, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto a mesma não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional.Portanto, entendo razoável que a reavaliação, em sede administrativa, deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da sentença.Presente a qualidade de segurado.Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 21-8-2008, o autor estava vinculado ao regime geral, eis que recebia auxílio-doença (NB 123.768.126-7), desde 13/03/2002.Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado no curso do processo (28/10/2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 123.768.126-7, com DIB em 13/03/2002 (DCB em 28/10/2010), DIP em 11/2012.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, até reavaliação da parte a cargo pelo INSS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (28/10/2010), e a DIP fixada nesta sentença, novembro de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001895-98.2011.403.6140 - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/52). Houve réplica (fl. 56). Decisão saneadora a fl. 58. Com a instalação desta Subseção Judiciária neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 77/83 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 89/92 e o INSS a fls. 93. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor, 53 anos, instrução primária, Motorista desempregado desde 13/01/2009, sequelado de acidente de trabalho em 1974, sem incapacidade laboral. Apresenta quadro de hepatite C crônica com alterações hepáticas, obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica em controle ambulatorial regular e uso de medicação contínua. COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, não foi encontrado incapacidade laborativa no autor no exame médico pericial. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Esclareço, outrossim, militar o senhor perito também na área de clínica geral. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-08.2011.403.6140 - MARCELO DONISETTE PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio doença, desde a alta médica administrativa, ocorrida em 31/08/2006. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Em contestação, o INSS, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 58/60). Houve réplica as fls. 63. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 78/86. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo as fls. 96/97, enquanto o INSS impugnou o laudo pericial as fls. 99/100. Às fls. 101/102 consta designação de nova perícia, diante da contradição apresentada no laudo produzido às fls. 78/86. Laudo coligido aos autos às fls. 105/109, com manifestação das partes às fls. 127/129 e 130. Petição da parte autora requerendo a antecipação da tutela (fls.

133/134). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relatou o perito que o autor apresentou quadro de fratura de tíbia consolidada, o que significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Afirmou que existiu a patologia, porém, não apresenta repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com suas atividades profissionais, não sendo possível apontar com precisão o período que se manteve incapaz após fratura. Indicou como prazo para a incapacidade o período de 05 meses após o tratamento cirúrgico. Concluiu que, o autor encontra-se capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. No tocante à avaliação sugerida pelo Sr. Perito na área de cardiologia, reputo desnecessária a perícia, uma vez que não constou na peça inicial pedido quanto à alegada doença cardíaca. Ademais, a parte autora, ao requerer a produção de prova pericial (fls. 65/66) foi expressa no sentido da realização da perícia na especialidade de ortopedia. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. SEBASTIÃO LOURENÇO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito às prestações do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação do benefício de NB 31/515.887.730-7 (iniciado em 16/02/2006 e cessado em 22/04/2007) e a concessão do benefício com NB 31/521.351.440-1 (iniciado em 27/07/2007), ao fundamento de que, em tal período, encontrava-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Postula, ainda, a revisão da renda mensal calculada pela autarquia quando da concessão do benefício NB 31/521.351.440-1, ao fundamento de que, no referido cálculo, não foram considerados os salários de benefício referentes ao auxílio-doença com NB 31/515.887.730-7. Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 25/26). Mantida a decisão (fls. 45). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminares, arguiu o INSS falta de interesse de agir da parte autora e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 21/40). Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 88), o feito foi saneado a fls. 92/93. Encartados os autos laudo médico pericial (fls. 97/104) e parecer contábil (fls. 113/122). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que presumido o indeferimento. A parte autora insurge-se contra a forma de cálculo da renda do auxílio-doença, expressa na concessão de benefício. O mesmo em relação ao pagamento do auxílio-doença no período de 22/04/07 a 26/07/07, uma vez que reconhecida à capacidade naquela esfera. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 16/02/2006 a 22/04/2007, e de 27/07/2007 a 03/01/2010, conforme documento de fls. 122. DO DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/04/2007 A 27/07/2007 Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art.

59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Relata o perito no item análise e discussão dos resultados (fls. 99): O autor é portador de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Apresenta ecocardiograma com hipertrofia miocárdica (espessamento do músculo cardíaco) de grau discreto, sem caráter incapacitante. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Não é portador de cardiopatia grave. Em seguida, o perito conclui: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva. Tampouco em relação à época da cessação do benefício (quesito 22, fls. 103). Portanto, verifico não haver direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 22/04/2007 a 27/07/2007, posto que, conforme as conclusões constantes do laudo pericial, neste período, a parte autora apresentava capacidade para o exercício de atividades laborais. DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE NB 31/521.351.440-1 As partes divergem quanto à forma de cálculo do benefício representado pelo NB 31/521.351.440-1. Pela lei de regência, os salários de benefício, referente à concessão de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho, que estejam inseridos no período básico cálculo devem ser considerados no cômputo do salário de contribuição. Neste sentido, o disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante dos documentos acostados aos autos, especialmente o parecer da Contadoria (fls. 113), verifica-se que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença de NB 31/521.351.440-1, com renda mensal inicial (RMI) no montante de R\$ 1.506,39, quando, seguindo a forma de cálculo prevista na lei que rege a concessão dos benefício previdenciários, a RMI devida seria R\$ 1.586,92, conforme parecer da Contadoria. Isto porque, no cálculo da renda do benefício NB 31/521.351.440-1, os salários de benefício referentes ao auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (NB 31/515.887.730-7) não foram considerados como salário de contribuição. Logo, a parte autora tem direito à revisão pleiteada, tendo em vista que, quando do cálculo do benefício de NB 31/521.351.440-1, o INSS deixou de aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do auxílio-doença no período compreendido entre 22/04/2007 a 27/07/2007; e PROCEDENTE O PEDIDO de revisão, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício (31/521.351.440-1) concedido à parte autora, considerando como salário de contribuição, os salários de benefício referentes ao NB: 31/515.887.730-7, na forma do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, as quais serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002873-75.2011.403.6140 - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Aponta omissão no julgado, ao argumento de que não constou do dispositivo a oportunidade da parte optar pelo benefício mais vantajoso. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O autor ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso da instrução, foi-lhe concedido o benefício em sede administrativa, não sendo este Juízo comunicado da implantação. Silente e sem qualquer comprovação do contrário até a entrega da prestação jurisdicional, era de se presumir seu interesse no prosseguimento do feito, o que ensejou a apreciação do mérito em sua integralidade. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P. R. I.

0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Aponta contradição, ao argumento de que o trabalho do autor em condições especiais, embora reconhecido na fundamentação não constou do dispositivo da sentença. Decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2005, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo tempo mínimo necessário à percepção do benefício. Embora sem tempo suficiente à percepção do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, resta ao autor o direito à averbação dos períodos que lhe foram reconhecidos como de natureza especial - 11/01/79 a 31/01/84 e 22/08/84 a 28/04/95, com vistas à majoração da renda mensal de sua aposentadoria, concedida no curso do processo. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como de natureza especial o trabalho do autor, EDSON TSUCHIYA, nos períodos de 11/01/79 a 31/01/84 e 22/08/84 a 28/04/95. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0002914-42.2011.403.6140 - ROBERTO GOMES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Aponta a ocorrência de contradição entre o dispositivo e fundamentação, notadamente em relação à data de saída do autor da Volkswagen, de 16/08/82 a 31/12/86, quando o correto seria 16/08/82 a 31/12/83. DECIDO. De fato, restou reconhecido o direito do autor à conversão do tempo especial, em comum, dentre outros, aquele compreendido entre 26/08/82 a 31/12/86. Contudo, há flagrante equívoco em relação ao ano de desligamento do autor da empresa. De acordo com o documento de fls. 119-verso, a data correta de saída corresponde a 31/12/83. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 08/05/80 a 31/08/80, 01/09/80 a 12/02/81, 16/08/82 a 31/12/83, 01/01/84 a 31/07/84, 01/08/84 a 13/08/84, 14/08/84 a 15/05/85, 19/01/87 a 28/02/87, 01/03/87 a 31/01/88, 01/02/88 a 22/06/90, 15/02/95 a 31/10/2006. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0003449-68.2011.403.6140 - JOSE PEDRO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a incapacidade não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há prescrição. Trata-se de ação em que o autor pede o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2005. Assim, ajuizada a ação em 09/03/2010, por óbvio não houve o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio-acidente representado pelo NB 140.961.815-0, com DIB em 26/10/2000, cessado pela superveniente concessão de aposentadoria por idade, em 20/12/2005. A lei nº 9.528/97 introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No caso dos autos, consta que o autor ajuizou ação acidentária perante a Justiça Estadual em 2000, buscando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário, pela perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido quando já em vigor a vedação na acumulação dos benefícios, constato do laudo pericial que os males incapacitantes que ensejaram a concessão do auxílio-acidente tiveram início anteriormente à lei nº 9.528/97. Consta do laudo de vistoria realizado na empresa OCG - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, na qual o autor laborou no período de 02/07/1966 a 01/08/1983, que nos ambientes vistoriados, equivalentes aos locais de trabalho do Autor foram observados níveis de ruído predominantes variáveis, com períodos de elevação excedendo os limites de tolerância estabelecidos por lei, o que pode ter caracterizado dose de

exposição considerável do ponto de vista de agressão auditiva. Com base nesta vistoria e nos documentos carreados aos autos, concluiu no laudo de perícia médica que através do método classificatório de Fowler, ainda que descontado a perda relativa à idade do autor, o resultado permite a caracterização de dano à saúde. Com base nisto concluímos que há incapacidade laborativa a ser considerada relativa à moléstia constatada, apreciável sobre os critérios da lei acidentária. Na r. sentença que concedeu ao autor o direito de recebimento do auxílio-acidente, a questão do nexo causal, assim foi decidida: Desta forma, tanto por força da vistoria realizada pelo senhor perito judicial como em consequência da mencionada prova documental e considerando o próprio traçado da perda auditiva contido no exame audiométrico, é de rigor reconhecer-se o nexo causal entre a perda auditiva constatada e as condições de trabalho a que esteve o autor exposto. Em que pese não terem sido juntados aos autos as cópias das audiometrias realizadas pelo segurado durante o período contratual exercido nas empresas Alpha Comércio e Indústria de Tubos de Aço Ltda e Olipas - Comércio de Aços Ltda., o histórico de dados disponível nos leva a concluir que o autor sempre esteve submetido a níveis de ruído elevados, principalmente, se levarmos em conta a natureza das funções exercidas pelo autor nas empresas precitadas, in casu, operador de empilhadeiras e de ponte rolante em locais com máquinas diversos. Acrescenta-se a isso, o diagnóstico de disacusia neurosensorial, lesão permanente, irreversível, sendo ininterrupto o agravamento da doença. Verifica-se também que o autor trabalhou nas empresas OCG Comércio e Indústria, Alpha Comércio e Olipas - Comércio de Aços por mais de 30 anos em atividades expostas a graus de ruídos elevados. Por óbvio, em risco ocupacional durante longa data, as limitações não se deram repentinamente, mas após processo lento de evolução e agravamento da moléstia. Assim, é possível concluir com certo grau de certeza que a consolidação das lesões deu-se quando ainda não havia qualquer vedação ao acúmulo dos benefícios. A procedência, portanto, é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ PEDRO RIBEIRO, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 140.961.815-0, e aposentadoria por idade- NB 140.033.074-0, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício de auxílio-acidente, em 13/03/2009, até a DIP, que fixo em 11/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008958-77.2011.403.6140 - OLIVIO ANTONIO RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com o autor.

0009249-77.2011.403.6140 - EDELMON GERINO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta omissão no julgado por não apreciação do pedido de conversão do tempo especial, em comum, no período de 04/02/91 a 19/07/91, e quanto à alteração da espécie do benefício. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Constatou expressamente da fundamentação -fls. 160 (verso) e 161:(...), no período de 04/02/91 a 19/07/91, observo que alguns campos da anotação do vínculo empregatício na carteira de trabalho não estão legíveis, notadamente o nome do empregador e respectivo endereço (fls. 74). Não há qualquer outro documento a corroborar o vínculo no período, a inviabilizar o cômputo e respectiva conversão do tempo, como postulado. Em relação ao pedido sucessivo de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo insuficiente a aposentadoria especial (25 anos). Entretanto, o pedido prospera quanto à alteração do coeficiente de cálculo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com mais de 35 anos de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (35 ANOS, 9 MESES E 14 DIAS). Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0009392-66.2011.403.6140 - MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Aponta omissão na sentença, por não apreciação do pedido deduzido na petição inicial: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação do autor para o trabalho. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Para restabelecimento do benefício até a reabilitação do autor para outra atividade, imprescindível o reconhecimento da incapacidade total e permanente da parte para o seu trabalho habitual. No caso dos autos, o perito apresentou conclusão contrária, ou seja, capacidade plena para o trabalho. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0009572-82.2011.403.6140 - CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Aponta erro material na planilha de tempo de contribuição, eis que não computou como de natureza especial à integralidade do tempo reconhecido na fundamentação da sentença (Pintura Ypiranga), insurgindo-se, outrossim, contra a DIP fixada em sentença. Decido. De fato, não constou da planilha a conversão de todo o período em que o autor trabalhou exposto a condições agressivas à saúde na Ypiranga (29/04/95 a 13/09/96). Refazendo a planilha integrante da fundamentação (fls. 241), temos que outro é o tempo totalizado pelo autor, a saber: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 4/1/1973 30/11/1974 - - - 1 10 27 PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 20/9/1975 27/9/1977 - - - 2 - 8 PINTURAS YPIRANGA LTDA. esp 1/6/1980 12/3/1981 - - - - 9 12 PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 27/2/1978 31/5/1980 - - - 2 3 4 PINTURAS YPIRANGA LTDA. esp 1/4/1981 23/4/1981 - - - - - 23 RUMA ANTICORROSÃO 24/4/1981 22/6/1983 2 1 29 - - - PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 27/3/1984 18/10/1989 - - - 5 6 22 PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 2/1/1990 12/11/1990 - - - - 10 11 PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 29/4/1995 13/9/1996 - - - 1 4 15 PINTURAS YPIRANGA LTDA. Esp 2/9/1991 28/4/1995 - - - 3 7 27 ENAPI JUNDIAÍ Esp 1/4/1997 15/4/1998 - - - 1 - 15 WESTCOR PINTURAS 3/5/1999 13/10/1999 - 5 11 - - - CASTEL MAO DE OBRA TEMP. 5/1/2000 29/2/2000 - 1 25 - - - PINTURAS PINTURAS TÉCNICAS 19/6/2000 1/2/2005 4 7 13 - - - PINTURAS YPIRANGA LTDA. 14/3/2005 19/3/2006 1 - 6 - - - PINTURAS PINTURAS TÉCNICAS 24/3/2006 26/8/2008 2 5 3 - - - Soma: 9 19 87 15 49 164 Correspondente ao número de dias: 3.897 7.034 Tempo total : 10 9 27 19 6 14 Conversão: 1,40 27 4 8 9.847,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 5 Quanto à DIP fixada em sentença, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, para aclarar a sentença na forma fundamentada. P.R.I.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta erro material ao argumento de que na data de início da incapacidade, contrariamente ao fundamentado, não estava a autora em gozo de auxílio-doença. Alega também que a incapacidade constatada - parcial, não enseja à concessão do benefício. DECIDO. De fato, constou da fundamentação que à época do início da incapacidade fixada pelo perito - 06/09/2011, a autora estava em gozo de auxílio-doença. Embora o benefício tenha cessado em 24/03/2011 (fls. 59), o fato não altera a conclusão do julgado. A parte ainda mantinha a qualidade de segurado por força do artigo 15, II, da Lei 8213/91. Em relação à incapacidade parcial reconhecida em perícia, entendo que o termo foi

empregado pelo médico à vista da capacidade da parte para o exercício de outra atividade, diversa da habitual, já que para esta a incapacidade é total e temporária (quesito 3.1, fls. 42). Mesmo que outro fosse o entendimento, o benefício ainda assim seria devido, já que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado; onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. (Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001). Do exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0010149-60.2011.403.6140 - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/140.219.695-1), mediante a aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Aduz, em síntese, que a autarquia aplicou o disposto no art. 32, 2 do Decreto nº 3.048/99 quando da concessão de seu benefício, o qual entende ser ilegal. Citado, o réu contestou o pedido. Sustenta a autarquia, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, prescrição e decadência. Pugna pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor. O benefício foi calculado em consonância com o Decreto 3.048/99, que pretende ver afastado. Portanto, presumido seu interesse na causa. Rejeito também a alegação de decadência, tendo em vista que, entre a data de início do benefício (DIB) do autor - 17/02/2006 - e a data do ajuizamento da presente ação - 07/07/2011 - não houve transcurso do prazo decenal previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito. As partes controvertem sobre a forma de cálculo do benefício de auxílio-doença (NB: 31/140.219.695-1) de titularidade do autor, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo da aplicação do art. 32, 2 do Decreto nº 3.048/99. Em outras palavras, pretende a parte autora que a apuração do salário de benefício de seu auxílio-doença seja feita considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, forma de cálculo que, em tese, origina em uma renda mensal de benefício mais vantajosa à parte autora. Sustenta o autor que na concessão de seu auxílio-doença o INSS teria aplicado o art. 32, 2 do Decreto nº 3.048/99, o qual, sob o pretexto de regulamentar, foi editado de maneira que teria extrapolado os limites do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 29 O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Da carta de concessão (fls. 17), verifico que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, excluindo os salários-de-contribuição inferiores ao mínimo legal, e dividindo o resultado pelo número exato de contribuições somadas. Pela forma de cálculo mencionada acima, infiro que o INSS aplicou o disposto no art. 32, 20 e art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação já alterada pelo Decreto nº 5.545/2005. Vejamos as disposições normativas: Art. 32 (...) (...) 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Em análise das referidas disposições normativas, verifico não haver respaldo legal para o critério diferenciador da forma de cálculo dos benefícios inserido no ordenamento jurídico com os art. 32, 20 e art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99. Explico: considero que teria o legislador estipulado, caso fosse esta sua vontade, que a forma de cálculo estabelecida no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 deveria ser aplicada apenas nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contando o segurado com mais de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo (contrário senso do art. art. 32, 20 do Decreto nº 3.048/99) ou contando o segurado com salários-de-contribuição em número superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício (contrário senso do art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99). Não havendo previsão, na Lei nº 8.213/91, de tais critérios diferenciadores da forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não poderiam ter sido estabelecidos, como o foram, no art. 32, 20 e no art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99. Ademais, consiste o decreto em via manifestamente imprópria para a criação de normas no ordenamento

jurídico. Competiria ao legislador, ao editar o Decreto nº 3.048/99, apenas regulamentar as disposições trazidas pela Lei nº 8.213/91, vez que aquele é norma de hierarquia inferior. Este entendimento é compartilhado por Hermes Arrais Alencar, em sua obra Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais - Regime Geral de Previdência Social : da teoria à prática, 3ª ed., editora Atlas, pg. 171. Transcrevo: Ofendendo ao primado da legalidade, o Decreto nº 3.048, de 1999, no art. 31, 20, registra em desfavor dos filiados ao RGPS após o advento da Lei nº 9876/99, que para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contando com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício equivale à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apuradas. Neste ponto, o regulamento extrapola os contornos constitucionais que lhe foram delineados no ordenamento jurídico, porque inexistente norma legal a amparar a exigência de satisfação de 144 (que equivale a 80% de 180 contribuições). Não subsiste como válida a exigência do 20 do Decreto nº 3.048/99. Com espeque nessa ordem de considerações, é direito constante do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação atribuída pela Lei nº 9.876/99, de o segurado ter excluídos os 20% menores salários de contribuição de seu PBC, independentemente de haver menos de 144 contribuições. Feitas tais digressões, compulsando os documentos acostados aos autos, especialmente o parecer elaborado pela Contadoria (fls. 79), verifico que o INSS não desconsiderou os menores salários de contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo posterior a julho de 1994, quando da apuração do salário de benefício do auxílio-doença (NB: 31/140.219.695-1). Logo, descumpriu o disposto no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a parte autora tem direito à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, EDMILSON OLIVA, as diferenças advindas da aplicação do disposto no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto implantar novo salário de benefício, mediante o cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo posterior a julho de 1994. Respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0010195-49.2011.403.6140 - JOAO GRIGOLETTO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/12/1994. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido anteriormente à vigência das Emendas. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim

ementado:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo da época, fixado em R\$ 582,86 (fls. 16). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar à parte, JOAO GRIGOLETTO, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, haverá incidência única, para fins de correção e juros, da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0010197-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO MESSIAS TENCHINI(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do tempo em que laborou como lavrador, de 28/06/70 a 04/78. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, insurge-se contra a pretensão ao argumento de que a prova nos autos não é suficiente à comprovação do trabalho do autor na lavoura, motivo pelo qual pede a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 132/134). Procedimento administrativo encartado a fls. 82/131. Em saneador foi determinada a produção de prova oral. Em audiência, realizada nessa data, procedeu-se a oitiva do autor e 1 (uma) testemunha. As alegações finais foram prestadas em audiência (fls. 138/141). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não é caso de decadência, tampouco prescrição. O autor pede a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das prestações vencidas a contar de sua concessão, em 04/02/2011. Ajuizada a ação em 13/07/2011, por óbvio não decorreu qualquer dos prazos previstos no artigo 103, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes quanto ao trabalho do autor na lavoura, de 28/06/70 a 04/78. O pedido é improcedente. Isso porque não há nos autos qualquer prova documental contemporânea a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Insta mencionar que a declaração do sindicato, sem homologação do INSS não é prova documental satisfatória (fls. 14/15, 90/91). Tampouco a certidão de cópia de ficha de alistamento militar (fls. 16 e 92); além de

expedida em 1997, baseia-se em dados orais sem qualquer comprovação. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; Portanto, correta concessão da aposentadoria na forma computada administrativamente. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010405-03.2011.403.6140 - WILSON MARQUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o valor teto de contribuição instituído pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo da renda mensal do benefício. Houve réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/05/1991. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. É certo que o benefício da parte foi concedido anteriormente à vigência das Emendas. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, verifico que, quando da concessão do benefício, não

houve limitação do valor do benefício ao teto máximo da época, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Isto porque o benefício foi concedido com renda mensal de Cr\$ 38.929,08 (fls. 20), enquanto que o teto vigente à época da concessão, ou seja, vigente em 23/05/1991, era de Cr\$ 127.120,76. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: MAGNETTI MARELLI - COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 11/07/85 a 13/10/98 e 11/08/99 a 20/07/11. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 38). Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 41/55). Houve réplica (fls. 56/57). Cópia do procedimento administrativo a fls. 63/88 dos autos. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 90/92. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Isso porque o requerimento do benefício deu-se em 20/07/11 e o ajuizamento da ação em 30/08/2011. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo

que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas MAGNETTI MARELLI - COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., de 11/07/85 a 13/10/98 e 11/08/99 a 20/07/11. Primeiramente, anoto que o período de 11/07/85 a 13/10/98 foi reconhecido pela Autarquia como de natureza especial (fls. 90/91). Portanto, incontroverso. Constam dos Perfis Profissiográficos acostados ao procedimento administrativo (fls. 75/76), que no período de 11/08/99 a 09/12/99 e 24/02/00 a 05/07/2011, o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis, ou seja, acima dos limites tolerados para os períodos. Desse modo, cabe também o reconhecimento da atividade como de natureza especial. Dispõe a Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o

caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Não tem direito o autor ao cômputo do período de 10/12/99 a 23/02/00 na contagem do tempo especial, já que no interregno esteve em gozo de auxílio doença. Afastado, não estava exposto a condições agressivas à saúde. Quanto ao período de 06/07/11 a 20/07/11, não há perfil profissiográfico ou laudo técnico a indicar a exposição do autor a algum agente nocivo à saúde. O documento de fls. 75/76 faz referência tão somente ao período de 11/08/99 a 05/07/11. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido é improcedente, já que na data do requerimento administrativo (20/07/11), contava com 24 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cofap Ltda 11/7/1985 13/10/1998 13 3 3 --- Magneti Marelli Cofap Cia. 11/8/1999 9/12/1999 - 3 29 --- Magneti Marelli Cofap Cia. 24/2/2000 5/7/2011 11 4 12 -----
----- Soma: 24 10 44 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.984 0 Tempo total : 24 11 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 14 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 11/07/85 a 13/10/98, 11/08/99 a 09/12/99 e 24/02/00 a 05/07/11, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas nos termos da lei. P.R.I.

0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., de 12/06/90 a 09/12/05. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/90). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 93/96. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir ventilada, uma vez o período objeto de conversão não foi reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o autor busca em Juízo a concessão do benefício indeferido pela Autarquia. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o

disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que

tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.Em relação ao agente ruídos, dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., de 12/06/90 a 09/12/05. Consta do Perfil Profissiográfico acostado a fls. 18 e 56 dos autos, que no período de 12/06/90 a 30/09/05 (data da expedição do perfil profissiográfico), o autor esteve exposto a ruídos de 89 (oitenta e nove) decibéis e a agentes químicos (poeira de madeira). Portanto, entendo ser hipótese de conversão de tempo especial, em comum, já que o autor trabalhou exposto a ruídos acima do tolerado, no período de 12/06/90 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/09/05 (data da expedição do perfil profissiográfico).Por sua vez, não é de natureza especial o trabalho do autor no período de 06/03/97 a 18/11/03, pois a exposição a ruídos estava aquém do tolerado (inferior a 90 decibéis), e aquele compreendido entre 01/10/05 a 09/12/05, conforme pedido, por ausência de documento a demonstrar a existência de agente nocivo à saúde no interregno.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, com o devido acréscimo, conforme fundamentado, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/12/05), contava com 34 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInd Metalúrgica São Caetano S.A. 25/3/1974 10/2/1976 1 10 16 - - - Radin Ltda. 1/3/1976 13/1/1983 6 10 13 - - - Viação Ribeirão Pires Ltda. 19/6/1983 31/5/1985 1 11 13 - - - KMS Caldeiraria Ltda. 17/10/1985 11/12/1987 2 1 25 - - - KMS Caldeiraria Ltda. 1/1/1988 3/5/1990 2 4 3 - - - Ind de Móveis Bartira Ltda. Esp 12/6/1990 5/3/1997 - - 2 6 8 24 Ind de Móveis Bartira Ltda. 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Ind de Móveis Bartira Ltda. Esp 19/11/2003 30/9/2005 - - - 1 10 12 Ind de Móveis Bartira Ltda. 1/10/2005 9/12/2005 - 2 9 - - - - - - - Soma: 18 46 94 7 18 36 Correspondente ao número de dias: 7.954 3.096 Tempo total : 22 1 4 8 7 6 Conversão: 1,40 12 0 14 4.334,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 18 Também não faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez, na data do requerimento administrativo, não contava com idade mínima (53 anos), nos termos do artigo 9º da EC 20/98.Remanesce, portanto, o direito à averbação, em sede administrativa, do tempo laborado em condições especiais, com o devido acréscimo legal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, em relação ao período compreendido entre 12/06/90 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/09/05, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (fl. 112/115). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fl. 122.DECIDO.Fls.: 120. Anote-se. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 112/115 e 122). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido no item 6, fls. 113.Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente, à secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Entende que as prestações vencidas da aposentadoria são devidas a contar da data do requerimento da aposentadoria perante o INSS, ou seja, em 28/08/09, já que os documentos técnicos, ao contrário do decidido, integraram aquele procedimento administrativo.Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0011754-41.2011.403.6140 - OROSINA PEREIRA DE SOUZA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OROSINA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte (NB: 124.973.388-7, com DIB em 27/05/2002), em razão de crédito proveniente do recebimento de maneira cumulada do benefício de pensão por morte e benefício assistencial - LOAS (NB:111.028.989-5, com DIB em 01/10/1998 e cancelamento em 31/10/2008).Entende indevida a repetição, seja pela natureza alimentar do benefício assistencial, seja pelo recebimento de boa-fé das prestações por erro exclusivo da autarquia.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 67/82).Réplica às fls. 85/94.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora está em gozo de benefício de pensão por morte, com NB: 124.973.388-7, desde 27/05/2002. Recebeu benefício assistencial - NB:111.028.989-5, no período de 01/10/1998 a 31/10/2008.Eis o cerne da controvérsia. Divergem as partes quanto à exigibilidade do crédito no importe de R\$ 28.524,44, e legalidade dos descontos de 30%, efetuados pela autarquia, no benefício de que é titular a autora - NB: 124.973.388-7, decorrentes do recebimento, de forma concomitante, da pensão por morte e benefício assistencial, no período compreendido entre 27/05/2002 a 31/10/2008.Sobre o assunto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é possível obrigar o segurado a restituir valores de benefícios recebidos de boa fé.Confira-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. 2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. 3. Prestações alimentícias percebidas de boa-fé não estão sujeitas a repetição, máxime quando o pagamento indevido decorre de erro da própria Administração. 4. Recurso não conhecido. (RESP 200101838000, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ

DATA:13/06/2005 PG:00354.) Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal desta Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, apenas para manter a data da regularização da documentação - DRD, em 21/01/2002, no entanto, manteve o decisum no tópico que determinou a suspensão dos descontos da aposentação. II - Sustenta o requerente a possibilidade de restituição dos valores, indevidamente recebidos, ainda que o beneficiário esteja de boa-fé. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a necessidade de restituição dos valores, tem-se que, a jurisprudência é firme ao não se conceber a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado ou seu beneficiário, em razão da natureza alimentar dos proventos das aposentadorias e pensões previdenciárias. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido.(AMS 00022029720064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, ART. 195, 5, DA CF E ART. 75 DA LEI N 8.213/91. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. PEDIDO PROCEDENTE E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA DEMANDA SUBJACENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, afastou a aplicação de critérios de cálculos supervenientes a pensionistas beneficiados sob o regime das leis anteriores, ante a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e o regramento do Art. 195, 5º, da CF, que exige indicação de modo expresso da fonte de custeio pela lei que majora benefício previdenciário. 2. Configurada a violação do acórdão rescindendo aos Arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, ambos da Constituição da Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Em juízo rescisório, pedido deduzido na ação subjacente de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte julgado improcedente. 3. Quanto ao pleito de repetição dos valores, nos termos do Art. 15, II, da Lei 8213/91, é firme o entendimento desta C. 3ª Seção no sentido de julgá-lo improcedente, pela natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Preliminar rejeitada, pedido de rescisão do acórdão julgado procedente e, em juízo rescisório, improcedência do pedido deduzido na demanda subjacente. Pedido de restituição dos valores pagos julgado improcedente. Sem condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. (AR 00079124820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)De fato, não é possível a cumulação de benefícios. Dispõe o 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Remanesce a análise da boa fé. Compulsando os autos, observo que à época em que a autora requereu o benefício assistencial, declarou que o núcleo familiar era composto unicamente pela requerente; declarou-se casada, porém separada de fato do marido (fls. 45/46 e 53). Contudo, outra é a informação constante do procedimento administrativo referente à pensão por morte. Apresentou certidão de casamento, certidão de óbito e requerimento do benefício contendo o mesmo domicílio do casal: Rua Goiânia nº 143, Mauá (fls. 28 e 33). A vida em comum vem corroborada pelas informações junto ao PLENUS; tanto para o benefício assistencial como para a pensão por morte, o endereço da autora é exatamente o mesmo daquele indicado na certidão de óbito como sendo o do segurado. Portanto, ao contrário do sustentado, houve omissão voluntária da autora em indicar a vida em comum quando do requerimento do benefício assistencial, a afastar sua boa fé. Portanto, vedado o recebimento cumulativo de pensão por morte e benefício assistencial, é devida a restituição dos valores indevidamente percebidos no período compreendido entre 27/05/2002 a 31/10/2008.Para receber o crédito originado de valores indevidamente pagos, a autarquia pode promover descontos nos benefícios dos segurados, conforme o inciso II e 1º do art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art.

115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Portanto, não há ilegalidade a ser sanada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL LOPES DA SILVA (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 30.428,85 (fls. 213), encontra-se equivocada, posto que, conforme se denota do histórico de créditos acostado aos autos, os valores apontados como recebidos não condizem com os efetivamente recebidos. Equivoca-se também ao cobrar juros de 1% no abono de 2007 e incorreção no cálculo da correção monetária, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 3.735,54 (três mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 23/27). Recebidos os embargos para discussão (fls. 37), o embargado apresentou impugnação (fls. 46/48). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Remetidos os autos à contadoria, o parecer foi encartado às fls. 95/101. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se a fls. 105/110. O autor manteve-se inerte (fls. 112). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da concordância dos cálculos pela Autarquia com aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, em que pese o embargante divergir quanto ao valor integral da parcela do mês de setembro de 1998, inserida no cálculo do contador do Juízo. E neste ponto assiste razão a Autarquia, uma vez que o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil é claro ao prever que os efeitos interruptivos da prescrição retroagem à data da propositura da ação. Neste sentido, em obediência a prescrição quinquenal, tendo a ação sido ajuizada em 29/09/2003, o limite prescricional para cobrança das parcelas em atraso dá-se em 29/09/1998, conforme apontado pelo embargante e não em 01/09/1998, conforme se constata do cálculo da Contadoria Judicial. O embargado, embora intimado, não se manifestou quanto aos cálculos de fls. 95/101. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 37.993,51 (trinta e sete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), em junho de 2008, sendo: R\$ 34.549,69 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 3.443,83 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 23 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005854-3) - JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o INSS aponta erro material na planilha de tempo de contribuição, ao argumento de que o autor, contrariamente ao fundamentado, não conta com tempo suficiente à aposentadoria, já que não cumpriu o tempo mínimo, na forma do artigo 9º da EC 20/98. Decido. Restou reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo especial, em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 20/08/75 a 28/09/78, 29/02/80 a 29/08/81, 15/02/82 a 17/03/83 e 12/04/83 a 23/05/84. Somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 402, os períodos laborados pelo autor exposto a condições especiais, com o devido acréscimo legal, verifica-se que até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte contava com 26 anos,

6 meses e 7 dias, sendo então necessário o cumprimento de 31 anos, 4 meses e 21 dias, na forma do artigo 9º da EC nº20/98, para a obtenção da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Senão, vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FÁBRICA SÃO JOSÉ S.A. 14/2/1963 4/6/1963 - 3 21 --- FAB TECIDOS BATURITE 1/8/1963 30/1/1964 - 5 30 --- 1/8/1968 30/8/1969 1 - 30 --- CLEMENTE IRMÃOS S.A. 17/12/1970 17/12/1970 - 1 --- KATU DO BRASIL S.A. 13/3/1972 30/4/1973 1 1 18 --- CONTRUÇÃO WALDIR DIOGO 27/6/1973 11/8/1973 - 1 15 --- S.A. PHILOMENA IND COM 24/9/1973 10/4/1974 - 6 17 --- KATU DO BRASIL S.A. 13/5/1974 9/2/1975 - 8 27 --- MOVEIS DE AÇO ANGELO esp 20/8/1975 28/9/1978 --- 3 1 9 HISPANO 27/10/1978 3/1/1979 - 2 7 --- SONAT OFFSHORE 22/2/1979 29/7/1979 - 5 8 --- SIDER N S esp 29/2/1980 29/8/1981 --- 1 5 30 COMMANDER S.A. 13/10/1981 10/12/1981 - 1 28 --- SIDER N S esp 15/2/1982 17/3/1983 --- 1 1 3 LAMINAÇÃO NACIONAL esp 12/4/1983 23/5/1984 --- 1 1 12 ENTERPA 25/7/1985 1/9/1985 - 1 7 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 2/9/1985 4/12/1985 - 3 3 --- ENTERPA 5/12/1985 24/1/1986 - 1 20 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 16/4/1986 16/6/1986 - 2 1 --- VIGEL MOD 21/11/1986 4/12/1986 - 14 --- VERZANI & SANDRINI 13/2/1987 19/2/1987 - 7 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 13/5/1987 1/6/1987 - 19 --- VIGEL MOD 17/8/1987 1/10/1987 - 1 15 --- RESINOR RESINAS 1/10/1987 28/4/1995 7 6 28 --- RESINOR RESINAS 29/4/1995 3/8/1998 3 3 5 --- Soma: 12 49 321 6 8 54 Correspondente ao número de dias: 6.111 2.454 Tempo total : 16 11 21 6 9 24 Conversão: 1,40 9 6 16 3.435,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 7 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 6 7 9.547 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 10 14 1754 dias Soma: 30 16 21 11.301 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 21 O autor apresentava, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 9 meses e 10 dias, tempo insuficiente, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FÁBRICA SÃO JOSÉ S.A. 14/2/1963 4/6/1963 - 3 21 --- FAB TECIDOS BATURITE 1/8/1963 30/1/1964 - 5 30 --- 1/8/1968 30/8/1969 1 - 30 --- CLEMENTE IRMÃOS S.A. 17/12/1970 17/12/1970 - 1 --- KATU DO BRASIL S.A. 13/3/1972 30/4/1973 1 1 18 --- CONTRUÇÃO WALDIR DIOGO 27/6/1973 11/8/1973 - 1 15 --- S.A. PHILOMENA IND COM 24/9/1973 10/4/1974 - 6 17 --- KATU DO BRASIL S.A. 13/5/1974 9/2/1975 - 8 27 --- MOVEIS DE AÇO ANGELO esp 20/8/1975 28/9/1978 --- 3 1 9 HISPANO 27/10/1978 3/1/1979 - 2 7 --- SONAT OFFSHORE 22/2/1979 29/7/1979 - 5 8 --- SIDER N S esp 29/2/1980 29/8/1981 --- 1 5 30 COMMANDER S.A. 13/10/1981 10/12/1981 - 1 28 --- SIDER N S esp 15/2/1982 17/3/1983 --- 1 1 3 LAMINAÇÃO NACIONAL esp 12/4/1983 23/5/1984 --- 1 1 12 ENTERPA 25/7/1985 1/9/1985 - 1 7 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 2/9/1985 4/12/1985 - 3 3 --- ENTERPA 5/12/1985 24/1/1986 - 1 20 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 16/4/1986 16/6/1986 - 2 1 --- VIGEL MOD 21/11/1986 4/12/1986 - 14 --- VERZANI & SANDRINI 13/2/1987 19/2/1987 - 7 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 13/5/1987 1/6/1987 - 19 --- VIGEL MOD 17/8/1987 1/10/1987 - 1 15 --- RESINOR RESINAS 1/10/1987 28/4/1995 7 6 28 --- RESINOR RESINAS 29/4/1995 3/8/1998 3 3 5 --- CONSTRUTORA RADIAL 7/6/1999 5/8/1999 - 1 29 --- VIGEL MOD 3/9/1999 1/12/1999 - 2 29 --- VIGEL MOD 2/12/1999 6/10/2003 3 10 5 --- Soma: 15 62 384 6 8 54 Correspondente ao número de dias: 7.644 2.454 Tempo total : 21 2 24 6 9 24 Conversão: 1,40 9 6 16 3.435,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 10 Contudo, no curso da ação o autor, ao rescindir o contrato de trabalho com o CONSÓRCIO IVAI-COWAN-ATERPA completou o tempo necessário à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, faz jus ao benefício a contar de 06/07/2010, quando implementou todos os requisitos necessários - tempo e idade, para a aposentação. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FÁBRICA SÃO JOSÉ S.A. 14/2/1963 4/6/1963 - 3 21 --- FAB TECIDOS BATURITE 1/8/1963 30/1/1964 - 5 30 --- 1/8/1968 30/8/1969 1 - 30 --- CLEMENTE IRMÃOS S.A. 17/12/1970 17/12/1970 - 1 --- KATU DO BRASIL S.A. 13/3/1972 30/4/1973 1 1 18 --- CONTRUÇÃO WALDIR DIOGO 27/6/1973 11/8/1973 - 1 15 --- S.A. PHILOMENA IND COM 24/9/1973 10/4/1974 - 6 17 --- KATU DO BRASIL S.A. 13/5/1974 9/2/1975 - 8 27 --- MOVEIS DE AÇO ANGELO esp 20/8/1975 28/9/1978 --- 3 1 9 HISPANO 27/10/1978 3/1/1979 - 2 7 --- SONAT OFFSHORE 22/2/1979 29/7/1979 - 5 8 --- SIDER N S esp 29/2/1980 29/8/1981 --- 1 5 30 COMMANDER S.A. 13/10/1981 10/12/1981 - 1 28 --- SIDER N S esp 15/2/1982 17/3/1983 --- 1 1 3 LAMINAÇÃO NACIONAL esp 12/4/1983 23/5/1984 --- 1 1 12 ENTERPA 25/7/1985 1/9/1985 - 1 7 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 2/9/1985 4/12/1985 - 3 3 --- ENTERPA 5/12/1985 24/1/1986 - 1 20 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 16/4/1986 16/6/1986 - 2 1 --- VIGEL MOD 21/11/1986 4/12/1986 - 14 --- VERZANI & SANDRINI 13/2/1987 19/2/1987 - 7 --- TEMPO EM BENEFÍCIO 13/5/1987 1/6/1987 - 19 --- VIGEL MOD 17/8/1987 1/10/1987 - 1 15 --- RESINOR RESINAS 1/10/1987 28/4/1995 7 6 28 --- RESINOR RESINAS 29/4/1995 3/8/1998 3 3 5 --- CONSTRUTORA RADIAL 7/6/1999 5/8/1999 - 1 29 --- VIGEL MOD 3/9/1999 1/12/1999 - 2 29 --- VIGEL MOD 2/12/1999 6/10/2003 3 10 5 --- IVAI 22/10/2008 6/7/2010 1 8 15 --- Soma: 16 70 399 6 8 54 Correspondente ao número de dias: 8.259 2.454 Tempo total : 22 11 9 6 9 24 Conversão: 1,40 9 6 16 3.435,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 25 Do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 422/423, notadamente no que se refere a DIB do benefício, aclarando, por conseguinte, o dispositivo da sentença prolatada a fls. 405/410, na seguinte conformidade: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para

determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 20/08/75 a 28/09/78, 29/02/80 a 29/08/81, 15/02/82 a 17/03/83 e 12/04/83 a 23/05/84, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 06/07/2010, DIP em novembro de 2012, consoante fundamentação.No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.P.R.I.

000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF

FRANCISCO GOMES DE ABREU postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que era titular, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990.Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 52/65.Réplica às fls. 66/72.É o relatório. Fundamento e decido.Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange à preliminar arguida, verifico que se trata de alegação vaga sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-la por não atender o ônus da impugnação específica que em regra cabe ao Réu.Passo ao mérito propriamente dito. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 %(TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 30/3/2009).Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo,

com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Por fim, restou pacificado pela jurisprudência que o índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, foi o efetivamente utilizado pela CEF na correção monetária das contas vinculadas, qual seja, o valor de 18,02% referente a LBC, razão pela qual não há diferenças a serem pleiteadas pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC110/2001 pode tornar inexecutível esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS BARBOSA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, em aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: MOTORES PERKINS, de 31/08/76 a 25/09/81 e ELUMA, de 12/04/82 a 30/06/02 e de 19/11/03 a 04/02/09. Indeferida a tutela requerida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Citado, o réu contestou. Alega, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação especial, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 88/102). Houve réplica (fls. 106/131). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 136/138. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não é hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral

transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 27/07/09. A ação foi ajuizada em 11/06/2010, ou seja, há menos de dez anos. No mesmo sentido, não há que se falar em prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das prestações retroativas à data do agendamento administrativo, em 09/06/09 (fls. 25). Com efeito, sendo ajuizada a ação em 11/06/2010, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No

concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, nas seguintes empresas: MOTORES PERKINS, de 31/08/76 a 25/09/81 e ELUMA, de 12/04/82 a 30/06/02 e de 19/11/03 a 04/02/09. No presente feito, entendo que o autor trabalhou exposto a condições agressivas à saúde nos seguintes períodos, porque exposto a ruídos acima do tolerado: 1) 12/04/82 a 30/06/02: exposição a ruídos de 91 decibéis (fls. 77/79); 2) 19/11/03 a 04/02/09: exposição a ruídos de 87,3 a 88,8 decibéis (fls. 77/79); 3) 31/08/76 a 25/09/81: exposição a ruídos de 91 decibéis (fls. 70/76). O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.). Dispõe a Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de 2010: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria especial, o pedido prospera. Isso porque, somando-se o tempo reconhecido nesta sentença, como de natureza especial, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo,

contava com tempo suficiente à percepção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissão saída a m d Motores Perkins 31/8/1976 25/9/1981 5 - 26 Eluma S.A. Ind. E Comércio. 12/4/1982
30/6/2002 20 2 18 Eluma S.A. Ind. E Comércio. 19/11/2003 4/2/2009 5 2 16 - - - - - Soma: 30 4 60
Correspondente ao número de dias: 10.980 Tempo total : 30 6 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 30 6 0 Contudo, as diferenças advindas pelo reconhecimento da atividade especial, somente são
devidas a contar da data do ajuizamento da ação. Os documentos que amparam a pretensão do autor, apresentados
em seu original e em período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por óbvio não
instruíram o procedimento administrativo. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O
PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1
- reconhecer como de natureza especial os períodos laborados pelo autor em condições agressivas à saúde, de
31/08/76 a 25/09/81, 12/04/82 a 30/06/02 e 19/11/03 a 04/02/09; 2 - a CONVERSÃO do benefício de
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de que é titular o autor, ARI DIAS BARBOSA, NB
150.414.242-7, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 09/06/09, DIP em novembro/2012, RMA e
RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. O Instituto Nacional do Seguro Social
deverá apurar as diferenças devidas ao autor em decorrência da conversão de sua aposentadoria por tempo de
contribuição, em especial, pagando-se as prestações retroativas a contar do ajuizamento da ação, com atualização
monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.
11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as
prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que é titular - NB 152.099.519-6, indicando-
os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou
Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano
irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a
procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer
prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o
valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da
lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao
duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**000032-10.2011.403.6140 - NARCISO MARTINS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao
fundamento de que o INSS, quando do cálculo da renda mensal de seu benefício, não utilizou os salários de
contribuição efetivamente vertidos ao Regime Previdenciário. Redistribuídos os autos a 1ª Vara Federal de Mauá
em 27/12/2010. Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente
dito, defende a improcedência do pedido por falta de provas das alegações. Réplica às fls. 49. É A SÍNTESE DO
NECESSÁRIO. Decido. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas
ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários,
necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9,
publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina
da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez
anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de
concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,
quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito
administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em
21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada
a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado
ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do
recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão
indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei
9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo
decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo
de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão
de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o
caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último
é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição concedido em 17/11/1998, sendo que o início do pagamento deu-se em 09/12/1998. A ação foi
ajuizada, perante a Justiça Estadual, em 10/12/2010, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento
do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1093074148 Recebedor: LUIZ
ANTONIO DA SILVA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE NB: 1116916239 Recebedor:
NARCISO MARTINS Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 1.147,53

APS Manutenção: 21034010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA DIB: 17/11/1998 DCB: DIP: 17/11/1998 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq11/1998 R\$ 253,52 17/11/1998 30/11/1998 09/12/1998 CMG Pago Banco: 8 - MERIDIONAL OP: 50497 - AG NOSSA SRA DAS VITORIAS - DIADEMA - SP Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 22/11/1998 Origem: Concessão Validade Início: 07/12/1998 Fim: 31/01/1999 Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 214,69104 VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO 38,33121 COMPLEMENTO A TITULO DE CPMF 0,50Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação em que o autor postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 146.870.230-8), concedido em 28/05/2008, em aposentadoria especial, ao argumento de trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo tempo necessário à obtenção do benefício, nos seguintes períodos: 11/10/2001 a 05/02/2004, 17/03/2004 a 02/10/2006 e 12/01/2008 a 02/04/2008.Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 146.870.230-8), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos acima indicados, aumentando-se, por conseguinte, o coeficiente de cálculo do benefício.Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 118)Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres de maneira habitual e permanente, e que a especialidade do trabalho restou afastada em razão do uso de EPI eficaz, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 234/236.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria (NB: 146.870.230-8).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1977; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 18/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição,

encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido perante a BRIDGESTONE FIRESTONE, nos períodos de 11/10/2001 a 05/02/2004; de 17/03/2004 a 02/10/2006; e de 12/01/2008 a 02/04/2008. Considerando o perfil profissiográfico acostado a fls. 139/140 dos autos, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 11/10/2001 a 30/05/2002; (ii) de 10/05/2003 a 05/02/2004; (iii) de 17/03/2004 a 02/10/2006; (iv) de 12/01/2008 a 02/04/2008. Não é de natureza especial o trabalho exercido no período compreendido entre 31/05/2002 a 09/05/2003, vez que, segundo consta no Perfil Profissiográfico de fls. 139/140, parte autora esteve exposta ao agente ruído com nível de intensidade de 88,4 dB, abaixo do valor de 90 dB estabelecido para o período, segundo fundamentado. Da mesma forma, para o período apontado, o nível de calor, a que esteve exposto o autor, não superou o limite de 28°C estabelecido no item 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64. Assim, não há provas nos autos suficientes para embasar o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 31/05/2002 a 09/05/2003. Também não tem direito o autor ao cômputo de tempo como de especial, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 235). Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Em relação ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 146.870.230-8) em aposentadoria especial, o pedido prospera. Com efeito, somando-se ao tempo especial admitido administrativamente, portanto incontroverso, àquele reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 25 anos e 21 dias trabalhados em condições especiais, tempo suficiente a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, conforme segue.

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída |
|-----------------------------------|-----|----------------------------------|--|-----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| m d a m | | | | | | |
| dBridgestone/Firestone do Brasil. | | 10/11/1980 | 28/2/1984 | 3 3 19 | --- | Bridgestone/Firestone do Brasil. |
| 1/3/1984 | | 31/8/1993 | 9 6 1 | --- | Bridgestone/Firestone do Brasil. | 1/9/1993 |
| 18/2/1997 | | 3 5 18 | -- | (1) | Bridgestone/Firestone do Brasil. | 19/2/1997 |
| 10/10/2001 | | 4 7 22 | --- | Bridgestone/Firestone do Brasil. | 11/10/2001 | 30/5/2002 |
| - 7 20 | --- | Bridgestone/Firestone do Brasil. | 10/5/2003 | 5/2/2004 | - 8 25 | --- |
| Bridgestone/Firestone do Brasil. | | 17/3/2004 | 2/10/2006 | 2 6 16 | --- | Bridgestone/Firestone do Brasil. |
| 12/1/2008 | | 2/4/2008 | - 2 21 | ----- | Soma: | 21 |
| 44 | 142 | 0 0 | (1) | Correspondente ao número de dias: | 9.022 | (1) |
| Tempo total : | 25 | 0 22 | 0 0 | (1) | Conversão: | 1,40 |
| 0 0 | (1) | (1,400000) | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | 25 | 0 21 | Ante o exposto, |

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer de natureza especial os períodos de 11/10/2001 a 30/05/2002, 10/05/2003 a 05/02/2004, 17/03/2004 a 02/10/2006, e 12/01/2008 a 02/04/2008, bem como determinar a CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de que é titular o autor, OSMINDO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 14.917.823-2, NB: 146.870.230-8, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a apurar. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício (DIB), em 28/05/2008, até a data de início do pagamento (DIP) fixada nesta sentença, 11/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000105-79.2011.403.6140 - AGENOR RODRIGUES NOGUEIRA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGENOR RODRIGUES NOGUEIRA requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/01/08) e o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia

previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação, pois o autor não teria preenchido todos os requisitos de forma concomitante na data de entrada do requerimento administrativo. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81). Citado, o réu arguiu, preliminarmente, ser o autor carecedor de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais ao deferimento do benefício (fls. 87/89). Réplica às fls. 109/116. Decisão saneadora às fls. 119/120. Cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 126/186. Em alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 188/189. O INSS manteve-se inerte (fls. 191). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 197). O autor trouxe novos documentos às fls. 205/227. Determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos das contas fundiárias do autor, o que foi atendido conforme documentos de fls. 232/233. O autor e o INSS tomaram ciência dos extratos das contas fundiárias às fls. 237-verso e 241, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios (fls. 57). Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2004, ano em que o autor implementou o requisito etário, corresponde a 138 contribuições mensais. Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2004 (fls. 20). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 161, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento administrativo (fls. 72), foi computado pelo Réu uma única contribuição mensal, referente ao período de 03/03/77 a 29/03/77. Do processo concessório se extrai que a Autarquia deixou de considerar todos os demais períodos laborais relacionados na CTPS do autor juntada aos autos às fls. 54/55 em razão de seu péssimo estado de conservação. Assim sendo, à guisa da fragilidade da prova apresentada, destituída de outro meio hábil a complementá-la, torna-se arriscado reconhecer a veracidade das informações ali contidas, principalmente pelo fato das anotações em carteira encontrarem-se borradas ou rasuradas. Neste sentido, entendo que os períodos de 17/07/62 a 06/09/62, 10/05/62 em diante, 05/07/63 a 27/11/64, 11/01/65 a 14/02/65, 05/10/66 a 12/01/68 e 15/01/68 a 28/02/78 não podem ser consideradas para fins de cômputo de carência. No entanto, os vínculos profissionais de 25/03/65 a 07/04/65, 23/04/65 a 06/04/66, 17/05/66 a 30/09/66, 22/06/71 a 19/01/72, 09/03/72 a 22/02/73, 01/05/73 a 17/04/74, 22/05/74 a 14/07/75 e 03/03/77 a 29/03/77 informados nas carteiras merecem acolhida, posto que inexistem rasuras ou borrões que pudessem impedir uma correta apuração dos dados ali constantes. Além disso, nos períodos de 22/06/71 a 19/01/72, 01/05/73 a 17/04/74 e 22/05/74 a 14/07/75, trouxe o autor novos documentos (fls. 142/143, 208, 212 e

214), comprobatórios dos respectivos contratos de trabalho. As anotações lançadas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas, ônus do qual o réu não se desincumbiu. Acrescento que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de tais registros. Logo, os períodos de 25/03/65 a 07/04/65, 23/04/65 a 06/04/66, 17/05/66 a 30/09/66, 22/06/71 a 19/01/72, 09/03/72 a 22/02/73, 01/05/73 a 17/04/74, 22/05/74 a 14/07/75 e 03/03/77 a 29/03/77 devem ser considerados como períodos de carência. Por sua vez, é incontroverso o período 03/03/77 a 29/03/77, posto que reconhecido pelo INSS. Por fim, não faz jus o autor ao cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio acidente, uma vez que jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos, o que não é o caso. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições. VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS. VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008. VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo

óbice para sua concessão.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.XII - Agravo improvido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data:07/12/2012).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, na data do requerimento administrativo (22/01/08), acrescendo as contribuições ora reconhecidas pelo Juízo àquela computada pelo INSS, constato que o autor contava com 64 contribuições mensais, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado.Nesse panorama, não atendidos os requisitos legais, o autor não tem direito à aposentadoria por idade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-34.2011.403.6140 - OLIVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLIVALDO FRANCISCO DE ARAUJO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 144.267.345-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/10/2007) mediante o cômputo dos períodos trabalhados em condições especiais, anteriormente reconhecidos nos autos do processo de nº 2004.63.01.035075-8, somando-os ao período trabalhado após o r. decisum.Alega que, não obstante tenha sido emitida certidão na qual o tempo reconhecido judicialmente foi averbado, o INSS desconsiderou o precitado tempo no processo concessório.Juntou documentos (fls. 07/25).A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo.Determinada a emenda da inicial, com juntada de certidão de objeto e pé, foram juntados os documentos de fls. 28/34.Às fls. 39/40, o autor esclarece que novo benefício (formulado em 22/10/2007 - fls. 43) foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado e por exigir comprovação de vínculos judicialmente reconhecidos.Juntou documentos (fls. 41/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi indeferido em razão de irregularidades na documentação apresentada, apontadas às fls. 42. Além disso, o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação pertinente.Ordenada a juntada do processo administrativo (fls. 58), o expediente foi colacionado às fls. 63/87.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 90), a parte autora apresentou os documentos de fls. 95 para comprovar a continuidade do atual vínculo empregatício.Às fls. 98/99, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo realizada pelo INSS.Ordenada a confirmação da autenticidade da assinatura do autor aposta na procuração (fls. 101).Em petição de fls. 108/109, a parte autora manifestou-se pelo acréscimo do tempo reconhecido nos autos de nº 2004.63.01.035075-8 ao tempo computado no parecer da Contadoria.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo especial reconhecido judicialmente nos autos de nº 2004.63.01.035075-8 ao tempo trabalhado após 26/11/2003, último período reconhecido no v. Acórdão firmado em 13/02/2007.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do

Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai

sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Na espécie, o v. acórdão de fls. 70/72 proferido nos autos n. 2004.61.84.035075-8, deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a: converter para comum as atividades especiais dos períodos abaixo, averbando todos os períodos, que totalizaram 27 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da ação em 26/11/2003. O servidor da autarquia não apontou as razões pelas quais desprezou o período averbado ou aplicou o fator de conversão apropriado ao período especial (fls. 77). Destarte, deve prevalecer a contagem judicial consignada às fls. 70/72, por estar sob o manto da coisa julgada também oponível ao Réu. Quanto ao período trabalhado de 27/11/2003 a 22/10/2007 comprovado a fls. 95 e reconhecido pelo INSS, de acordo com o parecer da Contadoria (fls. 98/99), deve ser considerado comum, para efeitos de concessão de aposentadoria. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal é devida àquele que conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. Já a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional instituída pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (22/10/2007), considerando o tempo especial reconhecido nos autos de nº 2004.63.01.035075-8, devidamente convertido, acrescido do tempo comum trabalhado de 27/11/2003 a 22/10/2007, constata-se que o autor contava com 31 anos, 8 meses e 4 dias, quando o mínimo exigido era de 32 anos, 7 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado na modalidade integral. Tampouco contava com o tempo e a idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional (fls. 8). Deixo de proceder na forma do art. 462 do Código de Processo Civil por ser desnecessário, à mingua de comprovação de que o Réu não concedeu o benefício mesmo quando atendido o requisito etário, o que ocorreu em 29/11/2009, ou quando completados trinta e cinco anos de tempo de contribuição após a DER. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE MESSIAS DOS SANTOS pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.075.902-3), com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/09/2009), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 01.10.1975 a 04.02.1980, e conseqüente alteração do coeficiente do fator previdenciário aplicado. Alega, em síntese, que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 21/192). Em decisão de fls. 230, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 234/238, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, nos moldes da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 247/252. Instado a especificar provas, o autor informou não especificou provas (fls. 246). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, posto que a autarquia não reconheceu como tempo especial o período pleiteado na inicial. Afasto, ainda, as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/09/2009 - fls. 28) e do ajuizamento da ação (12/01/2011), não transcorreram os prazos de, respectivamente, dez e cinco anos, previstos no art. 103, caput e único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997,

que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Em relação ao período controvertido, compreendido entre 01.10.1975 a 04.02.1980, pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido, mediante o enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesta época, presumia-se a exposição a agentes nocivos à saúde para a categoria de motoristas de ônibus, razão pela qual era possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho considerando-se a profissão do segurado. Contudo, no caso dos autos, noto divergência entre as informações contidas nos documentos acostados aos autos, quanto ao período trabalhado na empresa Orly Transportes e Turismo de 01/10/1975 a 04/02/1980. Com efeito, verifico constar, no formulário de fls. 40, a atividade profissional do autor como sendo a de motorista de ônibus, enquanto que, para o mesmo período, foi anotada na sua Carteira de Trabalho, encartada às fls. 43, a função de serviços gerais. Destarte, não restou comprovado de modo extremo de dúvida qual a atividade profissional exercida pela parte autora no período guerreado, razão pela qual descabe o enquadramento pretendido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum trabalhado de 01.10.1975 a 04.02.1980. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 12 de dezembro de 2012.

0000321-40.2011.403.6140 - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data da cessação administrativa do auxílio doença, em 20/07/2007. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santo André, cuja competência foi declinada em razão do valor da causa, à 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). Citado, o INSS contestou. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 42/43). Houve réplica 9 fls. 46/53. Decisão saneadora (fls. 57/58). Realizada perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 127/133. Deferida a antecipação de tutela às fls. 136/137. Intimado, O INSS requereu a substituição do perito judicial por um especialista em psiquiatria (fls. 143/146). Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 154/159 dos autos. Intimados, a parte autora manifestou-se a fls. 165 e o INSS a fls. 166. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte: ...seu diagnóstico é F31.3 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado). Sua doença teve início em 23/09/05, segundo relato médico. Está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde o início do recebimento do auxílio-doença, em 17/12/2005. Capaz para os atos da vida civil. Não necessita da assistência de outras pessoas para as atividades da vida diária. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 17/12/2005, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 17/12/2005 a 20/07/2007. Portanto, a autora faz jus à

aposentadoria por invalidez, já que incapaz total e permanentemente para o trabalho. Em relação à data de início da incapacidade, dispõe o art. 43 da Lei nº. 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Assim, faz jus ao benefício, a contar de 21/07/2007, data seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 505.844.240-6). O perito, no procedimento realizado, levou em consideração os documentos médicos apresentados pela parte, seguido de exame clínico geral e específico. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/07/2007, DIP em 11/2012. MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA (fls. 136/137). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB - 21/07/2007, e a DIP fixada nesta sentença, novembro de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de aposentadoria por invalidez concedida em tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS em nome da autora. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000321-40.2011.4.03.6140 AUTOR: MARIA SALETE DIAS MARQUES DE MORAES SEGURADO: MARIA SALETE DIAS MARQUES DE MORAES ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 21/07/2007 DIP: NOVEMBRO DE 2012 RMI: a apurar RMA: a apurar

0000564-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LUIZ DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data em que completou 65 anos de idade (01/10/2000) e o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fls. 82). Citado, o réu arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o recolhimento de 114 contribuições mensais, correspondente à carência no ano de 2000. Réplica às fls. 104/109. Decisão saneadora com deferimento do benefício de prioridade processual às fls. 113/114. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. O processo administrativo foi coligido às fls. 121/195. A Contadoria do Juízo reproduziu a contagem administrativa do tempo de contribuição e da carência às fls. 197/199. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data em que completou 65 anos de idade, ocorrida em 01/10/00, tendo ajuizado esta ação somente em setembro de 2009. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, para as outras espécies de

segurados, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991. Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, consoante se extrai da contagem de fl. 189, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 05/06/2007 (fls. 190/191), foram computados pelo Réu 99 contribuições mensais. Ocorre que, para o atendimento da carência, diversamente do sustentado pelo autor, descabe a ampliação do período com a utilização de tempo de serviço especial convertido em comum. Isto porque o que importa é o número de contribuições computadas independentemente da quantidade de dias trabalhados. Quanto ao período de 1/5/1996 a 1/6/1996, verifico das fls. 199 que o autor auferia auxílio-acidente neste intervalo. A jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. Destarte, não merece reparo a decisão proferida pela autarquia previdenciária ao deixar de contabilizar como período de carência o lapso temporal em que o autor esteve em gozo de auxílio-acidente e não contribuiu para o custeio do sistema. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Promova o autor a juntada de seus documentos pessoais no prazo de quinze dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-15.2011.403.6140 - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que MARIA JOSE DUTRA CESAR pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 146.224.946-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2007), mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais (de 15/08/1974 a 18/02/1981) e do período em que a parte autora integrou o quadro societário da empresa PASSOS E DUTRAS - ME. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntos documentos (fls. 23/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/72, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 74/75. Determinada a juntada de cópias do processo administrativo, em r. decisão de fls. 79/80. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 82). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 85), reproduziu-se a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 87/88. Reiterada a determinação de juntada de cópias do processo administrativo (fls. 90), este foi coligido aos autos às fls. 92/188. O feito foi convertido em diligência (fls. 189), para que a Contadoria elaborasse nova reprodução de tempo de serviço, incluindo-se o período em que a parte autora integrou a empresa PASSOS E DUTRAS. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/10/2007 - fls. 26) e do ajuizamento da ação (19/05/2009), não transcorreu o prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais à saúde, bem como do tempo em que foi sócia da empresa PASSOS E DUTRAS - ME. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (15/08/1974 a 18/02/1981) O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo

Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período de 15/08/1974 a 18/02/1981, de acordo com o PPP acostado aos autos em fls. 147/148, no qual consta a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa, a parte autora trabalhou submetida a níveis de pressão sonora de intensidade de 82 dB, valor superior ao limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64. Destarte, no precitado período, o tempo especial há que ser reconhecido. Assim, reconheço como tempo de trabalho exercido em condições especiais o período de 15/08/1974 a 18/02/1981. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM (01/02/2002 a 27/05/2003) Verifico dos documentos de fls. 103/109 e 117/120, que a autora integrou o quadro societário da empresa Passos & Dutra Ltda. ME, sendo remunerada na modalidade de pro labore. Por ter sido sócia cotista no período compreendido entre 01/02/2002 a 27/05/2003 (fls. 38/40), a parte autora era segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inc. V, alínea f da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo esta presumida nas hipóteses

em que o adimplemento da prestação for por lei imputado à pessoa distinta do segurado.No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 45 (...) 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País.No caso em exame, o período compreendido entre 01/03/2002 a 27/05/2003 não pode ser computado como tempo comum, pois inexistem nos autos elementos de provas que apontem o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurada contribuinte individual relativas ao período. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIAA aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.No caso, na data do requerimento administrativo (02/10/2007), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 87/88), a soma do tempo de contribuição resulta em 28 anos, 2 meses e 10 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91).Também não tem direito à aposentadoria calculada nos termos da legislação que antecedeu a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, na medida em que contava com 24 anos, 4 meses e 27 dias. No entanto, por ter comprovado, na DER (02/10/2007 - fls. 42), o tempo de contribuição total de 28 anos, 2 meses e 10 dias, quando eram necessários para a aposentadoria nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 25 anos, 2 meses e 25 dias, bem como possuir 54 anos de idade, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2007).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devido a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2007), constituído por uma renda mensal correspondente a 80% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.3. ao pagamento das parcelas atrasadas.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da qualidade de beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Paulo Reginaldo Gomes (companheiro), falecido em 10/07/81. A inicial veio instruída com documentos. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Devidamente citado, o INSS contestou. Aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende não comprovada a união estável. Houve réplica (fls. 69/75). Em saneador foi deferida a realização de prova oral (fls. 67). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento da autora e 2 (duas) testemunhas. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, busca a autora em Juízo a concessão da pensão por morte em razão do óbito do companheiro. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. Por sua vez, a Lei 9278/96 disciplinou no artigo 1º: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para comprovar a condição de companheira, a autora ajuizou ação após decorridos mais de 29 (vinte e nove) anos do falecimento do segurado, acostando à petição inicial farta documentação do falecido, contudo nenhum documento está a indicar o domicílio em comum. E de fato, não havia. A própria autora declarou em audiência que ao se mudar para Mauá, não se acostumou com o clima, mudando-se para Jundiaí. Paulo permaneceu no município e visitava a autora e filho aos finais de semana, o que foi confirmado pelo Senhor Juarez, testemunha da parte. Ainda que a coabitação não constitua requisito essencial para o reconhecimento de união estável, sua configuração representa dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo a análise, em processos dessa natureza, centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. (REsp 1107192/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 27/05/2010). Embora tenha apresentado nota promissória emitida quando da compra de um barraco (fls. 49), o documento não é prova da vida em comum, aliás, questionável à vista da aparente divergência na assinatura de Fernando em relação aos demais documentos (fls. 22, 25/28, 30/32, 39/41). Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida nesses autos. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0001479-33.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OLÍVIO MASSARO, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão de fls. 23. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 35/48. Réplica às fls. 27/34. É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, em petição de fls. 51/52, a ré informa que a parte autora aderiu ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110/01, tendo sido, inclusive, encartados aos autos documentos comprobatórios, no caso, o termo de adesão assinado pelo autor. Com efeito, os titulares de conta de Fundo de Garantia que aderiram ao acordo fixado na LC nº 110/01 não possuem interesse de agir na propositura de ação visando as diferenças oriundas dos índices de correção aplicados nas contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Isto porque dispõe o artigo 4º, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização

monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora firmado acordo extrajudicial com a ré, manifesta a inexistência de interesse processual quanto ao pedido de pagamento das diferenças havidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990. Passo à análise do mérito quanto ao índice de atualização monetária aplicado pela CEF no mês de junho de 1990. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

| Período | Índice | Parte favorecida pelo julgamento |
|-------------------------------------|---------------|---|
| Junho de 1987 (plano Bresser) | 18,02 % (LBC) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Janeiro de 1989 (plano Verão) | 42,72 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Fevereiro de 1989 (plano Verão) | 10,14 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) |
| Abril de 1990 (plano Collor I) | 44,80 % (IPC) | Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) |
| Maio de 1990 (plano Collor I) | 5,38 % (BTN) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Junho de 1990 (plano Collor I) | 9,61% (BTN) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |
| Julho de 1990 (plano Collor I) | 10,79% (BTN) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |
| Fevereiro de 1991 (plano Collor II) | 7,00 % (TR) | Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) |
| Março de 1991 (plano Collor II) | 8,5 % (TR) | Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) |

Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 30/3/2009). Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em suma, restou pacificado pela jurisprudência que o índice a ser aplicado no mês de junho de 1990, foi o efetivamente utilizado pela CEF na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, qual seja, o valor de 9,61% referente ao BTN, motivo pelo qual o pedido do autor de aplicação do índice de 12,92% na correção monetária referente ao mês de junho de 1990 não há que ser acolhido. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo da conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989, fevereiro

de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e pagamento das respectivas diferenças;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.850.706-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2009), mediante o reconhecimento de período trabalhado como lavrador (de 06.06.1973 a 31.12.1976) e de períodos trabalhados em condições especiais (de 01.11.1977 a 01.12.1978; de 13.08.1979 a 07.02.1980; de 11.02.1980 a 01.09.1987; de 01.10.1990 a 02.09.1991; de 15.01.1992 a 31.08.1995; de 26.03.1996 a 10.06.1996; de 13.06.1996 a 15.10.1997; de 16.10.1997 a 21.07.2003; de 05.04.2004 a 10.11.2006 e de 29.01.2007 a 09.07.2009). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, apesar de ter instruído o processo administrativo do benefício de aposentadoria com os documentos necessários, não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física e não foi reconhecido o tempo de trabalho rural. Juntou documentos (fls. 29/152). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 153). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 181/190, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o exercício de atividades em condições especiais conforme exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 193/194. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 195). Às fls. 201/202, a Contadoria reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Designada audiência de instrução (fls. 204), foram ouvidos a parte autora e as testemunhas conforme termo de fls. 219/223. Oficiado o INSS, foram acostadas aos autos cópias do laudo pericial da empresa INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA. às fls. 227/275. Intimadas, as partes apresentaram memoriais às fls. 277/278 e 280/293. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida foi submetida à dilação probatória. Inicialmente, cumpre registrar que a instrução havia sido encerrada pela Dra. Valéria Cabas Franco, removida desta unidade jurisdicional a partir de 18 de dezembro de 2012 nos termos da Resolução nº 101, do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por esta razão, peço vênias para proferir a sentença. Saliento que tal entendimento não ofende a regra da vinculação prevista no art. 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01.11.1977 a 01.12.1978; de 13.08.1979 a 07.02.1980; de 11.02.1980 a 01.09.1987; de 01.10.1990 a 02.09.1991; de 15.01.1992 a 31.08.1995; de 26.03.1996 a 10.06.1996; de 13.06.1996 a 15.10.1997; de 16.10.1997 a 21.07.2003; de 05.04.2004 a 10.11.2006 e de 29.01.2007 a 07.07.2009. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu, conforme parecer da Contadoria do Juízo de fls. 201/202, verifica-se que o período compreendido entre 01.10.1990 a 02.09.1991 foi classificado pela autarquia como tempo de serviço especial. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período precitado. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/10/2009 - fls. 58) e do ajuizamento da ação (26/03/2010), não transcorreu o prazo de cinco anos, previstos no art. 103, caput e único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Na

presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial e do tempo trabalhado nas lides rurais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.1) DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURALA parte autora pretende o reconhecimento e averbação do tempo em que trabalhado no meio rural no período compreendido entre 06.06.1973 a 31.12.1976.O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.Passo a analisar as provas trazidas pelo autor.Na hipótese vertente, o autor trouxe as seguintes provas do trabalho rural por ele executado:- cédula de identidade do autor em que consta ser natural de Juazeiro-BA e que tem como genitor Manoel Ferreira de Oliveira (fls. 63);- declaração de exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro (fls. 128/129), datada de 06/01/2006, na qual consta que o autor desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar de 06/06/1973 a 31/12/1976;- certificado de dispensa do serviço militar, em nome do autor, referente ao ano de 1976, com data de emissão ilegível (fls. 130);- declaração do Colégio Municipal Dep. Raimundo da C. Leite (fls. 131), datada de 22/01/2009, na qual consta que o autor foi aluno do estabelecimento nos anos de 1967 a 1968;- documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro, em nome de Manoel Ferreira de Oliveira (fls. 132);- guia de recolhimento de imposto sobre propriedade territorial rural da Fazenda Pateiro, propriedade de Manoel Ferreira de Oliveira, emitida em 20/10/1973 (fls. 133);- guia de recolhimento de imposto sobre propriedade territorial rural, no caso, da Faz. Cruz, propriedade de Manoel Ferreira de Oliveira, emitida em 01/10/1975 (fls. 134);- comprovante de pagamento de contribuição sindical rural, referente ao ano de 1976 (fls. 136).A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.Já a declaração do estabelecimento de ensino, por se referir a período diverso daquele cujo reconhecimento é postulado (1973 a 1976), não atende o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91.Por outro lado, os documentos emitidos pelo INCRA em nome de Manoel Ferreira de Oliveira, contemporâneos aos fatos a comprovar, constituem indício de que o próprio demandante também exercia atividade campesina. Conforme acima explicitado, é desnecessário que a prova material inclua apenas os documentos expedidos em nome do segurado, pois é conhecida a dificuldade de comprovação da prestação de serviços neste meio. Na hipótese vertente, os documentos colacionados autorizam a ilação de que o pai do autor exercia a atividade agrícola em regime de economia familiar.Em que pese os recibos de 1975 aludirem à Fazenda Cruz, verifico que todos os comprovantes possuem o mesmo número de inscrição.Também constitui início de prova material o certificado de reservista, documento público que alude à dispensa do serviço militar ocorrida em 1976, por apontar que o demandante exercia a ocupação de lavrador.Contudo, entendo que os documentos acostados aos autos não foram suficientemente corroborados pelo prova produzida em audiência designada. As testemunhas não convenceram quanto ao período em que a atividade foi exercida pelo autor.Com efeito, a testemunha Maria de Lourdes afirmou que em 1982 o autor ainda trabalhava em Juazeiro, tendo ele se mudado cinco anos depois da partida da depoente (fls. 221). Ocorre que desde 1977 o autor era empregado da Indústria de Bijouterias Signo e Arte, localizada no município de São Caetano, neste Estado (fls. 36).Já a testemunha João Silva disse que em 1980 o autor já residia em São Paulo (fls. 222). E Raimundo Souza nada mencionou quanto ao período em que a atividade foi exercida (fls. 223).Dessa forma, tenho que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, de provar suas alegações, afigurando-se correto o procedimento do réu em não averbar tal interstício.2) DO TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAISO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade

profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.). Cabe, ainda, reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997, por ser prevista como agente agressivo no item

1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo, de modo que o período que se segue não pode ser enquadrado como especial sob este fundamento. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Passo a listar os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 01.11.1977 a 01.12.1978 Prensista Ruído de 94 dB CTPS (fls. 36), formulário (fls. 94 dB), PPP (fls. 122), laudo (fls. 227275); 13.08.1979 a 07.02.1980 Serviços gerais Ruído de 81,4 dB Formulário (fls. 77/78); 11.02.1980 a 01.09.1987 Ajudante Ruído de 82/87 dB Formulário (fls. 114), laudo (fls. 115); 15.01.1992 a 31.08.1995 Soldador Ruído de 95,3 dB Formulário (fls. 93), laudo (fls. 94); 26.03.1996 a 10.06.1996 Ajudante de produção Ruído de 95,3 dB Formulário (fls. 93), laudo (fls. 94); 13.06.1996 a 15.10.1997 Soldador Ruído de 95,3 dB Contrato de prestação de serviços (fls. 47/53), termo de rescisão (fls. 54), PPP (fls. 55), laudo (fls. 56); 16.10.1997 a 21.07.2003 Ajudante de produção Ruído de 87,4/92,2 dB PPP (fls. 79); 05.04.2004 a 10.11.2006 Soldador Ruído de 100,3 dB PPP (fls. 116/117); 28.01.2007 a 07.07.2009 Soldador Ruído de 92,9/101,7 dB PPP (fls. 118). A natureza especial do intervalo trabalhado de 16.10.1997 a 21.07.2003 não está suficientemente comprovada. Em que pese constar nos documentos encartados aos autos (fls. 79) que o obreiro esteve exposto a níveis de ruído acima do legalmente tolerado, verifico que no PPP não consta a informação de que, no período trabalhado, havia profissionais tecnicamente habilitados para verificação das condições ambientais de trabalho. Também não é possível identificar o responsável pelas informações prestadas no documento. Quanto aos intervalos de 01.11.1977 a 01.12.1978, de 13.08.1979 a 07.02.1980, de 11.02.1980 a 01.09.1987, de 15.01.1992 a 31.08.1995, de 26.03.1996 a 10.06.1996, e de 13.06.1996 a 05.03.1997, dos formulários e dos laudos constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis, limite de tolerância vigente no período por força do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, quanto aos interregnos de 06.03.1997 a 15.10.1997, de 05.04.2004 a 10.11.2006 e 28.01.2007 a 07.07.2009, os formulários e laudos acostados aos autos comprovam a sujeição do autor a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, limite de tolerância vigente a partir de 06/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882/03, conforme entendimento esposado acima. Quanto ao vínculo compreendido entre 13.06.1996 a 15.10.1997 ressalto, apenas, que não obsta o reconhecimento do trabalho em condições especiais, o fato de o autor ter efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, vez que trabalhou como segurado cooperado, hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 10.666/03 e artigo 64 do Decreto nº 3.048/99. Contudo, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 21/09/2005 a 08/11/2005 e de 16/02/2008 a 31/03/2008, conforme consulta aos dados disponíveis no sistema CNIS e DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Nestes períodos, por não ter trabalhado exposta a agentes nocivos à saúde, vez que afastada das atividades laborativas, não reconheço o tempo de trabalho especial. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 01.11.1977 a 01.12.1978, 13.08.1979 a 07.02.1980, de 11.02.1980 a 01.09.1987, de 15.01.1992 a 31.08.1995, de 26.03.1996 a 10.06.1996, de 13.06.1996 a 15.10.1997, de 05.04.2004 a 20.09.2005, de 09.11.2005 a 10.11.2006, de 28.01.2007 a 15.02.2008 e de 01.04.2008 a 07.07.2009. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria. Na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (05/10/2009), considerando o acréscimo do tempo especial, ora reconhecido, ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 202), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 06 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. DISPOSITIVO Diante do todo o exposto: 1) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 01.10.1990 a 02.09.1991, por faltar ao autor interesse de agir; 2) quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1) a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 01.11.1977 a 01.12.1978, de 13.08.1979 a 07.02.1980, de 11.02.1980 a 01.09.1987, de 15.01.1992 a 31.08.1995, de 26.03.1996 a 10.06.1996, de 13.06.1996 a 15.10.1997, de 05.04.2004 a 20.09.2005, de 09.11.2005 a 10.11.2006, de 28.01.2007 a 15.02.2008 e de 01.04.2008 a 07.07.2009. 2.2) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 150.850.706-3), desde a data do requerimento administrativo (05/10/2009), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. 2.3) ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora a partir

da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhem-se cópia dos documentos de fls. 2/28, 33/38, 205/206 e 219/223, bem como desta sentença para o Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no sentido de apurar suposta prática da conduta capitulada no art. 342 do Código Penal por Maria de Lourdes da Silva Lino. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.850.706-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 030.829.188-32 NOME DA MÃE: Terezinha de Souza Lino ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Soares Filho, nº 142, Vila Nova Mauá, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.11.1977 a 01.12.1978; 13.08.1979 a 07.02.1980; 11.02.1980 a 01.09.1987; 15.01.1992 a 31.08.1995; 26.03.1996 a 10.06.1996; 13.06.1996 a 15.10.1997; 05.04.2004 a 20.09.2005; 09.11.2005 a 10.11.2006; 28.01.2007 a 15.02.2008; e 01.04.2008 a 07.07.2009. REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Mauá em que a parte autora postula a condenação do Instituto Nacional da Seguridade Social ao restabelecimento do auxílio-doença - NB 128.951.127-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito, entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo médico foi encartado a fls. 69/73 dos autos. Houve réplica (fls. 85/86). Intimados, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 88/91), com a qual discordou o autor (fls. 106). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Isso porque a parte pretende o restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações vencidas desde 25/07/2009. Ajuizada a ação em 09/12/2010, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetida à perícia médica conclui a perita que a autora encontra-se com diagnóstico F20.0 (Esquizofrenia paranóide), com início em 11/04/2003 quando necessitou do auxílio-doença. Tem incapacidade laborativa total e permanente desde a mesma data. Apta para as atividades da vida civil, não necessitando de cuidados de outra pessoa para as atividades da vida diária. Presente a qualidade de segurado. Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 11/04/2003, a parte autora estava vinculada ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual, pois vertia contribuições ao sistema desde 11/2002, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, conforme extrato obtido junto ao Sistema Cnis, o qual determino sua juntada. Portanto, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 128.951.127-3, nos termos do artigo 43 da Lei 8213/9, consoante pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a autora MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.378.812-3, a contar da data da cessação do auxílio-doença correspondente ao NB 128.951.127-3, com DIB em 26/07/2009, DIP em 11/2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas

incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, a contar de sua cessação, portanto a partir de 26/07/2009, até a DIP fixada nesta sentença, novembro de 2012, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001898-53.2011.403.6140 - EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora. Aponta o Embargante erro material na planilha de tempo de contribuição de fls. 241, por errônea consideração da data de desligamento do embargante da empresa CGE, e não conversão do tempo especial, em comum, considerado no dispositivo da sentença. Decido. De fato, há erro material na planilha de tempo de contribuição que integra a fundamentação do julgado. Em relação à data do desligamento da empresa CGE, os documentos de fls. 31/33 apontam que o autor esteve exposto a agentes agressivos à saúde de 20/10/80 a 18/03/88. Portanto, incorreta a extensão do período até 18/05/88. Também restou reconhecido o direito do autor à conversão dos períodos compreendidos entre 06/06/80 a 30/09/02 e 01/09/04 a 20/04/10, não devidamente apontados na contagem de tempo de contribuição de fls. 241. Portanto, levando-se em consideração o tempo especial admitido administrativamente (fls. 233), e aquele reconhecido em sentença, ou seja, de 20/10/80 a 18/03/88, 06/06/88 a 30/09/02 e 01/09/04 a 20/04/10, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade Especial admissão saída a m dCGE Soc. Fabric. De peças plast. 20/10/1980 30/1/1981 - 3 11 CGE Soc. Fabric. De peças plast. 1/2/1981 30/4/1982 1 2 30 CGE Soc. Fabric. De peças plast. 1/5/1982 31/3/1986 3 11 (0)CGE Soc. Fabric. De peças plast. 1/4/1986 18/3/1988 1 11 18 General Motors do Brasil Ltda 6/6/1988 30/9/2002 14 3 25 General Motors do Brasil Ltda 1/9/2004 20/4/2010 5 7 20 Soma: 24 37 104 Correspondente ao número de dias: 9.854 Tempo total : 27 4 14 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 14 Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA, NB 152.823.943-9, DIB em 17/05/2010, DIP em novembro de 2012, RMA e RMI a apurar. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/05/2010, até a DIP, em 11/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001898-53 .2011.4.03.6140 AUTOR: EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA SEGURADO: EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA ASSUNTO : CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL NB: 152.823.943-9 DIB: 17/05/2010 DIP: 11/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO ESPECIAL: 20/10/80 a 18/03/88, 06/06/88 a 30/09/02 e 01/09/04

a 20/04/10.No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0001957-41.2011.403.6140 - IOKO IWASHITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/05/2008 (data do requerimento administrativo).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o réu contestou o feito arguindo, preliminarmente, ausência superveniente do interesse de agir, haja vista que a autora já recebe o benefício reclamado.O processo administrativo foi coligido às fls. 106/177, de onde se extrai que a aposentadoria postulada neste feito foi concedida em 10/10/2008 (fls. 151) com data de início em 24/5/2008, apurando-se 30 anos e 1 dia de tempo de contribuição. No entanto, o benefício não foi pago após pedido de cancelamento da parte autora (fls. 158).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Denota-se dos autos do processo administrativo que a autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos termos do pedido deduzido na petição inicial, que deixou de ser paga porque a autora requereu seu cancelamento quase um ano antes de ajuizar a presente demanda.Nesse panorama, à mingua de comprovação da resistência do Réu à pretensão deduzida, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requerida a citação do INSS nos termos do art. 730 (fls. 122/128).Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes (fls. 132/133), fixando como valor devido o montante de R\$ 16.234,30.Determinada a requisição de pagamento (fls. 141), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 142/143.Cientificada do depósito dos valores (fls. 150), a parte autora ficou-se inerte (fls. 153).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002242-34.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 33/38).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 45).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos.Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 14.248,62 em julho de 2010 (fl. 49), foram expedidos ofícios requisitórios com o valor atualizado conforme demonstrativo apresentado pelo réu às fls. 52/53 (fls. 62/63), com extratos de pagamento às fls. 64.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada dos valores depositados em seu favor (fls. 65), quedando-se silente conforme certidão a fl. 65.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002434-64.2011.403.6140 - ALCINDO PETARNELLA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCINDO PETARNELLA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/09/02), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (07/02/79 a 10/12/97).Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 53).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55). Citado (fls. 92), o INSS contestou o feito às fls. 95/109, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a

eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. O processo administrativo foi coligido às fls. 57/90. Réplica às fls. 112/115. Instado a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento do feito às fls. 116. Às fls. 119/120 foi reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/12/10). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrida em 17/09/2002, tendo ajuizado esta ação somente em 09/12/2010. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (07/02/79 a 10/12/97) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos

agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed.

Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao intervalo de 07/02/79 a 09/12/10. Em relação a este intervalo, o PPP de fls. 22/23 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 91 decibéis, superior ao limite de tolerância previsto pelos regulamentos vigentes na época em que o serviço foi prestado. Destarte, o período de 07/02/1979 a 10/12/1997 deve ser reconhecido como de tempo especial. 2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários à sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 77 do intervalo especial ora reconhecido (07/02/79 a 10/12/97) resulta em 30 anos e 25 dias de tempo de tempo de serviço até 16/12/98, suficiente para a concessão do benefício. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB. Tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade do interstício ora reconhecido somente foram apresentados em juízo, o benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão deduzida na inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida

pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VIII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. IX. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. X. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). XI. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XII. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. XIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para

a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. 12. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma. 15. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 16. Mantém-se o percentual atribuído à verba honorária, mesmo tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Todavia, o percentual deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em respeito à exegese atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 17. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (07/02/79 a 10/12/97);2.2 conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional objeto do NB 42/126.399.406-4, devido a partir da data da citação (14/9/2011 - fls. 92), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91.2.3. pagar os valores em atraso.Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.399.406-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCINDO PETARNELLA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/9/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS 70% (setenta por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 349.092.739-72 NOME DA MÃE: Maria Theresa Petarnella PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. João Salvador Perez Tônico, 674, Alto da Boa Vista, Mauá-SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/02/79 a 10/12/97 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-69.2011.403.6140 - EDISON GOMES HERVEDEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para determinar a revisão de seu benefício, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. O INSS aponta omissão, ao argumento de que a sentença não é explícita quanto ao critério de cálculo a ser utilizado na revisão da aposentadoria. Decido. De fato, há omissão no julgado. Como reconhecido em sentença, o décimo terceiro salário, à época da concessão do benefício ao autor, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário de benefício, logo, produzindo reflexos na renda mensal inicial do segurado. Para tanto, deverá o INSS incluir as quantias correspondentes ao 13º salário, como parte dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo PBC, respeitando-se o teto vigente e número de salários de contribuição permitidos legalmente (36), apurando-se novamente o salário de benefício e RMI devida ao benefício ora discutido. Do exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0002718-72.2011.403.6140 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requerida a citação do INSS nos termos do art. 730 (fls. 212/219). Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes (fl. 240), fixando como valor devido o montante de R\$ 4130,12. Determinada a requisição de pagamento (fls. 242), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 243/244. Cientificada do depósito dos valores (fls. 251), a parte autora ficou inerte (fls. 254). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002753-32.2011.403.6140 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação ajuizada por IRACEMA FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício de prestação continuada, na forma da Lei 8.742/93. Indeferida a tutela requerida, a parte recorreu (fls. 22, fls. 25/37). Informações prestadas pelo Juízo a fls. 41/42. Em sede recursal, o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 44). Decisão saneadora a fls. 58/59. Houve réplica (fls. 61/66). Deferida prioridade na tramitação do feito (fls. 72). Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Designadas perícias médica e social; os laudos foram encartados a fls. 95/102 e 104/117, respectivamente. A parte autora manifestou-se a fls. 125 e 128/135. Requer a produção de prova documental e testemunhal a fls. 126/127. Por sua vez, o INSS aponta omissão no laudo social, por não constar a existência de aposentadoria por idade em nome do marido da autora (fls. 137/141). Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls.

144/145). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal e documentos, na forma requerida a fls. 126/127. Além de precluso o direito da parte, houve realização de perícia médica e social para comprovação dos requisitos ensejadores do benefício requerido, suficientes ao julgamento da pretensão. No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do direito da autora à percepção de benefício de prestação continuada. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, embora comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, observo que a hipossuficiência econômica não restou devidamente comprovada, na forma da lei. Consta do laudo social que a autora vive em companhia do filho e marido, em casa própria. Sobrevivem do salário recebido pelo filho que, conforme relatado no laudo social, corresponde a R\$ 967,73 e ajuda dos demais filhos. Embora omisso o laudo social, o marido é titular de aposentadoria por idade em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo. Ainda que desconsiderada a aposentadoria por idade, em analogia ao artigo 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim a renda per capita, supera a de salário mínimo (R\$ 483,86), conforme dispõe o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/1993. Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custa na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia da decisão em sede de agravo aos autos principais. Após, remetam-se os autos do agravo ao arquivo.

0002887-59.2011.403.6140 - EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO pleiteia a concessão de aposentadoria especial (NB: 139.833.646-4) desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/10/2005), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 16.03.1977 a 20.07.1988, 19.08.1988 a 02.01.2003 e de 03.01.2003 a 06.10.2007). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 08/182). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 184). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 190/192, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, em virtude da impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum. Sustenta, ainda, que a parte autora não logrou comprovar a exposição, de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, nos termos da lei de regência. Réplica às fls. 194/198. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 218/221. Intimadas, a parte autora e ré manifestaram-se às fls. 225/227 e 229/231, respectivamente. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fls. 232), foi determinado ao autor que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão, em 01.11.2009, de benefício de aposentadoria na via administrativa. Em petição de fls. 242/250, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento da ação, ao argumento de que lhe seria mais vantajosa a concessão de benefício de aposentadoria especial, reiterando pedido de antecipação de tutela para a implantação imediata do benefício. Proferida decisão de fls. 252, requisitando cópias do processo administrativo de concessão do benefício

de NB: 150.287.848-5 (requerido em 04.11.2009), juntadas aos autos em fls. 258/318. Às fls. 321/323, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS na concessão da aposentadoria requerida em 2009. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Verifico dos intervalos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos apresentados o seguinte quadro: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 16.03.1977 a 20.07.1988 Preparador de torno Ruído e óleo mineral; ruído de 88 a 97 dB PPP fls. 29/31 e 267/269, laudo (fls. 52/171), CTPS (fls. 172) 19.08.1988 a 02.01.2003 Preparador de torno Ruído de 84 a 92 dB; ruído de 88 a 97 dB PPP fls. 29/31 e 267/268, laudo (fls. 52/171) 03.01.2003 a 21.7.2005 Preparador de máquina Ruído de 87 dB PPP fls. 32/34, laudo (fls. 35/51) Em relação ao intervalo de 16/3/1977 a 20/7/1988, o PPP de fls. 29/31 não informa a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho. Já do laudo de condições ambientais de fls. 52/171 não é possível apontar o setor em que o obreiro prestava serviços como preparador de torno ESCO. Em dois setores identificados como Tornos CNC I (fls. 119/125) e Tornos CNC II (fls. 136/141), os valores variaram entre 79 e 85 dB. Tal circunstância autorizava a ilação de que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. De outra parte, quanto à manipulação de óleos de corte de origem animal, não mencionado em nenhum dos PPPs, verifica-se que o laudo de fls. 52/171 não declara se a exposição ao agente agressivo era permanente, limitando-se a qualificar a atividade desempenhada como insalubre simplesmente pela constatação do produto no local (fls. 124 e 141). Além disso, a descrição da atividade exercida pela parte autora não permite concluir que a exposição a produtos químicos ocorresse de maneira habitual, na medida em que não foi informado se o autor se dedicava exclusivamente à manipulação de substâncias desta natureza, conforme exigido nos itens 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/69. Dessa forma, à luz das provas coligidas no processo concessório de 05/10/2005, não era possível o enquadramento postulado. No que concerne ao interstício de 19.08.1988 a 02.01.2003, consta que o obreiro esteve exposto a ruído de 84 a 92 decibéis. Ocorre que o laudo de fls. 52/171, de novembro de 1998 (fls. 52) não corrobora tal assertiva. Logo, o autor não comprovou a especialidade do período em apreço no processo concessório de 05/10/2005. Contudo, à vista de novos documentos apresentados com o requerimento administrativo de 04/11/2009 (fls. 258), o Réu reconheceu como especial o intervalo de 16/3/1977 a 05/3/1997, excluindo acertadamente o período de 06/3/1997 a 02/1/2003. Com efeito, os valores consignados no PPP emitido em 30/11/2009 (88 a 97 dB), que se baseou em medições realizadas no endereço da fábrica localizada em Itu (fl. 269), divergem tanto do laudo de fls. 35/51, que retrata condições ambientais da Siadrex de janeiro de 2002, cuja intensidade máxima registrada foi de 95 decibéis, como do laudo da empregadora Sparta de novembro de 1998 (fls. 52/171), que para os setores nominados como Tornos CNC I (fls. 119/125) e Tornos CNC II (fls. 136/141) noticia a variação da intensidade sonora de 79 e 85 dB. Quanto ao período compreendido entre 03.01.2003 a 21.7.2005, o PPP de fls. 32/34, bem como o laudo técnico acostado as fls. 35/51 indicam que o autor permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de intensidade de 87 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 85 dB, conforme estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 na forma acima expandida. Destarte, devem ser reconhecidos como especial os intervalos de 16/3/1977 a 05/3/1997 e de 03/01/2003 a 21/7/2005. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão

de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 22 anos, 6 meses e 9 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo de 05/10/2005, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 7 de janeiro de 2013.

0002975-97.2011.403.6140 - CELSO JOSE BOSCARIOL (SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação na qual CELSO JOSÉ BOSCARIOL pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29 verso). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 35/53). Réplica às fls. 55/65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Refuto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários, inexistente na subseção Juizado Especial Federal, razão pela qual é competente para o deslinde do feito este Juízo. Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Afasto, outrossim, a arguição de prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. DO MÉRITO 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. 2. DOS ÍNDICES EM EXAME Cumpra asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi

descumprida.2.1 Fevereiro/1991 Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC.3. DOS JUROS No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.4. DO CASO CONCRETO Cingindo-se a pretensão ao mês de fevereiro de 1991, consoante exposto, improcede o pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-36.2011.403.6140 - NILSON PAIXAO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual NILSON PAIXÃO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de março de 1990, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Juntou documentos (fls. 07/10). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 12). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 17/33). Réplica às fls. 38. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido pelas partes (fls. 39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É o caso de reconhecimento de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Ante o exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão referente ao Plano Collor I (Março de 1990), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu somente em janeiro de 2011. Cumpre destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para decretar a prescrição da pretensão relativa à cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança n. 12816-9 existentes em março de 1990. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-21.2011.403.6140 - ANTONIO CASSIMIRO ALVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação na qual ANTONIO CASSIMIRO ALVES pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Juntou documentos (fls. 14/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 28/44). Réplica às fls. 64/71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em

audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Refuto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários, inexistente na subseção Juizado Especial Federal, razão pela qual é competente para o deslinde do feito este Juízo. Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Afasto, outrossim, a arguição de prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. DO MÉRITO. 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. Apesar dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. 2. DOS ÍNDICES EM EXAME Cumpra-se asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. 2.1 Fevereiro/1991 Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC. 3. DOS JUROS No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora. 4. DO CASO CONCRETO Cingindo-se a pretensão ao índice aplicado ao saldo de caderneta de poupança do mês de fevereiro de 1991, consoante exposto, improcede o pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-50.2011.403.6140 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Trata-se de ação na qual ADRIANO APARECIDO DA SILVA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Juntou documentos (fls.

14/18).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20).Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 25/41). Decisão saneadora às fls. 44/45.Réplica às fls. 50/60. A parte autora juntou aos autos cópia de extrato bancário às fls. 49, pleiteando seja oficiado o réu para que ofereça os extratos bancários de janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 47/48).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é eminentemente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. DO MÉRITO1. DA CADERNETA DE POUPANÇAA conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora.Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador.Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo.É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante.Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação.Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.2. DOS ÍNDICES EM EXAMECumprasseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União.A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.2.1 Fevereiro/1991Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC.3. DOS JUROSNo que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.4. DO CASO CONCRETOCingindo-se a pretensão ao índice de atualização monetária aplicado sobre o saldo de caderneta de poupança do mês de fevereiro de 1991, consoante exposto, improcede o pedido.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-20.2011.403.6140 - THAIS PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação na qual THAIS PEREIRA DE CARVALHO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios.Juntou documentos (14/20).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22).Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/56). Réplica às fls. 61/68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria controvertida é eminentemente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, inicialmente, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.Refuto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários, inexistente na subseção Juizado Especial Federal, razão pela qual este Juízo é competente para o deslinde do feito. Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura

da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Afasto, outrossim, a arguição de prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. DO MÉRITO. 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. Apesar dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. 2. DOS ÍNDICES EM EXAME Cumpro asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. 2.1 Fevereiro/1991 Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC. 3. DOS JUROS No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora. 4. DO CASO CONCRETO Cingindo-se a pretensão da autora ao mês de fevereiro de 1991, consoante expendido, improcede a pretensão. Ademais, verifico que a pleiteante não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo em conta bancária própria dentro do período reclamado. Em que pese tenha trazido aos autos comprovante de existência de conta em 1987, bem como extratos bancários (fls. 20/21), estes dizem respeito a pessoa diversa da autora, já que informa o nome de outro correntista bem como o número de conta diversa àquela informada nos documentos de fls. 16. Esclareço que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor a comprovação de ser titular das contas de poupança que pretende revisar. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-05.2011.403.6140 - TATIANE PEREIRA DE CARVALHO (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação na qual TATIANE PEREIRA DE CARVALHO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Juntou documentos (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 42/58). Réplica às fls. 55/65. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Refuto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que, embora o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários, inexistente na subseção Juizado Especial Federal, razão pela qual é competente para o deslinde do feito este Juízo. Afasto outrossim a arguição de prescrição. A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

DO MÉRITO 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.

2. DOS ÍNDICES EM EXAME Cumpre asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.

2.1 Fevereiro/1991 Com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC.

3. DOS JUROS No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.

4. DO CASO CONCRETO Cingindo-se a pretensão ao índice de atualização aplicado ao saldo de caderneta de poupança do mês de fevereiro de 1991, consoante expandido, improcede o pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

0003032-18.2011.403.6140 - JORGE DE SOUZA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE DE SOUZA LIMA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2002), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (01/06/1989 a 04/06/1990 e 09/08/1996 a 30/07/2002). Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2004. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 133/152, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 157/167. Sobreveio decisão de fls. 168, denegando o pedido de antecipação de tutela e determinando a remessa dos autos à Contadoria. Parecer acostado aos autos a fls. 171/174. Intimada, a autarquia se manifestou quanto ao laudo contábil a fls. 179/180. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 181), foi requisitada cópia do processo administrativo (decisão de fls. 185), o qual foi encartado aos autos às fls. 188/308. Às fls. 311/313, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...).III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS01/06/1989 a 04/06/1990 Operador de veículos Produtos químicos - hidrocarbonetos Formulário fls.236.09/08/1996 a 30/07/2002 Motorista Produtos químicos Formulário fls. 94/95, laudo (fls. 96)No tocante ao interregno de 01/06/1989 a 04/06/1990, dos formulários constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, a produtos químicos derivados de hidrocarbonetos. Contudo, o formulário não esclarece a quais derivados de hidrocarbonetos o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho.Além disso, por não trabalhar com a manipulação direta de produtos com hidrocarbonetos na composição (conforme previsto no item 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), vez que o obreiro trabalhava no setor de empilhadeira, não entendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período precitado.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte , carga e descarga de produtos químicos , portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos , o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. Ademais, conforme consta dos autos, o autor não recebia adicional de insalubridade, o que, uma vez mais, reforça a conclusão de que o mesmo não estava efetivamente exposto aos agentes químicos agressivos.(TRF - 3ª Região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773035. 9ª Turma. Rel. Juiz Convocado HONG KOU HEN. Data do Julgamento: 06/10/2008. Fonte: DJF3 12/11/2008, v.u). Quanto ao período trabalhado de 09/08/1996 a 30/07/2002, consta do formulário de fls. 210, emitido em 13/3/2002, que o autor laborou na empresa Transportes Palmares Ltda como motorista encarregado de coletar e entregar mercadorias em seu destino, exposto a ruído, poeiras e fumaças dos veículos, limitando-se apenas a conduzir o veículo, fazendo jus ao adicional de periculosidade. Já o laudo de fls. 211, datado de 12/6/2001, que examinou as condições ambientais em que a atividade de motorista é exercida, afirma que pelo transporte de produtos químicos como ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, soda cáustica (solução), lixívia, cloreto férrico, solução ácida, glicerina, ácido lácteo, ácido fluorsilícico 98%, bissulfito de sódio, diocloroetano, látex silicato de sódio, hipoclorito de sódio e ácido acético eventual é devido o adicional correspondente a 30% do salário nominal. Contudo, o transporte de tais agentes químicos não induz a conclusão de que o labor ocorreu em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, pois nenhum deles consta do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Mesmo que comprovada a toxicidade de tais substâncias, a descrição da atividade exercida não permite concluir que a exposição a elas fosse habitual, na medida em que não foi destacado que o autor se dedicasse exclusivamente ao transporte de mercadorias desta natureza. Demais disso, não restou comprovado de modo extremo de dúvida que houve o pagamento do adicional de periculosidade. Ainda que superada tal questão, o fato do autor receber esta verba não impõe o enquadramento pretendido, pois a legislação previdenciária exige que o labor seja prestado com efetivo risco para a saúde do trabalhador. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. III - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. IV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. V - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. VI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. VII - Conforme a cópia do processo administrativo originado do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, àquele feito não foi levado qualquer documento que pudesse amparar a pretensão do autor, no sentido do caráter especial do trabalho prestado como Técnico de Segurança do Trabalho; em sede desta ação, o SB-40 que instruiu a inicial, traz as tarefas realizadas no período em questão, de cuja análise extrai-se que tal atividade não se relacionava à prestação direta dos serviços com aptidão para trazer riscos à saúde ou à integridade física, mas, ao contrário, objetivava justamente evitar ocorrências cuja assunção colocaria os trabalhadores em situação de risco, o que se mostra muito diferente. VIII - Além disso, e em razão mesmo das funções desempenhadas pelo autor, é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física, vale dizer, o autor não se expunha durante sua jornada de trabalho a determinado agente agressivo que, durante todo esse período, trouxesse os riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, e tal

fato resta suficientemente claro quando o SB-40 alude, por exemplo, ao estudo e à proposição de soluções para as questões relacionadas à segurança das muitas tarefas realizadas cotidianamente na empresa. IX - A perícia realizada em sede deste feito aponta o caráter especial da atividade, o que se revela sem fundamento, pois, em tom vago, conclui, em seu item 5, pela presença de agentes perigosos e insalubres, e menciona, como tais, Exposição a ruídos [cujo nível não é indicado] e poeira, tintas e solventes, e risco de descarga elétrica, sem qualquer comentário a respeito da habitualidade e permanência, e do caráter não ocasional ou intermitente, da sujeição que afirma. X - Em resposta aos quesitos da partes, o que se extrai é, essencialmente, a repetição de parte das informações já postas no SB-40 fornecido pela empregadora, eis que não se imagina que um Técnico de Segurança do Trabalho não vá ter contato, ainda que eventual, com fatores de risco, porque sua atividade precípua é a de ensinar os demais trabalhadores a evitar comportamentos que conduzam a uma maior exposição aos riscos inerentes a cada profissão, com a missão de supervisionar a forma do desempenho dos trabalhos levados a cabo na empresa. XI - Merece destaque, ainda, a afirmação do perito, em resposta ao quesito nº 2 do Instituto, segundo a qual o autor não executava as tarefas administrativas próprias ao seu cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com o que parece pretender o expert assentar a presença de desvio de função, por meio do desempenho de trabalhos alheios à sua profissão de origem, e que o exporiam a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e aqui também a generalidade do laudo é marcante, porque não consegue estabelecer liame com outras atividades com potencial insalubre, penoso ou perigoso, que teriam sido prestadas diretamente e de forma diuturna pelo segurado. XII - A perícia indica, também, a existência de paradigma o Sr. Armino Dua, por ter exercido funções idênticas às do autor, circunstância que igualmente não lhe aproveita, a começar em virtude da tese não ter freqüentado a causa de pedir desta ação, o que, por si, seria motivo suficiente para a sua rejeição. XIII - Além disso, e mesmo com a desconsideração de todos os fundamentos já expendidos acerca do trabalho realizado pelo autor, o fato do Sr. Armino Dua ter obtido aposentadoria especial, com o cômputo do período trabalhado para a CESP como especial, pelo desempenho do mesmo cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, conforme notícia posta em suas alegações finais, não veio atestado por qualquer documentação, e nem foi aludido quando da oitiva do citado paradigma como uma das testemunhas arroladas pela parte autora. XIV - O juiz não está vinculado às conclusões emanadas da perícia, sendo admissível a adoção de entendimento diverso ao que positivado no laudo. Aplicação do art. 436, CPC. Orientação do STJ. XV - De outra parte, em relação à prova oral colhida no feito, sobressai indubitavelmente o caráter de fiscalização da atividade exercida como Técnico de Segurança do Trabalho pelo autor, o que se denota tanto de seu depoimento pessoal, quanto das duas testemunhas o já mencionado Sr. Armando Dua e o Sr. José Novais Pereira, quando acentuada a natureza de prevenção dos trabalhos por eles executados, por meio da elaboração de relatórios destinados aos superiores hierárquicos, a fim de serem providenciadas as medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores da empresa, o que serve para afastar a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, posto que a atividade envolvia trabalho de campo alternada com trabalho interno, longe de exposição a riscos como, por exemplo, choques elétricos. XVI - Quanto à circunstância de o autor perceber adicional de periculosidade, cuida-se de verba de cujo pagamento não emana, necessariamente, a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo de rigor observar o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas. XVII - Caráter especial da atividade prestada junto à CESP no período de 1º de fevereiro de 1989 a 12 de maio de 1997 não demonstrado, do que decorre o acerto das conclusões postas no processo administrativo, de ter o autor completado 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço 12 de maio de 1997, e da incidência, portanto, do coeficiente de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 52, combinado ao art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. XVIII - Por conta do entendimento assentado, a apelação do autor, em que versadas controvérsias atinentes a verbas acessórias à condenação e aos honorários advocatícios, resta sem objeto. XIX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda; apelação do autor prejudicada.(AC 00628140520004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:31/01/2007

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao exame do pedido de aposentadoria.A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, incluindo o período reconhecido pela decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 259/262), o autor contava com 28 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER (30/7/2002), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado.Já em 27/11/2004, conquanto o autor tivesse completado 30 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição, eram necessários 32 anos e 14 dias para a aposentação, além da idade mínima de 53 anos. Logo, também não tem direito ao benefício nesta data.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requerida a citação do INSS nos termos do art. 730 (fls. 217/225). Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes (fl. 237/238), fixando como valor devido o montante de R\$ 14.416,13. Determinada a requisição de pagamento (fls. 241), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 244/245. Cientificada do depósito dos valores (fls. 252), a parte autora ficou-se inerte (fls. 257). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005141-05.2011.403.6140 - LAURINDO CANIATO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURINDO CANIATO postula, em face do INSS, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 102.189.600-1) em integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/05/1996), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.1972 a 04.03.1988), e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 08/52). A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/67, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 69/73. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 74). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 94/124. Às fls. 127/129, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos é possível se aferir o pedido do autor. Ademais, na contestação apresentada a ré refuta e impugna os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora em sua exordial. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. De outra parte, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/05/2009). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em maio de 1996, tendo ajuizado esta ação somente em maio de 2009. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em

relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não

de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS01/04/1972 a 04/03/1988 Conferente Produtos químicos (fenol, formol e benzeno). PPP, fls. 12/13; Formulário fls. 32; laudo fls. 33.No interregno de 01/04/1972 a 04/03/1988, do formulário de fls. 32 consta que o obreiro esteve exposto apenas ao agente ruído no período de 24/11/1967 a 31/3/1972, declarando que não houve submissão a outros agentes nocivos à saúde quando trabalhou como conferente. Porém, no PPP de fls. 12 consigna que houve a exposição do autor a agentes químicos durante sua jornada de trabalho.Além disso, infere-se dos aludidos documentos de que a avaliação noticiada no PPP foi realizada em estabelecimento diverso de onde o serviço foi prestado.Destarte, entendo que não restou comprovado de modo extreme de dúvida a efetiva exposição do autor aos agentes químicos descritos no formulário mais recente.Prejudicado o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.ROBERTO BRASIL DE SOUZA postula o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 27/40.Réplica às fls. 44/49.É o relatório. Fundamento e decido.Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange à preliminar arguida, verifico que se trata de alegação vaga sem correlação com o caso em tela, razão pela qual deixo de conhecê-la por não atender o ônus da impugnação específica que em regra cabe ao Réu.Passo ao mérito propriamente dito. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, 1ª Turma, Dje 30/3/2009).Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no

Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990.São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC 110/2001 pode tornar inexecutível esta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008591-53.2011.403.6140 - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que à parte autora postula a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de RODOLFO MARTINS, falecido em 24/08/94. Alega a vida em comum por mais de 10 (dez) anos, sendo que dessa união nasceram duas filhas: Muricel e Muriel. O benefício foi concedido às filhas, sendo cessado em decorrência da maioridade das dependentes. Indeferida a tutela requerida (fls. 36/37).Citado, o INSS contestou. Entende que a qualidade de dependente não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/95).Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 98). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da autora e de suas 2 (duas) testemunhas. Foram apresentadas alegações finais em audiência.DECIDO.No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de

prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. O óbito e a qualidade de segurado restaram devidamente comprovados nos autos. Remanesce tão somente à análise da qualidade de dependente (companheira). No caso dos autos, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a identificação de Rodolfo Martins perante a prefeitura desta cidade (fls. 20, 74), faturas de serviços de telefonia, água e energia elétrica, emitidas nos anos de 1991, 1992 e 1996 (fls. 20/22, 26, 74/76), ora em nome da autora, ora em nome do segurado, todas contendo o endereço como sendo a Rua Manacá 17, Mauá, a meu sentir, é prova razoável da alegada união estável. Embora conste da certidão de óbito o endereço do segurado como sendo a Estrada dos Carneiros, a questão restou suficientemente esclarecida em audiência; tanto a autora como Joana, segunda testemunha, afirmaram que o local indicado era, na verdade, aquele onde o Rodolfo trabalhava e permanecia durante a semana, já que distante daquele onde a família vivia. A testemunha, inclusive, disse recordar-se do endereço porque o genro era proprietário de um terreno na citada Estrada do Carneiro. Não fosse verdade, certamente a autora não teria declarado o óbito do segurado e a vida em comum com este (fls. 27, 53); tampouco seria de seu interesse a manutenção da cripta onde recolhido o falecido (fls. 24), o que demonstra prévio vínculo familiar-afetivo. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384 Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991 Fonte DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 357 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Portanto, inequívoco o direito da autora à pensão por morte. Em decorrência da falta de cópia do primeiro processo administrativo, o benefício é devido da data do requerimento protocolado em 24/04/09, já que os documentos que embasaram o presente julgamento, notadamente o de fls 20/22, 26, 74/76, constaram do procedimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a DIOLINDA ROSA DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.584.271-5, NB 149.707.501-4, DIB em 24/04/2009, DIP em dezembro de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, a contar da DIB, em 24/04/2009, e DIP em dezembro de 2012, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se

0008645-19.2011.403.6140 - JAIME FERREIRA ALVES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME FERREIRA ALVES requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/10), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em

condições especiais correspondente a todas as atividades desempenhadas até dezembro de 2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios do labor como eletricitista de manutenção, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/67, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a sua exposição a agentes agressivos à sua saúde, nos termos em que prevê a legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado em razão do agente ruído. Réplica às fls. 71/78. O processo administrativo foi coligido às fls. 80/88. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial

em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Cabe, ainda, reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997, por ser prevista como agente agressivo no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo, de modo que o período que se segue não pode ser enquadrado como especial sob este fundamento. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O autor alega que até 15/12/2003 exerceu a ocupação de eletricista de manutenção, postulando o enquadramento de todos os períodos sob o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Compulsando os autos, verifico da CTPS de fls. 36/42 e demais documentos, constato que o autor exerceu as seguintes atividades: PERÍODO ATIVIDADE DOCUMENTOS 24/01/79 a 23/04/79 Ajud. Serviços Gerais CTPS fls. 37; Formulário e laudo pericial de fls. 18/2101/08/80 a 31/07/82 Aprendiz de eletricista CTPS fls. 39; Formulário e laudo de fls. 22/27.01/08/82 a 30/06/84 oficial eletricista CTPS fls. 37; Formulário e laudo de fls. 22/27.01/07/84 a 25/01/85 Eletricista de manutenção B CTPS fls. 37; Formulário e laudo de fls. 22/27.19/05/86 a 29/03/89 Eletricista Formulário de fls. 28; CTPS fl. 39.01/06/89 a 27/09/89 Oficial Eletricista Formulário fls. 29/30; laudo pericial fls. 31/32; CTPS fls. 3926/09/89 a 31/12/89 Eletricista de manutenção I PPP fls. 15/17; CTPS fls. 3901/01/90 a 31/01/93 Eletricista de manutenção II PPP fls. 15/17; CTPS fls. 3901/02/93 a 31/03/95 Eletricista de manutenção III PPP fls. 15/17; CTPS fls. 3901/04/95 a 31/12/96 Eletricista de manutenção III PPP fls. 15/17; CTPS fls. 3901/01/97 a 15/12/03 Eletricista de manutenção III PPP fls. 15/17; CTPS fls. 39 No intervalo de 24/1/1979 a 23/4/1979, o autor não comprova ter trabalhado submetido à tensão elétrica acima de 250 volts, o que impede o enquadramento pretendido. Da mesma forma, inexistem elementos de prova suficientes para o enquadramento postulado em relação aos períodos de 01/08/80 a 25/01/85, 01/06/89 a 27/09/89 e de 26/9/89 a 15/12/2003. Quanto ao intervalo de 19/05/86 a 29/03/89, do formulário e do laudo constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, à tensão elétrica acima de 250 volts. Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 19/05/86 a 29/03/89. Ressalto que em obediência ao artigo 460 do Código de Processo Civil, o exame da pretensão deduzida limitou-se à possibilidade de qualificação como especial segundo a atividade profissional exercida (eletricista). Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 2 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo (12/04/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 87/88), a soma do tempo de contribuição resulta em 29 anos, 11 meses e 13 dias, o que é insuficiente para a jubilação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à averbação como tempo de atividade especial correspondente ao período de 19/05/86 a 29/03/89. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.196.242-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIME FERREIRA ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: -x- RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -x- RENDA MENSAL INICIAL: -x- DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 050.692.478-59 NOME DA MÃE: Maria do Socorro A. Ferreira PIS/PASEP: 10860170044 ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Dirceu de Souza, 151, Jd. Anchieta, Mauá/SP, CEP 09360-620 TEMPO ESPECIAL

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/05/86 a 29/03/89 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008775-09.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/11/09), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (21/07/80 a 09/03/84, 01/06/84 a 30/1/87, 01/02/87 a 07/07/98, 01/02/99 a 17/01/00 e 13/11/00 a 23/09/09). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora (fls. 81). Contra esta decisão foi interposto agravo retido de fls. 86/87. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/92, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 94/96. O processo administrativo foi coligido às fls. 100/147. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 149/150. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste

sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Fls. 86/87: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao

tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inicialmente, verifica-se da CTPS do autor (fls. 110), bem como o CNIS (fls. 112), que a sua admissão na empresa Caldeiraria e Mecânica Inox S/A ocorreu em 01/04/87, e não 01/02/87. Destarte, reconhecida a existência de erro material no formulário de fls. 116 bem como na petição inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial dos intervalos de 21/07/80 a 09/03/84, 01/06/84 a 30/1/87, 01/04/87 a 07/07/98, 01/02/99 a 17/01/00 e 13/11/00 a 23/09/09.Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS21/07/80 a 09/03/84 Alim. L. Produção e Prensista Ruído de 93 CTPS fls. 20; PPP fls. 133/13401/06/84 a 28/02/87 Ajudante no setor de montagem Ruído de 96 dB- agentes inerentes a ramo de caldeiraria (item 2.5.2, anexo II) CTPS fls. 20;Formulário de fls. 71/72;01/04/87 a 07/07/98 Apontador de produção, of. Traçador e Traçador A e B Ruído entre 87/103 dB Formulário fls. 116;Laudo fls. 117/12801/02/99 a 17/01/00 Oficial encanador I e II Ruído de fls. 94 dB PPP fls. 17/1813/11/00 a 23/09/09 Funileiro industrial Ruído entre 85/100 dB PPP fls. 113/115No tocante ao intervalo de 21/07/80 a 09/03/84, do documento precitado consta que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial.Destaco que, conquanto o PPP baseie-se em medição realizada após a época em que o serviço foi prestado (21/7/1980 a 09/3/1984), referido documento é categórico em afirmar que o local de trabalho atual é semelhante ao antigo. Reforça tal ilação o fato do endereço do empregador lançado na CTPS (fls. 20) ser o mesmo do carimbo apostado no PPP (fls. 134). Em relação ao interstício de 01/06/84 a 28/02/87, em que pese o formulário de fls. 71/72 atestar que o autor trabalhou submetido a pressão sonora de 96 decibéis, não foi apresentado o laudo em que constatou tal aferição. Tendo o subscritor do referido documento esclarecido que as atividades por ele descritas foram aquelas que lhes foi informada pelo trabalhador e considerando que a CTPS não aponta que o autor labutou como caldeireiro, à mingua de prova robusta quanto ao fato alegado, impossível o enquadramento sob o código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 (caldeireiro).Quanto ao intervalo de 01/04/87 a 31/12/1997, do formulário e do laudo ambiental depreende-se que o autor trabalhou na caldeiraria (solda) submetido a ruído que variava entre 87 e 103 db(A) durante todo período. O laudo foi subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 128).De outra parte, assiste razão ao Réu ao adotar como termo final do referido vínculo empregatício 31/12/1997 (fls. 137 e 138/139).Com efeito, as anotações feitas na Carteira de Trabalho constituem prova plena do tempo de serviço. Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.Na espécie, consta da cópia da CTPS do autor (fls. 110), o seguinte vínculo empregatício: CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX - vínculo de 01/04/87 a 18/11/98, que diverge do registrado no CNIS (1/4/87 e última remuneração em dezembro de 1997 - fls. 112).Ocorre que o autor não atendeu à exigência objeto da missiva de fls. 131, no qual foi solicitada a apresentação de Ficha de Registro de Empregado e declaração da empregadora. Tampouco justificou e comprovou eventual impossibilidade na obtenção de tais documentos.No que tange aos intervalos de 01/02/99 a 17/01/00, 13/11/00 a 31/12/2003, 01/01/05 a 25/09/08 e 16/10/08 a 23/09/09, dos Perfis Profissiográficos encartados constam que, durante sua jornada de trabalho, o

obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 85 decibéis, acima do mínimo permitido ao tempo da prestação do serviço, devendo tais interstícios ser reconhecidos também como de serviço especial. Todavia, o interregno de 01/01/04 a 31/12/04 (fls. 113) não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que o demandante não comprovou sujeição a níveis de ruído acima de 85dB durante todo o período e em todos os locais em que o autor trabalhou. Isto porque o PPP apurou que a pressão sonora variou entre 85 a 100dB, circunstância que autoriza a ilação de que em alguns dos setores em que houve a medição obteve-se nível de pressão sonora igual a 85 dB. Desta forma, infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Ressalte-se que não consta do formulário a exposição aos demais agentes agressivos indicados na petição inicial. Também não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais, entre 26/09/08 a 15/10/08, enquanto recebia benefício por incapacidade. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 21/07/80 a 09/03/84, 01/04/87 a 31/12/1997, 01/02/99 a 17/01/00, 13/11/00 a 31/12/2003, 01/01/05 a 25/09/08 e 16/10/08 a 23/09/09. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 23 anos, 1 mês e 29 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Ocorre que o acréscimo aos períodos computados pelo réu do intervalo especial ora reconhecido (21/07/80 a 09/03/84, 01/04/87 a 31/12/1997, 01/02/99 a 17/01/00, 13/11/00 a 31/12/2003, 01/01/05 a 25/09/08 e 16/10/08 a 23/09/09), após a devida conversão, resulta em 36 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que sejam considerados apenas os documentos coligidos aos autos do processo administrativo, o autor já contava com 36 anos e 2 meses de tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/11/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Saliento que, desde que preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria diversa da pretendida sem que isto importe em julgamento extra petita. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) A exclusão do tempo de contribuição adicional pertinente ao período de 1/2/1999 a 17/1/2000 impõe-se à vista da pretensão deduzida na inicial. Caso concedido o benefício com o cômputo do tempo adicional em comento, tendo em vista que somente em juízo restou evidenciada a especialidade do intervalo pela apresentação do PPP de fls. 17/18, a aposentadoria seria devida a partir da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão, o que se afigura desfavorável para o autor. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram

trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n° 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n° 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n° 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n° 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n° 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 21/07/80 a 09/03/84, 01/04/87 a 31/12/1997, 01/02/99 a 17/01/00, 13/11/00 a 31/12/2003, 01/01/05 a 25/09/08 e 16/10/08 a 23/09/09;2. à concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.469.673-5, devido a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2009), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, considerando como tempo de contribuição 36 anos e 2 meses;3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela

atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.469.673-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: : PAULO ROBERTO CÂNDIDO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 043.269.768-37 NOME DA MÃE: Joana Maria Cândida de Jesus PIS/PASEP: 1.203.903.277-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Maria de Lourdes Fernandes, 94, Jd. Guapituba, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/07/80 a 09/03/84, 01/04/87 a 31/12/1997, 01/02/99 a 17/01/00 (adicional não utilizado na soma do tempo de contribuição), 13/11/00 a 31/12/2003, 01/01/05 a 25/09/08 e 16/10/08 a 23/09/09 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008792-45.2011.403.6140 - MANOEL FELINTO MAIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL FELINTO MAIA pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 102.647.407-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/1996), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01.07.1984 a 24.04.1985, de 11.06.1985 a 21.07.1987, de 01.10.1987 a 01.04.1988 e de 10.05.1988 a 18.05.1992), majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 10/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 185/189, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a atividade de vigia só pode ser reconhecida como especial se houver comprovação de que o trabalhador portava arma de fogo no exercício desse mister. Réplica às fls. 192/193. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 54/183. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 195), o parecer foi encartado aos autos a fl. 197/199. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por sua vez, a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor ingressou com pedido administrativo de concessão em 10/07/1996, tendo proposto esta ação em 29/03/2011, razão pela qual tenho como prescritas as diferenças devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos

agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 01.07.1984 a 24.04.1985 Vigia n/c CTPS (fls. 17-v); 11.06.1985 a 21.07.1987 Vigia n/c CTPS (fls. 17-v), declaração e registro empregados (fls. 128/129); 01.10.1987 a 01.04.1988

Vigia n/c CTPS (fls. 18), declaração (fls. 130/131); 10.05.1988 a 18.05.1992 Vigia Arma de fogo CTPS (fls. 18), formulário e declaração (fls. 132/137).n/c: não consta indicação de agente agressivo No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)Na hipótese vertente, não foi comprovada a natureza perigosa das atividades exercidas entre 01.07.1984 a 24.04.1985, 11.06.1985 a 21.07.1987 e 01.10.1987 a 01.04.1988, que justificasse o enquadramento pretendido, pois os documentos apresentados são insuficientes para tal finalidade. Por outro lado, entendo ser de natureza especial o interstício de 10.05.1988 a 18.05.1992, porquanto comprovada a periculosidade da atividade profissional pelo formulário, atestada pelo porte de arma de fogo no exercício profissional, de modo habitual e permanente. Nesse panorama, apenas o intervalo de 10.05.1988 a 18.05.1992 deve ser reconhecido como de natureza especial. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (10/07/1996), considerando o acréscimo do tempo especial, ora reconhecido, ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 198), a soma do tempo de contribuição resulta em 32 anos, 10 meses e 14 dias, o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria proporcional em integral, a qual exige o total de trinta e cinco anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei nº 8.213/91). Todavia, constatada a adição de dois anos ao tempo de serviço original, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, cabe a elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional de 76% (conforme dados obtidos pelo sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino) para 82%. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. A diferença é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/1996). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) a averbar como tempo de atividade especial o período de 10.05.1988 a 18.05.1992. 2) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 102.647.407-5 para majorar o coeficiente de cálculo de 76% para 82%, desde a data do requerimento administrativo (10/07/1996 - fls. 33). 3) ao pagamento das diferenças em atraso. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 102.647.407-5NOME DO BENEFICIÁRIO: : MANOEL FELINTO MAIABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/1996RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (82% do salário de benefício a ser apurado na forma da redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 500.338.918-34NOME DA MÃE: Josefina Melo MaiaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Francisco Cunha Monteiro, nº 35, Vila Mercedes, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido JUDICIALMENTE: 10.05.1988 a 18.05.1992REPRESENTANTE LEGAL: -x-DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: a partir do requerimento administrativo (10/07/1996)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008913-73.2011.403.6140 - DANILO SALVIATTI(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 30/37).Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 39).Homologada a transação (fl. 41), foi expedido ofício requisitório (fl. 50), com extrato de pagamento à fl. 54.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 55), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 55.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008924-05.2011.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DA SILVA requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 8/10/2010 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/07/10), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (03/12/98 a 18/02/10). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/97, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto na norma durante o período necessário para a jubilação vindicada. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 102/110.O processo administrativo foi coligido às fls. 37/92.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 117/119.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como especial do intervalo entre 03/12/98 a 18/02/10.Passo ao exame do mérito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumpra-se Ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe

todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas

informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Em relação ao intervalo de 03/12/98 a 18/02/10, o PPP de fls. 62 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 93 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 85dB, conforme interpretação dada ao enunciado da Súmula 32 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme acima exposto. Por sua vez, esteve o autor afastado de suas funções entre 18/03/08 a 24/08/08, pois recebia benefício previdenciário, razão pela qual não faz jus à conversão deste período. Assim sendo, e pelas razões acima expostas, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 03/12/98 a 17/03/08 e 25/08/08 a 18/02/10. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o período especial ora reconhecido como de atividade especial aos intervalos incontroversos

reconhecidos administrativamente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.304.536-4), alcança o autor 25 anos, 1 mês e 23 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício postulado. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores recebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n. 154.304.536-4. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 153.628.128-7 (28/07/10 - fls. 59). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/98 a 17/03/09 e 25/08/08 a 18/02/10; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; c) ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores recebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n. 154.304.536-4. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos valores devidos até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.628.128-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: : João da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/10 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 056002928-48 NOME DA MÃE: Adelaide da Silva PIS/PASEP: 10778694825 ENDEREÇO DO SEGURADO: R. José Bonifácio Andrade e Silva, 153, Jd. Miranda Avis, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 17/03/09 e 25/08/08 a 18/02/10 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, a contar da data do óbito, ao argumento de que era dependente economicamente do filho Fernando de Oliveira da Silva, falecido em 005/09/09. Tutela indeferida (fls. 34). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Citado, o réu contestou. Entende que a dependência econômica não restou suficientemente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em saneador, foi deferida a realização de prova oral (fls. 43). Realizada audiência de instrução a parte prestou depoimento, assim como suas 2 (duas) testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos cinge-se basicamente a análise do direito da autora à pensão por morte. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício. Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (fls. 16 e 21). No que tange à prova da dependência econômica, a colheita da prova testemunhal e demais provas carreadas aos autos, a meu sentir, são inequívocas no sentido de que a filha arcava com parte significativa das despesas domésticas. Como prova documental, a autora trouxe certidão de óbito onde consta que o filho não deixou bens ou testamento, e que seu domicílio era a Luiz Gonzaga do Amaral nº 692, casa 4 (fls. 16). Apresentou também, em seu nome, fatura de água e esgoto (fls. 15), e em nome do filho fatura de energia elétrica, termo de rescisão do contrato de trabalho e confissão de dívida (fls. 19, 21, 27, 28/29, 31). Todas apontam o mesmo endereço indicado na certidão de óbito. Embora a prova documental não seja farta, a prova oral confirmou o vínculo de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Em depoimento pessoal, a autora declarou ser

separada do marido e que vivia em companhia de seus dois filhos, sendo que Fernando arcava com a maior parte das despesas. Esse fato comprova-se pela fatura de energia elétrica em seu nome e renegociação de dívida por ele firmada. Embora vizinhas de longa data, as testemunhas não souberam precisar detalhes da vida pessoal da autora. Contudo, em seu depoimento, Pricila afirmou que encontrou Fernando diversas vezes no supermercado. Como não era casado nem tinha filhos, era de supor que Fernando contribuía efetivamente na manutenção da família, já tanto a autora e seu outro filho, Edson Oliveira da Silva, à época, não exerciam atividade remunerada formal. Com rendimento proveniente de seu trabalho, devidamente apontado em carteira de trabalho, é possível concluir que o filho falecido da autora era o arrimo financeiro, a ponto de caracterizar dependência econômica de sua mãe. Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito da autora à obtenção do benefício previdenciário. O benefício é devido a contar da data do ajuizamento da ação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.858.152-1, a contar da data do ajuizamento da ação, com DIB em 24/09/10, DIP em novembro de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, posto que reconhecido o direito da autora à pensão por morte, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENILTON MOREIRA DE JESUS pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/06/2010), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (15/02/1982 a 09/05/1983, de 05/02/1990 a 27/05/1993 e de 08/02/1996 a 25/09/2007). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 05/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional, de modo habitual e permanente, conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 94/97. Encartadas aos autos cópias do processo administrativo às fls. 100/187. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 98), o parecer foi acostado aos autos às fls. 189/190. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e

permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo

admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 15/02/1982 a 09/05/1983 Ajudante Ruído de 75 a 102 dB; produtos químicos (fenol). PPP (fls. 44/45 e fls. 153/154); laudo pericial (fls. 56/58 e fls. 155/157); CTPS (fls. 137) 05/02/1990 a 27/05/1993 Mecânico de manutenção Ruído de 83 a 90 dB; poeira e calor. PPP fls. 158/159; laudo (fls. 160/174); CTPS (fls. 23) 08/02/1996 a 25/09/2007 Mecânico de manutenção Ruído de 86 dB; óleos, graxas e solventes. PPP fls. 47/48 e 148/149; CTPS fls. 24. Em relação ao intervalo de 15/02/1982 a 09/05/1983, do PPP de fls. 153/154 consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 102 dB e à substância química fenol. O laudo expressamente consigna que as condições ambientais nele retratadas são similares as da época em que o autor trabalhou na Ello S/A. No entanto, não indica o local em que foi realizada a perícia. Ademais, do laudo acostado às fls. 56/58 constou a informação de que a parte autora trabalhou submetida a ruído de intensidade variável entre 75 dB e 102 dB. Já o item 5 do mesmo documento aponta que o nível de pressão sonora era de 74 a 92 dB, em média, sem esclarecer a razão da divergência. Logo, entendo que não restou comprovado, de maneira indubitável, que o obreiro trabalhou exposto a ruído superior a 80 decibéis ao longo de sua jornada de trabalho. Tal circunstância autoriza a ilação de que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Quanto à exposição à substância química fenol, tal agente não está previsto no item 1.2.0 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Além disso, da descrição das atividades exercidas pelo autor constante do PPP de fls. 44/45, não se extrai que o labor do demandante envolvia a manipulação direta dos produtos químicos arrolados no item 1.2.0 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Por essas razões, deixo de reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período compreendido entre 15/02/1982 a 09/05/1983. No tocante ao interregno de 05/02/1990 a 27/05/1993, não pode ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que não consta, no PPP de fls. 158/159, a informação do tipo de poeira a que o autor esteve exposto, conforme exigência constante dos itens 1.2.9 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 53.831/64, bem como não consta a temperatura a que foi submetido o demandante, agente nocivo para o qual a lei de regência exige medição. Quanto ao agente nocivo ruído, para o período precitado, observo que o PPP de fls. 158/159 não indica a existência de profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, fato que indica a inexistência de aferição da intensidade do agente físico em destaque no intervalo em apreço. O laudo elaborado nos autos de reclamatória que tramitou perante a Justiça do Trabalho não é suficiente para demonstrar a especialidade do trabalho exercido, a uma porque nem o autor, nem a Indústrias Matarazzo de Papéis foram partes naquela demanda (conforme rol dos reclamantes de fls. 164/167), a duas porque de nenhum documento coligido aos autos se extrai que as condições ambientais objeto de perícia que ocorreu nas instalações da Matflex Indústria e Comércio Ltda eram as mesmas do local de trabalho do autor e da época em que exercia a ocupação de mecânico de manutenção nas Indústrias Matarazzo de Papéis. Destarte, tal documento não pode ser utilizado como prova emprestada porquanto não demonstrada a similaridade de fatos a comprovar. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA EMPRESTADA - PROCESSO TRABALHISTA - LAUDO PERICIAL - REFERÊNCIA A PERÍODO DISTINTO DO PRETENDIDO - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA - REFERÊNCIA A OUTRO EMPREGADO - NÃO DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO EM QUE CONCEDIDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FUNDAMENTOS DIVERSOS DO DIREITO TRABALHISTA E DO PREVIDENCIÁRIO - DOCUMENTOS INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - CPC, ARTS. 267, VI, c/c 295, V. LEI 1.533/51, ART. 8º - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. Pretendeu o Impetrante o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, junto à TELEGOIÁS, no período de 04/05/81 a 01/06/99, com vistas à obtenção de aposentadoria especial. Valeu-se de prova emprestada de feito trabalhista, em que fora concedido aos substituídos do Sindicato-Autor o adicional de periculosidade. 2. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes à comprovação de que o segurado trabalhou sob condições especiais. 3. Os fundamentos utilizados no âmbito do Direito do Trabalho, para a concessão do adicional de periculosidade, são diversos daqueles pertinentes ao Direito Previdenciário, que tem exigências próprias acerca do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com sujeição a agentes nocivos à saúde, discriminados em Decretos editados especificamente para este fim. 4. O laudo pericial produzido no feito trabalhista refere-se a período distinto do pretendido pelo Impetrante. O formulário de informações da empresa refere-se a outro empregado. Não houve discriminação do período em relação ao qual foi concedido o adicional de periculosidade. 5. A pretensão trazida neste feito exige dilação probatória, incompatível com a via mandamental, que somente ampara o direito comprovado de plano, com os atributos da liquidez e certeza reconhecíveis no momento da impetração. 6. Mantida a sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, ressaltando o direito do Impetrante de valer-se das vias ordinárias para a devida comprovação do direito pretendido. Precedentes desta Primeira Turma: (AMS 2004.38.00.028400-7/MG; Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel.

Conv. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, 29/05/2006 DJ p.63; (AMS 2004.38.00.015595-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/10/2006, p.83). 7. Apelação improvida.(AMS 200243000018133, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.), TRF1 - Primeira Turma, DJ DATA: 19/11/2007, pg. 98). Por fim, quanto ao intervalo compreendido entre 08/02/1996 a 25/09/2007, verifico que o PPP de fls. 47/48 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB, bem como a óleos, graxas e solventes.Com efeito, os agentes nocivos óleos, graxas e solventes, bem como a descrição da atividade profissional de mecânico de manutenção exercida pela parte autora, também constante do PPP, não permitem que se conclua que a exposição a produtos químicos ocorresse de maneira habitual, vez que o autor não se dedicava exclusivamente à manipulação de substâncias desta natureza, conforme exigido nos itens 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.De outra parte, verifico que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade superior ao limite estabelecido pela legislação de regência da matéria, o que é reforçado pelo fato do local de trabalho ter permanecido no mesmo endereço (fls. 24 e 149).No entanto, não deve ser qualificado como especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário (3/4/2004 a 13/4/2004 - fls. 176), pois não houve o labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Destarte, deve ser reconhecido como especial o período compreendido entre 08/2/1996 a 02/4/2004 e de 14/4/2004 a 25/09/2007.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Na espécie, somando-se o período ora reconhecido como de atividade especial ao tempo de serviço computado pela autarquia quando do requerimento administrativo do benefício, alcança o autor 36 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1. proceder à averbação como especial do período de 08/2/1996 a 02/4/2004 e de 14/4/2004 a 25/09/2007;2. implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada (NB nº 42/153.080.269-2), desde a data do requerimento administrativo de 07/6/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/153.080.269-2NOME DO BENEFICIÁRIO: RENILTON MOREIRA DE JESUSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7/6/2010 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 039.620.528-36NOME DA MÃE: Erotildes Virgulino de JesusPIS/PASEP: 10807687380ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Reinaldo Denis, 552, cs 1, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 08/2/1996 a 02/4/2004 e de 14/4/2004 a 25/09/2007REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009196-96.2011.403.6140 - MADALENA DE FREITAS ARAUJO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por idade à autora.Aponta o Embargante erro material concernente à Data de Início do Benefício e Data de Início do Pagamento, contraditórios na parte dispositiva da sentença.Decido.De fato, constou do dispositivo que a aposentadoria por idade é devida à autora com DIB na DER, em 18/01/2011, e DIP na data da sentença, em 06/2012.Contudo, na parte concernente a forma de atualização das prestações retroativas, constou erroneamente DIB em 28/11/08 e DIP em 09/11.Do exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada.Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MADALENA DE FREITAS ARAUJO, para determinar a implantação de APOSENTADORIA POR IDADE à autora, NB 155.037.335-5, DIB na DER, em 18/01/2011, DIP em 06/2012, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/01/2011, até a DIP fixada nesta sentença, em 06/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0009512-12.2011.403.6140 - JOAO HORACIO XAVIER(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO HORÁCIO XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.923.164-9), ao fundamento de que o INSS não teria considerado, na apuração do salário de benefício da aposentadoria, a renda mensal do auxílio-acidente (NB: 534.33.429-0), conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Os autos foram encaminhados à Contadoria desta Vara Federal; o parecer está encartado a fls. 144/149 dos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Passo à análise da prejudicial de mérito. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.923.164-9), ao argumento de que o INSS não computou o valor da renda mensal do benefício de auxílio-acidente (NB: 534.338.429-0), percebido pelo autor de 23/07/2006 a 05/02/2009, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Aduz o autor que o referido benefício de auxílio-acidente integra o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo, razão pela qual a autarquia teria incorrido em ilegalidade ao não computá-lo no cálculo da renda mensal deste. Nos termos da legislação previdenciária, os valores recebidos a título de auxílio-acidente devem ser considerados como salário de contribuição na apuração da renda de qualquer aposentadoria, caso estejam inseridos no período básico de cálculo (PBC) desta. É o que dispõe o caput do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Desta forma, temos que o valor a ser considerado no cômputo da aposentadoria deve ser o da renda mensal do benefício de auxílio-acidente, o qual, por sua vez, foi regulamentado no art. 86, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.528/97. Vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Compulsando os documentos acostados aos autos, especialmente o parecer elaborado pela Contadoria (fls. 144), verifico que o INSS observou o disposto em lei ao apurar a renda do benefício de aposentadoria (NB: 42/148.923.164-9) do autor. Isto porque restou demonstrado que a autarquia incorporou, no salário de benefício da aposentadoria, a renda mensal do auxílio-acidente. Ressalto, por oportuno, que o inconformismo em relação à conclusão da Contadoria não convence. Não depreendo do parecer contábil contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia técnica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo contador de confiança deste Juízo, porque marcado pela equidistância das partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em

10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009675-89.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 121.173.100-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/06/2001), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 29/04/1995 a 10/12/1997), majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 18 a 140). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 142). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 266/280, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 285/294. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 146/264. As fls. 297/299, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 20/06/2001, consoante carta de concessão expedida em 31/07/2001, e a ação foi intentada em maio de 2011, não ocorrendo, desta maneira, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos. De outra parte, reconheço a prescrição das diferenças em atraso vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/05/2011). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício, ocorrida em junho de 2001, tendo ajuizado esta ação somente em maio de 2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 29/04/1995 a 10/12/1997 Motorista n/c Formulário fls. 70 e 195. n/c: nada consta No tocante ao interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997, do formulário consta que o obreiro trabalhou, na empresa Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., exercendo a função de motorista. Para a categoria profissional dos motoristas de ônibus, a especialidade do trabalho é presumida, vez que prevista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Contudo, o reconhecimento do tempo especial de trabalho mediante o enquadramento por categoria profissional é possível apenas até 28/4/1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir o trabalho submetido a agente agressivo previsto na norma. Destarte, o autor não tem direito à revisão da renda mensal inicial postulada. Ainda que fosse computado como tempo especial o intervalo entre 29/04/1995 a 04/03/1997, admitindo-se o enquadramento pela categoria profissional até a edição do Decreto n. 2.172/97, de tal acréscimo não decorreria o efeito pretendido. Isto porque, na data do requerimento administrativo de concessão (20/06/2001), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 297/299), a soma do tempo de contribuição resultaria em 31 anos, 9 meses e 16 dias, quando seria necessário completar doze meses para majorar o coeficiente de cálculo. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009796-20.2011.403.6140 - ALCIDES DA SILVA SOBRINHO(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta por ALCIDES DA SILVA SOBRINHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária de 16/02/1998 a 27/06/2000 e de 01/12/2000 a 06/02/2003, após a sua aposentação, ocorrida em 05/05/1992. Sustenta a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias após a sua aposentadoria, em respeito à regra da contrapartida. Juntou documentos (fls. 16/50). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 71/106), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, tendo a parte autora retornado ao mercado de trabalho após a jubilação, a contribuição ao Regime Previdenciário é obrigatória, em virtude do princípio da solidariedade. Réplica às fls. 125/129. É o relatório. Fundamento e decido. Presente a ilegitimidade passiva do INSS, o qual deixou de exercer a administração tributária da exação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Portanto, nas hipóteses em que se postula a repetição de contribuições previdenciárias, mediante o reconhecimento da inexigibilidade do débito, a legitimidade passiva é da União. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI N.º 8.212/91 e LEI N.º 10.666/2003. DECRETO N.º 6.957/2009. LEGALIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. I - Prova documental requerida pelo autor que se afigura desnecessária no caso dos autos. Agravo retido desprovido. II - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei n.º 11.457/07. III - Decreto n.º 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. V - Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. IV - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC: APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, SEGUNDA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/01/2012). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).4. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 02.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 02.06.05, devendo ser mantida a sentença.5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.6. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS rejeitada, e apelação não provida.(TRF 3ª REGIÃO, AC: APELAÇÃO CÍVEL - 1674918, QUINTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012) g.n.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009992-87.2011.403.6140 - ARTHUR BERNARDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na ADRIA e VIAÇÃO SANTA PAULA, de 01/02/78 a 31/12/78 e 29/04/95 a 10/12/97, respectivamente, cômputo dos períodos compreendidos entre 03/11/75 a 20/06/76 e 11/10/83 a 19/10/83, desconsiderados pelo INSS, e como lavrador, de 01/01/69 a 31/12/69, 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/74 a 31/10/75. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 223/252). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 253). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor, bem como de suas 3 (três) testemunhas (fls. 255/259). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de rurícola, de 01/01/69 a 31/12/69, 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/74 a 31/10/75. Não há controvérsia quanto aos períodos de 01/01/70 a 31/12/71 e 01/01/74 a 31/12/74, porque homologado pelo INSS (fls. 179). A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, entendo que não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 51, 150/151), já que não homologada pelo INSS na forma da lei. Tampouco o certificado de dispensa de incorporação (fls. 61, 159), já que o documento contém informação profissional grafada de forma manuscrita, padrão diverso do restante do documento, datilografado. Este documento exige prova complementar a ratificar a informação escrita em padrão diverso. Tal prova não foi feita. Também não podem ser admitidos como início de prova documental os documentos emitidos em nome de terceiro, sem qualquer comprovação de relação de parentesco com autor (fls. 52/54). Contudo, há certidão de casamento (fls. 48) e nascimento dos filhos Edimilsa, Antonio e Lindomar, nos anos de 1970, 1971 e 1974 (fls. 57/60 e 155/159), todas com indicação da profissão do autor como lavrador. Há também certidão de boa conduta expedida em outubro de 1975, pela Delegacia de Polícia de Cajazeiras (fls. 62 e 160), também contendo informação acerca do trabalho exercido pelo autor à época - agricultor. A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura em propriedade do pai, desde sua adolescência até sua mudança para São Paulo (fls. 255/259). Destaco que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. Portanto, considerando a data da expedição do primeiro e último documento contendo a profissão do autor como lavrador, tenho como comprovado o trabalho em atividade rural, ininterrupta, no período de 01/01/70 (certidão de nascimento da filha Edimilsa), a 17/10/75 (declaração da Delegacia de Polícia de Cajazeira), nos moldes do 2o do

art. 55. Considerando que os períodos de 01/01/70 a 31/12/71 e 01/01/74 a 31/12/74 foram computados pelo INSS, a pretensão procede em relação aos seguintes períodos: 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/75 a 17/10/75. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO PEDIDO DE CÔMPUTO DE TEMPO (PERÍODO URBANO) Pretende o autor a averbação de períodos desconsiderados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício, a saber: STEVAUX, de 03/11/75 a 20/06/73 e INSTEMON, de 11/10/83 a 19/10/83. De fato, como observado pelo INSS em contestação, entendendo imprescindível a apresentação da carteira de trabalho para conferência dos vínculos empregatícios. No caso concreto, a autarquia apresentou cópia do procedimento administrativo. Contudo, não há cópia da carteira de trabalho, juntada apenas com a petição inicial; por incompleta, as páginas apresentadas não se apresentam em sua seqüência, dificultando a conferência e acatamento da pretensão em sua integralidade. Portanto, possível somente o cômputo do período em que o autor trabalhou para ORLANDO STEVAUX, de 03/11/75 a 20/06/76, já que consta do CNIS, cadastro utilizado pelo próprio INSS. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM Pretende o autor a conversão do tempo especial, em comum, em relação ao tempo em que trabalhou na ADRIA e VIAÇÃO SANTA PAULA, de 01/02/78 a 31/12/78 e 29/04/95 a 10/12/97, respectivamente. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão:

27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum no período de 01/02/78 a 31/12/78, porque exposto a ruídos de 88 dB, acima do tolerado (fls. 65/69, 161/167). Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Também é de natureza especial o trabalho do autor como cobrador na VIAÇÃO SANTA PAULA, 29/04/95 a 05/03/97, já que a atividade enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831 e 2.4.2 do Decreto 83.080 (fls. 70, 168). O período posterior a 05/03/97 não é possível de conversão por ausência de laudo técnico ou perfil profissiográfico, conforme declaração da própria empresa (fls. 70) Em relação ao pedido de revisão, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 88/89 e 97, àquele reconhecido nesta sentença - rural, urbano e especial, com acréscimo legal, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d ADRIA Esp 1/2/1978 31/12/1978 - - - - 11 1 ADRIA Esp 1/1/1979 25/3/1983 4 2 25 TRANSBRAÇAL 1/12/1983 17/9/1985 1 9 17 - - - - PREFEITURA DE SCS 25/9/1985 15/8/1986 - 10 20 - - - - VIAÇÃO SANTA PAULA Esp 1/9/1986 28/4/1995 - - - - 8 7 28 VIAÇÃO SANTA PAULA Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - - 1 10 7 VIAÇÃO SANTA PAULA 6/3/1997 8/8/2001 4 5 3 - - - - RURAL 1/1/1970 31/12/1971 2 - 1 - - - - RURAL 1/1/1972 31/12/1973 2 - 1 - - - - RURAL 1/1/1974 31/12/1974 1 - 1 - - - - RURAL 1/1/1975 17/10/1975 - 9 17 - - - - Soma: 10 33 60 13 30 61 Correspondente ao número de dias: 4.650 5.641 Tempo total : 12 11 (0) 15 8 1 Conversão: 1,40 21 11 7 7.897,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 7 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/78 a 31/12/78 e 29/04/95 a 05/03/97; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 03/11/75 a 20/06/76; 3 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/75 a 31/10/75 (lavrador); 3 - a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, ARTUR BARNARDO DE SOUZA, a contar da data do requerimento administrativo, NB 123.923.043-2, DIB em 15/02/02, DIP em novembro de 2012, em consonância com o tempo apurado nesta sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO ESCUDEIRO requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/2/2010), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (03/12/1998 a 17/02/2010). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu concedeu apenas aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73). Citado, o réu contestou. Alega, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação especial, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 78/92). Réplica às fls. 96/112. Às fls. 119/121, a Contadoria reproduziu a contagem de tempo de contribuição que amparou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como o pedido de aposentadoria foi requerido em 2010, por óbvio que inexistente qualquer impedimento para o prosseguimento do feito. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (22/02/2010 - fls. 22) e do ajuizamento da ação (30/06/2011) não transcorreu o quinquídio legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve

exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N.

53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período controvertido, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo período necessário à obtenção do benefício, na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 03/12/98 a 17/02/10.Quanto ao intervalo de 03/12/98 a 17/02/10, do PPP de fls. 26/27 consta que, durante sua jornada de trabalho, o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído de 93 decibéis, acima do limite de tolerância previsto na legislação vigente na época em que o serviço foi prestado.Destarte, o período de 03/12/98 a 17/02/10 deve ser reconhecido como especial.Passos a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, acrescendo o período especial ora reconhecido como de atividade especial àquele assim computado pela autarquia, alcança o autor 27 anos, 9 meses e 15 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria vindicada. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2010), compensando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.099.519-6.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passos ao exame do pedido de antecipação de tutela.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.No entanto, incorre o fundado receio de dano irreparável uma vez que o autor recebe regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 121). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo especial correspondente ao período de 03/12/98 a 17/02/10;2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;3. ao pagamento das diferenças em atraso, descontando-se os valores recebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o n. 152.099.519-6.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.099.519-6NOME DO BENEFICIÁRIO: : ORLANDO ESCUDEIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/02/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº

8.213/91DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 058.557.018-32NOME DA MÃE: Aparecida Lourenço EscudeiroPIS/PASEP: 1086443776-2ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Presidente Hermes da Fonseca, 3740 - Pq. São Vicente, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 17/02/10REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010026-62.2011.403.6140 - JOAO VICTOR FERREIRA COSTA X LEILA MARIA DA COSTA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO VITOR FERREIRA COSTA, representado por sua genitora Leila Maria da Costa, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/12/2010. Alega o autor que seu pai Clayton Ferreira Costa encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade e que seu último salário de contribuição era de R\$ 3,33 por hora na data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Apresentou documentos de fls. 09/27. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Determinada a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado (fls. 30), o autor apresentou às fls. 33. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 41/44. Preliminarmente, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Réplica às fls. 47/50. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor pleiteia a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo, em 01/12/2010. Tendo promovido a ação em 30/06/11, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à questão de fundo, o benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória. Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo

e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na hipótese vertente, conforme consta do CNIS de fl. 37, Clayton Ferreira Costa, pai do autor, mantinha vínculo de emprego em aberto, constando em 08/2010 a data de sua última remuneração. Tendo o recolhimento ao cárcere ocorrido em agosto de 2010 (fls. 33), depreende-se o atendimento deste requisito.A qualidade de dependente do postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 32. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Sucede que, consoante se extrai do histórico de remunerações da Previdência Social (fls. 38), o segurado percebeu no mês que antecedeu seu encarceramento, julho/2010, a quantia de R\$ 947,50, além do limite fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 333, de 29 de junho de 2010, que estipulou em R\$ 810,18 a remuneração máxima para a concessão do benefício de auxílio reclusão. Nesse panorama, o autor não tem direito ao auxílio-reclusão.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010028-32.2011.403.6140 - ILDEFONSO IVO CYRILLO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDEFONSO IVO CYRILLO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/08/2010), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 18/05/1976 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 27/04/1984). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 84).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 192/206, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Réplica às fls. 209/211.Instado a especificar provas (fls. 84 e 207), o autor nada requereu (fls. 209/211).Encartadas cópias do processo administrativo às fls. 88/190.Às fls. 215/216, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, o autor requereu o pagamento das prestações

em atraso desde a data do requerimento do benefício, ocorrido em agosto de 2010, tendo ajuizado esta ação em junho de 2011. Logo, não houve o transcurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e

permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Conquanto em sua petição inicial o autor tenha requerido o reconhecimento como especial dos períodos de 15/02/1982 a 09/05/1983, de 05/02/1990 a 27/05/1993 e de 08/02/1996 a 25/09/2007, infere-se da descrição dos fatos e dos documentos coligidos que, na realidade, o demandante pretende o enquadramento dos intervalos de 18/05/1976 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 27/04/1984. Passo a listar os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados, conforme a fundamentação do autor: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 18/05/1976 a 30/04/1978 Ajudante de depósito Ruído - 91 dB CTPS (fls. 13); formulário (fls. 54, 61, 135, 164, 165) 01/05/1978 a 27/04/1984 Operador de empilhadeira Ruído - 91 dB CTPS (fls. 13); formulário (fls. 55, 62, 134, 165). Nos períodos compreendidos entre 18/05/1976 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 27/04/1984, dos formulários constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade de 91 dB. Consta, também, dos formulários que a empresa possui laudo técnico para o período, em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André. No entanto, o autor deixou de apresentar o laudo arquivado na autarquia previdenciária, nem comprovou a recusa do INSS em fornecê-lo. Também não especificou a produção da prova técnica indicada genericamente na petição inicial quando instado a fazê-lo. Destarte, como o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, indevido o enquadramento postulado. Prejudicado o exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010089-87.2011.403.6140 - ALVARO DE OLIVEIRA (SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ÁLVARO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro 1991. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão de fls. 28. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 36/49. Réplica às fls. 30/35. Em petição de fls. 54, a ré informa que a parte autora aderiu ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110/01, tendo sido, inclusive, encartados aos autos documentos comprobatórios, no caso, o termo de adesão assinado pelo autor. É o breve relatório. Fundamento e decido. Com efeito, os titulares de conta de Fundo de Garantia que aderiram ao acordo fixado na LC nº 110/01 não possuem interesse de agir na propositura de ação visando as diferenças oriundas dos índices de correção aplicados nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Dispõe o artigo 4º, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis

inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora firmado acordo extrajudicial com a ré acerca do objeto do pedido formulado nos autos, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010158-22.2011.403.6140 - BERILHO DE SOUZA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BERILHO DE SOUZA DA SILVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2011), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (03/09/79 a 01/03/83 e 29/04/95 a 05/03/97). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 99). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 169/180, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. Réplica às fls. 185/200. O processo administrativo foi coligido às fls. 102/168. Instado, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 201). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 204/205. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer a conversão em comum do intervalo entre 03/09/79 a 01/03/83 e 29/04/95 a 05/03/97 (fls. 4). Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 92/93, reproduzida pelo Juízo às fls. 204/205, verifica-se que o período de 29/04/95 a 05/03/97 já foi enquadrado na forma pretendida. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de conversão deste período. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da

Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Em relação ao intervalo de 03/09/79 a 01/03/83, o PPP de fls. 146/148 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora entre 93,4 a 99,1 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB, conforme passou a prever o Dec. 2.172/97, vigente a partir de 6/3/1997. No entanto, constata-se do citado documento inexistir responsável técnico pelos registros ambientais no período, fato que somente passou a existir em 2004. Ainda que superada tal questão, não foram apresentados os laudos técnicos que atestaram a presença do agente agressivo. Tampouco há menção nos autos de que as condições ambientais

existentes na época em que o serviço foi prestado são as mesmas verificadas entre os anos de 2004 e 2005. Destarte, o período de 03/09/79 a 01/03/83 não pode ser reconhecido como de tempo especial. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, consoante cálculo do Réu (fls. 162/163), o autor contava com 33 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 11/3/2011, o que atende o requisito temporal precitado. Contudo, na data do requerimento administrativo, o autor não havia atingido a idade mínima exigida, porquanto nascido em 20/6/1959 (fls. 31). Desta forma, forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, o autor não tinha direito ao benefício vindicado. Deixo de proceder na forma do art. 462 do Código de Processo Civil por ser desnecessário, à mingua de comprovação de que o Réu não concedeu o benefício mesmo quando atendido o requisito etário ou quando completados trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 29/04/95 a 05/03/97; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Entende que a sentença é ultra petita, pois desobrigou o autor de se submeter à perícia médica, sem que para tanto tenha deduzido pedido específico. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Constatou expressamente da fundamentação que o benefício, antecipado em sentença, deveria ser mantido até a reavaliação do autor pelo INSS, que deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da intimação da autarquia, já que vencido, no curso do processo, o prazo para reavaliação sugerido pelo perito. E caso constatada a capacidade pelo INSS, o benefício deverá ser cessado imediatamente e em sede administrativa, independentemente de nova determinação. A evidência, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0010251-82.2011.403.6140 - VALMIR LOPES DE OLIVEIRA (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa BSH Continental Eletrodomésticos, de 04/05/79 a 19/08/94. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 82/85). Citado, o réu contestou. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 48/53). Houve réplica (fls. 177/186). Os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 189/190. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria, indeferida administrativamente. Embora alegue o INSS ter convertido alguns períodos em sede administrativa, a decisão proferida naquela esfera não faz coisa julgada, tanto que, como de praxe, é constantemente revista em requerimentos posteriores. Não obstante, entendo que a resistência oposta pelo INSS em contestação caracteriza a resistência à pretensão do autor, a justificar seu

interesse na ação. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista que o pedido do autor é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2010. Ajuizada a ação em 18/07/2011, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual -

EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1977; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 18/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n.º 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. No caso dos autos, pretende o autor reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa BSH Continental Eletrodomésticos, de 04/05/79 a 19/08/94. Consta do Laudo Pericial acostado a fls. 88/89 dos autos, que no período a parte esteve exposta a ruídos de 93 (noventa e três) decibéis. Portanto, faz jus à conversão postulada no período em questão, ou seja, de 04/05/79 a 19/08/94. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Kimura Marakami Ltda. 1/7/1973 17/6/1975 1 11 17 - - - Kimura Marakami Ltda. 1/11/1975 1/11/1976 1 - 1 - - - Mabe Hortolândia Ltda. Esp 4/5/1979 30/9/1986 - - - 7 4 27 Mabe Hortolândia Ltda. Esp 1/10/1986 19/8/1994 - - - 7 10 19 Moraes Dantas Engenharia Ltda. 2/1/1995 31/5/1996 1 4 29 - - - Construtora Moraes Dantas Ltda. 1/6/1996 20/5/1998 1 11 20 - - - Construtora Moraes Dantas Ltda. 21/5/1998 1/7/1998 - 1 11 - - - Manserv Ltda. 2/9/1998 6/5/2009 10 8 5 - - - - - - - Soma: 14 35 83 14 14 46 Correspondente ao número de dias: 6.173 5.506 Tempo total : 17 1 23 15 3 16 Conversão: 1,40 21 4 28 7.708,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 21 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). De outro modo, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que não trabalhou exposto a condições agressivas à saúde pelo tempo mínimo necessário à obtenção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Mabe Hortolândia Ltda. 4/5/1979 30/9/1986 7 4 27 Mabe Hortolândia Ltda. 1/10/1986 19/8/1994 7 10 19 - - - - - Soma: 14 14 45 Correspondente ao número de dias: 5.505 Tempo total : 15 3 15 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 3 15 O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2010 (fls. 57). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum compreendido entre 04/05/79 a 19/08/94, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, VALMIR LOPES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.638.197-2, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.899.351-6, DIB em 22/06/2010, DIP em 11/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/06/2010, até a DIP fixada nesta sentença, novembro/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Entende ser hipótese de declaração de falta de interesse de agir e não improcedência do pedido, tendo em vista que a o autor, na data da prolação da sentença, estava em gozo do auxílio-doença, benefício restabelecido. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O INSS alega ser hipótese de falta de interesse de agir, contudo, apesar de contraditórios os documentos quanto à data da cessação do benefício, o fato restou confirmado pela gerente da Agência Ipiranga a fls. 79. Portanto, resta claro o interesse do autor. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0010256-07.2011.403.6140 - AUREA VENCESLAU DE SIQUEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, em 19/04/2011 - NB 156.042.143-3, por entender que preenche os requisitos para concessão do benefício. Para tanto, pede o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavradora, de janeiro de 1966 a janeiro de 1980. Indeferida a tutela requerida (fls. 65). Devidamente citado apresentou o INSS contestação. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não apresentou prova documental idônea a demonstrar o trabalho na condição de lavradora, e por conseguinte a carência mínima exigida para o benefício. Procedimento administrativo encartado a fls. 78/114 dos autos. Houve réplica (fls. 116/119). Em

saneador foi deferida a produção de prova oral. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 137); depoimento pessoal da parte a fls. 121. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora a benefício de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida ao segurado da Previdência Social que completar 65 anos de idade - se homem - ou 60 anos - se mulher - e que comprovar a carência exigida, consistente no número mínimo de contribuições mensais, nos termos dos artigos 24 e 48, da Lei n. 8.213/91. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à tabela progressiva exposta no art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/08/2010, sendo necessário o recolhimento de 174 contribuições. Observo que o INSS apurou 33 contribuições (fls. 107), em consonância com os vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 22). Portanto, insuficiente à obtenção de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano. A autora alega que trabalhou na condição de lavradora no período de janeiro de 1966 a janeiro de 1980. Contudo, o período laborado na condição de rurícola não pode ser considerado para no cálculo da aposentadoria por idade urbana, já que estando a hipótese sob a égide da lei 8213/91, aplicável o artigo 55, 2º. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200801217482, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Também não é hipótese de concessão de aposentadoria por idade rural. Isso porque não há nos autos prova documental a demonstrar a atividade da autora na condição de rurícola. A Lei 8.213/91, em seus artigos 26, III, 39, I, 48, 1º e 143, prevê os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, a saber: a) idade de 55 anos, se mulher; b) prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) Não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 38), já que não homologada pelo INSS na forma da lei, e certidão de propriedade, Documento de Informação e Atualização Cadastral e Apuração de ITR, já em nome de terceiro (fls. 42/45, 47/53). Não supre a deficiência da prova documental as declarações escritas prestadas por Jose da Silva e Adelmo Alves de Oliveira, já que constituem mero depoimento, com a deficiência do contraditório (fls. 46). Tampouco a declaração de conclusão do Ensino Fundamental (fls. 40/41); demonstram apenas que a família da autora residia em zona rural. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010287-27.2011.403.6140 - JOSE ALVES FEITOSA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES FEITOSA requer a revisão da aposentadoria por idade, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/09/00) e o pagamento das diferenças em atraso. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citado, o réu arguiu, preliminarmente, a prescrição.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Cópia do procedimento administrativo às fls. 35/96. Réplica às fls. 98/99. Remetidos os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS, o parecer foi apresentado às fls. 102/104. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 2000, tendo ajuizado esta ação somente em 21/07/2011. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Infere-se da petição inicial que o demandante pretende o recebimento dos proventos de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo de 2000, bem como a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No caso, verifica-se do documento de fls. 13 que o aludido requisito etário foi implementado somente em 2007, ano em que completou 65 anos de idade. Destarte, no ano de 2000 o autor não fazia jus à aposentadoria por idade. Por outro lado, verifico das informações obtidas do PLENUS, cuja juntada ora determino, que em 21/9/2000 o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que não é objeto do presente feito. No tocante ao cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade concedida em 2007, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Sucede que o art. 7º, da Lei 9.876/99, fazendo menção ao art. 29 da Lei 8213/91, assim prevê: Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, cabe a aplicação do fator previdenciário somente se for mais vantajoso para o cálculo da aposentadoria por idade. Na espécie, da carta de concessão do benefício encartada às fls. 14/16 dos autos, verifica-se que sobre o salário de benefício de R\$ 524,07 incidiu um coeficiente de 0,91, resultando na renda mensal inicial de R\$ 476,90. Ocorre que deste mesmo documento depreende-se que o fator previdenciário foi calculado em 0,6413. Logo, diversamente do sustentado pelo autor, não incidiu referido redutor no cálculo da renda mensal inicial. Na realidade, o coeficiente impugnado é aquele previsto no art. 50 da Lei n. 8.213/91. Nos termos deste dispositivo, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade corresponde a 70% do salário de benefício mais 1% para cada grupo de doze contribuições até o limite de 100%. Tendo sido apurado 21 grupos de 12 contribuições (fls. 73), cabível a incidência do coeficiente de cálculo de 91% (70%+21%) sobre o salário de benefício apurado. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010418-02.2011.403.6140 - JOSE GILBERTO GARCIA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que JOSÉ GILBERTO GARCIA pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 101.884.683-0) em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento (25/06/2009), ao fundamento de que, nesta data, preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do

benefício de renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/99, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência, bem como sustenta a impossibilidade de conversão dos períodos pleiteados por falta de amparo legal. O processo administrativo foi coligido às fls. 101/163. Réplica às fls. 166/171. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 175/178. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/06/2009 - fls. 19) e do ajuizamento da ação (04/08/2011), não transcorreram nenhum dos prazos extintivos precitados. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

reuiu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Verifico, dos documentos de fls. 149/150 e 175/178, que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 101.884.683-0) ao autor, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de 25 anos, 6 meses e 9 dias de trabalho em condições especiais à saúde. Destarte, o tempo especial resta incontroverso. Passo ao exame do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, na data do requerimento administrativo (25/06/2009), considerando o tempo especial reconhecido pelo Réu (fls. 175/178), ou seja, 25 anos, 6 meses e 9 dias, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, conquanto a parte autora tenha requerido aposentadoria por tempo de contribuição, como implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, entendo ser esta devida ao autor, a uma por se tratar de modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a duas porque a parte tem direito ao benefício mais vantajoso, configurando-se dever da autarquia orientar os segurados quanto ao direito à opção pelo benefício que mais lhes garante proveito. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as

funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei n.º 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:705.) (g.n.) Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/06/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, formulado na exordial. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Neste sentido, deixo de conceder os efeitos da antecipação de tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 2. ao pagamento das diferenças em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO LACERDA MONTEIRO pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 155.559.269-1) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/03/2011), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (16/04/1984 a 23/03/1986 e de 14/11/1998 a 10/03/2011) e com o pagamento das prestações em atraso. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.559.269-1 com o cômputo do acréscimo de tempo precitado. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum todos os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 11/148). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 150). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/168, arguindo, preliminarmente, decurso do prazo decadencial, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a especialidade do trabalho conforme a legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Alega também que a atividade exercida antes da Lei nº 6.887/80 não pode ser convertida, por ausência de previsão legal. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 169/171. Às fls. 174/176, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de carência de ação quanto aos períodos já considerados especiais pelo INSS uma vez que não são objeto da ação. Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição, bem como a alegação de decurso do prazo decadencial decenal, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (10/03/2011 - fls. 16) e do ajuizamento da ação (18/08/2011) não transcorreram os prazos do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou

perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a

criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao intervalo controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 16/04/1984 a 22/03/1986 Servente Ruído de 87 dB Formulário fls. 37, laudo (fls. 38/40) 14/11/1998 a 10/03/2011 Operador de máquina Ruído de 87 a 91 dB PPP fls. 42/45 Quanto ao intervalo de 16/04/1984 a 22/03/1986, dos formulários e dos laudos constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído de intensidade de 87 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial. No tocante ao interregno de 14/11/1998 a 10/03/2011, a parte autora comprovou a sujeição a níveis de ruído nas seguintes intensidades: 14/11/1998 a 31/12/2000, no valor de 91 dB; de 01/01/2001 a 31/12/2001, de 87 dB; e de 01/01/2002 a 16/02/2011, no valor de 88 dB, conforme PPP de fls. 42/45. Desta forma, no período compreendido entre 14/11/1998 a 16/02/2011 (data da última medição, conforme PPP de fls. 42/45), o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de intensidades superiores a de 85 dB, limite estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o qual retroage a 5 de março de 1997, conforme novo entendimento da TNU já explanado. Contudo, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos interstícios de 21/08/2001 a 21/10/2001, de 01/02/2002 a 10/04/2005 e de 09/02/2010 a 10/03/2010, conforme consulta aos dados disponíveis no sistema CNIS e DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Nestes períodos, por não ter trabalhado exposta a agentes nocivos à saúde, vez que afastada das atividades laborativas, não reconheço o tempo de trabalho especial. Por esta razão, os períodos a serem reconhecidos como trabalhados em atividades especiais, são: de 16/04/1984 a 22/03/1986, de 14/11/1998 a 20/08/2001, de 22/10/2001 a 31/01/2002, de 11/04/2005 a 08/02/2010 e de 11/03/2010 a 16/02/2011. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, na data do requerimento administrativo (10/03/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período especial contabilizado pelo Réu (fls. 174/175), verifico que a parte autora conta com 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo trabalhado em condições especiais. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/03/2011), descontados os proventos recebidos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.559.269-1. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos: de 16/04/1984 a 22/03/1986, de 14/11/1998 a 20/08/2001, de 22/10/2001 a 31/01/2002, de 11/04/2005 a 08/02/2010 e de 11/03/2010 a 16/02/2011; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; c) ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 155.559.269-1). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010723-83.2011.403.6140 - DEOLINDO ANTONIO ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DEOLINDO ANTONIO ALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 106.864.585-4 com DIB em 20/06/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alternativamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria. Juntou documentos (fls. 05/21). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/58), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Réu deixou de exercer a administração tributária da exação em destaque nos termos da Lei n. 11.457/2007. Outrossim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5ª Região, AC 361709/PE, 1ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::353.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010779-19.2011.403.6140 - ROQUE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROQUE RODRIGUES requer a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/137.658.984-0 concedida em 24/5/2005, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 11.05.1987 a 30.09.1991, de 01.04.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.02.2002). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 06/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/114, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Aponta que os documentos trazidos pelo autor não são capazes de fazer prova da especialidade dos períodos pleiteados, tendo em vista não constar o responsável pelos registros ambientais da empresa, bem como não há indicação de se o trabalho seria realizado de modo habitual e permanente. Outrossim, alega que o laudo não contemporâneo ao período trabalhado é inservível para comprovação do trabalho sob agentes nocivos e sustenta que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento do período requerido. Por fim, arguiu a impossibilidade da conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Réplica às fls. 118/128. Instado a especificar provas, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 117). Às fls. 131/133, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício em 24/05/2005. Posteriormente, propôs a presente ação em 29/08/2011, razão pela qual tenho como prescritas as diferenças devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de

Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega

provisório.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Passos a listar os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS11.05.1987 a 30.09.1991 Ajudante de produção Produtos químicos e ruído de 90dB Perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/57)01.04.1996 a 05.03.1997 Operador de empilhadeira Ruído de 92,8dB Perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/57)06.03.1997 a 28.02.2002 Operador de empilhadeira Ruído de 92,8dB Perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/57)Entendo que a natureza especial dos intervalos de 11.05.1987 a 30.09.1991, de 27.05.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.02.2002 está

suficientemente comprovada. Quanto ao período compreendido entre 11.05.1987 a 30.09.1991, é cabível o enquadramento também porque a parte autora trabalhava manipulando os compostos químicos tolueno e xileno, previstos no item 1.2.10, do anexo do Decreto nº 83.080/79. Com relação a estes agentes nocivos, era suficiente para a comprovação que o formulário indicasse a exposição a tais substâncias durante a jornada de trabalho, sendo dispensada a apresentação de laudo assinado por profissional habilitado. Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 01.4.1996 a 28.02.2002. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (24/05/2005), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 132), a soma do tempo de contribuição resulta em 39 anos, 6 meses e 13 dias, o que é suficiente para a majoração do coeficiente de cálculo. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 53, II, c/c art. 29, I e 7º, da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade do interstício ora reconhecido somente foram apresentados em juízo, o efeito financeiro da revisão é devida a partir da data da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão deduzida na inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VIII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. IX. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. X. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). XI. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XII. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. XIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por

isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. 12. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma. 15. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora

na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 16. Mantém-se o percentual atribuído à verba honorária, mesmo tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Todavia, o percentual deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a r. sentença, em respeito à exegese atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 17. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:2.1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 11.05.1987 a 30.09.1991 e de 01.04.1996 a 28.02.2002.2.2) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/137.658.984-0, considerando na apuração do fator previdenciário 39 anos, 6 meses e 13 dias como tempo de contribuição;2.3) ao pagamento das diferenças em atraso desde a data da citação (25/01/2012 - fls. 61).Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.658.984-0NOME DO BENEFICIÁRIO: : ROQUE RODRIGUESBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/05/2005RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário utilizando-se na fórmula de cálculo tempo de contribuição correspondente a 39 anos, 6 meses e 13 dias, a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 561.581.738-00NOME DA MÃE: Marina FerreiraPIS/PASEP: 10685302188ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Isaque Ramos Pereira, 40, , Vila Magine, MauáTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11.05.1987 a 30.09.1991 e 01.04.1996 a 28.02.2002REPRESENTANTE LEGAL: -x-DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: a partir da citação (25/01/2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010780-04.2011.403.6140 - DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAMIÃO JOÃO DO NASCIMENTO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 156.363.696-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2011), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 06/03/1997 a 12/01/2011), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que na análise de seu pedido de concessão do benefício, apresentou os documentos necessários, porém não foram convertidos em tempo comum todos os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Juntou documentos (fls. 07/57).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 58).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/70, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido.Réplica às fls. 149/158.Cópia do processo administrativo foi coligida aos autos às fls. 71/145.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as

categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O

laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O demandante pretende o reconhecimento do período, controvertido, compreendido entre 06/03/1997 e 12/01/2011, em que alega ter trabalhado sob condições especiais, exposto a agentes nocivos. Para provar o alegado, apresentou o PPP de fls. 106/107, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto a ruído de intensidade de 85 decibéis no período precitado, valor dentro do limite de tolerância de 85 dB, vigente a partir de 05/03/1997, conforme explanação retro. Logo, o tempo trabalhado de 06/03/1997 a 12/01/2011 não deve ser reconhecido como especial. Prejudicado o exame do pedido de concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010987-03.2011.403.6140 - LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS MARTINS DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/08/2011), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 05/07/1976 a 07/07/1982 e de 01/03/1990 a 19/06/2006). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 28/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/124, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme a legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 127/128. Juntadas cópias do processo administrativo às fls. 65/124. Às fls. 131/132, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições

adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu

o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 05/07/1976 a 07/07/1982 Aprendiz de montador/ praticante montador/ operador de torno n/c PPP fls. 35 e 8901/03/1990 a 19/06/2006 Ajudante geral Ruído de 87 dB Parecer fls. 94/100 e fls. 103 n/c: nada consta No tocante ao interregno de 05/07/1976 a 07/07/1982, do PPP acostado não consta a informação de que o autor trabalhou exposto a qualquer agente nocivo. Ademais, as atividades profissionais exercidas pelo obreiro neste interstício não estão arroladas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período trabalhado de 01/03/1990 a 19/06/2006, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido (formulários, laudo técnico ou PPP), sendo inservíveis os documentos de fls. 94/100 e 103, que não se trata de laudo pericial elaborado pela empregadora, sendo documento expedido por terceiro que sequer comprova qualquer tipo de vínculo com a Sommer Multipiso Ltda. Por conseguinte, tendo sido apurado que o autor contava com 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 111), não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ THOMAZ DA SILVA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/07), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (16/02/77 a 17/06/85, 21/11/85 a 11/08/88, 01/11/88 a 02/01/91, 02/01/91 a 30/09/91 e 16/11/92 a 05/03/97). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/180. Em preliminar, alega a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de

que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo previsto na norma de regência. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. Réplica às fls. 186/199. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 183/184. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido à data do requerimento administrativo, em 07/02/07, tendo ajuizado a ação em 26/09/2011, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu

medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima

do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Em relação ao intervalo de 16/02/77 a 17/06/85, o formulário de fls. 32 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 81 decibéis. No entanto, o autor apresentou parte de um laudo pericial sem que houvesse a identificação do profissional responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho, nem a data da perícia. Logo, descabe o enquadramento pretendido para o período em destaque. Já em relação ao intervalo de 21/11/85 a 11/08/88, o formulário de fls. 36 e o laudo técnico de fls. 37/38 indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de médio de 85 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB. Como local de trabalho indicado nos documentos precitados é o mesmo do consignado na ficha de registro de empregado de fls. 40, comprovada a especialidade do período. Por sua vez, no período compreendido entre 01/11/88 a 01/01/91, o autor coligiu laudo pericial elaborado em reclamatória trabalhista por ele intentada (fls. 78/83). Segundo o laudo, o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora entre 96 a 100 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB. Dessa forma, o intervalo em destaque deve ser reconhecido como de tempo especial. Em relação ao intervalo de 02/01/91 a 30/09/91 e de 16/11/92 a 05/03/97, o PPP de fls. 41/42 indica que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 83 e 81 decibéis, respectivamente. Portanto, referido período também pode ser reconhecido como especial. Destarte, devem ser enquadrados como tempo de serviço especial os intervalos de 21/11/85 a 11/08/88, 01/11/88 a 01/01/91, 02/01/91 a 30/09/91 e 16/11/92 a 05/03/97. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da

Emenda Constitucional precitada. Na espécie, convertidos os períodos especiais em comuns e somados àqueles incontroversos, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 07/02/07, o que atende o requisito temporal precitado. Contudo, na data do requerimento administrativo, o autor não havia atingido a idade mínima exigida, porquanto nascido em 24/12/1956 (fls. 15). Desta forma, forçoso concluir que, na data do requerimento administrativo, o autor não tinha direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Réu a proceder à averbação como tempo de atividade especial os períodos de 21/11/85 a 11/08/88, 01/11/88 a 01/01/91, 02/01/91 a 30/09/91 e 16/11/92 a 05/03/97. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Proceda a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.477.120-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE TOMAZ DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -x- RENDA MENSAL INICIAL: -x- DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 918.677.388-72 NOME DA MÃE: Izaura Calado da Silva PIS/PASEP: ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Dona Odenia Finamore Pereira, 180, cs3, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 21/11/85 a 11/08/88, 01/11/88 a 01/01/91, 02/01/91 a 30/09/91 e 16/11/92 a 05/03/97 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

001182-85.2011.403.6140 - TANIA REGINA SOLA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TANIA REGINA SOLA requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/11), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (06/03/97 a 12/04/11). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição a agentes biológicos. Réplica às fls. 54/62. O processo administrativo foi coligido às fls. 63/114. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (12/04/2011 - fls. 65) e do ajuizamento da ação (07/10/2011) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a autora busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe

todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA

CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Quanto ao período controvertido, a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/97 a 12/04/11.Quanto ao intervalo de 06/03/97 a 12/04/11, dos Perfis Profissiográficos constam que a obreira, no desempenho de sua função como bióloga, esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), químicos (solventes, corantes, etc) e físicos (calor, frio, etc).Sucede que não foram especificadas a quantidade das substâncias precitadas a que a autora trabalhou exposta, nem a temperatura medida.Quanto aos agentes biológicos, o fato de não ter sido indicado o responsável pela monitoração biológica autoriza a ilação de que não houve medição.Ocorre que, apenas a partir de 01/09/08 (fls. 77 verso), é que passou a existir responsável pelos registros ambientais. Assim sendo, reconheço que a autora esteve exposta a agentes nocivos entre 01/09/08 a 10/01/2011 (data em que foi emitido o PPP de fls. 77), conforme previsto no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, devendo tal interstício ser reconhecido como de serviço especial.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 14 anos, 4 meses e 10 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder a averbação do tempo especial correspondente ao período de 01/09/08 a 10/01/11.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011342-13.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DE LIMA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 156.838.286-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/07/2011), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 15/01/1976 a 30/08/1976, de 10/11/1976 a 29/08/1978 e de 04/09/1978 a 19/11/1997). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação.Juntou documentos (fls. 18/129).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 131).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 134/139, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos do exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 256/262.Instado a especificar provas, o autor nada requereu (fls. 255).Requisitadas cópias do processo administrativo (fls. 131), estas foram coligidas aos autos às fls. 146/252.Às fls. 267/268, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS no processo concessório.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Afasto as alegações de ocorrência de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (06/07/2011 - fls. 24) e do ajuizamento da ação (28/10/2011) não transcorreram os prazos do art. 103, caput, e parágrafo único da Lei nº

8.213/91. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir

de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 15/01/1976 a 30/08/1976 Ajudante geral Ruído de 88dB PPP (fls. 42/43 e 166/167), laudo (fls. 46/84 e 170/208). 10/11/1976 a 29/08/1978 Operador de calandra Ruído de 93dB Formulário (fls. 85 e 209), laudo (fls. 86 e 210/), PPP (fls. 117/118). 04/09/1978 a 19/11/1997 Operador de calandra Ruído de 92/94,4dB Formulários (fls. 87/88, 211 e 212), laudo (fls. 89/91 e 213/215), PPP (fls. 119/120). No tocante ao intervalo de 15/01/1976 a 30/08/1976, o autor juntou o PPP de fls. 42/43, no qual consta que esteve exposto a ruído de intensidade de 88 decibéis. A declaração da empresa de fls. 168 atesta que, no período em que a empresa possuía sede em São Caetano do Sul, não houve a elaboração de laudo para aferição do nível de pressão sonora no local de trabalho, mas que as instalações localizadas em Mococa/SP apresentam as mesmas condições ambientais da antiga fábrica. No entanto, tal declaração carece de credibilidade. Com efeito, nenhum dos documentos coligidos aos autos atesta que o autor trabalhava na fábrica da Calderaria. O horário de trabalho anotado na ficha de registro de empregado de fls. 169, sempre no período diurno, diverge do adotado para os empregados do setor produtivo (fls. 181). Além disso, não foram coligidos os documentos que descreva suficientemente o local de trabalho do autor para o fim de confrontá-lo com o retratado no laudo de fls. 170/208, que teve por objeto as condições ambientais do atual endereço da empresa. Por fim, não há nos autos a informação subscrita por profissional técnico habilitado para tanto, de que as condições de trabalho da época em que o autor foi empregado da Calderaria São Caetano permaneceram as mesmas após a mudança. Assim, por não ser possível inferir, de modo extremo de dúvidas, as reais condições de trabalho a que esteve exposto o autor, não reconheço o período compreendido entre 15/01/1976 a 30/08/1976 como especial. Quanto ao período compreendido entre 10/11/1976 a 29/08/1978, o formulário de fls. 85 atesta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 93 dB, valor acima do limite de tolerância previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Tal informação está corroborada no laudo técnico, devidamente assinado por profissional habilitado, o qual indica, ainda, que a exposição ao agente nocivo se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Além disso, foi atestado que as condições ambientais eram as mesmas da época em que o serviço foi executado. Por fim, no tocante ao interregno de 04/09/1978 a 19/11/1997, verifico, do formulário de fls. 87/88 e do laudo técnico de fls. 89/91, constarem as informações de que o obreiro trabalhou exposto a ruído de intensidade acima de 92 decibéis, de modo habitual e permanente. Consta no laudo, ainda, que não houve transformações no layout da empresa, no intervalo em que o autor integrou seu quadro de empregados. Desta feita, por ter trabalhado exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação de regência, entendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período precitado. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 10/11/1976 a 29/08/1978 e de 04/09/1978 a 19/11/1997. Passo a

apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. No caso, na data do requerimento administrativo (06/07/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 267/268), o autor contava com 31 anos, 2 meses e 14 dias até 15/12/1998, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Da mesma forma, o autor preencheu o requisito carência, posto que a autarquia computou 263 contribuições como carência (fls. 113), enquanto a lei exige 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/07/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, formulado na petição inicial. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do autor, na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 10/11/1976 a 29/08/1978 e de 04/09/1978 a 19/11/1997; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devido a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91.c) ao pagamento das parcelas em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.838.286-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA DE LIMA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de serviço RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (76% do salário de benefício a ser apurado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 880.671.658-15 NOME DA MÃE: Antonia Pereira de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Raimundo Eduardo da Silva, nº 450-A, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/11/1976 a 29/08/1978 e 04/09/1978 a 19/11/1997 REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011448-72.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Aponta omissão no julgado, por não apreciação do pedido de aposentação. Entende que a sentença está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Decido. Com razão em parte o Embargante. Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial em

comum. O benefício foi concedido em 01/10/98, com início do pagamento em 13/10/99. Para esse pedido, conforme fundamentado, restou caracterizada a decadência do direito à revisão. Contudo, há também pedido de cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação. Para tal pedido, não há decadência, já que se pretende renúncia da aposentadoria e concessão de novo benefício, mais vantajoso. A pretensão, de fato, não restou examinada em sentença. Contudo, é improcedente. Vejamos. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/98, porém continuou a exercer atividade remunerada. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computado o tempo de serviço urbano posterior a 1998, seja-lhe concedida nova aposentadoria, com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1998, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0011478-10.2011.403.6140 - JOEL PINHAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de ação na qual JOEL PINHÃO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora na caderneta de poupança nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 12). Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17). Citada, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição dos juros e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que todos os reajustes foram aplicados nos termos da lei (fls. 22/38). Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente (fls. 62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É o caso de reconhecimento de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Ante o exposto, deve ser reconhecida a prescrição das pretensões referentes aos Planos Bresser (Junho e Julho de 1987), Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989) e Collor I (Maio e Junho de 1990), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu somente em junho de 2011. Cumpre destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para decretar a prescrição da pretensão relativa à cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança n. 51492-3 existentes em Junho e Julho de 1987, Janeiro e Fevereiro de 1989, Maio e Junho de 1990 sobre os saldos da caderneta de poupança n. 51492-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011480-77.2011.403.6140 - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS JOSÉ LOPES postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 152.846.597-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/03/2010), mediante o reconhecimento dos períodos anotados na CTPS do autor, bem como aqueles trabalhados em condições especiais (de 01/02/1977 a 31/01/1980 e de 23/05/1983 a 18/02/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Sucessivamente, postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação ou da sentença. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 33/181). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 183). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 185/199, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento não cabe o enquadramento por categoria profissional pretendido, bem como de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Coligido aos autos a petição e documento de fls. 201/205. Juntado cópias do processo administrativo às fls. 208/242. Às fls. 245/246, a Contadoria (fls. 243) reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega

provisório.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Cabe, ainda, reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997, por ser prevista como agente agressivo no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo, de modo que o período que se segue não pode ser enquadrado como especial sob este fundamento.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Cabe, ainda, reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo segurado, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997, por ser prevista como agente agressivo no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo, de modo que o período que se segue não pode ser enquadrado como especial sob este fundamento.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Tecidas tais considerações, passo a listar os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS01/02/1977 a 31/01/1980 Aprendiz de eletricista Eletricidade - categoria profissional CTPS (fls. 45 e 213-verso).23/05/1983 a 18/02/2010 Eletricista Ruído de 94 e 91 dB e tensão acima de 250 v até 11000 v PPP (fls. 57/59 e 220-verso/221-verso).A natureza especial do intervalo de 01/02/1977 a 31/01/1980 não pode ser reconhecida. Em que pese constar na CTPS do autor que este exerceu atividades profissionais como aprendiz de eletricista, verifico que esta categoria não foi prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, cabe ao autor o ônus de comprovar a efetiva exposição à alta voltagem, do qual não se desincumbiu.Quanto ao intervalo de 23/05/1983 a 18/02/2010, do PPP de fls. 57/59, consta que o obreiro esteve

exposto a ruído de intensidade de 94 decibéis, de 23/05/1983 a 31/01/1997, e de 91 decibéis, de 01/02/1997 a 18/02/2010, o que era superior ao limite de tolerância então vigente. Em relação ao agente eletricidade, da descrição da atividade contida no PPP, bem como dos valores de tensão elétrica aos quais o autor esteve submetido, pode-se inferir que o segurado trabalhava durante a jornada de trabalho sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. O autor executava diversos serviços como instalação e manutenção de linhas telefônicas. No entanto, não deve ser qualificado como especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário (17/11/1991 a 16/12/1991 - fls. 227-verso), pois não houve o labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destarte, deve ser reconhecido como especial o intervalo de 23/05/1983 a 16/11/1991 e de 17/12/1991 a 18/02/2010. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período ora reconhecido como de atividade especial, alcança o autor 26 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/03/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 201/202. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 23/05/1983 a 16/11/1991 e de 17/12/1991 a 18/02/2010; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima do seu pedido. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.846.597-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS JOSÉ LOPES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/03/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.619.458-93 NOME DA MÃE: Rocchina Rinaldi Lopes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Tometich, nº 238, Jd. Valentina, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 23/05/1983 a 16/11/1991 e de 17/12/1991 a 18/02/2010.**

0011484-17.2011.403.6140 - CLAUDIO COSTA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO COSTA DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (14/04/10), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (07/02/97 a 10/10/06), e averbação do tempo de serviço comum (23/11/06 a 14/04/10). Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 141). Citado (fls. 302), o INSS contestou o feito às fls. 306/321, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o

enquadramento pleiteado. Alega que o PPP limita-se a atestar a exposição a produtos inflamáveis, o que é insuficiente para o enquadramento pretendido. O processo administrativo foi coligido às fls. 144/301. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 324/325. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer a conversão do tempo especial em comum de 07/02/97 a 10/10/06 e o reconhecimento como tempo comum de 23/11/06 a 14/04/10. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 45/46, verifica-se que o último período vindicado foi contabilizado. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo comum do período em destaque (23/11/06 a 14/04/10). No que tange à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial em comum do período de 07/02/97 a 10/10/06. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta

característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do intervalo de 07/02/97 a 10/10/06. Em relação ao intervalo de 07/02/97 a 10/10/06, o PPP de fls. 237/238 indica que o obreiro, no exercício de sua atividade como mecânico de manutenção, permaneceu exposto a agentes químicos, notadamente produtos inflamáveis. No entanto, o PPP não indica qual o agente químico prejudicial, nem sua concentração, o que impede a aferição dos efetivos riscos a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, verifíco da contagem de tempo de contribuição de fls. 45/46 realizada pela autarquia no requerimento de 14/4/2010, que o autor contava com 31 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicado. Já em 20/1/2011, foram apurados 27 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fls. 85/86). Em 30/4/2011, a autarquia computou 29 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 132/133). Ainda que acrescido ao tempo contabilizado no primeiro requerimento administrativo os intervalos computados nos pleitos que se seguiram, o autor não completaria 35 anos de tempo de contribuição, necessário para a concessão da aposentadoria integral. Também não tem direito à aposentadoria proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 por não contar com 53 anos de idade (fls. 11). Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo comum do período de 23/11/06 a 14/04/10; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-96.2012.403.6140 - JOAO TEIXEIRA GABRIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO TEIXEIRA GABRIEL pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 106.218.356-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/04/1997), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 29/04/1995 a 18/04/1997. Sustenta a possibilidade do reconhecimento deste período, em decorrência do enquadramento por categoria profissional, mesmo após a edição da Lei nº 9.032/95. Pleiteia, igualmente, a revisão de sua aposentadoria, majorando-se o

coeficiente de cálculo utilizado para 100%, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados, após a jubilação, em condições especiais (de 19/04/1997 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 a 05/11/2002), o que lhe possibilitará a percepção de benefício de renda mensal mais vantajosa, bem como o pagamento dos atrasados decorrentes. Por fim, pleiteia o afastamento da incidência do fator previdenciário sobre o tempo trabalhado em condições especiais. Juntou documentos (fls. 25/103). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 109/129, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há que se falar em enquadramento por categoria profissional do tempo laborado após abril de 1995. Alega, ainda, que o pedido de afastamento do fator previdenciário não merece acolhida, vez que a parte autora pretende a aplicação de uma regra específica da forma de cálculo de aposentadoria especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que criaria verdadeiro regime híbrido. Da mesma forma, pugna pela improcedência do pedido de desaposestação, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntadas cópias do processo administrativo às fls. 139/202. Às fls. 205/207, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria foi concedida antes a edição do diploma legal em comento, inexistente óbice para a revisão do ato concessório. Reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/03/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício, ocorrida em 18/04/1997, tendo ajuizado esta ação somente em março de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Ressalte-se que, por questionar período diverso daquele cujo enquadramento pretende nesta ação, o recurso administrativo interposto em 16/1/1998 (fls. 172) não teve o condão de suspender o curso do prazo extintivo. Passo ao exame do mérito. 1) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 29/04/1995 A 18/04/1997 Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico

de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou

ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, compreendido entre 29/04/1995 a 18/04/1997, consoante acima expandido, era possível o enquadramento pela categoria profissional apenas até 28/5/1995. Por outro lado, em que pese constar do formulário de fls. 150 o labor submetido de modo habitual e permanente a resíduos de gás liquefeito de petróleo quando executava o transporte da substância das refinarias da Petrobrás até os tanques da AgipLiquigás, verifico que o formulário não foi assinado por médico ou engenheiro do trabalho, profissionais tecnicamente habilitados para verificação das condições ambientais de trabalho. Prejudicado o pedido de revisão do benefício. 2) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 19/04/1997 A 10/12/1997 E DE 11/12/1997 A 05/11/2002 De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, incluindo o reconhecimento do tempo especial de trabalho exercido, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO

MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Em suma, este pedido não merece acolhida.3) DO AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário incidente sobre o tempo trabalhado em condições especiais.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não

chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/4/1997, portanto, antes do advento da regra versgatada. Por esse motivo, o fator previdenciário não foi empregado no cálculo da renda mensal inicial. Prejudicado o pedido de exclusão do referido coeficiente no cálculo da nova aposentadoria ante a rejeição do pedido de concessão de novo benefício com o aproveitamento do tempo e contribuições vertidas após a jubilação de 18/4/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-48.2012.403.6140 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa Keiper do Brasil Ltda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, observo tramitar perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ação cujo objeto é idêntico ao presente feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referido processo (processo n. 0006114-69.2010.403.6309), encontra-se na fase de conhecimento, com mandado de citação do INSS já expedido. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da

0001045-10.2012.403.6140 - ACIR DE OLIVEIRA MOELAS(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ACIR DE OLIVEIRA MOELAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida sob NB 42/141.281.591-3 com DIB em 22/11/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Pleiteia, ainda, que na apuração da nova renda mensal não incida o fator previdenciário, em razão de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 11/48).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 53/68), na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Prejudicado o pedido de não incidência do fator previdenciário na apuração da nova renda mensal da aposentadoria.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-91.2012.403.6140 - RICHARD DOERING JUNIOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.RICHARD DOERING JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo desde 24/05/1984, de modo a refletir o mesmo percentual do salário de contribuição à época de sua concessão.É o relatório. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossegue-se o feito nos seus ulteriores atos.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. Da mesma forma, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0002596-59.2011.4.03.6140 e 0000654-89.2011.4.03.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão. O pedido não procede.Pretende a parte autora a correção de seu benefício, de modo a refletir o mesmo percentual do salário de contribuição à época de sua concessão.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de

decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995). Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002926-22.2012.403.6140 - JOSE COSTA DIAS FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ COSTA DIAS FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 104.718.008-9 com DIB em 05/05/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação das diferenças apuradas com as devidas correções. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 34/59). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011441-80.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5ª Região, AC 361709/PE, 1ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se

podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003018-97.2012.403.6140 - TEREZINHA MUNHOS SANZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TEREZINHA MUNHOS SANZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 104.713.240-8, e data de início em 19/12/1996, por aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/52). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0003019-82.2012.403.6140 - MARIA EVA DE OLIVEIRA COCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EVA DE OLIVEIRA COCCO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB: 132.328.719-9, concedido em 14/01/2004, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.Instruiu a ação com documentos (fls. 09/44).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0006373-52.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Não assiste razão à parte autora.Inferese da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 14/01/2004, sendo que foram apurados 27 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme informações obtidas no Sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003020-67.2012.403.6140 - ARGEMIRO SOARES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ARGEMIRO SOARES FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 108.742.900-2, e data de início em 06/02/1998, por aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/64). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado

no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0003021-52.2012.403.6140 - JOSE CIRINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CIRINO DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB: 153.338.163-9, concedido em 08/07/2010, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos (fls. 09/130). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0006373-52.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão à parte autora. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés,

quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 08/07/2010, sendo que foram apurados 35 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-37.2012.403.6140 - LINDOMAR MAIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Instruiu a ação com documentos. (fls. 09/45)É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011497-16.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282,

v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJI DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0003023-22.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento desse benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Instruiu a ação com documentos, (fls. 09/45) É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os daindicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011497-16.2011.403.6140 deste Juízo como

precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remete a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado o calculado pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pró rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); (4,53%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2 e 3 do art. 4; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1; Decreto 5.826, de 31.5.01, art. 1. C.F., art. 201, 4.I - índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2 e 3 do art. 4; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1; Decreto 3.826/01, art. 1: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 207, 4, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário n. 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998. DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei n. 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rei Dês. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5 da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto

estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXO SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do /A/PC/ IRSM/URV/ IPC-r/ /A/PC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2 e 33 da LB). As do valor-teto oriundas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o art. 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2 (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível nº 1417388.7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001103-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ MORGÃO (SP145169 - VANILSON IZIDORO)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora não deduziu as parcelas recebidas a título de benefício assistencial. Aponta como valor devido R\$ 964,00, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 44), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 49/51. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 55). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 59/61. Instados, as partes manifestaram-se às fls. 67 e 69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à possibilidade de acumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993. Com efeito, a r. sentença judicial transitada em julgado (fls. 95/96 dos autos principais) assegurou ao autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial (22.08.2006). Ocorre que, no curso do processo, o autor pleiteou e obteve administrativamente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência a partir de 09/08/2002 até 2008, conforme se verifica do documento de fl. 30. Nestes termos, considerando que os dois benefícios são inacumuláveis nos termos do disposto no artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, por força de lei as parcelas recebidas a título de amparo assistencial devem ser deduzidas dos valores devidos ao autor. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto incluiu valores já satisfeitos com o recebimento do benefício assistencial. Em relação aos cálculos apurados pelo INSS, o órgão ancilar informa que há uma diferença quanto ao cálculo da gratificação natalina, pois, o INSS apurou no ano de 2006, 5/12 avos, ao invés de 4/12 avos, bem como em relação ao ano de 2008 já quitado na esfera administrativa. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 60/61, por estar em consonância com o julgado. Diante do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 968,55, atualizados para outubro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 60/61, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO HOLDERBACH(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou à revisão da RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, com a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Alega não ser possível o prosseguimento da execução na medida em que a parte autora aderiu a acordo previsto na Medida Provisória 201/2004 em 08/09/2004. Recebidos os embargos (fl. 49). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 52/60. Redistribuído o feito para este Juízo Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 149. Instados, a partes se manifestaram às fls. 156/157 e 158. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Não diviso a alegada intempestividade dos embargos. Com efeito, o mandado de citação para o processo de execução foi juntado em 19/8/2010 (fls. 180 dos autos principais). Ademais, a certidão de fls. 176 não esclarece comprova que foi dado vista dos autos ao procurador federal conforme exige o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à existência ou não de valores a serem liquidados neste processo de execução. O art. 7º da Lei n. 10.999/2004, lei de conversão da Medida Provisória n. 201/2004, dispôs: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei. 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento. Na espécie, esclareceu a Contadoria do Juízo que em 08/09/2004 o credor aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória n. 201/2004, sendo recalculado o salário de benefício original, com a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, recebendo as diferenças apuradas relativas ao período de agosto de 1999 a agosto de 2004. Adoto o entendimento de que os documentos extraídos do sistema DATAPREV e apresentados por procurador federal são suficientes para comprovar o acordo celebrado entre as partes, sendo esta a hipótese dos autos (fls. 35/43). Prossigo. Da informação coligida às fls. 35 infere-se que o autor deixou de noticiar a existência de ação com idêntico objeto. Também não consta dos autos que o autor tenha comunicado a celebração do acordo extrajudicial firmado em 08/9/2004, fato que teria impedido o prosseguimento da demanda à vista do seu efeito de pôr fim ao litígio (art. 7º, II, da Lei n. 10.999/2004). Sob outro prisma, à luz do art. 14 do Código de Processo Civil, cabe às partes expor os fatos de interesse à causa, sem exclusão daqueles supervenientes ao ajuizamento da demanda, dever que nenhum dos litigantes se desincumbiu na primeira oportunidade. De todo modo, a existência da transação em exame revela inequívoca ausência de interesse no prosseguimento da execução. Quanto aos honorários advocatícios, o art. 7º, V, da Lei n. 10.999/2004 dispensou o devedor do pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa. Tal disposição se harmoniza com o estabelecido no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, incluído pela MP n. 2.226/01, que passo a transcrever: Art. 6º Os pagamentos devidos pela

Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.(...) 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ao editar o enunciado da Súmula n. 488, o Col. Superior Tribunal de Justiça afastou os ditames do 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97 às transações firmadas antes do seu advento por ofender a garantia da coisa julgada, sem elidir a constitucionalidade da norma. Ocorre que este último dispositivo legal teve sua eficácia suspensa pelo Col. Supremo Tribunal Federal por decisão proferida nos autos da medida cautelar em ADI n. 2527-9, cuja ementa passo a transcrever: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. (ADI 2527 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044) Além disso, verifica-se que o patrono do embargante não participou do negócio jurídico em exame. Logo, o representado não poderia dispor daquilo que não lhe pertence de modo que a execução da verba honorária mantém-se hígida. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. RESERVA. PARCELAS JÁ RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. ACORDO. BASE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PACTUADO. ESFERA ADEQUADA PARA COBRANÇA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao advogado ver assegurada sua pretensão à percepção dos honorários contratados, por meio do destacamento da quantia pactuada do montante creditício da parte-autora, desde que juntado ao feito o instrumento por onde se formalizou a avença. 2. Segundo os preceitos contidos no art. 24, caput e 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o contrato escrito que estipula honorários de advogado constitui título executivo, sendo que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. 3. Hipótese em que o contrato de honorários firmado entre as partes é expresso ao dispor que, a realização de acordo ou transação, não prejudicará os honorários estipulados, os quais serão devidos na data de um daqueles eventos. 4. Inexistindo no Estatuto ou no Código de Ética da OAB qualquer referência a percentuais de honorários, à minguada de indicação de vício a macular o acordo de vontades, não é dado ao magistrado intervir para modificar o que foi estabelecido entre o cliente e o respectivo patrono. 5. O destaque da verba advocatícia contratada há de ser feito segundo o percentual acordado, incidindo sobre o valor principal depositado (requisitado via precatório ou RPV), não podendo o causídico utilizar-se da execução judicial para cobrar a parcela de honorários relativa ao pagamento realizado na via administrativa, que, não obstante ajustada e devida, deverá ser resgatada, em caso de inadimplemento, no foro

Estadual competente.(AG 200904000039072, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/09/2009.)Logo, por não observar essa disciplina, tanto os cálculos apresentados pela embargada como os coligidos pelo embargante devem ser rejeitados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 5.481,79, atualizados para julho de 2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Por fim, anote-se no sistema processual a renúncia ao mandato conferido aos patronos subscritores da petição de fls. 54/55 dos autos principais, tanto nestes autos como nos da ação ordinária n. 0001330-37.2011.4.03.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de auxílio-doença.Alega excesso de execução na medida em que o embargado trabalhou durante quase todo o período abrangido pela conta, além de não ter deduzido os valores recebidos a título de auxílio doença administrativamente. Aponta como valor devido R\$ 5.389,19, apresentando cálculo das diferenças.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 50). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 85/86.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 68), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, com a determinação de se ater aos descontos somente ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, devendo ser computado o interregno em que a parte tenha laborado com vínculo empregatício. Coligida as informações da Contadoria às fls. 96/104.Instados, o embargante manifestou-se às fls. 112, reiterando a impossibilidade do pagamento do benefício nos meses em que o embargado manteve vínculo empregatício, bem como pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/2009 no que tange aos juros e correção monetária, quedando-se silente a parte embargada (fls. 110). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 107/111 dos autos principais, proferida em 17/01/2008, reformou a r. sentença monocrática prolatada em 03/08/2004 (fls. 90/93), fixando o termo inicial do benefício em 04/04/2002 (fl. 25), traçando os limites do processo executório. Garantiu-se ao Embargado o direito ao auxílio doença, sem qualquer ressalva quanto ao cálculo das prestações retroativas. Portanto, tornou-se intangível o reexame do julgado em sede de execução. Restringi-lo nessa fase é violar a coisa julgada, e, por via de consequência, afronta à Constituição.Desta forma, descabe descontar do montante em cobrança os proventos devidos referentes aos períodos em que o embargado verteu contribuições previdenciárias.Noutro giro, devem ser deduzidos dos valores exigidos as parcelas recebidas a título de auxílio-doença no período de 30/08/2006 a 07/03/2007, espontaneamente satisfeitos pelo devedor.No que tange aos juros, a v. decisão de fls. 107/111 dos autos principais, proferida em 17/1/2008, fixou a taxa de juros de mora em 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até a data da expedição do precatório. Sucede que, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Destarte, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês.Logo, ainda que demonstrado o excesso de execução, por divergirem do entendimento acima expandido, tanto os cálculos do credor como do devedor devem ser rejeitados.Da mesma forma, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo não podem ser aceitos, porquanto inobservou os ditames da Lei n. 11.960/2009 (fls. 100). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para novo cálculo na forma ora decidida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR WABER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução

de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pelo título judicial. Além disso, computou em sua conta valores posteriores à revisão administrativa ocorrida em 01/11/2007. Aponta como valor devido R\$ 63.869,31, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 63), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 66/67. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 86). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 90/98. Instados, a parte embargante manifestou-se às fls. 101, e o embargado ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se às parcelas devidas de 31/10/2007 a maio de 2008 e à aplicação dos índices de correção monetária. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto incluiu valores já adimplidos com a implantação do benefício, bem como computou os juros de mora em desacordo com a legislação previdenciária. Em relação aos cálculos apurados pelo INSS, o órgão ancilar informa que há uma diferença quanto à contagem do prazo prescricional, uma vez que o INSS iniciou o cômputo das parcelas vencidas a partir de 14/08/1997. Anoto que, apesar do referido parecer não ter sido objeto de impugnação, em obediência à prescrição quinquenal, tendo a ação sido ajuizada em 14/08/2002, o limite prescricional para cobrança das parcelas em atraso dá-se em 14/08/1997, apontado pela Embargante e não em 01/08/2002, conforme se constata do cálculo da Contadoria Judicial. Desta forma, acolho o cálculo elaborado pela Autarquia. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 63.869,31, atualizados para maio de 2008. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 46/51, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou à revisão da RMI do benefício previdenciário concedido ao autor, mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos empregados no cálculo pelos índices da ORTN/OTN/BTN, incidindo, após, a revisão da renda mensal na forma do art. 58 do ADCT e atualização prescrita pelo artigo 41 da Lei Federal n. 8.213/91 e suas alterações. Alega excesso de execução na medida em que a parte autora não observou no cálculo de revisão da RMI o disposto no artigo 23 do Decreto n. 89.312/84. Apontou como devido o valor de R\$ 13.060,52. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 65). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 66/67. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 70. Instado a se manifestar, o Embargado apresentou novo cálculo (fls. 77/86). Redistribuído o feito para este Juízo Federal, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 93/104. Manifestação das partes às fls. 108 e 111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Deixo de apreciar o pedido de fls. 109/110 por aludir a pessoas que não são parte no presente feito. A controvérsia cinge-se à apuração do cálculo do salário de benefício do mês de maio de 1987. Na espécie, esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada por não ter obedecido ao disposto no artigo 23 do Decreto n. 89.312/84, in verbis: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário de benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando, é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor -teto. Ressalte-se que tal regra não foi afastada pela v. decisão de fls. 187/192 que aparelha a execução. Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados. Noutra giro, a conta do Embargante apresenta um único equívoco. Com efeito, esclareceu a Contadoria que o Embargante aplicou o coeficiente de 7/30 avos sobre o maior valor-teto, ao invés de aplicá-lo sobre a efetiva diferença entre o menor valor-teto e média das contribuições. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta

apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 93/104. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 51.308,42, atualizados para novembro de 2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-93.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MAGALHAES SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento da correção monetária incidente sobre proventos de aposentadoria por tempo de serviço pagos com atraso. Alega excesso de execução na medida em que o embargado não indicou valores efetivamente recebidos em diversas competências. Apontou como devido o valor de R\$ 25.827,08. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 74). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 77/79. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 82. Instados a providenciarem os documentos requeridos pelo Juízo, as partes manifestaram-se às fls. 86 e 88. Em face da ausência de respostas das partes quanto aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo, consta a fl. 92, decisão determinando que a Contadoria Judicial aplique em relação à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios do período entre 05 a 08/91 e 10/91, os valores apontados pelo Embargado. No que se refere aos valores recebidos no período de 07/91 e 08/91 considerou como pagos os valores, conforme apontados pela Embargante. Por fim, quanto à competência de 02/92 considerou-se o valor como integralmente pago. Com o retorno dos autos à Contadoria, foram apresentados os valores devidos (fl. 96). Redistribuído o feito para este Juízo Federal, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo (fl. 99), que apresentou parecer e cálculo de fls. 101/106. Manifestação do Embargante às fls. 108, quedando-se silente o Embargado, conforme certidão de fls. 108-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No mérito, aponta o embargante excesso de execução sob o argumento de que, no cálculo das diferenças devidas, o Embargado não observou os valores efetivamente pagos pelo Embargante. Compulsando os autos, observo que o v. acórdão de fls. 86/89 dos autos principais, traçou os limites do processo executório. Garantiu-se ao Embargado o direito ao recebimento dos valores referentes à correção monetária não pagos à época própria, qual seja, o período entre outubro de 1990 a setembro de 1991. Ao examinar as questões apontadas pela Contadoria do Juízo às fls. 82, a r. decisão de fls. 92 estabeleceu os parâmetros para a elaboração dos cálculos. E o parecer de fls. 101 corroborou os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Estadual. Dessa forma, diante do informado pela Contadoria Judicial, como o embargante se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma

subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 23.481,50, atualizados para outubro de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 101/106, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora aplicou critério de correção monetária do recurso de revista, bem como não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido R\$ 43.222,13 em julho de 2010, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 103). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 106/108. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 109). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos de fls. 114/119. Instados, a embargada manifestou-se às fls. 123/124, enquanto a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 126). Decisão a fl. 127, determinando a remessa dos autos para a Contadoria para a apresentação de novos cálculos, desconsiderando a prescrição aplicada. Coligidos aos autos novos cálculos (fls. 129/133), a embargada pugnou pela aplicação da Súmula n. 71 do TRF e o embargante reiterou a manifestação de fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 67/68 dos autos principais, proferida em 26/10/2010, manteve na íntegra a r. sentença de fls. 34/36, prolatada em 30/9/2005. O r. julgado ordenou que a correção monetária deveria observar os termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, deste termo em diante, a Lei n. 6.899/81 e posteriores substituições. O enunciado da Súmula n. 71 do vetusto Tribunal Federal de Recursos declarava: A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação. Conquanto tenha prevalecido na jurisprudência critério de atualização monetária diverso do ditame

precitado inclusive para os proventos vencidos antes da propositura da demanda após a vigência da Lei n. 6.899/81, observo que a r. sentença de mérito, confirmada em sede recursal, traçou os limites do processo executório. Portanto, tornou-se intangível o reexame do julgado em sede de execução. Restringi-lo nessa fase é violar a coisa julgada, o que afronta a Constituição da República. Desta forma, cabe a atualização da renda mensal inicial da pensão por morte pelo critério do salário mínimo até o ajuizamento da ação e, deste termo em diante, o da Lei n. 6.899/91. Por outro lado, nos termos do r. julgado, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Destarte, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Logo, por adotar como RMI o salário mínimo vigente em julho de 2010, mês do cálculo de liquidação, e por não observar o comando da Lei n. 11.960/2009, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados. Pelas razões acima, os cálculos da autarquia e da Contadoria do Juízo também restaram prejudicados, por divergirem do julgado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para novo cálculo na forma ora decidida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-63.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-78.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que o embargado apresentou incorreções em seus cálculos quanto à renda mensal paga pelo Embargante a partir de abril de 2000. Além disso, o embargado não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009 relativa aos juros de mora e atualização monetária. Apontou como devido o valor de R\$ 73.928,07. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 58). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 62/63. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 68), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 70/78. Instados, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 81 e 82). Às fls. 83, consta decisão determinando nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo desconsiderando os ditames da Lei n. 11.960/2009. Coligidos aos autos informação e cálculos da Contadoria (fls. 85/91). Intimadas, as partes aquiesceram com os cálculos apresentados. (fls. 94 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Aponta o embargante excesso de execução, sob o argumento de que a partir da competência de 04/2000, a renda mensal do benefício foi enquadrada em um salário mínimo. Sustenta, outrossim, que o Embargado não aplicou os juros e correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/2009. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão de fls. 301/303 dos autos principais, proferido em 03/12/2009 manteve na íntegra a r. sentença de fls. 272/284, prolatada em 10/9/2002. Garantiu-se ao Embargado o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido a serem corrigidos na forma do artigo 41 da Lei Federal n. 8213/91, com as posteriores alterações. No que tange aos juros e atualização monetária, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Compulsando os autos, observa-se que a v. decisão de fls. 302/304 dos autos principais, proferida em 03/12/2009, ordenou que a correção monetária deveria observar a aplicação do IGP-DI até 11.08.2006, devendo após ser adotado o INPC, nos termos da MP n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11430/2006. No que tange aos juros de mora, fixou sua taxa à base de 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta final de liquidação. Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgamento não adotou os termos da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência da TR e dos juros de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque. Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos. Com efeito, esclareceu a Contadoria que foi utilizado na evolução do benefício o índice de abril de 1991 (2,124900), ao invés do índice vigente na data do início do benefício (24/10/2001), o que prejudicou todo o cálculo apresentado. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta

apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 86/91, com a qual aquiesceu o Embargante (fl. 95). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 96.515,17, atualizados para dezembro de 2011. Como o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 86/91, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004643-06.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-

11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido R\$ 246.315,07 em julho de 2010, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 139). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 140. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 142/146. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 154/155), os quais foram impugnados pelo embargante (fls. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação de juros de mora e correção monetária. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão de fls. 252/264 dos autos principais, proferida em 10/06/2008, determinou a aplicação dos consectários legais nos seguintes termos: Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 1611º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. O v. acórdão transitou em julgado em 30/3/2010 (fls. 332). A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Quanto à incidência da taxa adotada pela lei nova, por se tratar de obrigação que se renova mensalmente, os juros legais devem observar a lei vigente à época de sua incidência. Por esta razão, aplicar a nova taxa a partir da vigência do diploma mais recente não afronta a garantia da coisa julgada. Destarte, a taxa de juros de mora era de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. A partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Assim, a partir de julho de 2009, deverá incidir sobre os valores em atraso a TR e juros de 0,5% ao mês. Logo, por não observar essa disciplina, os cálculos apresentados pela embargada devem ser rejeitados. Noutro giro, quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, esclareceu a Contadoria que o embargante passou a computá-los a partir de dezembro de 2006, ao contrário do ordenado pela v. decisão que estabeleceu sua contagem da data da citação, ocorrida em março de 2006 (fls. 108-verso). Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados. Por outro lado, os cálculos apresentados pela Contadoria também não podem ser aceitos, uma vez que não adotou a TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução, devendo ser adotado: 1. o termo inicial para o cômputo de juros a partir de março de 2006; 2. a partir de julho de 2009 deverá incidir sobre os valores em atraso a TR como fator de atualização monetária; 3. a partir de julho de 2009 deverá incidir a taxa de juros moratórios de 0,5% ao mês; Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos para retificação dos demonstrativos de fls. 143/146, nos termos ora

fixados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008773-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que o embargado utilizou renda mensal inicial superior à devida, aplicou reajuste inexistente sobre a renda mensal de março de 2005 e aplicou taxa de juros de mora em desacordo com o julgado. Apontou como devido o valor de R\$ 70.857,52. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 10). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 12/14. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevindo os cálculos de fls. 20/24. Sobreveio a r. sentença de fls. 38/39, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, com a homologação do valor apresentado pela Contadoria. Às fls. 53/55, foi proferida a v. decisão que determinou a elaboração de novos cálculos para inclusão dos juros de mora a partir da citação à taxa de 6% ao ano até janeiro de 2003 e, a partir de então, de 12% ao ano, sendo que para as prestações devidas antes da citação deverá incidir de forma englobada. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fls. 58), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 63/66. Instados, o embargado impugnou o parecer às fls. 69/70, ao passo que o embargante aquiesceu com o cálculo da Contadoria (fls. 79). Às fls. 80, consta decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria para análise da impugnação. Com o retorno dos autos da Contadoria com os novos cálculos, as partes concordaram com os valores apresentados (fls. 90 e 91). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 53/56, proferida em 16/12/2010, modificou a r. sentença de fls. 38/39 para determinar a inclusão dos juros de mora, o que foi feito conforme parecer e cálculo de fls. 84/86, com o qual concordaram as partes. Dessa forma, diante do informado pela Contadoria Judicial, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria

Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos à execução.Fixo o valor do débito em R\$ 96.855,88, atualizados para maio de 2006. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 84/86, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009583-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ANTONIO LUNARDELLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de prestações de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que o embargado não observou em seu cálculo os termos do julgado e a legislação aplicável no que concerne à correção monetária, valendo-se do IGP-DI para tal finalidade.Aponta como valor devido R\$ 48.411,31, apresentando cálculo das diferenças.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 50), suspendeu-se o curso da execução. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 51/52.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevindo os cálculos de fls. 58/60.Manifestação das partes às fls. 62 e 65/66.Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 68), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo.Coligida as informações e cálculos da Contadoria às fls. 74/78, as partes aquiesceram com os cálculos apresentados (fls. 81 e 83).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.No mérito, aponta o embargante excesso de execução, sob o argumento de que o Embargado não aplicou os índices da correção monetária estabelecidos na Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal.No que tange à atualização monetária, a v. decisão de fls. 86/92 dos autos principais, proferida em 09/9/2008, determinou a incidência da correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, adotando a partir de 11.08.2006 o INPC, em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 316, de 11/08/06, posteriormente convertida na Lei n. 11430/06.O v. acórdão transitou em julgado em 30/10/2008 (fls. 93).Com efeito, esclareceu a Contadoria que as partes adotaram índices acumulados diversos do determinado no r. julgado.Anoto que referido parecer não foi objeto de impugnação. Logo, por não observar essa metodologia, os cálculos apresentados pelo embargante e embargado devem ser rejeitados.Por outro lado, os cálculos apresentados pela Contadoria também não podem ser aceitos, pois adotou o INPC como critério de correção até novembro de 2011 (fls. 77). Sucede que, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Destarte, a partir de julho de 2009, a TR deverá incidir na atualização monetária dos valores em atraso.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para novo cálculo na forma ora decidida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010312-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a credora cobra prestações que foram pagas na via administrativa por força de determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela requerida. Aponta como valor devido R\$ 14.126,83, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 11). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 22/23, alegando que o Embargante implantou o benefício com base em 1 salário mínimo, sendo certo que a RMI e, por consequência, o salário de benefício seriam maiores. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 16/20. Instados, as partes manifestaram-se às fls. 24 e 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a que o embargante foi condenado. Compulsando os autos, observo que a v. decisão de fls. 79/91, do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, traçou os limites do processo executório. Garantiu à embargada o benefício de pensão por morte a contar da data da citação efetivada em 13.09.2005 (fls. 89). Ao examinar a questão atinente aos critérios para a concessão do benefício de pensão por morte, o Tribunal Regional Federal manifestou-se nos seguintes termos: Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 126 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 49 anos. Tal ocorrência, porém, não pode constituir-se em fato impeditivo à viúva ao recebimento do benefício de pensão por morte. Quanto ao valor do benefício, assim decidi a C. Corte Regional: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91). Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200) É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a decisão é clara no sentido da concessão do benefício da pensão, devendo o cálculo da renda mensal inicial ser efetuado com base na aposentadoria por invalidez a que teria direito o ex-segurado, inclusive com o afastamento do cômputo do adicional de 25%. Desta forma, a conta apresentada pelo Embargante não pode ser acolhida, uma vez que utilizou como renda mensal inicial o valor de um salário mínimo. Por outro lado, os cálculos apresentados pela Contadoria também não podem ser aceitos, pois adotou em seu cálculo o divisor mínimo de 60% para apuração da renda mensal inicial do benefício, ao contrário do decidido no v. Acórdão precitado que estabeleceu a aplicação do artigo 75 da Lei n. 8213/91. Assim, como o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. Em seguida, desansem-se e remetam-se estes autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010717-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO ALVES DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que o embargado continuou a trabalhar na Prefeitura do Município de São Caetano, constando contribuições ininterruptas desde 1989, conforme comprova o CNIS. Sustenta que não poderá ser paga aposentadoria por invalidez no período em que o segurado trabalhou. Subsidiariamente, alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009, bem como apresenta equívocos quanto à evolução da renda mensal inicial. Neste caso, apontou como devido o valor de R\$ 41.046,11. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fl. 58). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 62/63. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 68), os autos foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 73/75. Instados, a embargante concordou com os cálculos (fls.

80), quedando-se silente a parte embargada.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Aponta o embargante excesso de execução sob o argumento de que nos meses em que o embargado verteu contribuição previdenciária não pode receber os proventos de aposentadoria.Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 117/119 dos autos principais, proferida em 1/09/2010, traçou os limites do processo executório. Garantiu-se ao Embargado o direito ao restabelecimento do auxílio doença, a contar da alta médica, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial, sem qualquer ressalva quanto ao cálculo das prestações retroativas, salvo quanto à prescrição quinquenal e a compensação de valores recebidos administrativamente ou por força de liminar. Portanto, tornou-se intangível o reexame do julgado em sede de execução. Restringi-lo nessa fase é violar a coisa julgada, e, por via de consequência, afronta à Constituição.No que tange aos juros e atualização monetária, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado.Compulsando os autos, observa-se que a v. decisão de fls. 117/119 dos autos principais, proferida em 01/09/2010, reformou a r. sentença monocrática prolatada em 26/3/2007, para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta final de liquidação. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, o v. julgado determinou a aplicação do IGP-DI até 11.08.2006, devendo após ser adotado o INPC, nos termos da MP n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11430/2006.Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgamento não adotou os ditames da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência da TR e dos juros de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque.Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida.Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos.Com efeito, esclareceu a Contadoria que foram utilizados índices de correção monetária diversos do consignado no v. julgado, além de apurar cobrar valores já adimplidos com a implantação do benefício.Quanto ao salário de benefício, o embargante não demonstra a origem da adotada na conta por ele apresentada. Já do demonstrativo do embargado (fls. 11 - verso), se extrai que a base de cálculo da aposentadoria por invalidez partiu da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido em julho de 2005 (fls. 26 dos autos principais), o que foi corroborado pela Contadoria.Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 73/75, que teve, inclusive, a concordância do Embargante (fl. 80).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 51.547,09, atualizados para novembro de 2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 73/75, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011261-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega inexigibilidade da execução na medida em que a revisão pleiteada pela parte credora foi realizada pela Embargante em abril de 1993, inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes, na forma do artigo 144 da LBPS, inexistindo valores a serem pagos.Recebidos os embargos (fl. 44).Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 46/47, alegando que o Embargante, em que pese ter realizado a revisão, apurou renda mensal inicial inferior ao devido. Pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 50/51. Instados, a partes manifestaram-se às fls. 54/55 e 56. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Contadoria do Juízo constatou que as partes utilizaram o INPC para a atualização dos mesmos salários de contribuição, porém adotaram fatores apurados em meses distintos.Verifica-se que a r. sentença transitada em julgado (fls. 18/21) condenou a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do credor pela média mensal dos últimos 36 salários de contribuição, fixando a DIB em 16 de agosto de 1990. Ocorre que, consoante apurou a Contadoria do Juízo, o credor utilizou INPC relativo a mês diverso ao do salário de contribuição.Destarte, incumbia ao embargado a prova de que os fatores empregados pelo INSS, administrativamente aplicados, e pela Contadoria estão incorretos, ônus do qual não se desincumbiu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para extinguir a execução n. 0002665-91.2011.403.6140 com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 50/51, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035167-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035167-0) - CLAUDIO MIGUEL BAIÃO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 229/232), o INSS foi citado, concordando com os valores apresentados (fl. 234). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 2.373,95 em novembro de 2011 (fl. 235), foi expedido ofício requisitório (fl. 241). Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 242), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 245. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001504-35.2004.403.6126 (2004.61.26.001504-6) - MARIA DO CARMO MENDES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 258/265). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 269). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 32.078,21 em outubro de 2011 (fl. 259/262), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 280/281), com extratos de pagamento às fls. 285/286. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 174), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 287. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000672-13.2011.403.6140 - JOSMELINDA QUITERIA DA CONCEICAO (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSMELINDA QUITERIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 185/186). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 187/188). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 6.801,35 em julho de 2011 (fl. 189), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 196/197), com extratos de pagamento às fls. 200/201. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 202), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 202. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-18.2011.403.6140 - LAERCIO MACINE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 181/193). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 200). Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 20.110,14 em maio de 2011 (fl. 205), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 206/207), com extratos de pagamento às fls. 213/214. Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 215),

quedando-se silente, conforme certidão a fl. 215.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001679-40.2011.403.6140 - ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINEIDE MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que homologou transação judicial firmada entre as partes às fls. 122. Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 124). O INSS apresentou o valor devido (fl. 129), com o qual aquiesceu a parte autora (fl. 141).Determinada a requisição do pagamento (fl. 142), o ofício foi expedido às fl. 143.Diante do depósito (fl. 149), a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor, quedando-se silente (fls. 150).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002225-95.2011.403.6140 - ALFREDO MUSACHIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MUSACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requerida a citação do INSS nos termos do art. 730 (fls. 71/74).Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes (fls. 98), fixando como valor devido o montante de R\$ 19297,23.Determinada a requisição de pagamento (fls. 100 e 107), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 101 e 108.Cientificada do depósito dos valores (fls. 113), a parte autora ficou-se inerte (fls. 116).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002345-41.2011.403.6140 - LENIR BORGES DEL CHIARO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIR BORGES DEL CHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 223/226), o INSS foi citado, concordando com os valores apresentados (fl. 235).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 37.979,33 em setembro de 2010 (fl. 236), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 237/238).Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada para dar ciência dos valores depositados em seu favor (fls. 247), quedando-se silente, conforme certidão a fl. 253.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-97.2012.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACEMA ANTONIO DE SOUZA, requer a antecipação de tutela, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, a partir da alta médica determinada no benefício administrativo - NB 133.550.255-3, em 23/05/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/25).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência em 28/06/2012 nos autos nº 00000427-02.2011.403.6140, distribuído perante esta Vara Federal, em que julgou pedido de concessão de auxílio-doença.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença

(artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após a sentença de improcedência no processo precitado (28/06/2012), a parte autora apresentou novos documentos médicos, bem como requereu junto à Autarquia o benefício nº 553.514.167-0 em 01/10/2012 (fls. 20). Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 553.514.167-0, em 01/10/2012. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 11/03/2013 às 14 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO GOMES DE AQUINO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício, em 01/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu

seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/30).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/01/13, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005786-5) - ANA DOLORES SANCHES(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000040-08.2011.403.6133 - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls 153.Int.

0000557-13.2011.403.6133 - ANNA NAIR DE JESUS MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 128, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 117, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000824-82.2011.403.6133 - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001395-53.2011.403.6133 - FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002082-30.2011.403.6133 - CELSO LOPES DE PAULA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002514-49.2011.403.6133 - ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002559-53.2011.403.6133 - NADIR DOS SANTOS GUSMAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128. Ciência à autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010339-44.2011.403.6133 - VICENTE DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000017-28.2012.403.6133 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000428-71.2012.403.6133 - FRANCISCO SILVERIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210. Nada a deferir, tendo em vista que o prazo para interposição de recurso pelo INSS iniciou-se tão somente em 15/10/2012, data de sua intimação pessoal, sendo tempestivo o recurso acostado às fls. 214/229. Assim, recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000704-05.2012.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000807-12.2012.403.6133 - ROMILDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (fls. 244/248 e 255/256) e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001917-46.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO APARECIDO FAUSTINO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do processo principal nº 0008114-51.2011.403.6133, remetendo-o ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009557-79.2011.403.6119 - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0009557-79.2011.403.6119 Autor(es): ITALIAN IMP E EXP LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo AVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ITALIAN IMP E EXP LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento fiscal feito no bojo do processo administrativo nº 12466.004715/2005-66. Alegou a autora, em resumo, que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de mercadorias e que procedeu à importação de cogumelos do gênero Agaricus (Declaração de Importação nº 05/0803245-2) procedentes da China, os quais foram objeto de processo administrativo que culminou com a exigência de pagamento dos direitos antidumping e multa. Aduz, por fim, a incorreção do ato praticado, uma vez que o produto importado classifica-se pelo código NCM 2001.90.00, o qual não está inserido no rol de importações a serem taxadas pelo mencionado imposto. Afirma também que o fato de ter sido aplicada a pena de perdimento dos bens importados no curso do despacho aduaneiro inviabilizaria potencial dano ao mercado interno, de modo a restar prejudicado o pagamento da exação em comento. Citada, a União Federal apresentou a contestação às fls. 86/100, alegando, em síntese, a correção da classificação fiscal adotada e requerendo a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 230/234. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e, oposta exceção de incompetência (proc. nº 0002925-03.2012.403.6119), foi juntada cópia da decisão às fls. 236/238 que determinou sua remessa a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, conheço diretamente do mérito. O antidumping consiste em uma das medidas de defesa comercial

autorizadas e regulamentadas pela Organização Mundial de Comércio - OMC. Seu objetivo é evitar que os produtos nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, cuja prática é considerada como desleal. O termo dumping aplicado ao comércio internacional significa: venda de um determinado produto no mercado externo a preço inferior ao seu valor normal de mercado. Ainda que constatada essa diferença de preços, os direitos antidumping só podem ser aplicados se as importações causarem ameaças ou prejuízos materiais à indústria nacional ou atraso na implantação da indústria do país importador. Segundo as diretrizes do Acordo Antidumping da OMC, a determinação desse dano deve ser realizada a partir do exame objetivo do volume das importações dumperadas, fazendo-se uma comparação sobre o impacto dessa importação sobre os preços do produto similar doméstico assim como o consequente efeito dessas importações para os produtores nacionais. No Brasil, as normas que disciplinam as salvaguardas antidumping estão consubstanciadas na lei 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios e seu Decreto Regulamentar nº 1.602/95 e, no caso específico de importação de cogumelos do gênero *Agaricus*, a Resolução CAMEX nº 36/2003. Observo que de acordo com a classificação e tratamento tarifário da Resolução CAMEX nº 36/2003, o cogumelos do gênero *Agaricus* pode apresentar-se de duas formas de comercialização, quais sejam, o produto pré-cozido/conservado transitoriamente e impróprio para consumo, ou o produto cozido e conservado em recipientes hermeticamente lacrados, exceto em vinagre ou ácido acético, apresentando-se pronto para ser consumido. De acordo com a legislação em vigor, se o produto for classificado, nos termos mencionados, como impróprio para o consumo, sujeitar-se-á à imposição do pagamento dos direitos antidumping. No presente caso, a parte autora, ao declarar a importação do cogumelo em exame, classificou-o como próprio para o consumo e, portanto, isento do pagamento de eventual direito antidumping. No entanto, de acordo com laudo pericial realizado no bojo do processo administrativo fiscal nº 12466.004715/2005-66 o produto encontrava-se conservado transitoriamente e impróprio para o consumo, conforme disposto na Res. Camex 36/03 e, portanto, sujeito ao pagamento dos direitos antidumping. Importante mencionar que embora a parte autora tenha aduzido acerca da classificação do produto, não logrou comprovar que a perícia realizada em sede administrativa estava equivocada, de modo que se mostra acertada a aplicação da medida de proteção ao comércio nacional. De outro turno, não merece prosperar suas alegações no tocante ao fato de que a pena de perdimento aplicada ao produto importado prejudica o pagamento das salvaguardas pela falta de potencialidade lesiva ao mercado interno. Isto porque a perda da mercadoria pressupõe o dolo do importador consistente em conduta que vise de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. Deveras, há o dolo que autoriza o perdimento no caso em que a mercadoria haja sido declarada e classificada em posição tarifária não correspondente à sua verdadeira natureza, desde que tal conduta não constitua somente erro de classificação no sentido de permitir, pela reclassificação, a exigência dos acréscimos dos tributos normalmente incidentes, mas implique justamente na tentativa de subtrair os produtos à fiscalização das autoridades competentes e às restrições à própria importação das mercadorias, tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos antidumping, medidas essas que vêm sendo utilizadas pelo Estado brasileiro no contexto da nova ordem econômica internacional e que têm exigido controle mais rigoroso das atividades do comércio exterior. Em suma, a pena de perdimento encontra amparo no inciso XI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias. Desse modo, a sanção visa coibir não apenas a evasão fiscal, mas também o intuito de ludibriar a Fiscalização, evitando o dano ou o risco de dano ao erário e à política estatal de preservação do mercado nacional. Conforme já explicitado, as sanções tem fundamentos distintos: a primeira (perdimento) decorre do dolo do importador ao atribuir posição tarifária errônea atribuída ao produto, visando burlar a fiscalização; já a segunda (medidas antidumping) destina-se a coibir conduta que ameace ou cause dano ao comércio interno, protegendo, assim, a indústria doméstica da concorrência desleal. Ou seja, a simples ameaça à indústria doméstica autoriza a aplicação das medidas antidumping, não havendo necessidade de se constatar a lesão propriamente dita, como defende a autora. Entender o contrário consistiria em privilegiar o importador que usa de má-fé em suas práticas comerciais, pois bastaria o abandono dos produtos, sem a conclusão do desembaraço, para se ver livre das sanções impostas. Ou seja, nos casos em que o ardil não fosse descoberto, o importador alcançaria vantagem frente à concorrência, já nas ocasiões em que constatado o dolo bastaria o simples abandono dos produtos para se ver livre das sanções, conduta que não se pode tolerar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE JUVENIL LUCCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o

restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que é portadora de sequelas incapacitantes decorrentes de cirurgia para retirada de tumor na fosse posterior do encéfalo, de modo que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que em razão do agravamento das sequelas permaneceu em gozo do benefício de auxílio doença no período de abril a julho de 2010, quando a autarquia passou a indeferir seus pedidos de prorrogação do benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/65. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia judicial designada (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a perícia técnica da autarquia constatou que a autora não possui qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades, de modo que correto o indeferimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 71/74). Réplica à contestação às fls. 82/88. Laudo pericial carreado às fls. 80/81. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 85). Réplica às fls. 92/99. Remetidos os autos para a contadoria judicial (fl. 119), esta apurou que o valor originariamente atribuído à causa corresponde ao de alçada de competência deste Juízo (fls. 124). As partes dispensaram a produção de novas provas. É o que importa ser relatado. Decido. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, e alternativamente, auxílio-doença. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia em 25/07/2010, sob a alegada ausência de incapacidade. O laudo médico pericial elaborado por perito de confiança do Juízo Estadual concluiu que a parte demandante apresenta alterações de equilíbrio com perda de força nos membros inferiores e alterações auditivas, sequelas de cirurgia para retirada de tumor em região craniana, apresentando ainda alterações psíquicas, estando inapta ao trabalho em definitivo (fl. 81). Muito embora bastante sucinto, o laudo pericial baseado em exame realizado em 13/12/2011 confirma que a autora é portadora das doenças constantes da inicial e conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho. A despeito de o laudo não declinar a data de início da incapacidade, é possível, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos, aferir a existência da incapacidade em data pretérita à da concessão do benefício em questão. Consta dos autos exame tomográfico realizado em 06/01/1992 que constatou a existência de tumor em fossa posterior do crânio (fl. 19), bem como sinais de recidiva tumoral pós cirúrgica, constatada no ano seguinte, em 26 de agosto 1993 (fl. 20). Na ocasião a autora esteve em gozo de benefício (fl. 78). A progressão das sequelas pode ser verificada nos exames posteriores realizados em 1994 (fls. 21/23). Em 1997 a autora já apresentava sinais das mesmas sequelas constatadas pelo laudo pericial (fl. 27), além de agravamento outros problemas ortopédicos (fls. 28/35) e psiquiátricos (fl. 32), também verificados em datas contemporâneas ao recebimento do benefício ora pleiteado, em meados de 2010 (fls. 48/49 e 54/58). Não há dúvidas, portanto, de que o atual estado de saúde da autora é decorrente da progressão ou agravamento da lesão, de modo que está incapacitada de forma permanente para o exercício de atividade física que lhe garanta a subsistência. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pelas informações carreadas aos autos pelo INSS (fls. 76/77), verifico que a autora é servidora da Prefeitura do Município de Guararema desde 01/07/1992 (fl. 18). Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez diante da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado e da carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade mediante: a) o restabelecimento do auxílio doença desde a data de sua cessação em 27/05/2010 (fl. 79); b) a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia judicial que atestou a existência de incapacidade total e permanente em 13/12/2011 (fl. 80/81), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros

moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Fica mantida a tutela antecipada deferida até trânsito em julgado desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000345-89.2011.403.6133 - JANE MARIA FIQUENE RODRIGUES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANE MARIA FIQUENE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, vindo a receber o benefício nº. 31/560.551.242-7, suspenso indevidamente em 27/07/2008, uma vez que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia judicial designada (fl. 67). Laudo do perito judicial carreado às fls. 72/76 dos autos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a perícia técnica da autarquia constatou que a autora não possui qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades, defendendo o indeferimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido (fls. 92/108). Réplica à contestação às fls. 111/115. Laudo pericial carreado às fls. 80/81. Remetidos os autos para a contadoria judicial (fl. 135), esta apurou que o valor originariamente atribuído à causa corresponde ao de alçada de competência deste Juízo (fls. 136/139). Às fls. 141/142 a parte autora veio requerer a desistência da ação, aduzindo que atualmente encontra-se apta ao exercício de suas atividades laborais. Instada a se manifestar, a autarquia aduziu que a autora é aposentada e que recebeu indevidamente o benefício de auxílio doença concedido liminarmente, requerendo sua condenação por litigância de má-fé. A parte autora, por sua vez, aduziu que o benefício recebido consiste em pensão alimentícia descontada da aposentadoria de seu ex-marido. Juntou documentos (fls. 157/165). Ciente, a autarquia aquiesceu como o pedido de desistência, requerendo a devolução dos valores recebidos. É o que importa ser relatado. Decido. Considerando que o pedido de desistência ora formulado conta com anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que não há vedação à percepção cumulativa do benefício de auxílio doença da autora com a pensão alimentícia (fl. 152). Assim sendo, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em função da tutela antecipada deferida nestes autos, mormente porque a perícia judicial constatou a existência da incapacidade (fls. 72/76). Outrossim, verifico que o referido benefício de auxílio doença (fl. 86/87) foi suspenso em 30/04/2012 (fl. 151). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela antecipada deferida à fl. 77. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000947-80.2011.403.6133 - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0000947-80.2011.403.6133 AUTOR: COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA e outro RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outro Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA e SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem o pagamento, com juros e correção monetária, do valor integral de títulos ao portador emitidos em razão de pagamento de empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. Pretendem ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização em razão da cessação de lucros ou, alternativamente, a entrega de ações do capital da empresa em valor equivalente aos títulos apresentados. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/112. Foi determinada a emenda à inicial para inclusão da União Federal no pólo passivo (fls. 116/117), o que foi atendido pelas autoras às fls. 119/120. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 127/131, na qual alegou a prescrição e decadência do direito de resgate aos títulos em questão. Requereu a extinção do feito. A Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou sua contestação às fls. 154/209 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ante a ausência dos originais dos títulos questionados. Defendeu a decadência do direito ao resgate das obrigações ao portador emitidas. No mérito, alegou que a emissão das obrigações ao portador em razão do empréstimo compulsório decorreu de determinação legal, de modo que não se confundem com debêntures; a inobservância dos procedimentos para recebimento de juros e resgate dos títulos.

Aduziu, ainda, que a correção monetária dos títulos deve corresponder ao índice de atualização dos bens do ativo imobilizado, a inexistência de dolo ou culpa a justificar o pagamento de indenização por perdas e danos. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 213/219. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. De início, afasto a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a parte autora apresentou cópia das obrigações emitidas pela companhia e, por precaução, deixou de juntar os títulos originais, colocando-os à disposição do Juízo, conforme se verifica dos documentos de fls. 43/44 e 75, estando, portanto, autorizada a postular seu resgate. Assim, os documentos originais podem ser trazidos em eventual fase de execução, sendo certo que sua não apresentação sujeitará a parte autora a eventual sanção por fraude processual. Superada a alegação de inépcia da inicial, passo à análise da decadência. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de obrigações emitidas em razão de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, atualizados com base nos índices de correção monetária, levando-se em conta os expurgos inflacionários e pagamento dos juros devidos. Em síntese, referido empréstimo era cobrado diretamente na conta de energia elétrica de cada consumidor, conforme alíquotas definidas no art. 1º da referida lei. O consumidor, de posse das contas devidamente quitadas, poderia apresentá-las à Eletrobrás a fim de receber títulos em valor correspondentes ao das obrigações, os quais poderiam ser resgatados nos prazos de 10 (dez) e 20 (vinte) anos, a contar da data de recebimento dos títulos (art. 4º). Após várias alterações legislativas, o Decreto Lei 644/69 fixou prazo de 5 (cinco) anos para o consumidor apresentar os originais das contas de energia elétrica e receber as obrigações, prazo este também aplicável para o resgate das obrigações, contado da data do vencimento, conforme 11º, do art. 4º da Lei 4.156/62. Trata-se, portanto, de prazo decadencial, uma vez que o resgate do título, após o vencimento do título, constitui direito potestativo do portador. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o prazo quinquenal para resgate das obrigações é mesmo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801718862, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Este entendimento tem sido adotado também pelos Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. As obrigações ao portador, representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que tange às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos (art. 2º da Lei nº 5.073/66), valendo salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembléia Geral da Eletrobrás, os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa. 2. Tratando-se, portanto, de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, de sorte que, passados mais de cinco anos da data convencionada para o seu resgate (na hipótese, vinte anos, pois os títulos foram emitidos em 1974), há que se ter por prescrito tal crédito. 3. Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o art. 20, 4º, do CPC, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 5. Na hipótese, os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 1.176.662,06 em 03/05/2011), todavia, considerando a reduzida complexidade do feito e o exíguo tempo de duração do processo, o valor deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo Código de Processo Civil e já admitidos por esta E. Terceira Turma. 6. Apelação

Parcialmente Provida.(AC 00031032520114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou improcedente, em face do reconhecimento da prescrição, pedido para declarar a validade e eficácia das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás para fins de utilização dos créditos dos referidos títulos para compensação com tributos em geral. 2. Na linha da vasta jurisprudência do colendo STJ, o benefício da justiça gratuita somente é estendido à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de suportar os encargos da lide, não importando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, sendo insuficiente a simples declaração de pobreza (REsp nº 1185828/RS, Corte Especial, DJe 01/07/2011). Não-comprovação, in casu. 3. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1050199/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJe 09/02/2009.), decidiu que: - as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; - o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, parágrafo 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 4. Decorridos mais de 05 anos entre a data do vencimento de tais títulos e o ajuizamento da ação, tem-se a decadência (e não a prescrição). 5. Apelação da autora não-provida. Apelação da Fazenda Nacional provida.(AC 00091076320104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/04/2012 - Página::212.)No caso dos autos, os títulos em questão foram emitidos em 01/10/1971, com prazo para resgate de 20 (vinte) anos fixado em 31/12/1990 (fls. 43/44 e 75) e esta ação distribuída em 28/06/2011, quando decorridos mais de vinte anos do término do prazo para resgate.Assim, há que se reconhecer a decadência do direito pleiteado.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito ao pagamento das obrigações ao portador nº. 0677495, 0677496 e 0677494, consubstanciadas nos títulos apresentados por cópia às fls. 43/44 e 75 dos autos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-29.2011.403.6133 - AGNELO BARATA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS DE Nº 0005781-29.2011.403.6133AUTOR: AGNELO BARATA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 48/51, que julgou procedente o pedido de revisão da Renda Mensal do Benefício, por meio da readequação dos salários de contribuição aos novos tetos fixados pelas EC nº. 20 e 41. Sustenta o embargante que a sentença deixou de observar a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício do autor, incorrendo em omissão que pretende ver sanada. É o relatório. Decido. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto. Muito embora o embargante não tenha feito qualquer alegação a respeito da decadência em sua contestação (fls. 54/55), a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual, passo a apreciá-la. A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.(AC 00123667820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-

contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para acrescentar à sentença de fls. 48/51 os fundamentos acima aduzidos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009352-08.2011.403.6133 - MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME (SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0009352-08.2011.403.6133 AUTOR: MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO MERÊU: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação de anulação de débito fiscal, ajuizada por MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do crédito apurado no processo administrativo nº 13864.000234/2009-85. Sustenta a parte autora a nulidade do processo administrativo nº 13864.000234/2009-85 em razão da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ter tramitado à sua revelia. Afirma que embora houvesse procurador constituído para responder pelos seus atos, este não foi devidamente notificado, procedendo-se às notificações por meio de edital. O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/107). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes e em 25/08/11 remetidos a este Juízo (fl. 124). Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 137/141, alegando, em síntese, que foram observados os procedimentos previstos no art. 23, caput, 1º, II e 2º, do Decreto nº 70.235/1972 para regular notificação do lançamento fiscal. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo a examinar diretamente o mérito. No caso dos autos, a parte autora se insurge contra o procedimento administrativo que culminou no lançamento do débito tributário em razão de irregularidade na notificação do contribuinte. De acordo com a própria autora, a empresa encerrou suas atividades em 15/07/2008 e, em setembro deste mesmo ano o responsável pela sua escrituração foi notificado a comparecer perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos para tomar conhecimento dos procedimentos adotados para apuração de eventuais débitos. A partir de então a titular da empresa outorgou-lhe procuração para representá-la, sendo que, a partir de determinado momento e sem qualquer justificativa, a Receita deixou de notificar o procurador da empresa e passou a fazer as intimações por meio de edital, violando seu direito à ampla defesa. Por outro lado, afirma a União (Fazenda Nacional) que a Delegacia da Receita Federal constatou suposta irregularidade nas contribuições efetuadas pela empresa ora extinta, iniciou processo regular, nos termos do art. 148 do CTN e passou a notificar o procurador nomeado pela empresa de todos os atos praticados, até que o Sr. Humberto Alves Filho, em meados de 2009, recusou-se a receber as notificações, informando não ter mais contato com a proprietária da empresa, tudo conforme termo de constatação acostado à fl. 147. A partir de então o contribuinte passou a ser notificado por edital, obedecido o disposto no Decreto 70.235/72, especialmente no 1º do art. 23, o qual afirma que quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado (...), bem como no seu inciso I que prevê a possibilidade de recusa do mandatário/preposto em ser notificado. Assim, verifica-se que o contribuinte não cumpriu com sua obrigação de manter atualizados os dados cadastrais acerca daquele que deve ser intimado dos atos processuais e, diante de sua inércia em fazê-lo, correta a intimação pela via editalícia, não havendo mácula que vicie o ato procedimental. Observe-se que a situação foi certificada por agente público, sendo, portanto, dotada de fé pública e presunção relativa de legitimidade, a qual a parte autora não logrou afastar. Ademais, embora a empresa tenha tido conhecimento da necessidade de apresentar esclarecimentos sobre o valor da aquisição de mercadorias em 2005 e dos valores lançados em sua DIPJ-2006, ano-calendário 2006, limitou-se a declarar que não possuía os documentos solicitados, de modo que o procedimento utilizado para apuração do débito, de um ou de outro modo, apresenta-se regular e isento de qualquer vício, não havendo razão plausível para determinar a sua anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000056-25.2012.403.6133 - ANTONIO JAIME PINTO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JAIME PINTO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a liberação de pagamento alternativo de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição sob nº. 102.473.224-7, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que obteve provimento judicial perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que lhe assegurou a revisão da RMI do benefício em questão a partir de 04/2006. Alega, porém, que a autarquia efetuou a revisão somente a partir de 05/2011, deixando de efetuar o pagamento dos valores atrasados. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor já requereu o cumprimento da obrigação de fazer nos autos do processo nº. 0268703-16.2005.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Requereu a improcedência do pedido e condenação em litigância de má-fé (fls. 25/29). À fl. 32 a parte autora veio requerer a desistência da ação. Ciente, a autarquia reiterou os termos da contestação (fl. 33 verso). É o que importa ser relatado. Decido. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Segundo afirma a autora a autarquia-ré foi condenada nos autos do processo comum do juizado especial nº. 0268703-16.2005.4.03.6301 a proceder a revisão da RMI do benefício, além do pagamento dos valores atrasados. Apesar das alegações apresentadas pela autora, a pretensão de promover perante este Juízo a execução da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo não encontra amparo legal. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 575, II que a execução fundada em título judicial será processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A Lei nº. 10.259/2001, por sua vez, estabelece que compete ao Juizado executar suas próprias sentenças (art. 3.º) e finalmente a Lei nº. 9.099/95 prevê que a execução de sentença há de ser processada no próprio juizado (art. 52). De toda sorte, considerando o pedido de desistência ora formulado, entendo descaracterizada a litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000413-05.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0000413-05.2012.403.6133 AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE ARAÚJO em face da sentença de fls. 149/154. Sustenta o embargante a existência de obscuridade na sentença que condenou a ré na concessão do benefício e, no entanto, dividiu a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários entre as partes, condenando a parte autora a arcar com 60% da verba sucumbencial. Ao final, requer que sejam arbitrados os honorários em 10% sobre o valor do débito, em favor da parte do patrono da parte autora, uma vez que esta é vencedora em parte de seus pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, verifico da sentença embargada que houve, na verdade, sucumbência recíproca, entendendo por bem o Juízo distribuir os honorários em proporção maior à parte autora (60%), em atenção ao quanto previsto no art. 21 do CPC: Custas e honorários advocatícios na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, serão distribuídos na proporção de 60% pelo autor e 40% pela autarquia previdenciária, considerando o proveito econômico relativo a cada pedido, compensando-se na forma da lei. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se.

0000775-07.2012.403.6133 - JOAO LUCIO ATILIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO LUCIO ATILIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sustenta que por ocasião da concessão de seu benefício, a autarquia deixou de considerar os períodos laborados em condições insalubres de 07/07/1997 a 23/02/1998 e 09/03/1998 a 27/02/2007. Pretende a revisão do benefício e o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do

requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/127. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 130). Aditamento à inicial às fls. 133/134. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não pertence a nenhuma categoria profissional enquadrada como atividade especial, bem como que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. Requereu a improcedência do pedido (fls. 137/147). À fl. 149 foi determinada a juntada aos autos dos laudos técnicos que embasaram a confecção do formulário de fl. 72. A parte autora informou que não foi possível trazer o documento aos autos, bem como que mesmo que excluído o período laborado de apenas 7 meses e 16 dias ainda possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial (fls. 153/154). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). A aposentadoria especial foi prevista, primeiramente, pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos segurados que exercessem atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). O Plano de Benefícios da Previdência Social dispôs que o exercício de atividades profissionais com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), sendo que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, é computado, após a respectiva conversão, como tempo comum, para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Da análise da legislação de regência, verifica-se, assim, as seguintes situações: a) até 28 de abril de 1995: para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida (possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador) ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo III do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial); b) a partir de 29 de abril de 1995: quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender aos anexos dos decretos citados com apresentação de laudo técnico, ou seja, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente; c) a partir de 05.03.1997: data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos por meio dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS (necessário o laudo técnico); d) após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Interessante observar, ainda, que, atualmente, somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como cediço, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, posto que imprescindível à comprovação da intensidade do agente nocivo, também se faz necessário analisar o momento em que se tenha realizado a atividade laboral, na seqüência abaixo descrita: a) até 05/03/97, vigorava o Anexo do Decreto n. 53.831/64 que disciplinava que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial; b) a partir de 06/03/97, o parâmetro adotado é de o limite previsto no Decreto n. 4.882/03, ou seja: ruído acima de 85 decibéis. Importante ressaltar que o Decreto nº 2.172/97 previa, inicialmente, um a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis, todavia, o entendimento vencedor trilhou a via mais benéfica da retroação do Decreto n. 4.882/03, que fixava uma intensidade menor, como acima destacado. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento

quando a exposição for superior a oitenta dB(A).Complemente-se, ademais, no que tange ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)Faço consignar, de plano, que o uso de equipamentos de proteção individual ou coletiva não pode refletir redução do direito de proteção do trabalhador, é dizer, direito ao reconhecimento da atividade desgastante (especial) e prejudicial à saúde. Cabe observar que a comprovação fática da neutralização efetiva dos efeitos nocivos do agente nocivo não apresenta viabilidade prática, posto que não se pode desconsiderar as características especiais de cada trabalhador e de cada ambiente de trabalho. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes.Conforme fundamentação acima, o período de 09/03/1998 a 26/02/2007, no qual o autor exerceu a função de condutor de máquina de papel, na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, conforme formulário de fls. 74/75 e laudo técnico de fls. 76/77, exposto a ruído de 87,90 db deve ser considerado de tempo especial. Já o período de 07/04/1997 a 23/02/1998 laborado na empresa RIO PARDO INDÚSTRIA DE PAPEIS E CELULOSE LTDA, na função de condutor de máquina de papel, no qual consta a exposição a ruído de 91,7 db, não poderá ser considerado de tempo especial, tendo em vista a ausência do laudo técnico, indispensável para o agente nocivo ruído. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/03/1998 a 26/02/2007.Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo.No caso dos autos, levando-se em conta o período ora reconhecido, bem como o período de 09/07/1979 a 05/04/1996 já reconhecido pela autarquia (fl. 87), verifico que o autor contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (27/02/2007): Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 09/03/1998 a 26/02/2007, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento - DER (27/02/2007). Ademais, considerando-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2007 (fls. 145), condeno o demandado a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 4º do art. 20 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-42.2012.403.6133 - ISAO AKIYOSHI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ISAO AKIYOSHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/109.813.195-6, concedido em 18/04/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48.O pedido de tutela antecipada foi postergado para a

ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 54/78). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A preliminar de decadência não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior a aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra

de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-67.2012.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0002032-67.2012.403.6133 AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a efetivação de compensação de créditos tributários. Sustenta a autora que em razão de sentença judicial transitada em julgado em 18/05/2004, na qual teve assegurado o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, protocolou pedido de habilitação de crédito em 30/04/2009, o qual foi deferido pela autoridade fazendária. Afirma, porém, que a decisão limitou ilegalmente a compensação com tributos da mesma espécie, bem como que não teve êxito ao tentar transmitir a declaração de compensação por via eletrônica, ao argumento de que teria transcorrido o prazo prescricional desde o trânsito em julgado da decisão judicial. Requer seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional pela apresentação da respectiva habilitação de crédito, bem como que seja assegurado o direito de compensar os créditos do PIS com tributos de qualquer espécie. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/39. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/63 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que não há interrupção do prazo prescricional com o protocolo de habilitação de crédito, bem como que os créditos eventualmente compensáveis devem obedecer à legislação da época em que constituídos, de modo que somente podem ser compensados com débitos do mesmo tributo. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/76. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a falta de interesse processual alegada pelo requerido. Diante da regra constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), não há que se exigir o esgotamento das vias administrativas como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. A lesão ou a ameaça a direito justifica o acesso ao Judiciário. Ademais, a União Federal contestou o pedido, impugnando o mérito da causa. Assim, a pretensão da autora está resistida, de forma que estão presentes as condições da ação. Pretende a autora lhe seja assegurado o direito de compensar os créditos do PIS com tributos de qualquer espécie, afastando-se a alegação de prescrição do direito à compensação em função da apresentação de habilitação de crédito. Conforme se verifica do sistema processual da Justiça Federal, bem como dos sítios do TRF 3 e STJ, a parte autora obteve direito à compensação de créditos do PIS nos autos da ação ordinária nº. 96.0023671-2, que tramitou perante 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. De acordo com os extratos de fls. 78/93 a compensação, na forma em que transitada em julgado, deve ser efetuada com tributos da mesma espécie, sendo dispensada a obrigatoriedade de requerimento perante a repartição fiscal. Trata-se, portanto, de questão acobertada pelo manto da coisa julgada material. A esse respeito, insta consignar que a Lei 8.383/91 autorizava a compensação apenas com tributos da mesma espécie: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos

subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Posteriormente, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a permitir a compensação com tributos de qualquer espécie: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. No caso dos autos, o autor pretende compensar valores do PIS pagos no período de 01/1989 a 01/1996, havendo ajuizado ação em 13/08/1996. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que o regime jurídico a ser aplicado em caso de compensação tributária é aquele vigente à época da propositura da ação: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (EAARES 200801943474, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) Assim sendo e, considerando que a decisão transitada em julgado limitou a compensação a tributos da mesma espécie, a pretensão do autor não merece prosperar. Com relação à incidência da prescrição, verifico que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº. 96.0023671-2 se deu em 18/05/2004, conforme extrato de fl. 27, bem como que a autora protocolou pedido de habilitação em 02/04/2009 (fl. 59). Antes, portanto, do escoamento do prazo prescricional, que ocorreria em maio de 2009. Verifico ainda que o despacho decisório que deferiu a habilitação data de 01/12/2009 (fl. 36), havendo a autora protocolado o pedido de compensação em 20/01/2012 (fl. 38). A hipótese presente recebe a regulamentação do Decreto n. 20.910/32, o qual dispõe sobre a prescrição quinquenal no âmbito da Administração Pública. Não é possível encampar, com efeito, a argumentação do autor que conclama a aplicação de dispositivo do Código Civil, à vista da existência da regra específica para a seara do direito público. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). 2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto nº 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007. 3. A partir do último ato do processo, passou a correr o prazo de metade do quinquênio, ou seja, de dois anos e meio, ao final do qual estaria consumada a prescrição. Todavia, muito antes disto, em 22/07/2007, o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento. 4. Sentença confirmada por fundamentação diversa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AMS 00207817620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 223 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A partir de tal premissa é de se considerar que na data da apresentação do requerimento de habilitação do crédito para compensação (30/04/09) ocorreu a suspensão do prazo prescricional para o cobrança em face da Fazenda Pública, na forma como preceituado pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Observo que o prazo de cinco anos teria se iniciado em 18/05/2009, data do trânsito em julgado da decisão judicial que o favorecia, resguardando-lhe o direito a compensação. Considerando que após o despacho de habilitação (01/12/09) houve a retomada da contagem do prazo de prescrição quinquenal, a interessada teria o prazo de mais ou menos 1 mês para efetivar o seu pedido de compensação, não o fez, entretanto, uma vez que o protocolo data de 20/01/2012, ou seja, um ano após a consumação do prazo prescricional. Acrescente-se, ademais, que a submissão ao rito especificado pela lei

n. 9.430\96, regulamentada pela Instrução Normativa 900/2008, cujo artigo 71 exigia prévia habilitação, foi opção equivocada do contribuinte, posto que poderia, por ato próprio, realizar a compensação direta, com o fulcro na lei n. 8.383\91, em espelho ao que garantido pela decisão transitada em julgado (fls. 89, item VII e VIII, acórdão TRF3, sem alteração pelo acórdão subsequente do STJ às fls. 91 a 93). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 11 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0002527-14.2012.403.6133 - AMELIA AICO KAJITANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº 0002527-14.2012.403.6133 AUTOR: AMELIA AICO KAJITANI RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por AMELIA AICO KAJITANI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de imposto de renda retido na fonte, quando do recebimento de valores cumulados decorrentes de reclamação trabalhista, monetariamente atualizados e acrescidos de taxa selic. Aduz, em prol de sua pretensão, que promoveu reclamação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo, que foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, cuja condenação totalizou o montante de R\$ 338.266,67 em 01/03/2007, e consequente retenção de imposto de renda com alíquota de 27,5 %, em 19/11/2007, no importe de R\$ 86.860,59. Alega, porém, que tal retenção é indevida, pois, caso os valores tivessem sido pagos na época correta, certamente haveria incidência de alíquotas menores ou até mesmo isenção em determinados períodos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/69. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 74/81, pugnano pela improcedência do pedido, aduzindo que no caso de recebimento cumulado de rendimentos, o imposto é devido mês do efetivo recebimento. Alegou ainda a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e verbas indenizatórias. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O fato gerador do imposto de renda, segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente do acréscimo patrimonial. A Lei n.º 7.713/88 disciplinando a forma de incidência desse tributo sobre rendimentos auferidos cumulativamente, assevera que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No tocante à incidência do tributo, nos casos de rendimentos pagos por força de decisão judicial, a Lei nº 8.541/92 menciona que: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A incidência do imposto de renda nesses casos, porém, deve ser vista de forma a não causar prejuízos ao contribuinte que, tendo deixado de receber mensal e regularmente os valores a que teria direito, viu-se obrigado a auferi-los injustamente de uma só vez, após a implantação no âmbito administrativo. Além disso, a retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, ficando os valores retidos sujeitos a posterior encontro de contas, o qual deverá abranger o total da renda do contribuinte em determinado período de apuração. Com efeito, não se mostra razoável que uma pessoa, comumente inserida na faixa de isenção do imposto de renda, seja obrigada a contribuir em virtude do recebimento de valores acumulados para o que não deu causa. Até porque o conceito de renda previsto na regra matriz do imposto de renda não engloba o puro e simples acréscimo patrimonial decorrente da condenação judicial, devendo-se observar a natureza da verba recebida, bem como o período a que tais pagamentos se referem. Insta consignar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, muito embora o art. 12 da Lei 7.713/88 tenha fixado o momento da incidência do imposto, não se pode inferir daí limitação temporal à apuração do quantum devido, devendo a apuração dos valores devidos seguir de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como

remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800978523, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2008.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200801073710, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 RDDT VOL.:00181 PG:00190.) Por outro lado, embora possa o contribuinte em alguns casos corrigir eventual excesso de tributação em determinado mês, quando da realização dos ajustes na declaração anual, entendo que, no caso em análise, essa correção não seja possível, tendo em vista que o montante recebido diz respeito a períodos de diferentes exercícios tributários. Logo, aqueles valores que deveriam ter sido pagos mensalmente durante vários anos, mas que somente foram quitados cumulativamente em momento posterior, por força de decisão judicial, não devem ser tributados como se a verba correspondesse apenas àquele mês ou ano do recebimento. Entender de modo diverso implicaria dupla penalização ao contribuinte que já teve seu direito violado, sendo obrigado a recorrer ao judiciário, e ainda terá que arcar com carga tributária que não seria devida se os valores tivessem sido pagos no prazo correto. Por fim, quanto aos juros de mora, em razão de sua indenizatória, não deverão integrar a base de cálculo do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pagos a maior pela autora, em decorrência da reclamação trabalhista nº. 608/99, da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, mediante apuração do imposto devido em épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes, tudo com acréscimo de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela UFIR, até dezembro de 1995, e aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos moldes descritos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e do artigo 21, 1º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

0002528-96.2012.403.6133 - GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002528-96.2012.403.6133 AUTOR: GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para

desconstituir o benefício nº 42/102.099.053-5, concedido em 31/01/1996 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/71. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). O INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a incompetência absoluta, incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 (fls. 76/93). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA

TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-33.2012.403.6133 - MANOEL MATIAS DAS NEVES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002765-33.2012.403.6133 AUTOR: MANOEL MATIAS DAS NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MATIAS DAS NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de: a) reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 14/06/1967 a 10/07/1967 e 01/11/1968 a 25/02/1969; b) conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais no período de 14/10/1996 a 22/06/1997 de em tempo comum; c) inclusão aos salários de contribuição integrantes do PBC dos valores decorrentes de condenação em reclamação trabalhista; d) revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores devidos, inclusive despesas com advogado, com juros e correção monetária. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/273. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 276). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a autarquia não pode ser atingida pela coisa julgada decorrente da reclamação trabalhista. Aduziu que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais e períodos comuns anotados em CTPS, ausentes este do CNIS. Requereu a improcedência do pedido (fls. 279/302). É o relatório. Fundamento e decido. Prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 23/06/1997, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 56). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei n.º 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012). Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/06/1997, e esta ação ajuizada somente em 19/07/2012, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim sendo, os pedidos de reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 14/06/1967 a 10/07/1967 e 01/11/1968 a 25/02/1969 e conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais de 14/10/1996 a 22/06/1997 foram alcançados pela decadência. Merece especial atenção, entretanto, o pedido de inclusão dos valores decorrentes de condenação em reclamação trabalhista aos salários de contribuição integrantes do PBC para fins de revisão da RMI. Isto porque, em tese, o direito a incluir tais valores no cálculo da RMI foi constituído em momento distinto e posterior à concessão do próprio benefício, de modo que não havia a possibilidade de o autor exigir fossem eles considerados na data de entrada do requerimento administrativo. No caso dos autos, verifico que a sentença que homologou os cálculos na reclamação trabalhista é de 14/08/2001, bem como que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu em 14/09/2001 (fls. 241 e 244). Este é, portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial. Considerando que esta ação foi ajuizada em 19/07/2012, segue que o pedido de inclusão das contribuições previdenciárias decorrentes da reclamação trabalhista na apuração da RMI também foi alcançado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/106.382.751-2), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-30.2012.403.6133 - ARLINDO GONZAGA DOS SANTOS(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS DE Nº 0002998-30.2012.403.6133AUTOR: ARLINDO GONZAGA DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo
MSentençaTrata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO GONZAGA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 76/81, que julgou improcedente o pedido de desaposentação em relação ao benefício nº 42/142.882.552-2 e constituição de novo benefício, mais vantajoso. Sustenta o embargante que o pedido veiculado na inicial se refere a recálculo da aposentadoria que lhe fora concedida administrativamente, sem a incidência do fator previdenciário, dada sua inconstitucionalidade, cumulado com pedido de desaposentação. Afirma, entretanto,

que a sentença embargada proferida com fundamento no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de desaposentação, deixando de se pronunciar a respeito do pedido de revisão, incorrendo em omissão que pretende ver sanada. É o relatório. Decido. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 76/81 não apreciou o pedido de revisão do benefício pela exclusão do fator previdenciário na apuração da RMI. Assim sendo, a fim de sanar a omissão apontada, passo a apreciar o pedido. Aduz o embargante a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99. Alega que a sistemática introduzida pela nova lei implica na criação de uma espécie de aposentadoria proporcional sem qualquer previsão constitucional, uma vez que impõe ao segurado a redução da RMI, caso este não se submeta à exigência de contribuir por mais tempo que o previsto no art. 201 da CF. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. A matéria em questão é unicamente de direito e já houve sentença de total improcedência proferida neste Juízo em casos idênticos. Pois bem, nos autos do processo nº 0009364-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data de sua concessão, sem a incidência do fator previdenciário, por entender inconstitucional a sua aplicação. O fator previdenciário foi instituído para desestimular as aposentadorias prematuras, de forma que quanto maior a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, menores serão as perdas no valor de seus respectivos benefícios. Como política de governo, a iniciativa buscou aliviar as contas do regime geral, já que o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não-contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Não vejo, em princípio, qualquer ofensa aos ditames constitucionais pela instituição do citado fator previdenciário. Ao dispor sobre a previdência social, a Constituição Federal prevê que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201). Esta é a grande diretriz do sistema, para a qual deve convergir toda a legislação ordinária que trata do assunto. Em obediência ao 7º do mesmo artigo 201, a Lei nº 9.876/1991 introduziu alteração na redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, criando o chamado fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, cujo cálculo considera a idade, expectativa de sobrevida - obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE - e o tempo de contribuição do segurado, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) O cálculo do fator previdenciário leva em consideração três variáveis, conforme 7º do art. 29 da Lei 8.213/91: a idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo esta última variável de competência do IBGE. Assim sendo, a autarquia deverá utilizar a expectativa de sobrevida constante na tábua completa de mortalidade divulgada no ano em que efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, ou seja, aquela referente ao ano anterior. Assinalo, por oportuno, que o art. 2º da citada Lei nº 9.876/99 foi objeto das ADInMC 2110-9/DF e 2111-7/DF, onde o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente àquela norma, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Ministro Relator SYDNEY SANCHES, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Naquela oportunidade o Tribunal que tem por missão a guarda da Constituição não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na instituição do citado fator previdenciário, afirmando sua adequação aos comandos constitucionais, nos seguintes termos: ... Ora, se a Constituição, em seu texto, em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91 cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e o parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Portanto, não existe supedâneo legal para a pretensão da parte autora de não ver aplicado ao seu benefício o fator previdenciário. Inclusive no que diz respeito a eventual violação ao direito adquirido, antes da vigência da Lei nº 9.876/99, à aposentadoria proporcional, conforme as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a incidência do princípio tempus regit actum, se o segurado optou por receber aposentadoria integral e esse direito veio a ser adquirido após a vigência da lei nº 9.876/99, não pode pretender a ultratividade do cálculo segundo as regras até então vigentes (art. 6º, Lei nº 9.876/99). Ademais, o pedido subsidiário de progressividade na aplicação do fator previdenciário foi disposto na Lei nº 9.876/99,

prevista em seu artigo 5º, cujo modo não pode ser judicialmente alterado porquanto, para além de não violar nenhum direito, interesse ou garantia, obedeceu a critérios de conveniência e oportunidade do legislador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0009363-37.2011.403.6133 e 0000725-78.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para acrescentar à sentença de fls. 76/81 os fundamentos acima aduzidos, bem como para retificar a parte dispositiva nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-55.2012.403.6133 - JOSE LUIZ VILELA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003740-55.2012.403.6133AUTOR: JOSE LUIZ VILELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo BVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ VILELA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/33. Foi determinada a emenda à inicial, bem como para que o autor apresentasse manifestação acerca dos processos indicados no termo de prevenção (fl. 56). A parte autora aditou a inicial (fls. 57/60), deixando de se manifestar a respeito dos processos mencionados. É o relatório. Fundamento e decido. Consta às fls. 48/53 cópia da petição inicial, sentença e respectivo trânsito em julgado dos autos nº. 2003.61.84.083423-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que o autor postulava a revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O pedido foi julgado procedente e o trânsito em julgado certificado em 16/07/2004 (fls. 51/53). Observa-se que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado procedente, não tendo sido apontado qualquer elemento novo em relação ao processo já julgado. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: ... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Portanto, evidencia-se a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do CPC. Sem custas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-63.2012.403.6133 - EDSON DE SOUZA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0003927-63.2012.403.6133AUTOR: EDSON DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/23. Foi determinada a emenda à inicial para correta apuração do valor da causa, dentre outras determinações (fl. 26). À fl. 27 a parte autora requereu a desistência do feito e desentranhamento de documentos. É o que importa ser relatado. Decido. Considerando que o pedido de desistência ora formulado ocorreu antes da citação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, exceto procuração. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004159-75.2012.403.6133 - BELARMINO VIEIRA RAMOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BELARMINO VIEIRA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/109.455.020-2, concedido em 25/03/1998 e reconhecer o direito a nova concessão

de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/89. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, foi julgado, neste Juízo, caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA

TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-60.2012.403.6133 - NATANAEL ANTONIO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004160-60.2012.403.6133 AUTOR: NATANAEL ANTONIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NATANAEL ANTONIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/110.432.541-9, concedido em 10/11/2000 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/101. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, foi julgado, neste Juízo, caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio

geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0004201-27.2012.403.6133 - RAFAEL GRANDINETI(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004201-27.2012.403.6133 AUTOR: RAFAEL GRANDINETI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAFAEL GRANDINETI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/047.816.318-5, concedido em 26/09/1991 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, foi julgado, neste Juízo, caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao

benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nºs. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004243-76.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO GRISSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004243-76.2012.403.6133 AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

GRISSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ANTONIO DE CARVALHO GRISSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/028.135.016-7, concedido em 30/01/1995, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer

irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 11 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004244-61.2012.403.6133 - JOSE LINDINALVO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004244-61.2012.403.6133 AUTOR: JOSE LINDINALVO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE LINDINALVO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/108.667.506-9, concedido em 13/01/1998, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000355-36.2011.403.6133, foi julgado nesta vara caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 54/55 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção

diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0003626-53.2011.403.6133, 0000155-29.2011.403.6133, 0000344-70.2012.403.6133, 0000163-06.2011.403.6133, 0000334-60.2011.403.6133 e 0000345-55.2012.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-23.2013.403.6133 - COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO Autos nº 000028-23.2013.403.6133 AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a declaração de ineficácia de sentença. Sustenta a autora, em síntese, que foi proferida sentença nos autos dos Embargos À Execução Fiscal nº. 361.01.2007.024815-2, pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, que julgou improcedente o pedido e condenou a embargante, ora autora, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. Alega, porém, que efetuou parcelamento do débito perseguido nos autos principais, uma execução fiscal, o qual foi aceito pela exequente e, inclusive, homologado pelo Juízo. Aduz que em razão do parcelamento, requereu desistência dos embargos à execução por meio de petição que, segundo alega, por erro da serventia, foi juntada aos autos da execução fiscal, o que levou o magistrado a proferir sentença de mérito nos embargos à execução. Afirma que tal sentença é nula, uma vez que o débito estava suspenso por força do parcelamento, bem como que já havia sentenças de homologação do acordo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/177. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, seja declarada nula a sentença proferida pelo Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos dos embargos à execução nº. 361.01.2007.024815-2, com a consequente extinção do crédito tributário decorrente da condenação em honorários advocatícios naqueles autos. Consoante se verifica dos autos, referida sentença foi proferida em 16/09/2008 (fls. 79/81). Consta ainda às fls. 85/86 requerimento anterior datado de 27/03/2008, no qual o embargante, ora autor, pretendeu a suspensão e desistência do processo em razão do pedido de parcelamento. Referidos embargos à execução foram redistribuídos a este Juízo sob nº. 0011831-71.2011.403.6133, já em fase de execução de sentença, momento que foi proferida sentença de extinção da execução, conforme requerido pela Fazenda Nacional, em face da opção da exequente de inscrever o débito em dívida ativa para cobrança (fls. 166/167 daqueles autos). É certo que a sentença dos embargos à execução impugnada nestes autos já transitou em julgado, conforme mencionado na sentença que extinguiu a execução de honorários (processo nº 0011831-71.2011.403.6133) e também da decisão de fl. 94 destes autos. Sem perquirir no mérito da sentença ora combatida, verifico que o pedido formulado nestes autos ultrapassa os limites do procedimento escolhido. Isto porque a controvérsia deveria ser resolvida nos próprios autos dos embargos à execução, por meio dos recursos cabíveis, se antes do trânsito em julgado ou, como no caso presente, verificado o trânsito, por meio de ação rescisória. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o

interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001783-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITO BRIET DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOS Nº 0001783-19.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EXPEDITO BRIET DA SILVA SENTENÇA Tipo CV Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de EXPEDITO BRIET DA SILVA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 18.247,89, referente a contrato de cartão de crédito, acrescidos de juros e correção monetária. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/42). Foi designada audiência de conciliação (fl. 44), nomeado advogado dativo para o réu que, citado, informou não ter condições de contratar advogado (fl. 48 e 52). Em audiência, foi requerida pelas partes a suspensão do processo para fins de composição (fls. 62/63). Na ocasião, foi juntada a contestação de fls. 65/67. Às fls. 75/76 a parte autora informou a concretização de acordo e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal houve composição entre as partes, inclusive no que diz respeito a custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Com base na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I (procedimento sumário), para a advogada Dr.ª LUCIANA MORAES DE FARIAS, inscrita na OAB/SP sob nº. 174572, conforme artigo 2º. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002534-40.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-50.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MOREIRA DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002534-40.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MAURICIO MOREIRA DE SOUZA SENTENÇA TIPO B Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução promovida por MAURICIO MOREIRA DE SOUZA nos autos da Execução de Sentença nº. nº 0002598-50.2011.403.6133, onde a autarquia foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Sustenta a embargante que o exequente já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2004.61.84.155439-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de modo que a execução deve ser extinta. Intimado o embargado apresentou impugnação às fls. 11/14. Às fls. 29/33 foram juntadas certidões de objeto e pé e informações complementares (fls. 50/52) do processo apontado. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente nos autos principais nº. 0002598-50.2011.403.6133 o pedido já formulado e julgado procedente nos autos da ação nº 2004.61.84.155439-6, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2004.61.84.155439-6, distribuídos em 01/07/2004, houve sentença proferida em 25/08/2004, com trânsito em julgado certificado em 25/11/2004, e expedido RPV com pagamento em 20/01/2005 (fl. 32). Não obstante, desde setembro de 2005 (fls. 111/117 dos autos principais) promove a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que declaro a extinção destes embargos e da execução iniciada nos autos da ação principal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002598-50.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-45.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURINDA DE CARVALHO LAMOIA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X TEREZINHA DE JESUS MATOS GUIMARAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002666-97.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA LAURINDA DE CARVALHO LAMOIA e outro Sentença tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002663-45.2011.403.6133, onde se pretende a execução de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que as autoras propuseram ação de revisão de benefício previdenciário pelo índice do IRSM, a qual foi julgada procedente. Aduz, contudo, que após o trânsito em julgado, durante a fase de execução, constatou-se que as autoras haviam formalizado acordo extra-judicial, vindo a opor embargos à execução os quais foram integralmente acolhidos pelo Juízo, que extinguiu a execução, razão pela qual, indevida a pretensão de pagamento de honorários advocatícios pelas autoras. Intimadas, as exequentes apresentaram impugnação às fls. 29/30 aduzindo que os honorários advocatícios continuam sendo devidos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre a possibilidade de execução de honorários advocatícios em função do adimplemento do valor principal em via extra-judicial. Assiste razão à autarquia. Com efeito, a Lei 10.999/2004 que autoriza o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 ressalva no art. 7º, inciso V, que a assinatura do termo de transação implica renúncia ao pagamento de honorários advocatícios: Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. Em caso análogo, há jurisprudência da Oitava Turma do TRF 3ª Região nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. LEI 10.999/04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Vanderlei Cezar e Waldir Gilberto de Moraes, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de extinção da execução, em razão de terem aderido ao acordo preceituado pela Lei nº 10.999/04. II - Os agravantes alegam que o acordo celebrado entre as partes e sem aquiescência do procurador, foi firmado após já ter sido proferida a sentença de procedência dos pedidos, de forma que ao menos os honorários advocatícios de sucumbência são devidos, posto que a sentença fora prolatada antes da publicação da MP 201/2004. III - O art. 7º da Lei nº 10.999/04 dispõe claramente que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará em renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação subjacente, honorários e consectários inclusive, o que fulmina, por certo, o direito que pretendem ver ora amparado. IV - Modalidade de contrato para o Código Civil em vigor, a transação pressupõe concessões mútuas, mas não se aparta de seu natural cometimento: a extinção da obrigação litigiosa ou duvidosa. V - Negócio jurídico bilateral que é, um dos transatores, isoladamente, não lhe pode negar efeitos. A transação só pode ser anulada pelos vícios de vontade e pelos vícios sociais em geral, o que não é o caso. VI - A ausência de homologação não inibe os efeitos da transação entre as partes. Tratando-se, como visto, de contrato, a homologação apenas empresta valor processual ao acordo extrajudicial, que permanece válido e eficaz, produzindo, quando noticiado no processo, os efeitos que lhe são próprios. VII - O acordo extrajudicial não pode ser transformado em transação judicial para fins de para fins de execução da verba honorária. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 00131615820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM. ACORDO

EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RENÚNCIA DA HONORÁRIA. I - Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 01/09/1999, com sentença proferida em 18/08/2000, julgando procedente o pedido e arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II - O decisum restou confirmado no mérito, em decisão monocrática de minha relatoria, proferida em 27/10/2005, tendo sido alterada a condenação em honorários advocatícios para 10% do valor da condenação até a sentença. III - Iniciada a execução, os autos foram remetidos ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação. A Autarquia informou que o autor aderiu ao acordo extrajudicial em 2004 e requereu a extinção do feito, ressaltando serem indevidos os honorários advocatícios. IV - O Juiz a quo homologou a transação, sem prejuízo dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença transitada em julgado. V - Desta decisão o INSS interpôs o presente instrumento. VI - A Lei n.º 10.999/04, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, dispõe claramente em seu art. 7, inciso V, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará na renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos. VII - O acordo firmado extrajudicialmente pelo agravado implicou na renúncia dos honorários sucumbências, nos termos do dispositivo citado. VIII - Recurso provido.(AI 00042305120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 586 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e, em consequência, extingo a execução iniciada nos autos da ação principal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000002663-45.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003135-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO TADEU DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003135-46.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: EDILEUSA MARIA DE JESUS
Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003134-61.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a embargante que o embargado apurou RMI a maior, uma vez que apurada na DER, quando o correto seria em 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99, em razão do reconhecimento de direito adquirido à concessão, evoluindo-se a renda apurada até a DER. Alega também que o embargado já recebe benefício de aposentadoria por invalidez, inacumulável com a aposentadoria, de modo que deve optar por um dos dois. Às fls. 64/68 o embargado apresentou impugnação, aduzindo que a RMI deve ser apurada por meio da correção dos salários de contribuição até a DER, conforme entendimento da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da 4ª Região. Alegou ainda o embargado à fl. 77 que a questão acerca da sistemática de cálculo da RMI já foi apreciada quando do julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia, no qual a Desembargadora Diva Malerbi entendeu corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/188 dos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria para apuração da RMI nos termos do julgado, o auxiliar do Juízo pediu esclarecimentos a respeito da sistemática de cálculo (fls. 81/82). É a síntese do necessário. Decido. São tempestivos os presentes embargos. O mandado de citação da autarquia foi juntado aos autos em 25/01/2011 (fl. 277 verso) e os embargos protocolados em 21/02/2011. Com relação ao mérito, analisando a questão, verifico que a alegação da autarquia já foi apreciada em fase de liquidação. Com efeito, a autarquia se insurgiu contra os cálculos do Contador Judicial às fls. 187/190 dos autos principais, por meio do agravo de instrumento noticiado às fls. 225/236. Na ocasião, a relatora do mencionado agravo reconheceu que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o título judicial em execução (fls. 238/242). A embargante apenas renovou pedido já veiculado no agravo de instrumento. Contudo, incabível a discussão do tema nos presentes embargos uma vez que já decidido por instância superior. O ônus da impugnação especificada dos fatos incumbe ao réu, que deverá rebater pormenorizadamente as teses aventadas pela parte autora, no caso, embargante. Assim, considerando que o embargante não apontou especificadamente outras irregularidades na conta de liquidação da Contadoria Judicial, bem o fato de a superior instância considerar acertados os critérios ali utilizados, de rigor o reconhecimento de sua correção. Com relação à alegada impossibilidade de cumular benefícios, visto que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, observo que o autor embargado já manifestou sua opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o cancelamento do benefício por incapacidade (fl. 192). Por oportuno, insta consignar que os valores devidos, conforme apurados pela contadoria, já foram depositados (fls. 284/285), de modo que satisfeita a execução iniciada nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/190, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos autos

principais, nº. 0003134-61.2011.403.6133, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Sem custas. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003134-61.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010773-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-48.2011.403.6133) MABESA DO BRASIL S/A(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009724-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X JP ENGENHARIA LTDA

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-19.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-34.2011.403.6133) MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME X ODAIR GEANFRANCISCO X NICOLA GEANFRANCISCO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005703-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE SLOVAC FILHO(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X JORGE SLOVAC FILHO X FAZENDA NACIONAL

Cota retro: Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo o valor apresentado pela exequente às fls. 133/135. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor, antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se. I.S.: RPV provisório já cadastrado para ciência das partes.

0006973-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cota retro: Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo o valor apresentado pela exequente às fls. 111/113. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor, antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se. I.S.: RPV provisório já cadastrado para ciência das partes.

0007453-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 85: Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo o valor apresentado pela exequente às fls. 81/82. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor, antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se. I.S.: RPV provisório já cadastrado para ciência das partes.

0008562-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO(SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JANE BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL

Cota retro: Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo o valor apresentado pela exequente às fls. 152/156. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor, antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se. I.S.: RPV provisório já cadastrado para ciência das partes.

0009537-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-61.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X LUIZ CARLOS DATTOLA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010028-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-68.2011.403.6133) COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011791-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-08.2011.403.6133) HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001941-74.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação retro juntada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor, antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, publique-se a decisão de fls. 176.Cumpra-se e intime-se.Fls. 176: Fl. 169/175; indefiro, por falta de amparo legal.Diante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal e considerando que não consta nos autos informação acerca do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 172/173, oficie-se ao Setor de Precatórios/RPV do E. TRF - 3ªREGIÃO, com cópia do ofício, a fim de se verificar se foram devidamente encaminhados e pagos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência e intime-se. I.S.: RPV provisório já cadastrado para ciência das partes.

Expediente Nº 611

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

As preliminares de ilegitimada ativa, de incompetência do juízo, de ausência de documentos essenciais, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de causa de pedir ofertadas pelas rés serão apreciadas com o mérito da causa. Prejudicado o pedido de suspensão do feito tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento n. 0016093-96.2012.4.03.0000.INDEFIRO o pedido de denunciação da lide em face da Caixa Economica Federal, diante da natureza deste feito.Saneado o feito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002227-52.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP131274 - MARCO AURELIO PEREIRA TANOEIRO E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOS Nº 0002227-52.2012.403.6133 AUTOR(A): MUNICÍPIO DE SUZANO RÉU: LEONARDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação promovida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO em desfavor de LEONARDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a adjudicação de um terreno constituído pelo Lote 34 da Quadra I, situado no Sítio Boa Vista, Bairro do Rio Abaixo, loteamento Comunidade Brasília Machado Neto, no Município de Suzano, registrado na matrícula nº 45.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Aduz em prol de sua pretensão que: a) foi declarada a utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins de construção de imóveis populares (Programa Minha Casa Minha Vida) pela Lei Complementar 181/09; b) indicou seu valor de avaliação e ofereceu o depósito. Requereu, liminarmente, a imissão provisória na posse e, ao final, a adjudicação do bem desapropriado ao seu patrimônio. Juntou documentos às fls. 08/42. Depósito judicial efetuado (fls. 128/130). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 82/88. O corréu Leonardo Pereira da Conceição, embora devidamente citado (fls. 52), não contestou o feito (fls. 121). Foi realizada perícia judicial (Laudo às fls. 93/101). O Município de Suzano (fls. 111/117) e o corréu INSS (fls. 123/124) manifestaram-se concordando com os valores apurados pelo perito judicial. Por sua vez, Leonardo Pereira da Conceição não apresentou impugnação. Decisão concedendo a imissão provisória na posse à fl. 162, cujo cumprimento se deu às fls. 169/171. Em 18/06/2012 os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano (fl. 126), onde o feito tramitou originalmente. É o que importa relatar. Decido. Versam os presentes autos acerca de desapropriação para fins de utilidade pública, em que se discute o justo valor da indenização devida pelo bem expropriado. Analisando o caso, acolho a avaliação realizada pelo perito judicial (Laudo de fls. 93/101), que indicou como valor da área desapropriada a importância de R\$ 51.588,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais). É importante consignar que não houve impugnação ao valor apurado pelo perito judicial. Desta feita, considerando que não há nos autos nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial, elaborado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, acolho a quantia de R\$ 51.588,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais), apontada pelo expert como sendo o valor justo a ser pago pela desapropriação do imóvel. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante o terreno constituído pelo Lote 34 da Quadra I, situado no Sítio Boa Vista, Bairro do Rio Abaixo, loteamento Comunidade Brasília Machado Neto, no Município de Suzano, registrado na matrícula nº 45.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Condene o Município de Suzano a pagar ao expropriado a importância de R\$ 51.588,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais), apurada na data da avaliação (julho de 2011). Sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor do bem fixado na presente sentença incidirão juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da imissão do expropriante na posse, tendo em vista que esta ocorreu após 13/9/2001, ou seja, após a data da publicação da decisão liminar proferida pelo STF na ADI MC 2.332/DF, bem como juros moratórios, estes no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, à luz do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001. A Correção monetária incidirá sobre o valor da condenação, desde a data do laudo (julho de 2011) até o efetivo pagamento. O valor depositado deverá ser convertido em depósito à disposição do juízo da execução fiscal nº 2007.61.19.002294-9 (6ª Vara Federal de Guarulhos/SP). Condene o expropriante ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e condenação. Proceda-se ao registro da área em questão em nome do expropriante, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001244-53.2012.403.6133 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 115: Vista ao autor. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 133/135, Dr. ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA, OAB/SP 221.809 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Após, se em termos, considerando que os autos saíram em carga no prazo da parte autora (fl. 132), devolvo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, que começará a correr a partir da ciência desta decisão. Int.

0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEANE MARIA DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) PROCESSO Nº 0009711-39.2007.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: JOSEANE MARIA DA SILVA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de JOSEANE MARIA DA SILVA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Citada (fl. 46), a ré apresentou proposta de acordo (fls. 48/49). O pedido liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 69/71 e revogado em sede de agravo de instrumento (fl. 106). Designada audiência de conciliação (fl. 145), por ocasião da intimação da ré, foi constatada a desocupação do imóvel (fl. 151). A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel foi retomado administrativamente, diante da desocupação por parte da ré (fls. 157). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado pela ré arrendatária e retomado administrativamente. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDI CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência dos NOMES e ENDEREÇO dos réus constante na referida peça e nos documentos de fls. 22/28. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009697-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Fls. 34/35: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001357-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP302292 - WALMIR GOMES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER GOMES DE OLIVEIRA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 13.342,97 (treze mil, trezentos e

quarenta e dois reais, e noventa e sete centavos) - atualizada até 31/01/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato de Crédito Rotativo nº 2968.195.00001586-2 anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 31/05/2011. Recebida a inicial à fl. 36, o réu interpôs embargos monitórios, requerendo, dentre outros, o reconhecimento da iliquidez daquele contrato e, subsidiariamente, a declaração de nulidade de suas cláusulas abusivas (fls. 40/48). Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 30/10/2012, a proposta apresentada pela parte autora foi aceita pelo réu, qual seja, o pagamento à vista de R\$ 7.881,57 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais, e cinquenta e sete centavos), quantia essa já acrescida de honorários advocatícios e custas judiciais (fl. 54). À fl. 58 a parte autora requereu a extinção do processo em face do cumprimento do acordo realizado em audiência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia acordada em audiência incluía a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí, 21 de janeiro de 2013.

0003591-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA BATISTA RAMOS

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil), no endereço informado a fl. 32. Int.

0003598-66.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON FABIANO XAVIER DOS SANTOS(SP290752 - CARLA DOANE DANTAS)
Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON FABIANO XAVIER DOS SANTOS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 21.952,56 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos) - atualizada até 07/03/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato de Crédito Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física nº 0316.160.0001060-36 anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 20/09/2011. Recebida a inicial à fl. 23, o réu interpôs embargos monitórios, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça, bem como a extinção do processo nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 27/39). Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 30/10/2012, novo prazo para eventual acordo administrativo foi concedido (fls. 45/46), e às fls. 50/51 a parte autora se manifestou, apresentando novas propostas para a renegociação da dívida em cobro nos presentes autos. À fl. 55 a parte autora requereu a extinção do processo em face da regularização administrativa do débito pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, em razão das informações contidas na fl. 50 quanto à inclusão de custas judiciais e honorários advocatícios nas propostas então realizadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí, 22 de janeiro de 2013.

0005969-03.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Yara Maria de Carvalho Urtado, CPF n.º 221.355.908-27, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de dois contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, ns. 0316.001.0000797-89 e 0316.400.0003711-05, celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos à requerida não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-34, dentre os quais os extratos de demonstrativos do débito e de evolução das dívidas, bem como o instrumento do contrato n.º 0316.001.0000797-89. Citada, a requerida opôs os embargos monitórios de ff. 45-51, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, especificamente alega a abusividade na cobrança da comissão de permanência e sua cobrança indevidamente cumulada com juros moratórios. Invoca, ainda, o limite de 12% aos juros de mora, imposto pelo artigo 192, parágrafo 3.º, da CRFB. Foi designada (f. 53) audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (f. 58). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 57); o embargante quedou-se silente (f. 68). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Carência de ação: Inicialmente, cabe acolher em parte a preliminar de carência de ação. Compulsando os autos, pode-se notar que apenas o instrumento do contrato n.º 0316.001.0000797-89 foi trazido (fls. 07-11) à instrução do pedido inicial, razão pela qual apenas com relação ao crédito pertinente o feito deve prosseguir. Com efeito, não

acorre aos autos o instrumento do contrato n.º 0316.400.0003711-05. Trata-se de documento essencial ao ajuizamento da ação monitória, por ser ele a primordial prova escrita sem eficácia de título executivo a que refere o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil. Apenas a juntada das planilhas de evolução contratual de fls. 23-28 não basta à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim, aplica-se no caso dos autos o disposto na Súmula n.º 247/STJ, analisada contrariis sensu: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Veja-se ainda o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. AU-SÊNCIA DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A planilha demonstrativa da evolução do débito não é prova escrita capaz de embasar ação monitória, pois, nos termos da Súmula 247 do STJ, tal documento tem caráter acessório ao contrato de abertura de crédito rotativo de conta corrente, este sim fundamental e suficiente para demonstrar de plano a liquidez, a certa e a exigibilidade da obrigação. - Apelação improvida. (TRF5; AC 333.810, 2002.82.00.003960-9; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; Quarta Turma; DJ de 17/07/2007, p. 394) Por tais razões, limito objetivamente o feito, extinguindo o pedido tendente à cobrança dos valores relacionados ao contrato n.º 0316.400.0003711-05, por ausência de prova escrita necessária à instrução do feito monitório. Prosseguirá a análise em relação aos débitos relacionados ao contrato n.º 0316.001.0000797-89. Relação consumerista e lesão contratual: É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios. Para a constatação de como a autora-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente somente pela comissão de permanência. É o quanto se apura sobretudo dos documentos de fls. 20, 21 e 22. Note-se que, conforme se observa dos demonstrativos de débitos referidos, não foram efetivamente cobrados juros moratórios cumulados. Note-se ainda que o embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (fl. 68). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros, não foi produzida. A embargante não se desonerou (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a alegada cumulação. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Taxa contratada: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, 1102-a e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, afasto a cobrança nestes autos do débito referente ao contrato n.º 0316.400.0003711-05, diante da ausência de documento essencial à adequada instrução do pedido monitório. Condene a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito pertinente ao contrato n.º 0316.001.0000797-89, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela embargada-requerente. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF quanto a esse último contrato, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. A extinção em relação ao crédito oriundo do contrato n.º 0316.400.0003711-05 não afasta a possibilidade da adequada cobrança em feito monitório autônomo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas a serem meadas pelas partes. A exigibilidade da metade devida pela autora resta suspensa em razão da gratuidade processual, que ora defiro (fl.

52) nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDISON LUIZ DEL ROY(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

A petição de fls. 56/58, protocolada na Subseção Judiciária de Campinas em 17/01/2013 através do protocolo integrado, foi recebida neste juízo somente nesta data (22/01/2013). Em vista do prazo exíguo de validade da proposta, intime-se a Caixa Econômica Federal apresentar nova contraproposta, observando que data de validade deverá ter a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação da parte ré com tempo hábil para seu conhecimento. Int.

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço informado a fl. 39. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014009-43.2012.403.6105 - ANISIO FERRETO & FILHOS LTDA.(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANÍSIO FERRETO & FILHOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 68.221.027/0001-48, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido liminar, em que requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias patronais incidentes sobre verbas percebidas pelos segurados empregados a título de férias; terço constitucional; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; auxílio-doença; e auxílio-acidente. Distribuído em 13/11/2012 sob o nº 0014009-43.2012.403.6105, logo após esclarecimentos do ora impetrante quanto à autoridade impetrada (fls. 33/37), o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campinas declinou de sua competência em favor desse Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 38). Os documentos anexados aos presentes autos indicam que, embora os esclarecimentos de fls. 33/37 sejam em sentido contrário, a sede da impetrante está localizada no município de Vinhedo, Estado de São Paulo (fl. 22, in fine) e, portanto, sujeita às atribuições fiscalizatórias de outra autoridade que não a impetrada. Conforme as informações contidas no documento em anexo, parte integrante dessa, e obtido junto ao site da Receita Federal, <http://www.receita.fazenda.gov.br/atendcontrib/atendimento/jurisdicaofiscal/default.htm>, observo que o município de Vinhedo pertence à 8ª Região Fiscal, cuja jurisdição fiscal compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Relator Ministro Geraldo Sobral, julgado em 23/04/1991, v.u., DJU 03/06/91, p. 7.403, 2ª col., em.). Ante o exposto, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo da demanda. Jundiaí, 22 de janeiro de 2013.

0005817-52.2012.403.6128 - UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 275/294) e do impetrante (fls. 306/317) no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0009252-34.2012.403.6128 - GEORGES J.E. KHOURY JUNIOR - EPP(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão de fls. 106/107 no tocante às custas processuais, vez que os documentos ora acostados não demonstram que a parte impetrante não pode arcar com as despesas do processo. Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, e das custas processuais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18710-0, conforme art. 2º

da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se ciência da sentença à pessoa jurídica interessada, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009514-81.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Recolhidas as custas acima referidas, se em termos, dê-se ciência da sentença à pessoa jurídica interessada, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009540-79.2012.403.6128 - SENZIANI INFORMATICA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN, no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009834-34.2012.403.6128 - SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, alegando, em síntese, da revisão para cessar o auxílio-suplementar depois de aposentadoria, não pode o INSS cobrar valores atrasados, porque estava de boa-fé e os benefícios de caráter alimentar são irrepetíveis e incomensuráveis.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida liminar (fl. 39).Informações prestadas à fl. 47.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 51.É o relatório.DECIDO.A concessão da segurança é medida que se impõe.A autarquia recebeu do Tribunal de Contas da União notícia de que o impetrante estava recebendo concomitantemente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-suplementar.Após oportunizar defesa ao segurado, o INSS cessou por acumulação indevida o auxílio-suplementar, de acordo com a legislação, e afirmou a necessidade de devolução de importâncias de R\$33.720,98.De fato, constatada a falha administrativa do INSS, nada impede que a Autarquia proceda à revisão do benefício, depois de assegurar o contraditório, porquanto a vedação existia desde à época da concessão dos auxílios-suplementares: parágrafo único, artigo 9º, Lei nº 6.367/76; 2º, artigo 241, Decreto nº 83.080/79; inciso IX, artigo 167, Decreto nº 3.048/99; e inciso XIV, artigo 420, IN nº 20/2007.Contudo, assiste razão ao impetrante sobre a desnecessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente. De um lado, tem-se o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento de causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada.No caso dos autos, o recebimento da prestação alimentar deu-se por falha exclusiva do INSS ao qual não deu causa o segurado, de boa-fé portanto, razão pela qual não se autoriza a cobrança dos valores retroativos, conforme vem decidindo de longa data o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705249 / SC Ministro PAULO MEDINA T6 - SEXTA TURMA 09/12/2005 DJ 20/02/2006)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o montante retroativo.Defiro a liminar requerida para suspender a cobrança até o trânsito em julgado.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.Sem reembolso de custas não despendidas.

0010102-88.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sifco S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto no processo n 13839.722019/2012-41. Aduz a impetrante que apresentou Declaração de Compensação para extinguir débitos de PIS e COFINS, relativos ao mês de 08/2011. Tal declaração, contudo, foi considerada como não declarada pela autoridade impetrada, que facultou a possibilidade de interposição de recurso sem efeito suspensivo no prazo de 10 dias. Sustenta, em síntese, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a Lei Ordinária 9.784/99 estaria a interferir no disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar). A liminar foi indeferida às fls. 84/85. Às fls. 95/103 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Destaca, preliminarmente, que a impetrante não questiona o ato administrativo que considerou como não declarada a compensação realizada. No mérito, requer a denegação da segurança, já que não há comprovação do direito à suspensão ou extinção dos créditos tributários. Às fls. 106/115 a impetrante apresenta cópia do agravo de instrumento (nº 0035105-96.2012.4.03.0000), interposto em face de decisão proferida às fls. 84/85, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia de fl. 118. À fl. 121 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO No presente mandamus, a impetrante não questiona o fato de a Receita Federal do Brasil ter considerado como não declarada a sua compensação. Nem mesmo está a defender a liquidez e certeza de seu alegado crédito. A questão versada nos autos resta solvida pela r. decisão de ff. 84-85, cujos termos colho como razões também desta sentença. [Nestes autos, a impetrante] Limita-se a sustentar que seu recurso administrativo teria efeito suspensivo, e que seria ilegal e inconstitucional a negativa de tal efeito. Ocorre que o citado inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifo nosso) Por seu lado, a compensação está regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, dispondo seus parágrafos quanto aos aspectos da compensação, prevendo inclusive no parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação da compensação enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja possuem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao indébito alegado. Contudo o parágrafo 12 do mesmo artigo 74 da Lei 9.430/96 criou a figura da compensação não-declarada, nas hipóteses que listou. Como consequência, de não se considerar como declarada a compensação feita nas hipóteses listadas no citado 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o parágrafo 13 retira de tal ato os principais efeitos da compensação, entre eles os efeitos previstos no parágrafo 11, que é exatamente a suspensão da exigibilidade do débito tributário apontado nos documentos que foram tidos como compensação não-declarada. Eis o texto: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Assim, a lei reguladora do processo administrativo tributário concernente à compensação afastou o efeito suspensivo dos recursos nos casos considerados como de compensação não-declarada, não havendo qualquer contradição entre a Lei Ordinária e o Código Tributário Nacional. Por outro giro, afastadas as disposições gerais reguladoras do Processo Administrativo Tributário (Dec. 70.235/72), incidem as regras gerais e subsidiárias que regulam o Processo Administrativo Federal, nos termos do artigo 69 da Lei 9.784/99. No processo administrativo federal a regra geral é apenas o efeito devolutivo dos recursos, dispondo o artigo 61 da Lei 9.784/99 que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Ou seja, não há o efeito suspensivo em razão de recurso administrativo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela regularidade da aplicação da legislação vigente na hipótese de compensação não declarada: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N. 11.051/2004). 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. 2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238987, de 10/05/11, 2ª T, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Portanto, diante do quanto acima fundamentado, não há violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante no âmbito administrativo.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgando improcedente o pedido a teor do inciso I, do artigo 269 do CPC, denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº

9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada nos termos da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento 0035105-96.2012.4.03.0000, cujos autos constam como conclusos ao Relator para apreciação de agravo legal, conforme consulta processual efetuada nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de janeiro de 2013.

0010312-42.2012.403.6128 - CARLOS JOSE MONTEIRO (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS JOSÉ MONTEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens anteriormente efetuado, no âmbito administrativo, sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.718, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o arrolamento em questão violaria seu direito à impenhorabilidade do imóvel residencial, disposta no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, uma vez que o imóvel objeto da suposta constrição constituiria bem de família, servindo para sua residência e de outros familiares, bem como seria o único sobre o qual deteria a posse (gravado de ônus fiduciário ao Banco Nossa Caixa S/A - fls. 07/12). À fl. 26 a liminar foi indeferida pela ausência do periculum in mora. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 35/40, pugnando pela denegação da segurança, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 43). É o relatório. Decido. A Lei nº 9.532/1997 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo nas situações em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade sejam superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O instituto em questão permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a sua evolução patrimonial, com o único escopo de resguardar os créditos tributários futuramente cobrados quando do ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Estabelece o artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso) Conforme disposição expressa da Lei nº 9.532/1997, os bens móveis ou imóveis sujeitos ao arrolamento administrativo não sofrem quaisquer gravames ou restrições quanto ao seu uso, alienação ou oneração. Constitui medida meramente acautelatória, destinada exclusivamente ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, pela autoridade fiscal. Observo que, no caso sub judice, não existe qualquer violação à regra da impenhorabilidade do bem de família. Mais que isso: não seria sequer necessário reconhecer o imóvel matriculado sob o nº 45.718, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, como bem de família para impedir eventuais restrições materiais à sua fruição, ou mesmo ao objetivo que a regra disposta no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 tutela (o direito de moradia). O próprio instituto do arrolamento administrativo, conforme asseverado anteriormente - o que o diferencia da constrição judicial, efetivada em autos de executivos fiscais -, por si só, autoriza tão somente um acompanhamento da evolução patrimonial do devedor pela autoridade fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação ou fruição dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido de que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento. (grifo nosso) (TRF3; AI 386706, 0034807-12.2009.403.0000; Quarta Turma; Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira; e-DJF3 Jud 1 27/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. ARROLAMENTO DE BENS. ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. 2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arrolamento de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado. 3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ; AGRESP 1147219; 2009.01.264250; Segunda Turma; Relator Humberto Martins; DJE 17/11/2009). Diante de todo o exposto, não havendo quaisquer restrições materiais quanto ao bem imóvel objeto do

arrolamento administrativo ora impugnado, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado por esse mandamus, e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 17 de janeiro de 2013.

0010557-53.2012.403.6128 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Italtractor Landroni Ltda., com sede em Atibaia, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Pretende obter a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários e o encerramento dos procedimentos de cobrança do débito previdenciário no Processo Administrativo nº 15922.0000975/2009-50. Alega que efetuou o pagamento do débito previdenciário nº 55.740.349-9 por parcelamento especial, que posteriormente foi reparcelado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, então, liquidado. Não obstante essa liquidação, houve revisão pelo Setor responsável da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, que concluiu haver saldo devedor. Sustenta que o Sistema da Receita Federal do Brasil indica que o débito foi liquidado e não poderia ser revisto. Requereu liminar para a suspensão dos procedimentos de cobrança e a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Acostados à inicial, foram apresentados os documentos de fls. 14/306. À fl. 313, a liminar foi inicialmente indeferida, em vista da necessidade da oitiva da autoridade impetrada. À fl. 346, o pedido foi deferido após a apresentação das informações. Às fls. 324/339, a autoridade impetrada informou que na revisão de ofício concluiu-se pela existência de saldo remanescente, considerando as informações constantes nos sistemas de cobrança originais dos débitos, anteriores ao REFIS, confrontados com os pagamentos efetuados pela impetrante. Desse confronto, foi verificada uma inconsistência entre o saldo real e os valores pagos pelo Sistema do REFIS, tendo sido efetuada consulta interna aos responsáveis pela gestão no Sistema REFIS (Suporte Web), ainda não respondida. Aduz que a divergência entre os sistemas que controlam o parcelamento em comento não é suficiente para se dizer que houve ilegalidade, por constituir apenas mecanismos de controle, que não afetam a situação jurídica real da impetrante. Sustenta, em síntese, que a impetrante não logrou demonstrar a existência de qualquer ato coator, já que não comprova ter liquidado o parcelamento no débito 55.740.349-9. À fl. 352 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Nova manifestação da impetrante às fls. 356/375. Vieram os autos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). Direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos de contribuições previdenciárias e o encerramento dos procedimentos de cobrança do débito previdenciário no Processo Administrativo nº 15922.0000975/2009-50. Conforme informa a autoridade impetrante, há dúvidas objetivas quanto à existência de saldo remanescente, bem assim resta pendente de resposta consulta efetuada ao Suporte-Web. Noto, pois, que a própria impetrada refere que não detém, ao menos por ora, informação segura que conduza a juízo de certeza acerca da existência de débitos previdenciários impagos pela impetrante. Assim, do quanto consta dos autos, a impetrada não pode neste momento apontar objetivamente débito a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal em liça. Desse modo, enquanto não for objetivamente identificada a inconsistência contábil indiciada pelo Fisco, a impetrante possui o direito líquido e certo à Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Sobre o tema, trago à fundamentação precedente emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO - ART. 47 DA LEI N. 8.212/91 - PREQUESTIONAMENTO: NÃO-OCORRÊNCIA - DÚVIDA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. 1. A tese em torno do art. 47 da Lei n. 8.212/91 não foi abordada no acórdão recorrido, descaracterizando o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado pronuncia-se expressamente sobre as razões pelas quais é devida a certidão negativa de débito, mesmo sem rechaçar explicitamente todos os argumentos da parte prejudicada. 3. Havendo dúvida quanto à formalização do crédito previdenciário, que sequer teve o seu quantum declarado pela Fazenda previdenciária, é devida a certidão negativa de débito requerida pelo

contribuinte. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STJ. 4. Os embargos de declaração possuem função integrativa, de modo que a concessão de efeito infringente ao julgado é exceção aplicável apenas quando reconhecida omissão, contradição ou obscuridade que torne imprescindível a modificação do decisum, o que não ocorre na hipótese. 5. Embargos de declaração rejeitados. (ED-RESP nº 924.049, 2006.02.78137-1, Segunda Turma; DJE 16/12/2008) Por outro lado, não merece guarida o pedido tendente à determinação de encerramento dos procedimentos administrativos apuratórios. A impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada na decisão impugnada (fls. 96/98), nem tampouco a ocorrência da prescrição da pretensão creditória do Fisco sobre o suposto débito que integrou programas de parcelamento. Cumpre lembrar que a adesão a programa de parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; por decorrência, tal adesão causa a interrupção do prazo prescricional. Portanto, descumbe-se a impetrada de providência apuratória de natureza vinculada, atividade típica da autotutela administrativa. Ademais, eventual comprovação da efetiva quitação do débito deve ser apurada em procedimento próprio que conte com ampla produção probatória, fase processual inexistente na via mandamental. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratificando os termos da r. decisão de fl. 346, resolvo o mérito da impetração a teor do inciso I do art. 269 do CPC e concedo em parte a segurança. Determino à impetrada expeça à impetrante a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206/CTN) de débitos previdenciários, enquanto não haja alteração da situação fiscal que informa a presente ordem. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiaí, 21 de janeiro de 2013.

0011030-39.2012.403.6128 - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 336/337) opostos pela União em face da decisão de fl. 329, por meio da qual o Juízo deferiu a liminar no presente mandamus para suspender o ato que excluiu a impetrante do REFIS, suspender os débitos incluídos no programa de parcelamento e, por decorrência, permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, por não ter previsto a situação de recusa da impetrante em efetuar o recolhimento após o recálculo da parcela. Requer seja suprida a alegada omissão e seja permitida a exclusão do REFIS, caso a impetrante não efetue pagamentos, nos termos da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 11242.000672/2011-50. Transcreveu o seguinte trecho da decisão embargada: De fato, se as parcelas mensais e sucessivas foram recolhidas sem atraso, no mínimo legal autorizado pelo artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.964/2000, soa em princípio ofensiva à legalidade a exclusão automática por forma de inadimplência não prevista, porquanto à administração tributária, em homenagem à razoabilidade e boa-fé do contribuinte, seria lícito adotar outra solução que, permitindo a manutenção no programa de parcelamento, exija elevação ou recálculo das prestações pagas, antes da exclusão, a fim de promover o equilíbrio entre prestações e amortização, ainda que mínima. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Não há omissão na decisão embargada, a qual inclusive já foi cumprida pela autoridade impetrada (fl. 339 vº). Conclui-se, por decorrência lógica, que a r. decisão embargada contém fundamentos suficientes à sua manutenção e cumprimento. Assim, em verdade pretende a embargante emprestar caráter infringente aos presentes embargos de declaração. Tal pretensão deve, contudo, ser veiculada em instrumento recursal próprio, de que os embargos de declaração não são sucedâneo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 336/337. Int. Jundiaí-SP, 21 de janeiro de 2013.

0000036-15.2013.403.6128 - SIDNEY LUIZ BICHARA (MG141292 - WESLEY SILVA MONTEIRO E MG128088 - GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sidney Luiz Bichara, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a imediata liberação de veículo apreendido de propriedade do impetrante. Aduz o impetrante que em 05/12/2012 transportava algumas mercadorias de São Paulo/SP à Varginha/MG, quando foi interceptado no posto policial localizado no Km 9 da Rodovia BR 381 (em Vargem). Foi então autuado sob o fundamento de que as mercadorias transportadas teriam entrado no país de forma irregular, com a retenção do veículo. Afirma que não são todas as mercadorias apreendidas que são passíveis de pena de perdimento, por possuírem nota fiscal. Sustenta, em síntese, que a exigência de multa para liberação do veículo apreendido viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a Súmula Vinculante n.º 21 e a Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, o impetrante retificou o valor da causa para R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), bem como apresentou o comprovante de recolhimento de custas e cópia da contrafé (fls. 32/34). DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial. Retifique-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do

fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso o necessário periculum in mora a autorizar a concessão do provimento judicial liminar. Note-se que a causa de pedir pertinente ao periculum in mora se assenta na eventual impossibilidade de o impetrante realizar as viagens de final de ano, conforme se lê do último parágrafo de fl. 14. Ainda, ao caso dos autos ocorre o periculum in mora inverso, que deve ser precatado pela medida de cautela de prévia oitiva da autoridade impetrada. O deferimento imediato da medida liminar pretendida criaria risco concreto de frustração da medida sancionatória administrativa de perdimento. Por fim, destaco que o fumus boni iuris será mais bem apreciado após a oitiva da impetrada. Essa autoridade fornecerá ao Juízo elementos mais pormenorizados acerca do substrato fático que informou a autuação vergastada no presente mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Então, tornem os autos para a prolação da sentença. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010044-85.2012.403.6128 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 107. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9

MONITORIA

0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARLENE PEREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551. RÉU: DARLENE PEREIRA, RG 14726240, residente e domiciliada na R. Acre, 1064, São Francisco, CEP 15.806-155, Catanduva - SP. DÉBITO: R\$ 14.133,71, posicionado em 22/11/2012. Mandado n. 08/2013. DESPACHO/ MANDADO Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 08/2013. Intime(m)-se.

0000107-27.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO LUZZI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551. RÉU: RICARDO ANTONIO LUZZI, RG 30608527-6, residente e domiciliado na R. Ouro Branco, 840, Pq. Glória IV, CEP 15.807-

273, Catanduva - SP DÉBITO: R\$ 15.825,77, posicionado em 22/11/2012 Mandado n. 09/2013 DESPACHO/ MANDADO Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 09/2013. Intime(m)-se.

0000002-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI GOMES ROJAS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 RÉU: DANIELI GOMES ROJAS, RG 33750646-2, residente e domiciliada na R. José Chab, 421, Jd. Martani, CEP 15.802-255, Catanduva - SP DÉBITO: R\$ 23.436,89, posicionado em 22/10/2012 Mandado n. 11/2013 DESPACHO/ MANDADO Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 11/2013. Intime(m)-se.

0000003-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GONCALVES PEDROSO
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 RÉU: RENATA GONÇALVES PEDROSO, RG 41255768, residente e domiciliada na R. Ouro Branco, 840, Pq. Glória IV, CEP 15.807-273, Catanduva - SP DÉBITO: R\$ 16.508,01, posicionado em 22/10/2012 Mandado n. 10/2013 DESPACHO/ MANDADO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 10/2013. Intime(m)-se.

0000004-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MINCHAO FERNANDES VERTEMATI
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Raquel da Silva Ballielo Simão, OAB/SP 111.749 RÉU: CARMEN SÍLVIA MINCHÃO FERNANDES VERTEMATI, RG MG-12455052, residente e domiciliada na R. Quinze de Novembro, 2325, Cj. Hab. Euclides, CEP 15.808-000, Catanduva - SP DÉBITO: R\$ 12.556,34, posicionado em 25/10/2012 Mandado n. 20/2013 DESPACHO/ MANDADO Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 20/2013. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-79.2012.403.6136 - LUIZA BORTOLIN MALERVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: LUIZA BORTOLIN MALERVA, RG 32793100-0, advogado(a) Dr. Fernando Aparecido Baldan, OAB/SP 58.417 RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SP Mandado n. 14/2013 DESPACHO/ MANDADO Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação,

observados os termos do artigo 327 do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 14/2013.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-72.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE PARAISO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Chamo o feito à conclusão. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Taubaté/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção de Taubaté/SP, ao qual caberá decidir, inclusive, sobre a convalidação ou não da r. decisão já prolatada neste mandado de segurança, que manterá sua eficácia até a decisão pelo juízo competente. Intime-se e, após, cumpra-se.

0000105-57.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE CAJOBI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA E SP297751 - ELAINE PERPETUA DONADI E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP189860E - GUSTAVO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito à conclusão. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP, ao qual caberá decidir, inclusive, sobre a convalidação ou não da r. decisão já prolatada neste mandado de segurança, que manterá sua eficácia até a decisão pelo juízo competente. Intime-se e, após, cumpra-se.

0000029-96.2013.403.6136 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 10

CARTA PRECATORIA

0000037-73.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADOS: Wilian Fronza e outro DESPACHO-MANDADO Designo o dia 13 de março de 2013, às 16h, para audiência de interrogatório do réu LUIZ WALTER GUERZONI. Intime-se o réu para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001965-96.2006.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº60/2013, ao réu LUIZ WALTER GUERZONI, residente no

Condomínio Residencial San Martin, Rua Bahia, 82, apto. 101, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2315

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007071-27.2010.403.6000 - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAR MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Designo o dia 20/02/2013, às 15:00, para realização da audiência de conciliação, ocasião em que o INCRA deverá apresentar a proposta de acordo, nos termos do despacho de f. 261/262.Intimem-se.

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Foi designada perícia médica para o dia 04/02/2013, às 15hs, no consultório do Dr. Júlio Pierin, localizado na Avenida Via Parque, 667, em Campo Grande/MS, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames e e receitas médicas recentes que porventura possuir.

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS
PROCESSO nº 0000326-26.2013.403.6000AUTORA: M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MSDECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS deixe de exigir da autora a sua inscrição na Autarquia profissional e o pagamento de anuidades, bem como a manutenção de médico veterinário em sua loja.Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de peixes vivos ornamentais, Aquários e acessórios para Aquários e Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. É a síntese do essencial. Decido.O pleito liminar comporta deferimento.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, qual é a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs estas atividades estão elencadas em catálogo exemplificativo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim

animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante ser imprescindível a dilação probatória para se aferir qual é a atividade principal básica da postulante, para se atestar de forma contundente e inverossímil que a autora não se enquadra entre as hipóteses legais acima elencadas, com a simples análise da cópia do contrato social juntada aos presentes autos, é possível notar que a autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (fl. 11). Trata-se de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o CRMV se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho e o pagamento de anuidades, bem como a permanência de médico

MANDADO DE SEGURANÇA

0011723-19.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-11.2011.403.6000) JOSE DOMINGOS LOT (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011723-19.2012.403.6000 IMPETRANTE: José Domingos Lot
IMPETRADO: Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Domingos Lot, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, objetivando a imediata suspensão da decisão que determinou o desarquivamento e o prosseguimento do processo de desapropriação nº 54290.003126/2010-27 e a imediata desinibição ou liberação do CCIR nº 912.018.791.385-1, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São João. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que o ato impugnado desrespeita o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material decorrente de mandado de segurança anterior (n. 0004218-11.2011.403.6000), julgado extinto com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido pelo então Superintendente Regional do INCRA. Aduz que o argumento utilizado pela autoridade impetrada para desarquivar o processo se funda em questão ambiental da época da primeira vistoria, e não encontra amparo nas conclusões do órgão ambiental competente (IMASUL), no sentido de que o imóvel rural encontra-se absolutamente regular. Juntou documentos às fls. 39-1388. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1391). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1397-1413, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que diante da recusa dos seus pedidos administrativos o impetrante decidiu recorrer de forma equivocada ao Poder Judiciário, quando poderia continuar requerendo seus direitos na esfera administrativa; e, no mérito, que o procedimento administrativo tendente a expropriação teve a origem na fiscalização de cumprimento da função social da propriedade segundo o Laudo Agrônomico de Fiscalização que, não obstante tenha culminado como Grande Propriedade Produtiva, mostrou que o imóvel não atende à sua função ambiental; que se trata de desapropriação-sanção; que a retomada dos procedimentos configura tão somente o exercício da autotutela administrativa; e que não houve violação à coisa julgada, pois a liberação do CCIR se deu de ofício, sem que houvesse decisão judicial para esse fim. Às fls. 1414-1415, o impetrante noticia a ocorrência de fato superveniente, em 20/12/2012, consistente na lavratura de novo laudo de vistoria pelo IMASUL, e juntou documentos de fls. 1416-1425. O INCRA manifestou-se acerca dos documentos às fls. 1430-1432. Eis o relatório.

Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), arguida pelo impetrado, uma vez que a instauração de procedimento administrativo, e o esgotamento dos recursos disponíveis na esfera administrativa, não constitui pressuposto para o ingresso na via judicial, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Compulsando os autos, verifico que, em mandado de segurança anteriormente impetrado, no qual figuravam as mesmas partes (nº 0004218-11.2011.403.6000), requereu o impetrante a liberação do CCIR do

imóvel rural denominado de Fazenda São João, bem como o cancelamento da averbação realizada em sua matrícula, sob o fundamento de que a referida propriedade, após vistoriada, foi considerada grande propriedade produtiva e inapta para reforma agrária (fls. 46-57). Naqueles autos, a autoridade impetrada informou que, em resposta ao expediente expedido pela Procuradoria Federal, a Divisão de Obtenção de Terras encaminhou documentos que davam conta da efetiva liberação e desbloqueio do CCIR do imóvel rural em questão, pelo que requereu a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do CPC (fl. 65-66). Em anexo, apresentou o documento no qual a Fiscal de Cadastro e Tributação Rural informava o encerramento por desistência do processo administrativo, e conseqüente liberação do CCIR, com respaldo na orientação da Procuradoria Especializada do Órgão e parecer dos Peritos Federais Agrários que consideraram o imóvel impróprio para a Reforma Agrária (fl. 69). Diante desse quadro, o Juízo julgou o processo com resolução do mérito, considerando o reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Portanto, a procedência das alegações do autor, no sentido de que o imóvel rural não se enquadra nas hipóteses legais de desapropriação para a reforma agrária, já foi juridicamente reconhecida pelo impetrado, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0004218-11.2011.403.6000, razão pela qual estão acobertadas pela coisa julgada material. E passada em julgado a sentença de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, à luz dos princípios do Deduzido e do Dedutível e da Preclusão Máxima (art. 474 do CPC). Ressalte-se que a manifestação do impetrado não foi meramente formal; ao revés, atingiu a própria pretensão do autor, em verdadeira autocomposição do litígio, abdicando a parte demandada de apresentar as suas teses de defesa, para não mais o fazer. Opera-se, assim, a extinção do processo com resolução do mérito, porque a parte que reconhece a procedência do pedido da outra despoja-se de seu direito subjetivo ao contraditório e à defesa, e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir-se novamente em juízo acerca daquela pretensão. Nessa esteira, o reconhecimento do pedido gera mais do que a simples preclusão dos meios de impugnação. Ela dá azo à aplicação do princípio que proíbe o ato contraditório (*venire contra factum proprium*), atingindo o direito material em si e, por consequência, impedindo o demandado de contestar a pretensão reconhecida por qualquer outro meio. Assim, o reconhecimento do pedido traz em seu bojo os efeitos da coisa julgada material, evitando-se, em tese, nova violação ao bem jurídico protegido (*in casu*, a reabertura do processo administrativo de desapropriação, com a restrição no CCIR do imóvel rural) e eventual renovação da ação, ressalvada a superveniência de novos fatos (a alteração da situação fática poderia ensejar a instauração de outro processo administrativo), o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desapropriação n. 54290.003126/2010-27, bem como para que libere o CCIR n. 912.018.791.385-1 do imóvel rural denominado de Fazenda São João. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000334-03.2013.403.6000 - GABRIEL MORILHAS CORREA DA COSTA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Gabriel Morilhas Corrêa da Costa, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 02 de maio de 2006; que concluiu o curso de Medicina da Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal - UNIDERP; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 24/10/2012; e que foi designada sua incorporação ao serviço militar para o dia 01/02/2013. Juntou documentos às fls. 13-26. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 16), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação

inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

0000419-86.2013.403.6000 - ERICK TIAGO DE JESUS ASSUNCAO(MT009098 - RODRIGO GERALDO RIBEIRO ARAUJO E MT014615 - PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erick Tiago de Jesus Assunção, médico, objetivando, em sede de medida liminar, a revogação do ato que o convocou para prestar o serviço militar obrigatório, ao argumento de que já havia sido dispensado anteriormente por excesso de contingente. Documentos às folhas 16-38. Decido. Em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de medida liminar. O impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 18), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. No mais, o não deferimento do pedido de medida liminar sujeitará o impetrante ao imediato cumprimento de obrigação militar que, a princípio, é ilegal. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da concessão de pedido de medida liminar. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para a União Federal. Vindas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011889-51.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CONSORCIO CG SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS - SPE LTDA X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X LD CONSTRUCOES LTDA X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Considerando a informação supra, bem como a data do cumprimento do Ofício 511/2012 (fl. 989-990), declaro cessada a eficácia da medida cautelar deferida nos autos, nos termos do artigo 806 c/c 808, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1979. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido à fl. 1.253. Decorrido o prazo de suspensão, requeira o Ministério Público Federal o que entender de direito, independente de nova intimação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000067-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARLUCIA ALVES VILA NOVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLU-CIA ALVES VILA NOVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua São Nicolau, 1.535, casa 11, Residencial Cecília Meireles, Vila Nasser, em Campo Grande/MS, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n.º 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar a taxa de arrendamento, condomínio e IPTU referente ao imóvel. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato.

Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbacão ou do esbulho; IV. a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificacão ou interpelaçã, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente açã de reintegraçã de posse. As notificacões e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisã do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessã da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisã, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2310

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A (MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (MS011996A - CELSO MARCON)

Vistos, etc. 01) Manifeste-se o embargante sobre a contestaçã apresentada pela Uniã Federal, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I-se. 02) Após, encaminhem-se os autos para Uniã Federal e, em seguida, ao MPF para especificaçã de provas. Retornando os autos, conclusos. Campo Grande (MS), 08 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira

EMBARGOS DO ACUSADO

0007980-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelaçã. 2 - Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais, nos moldes do art. 600 do CPP. 3 - Após, à Uniã Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, ao MPF. 4 - Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande-MS, em 22/01/2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Vistos, etc. Wanderlei João de Oliveira (420/424), pede o levantamento do sequestro dos seus bens que ainda se encontram sequestrados, alegando serem os mesmos de origem lícita. O MPF, às fls. 426/428, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, por falta de interesse de agir, em vista da inadequaçã da via eleitor. Caso o pedido seja conhecido, requer seja indeferido, pois o requerente não comprovou a origem lícita dos bens. Assim, nos termos do parecer ministerial, não conheço do pedido. O requerente, caso queira, poderá deduzir o pedido através de embargos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.613/98, c/c os artigos 129 e 130, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 17 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
À defesa do acusado para os fins do art. 402 do CPP. Intime-se

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA

ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

SETENÇAVistos, etc. O réu José Henrique Christofalo, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 288, caput, do Código Penal e Luiz Roberto Menegassi, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 334, caput, 1º, III, b e 288, todos do Código Penal. Às fls. 7453 foi juntada cópia autenticada da certidão de óbito de Luiz Roberto Menegassi e às fls. 7492 foi juntada cópia autenticada da certidão de óbito de José Henrique Christofalo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls 7623). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusados Luiz Roberto Menegassi e José Roberto Christofalo, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

Expediente Nº 2312

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010096-77.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc. Às fls. 139/140, por petição protocolada em 07.01.13, a ocupante, dizendo que seu marido faleceu em 21.11.12, o qual era arrimo de família, pede dilação de prazo para pagar os valores em atraso. Às fls. 145, o MPF opinou pela concessão de 60 (sessenta) dias de prazo. Conforme fls. 110, em setembro de 2012, a ocupante devia taxa de ocupação de dezembro de 2009 e de mais seis meses. Ficou acordado entre o juízo e a administradora Anna Cláudia que a situação seria regularizada em dez dias contados de 06.09.12. Às fls. 115, em 26.09.12, não tendo sido satisfeita a obrigação, foi determinada a intimação da administradora para regularizar a situação no prazo de cinco (05) dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação. Às fls. 118/verso, foi determinada a expedição de mandado de vistoria. Às fls. 120, ficou anotada a falta de transparência da administradora. Foi determinada vista de todos os procedimentos ao MPF para se manifestar sobre a conveniência da continuidade ou não da administração em mãos de Anna Cláudia. Às fls. 122, em 09.10.12, a administradora pede a juntada de comprovantes de depósitos de fevereiro, março e abril de 2012 e 30 dias para regularizar os pagamentos faltantes. Às fls. 126 e verso, o MPF, em 30.08.12, pede a substituição das administradoras por pessoa jurídica com suporte financeiro e econômico para o encargo. Em 08.11.12, conforme fls. 127/128 e versos, houve o descredenciamento das administradoras e a nomeação da pessoa jurídica SERRANO. Às fls. 134/135, em 14.12.12, foi ordenada a intimação da ocupante para pagar os valores em atraso, relativos à taxa de ocupação, e apresentar comprovantes do pagamento de água e luz. Às fls. 136, em 14.12.12, a ocupante devolveu as chaves do imóvel. A secretaria certificou não haver comprovante de pagamento dos valores em atraso (maio a dezembro de 2012) relativos à ocupação, bem como de quitação do IPTU/2012 e de consumo final de energia. Foi apresentado consumo final de água. Passo a decidir. Como relatado, é certo que a ocupante já não vinha cumprindo suas obrigações há muito tempo, o que não a credencia ao ganho de outro prazo. Às fls. 110, 115 e 134/135, houve concessão de prazos, o primeiro em dezembro de 2012. Todavia, acolhendo o parecer ministerial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias contados do dia seguinte ao protocolo da petição de fls. 139/140 (07.01.2013), ou seja, até 11.03.13. Vencido esse prazo, certifique-se e remetam-se os autos à Advocacia Geral da União, para as providências cabíveis. Se já houver procedimento para leilão do imóvel, faça a secretaria conclusão dele. Não havendo, adotem-se providências para alienação judicial. Publique-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 23.01.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2471

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 228, A PUBLICAÇÃO ANTERIOR CONSTOU DESPACHO INCORRETO.DESPACHO DE FLS. 228: Maniefse-se a parte autora sobre a petição de fls. 225-7.

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(PR045209 - NEUSA MARIA SALOMAO E PR045210 - SANDRA MARA FRANCO SETTE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 110 EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO OS NOMES DAS ADVOGADAS DOS REUS:Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente(autores) sober o pagamento efetuado às fls. 161.

0000477-89.2013.403.6000 - SERGIO MARIANO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de análise da competência deste juízo, justifique o autor o valor atribuído à causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4344

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004126-46.2010.403.6201 - CRISTINA VERGUTZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 07/02/2013 às 14:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Jardim Caramuru, telefone: 3421-7567, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme o despacho de fls. 37-38.Outrossim, fica a parte requerida também intimada da data e local da perícia supracitada.

Expediente Nº 4345

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

1. Cite(m) o(s) requerido (s), no endereço informado às fls. 98, para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará

(ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES
Os pedidos formulados pela CEF às fls. 44/45 serão analisados após devolução da carta precatória de citação, cabendo à CEF as diligências para tanto.Int.

0004757-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FARIA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)
Intimadas a especificarem as provas (fls. 103), a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, por versar sobre matéria unicamente de direito.Enquanto a parte ré requer seja determinada prova pericial às custas da autora, impo-lhe a inversão do ônus da prova, a fim de que o banco requerente prove o fato constitutivo do direito de receber o valor pretendido.Entretanto, a parte ré em seus embargos ateve-se ao debate da legalidade das cláusulas contratuais referentes a juros, sua capitalização, cobrança de comissão de permanência e multa, cuja análise independe de produção de prova pericial, por tratar-se de matéria de direito. Portanto, indefiro a prova pericial, ficando esta, se caso necessária, para o momento da execução do julgado.Venham os autos conclusos para sentença, quando então será apreciada inclusive a questão da inversão do ônus da prova requerida pelo réu.Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL
Fls. 79/80 - Primeiramente, traga a credora o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE
Tendo em vista que as diligências efetuadas para citação da ré restaram negativas, defiro sua citação via editalícia.Expeça-se o EDITAL e intime-se a autora para retirar cópia a fim de que se faça publicação nos termos do artigo 232 do CPC.Cumpra-se.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo N° 0001234.14.2012.403.6002, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDMARA DA SILVA FREIRE, CPF 874.336.051-34, foi a requerida acima mencionada procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica CITADA EDMARA DA SILVA FREIRE para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$16.415,37 (Dezesseis mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizada até 04/04/2012, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a requerida INTIMADA de que em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de dezembro de 2012. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI,Juiz Federal

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA
A fim de evitar devolução da carta precatória a ser expedida por falta de recolhimento de custas pertinentes a seu cumprimento, em prestígio ao principio da celeridade processual, DETERMINO que cópia deste despacho que servirá de CARTA PRECATÓRIA deverá ser entregue à PARTE AUTORA, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecando, juntando a estes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze)

dias. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA nos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 15.556,66 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA / MS Av. Alcides Menezes de Farias, 1137-NOVA ANDRADINA-MS-CEP 79.750-000- Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do réu MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, nos termos do despacho supra, com endereço na Rua José Monteiro Magalhães, 115, Nova Andradina-MS ANEXOS: Cópia da petição inicial ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - DRA. LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, OAB-MS 10.610-B. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve cumprimento do acordo firmado em audiência realizada em 16/08/2012, neste Juízo.

0002462-24.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NAIJARA BRASIL RODRIGUES

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA Intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire cópia do presente despacho, que servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia da inicial, sendo que a autora ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando a estes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias. DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de NAIJARA BRASIL RODRIGUES, ARINO RODRIGUES e IVANILDE BRASIL RODRIGUES, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$11.054,90 e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS End. Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030-2108.0037 Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI / MS Endereço: Rua Lenira Nogueira Lopes, 548, IGUATEMI-MS-CEP Cep: 79.960-000 ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO DOS RÉUS NAIJARA BRASIL, ARINO RODRIGUES e IVANILDE BRASIL RODRIGUES, nos termos do despacho supra. ENDEREÇO DOS RÉUS: Rua Ade Acosta Fernandes, 615, Vila Esperança, Iguatemi-MS ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - DRA. LAUANE ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO, OAB/MS 10610-B. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0002476-08.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X JURACY ALVES SANTANA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de homologação de acordo. Cumpre observar que o advogado que assina o termo de acordo de fls. 50/51 em nome da autora não apresentou nos autos procuração em que esta lhe outorga poderes para tal. É de bom alvitre assinalar que a requerida sequer foi citada nos autos, tendo havido devolução da carta com aviso de recebimento em razão de endereço insuficiente trazido pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se o advogado Elias da Rocha, OAB/MS 4.812, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de Viviane Carina Rodrigues nestes autos, sob pena de restar impossibilitada a homologação de acordo pretendida pela CEF. Intimem-se. Dourados, 12 de dezembro de 2012.

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR

CERTIDÃO DE TEXTO LANÇADO NO SISTEMA Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO

que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls 46). Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 08 de novembro de 2012. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

0003045-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO // OFÍCIO N. 719/2012-SM02 Tendo em vista a informação de fls. 214, intime-se a executada GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES sobre o valor da avaliação do imóvel a ser leilado, por carta postal, com aviso de recebimento, enviando-lhe copia do auto de avaliação de fls. 203v. Deverá a executada manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da avaliação, sendo que o silêncio significará concordância.Quanto aos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal às fls. 207/208 referem-se ao ato de leilão do bem, que se processará perante o Juízo Deprecado, portanto, deverão ser postulados nos autos de carta precatória n. 0001427.59.2008.403.6005, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.Deverá ainda a credora apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Por outro lado, é oportuno frisar que o leilão deverá obedecer as normas contidas na Lei 5.741/1971.Em resposta ao Ofício nº 060/2012-SF, expedido nos autos de Carta Precatória n. 0001427.59.2008.403.6005 encartado às fls.. 202v, informe aquele Juízo que a executada ainda não foi intimada sobre o valor da reavaliação do imóvel a ser leilado nos referidos autos de carta precatória. Tão logo efetivada a intimação será comunicado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

0002422-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002422-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Bela Vista-SP com fim de leiloar o bem penhorados nestes autos.Int.

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 260/261, determinando que seja avaliado o veículo placa NRQ-9972-MS, REB.CANÇÃO TUCANO, de propriedade do executado Carlos Alberto dos Santos, o qual foi nomeado fiel depositário do bem.2. Realizada a avaliação o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o executado do resultado obtido.3. No mais, aguarde-se data para designação de leilão do veículo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Clara Lucia da Cunha Amarelo Mello objetivando o recebimento de R\$ 3.762,55 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às anuidades dos anos de 2004 e 2005.À fl. 107/111 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 12 de dezembro de 2012

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA

SALOMAO

1. Considerando que a ordem de bloqueio se deu sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, fica a exequente intimada de que foram juntados aos autos os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra APARECIDO VIEIRA EPP e EVANILDE DA SILVA VIEIRA. Houve nos autos notícia do falecimento do executado APARECIDO VIEIRA, razão pela qual a credora requereu fosse excluído do polo passivo o executado falecido e consequentemente fosse incluído seu Espólio representado por Evanilde da Silva Vieira. Pela decisão de fls. 178 foi deferido a exclusão do polo passivo de APARECIDO VIEIRA EPP com o que não concorda a credora, alegando que a exclusão deve ser de APARECIDO VIEIRA pessoa física e não a pessoa empresária, portanto requer seja revista tal decisão. Ora, tratando-se de firma mercantil individual EPP, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física de seu proprietário. Confundindo-se também patrimônio e interesses, portanto não há como acolher o pedido da credora, pois a exclusão do nome do executado APARECIDO VIEIRA estar-se-á excluindo a pessoa jurídica já que se não se distinguem, portanto, fica indeferido. Expeça-se carta precatória de citação do ESPÓLIO DE APARECIDO VIEIRA, na pessoa de IVANILDE DA SILVA VIEIRA, no endereço informado às fls. 185. E, tendo em vista que os comprovantes relativos às custas para distribuição e cumprimento da carta precatória, juntados pela autora às fls. 187/188 não são originais, após expedida a carta precatória deverá ser entregue à parte autora, juntamente com as cópias necessárias para sua instrução, que ficará responsável pela sua distribuição, devendo juntar a estes autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO. Em petição acostada às fls. 138/140, a credora requer: a) seja reduzida a termo a penhora sobre o veículo motocicleta HONDA/CB 450 S, PLACA HQK 1791, ANO FAB/MODELO 1985, e seja intimado o executado da penhora; b) remoção de tal veículo e seu depósito em poder da exequente; c) intimação do executado para que indique a localização de tal veículo; d) seja determinada a constatação de bens que guarnece a residência do executado; e) seja juntado aos autos os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Analisando tais pedidos, verifico que o próprio demonstrativo de inserção de registro de penhora no sistema RENAJUD equipara-se ao termo de penhora, portanto desnecessário reiterá-lo. Sobre tal penhora foi o executado intimado às fls. 135, sem quaisquer providências a se tomar nesse sentido. Por outro lado, intime-se o executado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo a fim de ser avaliado, sob pena de incidir em multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. O executado revele ao Sr. Oficial de Justiça a localização do veículo deverá ser procedida a avaliação e nomeação de depositário. O pedido de remoção do bem será analisado após sua localização. Oportunamente, é essencial ponderar que no presente caso se discute penhora sobre veículo motocicleta com 27 anos de uso que, se levado a leilão, o resultado provavelmente não cobrirá sequer as custas processuais. Defiro o pedido de CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado existente em sua residência, principalmente os bens supérfluos, de alto valor e em duplicidade que não configurem bens imprescindíveis ao convívio familiar. Em caso de constatação positiva determino a avaliação, penhora dos bens encontrados, intimação do executado da avaliação e nomeação de depositário. Por fim, determino a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, devendo ser anotado na capa dos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

Intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s),no endereço indicado às fls. 112/113, para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exeqüente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0004450-17.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Intime-se novamente a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o EDITAL de CITAÇÃO a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232 do CPC, sendo 1 vez no DIÁRIO OFICIAL e 2 vezes em jornal de circulação local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, entre a primeira e a última publicação. Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0000836-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER X JORDALINA PRESTES DOS SANTOS X TRISTAO SOARES RATIER

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Francis Thiander Santos Ratier objetivando o recebimento de R\$ 12.980,66 (doze mil novecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.1312.185.0003560-57. À fl. 72/73 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em havendo penhora, libere-se.Em eventual expedição de precatória, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 12 de dezembro de 2012

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

1 - Inicialmente, consigne-se que apesar da autora mencionar a juntada dos comprovantes originais de recolhimento de custas para distribuição e diligências da carta precatória a ser expedida, juntou apenas cópias de tais documentos, (fls. 58/60). 2 - Ressalte-se que a fim de evitar devolução da carta precatória a ser expedida, em razão de indevida comprovação de recolhimentos das custas pertinentes, em prestígio ao princípio da celeridade processual, DETERMINO que cópia deste despacho que servirá de CARTA PRECATÓRIA deverá ser entregue à PARTE AUTORA, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob

pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 4 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.5 -Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.6 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, constantes às fls. 243 e 246 dos autos.

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo obtida pela consulta ao sistema RENAJUD, bem como sobre a petição de fls. 349/350.Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Fls. 423/428 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Antonio Munarin, objetivando o recebimento de crédito oriundo de inadimplemento de contrato de crédito rotativo.Houve parcial acolhimento dos embargos monitórios (fls. 113/120), tendo sido dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 158/171).Após conversão do feito em processo executivo, o exequente requereu a extinção do feito, ao argumento de que restou infrutífera a localização de bens do devedor (folha 292).Ante o exposto, tendo em vista a desistência noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c art. 475-R do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 12 de dezembro de 2012

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Fls. 314/316- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JOSE RAMALHO BEZERRA
DESPACHO//OFICIO Nº 712/2012-SM-02A Caixa Econômica Federal requer às fls. 307/308, o levantamento do depósito referente à arrematação do imóvel objeto da matrícula 75.799 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, levado a efeito nos autos de carta precatória 0004117.76.2008.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS. O valor da arrematação foi de R\$12.500,00, e se encontra depositado na conta 3953.005.00309906-8, da Caixa Econômica Federal, vinculado aos autos da carta precatória atrás mencionados. Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à alteração da vinculação do depósito em questão, vinculando-o aos presentes autos, ou seja, aos autos de ação Monitória n. 0001733.76.2004.403.6002. Atendida a determinação supra, determino seja levantado a favor da CEF o valor total do depósito, ou seja, R\$12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais). Por outro lado, José Ramalho Bezerra, na qualidade de arrematante do mencionado imóvel, vem a Juízo requerer seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com determinação para que seja baixado o débito relativo ao imposto municipal em atraso, referente ao imóvel arrematado, até a data da arrematação, que se deu em 13/09/2011. O pedido há de ser deferido, nos termos prescritos pelo artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de cuja exegese se conclui que o bem penhorado posto a leilão ou praça deverá passar ao patrimônio do arrematante livre e desembaraçado de tributos atinentes à propriedade, como é o caso do IPTU. Assim sendo, expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Município de Campo Grande-MS, para que tome providências cabíveis no sentido de baixar o débito relativo ao Imposto lançado sobre o imóvel consistente do lote 01, da quadra 03, do JARDIM MONTE ALEGRE, matriculado sob nº 75.799, no CRI da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, até a data de sua arrematação, qual seja, 13 de setembro de 2011, ficando devidos, portanto, a partir da referida data, todos os tributos inerentes ao imóvel. Informe aquela D. Procuradoria de que não há saldo remanescente favorável ao réu Ademir Marcondes Rodrigues, pois o resultado obtido com o leilão não cobriu o crédito executado neste feito pela Caixa Econômica Federal. Instrua o ofício endereçado à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com cópia da guia de depósito de fls. 278 e aquele endereçado à Procuradoria Geral do Município de Campo Grande-MS com cópias de fls. 279/280. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA Defiro, nos termos do artigo 655, inciso VI, a penhora pretendida pela Credora Caixa Econômica Federal às fls. 277/279. DEPREQUE-SE A PENHORA de 7.500 quotas sociais, que o executado Antonio Alberto Langer detém como sócio na empresa TOLOUSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME CNPJ 05.324.240/0001-65, com endereço na Rua Marechal Floriano, 1945-B, em Ponta Porã-MS. DEPREQUE-SE, AINDA, a avaliação das quotas a serem penhoradas, e INTIMAÇÃO do executado ANTONIO ALBERTO LANGER da penhora e do valor apurado na avaliação, bem como de que, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil poderá, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação ou indicar outros bens para substituir a penhora, sendo que decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação do réu, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à averbação da penhora na JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORÃ-MS. DEPREQUE-SE, por fim, a nomeação de depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS. PA 0,10 ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência o cumprimentodespacho supra..PA 0,10 Pessoa a ser intimada: ANTONIO ALBERTO LANGER - Rua Marechal Floriano, 1945-B, Ponta Porã - MS. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DRA. LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, OAB MS 10610-B.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES
Dê-se ciência de fls. 115/117 à parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Fls. 107/112 - Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 102, cuja diligência para sua devolução

cabe à autora.Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado o feito deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J.Intimem-se os réus, por intermédio de seus advogados, por publicação no Diário Oficial, para quitarem o débito a que foram condenados, importando em R\$42.433,02 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela credora às fls. 87/88, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito atualizado e de penhora de bens.Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Intime-se o réu HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$15.885,97 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que deverá ser devidamente atualizados, na data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada a retirar cópia do presente edital a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM.Juiz Federal FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0000775.12.2012.403.6002, de Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra KRISTINE ZIPPIN, CPF 290.120.662-04, foi a requerida acima mencionada procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$30.132,00,(trinta mil, cento e trinta e dois reais) atualizada até fevereiro de 2012, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos o artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 23 de dezembro de 2012. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI,Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004368-20.2010.403.6002 - TEREZINHA DOS SANTOS FALAVINA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X ROBIS FARIA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS E MS002994 - LOIDE STABILE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse promovida por Terezinha dos Santos Falavina, inicialmente perante a Justiça Estadual, em que objetiva a sua manutenção na posse da Parcela n. 07 do PA Esperança no município de Anaurilândia/MS.O juízo estadual, embora reconhecendo sua incompetência em apreciar a demanda em razão de versar sobre parcelamento promovido pelo INCRA, ante a urgência da situação, deferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 41/43).Vindo estes autos ao juízo federal, foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de constar o INCRA no polo passivo (fl. 66), o que foi atendido às fls. 85/88. Este juízo postergou a reapreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação do INCRA e manifestação do MPF (fl. 90). O INCRA apresentou contestação às fls. 111/121, enquanto o Parquet Federal manifestou-se pelo seu desinteresse na demanda (fls. 123/124).Houve ratificação por este juízo da liminar anteriormente concedida pelo juízo estadual, determinando-se a manutenção da autora na posse do imóvel em discussão (fls. 141/141-v).O

INCRA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150). Robis Faria apresentou contestação às fls. 153/159, referindo que a autora teve seu contrato rompido por não cumprir com suas obrigações decorrentes do contrato de concessão de uso e que seu assentamento se deu em consonância com a legislação pátria, sendo, portanto, justo possuidor da parcela de terras. Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo requerido (fl. 163). Cumprindo determinação judicial, o INCRA apresentou procedimento administrativo às fls. 166/280. O requerido regularizou sua representação processual às fls. 288/290. Parecer ministerial às fls. 294/297. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 927 do Código de Processo Civil, traz os requisitos que devem ser provados em juízo para acolhimento da pretensão possessória, in verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, é cediço que em matéria de posse a teoria subjetiva desenvolvida por SAVIGNY, para a sua caracterização, exige a presença de dois elementos: o corpus e o animus, e para a teoria objetiva, defendida por IHERING, a posse se limita ao poder de fato. Nesta seara ANTÔNIO CARLOS MARCATO, in Procedimentos especiais, décima edição, Atlas, 2004, p. 163, esclarece com propriedade: O corpus, elemento material da posse, seria representado pelo poder físico da pessoa sobre a coisa possuída; o animus, seu elemento subjetivo, volitivo, representaria a vontade do possuidor em ter a coisa como sua, pois, caso contrário, haveria a mera detenção do bem. Somente estaria configurada a posse quando o possuidor se comportasse em relação à coisa com animus domini, isto é, com a vontade, a intenção de tê-la como sua; aquele que a detivesse in nomine alieno, vale dizer, em nome alheio (como sucede, entre outros, com o locatário, o comodatário e o depositário), seria mero detentor, e não seu possuidor. A essa teoria contrapõe-se a objetiva, desenvolvida por Ihering. Para ele, enquanto a propriedade é o poder de direito sobre a coisa, a posse é o poder de fato, ou seja, é a exteriorização de um direito sobre o bem possuído, importando, para a sua caracterização, a utilização econômica da coisa, ainda que exercida in nomine alieno. A propósito, o Código Civil adotou a teoria de Ihering ao definir em seu artigo 1196 que se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, de usar - jus utendi - e gozar - jus fruendi - da coisa. Consigne-se que apesar do Código Civil de 1916, em seu art. 505, admitir a exceção do domínio (exceptio proprietatis), o que culminou com divergências doutrinárias e a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente, com o advento da nova Lei Civil, impossível se apresenta, ante a redação do art. 1.210, 2, que é o seguinte teor: 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Assim, limita-se na controvérsia posta em juízo a análise da posse da autora. Com efeito, o art. 1.210 do Código Civil de 2002 assim prevê: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No caso em tela, como bem observado pelo Ministério Público Federal, é forçoso reconhecer que a ora autora teve sua posse esbulhada pelo requerido e pelo próprio INCRA, quando este promoveu a sua retirada do lote, em desrespeito ao devido e prévio procedimento administrativo, bem como assentou terceiros no lote. Em declaração firmada pela autora e recebida pelo INCRA, esta justificou que não se encontrava no lote em razão de não haver água na localidade, não tendo ainda condições de buscá-la na represa mais próxima (fl. 181). Em vistoria realizada posteriormente pelo INCRA, em nenhum momento este se manifestou acerca da inexistência de água no local, apenas asserindo que o lote não estava ocupado (fls. 182/186). A conclusão mostra-se contraditória quando verificado que o próprio INCRA, em mesma oportunidade, asseverou que a área estava cercada e que as pastagens estavam cultivadas. Em deixando de residir no local, ou então não cultivando direta e pessoalmente a parcela, cabe a rescisão da concessão de uso para o assentado, conforme artigo 77 do Decreto n. 59.428/66, devendo, contudo, ser precedida de inquérito administrativo (art. 79 de mesmo decreto). De outro lado, o próprio artigo 77, alínea b do Decreto n. 59.248/66 ressalva a possibilidade de o parceleiro não residir no local quando apresentada justa causa reconhecida pela Administração. Ocorre que, além de não instaurar o prévio procedimento administrativo, conforme determina a legislação que rege a matéria, o INCRA não apreciou a manifestação da autora de que no local não havia água, mostrando-se indevida sua retirada prematura, com assentamento de terceiros, uma vez que em dissonância com o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/88). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. RESCISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES. PROCEDIMENTO. PRÉVIO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ESBULHO. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 a 72 e 77 a 79. 2. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses que levam à rescisão contratual, ao menos não da forma como ela foi declarada e procedimentalizada. Primeiro porque antes de qualquer iniciativa do réu, o autor justificou sua ausência, e há exceções legais que permitem ao parceleiro não ter seu contrato rescindido, ainda que sua atitude se

enquadre nas prescrições das alíneas a e b do art. 77. Segundo porque o art. 189 da Constituição expressamente veda a negociação do título de domínio (o art. 21 da lei n.º 8.629/93 faz referência à impossibilidade de cessão), durante o prazo de 10 anos, mas, no caso, no entanto, não houve propriamente cessão, mas pedido de autorização para tanto. Ainda que a cessão da parcela tenha ocorrido de fato, mas não de direito, a rescisão e a ocupação da gleba deveriam seguir os trâmites legais. Com efeito, a justificativa apresentada não foi analisada e tampouco foi observado o procedimento previsto no art. 79 do decreto n.º 59.428/66, que condiciona a rescisão contratual à realização de prévio inquérito administrativo. 3. Os servidores do INCRA cometeram atos unilaterais e questionáveis ao imitar terceiros na posse do imóvel ocupado. Mesmo a ocupação irregular da gleba não justifica o assentamento de nova família da forma como foi concretizado, caracterizando-se, no caso, esbulho. Deveras, no momento em que os apelantes tomaram a posse do imóvel nele ainda existiam móveis do autor, que foram guardados em um dos cômodos, e havia um empregado no local. Uma vez comprovados os requisitos de exercício anterior da posse pelos ora apelados, não tendo sido observado regular processo administrativo, não tendo o INCRA ajuizado ação de reintegração de posse do imóvel rural, e partindo-se da presunção de que tanto o INCRA quanto os particulares assentados não ignoravam sua situação irregular, as pretensões recursais não merecem prosperar. 4. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento. (TRF 3. AC 1211273. 1ª T. Des. Fed. Rel. José Lunardelli. e-DJF3 em 01.06.2012) Como já havia sido observado em decisão que concedeu a liminar, causa estranheza a autorização de ocupação ao requerido Robis ser anterior ao próprio pedido (fls. 48/49). Em razão da controvérsia colocada nos autos, o próprio INCRA passou a reapreciar seus atos em âmbito administrativo, sinalizando para uma possível reversão dos atos proferidos em desfavor da autora e em favor do requerido (fl. 273). Conforme já salientado, em não tendo sido observado o devido processo legal em seara extrajudicial, sem apreciação por parte do INCRA da justificativa de falta de água na localidade, a autora deve ser considerada como justa possuidora do lote a legitimar a manutenção da posse até a instauração e trâmite do inquérito administrativo. III - DISPOSITIVO Considerando que ficou demonstrado o esbulho possessório perpetrado pelo requerido, ratificando as liminares anteriormente concedidas, com fulcro no art. 926 c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgo procedente a presente demanda e determino a reintegração de Terezinha dos Santos Falavina na posse da Parcela n. 07 do Projeto de Assentamento Esperança em Anaurilândia/MS. Condene os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Expeça-se mandado de imissão provisória na posse em favor de Terezinha dos Santos Falavina, ficando autorizado o uso de força policial, na exata medida do necessário, para o seu cumprimento. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. P.R.I.C. Dourados, 12 de dezembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2907

EXECUCAO FISCAL

0001984-77.1993.403.6003 (93.0001984-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X ELIANE MARTINS ROSA Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000138-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria os atos necessários à liberação de eventuais valores bloqueados em excesso na presente execução (Fls. 34, 41, 43, 61 e 70).Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-94.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X C R BARBOSA E CIA LTDA ME(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 33).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 33).Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5127

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001436-19.2011.403.6004 (2001.60.04.000584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000584-0)) DORACI GIORDANO ASSUMPCAO(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS ETC., Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo 0000584-44.2001.403.6004, que condenou a executada a indenizar a exequente, a título de danos morais, no valor de dois salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/34.É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente ação, que objetiva o cumprimento provisório de sentença proferida neste Juízo, foi ajuizada no dia 03.11.2011. Em 05.12.2011, foi trazida aos autos certidão cujo teor indica que o processo principal, de n. 0000584-44-2011.403.6004, retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07.10.2011, tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 13.09.2011 (fls. 32 e 42). Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória e o retorno dos autos principais do juízo ad quem, antes mesmo do ajuizamento da presente, atento, ademais, à sistemática processual civil trazida pela reforma ocorrida com o advento da Lei n. 11.232/05, verifico que a execução deverá ocorrer, de forma definitiva, nos autos principais, e não nestes, a nosso ver, prescindíveis. A corroborar tal entendimento, vejamos: RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQÜENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença; II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do

excedente; III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua; IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido.(RESP 200802574070, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2010 REVJUR VOL.:00395 PG:00157.) - grifei e negritei.Deveras, na trilha da atual sistemática processual civil brasileira, a qual preconiza pela celeridade e pela utilidade da jurisdição, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual. Isso posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0000584-44.2001.403.6004.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5128

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000233-85.2012.403.6004 - OSWALDO CANDIDO DINIZ(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação do PBC para o período de abril/1986 a abril de 1989; aplicação do artigo 202 da CF/88 (buraco negro); reajuste de 147,06 % no salário-de-contribuição de setembro de 1991; - tudo isso, para fins de apuração da Renda Mensal Inicial, bem como reajuste do benefício com base no salário mínimo de junho de 1989 e com fundamento no IPC até março de 1992.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/22.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 30/42 - acompanhada dos documentos de fls. 43/45. Argüiu, preliminarmente, decadência e ausência de interesse de agir. No mérito, argumentou que não existe suporte jurídico para o pedido da parte autora.É o relato do necessário. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo, reconsiderando o posicionamento esposado nos autos 0000304-87.2012.403.6004, no qual havia acompanhado o voto do Ministro Fux, sobre a matéria.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-

4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a retroação do PBC para o período de abril/1986 a abril de 1989; aplicação do artigo 202 da CF/88 (buraco negro); reajuste de 147,06 % no salário-de-contribuição de setembro de 1991 resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese, ou seja, a correção dos salários-de-contribuição, constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência.Melhor sorte não acompanha a pretensão do autor em ter seu benefício reajustado com fundamento no salário mínimo de junho de 1989 e no IPC até março de 1992.Primeiro, quanto ao reajuste no salário mínimo de junho de 1989 (Súmula 26 do TRF da 4ª Região), sequer existe interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido em 1990 e o reajuste pretendido data 1989, ou seja, em momento anterior à concessão do benefício. Dessa forma, reconheço a ausência do interesse de agir deste pedido, com fulcro no art. 267, VI e 3º do CPC. Segundo, no que tange ao reajuste do benefício mediante a aplicação do IPC até março de 1992, também não se verifica interesse de agir, eis que quando o benefício foi concedido (17.11.90), o artigo 2º da Lei n.º 7789/89 já havia sido revogado pela Lei n.º 8.030/90, cujos efeitos retroagiram a 15.03.90, por força da MP n.º 154/90. Vide: (AC 9304461723, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 16/11/1994 PÁGINA: 65914.)3. DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de reajuste do benefício com fundamento no salário mínimo de junho de 1989 e no IPC até março de 1992, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.2) Reconheço a decadência e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão mediante a retroação do PBC para o período de abril/1986 a abril de 1989, a aplicação do artigo 202 da CF/88 (buraco negro) e o reajuste de 147,06 % no salário-de-contribuição de setembro de 1991.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl.25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5129

CRIMES AMBIENTAIS

000024-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000024-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Intime-se o defensor constituído do réu EDEMIR CHAIM ASSEFF, Dr. Ailto Martello, OAB/MS 2361, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 5130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000051-65.2013.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o requerente pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portador de artrose e desidratação dos discos vertebrais da coluna cervical, doenças que alega serem incapacitantes para o exercício de sua atividade laborativa de carpinteiro. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que o requerente não logrou comprovar a verossimilhança das alegações, ao passo que os laudos médicos apresentados não asseveram a existência de incapacidade decorrente das patologias que o acometem. Um deles, datado de 27.6.2012, apenas solicita afastamento do trabalho por noventa dias. Os demais prescrevem medicações a serem ingeridas pelo requerente. Não restou explícito na inicial, tampouco nos documentos juntados, porque as doenças impedem o exercício da profissão desempenhada pelo requerente, tampouco que é necessário o afastamento de suas atividades habituais para realização do tratamento necessário à sua recuperação. Nesse diapasão, é importante frisar que a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legitimidade, de modo que alegações desprovidas de prova robusta não tem o condão de infirmá-la. Logo, para concessão do pleito antecipatório, é absolutamente necessário que a parte traga aos autos documentos que demonstrem a verossimilhança daquilo que se busca em Juízo, a fim de que o magistrado possa fundamentar devidamente o afastamento da decisão proferida pela Autarquia Previdenciária. De outro lado, observo que não há nos autos a CTPS do requerente, o que torna impossível a aferição do preenchimento dos requisitos requestados pela Lei para concessão do benefício pleiteado, especialmente quanto a qualidade de segurado e a carência. Dessarte, o caso em apreço demanda dilação probatória, com a devida instauração do contraditório, a fim de que seja demonstrado, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio doença, o que demandará a realização de perícia oficial encampada por perita que goze da confiança deste Juízo. Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

000055-05.2013.403.6004 - RAMONA ARRUDA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000025-67.2013.403.6004 - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente. Alega na inicial de fls. 2/13 que, no ano em que completou dezoito anos de idade, apresentou-se ao Exército Brasileiro para fins do serviço militar obrigatório e, em 20.9.2006, foi dispensado por excesso de contingente, tendo, inclusive, recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Disse que, posteriormente, ingressou na faculdade de Medicina e, após, concluiu o curso foi surpreendido por uma nova convocação para apresentação ao serviço militar obrigatório. Juntou documentos às fls. 14/21. Em 15.1.2013, postergou-se a análise da liminar para momento posterior a vinda de informações das autoridades constantes no polo passivo da demanda. No dia 21.1.2013, houve manifestação do Comando do 6º Distrito Naval (fl. 37), noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente na data de 20.9.2006; entretanto, passados alguns anos de sua dispensa, foi novamente convocação para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS. Pelas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, deduz-se que este foi mero executor do ato, já que a convocação do impetrante é

atribuída ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, de forma urgente. Int.

Expediente Nº 5131

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000244-17.2012.403.6004 - ODO ESPINDOLA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no art. 15, da Portaria nº 018/2011 (31/05/2011). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo médico de fls. 57/60 e o estudo socioeconômico de fls. 86/90. Iniciando-se pelo autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - 69321159134) X REGINALDO SOARES VELASCO

Com base no art. 33, da Portaria nº 018/2012 (31/05/2012), fica a exequente intimada, na pessoa do advogado, para retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória Cível nº 424/2012-SO, devendo comprovar, em 30 (trinta) dias, o pagamento e a distribuição no juízo deprecado

Expediente Nº 5132

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000309-12.2012.403.6004 - MARILENE GOMES ROA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 de janeiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a requerente, Marilene Gomes Rôa, bem como seu advogado, Dr. Dirceu Rodrigues Junior - OAB/MS 7217. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Consta nos autos à fl. 130 pedido de desistência da demanda. Pelo INSS foi dito que o INSS não se opõe à extinção do processo. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da ação, tendo em vista o teor de fl. 130. Extinguo, pois, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. A autora é beneficiária da justiça gratuita. Saem os presentes intimados. Intime-se. Publique-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5177

MANDADO DE SEGURANCA

0002664-89.2012.403.6005 - VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Tendo em vista a manifestação do Impte. (fls. 72/77), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2) No tocante à documentação do veículo apreendido, assevero que o Impte. juntou aos autos o mesmo Certificado de Registro de Veículo acostado na inicial (cfr.fls.57 e 78), o qual se encontra desatualizado (data de 14/09/2010), sem qualquer referência à transferência do veículo ao Impte. e, dessarte, deixou de cumprir o item 2 de fls. 70. Assim, intime-se o Impte., pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo em questão, sob pena de extinção.3) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002807-78.2012.403.6005 - LUCAS DE PADUA XAVIER(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 05 e 29.2) Assim, intime-se o Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Na mesma oportunidade, deve o Impte. juntar cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial.4) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000017-87.2013.403.6005 - ARI LUIZ THOMAS(MS010705 - ANDREI ENDRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5178

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-91.2011.403.6005 - JACY ANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA

Pelo exposto, considerando que a Impte. não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 07 de janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO, do veículo: ESP/CAMINHÃO/ABR./C. DUP, FORD F/250 XLT W21, categoria particular, branca, diesel, ano 2010, modelo 2011, placa NLL-0938, chassi nº9BFHW21C3BB083359, RENAVALAM nº267262264. Prejudicado o pedido do item b de fls.17 face o teor de fls.185 e segs.. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. P.R.I.O. Ponta Porã, 10 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5179

EXECUCAO FISCAL

0001564-46.2005.403.6005 (2005.60.05.001564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 215/218 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5180

EXECUCAO FISCAL

0000459-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEMENTES BOCAJA LTDA(MG021161 - MAX BOTELHO VICTOR RODRIGUES E MS003198 - JAMIR NEDEFF)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 374/376 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se a penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1372

INQUERITO POLICIAL

0002475-14.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X GESIEL SILVA DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X ISAC DOS SANTOS TOMAZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 117, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do acusado ISAC DOS SANTOS TOMAZ a Drª Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10218.2. Intime-a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, devendo também ser intimado o defensor constituído do réu GESIEL SILVA DE OLIVEIRA para os mesmos fins.

Expediente Nº 1373

INQUERITO POLICIAL

0002258-68.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WALDIR FERREIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. WALDIR FERREIRA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 82-84). Aduz matéria atinente à suposta ausência de transnacionalidade do delito e acerca do motivo de sua reincidência, as quais entendo serem passíveis de demonstração no momento da instrução processual, bem como de apreciação na ocasião da prolação da sentença. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a citação e o interrogatório do réu. 4. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR e NARA LIANE ARENDT, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o

cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 10. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.